



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 227/2008 – São Paulo, segunda-feira, 01 de dezembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 141/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.004776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : TRIPAN S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.74404-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Vista a autora e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.018332-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA
No. ORIG. : 08.00.00008-5 Vr FORO REG JABAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios que, na qualidade de terceiro prejudicado, impugna decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional do Jabaquara que, através do Ofício nº 576/08, extraído dos autos da Ação de Guarda de Menor, na qual a impetrante não é parte, determinou a inclusão, com a máxima urgência, do menor Pedro Henrique da Silva no plano de assistência médica hospitalar "Correios Saúde" como dependente do sr. Luís César Rodrigues, funcionário da EBCT, para fins de assistência médica hospitalar.

Indeferido o pedido de concessão de liminar, o MM. Juízo impetrado informou que "por se tratar de mero procedimento verificatório, em que não há partes, não há lide, não carrega o ato impugnado qualquer carga decisória, com seus

consectários naturais. Assim, não há que se falar em competência para o aperfeiçoamento do ato, bem como não tem o ato força mandamental ou executiva, passível de acarretar prejuízo ao impetrante e dar ensejo à impugnação".

Esclarece que "não houve ordem judicial para a inclusão no convênio médico, e sim, mera solicitação para inclusão, com vistas, inclusive, à informação prestada pela assistente social da impetrante" (fls. 151/153).

O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 155/158).

Diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora, resta-nos reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, uma vez que o ato impugnado não imputou qualquer prejuízo à impetrante e, tampouco, configurou-se como violação a direito.

Com efeito, se a autoridade tida por coatora reconhece expressamente que o impetrante não é obrigado a incluir o beneficiário se considerar que esse ato prejudica interesse seu não discutido nos autos em que praticado o ato, fica afastado qualquer constrangimento.

Por estes fundamentos, ausentes as condições fixadas em lei para o exercício do direito de ação, indefiro a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o inciso VI do art. 267 e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.042859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 1999.61.02.010831-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, em caráter incidental, com pedido de liminar, ajuizada por DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA, objetivando a expedição de certidão negativa de débito em seu favor.

Narra a requerente que estão pendentes de publicação o acórdão e o voto condutor do julgamento proferido em embargos infringentes que acolheram a tese da prescrição decenal para o pleito de compensação de valores recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados avulsos, autônomos e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

Emende a autora a inicial, indicando os valores atualizados dos créditos que pretende compensar, segundo as guias juntadas nos autos principais, discriminando os valores correspondentes aos recolhimentos feitos menos de cinco anos antes do ajuizamento daquela ação declaratória e aqueles referentes aos pagamentos ocorridos entre cinco e dez anos antes da mesma data.

Após, **cite-se** a União Federal para responder a ação, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, **intimando-a** a, querendo, **manifestar-se sobre os cálculos apresentados na forma do parágrafo anterior e sobre o pedido de liminar, no prazo de 10 dias**.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.043186-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro

: LEONARDO MAGALHAES AVELAR

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : BRENO FISCHBERG

No. ORIG. : 2005.61.81.011562-0 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo e Leonardo Magalhães Avelar, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que denegou aos impetrantes o acesso aos autos do inquérito policial nº 2005.61.81.011562-0.

Sustentam os impetrantes que foram constituídos por Breno Fischberg para atuar na defesa de seus interesses no inquérito policial nº 2005.61.81.011562-0, desde 2005, e vêm formulando requerimentos de vista dos autos à autoridade impetrada, sem sucesso, em vista da decretação de sigilo na tramitação das investigações.

Aduzem que o sigilo decretado ofende os princípios da publicidade processual e ampla defesa, bem assim o disposto no artigo 7º, incisos XIV e XV, do Estatuto da Advocacia.

Requerem a anulação da ordem da autoridade impetrada, referentemente ao indeferimento do pedido de vista dos autos, para permitir aos impetrantes o conhecimento das investigações.

É o breve relatório.

À falta de pedido de liminar, requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.043209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ADONALDO LEONIR GONCALVES reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2007.61.19.007380-5 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por ADONALDO LEONIR GONCALVES, tendo em vista a sentença condenatória proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos autos da ação penal nº 2007.61.19.007380-5.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a apelação interposta por ele, nos autos da referida ação penal, foi distribuída no dia 15 de setembro de 2008 e foi remetida ao Ministério Público Federal em 22 de setembro, razão pela qual **não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão**, conforme extrato de movimentação processual anexo a esta decisão.

Com tais considerações, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 625, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Penal, e 222 e 223, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se, intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 135/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.048840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIA APARECIDA TIENE e outros

: MARCIA REGINA FONTOURA LOPES

: MARIA ANGELA PALUDETTO

: MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE

: MARIO ALVES JUNIOR

: MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO
: MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO
: MARIA HELENA IANEZ
: MARCIA AOKI
: MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 93.00.08218-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Márcia Aparecida Tiene e outros em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença determinou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS e não condenou a ré ao pagamento dos juros de mora, decisão que, nesses tópicos, foi confirmada pelo julgador desta Corte.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese*

contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.047986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RICARDO FIGUEIREDO PUGLIESI
ADVOGADO : PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO e outros
: LEONARDO ROFINO
PARTE RE' : ESCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00101-3 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA) em face da decisão reproduzida na fl.33, em que o Juiz de Direito do SAF I de Santo André/SP determinou o levantamento da penhora que recaía sobre bem particular de ex-sócio da ESCALA-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Não foi formulado pedido de efeito suspensivo (vide fl.35).

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Todavia, no presente caso, o nome do ex-sócio cujo bem foi penhorado (fl.26) não consta da Certidão de Dívida Ativa (fls.09/10). Ao contrário do alegado nas razões do recurso, a decisão recorrida não excluiu Ricardo Figueiredo Pugliesi do pólo passivo, uma vez que este nunca esteve na posição de executado.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a execução foi proposta tão somente em face da empresa ESCALA-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não figurando o ex-sócio como co-responsável no título executivo. Descabida, pois, nesse contexto, a penhora do bem particular de Ricardo Figueiredo Pugliesi.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.030939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIACAO MIRAGE LTDA e outros
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
: ANA LUCIA SARTURI MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00056-6 1 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 58, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapira/SP, nos autos de ação de execução fiscal, acolheu a justificativa dos executados e recebeu os embargos, bem como suspendeu a execução.

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que os embargos do executado são extemporâneos, porquanto só vieram aos autos quando já decorrido aproximadamente dois meses do prazo final para sua interposição, isso porque os ora agravados alegaram que *"por um lapso de sua parte identificou-os (embargos) com número de outro feito, que também tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira, ou seja, processo nr. 549/98"* (sic)

Sustenta que a alegação do agravado não configura a "justa causa" prevista no art. 183 do Código de Processo Civil, que autoriza a realização do ato após o decurso do prazo.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos nas fls. 75/76.

Contraminuta dos agravados nas fls. 91/93.

É o breve relato. Decido.

Os fatos ocorridos na ação de execução fiscal e descritos nos autos do presente recurso indicam a ocorrência de erro escusável.

Isso porque os executados compareceram em juízo em 05/04/99 para nomear à penhora os bens arrolados no auto cuja cópia consta das fls. 24/25, e os embargos à execução foram opostos em 06/04/99 (cópia nas fls. 30/57), portanto dentro do prazo de 30 dias exigidos pelo art. 16, III, da LEF, tendo sido endereçados à mesma Vara, sendo que o erro recaiu sobre o número do processo (constou 549/98, quando o correto seria 566/98).

Na ocorrência de erro escusável prevalece o princípio da instrumentalidade das formas e o aproveitamento dos atos processuais praticados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. APROVEITAMENTO.

A mera aposição equivocada do número do processo na contestação, que foi tempestivamente apresentada, conforme carimbo eletrônico do setor de recebimento competente, não impede o recebimento da contestação que foi corretamente dirigida à Vara por onde tinha curso o feito, com o nome certo da parte adversária.

Os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, por isso mesmo que o mero escusável equívoco, como se deu na espécie, não pode sacrificar a garantia do contraditório.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 152511/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 06/04/2000, DJ 29/05/2000, p. 158)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNGIBILIDADE. ATO PROCESSUAL. NULIDADE. PROCLAMAÇÃO. EFEITOS. EXTENSÃO.

Nas circunstâncias dos autos, a aplicação da fungibilidade recursal se impõe uma vez que o erro foi escusável, a tempestividade foi atendida e a competência respeitada.

Na proclamação de nulidade deve o Tribunal declinar quais os atos que são atingidos, os efeitos e a extensão, tudo para que se cumpra o comando da retificação ou da repetição do ato.

Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 124775/PE, Quinta Turma, j. 15/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 124)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.037853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA e outros

: CONRADO AUGUSTO RAMAZINI

: IRIONE IVAN RAMAZINI

ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00014-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de VIACAO MOACIR RAMAZINI TURISMO LTDA e outros, que determinou a citação dos sócios da empresa executada e a expedição de mandado de penhora dos bens indicados na petição inicial pelo agravado.

Agravantes (executados): pretendem a reforma da decisão agravada, ao argumento de que, à execução fiscal aplica-se a Lei nº 6.830/80, que dá direito à parte executada de nomear bens à penhora, sendo que a supressão desse direito torna a decisão ilegal. Sustenta, também, que não cabe penhora dos bens dos sócios no caso de terem sido penhorados bens da empresa executada. Alega que os sócios não poderiam ser citados para participar da execução, pois a solidariedade é matéria que deve ser regulada por meio de Lei Complementar, assim, não caberia a responsabilização deles, por dívida da sociedade, com base no artigo 13, da lei 8.620/93. Alega, também, que a decisão atacada é nula, tendo em vista que não está fundamentada.

Efeito suspensivo: foi negado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

A mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal é no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome dos sócios executados, ora agravantes, constam da CDA (fl. 27), motivo pelo qual a decisão não merece ser reformada.

No que tange à determinação da penhora do bens indicados na petição inicial pelo agravado, entendo que não merece reforma, uma vez que está de acordo com o disposto no artigo 53, da Lei 8.213/91, que prevê:

"Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas. § 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução".

Conforme dispõe o § 1º do art. 2º da LICC, em razão da Lei 8.212/91 ser posterior à LEF e ao CPC, o dispositivo em comento prevalece sobre esses diplomas legais, uma vez que regula especificamente a cobrança judicial de contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO E PENHORA CONCOMITANTES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/1993. INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. LEGALIDADE DO ART. 53 DA LEI Nº 8.212/91. INDEVIDO FAVORECIMENTO DE OUTROS SÓCIOS NÃO MAIS SUBSISTE. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à CF/88, que têm natureza tributária. Inviável a aplicação do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, porquanto a matéria de responsabilidade tributária *lato sensu*, consoante art. 146, inc. III, "a", da CF, demanda lei complementar.

Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. - Gerentes que não recolhem tributos praticam ato ilícito. São diversas as pessoas jurídicas dos sócios. Estes respondem subsidiariamente pelas dívidas daquelas quando comprovada a insuficiência patrimonial da devedora ou sua dissolução irregular. A mera menção na CDA não legitima sua inclusão *initio litis* no pólo passivo, posto que a solidariedade não se presume, ex vi do art. 135 do CTN. Entretanto, o agravante deve ser mantido, porquanto há documentos que apontam para a insuficiência patrimonial da empresa. Tal fato não foi infirmado no recurso, que se limita a alegar a inaplicabilidade do art. 53 da Lei nº 8.212/91. - Tal dispositivo prevalece sobre a LEF e o CPC, nos termos do § 1º do art. 2º da LICC, porquanto é diploma legal posterior, que regula especificamente a cobrança judicial de contribuições previdenciárias. Não há violação ao princípio da igualdade ou ao devido processo legal, pois o legislador pode dar tratamento diverso às partes, à vista da importância conferida à satisfação do crédito em questão. - A disparidade de tratamento dado aos co-responsáveis decorreu de lapso da Secretaria. Houve indevido benefício aos demais sócios, que, conforme informado pelo MM Juízo a quo, não mais subsiste, o que enseja a aplicação do artigo 244 do CPC e do princípio da instrumentalidade das formas. - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental". (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113847, Processo: 2000.03.00.040194-6, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 04/09/2006 Fonte: DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 369 Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE)

Destaco, que o art. 53, da Lei 8.212/91, não impede o oferecimento de bens à penhora pelo executado, ocasião em que o Juízo executório teria a oportunidade de decidir a respeito da conveniência para a execução.

Por fim, ressalto que a decisão não apresenta nulidade, uma vez que se limitou a seguir o procedimento previsto em lei, por isso a inexigibilidade de fundamentação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.053203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WALTER WHITTON HARRIS
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.27523-8 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por WALTER WHITTON HARRIS, ex-sócio da executada, e indeferiu o pedido para que fosse excluído do pólo passivo da demanda.

Agravante (excipiente): Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que jamais exerceu a função de diretor, gerente ou representante da executada, razão pela qual não incide, na hipótese, a norma prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo mesmo motivo, sustenta que o título que embasa o executivo fiscal, do qual consta como co-responsável pelo crédito executado, é destituído de exigibilidade.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 152).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez, certeza e exigibilidade, e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.
III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.
IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se depreende da cópia acostada às fls. 22, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 152.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ADERBAL PINHEIRO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

No. ORIG. : 97.02.06763-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por JOSÉ ADERBAL PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou o acordo constante do Termo de Adesão, comprovando nos autos para que produza os seus efeitos jurídicos, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC.

Apelante: JOSÉ ADERBAL PINHEIRO requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que, sendo hipossuficiente, ao assinar o referido termo não estava assistido por advogado, sendo defeso à apelada requerer a homologação do termo de forma unilateral, pois a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados, conforme o disposto no art. 36, do CPC.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS

ADVOGADO : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

No. ORIG. : 97.14.05963-1 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, indeferindo, ainda, o pedido de arbitramento da verba honorária (fls. 211/214).

Apelante: PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS pretende o prosseguimento da execução da verba de sucumbência, ao argumento, em síntese, de que os honorários advocatícios devem ser aplicados independentemente dele ter aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, conforme estabelece a Lei nº 8.906/94 (fls. 217/223).

Com contra-razões (fls. 225/228).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, o autor PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irresignação do recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro

recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, bem como de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Posto isto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a r. sentença, eis que em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.036879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SOLDA

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.01.00386-3 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1851: Nos termos do artigo do artigo 5º, § 3º da Lei nº 8.906/94, artigo 45 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, a renúncia aos poderes do mandato pelo defensor constituído tem sua eficácia condicionada à comprovação da prévia comunicação do fato ao seu constituinte, não produzindo efeitos a mera protocolização de petição comunicando o fato no processo sem a referida notificação. (STF, HC nº 76.255-0-SP, Rel Min. Sydney Sanches; STJ, 5ª Turma, HC nº 32.778, Rel Min. Gilson Dipp)

Isto posto, INDEFIRO o requerimento de fls. 1851.

Intime-se, com urgência, o patrono constituído, a fim de que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a notificação de seu constituinte acerca da renúncia ao mandato manifestada, sob pena de prosseguir no desempenho do *munus* para o qual nomeado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA LTDA e outros

: ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ

: ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO

ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DONINI e outro

No. ORIG. : 90.00.05025-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos à execução fiscal ajuizada por ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA LTDA e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição do título executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autores deixaram de impulsionar a presente ação há mais de um ano, mesmo após intimação pessoal dos mesmos e decorrido o prazo estabelecido (fls. 55).

Apelantes: autores sustentam que a certidão do oficial da diligência apenas informa que intimou o autor ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIRO LUIZ, todavia, não consta nenhuma assinatura, além disso, também figura no pólo ativo dos embargos ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO que sequer foi procurado pelo oficial de justiça, portanto, não ocorreram as intimações pessoais dos embargantes, ora recorrentes. Aduzem, ainda, que a determinação da Magistrada de Primeiro Grau que deixou de ser cumprida, não constitui ato que inviabilizasse seu julgamento, sendo que, caso fosse necessária a certidão de objeto e pé de um processo que se encontra em grau de recurso, deveria ser requisitada diretamente ao E. TRF da 3ª Região (fls. 58/61).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

O recurso merece provimento.

Com efeito, dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Assim, ainda que aprove a cautela da MMª. Juíza sentenciante em zelar pelo cumprimento de suas determinações, a correta providência a ser adotada seria a de aguardar o cumprimento da determinação da intimação da parte para suprir a falta apontada, ou seja, a apresentação da certidão de objeto e pé expedida por esta E. Corte da ação consignatória (fls. 42), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme determina o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado à espécie, posto que o não atendimento do despacho determinando que a parte autora promova os atos e diligências que lhe competir, ajusta-se no inciso III, do artigo 267 do CPC.

Cumprido consignar que, muito embora tenha havido a determinação para intimação pessoal dos autores, às fls. 44, a certidão do oficial de justiça (fls. 49) se apresenta irregular, por não constar a assinatura de ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ, ademais, deixou-se de proceder a intimação de ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO, devendo ser devidamente intimados os embargantes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA (ART. 257 DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM ARRIMO NO ART. 267, III, DA LEI PROCESSUAL VIGENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PREVIA DA PARTE PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA - PARÁGRAFO 1., ART. 267 DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA CONFIGURADA.

I - A extinção do processo sem julgamento de mérito com base no inciso III, art. 267 do CPC, reclama a aplicação imediata do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, o qual determina, de forma cogente, a intimação da parte para que em

48 horas promova a diligência a que se tenha omitido, e somente a contumácia nesse prazo, importará na extinção do processo.

2 - Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, RESP 74398 / MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 03/03/1998, DJ 11.05.1998, p. 7)
"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. A determinação de intimar a parte pessoalmente - prevista no art. 267, § 1º, do CPC - para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inserta no inciso I do mesmo dispositivo.
2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 476932/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 23/05/2006, DJ 03.08.2006 p. 247)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença para que a demanda prossiga até seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.051589-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NICANOR DOS SANTOS SILVA e outros

: NILSON CORREIA DE MELLO

: NILTON CESAR LIMA

: NILTON VIEIRA DE CARVALHO

: NILZA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES

No. ORIG. : 97.08.05583-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Nicanor dos Santos Silva e outros em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e o cumprimento da obrigação pela executada.

A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.

O inconformismo posto nesta seara recursal diz respeito à execução dos honorários advocatícios.

O aresto do Superior Tribunal de Justiça determinou que, *verbis*:

"(...) as despesas processuais e custas serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes, da mesma forma que os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no 'caput' do art.21 do citado 'codex'" (fls.172/175).

Desta forma, tratando-se de sucumbência recíproca, não se faz necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba, mormente porque a executada não decaiu da maior parte do pedido.

Andou bem o Juízo de 1º grau ao decidir que:

" (...) haja vista que já foram homologados os valores referentes à execução de sentença (fl.249) e, uma vez que são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios (...) determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do valor constante da guia de fl.232" (f.259).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE GONCALVES FILHO
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
PARTE AUTORA : JOSE DE ALMEIDA PEREIRA e outros
: JOSE DE OLIVEIRA CHAVES
: JOSE EUCLIDES DA SILVA
: JOSE GERALDO SALDANHA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
No. ORIG. : 98.00.38660-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, em face do pagamento do débito (fls. 318).

Apelante: JOSÉ GONÇALVES FILHO apela, aduzindo, em síntese, que resta cristalino seu direito de correção da conta de FGTS diante da correção mensal pela tabela de FGTS, eis que, se o saldo não fosse expurgado, seria aquele que o apelante faria jus e, conseqüentemente, corrigido mensalmente de acordo com a remuneração aplicável às contas de FGTS, de modo que o cálculo para apuração dos valores deve incluir a aplicação das diferenças dos índices de IPC e passar a conferir o saldo mensalmente, nos termos do Provimento nº 24 da CGJF da 3ª Região; que em que pese a diferença entre os valores devidos e recebidos, o D. Juízo *a quo* entendeu que a obrigação havia sido cumprida integralmente, extinguindo-a de imediato, não permitindo, sequer, que o exequente se manifestasse acerca dos depósitos (fls. 520/532).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pela executada, além da transação extrajudicial em relação aos demais autores, sem conceder ao exequente, ora apelante, a oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que o apelante não foi intimado para se manifestar sobre o valor apurado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor JOSÉ GONÇALVES FILHO se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115548-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAGNONCELLI E CIA LTDA

ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 97.00.05964-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAGNONCELLI E CIA LTDA em face da sentença de fls. 16-18, na qual o Juiz Federal da 1.ª Vara da Sessão Judiciária de Mato Grosso do Sul julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios.

Aduz a apelante, em síntese, que a r. sentença deve ser modificada para determinar a devolução em dobro o valor pago por uma das CDA's, uma vez que a exequente exigiu dívida já paga, em excesso de execução. Considera equivalentes o cancelamento da CDA (art. 26. Lei nº 6.830/80) e a cobrança de dívida já paga, pleiteando o pagamento em dobro do que já foi pago e a isenção do pagamento de custas e honorários.

Com contra-razões, subiram os autos.

A extinção do processo de execução ocorrida por força do cancelamento da certidão de dívida ativa (art. 26 da Lei nº 6.830/80) não se equipara àquela decorrente de estar a exequente pretendendo receber dívida já quitada. A hipótese dos autos é claramente de pagamento anterior de parte da dívida (inscrição nº 13.5.95.000416-14) e não de cancelamento da inscrição. Subsiste, ainda, a dívida constante da inscrição nº 13.2.95.001001-98 sobre a qual a embargante não se pronunciou.

Primeiramente, cumpre salientar que a comprovação do pagamento poderia ter sido feita nos autos da própria execução fiscal, não havendo necessidade de ajuizamento de embargos à execução.

Outrossim, o pedido de recebimento em dobro da quantia cobrada não pode prosperar, considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que deveria haver comprovação inequívoca da malícia da exequente ou de ação que possa revelar deslealdade, o que não é o caso dos autos.

O STJ entende que a penalidade prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (mantido, em linhas gerais, pelo artigo 940 do Código Civil de 2002), supõe a má-fé, o dolo ou a malícia do credor para a realização indevida de dívida já paga. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO, INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NOME EM SERASA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE APENAS PELO ÚLTIMO FATO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. ART. 1.531 DO CC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

(...) III. A aplicação do art. 1.531 do Código Civil tem recebido da jurisprudência tratamento afastado da mera exegese literal da norma, exigindo, para que a penalidade tenha lugar, comportamento doloso do pretense credor, pela cobrança maliciosa da dívida sobre a qual tenha plena consciência de que é indevida ou já está paga, situação diversa da encontrada nos autos.

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 466.338/PB, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA INSCRITA ANTERIORMENTE PAGA. CC, ART. 1.531. CPC, ART. 398. LEI 6.830/1980 (ART. 26). SUM. 159/STF.

1. FATO RECONHECIDO PELA PARTE EXEQUENTE, CERTIFICADO EM DOCUMENTO POSTERIOR, SERVINDO APENAS COMO DEMONSTRAÇÃO COMPLEMENTAR, SEM A REVELAÇÃO DE PREJUÍZO, A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO, NÃO FERINDO A AMPLA DEFESA, NÃO CONTRARIA O ART. 398, CPC.

2. A APLICAÇÃO DO ART. 1.531, CC SO DEVE SER CONTEMPLADA COM A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE AÇÃO MALICIOSA OU REVELADORA DO PERFIL DA DESLEALDADE (SUM. 159, STF).

3. O ART. 26, LEI 6.830/1980 APLICA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO CANCELA A INSCRIÇÃO. HIPÓTESE INOCORRENTE.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 94.753/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 30/06/1997 p. 30892)

Ademais, a ora apelante não se desincumbiu da tarefa de apresentar elementos que comprovassem não ser ela devedora da quantia que consta da inscrição nº 13.2.95.001001-98. Limitou-se apenas à alegação de pagamento da inscrição nº 13.5.95.000416-14, que, ressalte-se, é de valor bastante inferior.

A condenação em honorários na quantia determinada pelo juiz *a quo* deve ser mantida, uma vez que se aplicam os princípios da sucumbência previsto no art. 20 do CPC e o princípio da causalidade ao feito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.R.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELADO : FLAVIO EDUARDO GODEGHESI e outro

: RITA DE CASSIA SILVA CORREIA GODEGHESI

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls.571/576) e do Banco Itaú S/A (fls.579/602) em face da r. sentença (fls 547/565) que julgou procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CEF em suas razões pugna pela reforma da sentença visando sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Em suas razões de apelação, o Banco Itaú S/A busca a reforma da sentença sustentando a correta aplicação dos critérios de correção das prestações e do saldo devedor.

Com contra-razões da parte autora (fls. 298/305) e da CEF (fls. 311/320), os autos subiram a esta Corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. "CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Entretanto, analisando o contrato observo que as partes não pactuaram a inclusão do CES na primeira prestação e a CEF, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer prova em contrário, assim reputo ilegal a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão contratual.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,000% ao ano, sendo 10,471% a taxa efetiva (fl. 23), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

No presente caso em face dos fundamentos lançados e considerando o pactuado no contrato em confronto com o laudo pericial de fls. 465/474 constata-se que o agente financeiro em respeito ao pactuado vem corrigindo o saldo devedor pela remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança, não havendo que se falar, conforme acima consignado em aplicação da cláusula PÉS que tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações.

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Banco Itaú S/A reformando a sentença nos termos supra, condenando os autores no pagamento das custas processuais e, diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LAZINHO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 336/338: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIA SARTORELLO VIEIRA

ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 470/487. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão monocrática proferida por este eminente Relator, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ação ordinária ajuizada por MÁRCIA SARTORELLO VIEIRA, determinou o recálculo das prestações nos estabelecidos no contrato no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, visto que o perito concluiu que a CEF vem aplicando critérios diversos do que foi pactuado entre as partes; manteve a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial por haver previsão contratual; determinou a não procedência da amortização da parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor; limitou a taxa de juros à 10%; aplicação da TR a título de correção monetária do saldo devedor, e não INPC para os reajustes contratuais; afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor atinente à devolução dos valores cobrados a maior e manteve a fixação da sucumbência recíproca.

A embargante, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão ao substituir a TR para o reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário (autônomo - assemelhado) e, ainda, que de acordo com o artigo 26 da Lei 8880/94, lei que permite a livre negociação dos salários entre empregador e empregado, não sendo mais possível ao agente financeiro conhecer os índices de reajustes salariais de cada mutuário.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não mencionar acerca da categoria profissional a qual pertence o mutuário, ou seja, autônomo e assemelhado, e sendo assim não possui vínculo empregatício e, conseqüentemente, não dispõe de reajuste de salário.

Dessa forma, sano a omissão apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "PES/CP - TRABALHADOR AUTÔNOMO

O contrato prevê a forma de atualização das prestações, em sua cláusula décima, parágrafo segundo, *in verbis*:

"parágrafo primeiro - No caso do DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, ou exerça atividade de autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, bem como no caso de DEVEDOR com categoria profissional sem data-base determinada, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula será efetuado pelo mesmo índice de aumento definido para as categorias profissionais com data-base em março."

Portanto, em razão do mutuário não possuir categoria profissional e o contrato ter sido firmado em **julho de 1994**, em data posterior à Lei 8.004/90, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, o reajuste das prestações deve se dar pelo IPC.

Neste sentido, trago à colação a orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Lei nº 8.004/90.

1. Após a Lei nº 8.004/90 o reajustamento das prestações dos contratos sob o regime do Plano de Equivalência Salarial, no caso dos autônomos, far-se-á pelo IPC e não pelo salário mínimo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 678584 / PRRECURSO ESPECIAL, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO 2004/0086542-0, TERCEIRA TURMA, 28/06/2007, DJ 01.10.2007 p. 270

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

REsp 721806 / PBRECURSO ESPECIAL2005/0013367-1, PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, 18/03/2008, DJ 30.04.2008 p. 1

Assim, a r. decisão merece ser reformada neste tópico, já que deve ser utilizado o índice IPC, para fins de reajuste das prestações."

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

@ @assinatura@ @

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DIONISIO DE ARAUJO e outros

: FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA

: GILBERTO PEREIRA MENDES

: GIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

: JOSE DAVID VENANCIO CORREIA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dionísio de Araújo e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Foram homologados os acordos firmados entre Dionísio de Araújo, Gilberto Pereira Mendes e Francisca de Oliveira Sousa e a Caixa Econômica Federal- CEF.

A sentença julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%) abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fixou o valor dos honorários advocatícios em 10,0 % (dez por cento) do valor da condenação. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir o indexador de maio de 1990 e reduzir a verba honorária para 7,5% (sete e meio por cento) do montante da condenação.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal- CEF.

Não conheço das alegações relativas aos critérios de atualização monetária, eis que os mesmos não foram objeto da condenação.

Portanto, a pretensão do recorrente José David Venâncio Correia não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido àquele apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda, a sentença recorrida deve ser mantida.

No mais, o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

A **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), razão pela qual deve ser mantida a homologação do acordo apenas quanto a estes índices.

Por outro lado, há evidente prejuízo para o advogado do autor, cujos honorários não foram ressaltados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária." (TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação tão-somente para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios, mantendo a homologação dos acordos quanto ao restante da condenação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MANOEL CARDOSO TORRES e outro
: MARLENE DIOGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

PARTE AUTORA : ALICE YUKO FUKUDA MORII e outros

: FLORISVALDO DE SOUSA

: GILSON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Manoel Cardoso Torres e outro, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada.

Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária, é imprescindível a sua juntada aos autos anteriormente à extinção do processo de execução pelo juízo de primeira instância.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal- CEF apenas acostou aos autos os termos de adesão firmados pelos exequentes Alice Yuko Fukuda e Gilson Barbosa dos Santos, deixando, contudo, de juntá-los relativamente aos apelantes Manoel Cardoso Torres e Marlene Diogo e não indicando a adesão por eles firmada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exequente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exequente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o

negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.
2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.
3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.
4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

A executada sequer apresentou os extratos das contas fundiárias e memória de cálculo que demonstrassem o cumprimento integral da sentença exequiênda relativamente aos recorrentes, não bastando para tanto a informação singela de fls.156/158.

Desta forma, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do processo de execução no tocante aos apelantes Marlene Diogo e Manoel Cardoso Torres.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo de execução em relação aos apelantes, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu prosseguimento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ONDINA DA ROSA OLIVEIRA e outros
: PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA

: CELSO CARDOSO OLIVEIRA
: GILBERTO CARDOSO OLIVEIRA
: RENATO SANTOS DE OLIVEIRA
: SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por ONDINA DA ROSA OLIVEIRA e outros contra a Caixa Econômica Federal.

Sentença: homologou, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor GILBERTO CARDOSO OLIVEIRA, RENATO SANTOS DE OLIVEIRA E SERGIO SANTOS DE

OLIVEIRA e a ré, ao que de conseqüente, julgou extinto o feito em relação a estes autores. Julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à autora ONDINA DA ROSA OLIVEIRA.

Apelante: Os exeqüentes pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a obrigação não foi cumprida pela executada, já que o cálculo por esta apresentado, apurou valor muito inferior ao realmente devido.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto proferido em caso análogo:

(...)

3. Sem prejuízo de melhor exame por ocasião do julgamento de mérito, a existência de documentos que registram a abertura de prazo para manifestação infirma a plausibilidade da alegada violação do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa. (...)

4. Agravo conhecido, mas ao qual se nega provimento."

(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ACO-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Processo: 1000 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00007, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o crédito efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma, desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2003.61.00.005346-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, realizado em 08 de agosto de 2006.

Diante do exposto, **de ofício**, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade à parte autora se manifestar quanto aos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO DIAS

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls. 408/422) e da parte autora (fls. 436/449) em face da r. sentença (fls 375/403) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH c/c anulatória de leilão extrajudicial.

A CEF em suas razões sustenta sua ilegitimidade passiva, a carência da ação em face da arrematação do imóvel, cuja carta foi registrada aos 05.02.1999 e, no mais reitera os argumentos lançados em sua contestação.

Os autores pugnam em seu recurso de apelação a reforma da sentença a fim de que seja determinada a aplicação do Plano de Equivalência Salarial na correção das prestações, e a revisão dos demais critérios de apuração dos valores dos encargos mensais não acolhidos pela decisão de primeira instância.

Com as contra-razões da CEF (fls. 455/456), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

Na presente ação, proposta aos 15.10.1999, buscam os autores a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH c/c anulatória de leilão extrajudicial, este pedido fundado na inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66.

Todavia em contestação a CEF informa que 05.02.1999 houve o registro da carta de arrematação do imóvel, através de execução extrajudicial.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário, inadimplente desde novembro de 1996 sequer consignou em juízo os valores do débito que considera devidos e recorrendo vindo a juízo quando já decorrido um ano e dois meses da arrematação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 05.02.1999, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado de revisão de prestações.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF para julgar o autor carecedor de ação, prejudicado o recurso da parte autora. Condene o autor no pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003503-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro

APELADO : VALDEMAR FERNANDES PEDROSO e outros

: ELZI BARBOZA RAIMUNDO

: JOSE AUGUSTO

: VANUSA ARAUJO DE SOUZA

: FRANCISCA EDUARDO DA SILVA

: SELMA MARLI ALVES

: SEVERO BENICIO DE BRITO NETO

: MILTON SOUZA FARIA

: ELIAS ALVES DOS SANTOS

: JOSE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Juízo de 1º grau homologou os acordos firmados pelos autores Valdemar Fernandes Pedroso, Elzi Barbosa Raimundo, José Augusto, José dos Reis Santos, Selma Marli Alves, Severo Benicio de Brito Neto e Francisco Eduardo da Silva e julgou parcialmente procedente o pedido no tocante ao autor Milton Souza Faria para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a remunerar a conta fundiária de acordo com os referidos índices.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação excluir da condenação os índices de 26,06% e 10,14%, referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.003607-8/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
PARTE AUTORA : BANDEIRA PAULISTA CONTRA A TUBERCULOSE E DOENCAS PULMONARES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 193/194 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento do pedido de emissão de certidão negativa em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse a referida certidão.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do reexame necessário. (fls. 211/213)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos comprovam que o crédito referente à NFLD é objeto de cobrança em sede de execução fiscal, estando o juízo garantido por **penhora** regular, motivo pelo qual sua exigibilidade encontra-se suspensa, o que autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ao invés de certidão negativa de débitos, tal como entendeu o juízo de origem.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido pode ser considerado implícito, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, mas atesta a real situação do contribuinte. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO GARANTIDO POR PENHORA.

I - Garantido o débito mediante penhora realizada nos autos de execução fiscal, faz o administrado jus à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Inteligência do art. 206 do CTN. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 244831, Registro nº 2002.61.10.003416-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 04.05.2007, p. 631, unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado.

Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 811136, Registro nº 200600097360, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31.05.2006, p. 252, unânime)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário para reformar parcialmente a sentença, determinando que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro

APELADO : JOSE ROBERTO DE AMORIM e outros

: BENEDITO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

: ANTONIO BENEDITO TEODORO

: DEUSDETE DE PAULA

: IRAN RIBAS

: PAULO CESAR PEREIRA

: OTINIEL TEIXEIRA ALMEIDA FILHO

: MOISES GUZZO

: LAUDEMILUIZ DOS SANTOS

: JOSE MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta individual dos autores

Deusdete de Paula e Laudemi Luiz dos Santos com o índice de maio de 1990 (7,87%) e ainda o autor Laudemi Luiz dos Santos com os índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e junho de 1987 (26,06%).

A sentença homologou os acordos firmados pelos autores Benedito Alexandre de Oliveira, Iran Ribas, Moises Guzzo, Paulo César Pereira e José Roberto de Amorim com a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BENEDITO RIBEIRO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por BENEDITO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do art. 794, c.c. art. 795, ambos do CPC.

Apelante: BENEDITO RIBEIRO requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que encontra-se consolidado o entendimento em nossos tribunais no sentido de que a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 é extremamente lesiva aos trabalhadores e portanto devem ser considerados nulos de pleno direito; que o termo de adesão não pode ser considerado nesta instância para fins de extinção de processo de execução, porque deveria ter vindo aos autos antes da sentença de mérito, independentemente de provocação do juízo.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua os incisos II e III, do art. 794, c.c. art. 795, ambos do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumprе extinguir a execução, nos termos dos incisos II e III, do art. 794, c.c. art. 795, ambos do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.009470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DIRCEU GONCALVES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIRCEU GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. sentença de fls. 243/245 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, homologou a transação firmada entre o autor e a CEF, extinguindo a execução nos termos do art. 794, II E III, c.c. art. 705, ambos do CPC em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01.

Apelante: DIRCEU GONÇALVES requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que encontra-se consolidado o entendimento em nossos Tribunais no sentido de que a adesão aos termos da LC nº 110/01 é extremamente lesiva aos trabalhadores e portanto devem ser considerados nulos de pleno direito.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor, com base nos expurgos inflacionários que entende devidos.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando além do Termo de Adesão, os extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 216/218).

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 217/218, o autor já sacou o valor depositado em sua conta vinculada.

Assim têm entendido esta 2ª Turma, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

II -

.....

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão,

Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Ademais, entendendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006).

Por fim, não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão, uma vez que tal documento pode ser juntado a qualquer tempo.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SAQUE. PRECLUSÃO INEXISTENTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF.

1. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.
2. Apesar de não constar dos autos o referido termo de adesão firmado pela agravante, a Caixa juntou extrato da conta vinculada ao FGTS pertencente à agravante, que demonstra sua adesão nos termos da LC 110/2001 e os saques de valores creditados relativos às parcelas negociadas (fls. 79).
3. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão sob discussão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo.
4. Questão pacificada pela Súmula vinculante nº 1/STF, in verbis: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

5. Agravo regimental improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000482158 Processo: 200601000482158 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/06/2007 Documento: TRF100252658 Fonte DJ DATA: 28/06/2007 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Assim a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.013906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ARTUR GUERRA NETO

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Artur Guerra Neto objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e autorização para depósito das prestações nos valores que entendem devidos.

O pedido foi julgado procedente.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.05.000351-4, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.005273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELANTE : JOSE CARLOS PAULINO DOMINGOS e outros
: AIRTON CARLOS DA SILVA
: ANTONIO PEIXE
: CASSIO GOMES

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de execução de sentença, nos autos onde se objetiva a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposto por ANTONIO HERNANDES GARCIA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores ANTONIO HERNANDES GARCIA, JOSÉ CARLOS PAULINO DOMINGOS, AIRTON CARLOS DA SILVA, ANTONIO PEIXE e CASSIO GOMES, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC; e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à autora LUCIANA DE BRITO MAIOR, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por fim, consignou que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a legislação pertinente.

Apelante: ANTONIO HERNANDES GARCIA e outros requerem a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que é devido o crédito decorrente da condenação da requerida em honorários advocatícios, mesmo feita transação na forma veiculada pela LC 110/01, posto que a transação feita entre as partes, ainda que por força de lei, não pode prejudicar o crédito devido ao advogado.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A insurgência da agravante diz respeito a seu direito sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irrisignação da recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressenete-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, eis que em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : MARCIO ALMEIDA DOS REIS

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 320 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE EDEVALDO MARTINS e outro
: MARLENE BADINE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
PARTE AUTORA : ZULMA SCARDINE e outro
: OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ EDEVALDO MARTINS e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; que a amortização da dívida preceda à sua atualização, de acordo com o artigo 6º, alínea "c", da Lei nº. 4.380/64; a suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução nº 1.980/93 do CMN e que a União Federal seja impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a carência da ação em relação aos pedidos de suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução nº 1.980/93 e do impedimento da União em editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária, ante a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, do primeiro e a impossibilidade jurídica para o segundo. Quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 270/281).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, alegam a ocorrência de anatocismo, sendo indevida a forma de amortizar o saldo devedor, além de ser incabível a aplicação da TR como índice de correção monetária. Sustentam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento (fls. 286/298).

Com contra-razões da CEF e da COHAB de Bauru/SP (fls. 301/305 e 307/317).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os apelantes ZULMA SCARDINE e OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO requereram a desistência do recurso às fls. 321, sendo que tal pedido foi homologado, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil (fls. 325).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que os recorrentes discorrem sobre a forma de amortização da dívida, a aplicação da TR na correção do saldo devedor e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, tampouco a prática de anatocismo, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Sendo assim, não há que se falar em substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004152-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DEDINI S/A SIDERURGICA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária, ajuizada por DEDINE S/A SIDERÚRGICA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, requerendo a declaração de ilegitimidade de referida exação e a conseqüente compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores referentes à competência de setembro de 1989, corrigidos monetariamente, com incidência dos expurgos inflacionários devidos e aplicação da taxa Selic, alegando que a majoração da alíquota de 10% para 20% da mencionada exação, instituída pela Lei 7.787/89, em seu art. 3º, inciso I, não é fruto da conversão da Medida Provisória 63/89, não cumprindo, portanto, a anterioridade nonagesimal insculpida no art. 195, § 6º da CF/88, **julgou parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a suportar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, competência de setembro/89, corrigidos monetariamente pelos índices do OTN/ORTN/BTN até fevereiro/90, pelo IPC de março/90 a janeiro/91, pelo INPC no período de fevereiro/91 a dezembro/91, pela UFIR de janeiro/92 a dezembro/95, sendo que a partir de janeiro/96, a atualização será com base na taxa Selic, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, determinado que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com a parte das custas a que deu parte, tendo em vista a sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: a autora postula a reforma da sentença, para que seja afastada a determinação de recolhimento da mencionada contribuição no mês setembro/89, com base no art. 22, VII da CLPC, sob pena de implicar violação ao art. 150, I da CF/88 e art. 97 do CTN, já art. 22 da Lei 7.787/89 revogou expressamente as disposições a ela contrária, requerendo o reconhecimento de compensar os valores recolhidos indevidamente corrigidos plenamente acrescidos dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões: .

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

As leis anteriores que disciplinavam a matéria versada no inciso I, artigo 3º, da Lei 7.787/89, não voltaram a vigor com a declaração de inconstitucionalidade da disposição legal acima mencionada por desrespeito à anterioridade nonagesima, tendo em vista que o 22 da legislação supra, quando de sua edição, revogou expressamente as disposições de leis a ela contrárias e, conforme dispõe o parágrafo 3º, artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei revogada não se ressuscita em havendo perda da vigência da lei revogadora "*in verbis*":

"Art. 2º (...)

(...)

(...)

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Assim não há falar em exigência da contribuição incidente sobre o "pró-labore", prevista na Lei 7.787/89, no mês de setembro/89, sob pena de infringir o disposto no art. 150, I da CF/88.

Cumpra anotar que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária, em que se pretende a compensação relativa à competência de setembro de 1989. Considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que o pedido de compensação se refere à competência de **setembro de 1.989**. Ajuizada a presente ação em **21 de agosto de 1999**, não está prescrito o direito compensatório da contribuinte.

Desnecessária a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos da autora não estão abrangidos pelas leis supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo

prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, consolidou o entendimento de que são devidos os expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90 em repetição de indébito/compensação, assim como a aplicação da taxa Selic, conforme se lê nos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução nº 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária

taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação de iniciativa da própria contribuinte, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

No tocante às custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º da Lei 9.289/96 "**in verbis**":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, não deve ser condenada em tal encargo, devendo apenas restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Honorários mantidos como determinado pela sentença.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição, **dou parcial provimento** à remessa oficial, para afastar a incidência de juros de mora sobre o montante a compensar e reconhecer a isenção da autarquia no que diz respeito às custas processuais e **dou provimento** ao recurso da contribuinte, para exonerá-la de recolher a mencionada contribuição, em quaisquer percentuais, no mês de setembro/89 e acrescentar ao cômputo da correção monetária o expurgo do mês de março/90, a teor do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : PRIMO TORRESENDI
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro
INTERESSADO : PAULICEIA AUTO POSTO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 24-28, em que a Juíza Federal da 1.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal fundados na prescrição.

O argumento da apelante é, em síntese, que os débitos perante o FGTS anteriores à EC 08/77 estão sujeitos à prescrição trintenária.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS no período compreendido entre 04/68 e 04/71.

Primeiramente, impõe-se uma consideração acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.
 2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.
 3. Apelação improvida."
- (TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

PRI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELEDONIO NUNES SOBRINHO e outros

: DAMIAO DE SOUSA LIMA

: JOAO CARLOS VALVERDE

: JOAO DO CARMO

: JOSE AUGUSTO ABREU FILHO

: JOSE MULLER

: MARIA LUIZ LOPES

: MARIO JOSE DE CARVALHO

: MAURICIO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Celedonio Nunes Sobrinho e outros, em face de sentença que julgou extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pela executada.

Os apelantes pugnam o pagamento da multa imposta à ré e da verba honorária.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

A sentença exequiênda julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal- CEF ao pagamento de correção monetária no índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas vinculadas dos autores, juros de mora de 6% a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A sentença que restou confirmada por aresto desta Corte.

Desta forma, havendo sucumbência recíproca e compensação da verba honorária, ainda que a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, não há o que se executar.

A imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos, uma vez que restou adimplido o *quantum debeatur* pela executada.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE DIAS LUZ e outros

: ANA MARIA VIEIRA BARBOSA

: ANTONIO CARLOS DE NICOLAI

: SONIA MARA PEREIRA FELICIO

: ELIAS DE OLIVEIRA PINTO

: MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA

: NELSON YOLHIKO SHIBATA

: JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO

: JAIR BENTO

: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Dias Luz e outros em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica - CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo "a quo" determinou que os autores Ana Maria Vieira Barbosa e Nelson Yolihiko Shibata procedessem à regularização da petição inicial, acostando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularmente intimados, os autores pugnaram pela dilação de prazo para o cumprimento daquela decisão.

Ao depois, sobreveio a sentença recorrida, indeferindo a petição inicial relativamente a todos os demandantes, *verbis*: "(...) É certo que o prazo previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil é prorrogável, a critério do Juiz, entendimento já pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)

NO caso dos autos, contudo, os autores sequer indicam qualquer circunstância justificadora do pedido de prorrogação de prazo. E não se vislumbra nenhuma dificuldade no atendimento da determinação judicial, até mesmo porque limitou-se a exigir dos autores que trouxessem aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, documentos comprobatórios da titularidade de conta ou vínculo empregatício pelo regime do FGTS no período indicado na inicial.

(...) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, §único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil".

Os apelantes, em suas razões recursais, pugnam pela homologação do pleito de desistência de Ana Maria Vieira Barbosa, Nelson Yolihiko Shibata e Vera Lucia de Oliveira Peres, pleiteando a reforma do julgado no tocante aos autores remanescentes sob o fundamento de que o indeferimento da inicial ensejou prejuízo aos demandantes que cumpriram a determinação judicial.

Os autores José Dias Luz, Antonio Carlos de Nicolai, Sonia Maria Pereira Felício, Elias de Oliveira Pinto, Marco Antonio Duarte Perota, Joaquim Lucio de Araújo, Jair Bento e Vera Lucia de Oliveira Peres acostaram aos autos instrumentos de mandato, cópias dos documentos de identidade RG e CPF, bem como cópias das Carteiras de Trabalho, nas quais constam as opções ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS,

Nesse sentir, a ação deveria ser extinta tão-somente no tocante aos autores que não regularizaram a petição inicial, porquanto a exordial encontra-se apta quanto aos demandantes remanescentes.

Esta E. 2ª Turma já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INSTRUMENTOS DE MANDATO DE ALGUNS AUTORES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

I- O art.37 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem o instrumento de mandato, devendo os atos não ratificados no prazo estipulado pelo juiz, serem considerados inexistentes.

II- No caso em apreço a determinação de juntada das procurações foi cumprida parcialmente, sendo que foi pedida a exclusão dos autores que não tinham interesse no prosseguimento do feito.

III- Nesse passo, a ação deveria ser extinta tão-somente em relação àqueles que não acostaram aos autos os documentos indispensáveis à propositura do feito.

IV- Não há que se falar em inexistência da petição inicial, eis que em relação a alguns autores, ela se encontra em ordem.

V- Recurso dos autores provido para determinar o prosseguimento da ação em relação a Dalva Janete Cassab, Amilton de Oliveira, Ronaldo José Servidoni, José Alberto de Souza e Laércio Leme da Cunha" (AC 2000.61.150019283, Rel.Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.05.2005, p.339).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da ação exclusivamente em relação aos autores José Dias Luz, Antonio Carlos de Nicolai, Sonia Maria Pereira Felício, Elias de Oliveira Pinto, Marco Antonio Duarte Perota, Joaquim Lucio de Araújo, Jair Bento e Vera Lucia de Oliveira Peres.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.026993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CASA DAS LIXAS MASIL LTDA

ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 154/156: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomendo a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.062740-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ALEXANDRE PERAZOLO e outro
: OLGA ROSA PERAZOLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.63/65), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.57/60, por meio da qual se negou seguimento a recurso de apelação, este interposto pela EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA em face da r. sentença (fls.42/43) que, nos termos do artigo 284 do CPC, indeferiu a petição inicial dos embargos à execução .

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.038252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : HELENICE FABRI
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.10.002049-6 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento de mérito nos autos nº 2000.61.10.002049-6 e, em se tratando de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, julgo prejudicado o recurso interposto às fls. 154/157, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIO LUCIANO CIFALI e outro
: MAURO ANTONIO CIFALI
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO PENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00028-1 1 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de U. M CIFALI CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. e outros, determinou a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da lide.

Agravantes: Alegam que o fato de ter sido decretada a falência da empresa executada não configura a sua dissolução irregular. Outrossim, salientam que não se verifica nos autos quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, sendo imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi deferido (fls. 73/74).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa acostada a fls. 14 na qualidade de co-responsáveis. Assim, com base no referido título judicial, o MM. Juízo *a quo* determinou, de ofício, a inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução.

Quanto à discussão sobre a legitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada para responder pelo crédito exequiêndo, tenho-me alinhado com a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a impugnação às informações constantes da CDA, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantida a execução.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão liminar de fls. 73/74.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044536-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SAMIR GATTAZ CURY
ADVOGADO : FABIO KADI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00029-1 1 Vr ILHABELA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: Proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SAMIR GATTAZ CURY, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sob o fundamento de que a análise da eventual decadência do crédito exequendo depende de prova, bem como o condenou ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Agravante (Expiciente): Alega, em síntese, que na data da constituição do crédito tributário, este já estava extinto, posto que já havia decaído o direito do Fisco proceder ao seu lançamento. Outrossim, sustenta que não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de decisão interlocutória.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido. (fls. 67/68)

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta E. Corte.

Observo que a chamada "exceção de pré-executividade" é meio de defesa processual adequado para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou cujo fundo seja exclusivamente de direito, desde que o seu equacionamento não demande dilação probatória.

Nessa esteira de raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o reconhecimento da decadência do crédito tributário em sede de objeção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída nos autos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias

dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726834, Processo nº 200500283144-RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 13/11/2007, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:292)

Todavia, os documentos acostados aos autos pelo agravante não fazem prova cabal de que o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa de fls. 17/20 foi constituído quando já havia decaído o direito do Fisco proceder ao seu lançamento. Observe-se que as cópias dos documentos que instruíram a exceção de pré-executividade (fls. 31/56) fazem referência a obra cadastrada no INSS (CEI) sob o nº 21.205.02192-61, ao passo que o demonstrativo de débitos de fls. 21 faz menção à matrícula CEI nº 21.205.04682-69.

Assim sendo, não vislumbro prova cabal que admita, *prima facie*, o reconhecimento da extinção do crédito pela decadência, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada nesse ponto, conforme entendimento prevalecente na C. 2ª Turma desta E. Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - A recorrente baseia sua insurgência na possível ocorrência de prescrição da dívida, matéria que não deve ser apreciada em exceção de pré-executividade, tampouco em agravo, a uma, porque se trata de questão controvertida no âmbito dos Tribunais e, a duas, por exigir exame documental impossível de ser analisado de maneira exauriente nessas sedes.

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263738, Processo nº 200603000222690-SP, Rel. Dês. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 30/10/2007, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 943)

De outra sorte, a exceção de pré-executividade, quando não acarreta a extinção, ainda que parcial, do processo de execução, não enseja a condenação em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais, posto que encarada como um mero incidente processual, consoante reconhece a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se é necessária dilação probatória para decidir-se acerca da decadência do direito de constituir o crédito tributário, afigura-se inviável o manejo da exceção de pré-executividade.

2. A exceção de pré-executividade constitui mero incidente, de sorte que sua rejeição ou indeferimento não produz condenação ao pagamento de honorários advocatícios. CPC, art. 20, § 1º.

3. Agravo provido em parte, apenas para excluir-se da decisão recorrida a condenação à verba de patrocínio.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 115034, Processo nº 200003000445342-SP, Rel. Dês. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/04/2004, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 405)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FIGHT ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00264-6 A Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIGHT ELETROMECHANICA LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 170, em que a Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Coamrca de Mogi Guaçu/SP deferiu pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, para a obtenção das declarações de Imposto de Renda os executados, bem como dos co-responsáveis.

Requer o agravante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prejuízo material, vez que não há patrimônio qualquer a ser penhorado, havendo ainda a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos sócios-gerentes, ressaltando que desde o ajuizamento da execução fiscal não foram localizados bens dos executados, já que nem mesmo os sócios foram localizados nos endereços indicados para citação.

Primeiramente destaco que a ação originária foi ajuizada em face da empresa executada e de seus co-responsáveis, Helio Nunes Ruiz e Jairo de Oliveira em 1998.

Desde então se têm revelado infrutíferas as tentativas do agravante.

Constata-se, então, que o processo executivo fiscal chegou a um impasse, diante da quase impossibilidade de andamento eficaz.

A situação que se apresenta enquadra-se na hipótese de excepcionalidade, a justificar a medida de requerimento judicial das informações da Receita Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - OBTENÇÃO DE CÓPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS EM NOME DA EXECUTADA.

Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o artigo 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.

Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja expedido ofício à SRF para que forneça, tão-somente, cópia da relação de bens da executada."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2004.03.00.010098-8, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 21/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 538)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

As pessoas elencadas no artigo 4º da Lei 6.830/93 mencionadas na certidão da dívida ativa, podem figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

É possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização (precedentes so STJ).

Todas as tentativas para localização dos bens da empresa executada e de seus sócios foram realizadas, sem que se obtivesse êxito.

A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção das últimas declarações de rendimentos das co-executadas afigura-se necessária para o regular andamento da execução.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.072087-9, Primeira Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 04/04/2006, DJ 11/05/2006, p. 266)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar ao juiz da causa que officie à Receita Federal solicitando o envio de cópias das declarações de bens, como requerido pelo agravante.

Comunique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro

APELANTE : GERSON PETRONILHO e outros

: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO

: GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO

: HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE

: JAIR BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro

: APARECIDO INACIO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.03.01245-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Gerson Petronilho e outros em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor Gil Vicente Reis de Figueiredo pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC do mês de junho de 1987 e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação aos demais autores, sob o fundamento de que não acostaram extratos válidos de suas contas fundiárias.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e juros de mora de acordo com aqueles aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Quanto aos honorários advocatícios, fixou-os em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e, no mérito, impugnando a condenação ao IPC do mês de junho de 1987.

Homologado o pedido de desistência formulado por Giovanni Batista Mario Aldo Strixino.

O agravo retido interposto pela parte autora contra a decisão que julgou deserto o recurso de apelação foi provido por esta Corte a fim de oportunizar o complemento do preparo, nos termos do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram complementadas (fls.171/172), circunstância que enseja a análise do recurso interposto pelos autores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUENCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

Destarte, com o permissivo do artigo 515,§3º, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito recursal.

A **Súmula n.º 249** do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de

18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

A petição inicial objetiva a correção dos saldos da conta fundiária por índices inflacionários diversos daqueles assentados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de 26,06% relativo ao IPC do mês de junho de 1987, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SEBASTIAO JULIO GALANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA : SEBASTIAO LUIZ ISIDORO e outros
: SEBASTIAO MARINHO DE SOUZA
: SEBASTIAO SIQUEIRA
: SINEZIO LEITE BRANDAO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
No. ORIG. : 98.00.24664-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO JULIO GALANA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 335 que homologou, por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC a convenção entre os autores SEBASTIÃO LUIZ ISIDORO E SEBASTIÃO SIQUEIRA e a CEF. Julgou extinta a prwesente execução, nos termos do art. 794, I do CPC, em relação ao autor SEBASTIÃO JULIO GALANA.

Apelante: SEBASTIÃO JULIO GALANA apela, aduzindo, em síntese, que a aplicação do provimento 26 gera uma série de paradoxos inadmissíveis, que resta cristalino o direito de correção da conta de FGTS do apelante diante da correção mensal pela tabela de FGTS, eis que, se o saldo não fosse expurgado, seria aquele que o apelante faria jus e, conseqüentemente, corrigido mensalmente de acordo com a remuneração aplicável às contas de FGTS; que em que pese a diferença entre os valores devidos e recebidos, o D. Juízo a quo entendeu que a obrigação havia sido cumprida integralmente, extinguindo-a de imediato, não permitindo, sequer, que o apelante se manifestasse acerca dos depósitos. Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, além da transação extrajudicial, sem conceder aos exequentes oportunidades para se manifestar sobre o valor apurado, bem como os acordos previstos na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o valor apurado pela apelada, assim como dos acordos previstos na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE. Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto ao Termo de Adesão juntado aos autos, em conformidade com Lei Complementar nº 110/01, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
APELADO : MIKROGENAU INDL/ S/A
ADVOGADO : MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.30433-3 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos contra a execução fiscal promovida pelo antigo INPS em face de JO - ELTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO sucedida por MIKROGENAU INDUSTRIAL S/A, objetivando receber créditos previdenciários relativos aos períodos de junho/66 a fevereiro/67, julgou-os procedentes, decretando a

prescrição quinquenal do direito de exigir os valores em questão, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito se deu em 31 de agosto de 1967 e a ação executiva ajuizada em 08 de junho de 1996.

Por fim, condenou o embargado a reembolsar ao embargante as custas, bem como nos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor em execução.

Apela o INSS, requerendo a aplicação, ao caso, da prescrição trintenária prevista no art. 144 da Lei 3.807/1960 c/c art. 2º, § 9º da Lei 6.830/80, ao argumento de que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições previdenciárias.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente retifique a autuação, substituindo o nome do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), conforme determina o § 3º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Não prospera a alegação de que a prescrição a ser aplicada deveria ser a trintenária prevista na Lei 3.807/60, pois, até o advento da EC nº 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, estando, portanto, submetidas às disposições do Código Tributário Nacional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 39 DA CLT - NULIDADE DAS NFLD - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - PRECEDENTES.

1. É cediço que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo na medida em que adquiriam ou perdiam a natureza de tributo. Até a EC n. 8/77, o prazo era quinquenal, nos termos do CTN; após a EC n. 8/77, o prazo era de trinta anos, nos termos da Lei n. 3.807/60; e após a Lei n. 8.212/91, o prazo passou a ser de dez anos, embora nunca tenha sido levado a efeito, ante o status de lei complementar do CTN.

2. Todavia, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.

3. Na hipótese dos autos, pretende-se o não-recolhimento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram entre 1978 e 1980, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, o lançamento somente foi feito em 1986, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP nº 404182, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJ 14/04/2008, p. 01)

Portanto, está realmente prescrito o direito de a Fazenda Pública executar o crédito tributário em questão, já que foi constituindo, definitivamente, em 31 de agosto de 1967 e a ação executiva ajuizada somente em 08 de junho de 1977, quando havia transcorrido mais de nove anos da constituição do crédito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALVARINO MOSCA

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

No. ORIG. : 97.00.30514-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de execução de sentença, nos autos onde se objetiva a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposto por ALVARINO MOSCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologou o acordo noticiado entre a ré e o autor, extinguindo a execução, por perda de objeto, com fulcro no artigo 794, II, do CPC.

Por fim, deixou consignado que não há verba honorária a ser executada a teor do que decidiu o V. acórdão proferido às folhas.

Apelante: ALVARINO MOSCA requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a homologação do acordo se deu sem que, contudo, fosse ressalvado o direito aos honorários advocatícios devidos ao patrono do feito em razão de decisão transitada em julgado, negando inclusive eficácia a decisão proferida por este E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.038398-5, Quinta Turma - DJ. 09/01/2002.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste ao apelante.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 18 de agosto de 1997.

Assim, os honorários devem ser fixados conforme determina a r. sentença de 1º grau, e confirmada pelo v. acórdão, em 10% sobre o montante devido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TARCISIO GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 98.02.07974-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TARCISIO GOMES OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 222/224 que homologou, para que produza os regulares efeitos, o acordo celebrado entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do CPC.

Apelante: TARCISIO GOMES OLIVEIRA apela, aduzindo, em síntese, que não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes; que não há que se falar em transação, já que se trata de contrato de adesão onde o apelante em momento algum teve a oportunidade de transacionar, sendo-lhe impostas as condições de adesão pela apelada, revestidas de ilegalidade e incompreensíveis ao trabalhador simples e leigo juridicamente.

Com contra-razões.

É o relatório.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 185/190, eis que não foi observado o disposto no artigo 523, do CPC.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II e III c.c. art. 795, ambos do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II e III c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA e outros

: SUELY SARAN BARROSO

: ARISTEU CAETANO

: ALESIO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

PARTE AUTORA : LUCIANA DE BRITO MAIOR

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

No. ORIG. : 98.07.04712-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de execução de sentença, nos autos onde se objetiva a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposto por BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA, SUELY SARAN BARROSO, ARISTEU CAETANO e ALÉSIO GONÇALVES DA COSTA, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC; e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à autora LUCIANA DE BRITO MAIOR, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por fim, deixou consignado que não há condenação em verba honorária nesta fase.

Apelante: BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA e outros requerem a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que é devido o crédito decorrente da condenação da requerida em honorários advocatícios, mesmo feita

transação na forma veiculada pela LC 110/01, posto que a transação feita entre as partes, ainda que por força de lei, não pode prejudicar o crédito devido ao advogado.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste ao apelante.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 19 de maio de 1998.

Assim, os honorários devem ser fixados conforme determina a r. sentença de 1º grau, e confirmada pelo v. acórdão, em 10% sobre o valor total da condenação, conforme artigo 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outros
NOME ANTERIOR : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.25433-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 277/279: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066249-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARMEM BECKERT MELLO e outro

: ROBERTO FRANCO MELLO

ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

No. ORIG. : 1999.60.00.008206-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.199/204) em face da r. sentença (fls.192/194) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo cautelar no qual se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como a abstenção de inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Com as contra-razões da CEF (fls. 207/212), os autos subiram a esta Corte.

A r. sentença proferida pelo juízo *a quo* considerou ausente a condição da ação interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do §7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal.

De toda sorte, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066866-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSIVAL BARBOSA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 98.02.07645-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSIVAL BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de r. sentença proferida em sede de execução do julgado, nos autos visando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, homologou o acordo celebrado entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do CPC.

O autor inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, de que a cláusula de renúncia contida no termo de adesão firmado pelo autor represente exclusão ao direito de ação e é manifestamente ilegal, por afrontar o disposto na Constituição Federal, inciso XXXV.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art. 794, II e III c.c. o art. 795, ambos do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II e III c.c. o art. 795, ambos do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-7 A Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 225/227: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomençando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EURICO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por EURICO PINHEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer consistente no creditamento de valores relativos a contas do FGTS.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do Código de Processo Civil, a transação efetivada entre o autor e a CEF (fls. 252)..

Apelante: EURICO PINHEIRO DA SILVA apela, aduzindo, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução deixando de oferecer prazo para que o autor se manifestasse quanto à exatidão dos valores creditados, o que viola os dispositivos legais, tais como art. 635 do CPC e art. 168 do Novo Código Civil, assim como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a ensejar a nulidade da r. sentença (fls. 255/258).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, homologando a transação extrajudicial, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o acordo previsto na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que o apelante não foi intimado para se manifestar sobre o acordo previsto na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE. Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO DIAS

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Carlos Alberto Dias objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado procedente.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.050640-8, tendo sido dado parcial provimento ao recurso da CEF e julgado prejudicado o recurso do autor.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TERTULINO JOSE DOS SANTOS e outros

: JOSE ALVES DE JESUS

: CLOVIS DO NASCIMENTO MUNIZ

: PEDRO RIBEIRO DE SANTANA

: GERALDO ARCENIO DO COUTO

: JOAO GOMES ISABEL MATIAS

: OLAVO DE QUEIROZ

ADVOGADO : FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Tertulino José dos Santos e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante aos autores Clovis do Nascimento Muniz, Tertulino José dos Santos, João Gomes Isabel Matias e, no tocante aos autores Pedro Ribeiro de Santa e José Alves de Jesus, a extinção de dera ante o cumprimento da obrigação pela executada, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, ambos daquele Código.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de junho/87 (6,81%), janeiro de 1989 (16,06%), abril/90 (44,8%), maio/90 (2,36%) e fevereiro de 1991 (13,9%) fixando juros de mora desde a data em que deveriam ter sido corretamente aplicadas as porcentagens até a data de seu efetivo pagamento, e arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compensados em face da sucumbência recíproca. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho/87, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e no tocante à condenação ao pagamento da taxa progressiva de juros, quanto ao termo inicial dos juros de mora e às verbas da sucumbência recíproca.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Portanto, a pretensão dos recorrentes Pedro Ribeiro de Santana e José Alves de Jesus não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira (STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda, a decisão recorrida deve ser mantida.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

A **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. O acórdão deste Tribunal manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

Comprovada, inclusive, a adesão realizada entre a ré e o co-autor João Gomes Isabel Matias, os depósitos e os saques efetuados na conta fundiária (fls.210/212).

Em face da sucumbência recíproca, não há necessidade do prosseguimento da execução para a satisfação dos honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE DE MATHIS

ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José de Mathis em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em sede de execução de julgado que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), e fixou juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença quanto aos juros de mora e ao recurso do autor para conceder o IPC do mês de abril de 1990 e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado do aresto, iniciou-se a fase de execução do título judicial. A exequente pugnou a citação da executada para satisfazer a obrigação, com supedâneo no artigo 632 do Código de Processo Civil. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária e, via de consequência, o Juízo de 1º grau determinou que a exequente se manifestasse acerca dos créditos efetuados (fl.145).

Ciente daquela decisão, a exequente se manifestara, em 15 de outubro de 2003, e a petição foi acostada aos autos somente em 30 de outubro de 2003, após a sentença extintiva.

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que, *verbis*:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias;não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da exegese do citado dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

Nessa linha de raciocínio, a extinção da execução em face do pagamento do débito sem conceder ao exequente a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'.

2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exequentes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).

3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).

4. Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa.

5. Recurso dos autores provido.

6. Sentença anulada"(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO.

(...) O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que a exequente possa se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela executada.

Int.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAMIL LOURENCO DA SILVA e outro
: JAIR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por JAMIL LOURENCO DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, ao argumento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e o descumprimento das formalidades nele previstas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 808, III, do mesmo diploma legal, revogando a liminar anteriormente concedida, tendo em vista o julgamento do processo principal e a estrita dependência da cautelar. Custas *ex lege* (fls. 113).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a ação principal foi julgada extinta e interposto recurso, sendo que, na hipótese de ser reformada a sentença naquele feito, passará a subsistir a ação cautelar (fls. 115/117).

Sem contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Entretanto, tendo sido julgada extinta a ação principal, encontra-se cessada a eficácia da presente medida, nos moldes do artigo 808, inciso III, do CPC.

Cuida-se de falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Portanto, não há plausibilidade jurídica a autorizar a continuidade da ação cautelar, motivo pelo qual a r. sentença não merece reparos.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido' (REsp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15/03/2004) 'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL, JULGAMENTO IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.

- Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

- Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).

- Recurso ordinário improvido' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 647868/DF, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/05/2005, DJ 22.08.2005, p. 132).

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - OUTORGA ESPECIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (CPC, ART. 808, III) - NATUREZA ACESSÓRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR - AGRAVO IMPROVIDO.

- Há entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. A existência dessa situação de conexão por acessoriedade - uma vez encerrada a causa principal - impõe a extinção da eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, III), pois a hegemonia do processo principal torna essencialmente dependente de seu desfecho, a subsistência, ou não, do provimento cautelar anteriormente concedido."

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. 761/SP, j. em 05/12/1995, DJ 06/06/97 PP - 24876).

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- Em decorrência da extinção da ação principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da cautelar, que não subsiste, à vista de sua natureza acessória, por perda de interesse processual superveniente e por expressa disposição legal, contida no artigo 808, inciso III, do Diploma Processual.

- Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC), de ofício. Apelação da CEF prejudicada." (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2000.03.99.054230-9, Relator Des. Fed. André Nabarrete, Data da decisão: 29/09/2003, DJU 02/12/2003, p. 354)

A propósito, no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, foi firmado o entendimento no mesmo sentido, revelado pelo seguinte paradigma (AC nº 2001.61.02.006477-3, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, julgado em 24/04/2007, ainda não publicado).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS

ADVOGADO : WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 190 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à

satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, acolhendo os cálculos ofertados pela ré, sem a aplicação dos juros de mora.

Apelante: WANDERLEY ASSUMPCÃO DIAS apela, aduzindo, em síntese, que os pedidos relativos à correção monetária e juros de mora encontram-se implícitos, devendo ser concedidos independentemente de requerimento das partes.

Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c o § 1º-A, do CPC.

A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF sem a aplicação dos juros moratórios.

Razão assiste ao apelante.

Com efeito, os juros de mora se caracterizam como obrigação acessória, e decorrem de lei, pelo que devem ser aplicados na fase de liquidação de sentença independentemente de pedido formulado pelos autores ou de condenação expressa na sentença ou no acórdão.

Este entendimento foi pacificado no E. Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula nº 254, cujo enunciado a seguir transcrevo:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Este é o entendimento majoritário no E.STJ:

"FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA. CABIMENTO. ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 165 e 458, II, do CPC. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. Cabe fixação de honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que são autônomos os processos de conhecimento e de execução.

3. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação." Súmula n. 254 do STF:

4. Recurso especial não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543476 Processo: 200301057115 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000675402 Fonte DJ DATA:21/03/2006 PÁGINA:111 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)"

Todavia, é de se observar que a mora decorrente dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS somente se configura no momento em que é realizado, pelo trabalhador, o efetivo saque do saldo nela existente.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar que os juros moratórios sejam aplicados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA

ADVOGADO : ROBERTO K ITO

APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação ajuizados por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução de sentença opostos pela autarquia, ao argumento de ocorrência de excesso de execução, **julgou-os parcialmente** procedentes, para determinar o prosseguimento da execução com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 31.012,66 (trinta e um mil, doze reais e sessenta e seis centavos), para novembro/2000, ao fundamento de que a aplicação do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região e o *quantum* apurado não destoam do título, deixando fixar sucumbência, por considerar esta ação como mero acertamento de contas.

Apela a parte embargada, no sentido de ser mantida a aplicação da taxa Selic sobre os valores a restituir, já que a falta de indicação expressa no título da forma de atualização do indébito impõe a aplicação do parágrafo 4º, artigo 39, Lei 9.250/95.

Apela, também, o INSS, alegando que há excesso de execução, pois tendo o Contador Judicial incluído em seus cálculos valores referentes aos honorários advocatícios, ofendeu à coisa julgada, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 205369-4S/P determinou o rateio proporcional das custas e honorários advocatícios, devendo, assim, cada parte arcar com a verba honorária de seus, respectivos, patronos.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo da parte embargada objetiva a alteração dos critérios de correção monetária, para que seja afastada a aplicação da taxa Selic, enquanto o recurso do INSS objetiva que as partes arquem, proporcionalmente, honorários advocatícios de seus, respectivos, patronos, em respeito à coisa julgada.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, como a decisão que transitou em julgado não determinou a incidência da taxa Selic nem mencionou os critérios a ser utilizados para atualização do indébito, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Assim, tendo o Contador Judicial aplicado a tabela do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região para corrigir os valores a repetir, atuou em conformidade com as jurisprudência desta Egrégia Corte. Não há falar em aplicação da taxa Selic, tendo em vista que não foi contemplada pelo mencionado provimento.

Quanto à verba de sucumbência, está correta sua inclusão pelo Contador no montante a executar, pois o Supremo Tribunal Federal ao conhecer parcialmente do Recurso Extraordinário nº 205369-4 S/P interposto pela contribuinte, e determinar o rateio proporcional de tais verbas, não ordenou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante disso, é legítima a execução dos honorários advocatícios a que a embargada tem direito.

O entendimento acima esposta já foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 306 *in verbis* :

"Súmula nº 306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **negar seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIO BENITES e outro

: SHIRLEI DOS REIS JATOBA BENITES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.136/145) em face da r. sentença (fls 125/131) que julgou ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Distribuídos nesta Corte, veio aos autos petição de renúncia do patrono constituído pelos autores com a devida comprovação de notificação dos mandatários nos termos do artigo 45, do CPC (fls.165/166).

Determinada, por duas vezes a intimação pessoal dos autores, para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou o devido cumprimento dos mandados (fls. 173 e 180), deixando os autores decorrerem o prazo sem manifestação.

A desídia dos autores conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descumprimento tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte

Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I c/co 267, IV do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SYLVIO BERTOLINO

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SYLVIO BERTOLINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 128 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, julgou extinta a execução, por sentença, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Apelante: SYLVIO BERTOLINO apela, argumentando, em síntese, que a extinção da execução sem manifestação do autor, viola dispositivos legais, tais como, art. 5º, LV, da CF, art. 635 do CPC, art. 168, do Código Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EVANIR ROSA IDALGO

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por EVANIR ROSA IDALGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no creditamento de valores relativos a contas do FGTS.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, a transação firmada no termo de adesão efetivada entre o autor e a CEF (fls. 162/163).

Apelante: EVANIR ROSA IDALGO apela, aduzindo, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução deixando de oferecer prazo para que o autor se manifestasse quanto à necessidade da juntada do termo de adesão, devidamente assinado, o que viola os dispositivos legais, tais como art. 635 do CPC e art. 168 do Novo Código Civil, assim como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, da CF), a ensejar a nulidade da r. sentença (fls. 166/169).

Com contra-razões (fls. 178/180).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, homologando a transação extrajudicial, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o acordo previsto na LC nº 110/01, segundo a regra contida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.555/02.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que o apelante não foi intimado para se manifestar sobre o acordo previsto na LC nº 110/01, segundo a regra contida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.555/02, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, segundo a regra contida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.555/02, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.030664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BRAZ BRITO e outro

: MAURO DE ANDRADE

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : JESUS ANTONIO MACHADO e outros

: JORGE KOITI TAMASHIRO

: MARIA CARMELITA GOMES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Braz Brito e outro, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O recurso interposto cinge-se aos autores que não firmaram termo de adesão com a ré.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, abril e maio 1990 e fevereiro de 1991, juros de mora de 12% ao ano, contados da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, decisão que foi parcialmente reformada por esta Corte para excluir os indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, também quanto aos juros de mora e às verbas da sucumbência.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada dos autores demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, em conformidade com a sentença exequenda.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira (STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda, a sentença recorrida deve ser mantida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.030686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : SEBASTIAO DAS MERCES e outro

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA

APELADO : WASHINGTON LUIS VERGILIO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA e outro

PARTE AUTORA : PAULISTO MELILLO e outros

: OZIAS ALVES

: ADEILDO MACEDO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% e 21,87% relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença fixou os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Provimento nº 26/2001 e condenou a ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de condenar os autores nos ônus da sucumbência por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Foi homologada a transação extrajudicial firmada entre os autores Paulisto Melillo, Ozias Alves e Adeildo Macedo Silva com a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Interposto recurso adesivo pela parte autora pugnando a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos, na forma dos artigos 4º da Lei nº 5.107/66, à litigância de má-fé e ao pagamento da verba honorária que indica deva ser majorada para 20% sobre o valor da condenação e asseverando a imprescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários pela CEF e o depósito judicial do montante devido.

Não houve condenação dos autores na verba honorária por serem beneficiários da Justiça Gratuita e, portanto, não conheço das alegações acerca da gratuidade pretendida.

A imprescindibilidade da apresentação dos extratos das contas fundiárias pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, bem como o depósito judicial do *quantum debeatur* são questões a serem analisadas por ocasião da execução do julgado.

Por outro lado, não há razão para condenar a Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé, vez que ausente qualquer das hipóteses previstas em lei:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei e configuradoras do dano processual, devendo ser aplicada apenas em caso de abuso. Precedentes: REsp 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REsp 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002.

(...)"

(STJ, REsp nº 826.494/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 30/06/2006, p. 186)

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Os honorários advocatícios foram ressalvados pela sentença que homologou o acordo celebrado pelos autores.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como conseqüência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação e no recurso adesivo não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO à apelação da CEF tão-somente para reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e **DOU PARCIAL** **PROVIMENTO** ao recurso adesivo para determinar os juros de mora na forma da fundamentação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.033729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
PARTE AUTORA : JOAQUIM CARDOSO e outros
: MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO
: PEDRO PAULO SPOSITO
: VIRGILIO CREVELENTI NETO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores José Rodrigues de Souza, Maria Aparecida Ferreira de Carvalho, Pedro Paulo Sposito e Virgilio Crevelenti Neto.

Ainda, homologou, por sentença o acordo celebrado entre o autor JOAQUIM CARDOSO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinto o processo, pelo mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do CPC.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, de que a obrigação de fazer não foi cumprida e o apelante ainda não teve sua pretensão satisfeita, embora reconhecida pela sentença exequenda.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.
(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RICARDO WERTCHKO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA CASTANHEIRA BRAZUNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Descrição fática: proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por RICARDO WERTCHKO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sentença: julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c.c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, diante do cumprimento da obrigação de fazer.

Apelante: RICARDO WERTCHKO DOS SANTOS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, deveria o D. Magistrado *a quo* antes de proferir a r. decisão, ter encaminhado os autos do processo ao Sr. Perito Contábil, afim de que o mesmo pudesse efetivamente analisar e dar seu parecer para posterior prolação da r. decisão; que estão totalmente divergentes dos extratos juntados pelo apelante às fls. 23/25, pois atribuiu valores de correção dos juros e atualização monetária, sem sequer levar em consideração o que determina a MP nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença (fls. 68/74) determinou que as diferenças fossem atualizadas pelo Provimento nº 24/97, do E. TRF da 3ª Região, e juros no importe de 6% ao ano, contados da citação, que foi mantido pelo Acórdão (fls. 115).

Os autores impugnaram os valores creditados sustentando que há de se levar em consideração o que determina a MP nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, no que diz respeito aos valores de correção dos juros e atualização monetária.

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequêntes e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequêntes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exequêntes que não levantaram o saldo do FGTS.

III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

IV - Recurso provido.

(TRF3, AC nº. 2000.61.00.047150-2, Órgão Julgador: 2ª TURMA, Data da Decisão: 15.07.08, Fonte DJU DATA: 31.07.08, Relatora DES. FED. CECILIA MELLO)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"RECURSO ESPECIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A INCIDÊNCIA DA LEI 10.444/02 QUE INTRODUZIU O § 2º AO ARTIGO 604 DO CPC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio tempus regit actum, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva da sentença exequenda. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ- RESP 200601986469/PB - Sexta Turma - data da decisão 28/11/2006 O DJ 01/10/2007 - pág. 380 - Relator PAULO MEDINA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução, para que os autos sejam encaminhados ao Contador do Juízo a fim de esclarecer as questões divergentes entre as partes e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, através da notícia de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 140).

Apelante: CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO apela, aduzindo, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução deixando de oferecer prazo para que o autor se manifestasse quanto à exatidão dos valores creditados, o que viola os dispositivos legais, tais como art. 635 do CPC e art. 168 do Novo Código Civil, assim como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a ensejar a nulidade da r. sentença (fls. 143/146).

Com contra-razões (fls. 154/157).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, incisos I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, além da transação extrajudicial, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado, bem como o acordo previsto na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que o apelante não foi intimado para se manifestar sobre o valor apurado pela apelada, assim como do acordo previsto na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, assim como ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BENEDITO MANOEL e outros
: BENEDITO SALTORE
: CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
PARTE AUTORA : BENEDITO RODRIGUES e outro
: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por BENEDITO MANOEL e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou aos termos de adesão firmados às fls. 238/240, pois, tendo em vista a adesão ao previsto na LC 110/01. Assim, tendo a CEF cumprido a obrigação, determinou a remessa dos autos ao arquivo.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, de que a obrigação de fazer não foi cumprida e o apelante ainda não teve sua pretensão satisfeita, embora reconhecida pela sentença exequianda; que com o trânsito em julgado da presente demanda a pretensão de defesa da apelada tornou-se preclusa; que não ocorreu saque algum do valor provisionado pela própria CEF; que não consiste em adesão aos termos da LC 110/01, pois trata-se de formulário na modalidade "branca", que não gera efeito algum para quem possui ação judicial discutindo os valores.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* em sua r. sentença, sem nenhuma razão o apelante, vez que verifica-se às fls. 254/256 a aplicação dos juros de mora para os autores Carlos Barbosa e Benedito Manoel.

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044220-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDNILSON MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

PARTE AUTORA : EDNA BATISTA DE OLIVEIRA e outros

: EDNA DA ROCHA REGO DRAGO

: EDNA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ednilson Matos dos Santos, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.
 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.
 3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.
 4. Apelação improvida."
- (TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.
 4. Apelação improvida.
- (TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.
 2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.
 3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.
 4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
 5. Agravo de instrumento provido."
- (TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364).

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequianda manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença recorrida. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRENE PEREIRA CAETANO e outros

: IRINEU DELIPERI FERREIRA

: IRINEU DOS SANTOS PISTON

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

PARTE AUTORA : IRENICE NOLACIO DE SOUSA

: IRENE FERREIRA DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por IRENE FERREIRA DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução em relação à parte autora IRENE FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, I, do CPC e extinguiu a execução referentemente aos autores IRENE PEREIRA CAETANO, IRENICE NOLACIO DE SOUSA, IRINEU DELIPERI FERREIRA e IRINEU DOS SANTOS PISTON, com base no artigo 794, II, do CPC, tendo em vista que os acordos firmados nos moldes da LC 110/01 revestem-se de negócio jurídico extrajudicial, perfeitamente admissíveis no ordenamento jurídico (fls. 223/225).

Apelantes: IRENE PEREIRA CAETANO, IRINEU DELIPERI FERREIRA e IRINEU DOS SANTOS PISTON pretendem a reforma da r. sentença, com o prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que mesmo que tenham firmado tal acordo, não consiste em adesão aos termos da LC 110/01, pois se trata de formulário na modalidade

"branca", que não gera efeito algum para quem possui ação judicial discutindo os valores, tendo sido assinado apenas para atualização de endereço, bem como para conhecimento do valor oferecido pelo plano de adesão (fls. 228/236).

Com contra-razões (fls. 245/248).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cabe ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE PAULINO DE SOUSA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Paulino de Souza, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. O aresto do Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação do índice de abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.017261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : CELIA DE OLIVEIRA PACHECO LIMA
ADVOGADO : MAURA LUCIA DE MORAIS e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Sentença recorrida: julgou procedente a pretensão da Apelada, para autorizar a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de concluir a construção da sua casa própria.

Apelante: A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram atendidos os requisitos necessários para a movimentação da conta vinculada, pois o saldo da conta vinculada do FGTS não poderia ser utilizado para o fim pretendido pela Apelada, sendo as hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 *numerus clausus*.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para concluir ou construir a sua casa própria, ainda que à margem do SFH.

E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador o acesso à casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores na hipótese dos autos. Ademais, não cabe uma interpretação isolada a tais dispositivos, mas sim sistemática, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental, autorizando a movimentação pretendida, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A expressão "AQUISIÇÃO DE MORADIA" não se restringe a compra do imóvel pronto e acabado. 2. Quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta a interpretação que melhor atende a finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990). 3. A concessão de uso prevista no art. 7 do Dl. 271/1967 institui um direito real, não se confundindo com a concessão, feita pelo estado a título precário, para utilização de bem público. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 193324 Processo: 199800793895 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2003 Documento: STJ000490558 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.000351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARTUR GUERRA NETO
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 278/297) em face da r. sentença (fls. 263/274) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Com contra-razões da CEF (fls. 302/334), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de

utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,30% ao ano, sendo 9,7068% a taxa efetiva (fl. 94), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja pensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada

legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.010352-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE SANCHES e outro

: ROZALIA MARTINS PACI BALBO

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO MODESTO CORREA e outros

: JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

CODINOME : JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES

PARTE AUTORA : CLAUDINEI APARECIDO ARTUZI

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de execução de sentença, nos autos onde se objetiva a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposto por JOSÉ SANCHES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores JOSÉ SANCHES e ROZALIA MARTINS PACI BALBO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Por fim, deixou consignado que não há condenação em verba honorária nesta fase.

Apelante: JOSÉ SANCHES e outro requerem a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que os honorários advocatícios devem ser aplicados, uma vez que a ação foi ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste aos apelantes.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 21 de setembro de 2000.

Assim, os honorários devem ser fixados conforme determinado na r. sentença de 1º grau, em 10% do valor total da condenação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : ADALBERTO BITTERCOURT e outros

: AGOSTINHO SCAGLIA

: ALDENIRA PAES DE MELO

: ANTONIO GONCALVES

: CLAUDECIR VALERETTO

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA CLARO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC do mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros e correção monetária a contar da citação, no percentual de 05,% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

De outra banda, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a

parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261);[Tab]
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

A ação foi proposta antes da publicação daquela Medida Provisória e acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo civil:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ART. 515, § 3º, DO CPC - LEI 10352/2001 - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC- JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso não tenha havido perfeita fundamentação legal do pedido, entendo que não se deve extinguir o feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.

2. Ainda que o pedido da autora não seja absolutamente claro, é possível identificar da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido.

3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no parágrafo 3º do art. 515 do CPC, com nova redação conferida pela Lei 10352/2001, em vigor desde 26.03.2001.

4. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas.

5. O prazo prescricional para a cobrança da contribuição fundiária é de trinta anos, aplicando-se tal prazo, também às ações de revisão dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS .

6. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor.

7. Devidos o índice de janeiro/89, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72%.

8. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS , nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF- 3ª Região.

9. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão às regras do artigo 406 do mesmo diploma, portanto devem incidir em 1% ao mês, na forma do art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

10. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.

11. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 98.03.092350-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 20/01/2006, p. 300).

"FGTS . CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40%.

III -Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.

IV - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.000879-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 04/05/2007, p. 632).

A validade dos Termos de Adesão apresentados a destempo nesta seara recursal para combater a sentença recorrida, deve ser analisada pelo Juízo de 1º grau ,por ocasião da execução do julgado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.002049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HELENICE FABRI

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO X DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO

: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: HELENICE FABRI ajuizou ação ordinária contra o Banco ITAÚ S/A e a Caixa Econômica Federal, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se no direito do mutuário primitivo, razão pela qual requer a revisão do contrato de financiamento, para que os requeridos sejam condenados ao recálculo do saldo devedor, com a inversão na ordem de amortização da dívida, de acordo com artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, expurgando-se o percentual de 84,32%, substituindo-o pela BTNF, no mês de abril de 1990, bem como seja afastada a TR na correção do saldo devedor, aplicando-se o INPC a partir de março de 1991.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o STJ tem mantido decisões das instâncias inferiores que declararam a ilegitimidade do cessionário de contrato de financiamento firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, transferido sem o consentimento do agente mutuante, para discutir o cumprimento do contrato.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cabendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus (fls. 263/265).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel, independentemente da interveniência da CEF (fls. 273/283).

Com contra-razões (fls. 292/299).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

"Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade do autor, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento

objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novo Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Conseqüentemente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade *ad causam* do ora apelante, reformando a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito se encontra em condições de imediato julgamento.

DO MÉRITO

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da parte autora em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRSP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BTNF

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90. "

(TRF- 3ª Região- Segunda Turma- AC nº2007.03.99.042349-2- Relator Desembargador Federal. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ em 23/11/2007).

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 84,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de

março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

Diante do exposto, afasto a carência de ação, reconhecendo o interesse de agir do apelante e julgo improcedente a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.003627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE e outros

: ALDAIR LUIZ CAMILO

: ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO

: APARECIDO PAGLIA

: ARLINDO SEGURA SANCHES

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANT ANNA LIMA e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de execução de sentença, nos autos onde se objetiva a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposto por ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que homologou a transação firmada entre os autores APARECIDO PAGLIA e ARLINDO SEGURA SANCHES e a CEF, nos termos do art. 794, II, do CPC e, em consequência, julgou extinto o feito, nos termos do art. 795, do mesmo diploma legal.

Em relação aos autores ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE e ALDAIR LUIZ CAMILO, tendo em vista a concordância tácita com os cálculos de fls. 198/208, julgando extinto o feito, nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC.

Por fim, deixou consignado que não há condenação em verba honorária, a teor do § 2º, artigo 6º, da Lei 9.469/97, alterado pelo art. 3º da MP nº 2.226/2001 nesta fase.

Apelante: ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE e outros requerem a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o aludido dispositivo em que se baseou o MM. Juízo a quo para afastar os honorários advocatícios, está eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, tanto que já existem inúmeros julgados nos Tribunais Superiores suspendendo a sua eficácia.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A insurgência da agravante diz respeito a seu direito sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irresignação da recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressurte-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo:

199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, eis que em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.002843-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AMADOR DE TOLEDO e outro

: APARECIDO DONIZETI SANTIAGO

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES

PARTE AUTORA : PEDRO SANCHES FERNANDES e outros

: JOSE FRANCISCO DE CASTRO

: VANDERLEI THEODOSIO

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por AMADOR TOLEDO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarou extinta a execução perpetrada, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, em relação aos autores Pedro Sanches Fernandes, José Francisco de Castro e Vanderlei Theodosio e, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, em relação aos autores Amador de Toledo e Aparecido Donizeti Santiago, homologando a transação realizada e os cálculos apresentados.

Apelante: AMADOR TOLEDO e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que a adesão firmada o foi pelo formulário branco da CEF que deveria ser utilizado pelas pessoas que não possuía ação judicial e não pelo formulário azul, para aquelas que já possuíam ação judicial em andamento, e tal adesão foi firmada contrariamente ao disposto pela LC nº 110/01.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RICARDO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CORTE FRANZE DECORACOES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.15022-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de CORTE-FRANZIE DECORAÇÃO LTDA. - ME e outros, determinou a expedição de mandado de citação e penhora em nome dos devedores co-responsáveis.

Agravante: Sustenta, em síntese, que para que o sócio seja responsabilizado pelo débito fiscal da sociedade, consoante o disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 4º da Lei nº 6.830/80, faz-se

necessária a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social, hipótese que não se verifica nos autos.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido (fls. 64/65).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 32/33 na qualidade de co-responsáveis pelo crédito tributário. Assim, o MM. Juízo *a quo* determinou a citação e a penhora de seus bens pessoais, conforme requerido pelo exequente.

Quanto ao tema, tenho-me alinhado com a mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez e certeza, e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

Assim, tenho que a presunção constituída pela Certidão de Dívida Ativa no que concerne à responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário excutido não pode ser desconsiderada até que sobrevenha prova capaz de elidi-la, cuja produção deve ser realizada em momento oportuno.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.007502-6/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA NETTO

AGRAVADO : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP

ADVOGADO : LUCIA APARECIDA ALVARES KOTAIT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.15.000529-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FRANCISCO DEL RE NETTO
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
: FÁBIO DINIZ APPENDINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : L ATELIER MOVEIS LTDA e outro
: INVESTIMOV COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.015830-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de L'ATELIER MÓVEIS LTDA. e outros, determinou a inclusão de FRANCISCO DEL RÉ NETTO, sócio da empresa executada, no pólo passivo da lide.

Agravante: Alega, em síntese, que a sua responsabilidade tributária não foi discutida em âmbito administrativo, bem como não ficou comprovado que o débito executado originou-se de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatuto, motivo pelo qual não incide o permissivo legal do art. 135 do CTN.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi deferido (fls. 81).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa acostada a fls. 22/28 na qualidade de co-responsáveis. Assim, com base no referido título judicial, o MM. Juízo *a quo* determinou, de ofício, a inclusão do agravante no pólo passivo da execução.

Quanto à discussão sobre a legitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada para responder pelo crédito exequendo, tenho me alinhado com a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a impugnação às informações constantes da CDA, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantida a execução.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de

Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão liminar de fls. 81.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AEROBIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00275-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 246/248: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomendo a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024832-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ANASTACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : NEUTI ALVES DE MELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

No. ORIG. : 98.10.00621-7 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSE ANASTACIO DOS SANTOS e recurso adesivo da CEF (fls. 60-62) em face da sentença de fls. 50-53, em que o Juiz Federal da 2.^a Vara de Marília/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo a impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do embargante, mantendo a penhora sobre equipamento Polikorte e rejeitando a alegação de prescrição.

Aduz o apelante, em síntese, que houve cerceamento de defesa e, no mérito, alega a prescrição.

A CEF alega que a linha telefônica penhorada não pode ser considerada objeto indispensável à vida dos seres humanos. Com contra-razões da CEF nas fls. 63-66.

Não cabe a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que ambas as partes foram devidamente intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 46) e deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fl.48). Além disso, a matéria abordada é estritamente de direito e dá ensejo ao julgamento antecipado da lide.

A questão debatida no feito diz respeito à caracterização dos bens móveis que compõe a residência, objeto de constrição judicial como bem de família.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

A jurisprudência é farta e uníssona:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMILIA. IMPENHORABILIDADE."

1.A Lei n.º 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2.Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ACIONISTA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO MATERIAL E PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - PROTEÇÃO - PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

...

23. - Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

24. - Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

25. - Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

26. - Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

27. - Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o devedor.

28. - Descortina o caso vertente por revelar a escoreição da almejada intangibilidade do bem em pauta, linha telefônica.

29. - Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente familiar, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a imensa gama de serviços/atendimentos, na atualidade, por mais distante a paragem em que se encontre a entidade familiar, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone.

30. - Sem que sequer se necessite adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema profissional para o qual possa dita linha ser significativa, o acesso a um aparelho telefônico, sim, merece ser catalogado no elenco do parágrafo único do art. 1º, Lei 8.009/90, como equipamento ou móvel que guarneça a casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das relações familiares, em plano interno e com o mundo exterior.

31. - Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu custo.

32. - Excepcionalmente deve ser protegida a entidade familiar aqui desenhada, no sentido de seu acesso a ligações telefônicas, tão fundamentais ao mundo atual.

33. - É na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

34. - Parcial provimento ao apelo contribuinte, a fim de reconhecer a impenhorabilidade sobre a linha telefônica, reformando-se em parte a r. sentença proferida para julgar parcialmente procedentes os embargos, com a sujeição sucumbencial recíproca, da União em R\$ 1.000,00, em favor da parte contribuinte, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, presente que já se encontra no ordenamento o encargo do DL 1.025/69, sobre o que executado, em prol da própria União."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.022351-8-2, 3ª Turma, Rel. Des. Silva Neto, j. 28/02/2007, DJU 11/04/2007, p. 372)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. LINHA TELEFONICA. BEM FAMILIAR. EXEGESE DA LEI NUM. 8.009/1990. IMPOSSIBILIDADE.

- o manto da impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais consagrada no bojo da lei num. 8.009/1990, diploma de eficácia geral e imediata, abrange não somente os moveis indispensáveis e essenciais a guarnição da habitação do devedor com um mínimo de dignidade, como também os que habitualmente integram a residência, destinados a utilização prática do dia-a-dia, excluídos apenas os objetos superfluos de luxo ou suntuosos.

- esta corte, prestigiando o cunho social de alta relevância contido na referida lei, construiu o pensamento de que a linha telefônica, equipamento de grande utilidade que integra grande parte das habitações familiares, não pode ser tido como objeto de adorno ou de luxo, imune, portanto, a qualquer constrição judicial.

- recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 160695/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, julg. 05/03/1998, pub. DJ 30/03/1998, pág. 192)

"PROCESSUAL E DIREITO CIVIL. ÚNICA LINHA TELEFÔNICA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - À luz dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.009/90, a única linha telefônica da entidade familiar está compreendida na cláusula "bem de família", sendo, por consequência, impenhorável.

II - Precedentes do STJ: REsp nº 111.088/RS e REsp nº 119.645/SP.

III - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 182384/SP Rel. Min. Adhemar Maciel, 2.ª Turma, julg. 20/10/1998, pub. DJ 01/02/1999, pág. 168)

O manto da impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que guarnecem a residência, com exceção àqueles de caráter supérfluo ou suntuoso.

A linha telefônica, em face de sua essencialidade para a vida familiar, não é considerada como bem supérfluo tampouco se reveste de suntuosidade, e é considerada como integrante da residência, portanto, insuscetível de penhora.

Quanto à alegação de prescrição, consta dos presentes autos, o ajuizamento da execução fiscal em outubro de 1997, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de novembro de 1.985 a maio de 1.989.

Há necessidade de se tecer algumas considerações quanto à natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente.

Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora e ao recurso adesivo da CEF.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.08.03868-9 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos por CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, sem, no entanto, fixar a verba honorária em favor da autarquia.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que tendo sido homologada a desistência do embargante, por sua exclusiva vontade e para beneficiar-se de programa de refinanciamento da dívida oferecido pelo Governo Federal, ao julgá-los, simplesmente perdoou a apelada, não condenando-a ao pagamento de verba honorária, que é devida, nos termos do artigo 26, c/c art. 20, § 4º, ambos do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, c.c § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, assim dispõe:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.!

Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.029233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS SP

ADVOGADO : RAQUEL CALURA RONCOLATTO e outro

PARTE RÉ : CIA REGIONAL DE HABITACAO DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP

ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 93.03.00965-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 597/607: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações contidas na petição da Cia Habitacional Regional de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.036312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
PARTE RÉ : BIRIVEL MOTORES E PECAS LTDA e outros
: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS
: CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : INACIO PRADO ALVARENGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 99.00.00334-0 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença de fls. 102-103, em que a Juíza de Direito do SAF de Birigui/SP extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 794, I, do CPC e condenou a exequente no pagamento da despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 16/08/1999 para cobrança do valor de R\$ 1.421,50 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Assim, no caso em tela, a remessa oficial é inadmissível dando, inclusive, ensejo à aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, a teor da Súmula nº 253 do STJ.

Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

P.R.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.84081-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: NEWTOY ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal, alegando, em síntese, a necessidade de juntada do procedimento administrativo fiscal; que a correção monetária não incide sobre as verbas acessórias; que é indevida a utilização da TRD para atualização do débito; que a UFIR somente poderia indexar débitos a partir de exercício de 1993; que a multa não pode incidir sobre juros de mora e estes devem ser calculados à taxa de 1% sobre o valor do tributo, a partir do trânsito em julgado.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os presentes embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada.

Apelante: NEWTOY ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que houve a cobrança indevida de salário educação conforme consta no processo administrativo, as fls. 86 a 89, 91, 101, 103, 111, 113, 115, 146, 147, 149 e 151 dos autos, que consta sob a rubrica "terceiros", o que é inconstitucional, conforme já decidiu o E. STF.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

A meu ver, as razões do apelante são vagas e imprecisas, porquanto não atacam os fundamentos expendidos na r. sentença, limitando-se a alegar a indevida cobrança de salário educação, por ser inconstitucional, não atacando as questões aventadas na inicial e debatidas na sentença de 1º grau.

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Cumpra consignar, que as razões do presente apelo, além de não atacarem a fundamentação tão sentença, são inovadoras comparadas ao pedido inicial, uma vez que não foram levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. -

- O tópico do recurso que inova o pedido formulado na inicial dos embargos não deve ser conhecido, porquanto alheio ao conteúdo da lide. - Litigância de má-fé caracterizada, vez que revelam-se protelatórios embargos do devedor que visa a nulidade de sentença homologatória inexistente.

- Recurso improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 306958 Processo: 200202010403405 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF200090219 Fonte DJU - Data:10/01/2003 - Página:111

Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES)".

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : O S J MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA e outros
: OZORIO GONCALVES
: SIRLEI MARIA JONSON GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00022-9 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 118/120: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomençando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAMIL LOURENCO DA SILVA e outro

: JAIR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JAMIL LOURENÇO DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial do imóvel objeto de garantia hipotecária do contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento, em síntese, da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66 e o descumprimento das formalidades nele previstas, quais sejam, que a escolha do agente fiduciário deve ser feita de comum acordo entre credor e devedor, que a notificação do devedor para purgação da mora deve se dar por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e a publicação do edital por meio de jornais de maior circulação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de determinação judicial para juntar procuração com firma reconhecida, bem como a planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF e a planilha elaborada nos termos que os mutuários entendem corretos (fls. 31).

Apelantes: autores pugnam pela reforma da r. sentença, com o regular seguimento do feito, sustentando, em síntese, a necessidade de prévia intimação pessoal, conforme o disposto no artigo 267, § 1º, do CPC, não tendo validade aquela dirigida exclusivamente ao advogado (fls. 36/38).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Inicialmente, cumpre consignar que a planilha de evolução de financiamento emitida pela CEF e da planilha a ser elaborada nos termos que os mutuários entendem corretos, *in casu*, não se tratam de documentos indispensáveis à propositura da demanda de ação anulatória de ato jurídico, todavia, o mesmo não se pode dizer em relação à procuração, que se apresenta irregular.

Os autores alegam que não foram intimados pessoalmente dos despachos de fls. 24 e 26, entretanto, dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Sendo assim, tal disposição não se aplica à espécie, por não se ajustar em nenhuma das hipóteses previstas, vez que se cuida de ação cuja petição exordial foi indeferida, em razão de que, tendo sido assinalado prazo para os autores complementarem a inicial, os mesmos desatenderam a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. os artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos.

Compulsando aos autos, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 24 e 26), em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido."

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ZULEIMA PAES CARVALHO e outro

: ZULMIRA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
PARTE AUTORA : WILSON ROBERTO FRIGO e outros
: ZULEIDE DE SOUZA SANTOS
: ZULEIDE MIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ZULEIMA PAES CARVALHO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 197/198 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, julgou extinta a execução da obrigação de fazer em relação a WILSON ROBERTO FRIGO, nos termos do art. 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal; homologou os acordos firmados entre ZULEIDE DE SOUZA SANTOS, ZULEIDE MIRA DE SOUZA, ZULEIMA PAES CARVALHO e ZULMIRA DE SOUSA SANTOS e a CEF, julgando extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795, ambos do CPC.

Apelante: ZULEIMA PAES CARVALHO e outros apelam, aduzindo, em síntese, que não obstante, em vista do diploma Constitucional, o contraditório e a ampla defesa são quesitos indispensáveis à clara aplicação da mais sagrada justiça, assim, não pode o MM. Juízo, cercear as vozes dos exequentes, quando os mesmos desejam argumentar em seu direito, a não homologação dos termos; que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de extinção elencadas no artigo 794, do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, além da transação extrajudicial, sem conceder aos exequentes oportunidades para se manifestar sobre o valor apurado, bem como os acordos previstos na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o valor apurado pela apelada, assim como dos acordos previstos na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE. Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DILZANEIDE MARIA DE FREITAS e outros

: ELENEIDE ROCHA DA SILVA

: JOSE NUNES SANTANA

: JOSEFA DE MELO ARAUJO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

PARTE AUTORA : JOSE IVALDO NEVES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dilzaneide Maria de Freitas e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC. Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa os próprios apelantes, e ninguém mais: deles partiu a iniciativa de firmar os termos de acordo homologados. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a **Súmula vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequianda manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

Por outro lado, há evidente prejuízo para o advogado do autor, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença. A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária." (TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios, mantendo a homologação do acordo quanto ao restante da condenação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : PAULO ROGERIO FERREIRA GONCALVES e outros

: PAULO FREITAS GONCALVES

: MARIA BERNARDETE FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 318/321. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão monocrática proferida por este eminente Relator, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ação ordinária ajuizada por PAULO ROGÉRIO FERREIRA GONÇALVES e outros, determinou a aplicação da TR a título de correção monetária do saldo devedor, e não INPC para os reajustes contratuais; afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor atinente à devolução dos valores cobrados a maior.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão desconsiderou a renegociação do débito entre as partes, ocorrida em 24 de maio de 1999, quando houve substituição do plano de reajuste das prestações do PES para recálculo anual e sistema de amortização alterado de PRICE para SACRE, bem como, a aplicação da TR como fator de reajuste das prestações, substituindo pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, desconsiderou a legislação aplicável ao contrato, especificamente cláusula nona e décima.

Alegou, também, que houve omissão na r. decisão em relação ao ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Em relação às contradições apontadas, à embargante não assiste razão no que diz respeito à desconsideração da renegociação do débito entre as partes, ocorrida em 24 de maio de 1999, pois não há prova nos autos a comprovar tal alegação. Ademais, a própria CEF em seu recurso de apelação alegou "(...) No contrato em discussão, vê-se que foi pactuado o reajustamento das prestações do mútuo pela equivalência salarial, ou seja, as prestações variariam segundo os índices de aumento da categoria profissional a que o apelado encontrava-se vinculado, mantendo-se, porém a cláusula que permite a aplicação da variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido de um percentual de 3% de produtividade, nos reajustes de data-base".

Quanto à alegação da utilização da TR como índice de correção do saldo devedor, deve ser afastada, uma vez que restou consignado na r. decisão que não há interesse de agir nesse tópico, tendo em vista que foi mantida na r. sentença a sua aplicação.

No caso dos autos, os embargos merecem acolhida, apenas, em parte, no que diz respeito à alegação de que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em custas e honorários do processo.

Dessa forma, sano a omissão apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "(...) Por derradeiro, entendo que a sucumbência recíproca deve ser mantida, assim como determinado pela r. sentença recorrida".

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, fazendo constar da r. decisão a seguinte redação: "(...) *Por derradeiro, entendo que a sucumbência recíproca deve ser mantida, assim como determinado pela r. sentença recorrida.*

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.025616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de se abster do recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança apenas para o fim de reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que as instituiu, e declarar a sua inexigibilidade no ano de 2001.

Apelante: A impetrante alega, em síntese que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110 não são contribuições sociais, nem contribuições gerais previstas no artigo 149 da Constituição Federal, constituindo modalidades tributárias que não encontram fundamento na Carta Maior, sendo, pois, inconstitucionais.

Apelante: A UNIÃO sustenta, em suma, que os tributos em apreço constituem típicas contribuições sociais para financiamento da seguridade social, as quais se submetem apenas ao princípio da anterioridade mitigada, por força do disposto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo conhecimento e improvimento dos apelos em razão da r. sentença recorrida estar em conformidade com decisão proferida pelo STF nos autos das ADIn's nº 2568 e 2556.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais pátrios.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da impetrante e da impetrada, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AVAYA BRASIL LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por AVAYA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de se abster do recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança apenas para reconhecer o direito da impetrante de se abster do recolhimento da nova contribuição para o FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, apenas relativamente aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei instituidora, assegurando-se, ainda, o direito da impetrante proceder à compensação das parcelas recolhidas em tal período com parcelas efetivamente devidas da mesma exação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Apelante: A UNIÃO sustenta, em suma, que os tributos em apreço constituem típicas contribuições sociais para financiamento da seguridade social, as quais se submetem apenas ao princípio da anterioridade mitigada, por força do disposto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. Ademais, salienta que a compensação unilateral e genérica proposta pela autora não pode ser realizada, bem assim, caso seja admitida, deve se submeter às regras previstas no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a qual prescreve que a compensação deve se dar com tributos da mesma espécie.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais pátrios.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Todavia, observo que a r. sentença recorrida extrapolou os limites do pedido formulado na inicial, na medida em que reconheceu o pedido da impetrante proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas, configurando-se, pois, nítido julgamento *ultra petita*. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO NOS MOLDES DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PEDIDO

Decide ultra petita o acórdão que aprecia questão não pleiteada pela parte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 2º Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 731149/PB, Processo nº 200500374444, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 25/10/2005, DJ DATA:28/11/2005 PG:00261)

Nestes casos, a solução preconizada pela jurisprudência desta Corte tem se limitado à adequação do julgado aos termos da inicial, quando possível, segundo faz prova o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 8º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 221004/SP, Processo nº 199961000165708, Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, Julgado em 14/08/2008, DJF3 DATA:29/09/2008)

Portanto, o reconhecimento do direito da impetrante proceder à compensação do indébito tributário merece ser afastado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário tido por interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar o reconhecimento do direito da impetrante proceder à compensação do indébito tributário, bem como **nego seguimento** recurso de apelação da UNIÃO, com esteio no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BETUNEL IND/ E COM/ LTDA e outros

: AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA
: VIA SUL TRANSPORTES E COM/ LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, a fim de garantir o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como de compensar as quantias indevidamente recolhidas.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou denegou a segurança, por ausência da comprovação do direito líquido e certo da impetrante.

Apelante (Impetrante): Aduz que o mandado de segurança funciona como um instrumento de declaração do direito de compensação da impetrante, sendo desnecessária a juntada das guias que comprovam o recolhimento dos valores cuja compensação se requer. Ademais, salienta que as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não encontram supedâneo na Constituição Federal, tendo em vista que o produto da arrecadação não se destina ao custeio da seguridade social, mas ao pagamento de expurgos do FGTS.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito (fls. 258/260).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Com efeito, consoante observou o MM. Juízo *a quo*, a exordial do presente *mandamus* não veio acompanhada da prova do direito líquido e certo do qual se diz titular a impetrante, tendo em vista que não foi instruída com os comprovantes do recolhimento que se reputa indevido.

Conquanto o provimento jurisdicional buscado com o pedido de reconhecimento do direito à compensação de tributos tenha natureza meramente declaratória, certo é que tal fato não dispensa a necessidade do impetrante apresentar prova pré-constituída do alegado, ainda mais no que concerne aos requisitos que dizem respeito ao cabimento do mandado de segurança. De outro modo, o Judiciário estaria inviabilizado de avaliar a procedência do pedido.

Nesse sentido, colaciono precedentes colhidos do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Federal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante (AgRg no REsp 469.786/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.5.2008; AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.4.2007; REsp 511.641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006; AgRg no REsp 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006).

2. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 903367/SP, Processo nº 200701596577, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 27/08/2008, DJE DATA:22/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão no v. julgado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante.

III - O mandado de segurança é remédio constitucional que ampara o direito líquido e certo, sendo inafastável a sua comprovação por meio de prova pré-constituída. Pretendendo o embargante a compensação ou repetição do indébito de recolhimentos indevidos de tributo, necessária a juntada de guias e/ou documentos que atestem a realização de tais pagamentos. Precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e AgRg no REsp 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.10.2006.

IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do acórdão pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do E. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254568/SP, Processo nº 200061080077070, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 13/11/2007, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 696)

Todavia, a ausência da comprovação do direito líquido e certo da impetrante é eiva que atinge o próprio cabimento do writ, impossibilitando o pronunciamento do magistrado a respeito do mérito da lide. Nesse sentido, trago o seguinte aresto da C. 2ª Turma deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante.

2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados.

3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208918/SP, Processo nº 200003990664737, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 431)

Portanto, ausente o direito líquido e certo em razão da falta de demonstração dos fatos alegados, faz-se mister o reconhecimento da carência de ação da impetrante.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação, motivo pelo qual **nego-lhe seguimento**, com base no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*. Ante o teor da Súmula nº 512 do STF, não cabe condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DIRCE DENEGATTI

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: DIRCE DENEGATTI ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a recalcular as prestações do financiamento da parte autora utilizando o limite percentual de até 21,92% de sua renda familiar e a compensar, nas prestações vincendas, o que cobrou a maior.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 293/306).

Apelantes:

CEF apela, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ser *extra petita*, a carência da ação em face da ausência de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustenta que as prestações foram reajustadas, ao longo do tempo, de acordo com os índices de reajustes compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à Política Salarial vigentes em cada período para a data-base, sendo respeitado, quando cabível, o binômio comprometimento renda/prestação. Aduz, ainda, que não há falar na prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, estando correta a forma de amortização da dívida (fls. 309/334).

Parte autora, por sua vez, alega, em síntese, a ocorrência de amortizações negativas, a ilegalidade da Tabela Price, o descabimento da aplicação da TR na correção do saldo devedor e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66. Por fim, pede a exclusão da TR e do sistema de amortização Price, aplicando-se o PES no reajuste das prestações e no saldo devedor, adequando-se o valor do seguro, expurgando-se o valor do CES no cálculo da prestação e que seja determinada a produção de provas requeridas (fls. 338/348).

Com contra-razões da CEF (fls. 350/351).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir

índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ DATA:06/03/2006, p. 330)

DA INÉPCIA DA INICIAL

Não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, vez que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 283 do CPC, demonstrando, ainda, a causa de pedir.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto à CEF.

SENTENÇA EXTRA PETITA

Tal preliminar não merece acolhida, considerando que o MM. Juízo *a quo* se ateu aos limites do pedido formulado na inicial, consistente na revisão dos reajustes das prestações e do saldo devedor, com observância da equivalência salarial.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se que a parte autora firmou contrato com a CEF em 01 de junho de 1995, com previsão do Plano de Reajuste pelo **PES/CP** e Sistema de Amortização **Série em Gradiente** (fls. 31/43). Todavia, em 05 de abril de 1999, a dívida foi renegociada pelo **Sistema PRICE** (fls.129/133).

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

Ademais, cumpre consignar que os critérios que a mutuária pretendem ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda, são vedados pelo próprio contrato, em sua cláusula 5ª, parágrafo 2º (fls. 130).

Dessa forma, a contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Outrossim, resta prejudicada a análise da cláusula **CES**, vez que no contrato vigente não há previsão legal para sua cobrança.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página::697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

Cumprido consignar que o contrato em tela não estabelece uma forma de correção diversa para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos com cláusula PES e PCR, nos quais havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a ser insuficiente para o pagamento dos juros, ocasionando, assim, a chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, o anatocismo.

In casu, os índices são aplicados uniformemente, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

No que diz respeito à correção de sua taxa, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

Em razão da reforma da r. sentença, condeno a parte autora, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, fica condicionada a execução, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares argüidas pela CEF, **dou provimento** à sua apelação e **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.003725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AURENICE SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Aurenice Santos Almeida e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e autorização para depósito das prestações nos valores que entendem devidos.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.61.05.004717-0, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.004717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AURENICE SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro

: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 66/68, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel antes da propositura da ação

Sem contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação, proposta aos 22.05.2001, busca a autora a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Todavia a CEF informa que em 26.04.2001 houve a arrematação do imóvel, através de execução extrajudicial.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário, já tendo efetuado uma renegociação com o agente financeiro, vem a juízo, após quase dois anos de inadimplência, pleitear autorização para depósito das prestações em valor inferior ao da primeira prestação.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 26.04.2001, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.
2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RENATO DE OLIVEIRA ARRUDA e outro

: CARMEM SILVIA VEDOVATO DE OLIVEIRA ARRUDA

ADVOGADO : JOSE MIGUEL GODOY e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls.59/62) em face da r. sentença (fls 55/56) que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único do CPC, em ação de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Da análise dos autos em face dos argumentos apresentados pelo autor não vislumbro quaisquer fundamentos a amparar a reforma da sentença.

Conforme restou devidamente consignado na decisão de fls. 40, se os autores não possuíam os documentos indispensáveis a propositura da ação, no caso a cópia do contrato de mútuo, e à parte autora compete a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, a eles cumpria "*demonstrar de forma cabal e documental a recusa da ré em fornecer-lhes o contrato ou, ainda, sua retenção, indevida*", inclusive valendo-se dos meios legais e processuais necessários. PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. ARTS. 283 E 284, CPC. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Somente os documentos considerados "indispensáveis" devem obrigatoriamente ser apresentados com a inicial e com a contestação.

II - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista ao art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo.

III - Por documentos "indispensáveis", aos quais se refere ao art. 283, CPC, entendem-se: a)- os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b)- os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL 199600734704 QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/1998 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

PROCESSO CIVIL - SFH - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - CONTRATO DE MÚTUO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CAUTELAR - AUTONOMIA DO PROCESSO

1. Se a ação objetiva a revisão do contrato de mútuo firmado entre a autora e a CEF é imprescindível, para se poder aferir o direito invocado, que, junto à inicial, seja juntada cópia do contrato, objeto da controvérsia, providência essa, entretanto, que não foi tomada no caso vertente.

2. É de se indeferir a petição inicial, quando não juntado documento necessário à propositura da ação, mesmo após regular intimação para suprir o vício, haja vista a regra prevista no parágrafo único, do art. 284, do CPC.

3. A ação cautelar é autônoma da principal e vice-versa, restando imperativo que ambas atendam a todos os requisitos processuais, máxime no que toca às exigências dos art. 282 e 283, do CPC, razão pela qual não se pode "aproveitar" a documentação de uma na outra.

4. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Apel UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma DJ - Data::01/02/2005 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COHAB CIA HABITACIONAL P BANDEIRANTES

ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVANO VIGNARDI e outro

APELADO : JOSE OSVALDO RODRIGUES FILHO

: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO CAMOSSI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

A COHAB-CIA HABITACIONAL POPULAR BANDEIRANTES opôs embargos de declaração (fls.369/361) com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa omissão na decisão de fls.332/342, proferida em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu parcial provimento às apelações das rés CEF e COHAB-BANDEIRANTES, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, todavia mantendo a exclusão da União do pólo passivo da demanda (fl.341).

A embargante sustenta que houve omissão, tendo em vista que a decisão não dispôs acerca da reconvenção, a qual foi apresentada pela COHAB-BANDEIRANTES com o intuito de obter "a rescisão do contrato celebrado e a reintegração na posse, além da perda dos valores pagos e das eventuais benfeitorias".

Ocorre que tal matéria não foi impugnada pela COHAB-BANDEIRANTES em suas razões de apelação (fls.286/303). Ao proferir sentença, o juízo *a quo* determinou a extinção sem julgamento do mérito da reconvenção (vide fl.241). Contudo, não se requereu a reforma dessa parte da sentença na apelação, de modo que isto não poderia ter sido apreciado por este órgão julgador.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.002420-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

AGRAVADO : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A e outros

: SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

: PAULO HIDEO KIKUCHI

: MARCOS SAMPAIO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2001.60.00.003730-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão que indeferiu a citação por edital dos co-executados.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o juiz da 5.ª Vara Federal de Campo Grande/MS proferiu sentença julgando extinta a execução, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, inclusive com baixa definitiva.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.010877-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SAMIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.041307-8 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SAMIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ordem constante do mandado de penhora, avaliação e intimação, expedido nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS, no sentido de que fosse realizada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da pessoa jurídica executada, caso restassem infrutíferas as demais tentativas de constrição de bens.

Por meio de decisão monocrática, o então Relator negou seguimento ao agravo de instrumento em tela, em razão da ausência da cópia da decisão agravada, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Contra o aludido "decisum", foram opostos embargos de declaração (fls. 44/47), os quais foram recebidos como agravo legal (fl. 49).

Em apertada síntese, sustenta a agravante que, considerando que a decisão agravada seria a ordem constante do próprio mandado de penhora, avaliação e intimação, o presente recurso estaria devidamente instruído, pois fora acostada a cópia do aludido mandado à fl. 24.

Todavia, verificando os andamentos lançados por meio do Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal, registro que foram opostos embargos à execução originária do recurso em comento, os quais foram julgados improcedentes, sendo, atualmente, objeto de recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do diploma processual civil.

Com o recebimento da apelação dos embargos à execução no efeito meramente devolutivo, o Magistrado de primeira instância determinou a reavaliação dos bens penhorados, a fim de levá-los a leilão.

Nesse passo, constato a perda do objeto do presente recurso, julgando-o prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se baixa na distribuição. Após, apensem-se ao feito n.º 1999.61.82.041307-8.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA e outros
: ROMEU ROSSI FILHO
: WALDEMIR FERREIRA JULIO
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE
: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.07.00973-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 84/86: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030118-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FIGHT ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00264-6 A Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIGHT ELETROMECHANICA LTDA em face da decisão de fl. 19, que negou nomeou o sócio Hélio Nunes Ruiz como fiel depositário dos bens penhorados nos autos da execução fiscal. Aduz a agravante, em síntese, que não se pode coagir pessoa para que aceite o encargo judicial de depositário de bens constrictos.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. nº 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. nº 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NOEMIO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : FERNANDO LEÃO DE MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : E B V S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.03.10896-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 187/189: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00102 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.035415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
: YUN KI LEE
: GISELE BLANE AMARAL BATISTA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 2001.61.00.024981-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que se lhe assegure o direito de proceder ao depósito judicial das parcelas relativas às contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001. Indeferido o pedido de liminar, os autos foram apensados à Apelação em Mandado de Segurança nº2001.61.00.024981-0.

Tendo em vista o julgamento da apelação interposta pela requerente esvaiu-se o objeto da presente demanda que consistia no depósito judicial das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Por estes fundamentos, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, efetue-se o desapensamento destes autos, arquivando - se - os.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038445-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME MARZAGAO BARBUTO
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MONELL ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.014089-3 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MONELL ENGENHARIA LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO GUILHERME MARZAGÃO BARBUTO, ex-sócio da executada, para manter o excipiente no pólo passivo da execução fiscal.

Agravante (excipiente): Alega, em síntese, que apesar de ter sido sócio da executada, jamais exerceu poder de gerência, sendo indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução. Outrossim, sustenta que não se configuraram as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da execução aos sócios, quais sejam aquelas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 142/143).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Observo, de início, que a chamada "exceção de pré-executividade" é instrumento de defesa adequado para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou cujo fundo seja exclusivamente de direito, dispensando a necessidade de dilação probatória.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser

uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do agravante consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, conforme se verifica de fls. 21/26, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada nesse ponto.

Importante destacar que os documentos que embasam as alegações do agravante, no sentido de que teria se retirado do quadro social da executada em momento anterior ao nascimento do crédito tributário, não foram arquivados na Junta Comercial (fls. 78/79), havendo de prevalecer, por ora, a cópia da alteração do contrato social acostado às fls. 73/74, da qual consta o seu nome como sócio gerente da pessoa jurídica devedora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão liminar de fls. 142/143.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : OSVALDO DE CARVALHO PAIVA

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.19241-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo de Carvalho Paiva contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária em fase de execução objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em juízo de retratação, indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente pela executada a título de honorários advocatícios, sob o fundamento que a exequente não promoveu a execução do julgado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Tendo em vista o tempo decorrido, mister a requisição de informações ao Juízo de 1º grau para saber acerca de eventual levantamento dos honorários advocatícios.

Oficie-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.26634-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dagmar de Almeida Barreto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, na fase de execução objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, retratou-se e indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente pela executada a título de honorários advocatícios, sob o fundamento que a exequente não promoveu a execução do julgado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Tendo em vista o tempo decorrido, mister a requisição de informações ao Juízo de 1º grau para saber acerca de eventual levantamento dos honorários advocatícios.

Oficie-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040951-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.09.001913-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIPA Viação Panorâmica Ltda. em face da decisão reproduzida na fl. 37, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Piracicaba/SP determinou a expedição de mandado de livre penhora, ante a discordância da exequente em relação aos bens indicados à penhora pela executada.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 41.

Com contraminuta da agravada às fls. 47/50.

A nomeação de pedras preciosas à penhora descumpre inequivocamente a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, verificando-se, ademais, a expressa discordância da exequente (fl. 89vº).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM PEDRAS PRECIOSAS - RECUSA CREDITÓRIA CONSISTENTE - PRECEDENTES - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PÓLO EXECUTADO

1. A penhora em pedras preciosas tem se revelado, consoante a v. jurisprudência, pacificada, desde o E. STJ, de difícil consecução prática e, portanto, a comportar recusa creditória. Precedentes.

2. A dificuldade de genuína avaliação culmina por inviabilizar a segura garantia da instância, assim a descumprir a indicação com seu mister.

3. Observada a legalidade processual pela r. decisão atacada, a prevalecer na espécie o comando emanado do art. 620, CPC, correndo a execução no interesse do credor, com efeito.

4. Improvimento ao agravo de instrumento."

(TRF-3ª R., T. Suplementar da 2ª Seção - AG 2001.03.00.006225-1/SP, rel. Juiz Silva Neto, j. 24.04.2008, DJF3 06.05.2008)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERTA DE PEDRAS PRECIOSAS COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A possibilidade de a executada indicar bens à penhora não lhe assegura o direito a que sobre eles recaia a constrição.

2. A penhora de pedras preciosas deve ser evitada, seja pela dificuldade de verificação da autenticidade, seja pela improvável alienação em hasta pública. 2. Agravo improvido."

(TRF-3ª R., 2ª T., AG 2002.03.00.046048-0/SP, rel. Juiz Nelton dos Santos, j. 24.05.2005, DJU 17.06.2005, pág. 506)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

AGRAVADO : ADEMAR GONCALVES DE ALMEIDA e outros

: CARLOS FRANCISCO DELBONI

: GERALDO MENDES XAVIER

: GETULIO INOUE

: PAULO HENRIQUE DIAS

: RICARDO NICOMEDES POLINS

: SEVERINO BENJAMIM DE LIMA

: VICTOR MARTINS NETTO

ADVOGADO : NELSON JOSE TRENTIN

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 94.00.29931-1 2 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, majorou a pena de multa diária anteriormente imposta para R\$ 300,00 (trezentos reais) diante do reiterado descumprimento das determinações judiciais.

Alega a agravante, em síntese, que a imposição da multa acarretará graves prejuízos, bem como assevera que a demora no cumprimento da obrigação residiu na notória dificuldade de a agravante recuperar valores indevidamente pagos aos agravados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl.28).

É o relatório.

Decido.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

"(...) I- No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal-CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS é de fazer, e não de pagar.
II- Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

III- A aplicação da multa diária alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de conseqüências práticas.

IV- O artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa diária pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento da parte.

V- *Recurso provido*" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1149318/SP, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 1º.06.2007, p.498).

"(...) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de fazer a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, de sorte que se revela possível a imposição de multa por dia de atraso (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.056331-2, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, j.30.10.2007).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.052602-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.019740-4 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAZETA MERCANTIL S/A em face da decisão reproduzida à fl. 438, que deferiu a penhora de 30% do faturamento da agravante.

Consta na fl. 444 agravo regimental da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que esta é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bem imóvel à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 425-426. Ademais, referido imóvel encontra-se situado em comarca diversa daquela em que tem andamento a execução fiscal, além de ter tido seu registro junto ao INCRA cancelado.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 E 656 DO CPC. PRECEDENTES.

...

3. O acórdão a quo asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado).

4. Dispõe o art. 655 do CPC: "Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; V - móveis; VI - veículos; VII - semoventes; VIII - imóveis; IX - navios e aeronaves; X - direitos e ações".

5. Aplicação do art. 656 do CPC, que dispõe: "Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I - se não obedecer à ordem legal;"

6. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de execução de sentença, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (credor recusar bem ofertado à penhora - imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar e não os bens indicados -, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

7. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil. Precedentes.

8. Agravo regimental parcialmente provido. Manutenção, com fundamentos diversos, da negativa de provimento do agravo de instrumento."

(STJ, AGA 733354/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 11.04.2006, pub. DJ 22.05.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais: RESP 311486/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26.04.2004; EDAG 535806/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2004; RESP 439231/BA, deste Relator, DJ de 03.02.2003 e RESP 224.689/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12/06/2000.

4. A pretensão da recorrente, ora agravante, em modificar o acórdão recorrido, para que seja aceito bem por ela indicado e, motivadamente, rechaçado pelo julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega o provimento."

(STJ, AGA 634045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 19.05.2005, pub. DJ 13.06.2005, pág. 174)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor.

2. Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução.

3-A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp 311486/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 06.04.2004, pub. DJ 26.04.2004, pág. 146)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a indicação à penhora de bem imóvel situado em outra comarca pode ser recusada pelo credor, porquanto a execução se faz em seu interesse e tendo esse justificado tal atitude. Ademais, é incabível, nesta instância, a análise da comprovação de que o bem nomeado à penhora é o único de propriedade do devedor, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 desta Corte."

(STJ, AGA 463575/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 18.03.2003, pub. DJ 19.05.2003, pág. 137)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Julgo prejudicado o agravo de fls. 448-453.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIZABETH VIEIRA DE CAMARGO TRAMA

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00246-0 A Vr TATUL/SP

DESPACHO

Fl. 26. Verifico que a decisão (fls.20/22) que julgou o recurso de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/08/2008 (fl.23), não tendo sido interposto qualquer recurso. Desnecessário, pois, o desapensamento dos autos requerido à fl.26.

Após certificação do trânsito em julgado dos presentes embargos, baixem-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal nº002460/1999.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MASASHI FURUKAWA e outro
: ANNA MARIA FURUKAWA
ADVOGADO : LUIS CARLOS JUSTE e outro
No. ORIG. : 94.06.05296-2 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por MASASHI FURUKAWA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como o cancelamento da hipoteca dada em garantia.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para declarar a quitação do contrato de financiamento realizado entre as partes, ficando cancelada a hipoteca dada em garantia do pagamento que pesava sobre o imóvel de uso residencial e comercial.

Determinou, ainda, que deverá ser expedido mandado ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Salto, para quitação e baixa da hipoteca nele verificada, por ocasião do trânsito em julgado.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, atualizado do ajuizamento (fls. 84/91).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, arguindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. No mérito, sustenta que a transposição do Sistema Hipotecário para o Sistema Financeiro da Habitação, no caso, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, decorreu de erro totalmente escusável, haja vista se tratar de financiamento concedido para aquisição de imóvel misto, o que não é admitido pelo artigo 9º da Lei nº 4.380/64, não podendo o instrumento de retificação e ratificação produzir nenhum efeito jurídico. Aduz, ainda, que se mantido o *decisum*, beneficiando os apelados com a quitação do saldo residual com recursos do FCVS, ocorrerá a hipótese de enriquecimento sem causa. Requer a inversão do ônus da sucumbência (fls. 95/100).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, posto que a matéria foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

No caso em tela, foram juntados nestes autos, cópia da escritura pública de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca, firmada entre as partes, na data de 27/02/1976 (fls. 09/11vº), do instrumento particular de retificação e ratificação com transposição de financiamento do Sistema Hipotecário para o Sistema Financeiro da Habitação, que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, celebrado em 30/11/1984 (fls. 12/17vº), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 08).

Não merece acolhida a alegação da CEF no sentido de ser nulo o referido instrumento de transposição, em virtude da natureza mista do imóvel (residencial/comercial), haja vista que a mesma recebeu o valor de todas as prestações pactuadas.

Ademais, *in casu* não há que se falar em erro escusável, dada a reconhecida competência técnica de seus servidores no mister das operações creditórias, logo, o engano em que a instituição financeira incidiu, adveio de sua própria negligência ou imperícia, devendo suportar suas conseqüências.

Assim, não é razoável admitir-se o alegado erro, isso porque se verifica facilmente do instrumento pactuado, a característica dos imóveis (fls. 13, item B).

Desta forma, havendo a quitação de todas as parcelas do contrato, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida, com a conseqüente baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel financiado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL.

1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.

2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.

3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 653170/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 279)

"CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, COM COBERTURA DO FCVS. IMÓVEL COMERCIAL. ERRO DA CEF. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E DA HIPOTECA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

I - Tendo a Caixa Econômica Federal, por erro exclusivo seu, celebrado contrato de financiamento de imóvel comercial pelo SFH, com cobertura do FCVS, e comprovando a mutuária o pagamento de todas as prestações contratadas, afigura-se ilegítima a negativa de quitação do referido contrato e liberação da hipoteca que grava o

imóvel financiado, sob o argumento de que, por se tratar de imóvel comercial, o contrato firmado com a autora não poderá ser regido pelas regras do SFH.

II - Apelação desprovida."

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2000.01.00.029368-5, UF: GO, Rel Des. Fed. Souza Prudente, j. 01/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 107).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TRILLION IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HELIO FABBRI JUNIOR e outro

APELADO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : RODRIGO ROSAS FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO e outro

No. ORIG. : 90.00.35226-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, nos termos formulados pela autora, uma vez que não houve trânsito em julgado, tendo em vista que, embora os embargos de declaração tratem apenas dos honorários advocatícios, a sua interposição interrompeu o prazo para a propositura de outros recursos, oportunidade em que poderão ser questionados todos os pontos ao Acórdão, não se podendo falar em coisa julgada.

Sobre o pedido de prioridade de julgamento, anoto que o feito será apreciado com a maior brevidade possível e que eventual lesão causada nos autos da ação de contrafação poderá ser questionada pelas vias próprias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.043699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MONTEIRO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.06.07102-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em razão de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por ALBA INDÚSTRIA S/A - CAMPING & NÁUTICA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de nulidade da CDA e da inconstitucionalidade dos valores exigidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pela Lei 7.787/89, tendo como base argumentativa o Recurso Extraordinário 166.772-9/RS e

a Resolução nº 14/95 do Senado Federal, **julgou-os parcialmente procedentes**, para subtrair do montante exequindo os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, em razão do RE 166.772-9/RS e Adin 1116-2/DF, e reduzir o percentual da multa moratória para 40%, a incidir sobre o valor originário do débito corrigido, a teor da nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 106, II, "a" CTN, determinando, em razão da sucumbência recíproca, que a parte embargada devolva metade das custas processuais ao embargante, compensando-se a verba honorária entre os embargantes.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal não criou a contribuição questionada, tarefa cabente ao legislador infraconstitucional, que, no entanto, deveria estritamente observar ao preceito básico constitucional. É na Magna Carta que o ente tributante tem deferida sua competência tributária, com plena definição da espécie de exação que lhe cabe, havendo fixação de seus contornos, sem que estes possam ser extrapolados.

É dessa forma que preleciona Roque Antonio Carrazza:

" As pessoas políticas possuem uma série de competências. Dentre elas, ocupa posição de destaque a competência tributária, que, adiantamos, é a faculdade de editar leis que criem, in abstracto, tributos. Trata-se de uma competência originária, que busca seu fundamento de validade na própria Constituição.

A Constituição Federal, no Brasil, é a lei tributária fundamental, por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos.

Lembremos que algumas normas constitucionais determinam como devem ser elaboradas as normas jurídicas de nível legal e infralegal. É por isso que Tércio Sampaio Ferraz Jr. diz que 'a Constituição é a norma das normas'.

Como não poderia deixar de ser, também a Constituição brasileira contém normas que disciplinam a produção de outras normas. São as 'normas de estrutura', estudadas por Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário.

Pertencem a esta categoria, as que tratam das competências tributárias, especificando quem pode exercitá-las, 'de que forma e dentro de que limites temporais e espaciais'. Tais normas autorizam os Legislativos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a criarem, in abstracto, tributos, bem como a estabelecerem o modo de lançá-los e arrecadá-los, impondo a observância de vários postulados que garantem os direitos dos contribuintes. " (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 6ª edição, p. 257).

Forçoso é concluir que, tendo a Constituição Federal, na redação anterior à ditada pela Emenda Constitucional nº 20/98, fixado no inciso I do Art. 195 ser cabível a cobrança de contribuição social dos empregadores sobre a "folha de salários", restou ao legislador infraconstitucional, tão-somente, observar o balizamento determinado na Magna Carta para criação da exação, sendo-lhe vedado estender a incidência sobre outros elementos não contidos no termo "folha de salários".

O termo "salário" é **técnico**, não havendo que se considerar outro significado, senão **contraprestação do trabalho realizado pelo empregado**. E empregado é apenas aquele que trabalha sob dependência, de forma não eventual e mediante salário, conforme conceituado nos mesmos termos pelo art. 3º da CLT.

Diz Amauri Mascaro Nascimento:

" Empregado é a pessoa física que com ânimo de emprego trabalha subordinadamente e de modo não-eventual para outrem, de quem recebe salário.

Se todo empregado é necessariamente trabalhador, nem todo trabalhador será empregado, porque esta palavra tem um sentido técnico-jurídico próprio e está reservada para identificar um tipo especial de pessoa que trabalha. " (in "Curso de Direito do Trabalho", Saraiva, 1.992, p. 309).

Do exposto, verifica-se não haver cabimento para que seja estendida a abrangência da contribuição social conforme determinado na Lei nº 7.787/89 e na Lei nº 8.212/91, já que estas, efetivamente, desbordaram da regra constitucional ao dispor que a exação deve incidir, também, sobre o que for pago a "empresários" (Lei nº 8.212/91) ou "administradores" (Lei nº 7.787/89) e autônomos.

Quer trate-se de autônomos, empresários ou administradores, é isento de dúvidas que estes não recebem **salário**, considerado o significado técnico do termo, já que a contraprestação como tal conceituada diz respeito, exclusivamente, ao **empregado**. Assim, falta ao empresário ou administrador o requisito da "subordinação" para que assim seja considerado, e, ato contínuo, receber salário. Não integra a "folha de salários" o que é pago a autônomos e ao empresário ou administrador pela empresa.

Dessarte, resta clara a inconstitucionalidade do contido no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, no que concerne ao autônomo, empresário ou administrador, tanto que houve por bem o Senado Federal fazer suspender sua executoriedade, o que fez por meio da Resolução nº 14/95, após comunicação do Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento de sua inconstitucionalidade em sede de recurso extraordinário. O mesmo se diga quanto ao contido no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, face à expressa declaração da inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" pelo pleno da suprema corte, nos autos da Adin nº 1.102/2, conforme publicado no DJU de 16 de outubro de 1.995, Seção I, p. 34.570.

Assim, tenho que a questão da inconstitucionalidade da exação a incidir sobre o despendido com autônomos e administradores se mostra indiscutível.

Não havia, efetivamente, relação jurídica que obrigasse a autora a recolher a exação quanto a esta parcela, razão pela qual todo o montante exigido a esse título, desde o advento da Lei nº 7.787/91 e posterior Lei nº 8.212/9, deve ser excluído da execução.

Quanto à multa moratória, considerando que a dívida corresponde ao período de janeiro a novembro de 1991, devem ser aplicadas as disposições da Lei 9.528/97 que deu nova redação ao art. 35, III, alíneas "a" a "d" da Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento."

Assim, em respeito aos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, a norma supra deve ser aplicada, ao caso, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido já se manifestou o STJ no seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ART. 106, III, C, DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PARCELA INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.528/97.
2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.
3. O acórdão recorrido não emitiu nenhuma manifestação sobre a nulidade do título executivo, por incorporar parcela indevida, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial nesse ponto. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
4. O TRF da 4ª Região decidiu a questão exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal da ora recorrente, desconstituindo a penhora. Assim, ausente o necessário interesse recursal da empresa para obter o provimento jurisdicional de declaração da nulidade da penhora sobre seu estabelecimento.
5. Recurso especial da empresa não-conhecido, e do INSS desprovido." (STJ, Resp nº 531899, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 14-11-2005, pág. 184)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.000440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LPL LIGHTING PRODUCTIONS LTDA
ADVOGADO : DAURA MARIA MARTINS FERREIRA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por LPL LIGHTING PRODUCTIONS LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de se abster do recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança apenas para o fim de reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que as instituiu, e declarar a sua inexistência no ano de 2001.

Apelante: A impetrante alega, em síntese que que as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 110/2001 são inconstitucionais, vez que tais contribuições não guardam nenhuma relação entre o beneficiário, o sujeito passivo da obrigação e o benefício a que se destinam. Ressalta, ainda, que os tributos em análise possuem natureza jurídica de imposto, conquanto que com receitas vinculadas a um fundo específico, razão pela qual violam o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Apelante: A UNIÃO sustenta, em suma, que os tributos em apreço constituem típicas contribuições sociais para financiamento da seguridade social, as quais se submetem apenas ao princípio da anterioridade mitigada, por força do disposto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvemento da remessa oficial e do apelo da UNIÃO.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais pátrios.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se

enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da impetrante e da impetrada, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RONEY DE OLIVEIRA e outros

: ANA CLAUDIA DE PAIVA

: MIRIAM MILTES ARISTEU DE OLIVEIRA espolio

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: RONEY DE OLIVEIRA e outros ajuizaram ação anulatória de execução extrajudicial, regida pelo Decreto-Lei 70/66, referente a imóvel gravado com hipoteca em contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou o feito, extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condenou os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, suspendendo contudo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Apelante: o autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, assim como vícios em seu procedimento, pois não receberam aviso de cobrança e os editais dos leilões públicos foram publicados em jornais de inexpressiva circulação na cidade, ressaltando ser inaceitável conceber a idéia de que somente é possível evitar a perda do bem hipotecado com a purgação da mora.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente o recurso de apelação.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

A questão relativa ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-lei 70/66, já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma, do C. Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075/DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Ademais, esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*
- 2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*
- 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*
- 4. Apelação desprovida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
- 4 - Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 02/02/2007)

VÍCIOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o cessionário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

- 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.*
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.*
- 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.*
- 4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.*
- 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "*
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data::18/10/2005 - Página::104

Por fim o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

- 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*
- 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*
- 3. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores.

Ademais, os mesmos não juntaram aos autos quaisquer documentos do referido Edital.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 2005.03.00.006870-2/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/06/2005, Documento: TRF300094118, Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 75170, Processo: 1999.61.00.012598-0/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 27/03/2007, Documento: TRF300115254, Fonte DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 518, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005896-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A

ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação cautelar inominada proposta por LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de que se determine que os réus se abstenham de exigir o recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento final da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária de nº 2002.61.00.008494-1.

Sentença: o MM Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, bem como julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a ré UNIÃO FEDERAL e o demandante que o obrigue ao pagamento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, condenando a sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelante: A UNIÃO sustenta, em suma, que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, vez que se amoldam, com perfeição, à hipótese do § 4º, do art. 195, da Constituição Federal, e, assim sendo, não padecem de vício de inconstitucionalidade. Outrossim, salienta que, por revestirem a modalidade de contribuições sociais, estão sujeitas apenas ao princípio da anterioridade mitigada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação e o reexame necessário revelam-se prejudicados.

Com efeito, sobreveio decisão de minha autoria nos autos do processo nº 2002.61.00.008494-1, do qual se origina a presente cautelar, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela demandada, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a demandante ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 apenas com relação ao período de outubro, novembro e dezembro de 2001, sendo devido o pagamento a partir de janeiro de 2002."

Ora, a teor do que dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar, de pleno direito, se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. A *ratio* insculpida na referida norma é clara: como a ação cautelar tem por finalidade assegurar a utilidade do provimento final, perde o objeto quando este momento é alcançado pelas partes litigantes.

Assim, uma vez que julgada parcialmente procedente a demanda e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, caducaram os efeitos produzidos pela sentença recorrida. Portanto, outra conclusão não deflui que não a perda do objeto do processo cautelar.

Fica, pois, prejudicada a análise das razões de apelação, bem assim do mérito da causa por força do reexame necessário.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **declaro a perda de objeto da presente ação cautelar** e casso os efeitos produzidos pela sentença recorrida, assim como **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005983-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : SERRALHERIA RONFAMI LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes (fls. 269/296) em face do V. Acórdão de fls. 184/193, integrado às fls. 202/204 e 229/231, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença no tocante à correção monetária e, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial no que concerne aos critérios da correção monetária e à verba honorária, em ação ordinária que objetiva a compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária instituída pela Lei 7787/89, reiterada pela Lei 8212/91, incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores.

São manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes.

O voto vencido quanto à prescrição era favorável ao INSS, e a aplicabilidade dos juros foi decidida em votação unânime quando da análise da remessa oficial. Não houve, portanto, voto divergente em favor da embargante.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VICTOR ANTONIO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
PARTE AUTORA : MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES e outros
: ORLANDO DA SILVA
: AMAURY TEIXEIRA
: DALMO LEITE DA SILVA
: ANTONIO JOSE DE SOUZA II
: JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR
: FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo (fls. 301/307 e 310), em face da divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente, VICTOR ANTONIO NOGUEIRA, às fls. 281/288, e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 263/268).

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 313).

Apelante: VICTOR ANTONIO NOGUEIRA apela, aduzindo, em síntese, cerceamento de defesa, vez que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução sem que o autor tivesse a oportunidade de se manifestar em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o que afronta ao disposto no art. 5º, LV, da CF (fls. 316/325).

Com contra-razões (fls. 332/335).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, sem conceder ao exequente, ora apelante, a oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que o apelante não foi intimado para se manifestar sobre o valor apurado pela Contadoria Judicial, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE. Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015340-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* considerou os documentos apresentados pela CEF como prova suficiente a adesão do autor, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c.c. artigo 795, do CPC, diante da satisfação da obrigação (fls. 169).

Apelante: FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a CEF não comprovou a adesão ao acordo previsto na LC 110/01; que o formulário branco deve ser utilizado pelas pessoas que não possuíam ação judicial; que o preenchimento do formulário se deu para atualização de endereço; que não optou pelo termo de adesão "azul", pois apenas teve o intuito de conhecer o valor oferecido pelo plano de adesão. Pugna, ainda, pela nulidade do termo de adesão, ante a inconstitucionalidade formal da LC 110/01 (fls. 174/186).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua os arts 794, I, II e 795, do CPC.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se depreende do extrato juntado às fls. 154, a CEF já havia efetuado depósitos das parcelas referentes à LC 110/01 na conta vinculada do autor.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Ademais, entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos dos arts. 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : ODIMAR BARRETO DOS SANTOS e outro

: LUCINEIA MARIA GUIMARAES

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 376/379. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra decisão monocrática proferida por este eminente Relator, que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

A embargante, em suas razões de insurgência, alega que o v. acórdão guerreado incorreu em omissão quanto à indevida aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e, ainda prequestionou a matéria.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não mencionar acerca da indevida aplicação de multa cominatória de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de fazer aplicada à revisão do contrato no tocante ao reajuste da taxa de seguro por estar implícito na r. decisão tendo em vista a reforma da r. sentença de 1º grau. Dessa forma, sano a omissão apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "DA MANUTENÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

Entendo que, em se tratando de obrigação de fazer, o juiz pode, de ofício, ou a requerimento das partes, determinar as medidas necessárias e impor multa por tempo de atraso, visando a efetivação da tutela específica.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH . CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS DA APELAÇÃO.

1. Sentença procedente e concessão de tutela específica para determinar o cumprimento imediato, sob pena de multa diária.
 2. Apelação recebida no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do CPC.
 3. As regras do artigo 520, inciso VII e do artigo 461, ambos do CPC, buscam dar efetividade à tutela jurisdicional após a prolação da sentença.
 4. A tutela específica é fundada em um juízo de cognição exauriente e benéfica às partes, porquanto, na maioria das vezes, o mutuário não vem pagando as prestações do mútuo enquanto há a discussão judicial do acordo.
 5. Redução do valor diário da multa para quantia de R\$ 100,00 (cem reais).
 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."
- (TRF3, AG Nº: 2005.03.00.040453-2, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, Data do Julgamento: 07/02/2006, DJU:07/03/2006, página: 225)

Por outro lado, foi dado prazo razoável para o cumprimento do julgado, razão pela qual deve ser mantido.

Contudo, o valor diário da multa aplicada é excessivo, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual reduzo tal valor para R\$ 100,00 (cem reais)."

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARILDA ELIZABETH SILVA PINATEL e outros
: MARCIO NASCIMENTO PINATEL
: ELLY PINATEL NETO
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARILDA ELIZABETH SILVA PINATEL e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com previsão de cláusula SACRE, requerendo, em síntese, a limitação dos juros em 12% ao ano e o afastamento da capitalização de juros, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, além de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de condenar os autores ao pagamento de honorários, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 245/255).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 261/280).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU:26/02/2008, p. 1148)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12,00% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 8ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, os mutuários não podem se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA

INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição/compensação dos valores pagos a maior.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto. Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025123-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE e outros

: VITORINO EMILIO CASANI

: MADALENA FRUDI AZEVEDO

: VALDIR EDSON PREVIDELLI

: EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI

: CLARICE GONCALVES

: ORELIO ZAVAGLI

: AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA

: JOAO ADALBERTO VITURI

: SONIA MARLI LOPES

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE, MADALENA FRUTI AZEVEDO, VALDIR EDSON PREVIDELLI, EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI JOÃO ADALBERTO VITURI e SÔNIA MARLI LOPES, julgou extinta a presente execução, relação a esses autores, com resolução do mérito, em observância ao disposto no arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores VITORINO EMILIO CASANI, CLARICE GONÇALVES, ORÉLIO ZAVAGLI e AURECÉLIA BASTOS DE MATOS SOUSA, consignou que não fazem jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os terem recebido em outro processo, como informado pela CEF (fls. 256).

Apelante: SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE e outros apelam, aduzindo, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução deixando de oferecer prazo para que os exequentes se manifestassem quanto à exatidão dos valores creditados, o que viola o disposto no art. 398, do CPC, assim como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a ensejar a nulidade da r. sentença (fls. 269/275).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos no arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, além da informação de recebimento dos créditos em outro processo por alguns autores, sem conceder aos exequentes, oportunidade para se manifestarem sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o valor apurado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade dos autores se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY e outro
: RODINEY JOSE TURRI

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Rosimary de Jesus Gomes Turry e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O processo foi julgado extinto sem exame do mérito.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.05.008330-0, tendo sido dado provimento ao recurso dos autores para desconstituir a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, julgado improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar, não merecendo qualquer reparo a sentença de primeira instância.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY e outro
: RODINEY JOSE TURRI

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls.261/270) em face da r. sentença (fls 237/240) que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, c/c artigo 267, inciso I, todos do CPC, que visava à revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Não há que se considerar inepta a petição inicial.

De fato, a petição deixa a desejar em termos de narração dos fatos e formulação de pedido e causa de pedir. No entanto, considerando que são inúmeras as ações propostas na Justiça Federal versando acerca do mesmo pedido e causa de

pedir, e que é de bom alvitre preservar o direito das partes e evitar obstáculos à solução dos litígios, entendendo não se configurar, na espécie, inepta a petição inicial.

MUTUÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA.

I - CONQUANTO NÃO FUNDAMENTADA A EXORDIAL, MAS PODENDO-SE VISLUMBRAR PERFEITAMENTE O OBJETO DO PEDIDO, E, SENDO A MATÉRIA POR DEMAIS CONHECIDA, NÃO HA JUSTIFICATIVA PARA REJEITAR A PETIÇÃO.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(STJ RESP 199400243669 SEGUNDA TURMA DJ DATA:10/10/1994 PG:27159 Relator(a) JOSE DE JESUS FILHO Decisão POR UNANIMIDADE)

SFH. SEGURO. PRELIMINARES. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NÃO-CONFIGURAÇÃO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. CONTESTAÇÃO EFICIENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS. ÓBITO DO MUTUÁRIO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E ABATIMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA 31 DO E. STJ. PRECEDENTES.

- O reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado na petição inicial, ainda que com fundamento diverso, não configura sentença "extra petita".

- Tendo em vista que a Ré compreendeu o pedido, que foi rebatido em peça contestatória bem fundamentada, não se verifica prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, ficando afastada a alegação de inépcia da petição inicial.

- No contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, os mutuários têm a obrigação de pagar o prêmio de seguro, juntamente com as prestações, e de comunicar o sinistro, cabendo à instituição financeira mutuante a responsabilidade, quanto à contratação do seguro e quanto ao recebimento da indenização e abatimento da dívida.

- A aquisição pelos mutuários de dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, não obsta a cobertura pelo seguro contratado, pois não há previsão contratual nesse sentido. Aplicação da Súmula 31 do C. STJ.

- A vedação da concessão de financiamento pelo SFH a pessoas que já sejam proprietárias de imóveis na mesma localidade, conforme previsto no artigo 9º, §1º, da Lei 4.380/64, vigente na época da celebração do contrato, impede tão-somente a quitação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS do resíduo do saldo devedor, ao segundo imóvel, não afetando o contrato de seguro firmado com a seguradora.

- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 91030027333 UF: SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:01/10/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)

Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a sentença de fls. 237/240 ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIACÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.
 6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.
 7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.
 8. Embargos rejeitados.
- (STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem

apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos dos artigos 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.013625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : LAIS MILLAN DANIA

ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS

: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LAIS MILLAN DANIA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento, para dele excluir a aplicação da TR e dos juros compostos, bem como a restituir o que cobrou a maior.

Em face da sucumbência, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas *ex lege* (fls. 283/299).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que o contrato que se pretende revisar já havia sido quitado pela parte autora antes do ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que não houve quebra contratual, no tocante aos juros e à atualização do saldo devedor, assim como não houve a prática de anatocismo, sendo a repetição do indébito inexistente (fls. 350/376).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Por primeiro, rechaço o protesto da CEF para acolher a preliminar de carência de ação, veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como a parte autora optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pela requerente, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende a mutuária.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC."

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo.

Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

No presente caso, inexistente a prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora dispensou a produção de prova, posto que quando instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 263), quedou-se inerte, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - *É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

6 - *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

Todavia, *in casu*, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

Passo à análise das demais questões que não necessitam da produção de prova pericial.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Sendo assim, não há que se falar em substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor.

Feitas tais considerações, razão assiste à apelante e, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a maior.

Em razão da reforma da r. sentença, condeno a parte autora, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, em observância ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : SEBASTIAO GESANDO PIZA e outro

: VANDERLI GINESE PIZA

ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por **SEBASTIÃO GESANDO PIZA e VANDERLI GINESE PIZA** e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.012442-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : UBIRAJARA RIOTO e outro

: MARIA LUISA ROSA VIEIRA

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO RIYOITI NANYA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Ubirajara Rioto e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O feito foi julgado extinto sem exame do mérito.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, em 16.04.2008, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.26.013115-3, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NEWTON RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : BASIK PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.05.05106-3 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 147/149: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033131-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ONIVAL JOSE MAZIERI e outro
: MOZART BENOTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00000-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo instrumento interposto por NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA em face da decisão de fl. 16, que decretou a prisão civil do sócio ONIVAL JOSÉ MAZIERI por ter este sido considerado depositário infiel. Aduz a agravante, em síntese, que o depósito de coisa fungível (20% do faturamento da empresa) equipara-se ao mútuo, tornando, assim, incabível a prisão do depositário.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. n.º 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041081-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : AKIRA FURUSIMA

ADVOGADO : GERALDO SONEGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TOTSUGUI E FUKUSIMA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.07.001017-2 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Junte o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de pobreza ou as guias comprobatórias do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GRAFICAL TIPOGRAFIA LTDA

ADVOGADO : ADRILÉIA OCTAVIANO MISSIATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 91.03.03251-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GRAFICAL TIPOGRÁFICA LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta, relegando a discussão sobre eventual ausência de certeza e liquidez da CDA para a fase de embargos à execução, bem como afastando as alegações de nulidade do processo por irregularidade na citação editalícia e de ocorrência de prescrição.

Agravante (executada): Alega que o título executivo que embasa a execução carece de liquidez e certeza, posto que produzido unilateralmente. Salienta que o processo deve ser declarado nulo, tendo em vista que tanto a empresa devedora, como os seus sócios, não foram devidamente citados. Outrossim, aduz que o crédito exequendo já foi alcançado pela prescrição. Finalmente, argüi a falta de interesse de agir da exequente, ante o inexpressivo valor da dívida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por este Egrégio Tribunal.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da exequente. Com efeito, o comando normativo que se extrai do art. 20 da Lei nº 10.522/02, apenas autoriza o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da execução fiscal de débitos de valor irrisório. Entretanto, o permissivo legal não confere o poder de se decretar a extinção do feito, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIR's. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.

2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional.

Agravo regimental provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 380443, Processo nº 200101569149, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 13/11/2007, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:152)

Por outro lado, não constam dos autos a memória atualizada dos cálculos do crédito exequendo para se aferir a eventual inexpressividade do valor.

Passo, pois, para a análise dos demais pontos.

Observo que a chamada "exceção de pré-executividade" é instrumento de defesa adequado para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou cujo fundo seja exclusivamente de direito, dispensando a necessidade de dilação probatória.

Conquanto seja admitida, em sede de objeção de pré-executividade, a arguição de questões relativas à nulidade do título executivo que embasa o processo de execução, notadamente quanto à sua certeza e exigibilidade, a agravante em momento algum aponta o vício que macula a CDA, limitando-se a formular considerações genéricas sobre o processo que leva à sua constituição, aventando a "*possibilidade de erro decorrente de informações erradas*".

De qualquer sorte, inexistindo, nos autos, prova pré-constituída da nulidade do título, a questão não pode ser manejada via exceção de pré-executividade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGALIDADE DAS TAXAS DE LIXO E IPTU. REQUISITOS DA CDA E SUA NULIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu impossível discutir em sede de exceção de pré-executividade o exame de matéria de mérito (ilegalidade das taxas de lixo e IPTU).

3. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se há, ou não, ilegalidade das taxas de lixo e IPTU constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória.*

5. *A exceção de pré-executividade não é o meio adequado para o caso em apreço, visto que não há prova pré constituída da nulidade do título, requisito essencial para se acolher a aludida exceção. Nessa seara, a análise de tal fundamento demandaria o reexame do conjunto probatório, esbarrando, assim, no citado verbete sumular.*

6. *Vastidão de precedentes.*

7. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 911416, Processo nº 200701266313-SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 27/11/2007, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:322)

No que concerne à alegação de nulidade do processo pela inexistência de citação dos executados, também não merece acolhida. Isso porque a executada foi citada por edital, consoante se verifica de fls. 44/45, após frustradas as diligências empreendidas pelo oficial de justiça (fls. 34-vº e 35).

Cumprido notar que a citação editalícia, prevista pelo Código de Processo Civil (art. 221, III), é expressamente admitida pelo art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, para todos os fins, servindo, inclusive, como marco interruptivo do prazo prescricional, consoante faz prova o julgado que segue:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ANTES DA LC N. 118/05 - INTERRUÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E PESSOAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *A contagem da prescrição tem início com a data da constituição definitiva do crédito tributário, e como termo final a citação válida do devedor.*

2. *A jurisprudência desta Corte entende que a citação por edital é válida e constitui hipótese interruptiva do prazo prescricional a teor do art. 174, parágrafo único, I do CTN.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023114, Processo nº 200800105046-PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:17/04/2008 PÁGINA:1)

Importante mencionar que o débito exequendo trata de contribuições sociais geradas no interregno de **julho de 1981 e abril de 1982** (fls. 24); portanto, as obrigações foram geradas na vigência da Emenda Constitucional nº 08/77 e anteriormente à atual Carta Magna, razão pela qual se lhes aplica o prazo trintenário previsto pela Lei nº 3.807/60, segundo a remansosa jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu árias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei 8.212/91.

2. *"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (AI no Resp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 840288, Processo nº 200600853170-MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 01/04/2008, DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

Outro não é o entendimento que prevalece na 2ª Turma desta Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.

1. Ao longo do tempo, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou por várias alterações: antes da Emenda Constitucional n.º 08/77, o prazo é quinquenal; da aludida Emenda até a Carta de 1988, o prazo é trintenário; a partir da Lei n.º 8.212/91, o prazo passou a ser decenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito executando sem antes ouvir a Fazenda Pública.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1149760, Processo nº 200603990385840-SP, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 13/02/2007, DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 503)

Nesses termos, ainda que não se vislumbrasse qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, o que não é o caso, o crédito executando ainda não teria sido fulminado pela prescrição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055868-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ABDUL WAHED YOUSSEF HANNA

PARTE RE' : IND/ MECANICA LIBASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.19.002452-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA., indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável pelo crédito tributário no pólo passivo da demanda.

Agravante: A UNIÃO sustenta, em síntese, que a solidariedade prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional não admite benefício de ordem, sendo devida a inclusão do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 48/49).

Posteriormente, foi negado seguimento ao presente recurso (fls. 57/59), ante a ilegitimidade da parte agravada, decisão essa que restou reformada em sede de recurso especial (fls. 186/187).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seu sócio, o qual consta da Certidão de Dívida Ativa acostada a fls. 17/29 na qualidade de co-responsável pelo crédito tributário. Não obstante isso, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial no que concerne ao pedido de inclusão dos responsáveis da executada no pólo passivo da execução.

Quanto ao tema, tenho me alinhado com a mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez e certeza, e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantida a execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

Assim, tenho que a presunção de responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário constituída pela Certidão de Dívida Ativa não pode ser desconsiderada até que sobrevenha prova em sentido contrário, a ser produzida no momento

oportuno, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, excluir o co-responsável do pólo passivo da execução a qualquer tempo.

De se notar que, ante o teor da Certidão de Óbito cuja cópia se encontra carreada às fls. 89, o espólio do *de cujus* deverá responder pelo crédito tributário excutido ao lado da empresa devedora, com base no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, consoante a remansosa jurisprudência deste Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - POSTERIOR ABERTURA DE SUCESSÃO

1 - Não há qualquer incompatibilidade entre a r. sentença ora atacada e o Acórdão que anulou sentença anterior de extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que o Aresto se limitou a reconhecer a legitimidade dos herdeiros para o ajuizamento dos embargos de terceiro exatamente pelo fato de não integrarem o pólo passivo da execução fiscal.

2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pela falta de citação, eis que a prática de tal ato processual é necessária para o ajuizamento de embargos do devedor, o que poderá ser feito oportunamente.

3 - Constatado o falecimento do sócio que figura no pólo passivo da execução fiscal ao lado da empresa devedora, deve prosseguir a demanda contra seu espólio, na qualidade de sucessor do seu patrimônio, que deverá responder pela dívida inadimplida, nos termos do artigo 4º, III, da Lei de Execução Fiscal.

4 - A abertura da sucessão se deu em data posterior à da efetivação da penhora do bem a que se referem os autos.

5 - Apelação desprovida.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 44452/SP, Processo nº 91030066444, Rel. Dês. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:27/04/2007 PÁGINA: 496)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALECIMENTO DO SÓCIO. INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no artigo 131, incisos II e III c/c artigo 134, IV, do Código Tributário Nacional, o sucessor hereditário deverá responder pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão e não pagos até a data da partilha, observando-se o limite do quinhão.

2. Estabelece o artigo 597 do Código de Processo Civil que o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo que, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

3. Há a transmissão da responsabilidade do de cujus aos herdeiros, ainda que a responsabilidade tributária do mesmo derive da prática de atos com infração de lei, enquanto sócio-gerente de pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRf 3ª Região, 1ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234920/SP, Processo nº 200503000312662, Rel. Dês. LUIZ STEFANINI, Julgado em 20/06/2006, DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 209)

Insta mencionar que cabe à exequente diligenciar em busca da existência de eventual inventariante que possa representar o espólio ou, na inexistência de processo de inventário, dos eventuais herdeiros e sucessores.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a inclusão do espólio de ABDUL WAHED YOUSSEF GHAZO HANNA no pólo passivo da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EDSON DA SILVA BERNABE e outro

AGRAVADO : CHARLES CASTELHANO

ADVOGADO : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA e outros

: OLAVO MALUF JUNIOR

PARTE RE' : MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.19.002449-7 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão Agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda.

Agravante (exequente): Alega que o não recolhimento de contribuição social configura nítida hipótese de infração à lei, autorizando a incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o que implica na imediata responsabilização dos sócios da executada pelo débito gerado. Outrossim, aduz que a responsabilidade dos sócios de empresas por quotas de responsabilidade limitada é solidária e independe de benefício de ordem, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124 do CTN.

O presente agravo de instrumento teve o seguimento negado, tendo em vista a ilegitimidade passiva dos sócios para responderem ao recurso (fls. 74/76)

A agravante interpôs agravo legal às fls. 87/88, ao qual foi negado provimento (fls. 95/100).

Foi interposto recurso especial às fls. 121/125, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar o retorno dos autos a este E. Tribunal Regional Federal a fim de que seja apreciado o recurso (fls. 135/140).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, visto que já foi objeto de ampla discussão perante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta E. Corte Federal.

Com efeito, a demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa acostada a fls. 18/23 na qualidade de co-responsáveis. Todavia, não obstante isso, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda.

Quanto à discussão sobre a legitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada para responder pelo crédito exequendo, tenho me alinhado com a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a impugnação às informações constantes da CDA, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantida a execução.

A tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, a exclusão dos sócios constantes da CDA do pólo passivo da execução fiscal somente pode ser determinada em sede de embargos à execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura

na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEP)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada de modo a manter os sócios da executada no pólo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061910-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.008676-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA., indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da demanda.

Agravante: A UNIÃO sustenta, em síntese, que, tendo em vista a responsabilidade solidária apregoada pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pelo débito tributário, na mesma medida que a pessoa jurídica executada, os seus sócios.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 49/51).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes por créditos tributários da pessoa jurídica executada, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pode ser invocada quando configurada a prática de atos com excesso de poderes ou contrários à lei, ao contrato social ou estatuto.

Configurada a prática de atos nas aludidas circunstâncias, cujo ônus de prova cabe à exequente, permite-se o redirecionamento da execução em face dos responsáveis da empresa executada, consoante a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 968047/RN, Processo nº 200701588350, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 03/04/2008, DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

No presente caso, a partir da ficha de breve relato acostado às fls. 26/31 e das certidões de fls. 36/37 depreende-se que o patrimônio da executada foi integralmente transferido à empresa AAL TRANSPORTES LTDA., a qual passou a exercer suas atividades na antiga sede daquela. Assim, presume-se ter havido, na hipótese, a dissolução irregular da devedora, autorizando, portanto, a incidência da norma insculpida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examina motivadamente todas as questões pertinentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

6. Imposição da responsabilidade solidária.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017732/RS, Processo nº 200703038203, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 25/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Outro não é o entendimento firmado pela 2ª Turma deste Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - É questão ainda controvertida, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, o cabimento dos embargos de terceiro, fundados no artigo 1046, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o sócio é citado na execução.

II - Há claro posicionamento de nossas Cortes no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade limitada somente é cabível quando demonstrado que ele

agiu com excesso de poderes, infração à lei ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

III - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora.

IV - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852676/SP, Processo nº 200303990030373, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

Registre-se que ao interessado caberá, em sede de embargos à execução, após devidamente garantida a execução, elidir a presunção de dissolução irregular da executada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a inclusão dos responsáveis da executada no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00798-8 2 Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA., indeferiu pedido de suspensão da execução formulado em razão de ser a executada optante pelo REFIS, bem assim deferiu o pedido da exequente relativamente à realização de penhora sobre 3% do faturamento mensal da empresa.

Agravante (executada): sustenta, em síntese, que a execução deve ser suspensa, tendo em vista que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Outrossim, aduz que a penhora sobre o faturamento da empresa não pode ser levada a efeito, tendo em vista que dispõe de outros bens aptos a garantir a execução.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em casos nos quais o débito perante o Fisco ultrapasse o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente suspende a execução após a expressa homologação do Comitê Gestor do programa governamental, o que pressupõe o oferecimento de garantia ou o arrolamento de bens suficientes para a satisfação do valor do débito, conforme se depreende do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a

garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 715759, Processo nº 200500802790-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 09/05/2007, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I - A falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso, visto que a agravada não impugnou os documentos trasladados pela recorrente. Preliminar rejeitada.

II - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

III - Ausência de prova acerca de oferecimento de garantias ou arrolamento de bens suficientes para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.

IV - Inexistência de notícia nos autos acerca de expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.

V - Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.

VI - Agravo de instrumento a que se concede provimento.

VII - Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126524, Processo nº 200103000061672-SP, Rel. Des. PAULO SARNO, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Assim, uma vez que não existe qualquer indicativo nos autos de que a opção pelo REFIS foi expressamente homologada pelo Comitê Gestor e considerando, ainda, que não foram oferecidas garantias suficientes para a satisfação do débito da agravada perante o Fisco, não cabe falar em suspensão do executivo fiscal.

No tocante à penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa, trata-se de medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito executando, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

Conquanto o bem indicado à penhora seja de titularidade incerta, pelo que se depreende de fls. 114-vº, os documentos carreados aos autos permitem inferir que a substituição da penhora foi levada a efeito sem que se perquirisse a existência de outros bens aptos a satisfazerem o débito executando. Nessas condições, resta inviabilizada a realização da constrição sobre o faturamento da empresa.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar o recaimento da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, enquanto não esgotadas as buscas por outros bens passíveis de garantir o débito, restando revogados os efeitos da tutela antecipada concedida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071876-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ORLANDO TRAVITTSKI e outros

: CELINA TRAVITTSKI

: NORBERTO MALERBA

: LEONARDO DE CAMPOS NETO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FRABETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : METALURGICA DALL ANESE S/A e outro

: LUIZ DALL ANESE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.000404-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se os agravantes ORLANDO TRAVITTSKI e CELINA TRAVITTSKI para que regularizem o preparo do presente recurso, tendo em vista que não são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LEITE MANSO e outros
: CARMEM NICACIO DALLA PRIA
: EDMILSON JOSE NASCIMENTO
: JOSE PIERA COLL
: SELMA MARIA AUGUSTO
: SERGIO RICARDO DALLA PRIA
: WILSON FERREIRA SANTOS
: YVONE GASPARI MONTANHA
: ZULEIDE A NASCIMENTO SOLAI
: ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.18076-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

[Tab][Tab]O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, porquanto extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e III, e 795, ambos do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO : ARLINDO DORGIVAL LEAL e outros
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : CICERO PEREIRA DA SILVA
: EDSON REGOLIN
: GERALDO MAGELA COELHO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.27907-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

[Tab][Tab]O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, porquanto extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033852-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULO SHIRAHU TOMA
ADVOGADO : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
INTERESSADO : ESTRATON IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
: MARCO ANTONIO BAPTISTELLA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00927-2 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 47/49: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011034-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANGELA MARIA CARVALHO
ADVOGADO : WILIAN RUBIRA DE ASSIS e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de cobrança de pensão, julgando parcialmente procedente o pedido, determinando que a União inclua a autora como dependente do ex-militar Coracyr Galdino e proceda ao pagamento da respectiva pensão no importe de 100% do valor do soldo por ele percebido, desde outubro de 1998 até janeiro de 2002, considerando a prescrição quinquenal, juros de 1% ao mês, correção monetária, e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a pretensão da Autora encontra óbice intransponível no artigo 78 da Lei 5.774/71 e no artigo 7º da Lei 3.765/60, tendo em vista que ela não fora habilitada pelo *de cuius* como sua beneficiária; (ii) os juros de mora devem ser reduzidos a 6% ao ano e (iii) os honorários advocatícios são indevidos, ante a alegada sucumbência recíproca.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação adesivo, requerendo que a sentença seja reformada no que tange aos honorários advocatícios, os quais reputa não serem condizentes com a situação verificada nos autos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, e §1-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, uma vez demonstrada a existência de união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária prevista na legislação invocada pela União não constitui óbice à concessão de pensão:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DECRETO Nº 49.096/60. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. LEI 8.112/90. ART. 217, I, "E". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. 1 - **Comprovada a união estável, não há óbice à concessão de pensão militar, ainda que ausente a designação prévia constante do art. 29 do Decreto nº 49.096/60.** Precedentes. II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Exegese da Súmula nº 7/STJ. III - Inadmissível recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 953832 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0115793-7 Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA)*
*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. **Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.** Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 856757 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0118224-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA)*

Assim, considerando que os documentos de fls. 13/30 revelam que a união estável entre a Autora e o *de cuius* foi reconhecida pelo Poder Judiciário, não há como se acolher a alegação da União de que a ausência de designação prévia da Autora como beneficiária pelo *de cuius* constituía óbice ao deferimento do pedido. Pelo contrário, diante do reconhecimento da união estável, forçoso é concluir que a Autora faz jus não só à pensão do período posterior a janeiro/2002 - direito já reconhecido em sede de mandado de segurança -, mas também às pensões vencidas e que são objeto da presente demanda. Daí se concluir pelo acerto da decisão recorrida, no particular.

O mesmo acerto, entretanto, não se verifica na sentença no que se refere aos juros. Isto porque, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que às ações ajuizadas após o advento da MP 2.180-35/2001 aplica-se o percentual de 6% ao ano a título de juros:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF.

INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida medida provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Não há, contudo, como se vislumbrar uma sucumbência recíproca *in casu*, mas sim uma sucumbência mínima da Autora, posto que só não lhe foram asseguradas as pensões relativas a 14 meses (julho/97 a setembro/98), sendo-lhe deferidas as pensões relativas a 39 meses (outubro/98 a janeiro/2002), donde exsurge a manifesta improcedência do recurso da União, nesse aspecto.

Por fim, é de se observar que a Autora deveria ter providenciado o preparo do seu recurso adesivo, eis que os benefícios da justiça gratuita que lhe foram inicialmente concedidos vieram a ser revogados, conforme se infere da decisão de fls. 108/109. Nesse contexto, diante da ausência do preparo, necessário se faz reconhecer a deserção do apelo adesivo e, conseqüentemente, negar-lhe seguimento, conforme reiteradamente decidido por esta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO. 1. Se o demandante, no curso do processo, admite que não possui direito à totalidade do valor postulado, mas somente a parte deste, o caso é de procedência parcial do pedido inicial. 2. Se o pedido inicial não foi acolhido integralmente, mas apenas em parte, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 3. No âmbito da Justiça Federal, as custas processuais e o preparo recursal devem ser recolhidos à União, não se conhecendo de apelação adesiva instruída com guia de recolhimento apropriada aos feitos que tramitam pela Justiça Estadual. 4. Apelação e reexame necessário, realizado de ofício, desprovidos. Recurso adesivo não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 705430, SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação adesivo da Autora, e, com base do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária, para determinar a aplicação de juros de mora de 6% ao ano.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007710-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APELADO : JOSE AFONSO HERNANDES
ADVOGADO : JOÃO MANOEL HERNANDES e outro
DESPACHO
Petição nas fls. 205/208.
Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo legal.
Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009159-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARMANDO JOAQUIM DE SOUZA e outro

atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Preliminarmente, ressalto que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação, cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. A CEF detém legitimidade passiva nas ações que versem sobre a matéria, daí desnecessário que a empresa seguradora integre a lide na qualidade de litisconsorte.

A questão nos autos versa a possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Consta que os mutuários adquiriram o imóvel objeto do contrato em discussão em 23.06.1981 (fls.72, com previsão de cobertura do FCVS, item 16 do quadro resumo) e possuem um imóvel anteriormente a este, financiado e quitado com recursos do FCVS (fls. 13).

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel, independentemente de ter ou não ocorrido sub-rogação.

Acerca da revisão da relação contratual, cuida-se de contrato regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Não resta dúvida que o salário mínimo não pode servir de parâmetro para o reajuste das prestações da casa própria em face das modificações introduzidas no Sistema Financeiro da Habitação, questão devidamente assentada quando do julgamento da representação nº 1288-3 pelo Supremo Tribunal Federal. Cabe aqui acrescentar que nos contratos em tela o salário mínimo não foi pactuado como critério de reajuste e sim que as prestações não poderiam ser reajustadas em percentuais superiores aos estabelecidos para reajuste do salário mínimo.

Por outro lado, pactuada a correção anual do contrato, o saldo devedor antecipadamente pago se sujeita a correção monetária de acordo com a variação da UPC, nos termos da Súmula 265 do TFR, conforme inclusive bem assinalado pelo perito judicial no item 3.14 (fls. 389):

"No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC "

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SALÁRIO MÍNIMO. TETO. ARTIGO 5.º DA LEI N.º 4.380/64. REVOGAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 19/66. PES. CRITÉRIO TEMPORAL. UPC. ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. APLICAÇÃO.

- Preliminares argüidas nas razões recursais rejeitadas, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.291/86 e, em consequência, a União é parte ilegítima e, nessa qualidade, não pode ser litisconsorte passivo necessário, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário que haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide (STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962).

- O contrato acostado aos autos foi firmado em 1979, sob a égide da Lei n.º 4.380/64 com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 19/66, pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 e pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 01/77. À vista das modificações mencionadas, muitas divergências surgiram a respeito da interpretação para sua aplicação aos casos concretos. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Representação n.º 1.288-3, decidiu não mais prevalecer as normas dos parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 a partir do Decreto-Lei n.º 19/66.

- Portanto, a variação do salário mínimo deixou de ser o limite máximo para o reajuste das prestações da casa própria, que passou a observar os índices e as limitações contratados.

- Os apelados não contrataram o PES. como índice de reajuste das prestações, mas, sim, como data e prazo para incidência desse reajustamento. Portanto, a correção das prestações deve atentar ao índice contratado (UPC), sem nenhuma limitação, nem mesmo a variação de seus salários

- Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação providas. Ordem denegada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS 93030804112 QUINTA TURMA DJU DATA:10/07/2007, PM, Relator(a) JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários. Os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (RESP n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10% ao ano, sendo 10,4713% a taxa efetiva (fl. 72), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1ª, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso dos autores para, anulada a sentença, apreciar e julgar o feito nos termos do artigo 515 e §§ do CPC, declarando o direito dos autores à quitação do saldo residual do financiamento com recursos do FCVS, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF, para julgar e improcedentes os demais pedidos. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

P.I.

Após as formalidades legais baixe os autos a vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : INDUSTRIAS ARTEB S/A e outros

: INDUSTRIAS ARVISA LTDA

: ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que rejeitou embargos à execução, com fundamento em sua intempestividade, ao argumento de que o artigo 130, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que determina o prazo de trinta dias para o INSS opor embargos à execução, somente se aplica às demandas relativas a benefícios previdenciários e que em execução de indébito de contribuições previdenciárias prevalece a regra do art. 730 do Código de Processo Civil.

A União apelou, aduzindo que a Lei nº 8.213/91 não se aplica somente a benefícios previdenciários, mas à Previdência Social como um todo.

Passo à análise.

O artigo 130 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 - "Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias" - somente se aplica às ações em que se discutem benefícios previdenciários, pois é essa a matéria que Lei nº 8.213/91 regulamenta especificamente e os privilégios processuais nela previstos devem ser interpretados restritivamente, até porque o Plano de Custeio encontra regramento no diploma legal nº 8.212/91.

No presente caso, deve ser aplicado o artigo 730 do CPC - " Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) " - pois se trata de execução de julgado que condenou a União a restituir valores recolhidos indevidamente pelo embargado a título da contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente nesse sentido, conforme os arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA O INSS. EMBARGOS. PRAZO. ART. 730 DO CPC.

APLICABILIDADE.

1. A regra do art. 130 da Lei n. 8.213/91, que fixa em 30 dias o prazo para o INSS opor embargos à execução, refere-se apenas às ações que tratam de benefícios previdenciários. Nos demais casos, aplica-se o art. 730 do CPC.

2. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 293309/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ DATA:01/02/2006 PG:00475).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

OPOSIÇÃO PELO INSS. PRAZO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 130 DA LEI Nº 8.213/91.

I - O artigo 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que estabelece o prazo de trinta dias para a oposição de embargos à execução pelo INSS, somente se aplica às causas relativas a benefícios previdenciários. No caso de execução referente à cobrança de honorários advocatícios, arbitrados em ação anulatória de débito fiscal, deve ser observado o prazo do artigo 730 do CPC.

Precedentes: REsp nº 386.623/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004; REsp nº 554.165/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/03/2004 e REsp nº 181.221/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 640904/SC, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO DJ DATA:14/03/2005 PG:00218).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS. PRAZO. INSS. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC.

INAPLICABILIDADE DO ART. 130 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97.

1. O art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que estabelece o prazo de trinta dias para o INSS opor embargos à execução, tem aplicação restrita às causas em que se discutem questões relativas a benefícios previdenciários, o que não ocorre no presente caso, pois a execução é de indébito de contribuição previdenciária. Neste caso, deve prevalecer a regra geral do art. 730 do Código de Processo Civil, que estipula o prazo de dez dias para a autarquia previdenciária opor embargos.

2. Precedentes: REsp nº 181.221/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.05.00, e REsp 554.165/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU de 29.03.04.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP - 386623/SC, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00276).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : FRANCISCO PAULA MAIA BRITO

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução, nos autos onde se discute o pagamento de honorários advocatícios, ante a assinatura de Termo de Transação previsto na Lei Complementar nº 110/2001, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO PAULA MAIA BRITO.

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os presentes embargos, ao fundamento de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, que enumera os requisitos do Termo de Adesão, não contempla disposição relativa aos honorários advocatícios.

Apelante: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que na verdade, não há qualquer disposição a respeito da verba honorária no citado art. 6º da LC nº 110/01, como muito bem observou o MM. Juiz *a quo*; porém, tal fato é irrelevante, diante da disposição constante de cláusula a respeito, constante do Termo de Adesão firmado pelo ora apelado às fls. 119, onde está expressamente consignado que "no caso de transação judicial a que se refere o art. 7º da LC nº 110/01, correrão por conta das partes os honorários devidos aos seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial".

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A insurgência da agravante diz respeito a seu direito sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencioneiros, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo requerido o pagamento da verba honorária, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, afastando o pagamento de tal verba concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irrisignação da recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressenete-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, eis que em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo prosseguir a execução em relação aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.005634-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE GILVAN RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO NICOLAU NADER e outro
DECISÃO
Vistos em decisão.

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarou extinta a execução perpetrada, com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do CPC, ao fundamento de que não obstante a falta de juntada do Termo de Adesão, a executada demonstrou o crédito na conta vinculada, o qual pressupõe tenha sido aquele firmado.

Apelante: JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE MELO requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que, não obstante ao entendimento do MM. Juízo *a quo*, cumpre destacar que há julgados do nosso E. TRF que entendem que mesmo havendo saque do fundista nos termos da Lei 10.555/02, é necessário comprovar a referida adesão.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua os arts 794, I, II e 795, do CPC.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 128/131, o autor já sacou o valor depositado em sua conta vinculada.

Assim têm entendido esta 2ª Turma, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

II -

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Ademais, entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos dos arts. 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011549-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDRE CESAR VILLAS BOAS e outros
: EDGAR BISPO DOS SANTOS
: ELZA PEREIRA LIMA
: HIDEO MISUMOTO
: ISAIR SILVEIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ CÉSAR VILLAS BOAS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva dos juros nos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da mP nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.

Apelante: ANDRÉ CÉSAR VILLAS BOAS e outros pretendem a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que há muito se pacificou, em nossos Tribunais Superiores, entendimento no sentido de que é dispensável a juntada de extratos da conta vinculada, uma vez que os mesmos somente se farão necessários em futura fase executória; que demonstrada de forma cabal a opção ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que decorre da titularidade de conta vinculada, já reconhecida judicialmente.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelos autores desta demanda.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%

do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, no que diz respeito aos autores abaixo indicados, verifico que houve opção originária:

- ANDRÉ CESAR VILLAS BOAS: admissão: 24/02/66 a 31/12/90 - **opção em 18/12/1970**;
- ELZA PEREIRA LIMA: **opção em 01/05/67**;

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.05.67 e 01.06.67, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, em relação aos autores acima indicados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos juros progressivos.

Considerando que os autores EDGAR BISPO DOS SANTOS: admissão: 02/11/71 a 10/01/89 - **opção em 02/11/71**; HIDEO MISUMOTO: admissão: 18/10/71 a 31/07/96 - **opção em 18/10/71**; comprovaram sua opção pelo FGTS em início **posterior a 22.09.71**, não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Por fim, não há como acolher a pretensão do co-autor ISAIR SILVEIRA, uma vez que restou demonstrado vínculo empregatício de 26/03/57 a 31/05/92, porém, a opção ao FGTS não foi comprovada nos autos.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito sem o julgamento do mérito, em relação aos autores acima indicados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.000511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

Trata-se de agravos internos interpostos por ambas as partes contra a r. decisão das fls. 358/361, que negou seguimento às apelações e à remessa oficial.

Tais apelações foram interpostas pela parte autora e pela ré em face da r. sentença das fls. 315/320 que julgou procedente o pedido de anulação da Notificação Fiscal de Levantamento de Débito - NFLD nº 35.522.831-9 ao fundamento de que não houve irregularidade substancial a impedir a fiscalização de realizar as verificações necessárias, apurar os créditos previdenciários devidos, confrontar esses créditos com os recolhimentos efetuados e lançar eventuais diferenças, de sorte que descabido o lançamento por aferição indireta efetuado. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

O INSS alega que a parte autora deixou de lançar parte do pagamento relativo aos serviços executados pela empresa FGO através da dação em pagamento do apartamento nº A - 22 e respectiva vaga de garagem, limitando-se a contabilizar somente as Notas Fiscais emitidas pela sub-empregadora.

Assim, argumenta que a ausência de contabilização daqueles documentos provocou o arbitramento de débitos utilizando-se como padrão as tabelas de CUB, procedimento que, segundo seu entendimento, está em total acordo com o que prescreve a Instrução Normativa INSS/DC nº 069, de 10/05/2002.

Por sua vez, a parte autora sustenta que a aferição indireta é medida excepcional, devendo ser aplicada somente nos casos em que a contabilidade e demais documentos fiscais sejam sonegados ou mostrarem-se imprestáveis, o que não seria o caso, pois o INSS tinha todos os elementos para a apuração correta do valor da mão-de-obra e, conseqüentemente, da contribuição previdenciária efetivamente devida.

Irresignado com a decisão das fls. 358/361, que negou seguimento à ambas apelações e à remessa oficial, o autor interpõe o agravo interno das fls. 364/367 pleiteando a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em R\$

3.800,00, aduzindo tratar-se de valor irrisório, pois sequer atinge 10% do valor da causa (R\$ 167.312,39) que, atualizado, corresponderia a R\$ 231.619,98.

A União Federal agrava nas fls. 372/380 pugnando pelo reconhecimento da validade do procedimento adotado e a validade da NFLD em comentário.

É o relatório.

Muito embora tenha entendido inicialmente pelo descabimento do arbitramento na forma em que foi realizada, o reexame da questão me leva a reconsiderar a decisão ora agravada.

A possibilidade de aferição indireta e inscrição de ofício do crédito relativo às contribuições previdenciárias é medida legalmente prevista e cabível quando a escrituração esteja irregular ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

A utilização do critério de aferição indireta está prevista no art. 33 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 33, § 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário".

Também o CTN prevê a possibilidade de arbitramento do valor do bem ou serviço quando exista omissão ou as declarações não mereçam fé.

"Art. 148. "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

No presente caso, o valor do serviço contratado que consta das declarações, esclarecimentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo revelam um montante substancialmente inferior ao praticado no mercado segundo os parâmetros utilizados pela tabela CUB, fato que macula a idoneidade do cálculo da contribuição.

Não se tratava, pois, de questionar o valor do imóvel dado como parte do pagamento, como foi inicialmente entendido por este relator. O que corretamente fez a fiscalização foi considerar inidôneo o **valor total do serviço**, porquanto infinitamente menor do que os praticados no mercado.

Com efeito, percebe-se *itu oculi* que os serviços prestados não poderiam ter sido realizados a preço tão vil e ruinoso para o prestador e contribuinte.

Feito pelo contribuinte de forma equivocada e amparado em documentação deficiente, à União Federal não restou outra alternativa senão proceder ao lançamento com a aferição indireta do montante devido.

Com tais considerações, reconsidero a decisão de fls. 358/361e, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal** para reconhecer a possibilidade de aferição indireta da contribuição devida, julgando improcedente a ação ordinária, invertendo os honorários sucumbenciais em favor da parte ré. **Julgo prejudicados os agravos internos de ambas as partes e a apelação da parte autora.**

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.007120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CARTAO PRATA SISTEMA DE AUTOMACAO LTDA e outros
: JOSE CARLOS BOTTESI
: PAULO ROBERTO TAVARES
: LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução fiscal, opostos por Cartão Prata Sistema de Automação e outros, objetivando a declaração de ilegitimidade de parte dos sócios da empresa executada, bem como de inexistência do débito exequendo, **indeferiu** a petição inicial dos presentes embargos, **extinguindo o feito sem apreciação** nos termos do art. 295, III do CPC, ao fundamento de que a aderência da parte embargada ao programa REFIS e o cumprimento

regular o acordo implicam confissão de dívida, fato incompatível com a vontade de discutir o débito, deixando de fixar honorários advocatícios, por não ter sido completada a relação processual.

Apelante: a Apela a parte embargada requerendo a reforma da r. sentença, para que seja fixada verba honorária em seu favor nos termos dos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil e no percentual de 1%, uma vez que no caso autos houve desistência da ação para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte apelante, pois não foi estabelecida a relação processual triangular nestes autos, já que o INSS não foi citado nem impugnou espontaneamente os embargos antes da sentença, situação que não se enquadra no disposto do art. 214, § 1º do CPC, *in verbis*:

"Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.
§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação"

Assim, falta uma das condições de existência do processo, não havendo falar em honorários advocatícios.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE PROVA - CONDENAÇÃO EM HONORARIOS - MATERIA DE FATO. I - LEGITIMO REQUERER EXIBIÇÃO DE PROVA QUANDO, REFERENTE A ENTIDADE DA QUAL PARTICIPE CO-INTERESSADO (SOCIO, CONDOMINO, CREDOR OU DEVEDOR), A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INICIALMENTE SE MOSTRE INSUFICIENTE PARA ESCLARECER FATOS INCONTROVERSOS.

II - NÃO OCORRENDO A INSTAURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL POR INEXISTENCIA DE CITAÇÃO OU DESISTENCIA, HONORARIOS DE ADVOGADOS NÃO SÃO DEVIDOS.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp. nº 51431, 3ª Turma rel Waldemar Zveiter, DJ 28/11/1994, pág. 32617)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO

- VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - SÚMULA 13 -STJ - CPC, ARTS. 213 E SEGUINTE.

- Se o réu não foi citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias.

- Dissídio jurisprudencial não configurado, por isso que desatende às regras regimentais para sua comprovação."

- Recurso não conhecido

(STJ, Resp. nº 148476, 2ª Turma rel Francisco Peçanha Martins, DJ 07/02/2000, pág. 145)

Ademais, o percentual de 1% previsto no art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, fixado legalmente por desistência de ação judicial, como condição de aderência ao REFIS, já está parcelado e incorporado ao débito consolidado, a teor do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, *in verbis*:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º.!"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.006350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RUTE NUNES
ADVOGADO : VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de cláusula de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH que permite a execução extrajudicial.

Em contestação a CEF dentre outras alegações informou que a autora interrompeu o pagamento das prestações há mais de um ano, levando à execução extrajudicial.

Em apelação, a autora limitou-se a alegar o cerceamento de defesa, pois entende necessária a produção de provas.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Na espécie a discussão quanto à legalidade de cláusula contratual é meramente jurídica, dispensando-se a dilação probatória.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a mutuária está inadimplente desde abril de 2002 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Assim não obstante haja interesse de agir da mutuária na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por PEDRO PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que às fls. 122, tendo em vista a não manifestação da parte autora, e entendendo cumprida a decisão proferida nos autos, pela transação extrajudicial, remeteu os autos ao arquivo, com baixa findo.

Apelante: PEDRO PEREIRA DE SOUZA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que é desnecessária a manifestação do autor, uma vez que a transação administrativa firmada é a mesma destinada àqueles que não possuem ação na justiça; que o respectivo acordo não exige, para seu adimplemento, a desistência de eventual demanda.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

APELADO : CONDOMINIO BAETA NEVES

ADVOGADO : ANDREA PAVAN e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação sumária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 32A, do Edifício Ipê do Condomínio Residencial Baeta Neves, adjudicado à ré em execução extrajudicial, **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar as obrigações condominiais demonstradas nos autos, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada obrigação, além da multa moratória de 20% até 11/01/2003 e 2% a teor da Lei 10.406/2002, devendo ser liquidadas as parcelas que venceram durante o curso da ação. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser compensados entre as partes, em razão da natureza *propter rem* da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para a demanda, tendo em vista não ter se imitado na posse do imóvel, sustentando que os valores constantes nas planilhas são abusivos e foram apurados aleatoriamente, sustentando que não foi constituído em mora, uma vez que não foi notificada a existência da dívida, afirmando que a multa a ser aplicada deve ser no percentual de 2%, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.406/2002, pleiteando, por fim, a aplicação ao caso da prescrição prevista no artigo 206, parágrafo único do, inciso III do Código Civil.

Contra-razões:

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel, Diante disso, não é indispensável a apresentação de planilha do débito constando o valor taxativo da dívida, quando o montante exato por ser apurado na fase executiva

No que diz respeito à prescrição, como bem mencionado pela sentença, a Lei 4.591/64 nada dispôs sobre prazo prescricional de condomínio ou cotas condominiais, vigorando a regra prevista no artigo 205 do Código Civil.

Não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo **pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico até o décimo dia de cada mês**, conforme determinado no artigo 7º da Convenção às fls 25.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou está Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da prova de domínio e da planilha de débito, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida. Ademais, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida *propter rem* a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

"A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob* ou *propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz definí-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações *ob rem* ou *propter rem* as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...). (Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação *propter rem*, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.
(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Além disso, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação *propter rem* esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condomínio - tendo esta natureza jurídica de lei, por obrigar a todos - editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos.

No caso em tela, foi convencionada no limite do parágrafo 3º, do art. 12, da Lei 4.591/64, ou seja, em 20%, que foi alterado para 2% pelo parágrafo 1º, do art. 1.336, Lei 10.406/02, que passou a regular esta matéria.

Diante disso, a aplicação da multa obedecerá ao disposto no art. 2.035 do novo Código Civil, devendo ser cobrada à base de 20% até a vigência do referido Código e após essa data em 2%.

Esta Corte já se pronunciou neste sentido no seguinte arresto:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o disposto no artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, até então vigente, que remete ao percentual estabelecido na convenção de condomínio. Aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.

A correção monetária dos atrasados obedece aos critérios do Provimento CGJF - 3ª Região n.º26 e deve incidir sobre todo o período de atraso.

Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

(AC 2002611140062425, TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 03-08-2001, p.177).

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.002448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APELADO : VALDI GARBULHO

ADVOGADO : LUCIANO GRIZZO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 196/202) interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e face r. sentença (fls. 179/190) que julgou procedente o pedido de ação ordinária de revisão de contrato bancário.

A apelante requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, informando que houve acordo na via administrativa, e que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (fl 229). Houve anuência da parte Ré (fls. 229 e 234).

A transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela parte Ré (fls. 240/252).

Entretanto, a homologação da transação compete ao juiz natural da causa.

Com tais considerações, recebo como desistência, o pedido formulado pelo apelante, que homologo, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.002785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APELADO : VALDI GARBULHO

ADVOGADO : LUCIANO GRIZZO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 96/103) interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e face r. sentença (fls. 83/94) que julgou improcedente o pedido da ação monitória.

A apelante requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, informando que houve acordo na via administrativa, e que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (fl 143). Houve anuência da parte Ré (fls. 143 e 148).

A transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela apelante (fls. 154/159).

Entretanto, a homologação da transação compete ao juiz natural da causa.

Com tais considerações, recebo como desistência, o pedido formulado pelo apelante, que homologo, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007927-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DIMAS GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por DIMAS GABRIEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarou extinta a execução perpetrada, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, tendo em vista a adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/01.

Apelante: DIMAS GABRIEL DA SILVA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a requerida não comprovou que o autor tenha sacado, nem recebido qualquer parcela ao pretenso acordo suscitado pela requerida, o que daria efetiva validade ao acordo e sustentação ao documento anexado.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.061089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : COML/ VEIGAS DE MENEZES LTDA

ADVOGADO : MARIANA VALENTE CARDOSO e outros

: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Em 12/09/2006, a embargante COMERCIAL VEIGAS DE MENEZES requereu a desistência parcial da presente lide, tendo em vista sua adesão ao Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (fl.183). Atente-se que a Medida Provisória nº 303/2006 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, aplicando-se ao caso as disposições do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal.

Em face das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 187/188, determinou-se a intimação da COMERCIAL VEIGAS DE MENEZES, a fim de que esclarecesse se renunciou ao direito sobre o qual se fundam os embargos à execução (fls.190 e 219). Contudo, a embargante **não** se manifestou no prazo concedido (fl.221).

Ante o exposto, determino seja a embargante novamente intimada a se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos à execução, sob pena de seu silêncio ser interpretado como efetiva renúncia ao direito pleiteado, ensejando a extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

AGRAVADO : JOSE DORIVAL AMARO -ME

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 03.00.00008-9 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 33, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara de Ubatuba/SP, nos autos de ação de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, reconsiderou anterior decisão para receber o recurso de apelação da ora agravante como embargos infringentes, ao fundamento de que o valor da ação à época de sua propositura é inferior a 50 OTNs, conforme estabelece o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais.

Aduz a agravante, em síntese, que o valor da causa em 24/02/2003, data da propositura da ação, foi de R\$ 1.015,96, e que embora a indexador referido na decisão agravada tenha sido substituído no decorrer do tempo por outros índices, *"atualmente entende-se que as execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 283,43 UFIR, ou seja, R\$ 301,60 é que não ficam subordinados ao reexame necessário e os recursos voluntários destinados à Instância Superior..."* (sic).

Sustenta que na conversão do valor dado à causa o valor em UFIR corresponde a um montante muito superior ao valor da alçada, qual seja 954,76 UFIR.

Deferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fl. 57.

As informações prestadas pelo juiz da causa constam das fls. 76/77.

Diante da constatação de que a executada, ora agravada, não foi localizada (fl. 72), o então Relator determinou que o feito prosseguisse sem a sua intimação (fl. 79).

É o breve relato. Decido.

A agravante comprovou, através da cópia da petição inicial, que o valor dado à ação de execução fiscal foi de R\$ 1.015,96 (fl. 13), valor esse superior a 50 ORTNs exigido pela Lei de Execução Fiscal para processamento do recurso interposto como apelação (art. 34).

Traduzido para os dias atuais, a alçada de 50 ORTNs exigida pelos dispositivos legais noticiados corresponde a 308,50 UFIRs ou R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001, como minudentemente demonstra o julgado que segue:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contesto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 952119/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/02/2008, DJ 28/02/2008, p. 1)

No caso dos autos, o valor da causa superou os apontados R\$ 328,27, razão pela qual o recurso de apelação interposto deve ser processado como tal, em decorrência do acolhimento da presente pretensão recursal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se apenas a agravante, em razão de a agravada não ter sido localizada, conforme noticiado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CLAUDIO MARTINS e outros
: JOSE SILVESTRE DOS SANTOS
: LAERCIO PINHEIRO
: SERGIO DOMINGUES PIRES
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.04.003942-8 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

[Tab][Tab]O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que na ação originária foi proferida sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso, mormente porque questionamentos acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial podem ser apresentados na via recursal própria, em sede do recurso de apelação.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO GELSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.002703-8 3 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, em sede de embargos à execução, não recebeu os recursos de apelação interpostos pelas partes, porquanto intempestivos.

A sentença foi publicada, em 01/03/2004 e a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF interposta, em 23/03/2004, muito além, portanto, do prazo legal.

A carga dos autos à parte contrária não suspende ou obsta o curso do prazo recursal, uma vez que a agravante já se encontrava devidamente intimada da sentença proferida nos embargos do devedor.

O compulsar dos autos não consubstancia *conditio sine qua non* para a interposição do recurso de apelação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA e outros

: OSVALDO MARIANO

: BENEDITO DELFINO XAVIER DA SILVA

: LUCIMARY PEREIRA DE SOUZA

: LUIS DO NASCIMENTO DA SILVA

: DAZIZA MARIA DE JESUS CARDOSO

: LUIZ ALVES TEIXEIRA

: LUZIA NAMIKO MORIYAMA

: VALDIR MIRANDA PIO

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO MEI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.007998-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab][Tab]O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, porquanto extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057401-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JORACY JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SAPATARIA SANTA CATARINA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.41987-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de SAPATARIA SANTA CATARINA LTDA. ME e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por JORACY JOSÉ DOS SANTOS, sob o fundamento de que o reconhecimento das alegações do excipiente dependem de contraditório e de dilação probatória..

Agravante (Excipiente): Alega que o crédito exequendo foi constituído quando já havia decaído o direito do Fisco proceder ao seu lançamento. Igualmente, sustenta que a ação de cobrança do crédito tributário em questão já foi alcançada pela prescrição. Ademais, salienta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a maior parte do débito refere-se a período em que já não era mais sócio da executada, bem como não restou configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria colocada em desate já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido."
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta expressamente da CDA, conforme se verifica de fls. 52, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

De qualquer sorte, é de se notar que o contrato social cuja cópia encontra-se acostada a fls. 45/47 não foi levado a registro na Junta Comercial de São Paulo, não produzindo, assim, qualquer efeito perante terceiros. Nesse mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA RETIRADA DE SÓCIO. PUBLISCIZAÇÃO DO ATO MEDIANTE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ARTS. 135, III, CTN E 10 DO DECRETO 3.708/19. EXCESSO DE MANDATO, VIOLAÇÃO À LEI E INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PRECEDENTES.

- A publicização dos atos das sociedades comerciais, entre os quais o ato por meio do qual o sócio se retira do quadro societário, somente se dá mediante o competente registro na Junta Comercial do Estado. No caso em tela, não restou demonstrada regularidade da retirada do embargante do quadro de sócios da empresa executada, pois não ficou comprovado o registro da respectiva alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal subjacente. *Precedentes.*
- Nos termos dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional, e 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, aplicável na época dos fatos, os sócios-gerentes são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
- Não restou demonstrado que o Embargante, na condição de sócio-gerente, agiu com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei, razão pela qual não é possível a sua responsabilização pessoal pelo débito da pessoa jurídica executada. *Precedentes.*
- A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas, mas, quando for vencida, deve reembolsar os valores despendidos a tal título pela parte contrária.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 461505, Processo nº 199903990140586-SP, Rel. JUIZA NOEMI MARTINS, Julgado em 23/04/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Também no que concerne à alegação de decadência, entendo que deve ser mantida a decisão agravada. Com efeito, entendo que a questão não pode ser equacionada apenas com base nos documentos constantes dos autos, tendo em vista que a data da inscrição em dívida ativa não necessariamente coincide com a do lançamento de ofício do crédito (art. 149, II, do Código Tributário Nacional), o qual, caso tenha se verificado, deverá ser considerado como o *dies ad quem* do prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Uma vez que o agravante não trouxe prova pré-constituída capaz de demonstrar o esgotamento do prazo decadencial quanto ao direito do Fisco proceder ao lançamento do crédito, tenho que a questão não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, na mesma linha do que se depreende do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- I - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.
- II - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.
- III - A decadência é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória.

IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.

V - Precedentes: REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/2002, p. 00223; AGREsp nº 241.483/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2000, p. 00143; REsp nº 180.734/RN, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/08/1999, p. 00191 e REsp nº 143.571/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/1999, p. 00227.

VI - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 708255, Processo nº 200401725710-SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 26/04/2005, DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:215)

Possível, todavia, aferir a eventual ocorrência da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário em comento, o que pode ser realizado apenas com base na data da inscrição do débito em dívida ativa e na data da citação do devedor, no caso, o agravante, a teor do que dispõe o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação originária. No mesmo sentido, colaciono o julgado que segue:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ANTES DA LC N. 118/05 - INTERRUPTÃO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E PESSOAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A contagem da prescrição tem início com a data da constituição definitiva do crédito tributário, e como termo final a citação válida do devedor.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a citação por edital é válida e constitui hipótese interruptiva do prazo prescricional a teor do art. 174, parágrafo único, I do CTN.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023114, Processo nº 200800105046-PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:17/04/2008 PÁGINA:1)

Não obstante, não vislumbro, na hipótese, o decurso do prazo prescricional, considerando que o crédito foi definitivamente constituído em **17.04.1998** (fls. 52), e a citação do agravante se deu em **16.05.2002** (fls. 64), ou seja, antes de esgotado o prazo quinquenal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AYCE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA NOGUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.05.005116-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYCE INFORMATICA LTDA, em face de decisão que deu por intempestiva a nomeação de bens à penhora feita pela agravante.

Concedido o efeito suspensivo na decisão de fl. 37, no sentido de que fosse apreciado o pedido de nomeação.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o juiz federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas/SP, em atendimento ao efeito suspensivo concedido neste agravo, despachou no sentido de que a

exequente se manifestasse acerca dos bens oferecidos e o feito tem tido andamento normal com a inclusão dos sócios no pólo passivo, por exemplo.

Desta forma, entendendo que operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RAUL SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e outro
: LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00135-6 A Vr BARUERI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., determinou a penhora de ativos financeiros em nome dos sócios da empresa devedora.

Agravante: Sustenta, em síntese, que, ante o teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos sócios da empresa executada somente tem lugar quando caracterizada a prática de ato com excesso de poderes ou em contrariedade à lei, ao contrato social ou estatuto, hipóteses que não restaram demonstradas nos autos. Ademais, assevera que não foi citado nos autos da execução fiscal, razão pela qual pugna pela nulidade dos atos processuais que lhes dizem respeito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 149/153).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa acostada a fls. 25/26na qualidade de co-responsáveis pelo crédito tributário.

Quanto ao tema sobre a eventual ilegitimidade passiva dos sócios da executada, tenho me alinhado com a mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez, exigibilidade e certeza, e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantido o processo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

Assim, tenho que a presunção de responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário constituída pela Certidão de Dívida Ativa não pode ser desconsiderada até que sobrevenha prova em sentido contrário, a ser produzida no momento oportuno.

Todavia, em que pesem tais considerações, verifico que os co-responsáveis não foram citados nos autos da demanda executiva, fato que impede, por ora, a constrição de seus bens pessoais.

Deveras, a teor do que determina o artigo 215 do Código de Processo Civil, a citação será feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Nesta última hipótese, requer-se a existência de procuração transferindo, ao advogado da parte, poderes específicos para receber citação inicial, consoante se depreende da norma insculpida no artigo 38 do mesmo diploma legal. Se o patrono da parte está despido de tais poderes, não cabe falar em comparecimento espontâneo, consoante se faz prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DE PROCURAÇÃO PELO ADVOGADO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 38, C.C. O ART. 214, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 38, do Código de Processo Civil, determina que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

2. O art. 214, por sua vez, determina a indispensabilidade da citação do réu, sendo que, se o § 1º, apregoa que o comparecimento

espontâneo supre a falta de citação.

3. No entanto, o art. 215, do mesmo Codex, determina que a citação será feita pessoalmente ao réu, ao representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

4. Combinando os três artigos de lei que dispõem sobre o assunto, verifica-se que é inválida a citação do executado no processo original a este recurso, haja vista que a procuração outorgada ao patrono da agravante não tem poderes especiais e, destarte, não pode a juntada de referido instrumento de mandato ser considerada comparecimento espontâneo da parte.

5. Sendo a citação do requerido ato solene e que determina a formação válida da relação processual, não estão preenchidos os requisitos para a validade do ato processual praticado pelo MM. Juízo "a quo".

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227371/SP, Processo nº 200503000027372, Rel. Dês. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 22/05/2007, DJU DATA:08/06/2007 PÁGINA: 322)

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. O ato processual praticado pelo advogado só se assimila ao comparecimento espontâneo se a parte houver outorgado ao procurador poderes para receber citação. Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650543/SP, Processo nº 200400455743, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Julgado em 04/10/2007, DJ DATA:29/11/2007 PÁGINA:274)

De tal modo, sendo a citação do requerido ato solene e que determina a formação válida da relação processual, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a validade dos atos processuais praticados pelo MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de citação válida em nome do agravante, bem como para anular os atos de constrição determinados pela decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA e outro

: JOSE AUGUSTO SALVADOR

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.06.002340-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Francisco da Silva e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 54/55, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara de São José do Rio Preto/SP deixou de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, mantendo-os no pólo passivo da execução fiscal.

Os agravantes requereram a antecipação da tutela, não concedida na decisão de fls. 62/64 e, ao final, a sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Contraminuta nas fls. 90/106.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.
VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n^{os} 5 e 7/STJ.
VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e mantenho os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quanto à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.07.09905-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo.

A apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: (i) o art. 1º da Lei nº 9.469/97 dispõe que se trata de faculdade da Administração Pública, não podendo ser substituída pelo Poder Judiciário; (ii) há regulamento estabelecendo os critérios para a não propositura da ação; (iii) a apelada é titular de débitos que superam o montante de R\$ 1.000,00.

[Tab] [Tab]

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outro oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressalvando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro
INTERESSADO : JOSE APARECIDO TORRES e outro
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.07.00542-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo.

A apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: (i) o art. 1º da Lei nº 9.469/97 dispõe que se trata de faculdade da Administração Pública, não podendo ser substituída pelo Poder Judiciário; (ii) há regulamento estabelecendo os critérios para a não propositura da ação; (iii) a apelada é titular de débitos que superam o montante de R\$ 1.000,00.

[Tab] [Tab]

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$

1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressaltando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO

INTERESSADO : JOSE APARECIDO TORRES e outro

: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.07.00547-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo.

A apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: (i) o art. 1º da Lei nº 9.469/97 dispõe que se trata de faculdade da Administração Pública, não podendo ser substituída pelo Poder Judiciário; (ii) há regulamento estabelecendo os critérios para a não propositura da ação; (iii) a apelada é titular de débitos que superam o montante de R\$ 1.000,00.

[Tab] [Tab]

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressalvando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro

INTERESSADO : JOSE APARECIDO TORRES
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.07.00563-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo.

A apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: (i) o art. 1º da Lei nº 9.469/97 dispõe que se trata de faculdade da Administração Pública, não podendo ser substituída pelo Poder Judiciário; (ii) há regulamento estabelecendo os critérios para a não propositura da ação; (iii) a apelada é titular de débitos que superam o montante de R\$ 1.000,00.

[Tab] [Tab]

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressaltando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.07.00971-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo.

A apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: (i) o art. 1º da Lei nº 9.469/97 dispõe que se trata de faculdade da Administração Pública, não podendo ser substituída pelo Poder Judiciário; (ii) há regulamento estabelecendo os critérios para a não propositura da ação; (iii) a apelada é titular de débitos que superam o montante de R\$ 1.000,00.

[Tab] [Tab]

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressaltando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
INTERESSADO : JOSE APARECIDO TORRES e outro
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.07.00988-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo.

A apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: (i) o art. 1º da Lei nº 9.469/97 dispõe que se trata de faculdade da Administração Pública, não podendo ser substituída pelo Poder Judiciário; (ii) há regulamento estabelecendo os critérios para a não propositura da ação; (iii) a apelada é titular de débitos que superam o montante de R\$ 1.000,00.

[Tab] [Tab]

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressalvando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO e outro
INTERESSADO : JOSE APARECIDO TORRES e outro
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.07.00992-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo.

A apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: (i) o art. 1º da Lei nº 9.469/97 dispõe que se trata de faculdade da Administração Pública, não podendo ser substituída pelo Poder Judiciário; (ii) há regulamento estabelecendo os critérios para a não propositura da ação; (iii) a apelada é titular de débitos que superam o montante de R\$ 1.000,00.

[Tab] [Tab]

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora.

Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressalvando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELSO MATTOS ELOY e outro

: JANAINA JAURA DE JESUS ELOY

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar em grau de apelação visando a reforma da decisão que julgou improcedente pedido visando a suspensão de execução extrajudicial aparelhada nos termos do DL nº 70/66, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Distribuídos nesta Corte, veio aos autos petição de renúncia do patrono constituído pelos autores com a devida comprovação de notificação dos mandatários nos termos do artigo 45, do CPC (fls.310/313).

Determinada a intimação pessoal dos autores, para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandato (fls. 320).

A desídia dos autores conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descuidada tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte

Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I c/co 267, IV do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELSO MATTOS ELOY e outro

: JANAINA JAURA DE JESUS ELOY

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar em grau de apelação visando a reforma da decisão que julgou improcedente pedido visando a suspensão de execução extrajudicial aparelhada nos termos do DL nº 70/66, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Distribuídos nesta Corte, veio aos autos petição de renúncia do patrono constituído pelos autores com a devida comprovação de notificação dos mandatários nos termos do artigo 45, do CPC (fls.259/262).

Determinada a intimação pessoal dos autores, para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandato (fls. 269).

A desídia dos autores conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.
- A descumpra tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte
Remessa oficial e apelação não providas.
(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I c/co 267, IV do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50
Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011472-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UELTON MARQUES SILVA SIMOES e outro
: ANA PAULA LUDOVICO MARTINS SIMOES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
CODINOME : ANA PAULA LUDOVICO MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: UELTON MARQUES SILVA SIMÕES e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para suspender qualquer ato de execução extrajudicial enquanto a matéria controvertida estiver *sub judice* e determinar a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, tendo em vista a sucumbência ser em grau maior a da parte autora, condenou-a ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 113/118).

Apelantes:

Autores sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, invocando, ainda, a Teoria da Imprevisão. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, sendo que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois corrigindo-se o saldo devedor do financiamento, pelo INPC. Alegam, ainda, a ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price (fls. 124/146).

CEF, por sua vez, alega, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial em caso de inadimplência, bem como a possibilidade de inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 148/156).

Com contra-razões (fls. 159/168).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

4 - *Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, a 2ª Turma desta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Dessa forma, razão assiste à CEF, devendo a r. sentença ser reformada, para autorizar a execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66, em caso do inadimplemento das prestações, assim como a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Mantenho a condenação dos autores em custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixados na r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso dos autores e **dou provimento** à apelação da CEF, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DOMINGOS e outro

: NORBERTO ADMIR DE SOUZA

ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DOMINGOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 117 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, julgou extinta a execução, por sentença, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a notícia pela ré de cumprimento da obrigação de fazer.

Apelante: MARIA DOMINGOS e outro apelam, aduzindo, em síntese, que:

- a) A execução foi extinta, dando por cumprida a obrigação de fazer sem que sobre os cálculos apresentados pela ré os autores tivessem se manifestado;
 - b) Os cálculos apresentados pela CEF demonstram cabalmente que não foi cumprido integralmente o julgado, seja na aplicação dos índices a que foi condenada, seja no que respeita aos juros de mora que lhe foram impostos.
- Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.004451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIANA CRISTINA TEODORO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls.68/74) em face da r. sentença (fls 64) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV do CPC, por não ter a autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada para cumprir exigência necessária à regularização do feito.

Distribuída a ação foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos "*planilha explicativa, indicando os valores efetivamente pagos e o valor do débito que reputam correto, tudo devidamente fundamentado, inclusive quanto aos índices de reajuste e atualizações aplicados, e, ainda, esclarecer se e desde quando encontram-se em mora quanto às prestações mensais pactuadas, e, por fim, adequar o valor da causa aos moldes de vantagem econômica almejada.*" A autora não obstante intimada por duas vezes a dar cumprimento a determinação ficou-se inerte, não restando alternativa ao juízo "a quo" a não ser extinguir o feito.

Ademais, as razões de apelação não são hábeis a infirmar os fundamentos da sentença considerando que as informações solicitadas não demandavam a intervenção da ré.

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito.

3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 199961000544987 SEGUNDA TURMA DJU
DATA:18/05/2007 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

A desídia do autor conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.001909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO SERGIO PERIN e outro

: CIANEE VECHI ROCHA PERIN

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls.250/277) em face da r. sentença (fls 234/246) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a

correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

- II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
- III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.
- IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
- V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
- VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.
- VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
- VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
- IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- X - Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator

de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RAUL ADOLFO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO JORGE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Raul Adolfo Paiva da Silva em face da sentença que extinguiu o processo de execução de título judicial com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixou juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para exclusão dos juros de mora.

Instada no feito executivo, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do exequente demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como apurou o débito, corrigido até 10/07/2004, depositando juros e atualização monetária (JAM).

O autor, por sua vez, impugnou o cálculo apresentado asseverando que:

"(...)Equivocou-se a Executada ao apresentar como índice de atualização 0,312684 para o expurgo de janeiro de 1989.

O correto procedimento para obter tal indexador é a multiplicação do percentual de inflação medida no mês (no caso janeiro de 1989) pelo índice do mês anterior (trimestre).

(...) Com o índice apontado pela mesma, não restou aplicado junto a conta vinculada do autor o percentual de 42,72%, mas sim 31,27%, uma redução no expurgo devido sem que a Caixa Econômica Federal, na devida época, tenha demonstrado através de números ou documentos quaisquer créditos de 11,45% restantes da referida diferença".

A sentença recorrida analisou, à saciedade, os índices aplicados pela executada, indicando a forma de composição do percentual utilizado e salientando que, tratando-se de expurgo inflacionário, a dedução do montante pago administrativamente é corolário natural do pedido inaugural, *verbis*:

"(...) Houve a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante demonstrado às fls.31/44.

A impugnação da parte exequente quanto ao percentual de janeiro de 1989 não merece prosperar.

A CEF foi condenada a proceder a correções na conta fundiária do exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito.

O desconto de valor já pago independentemente de providência judicial é decorrência natural do pleito.

A planilha (extrato analítico e sua evolução) trazida à colação não oferece dificuldade alguma à análise dos cálculos, pois estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas. A conferência é mero cálculo aritmético e há comprovação de atualização monetária por índice diverso do postulado nesta ação no mês de janeiro de 1989.

A parte exequente insurge-se contra o índice de atualização de 0,312684 sem razão, pois a CEF foi condenada a pagar expurgo inflacionário, o que, necessariamente, impõe o desconto do percentual já creditado à época.

Assim, para o julgado, deverá ser feita a substituição do índice aplicado pelo IPC, com dedução do pagamento efetuado administrativamente, e não adição, como pretende a parte exequente.

Com efeito, para apuração do JAM devido, basta deduzi-lo daquele pago em 03/89 (0,879083).

O índice é assim composto:

$1,2879$ (novembro/88) x $1,223591$ (dezembro/88) x $1,183539$ (janeiro/89) = $1,865095$ (índice apurado).

Como os créditos eram realizados por trimestre, aplicada a taxa de 3% ao ano, tem-se:

Crédito de JAM pago= $1,865095$ x $1,0075$ = $1,879083$

JAM em 03/89 = $1,879083$ - 1 = $0,879083$

Assim, por tratar-se de substituição do índice de janeiro de 1989, equivalente a LFT no importe de 22,3591% pelo IPC desta data, no percentual de 42,72% tem-se:

$1,879083$ (JAM pago)/ $1,223591$ (LFT) X $1,4272$ (IPC) = $2,191768$ (JAM devido).

Ao deduzir o JAM devido do JAM pago, chega-se ao expurgo devido de 0,312685:

2,1911768 - 1,879083= 0,312685

Ademais, na apuração da diferença reclamada, a parte exequente adota índice, cuja composição resulta de 04 (quatro) meses, em detrimento da trimestralidade vigente até setembro de 1989.

A alegação de não ter sido computada a diferença resultante da aplicação do expurgo de janeiro de 1989 não procede, pois basta uma simples operação aritmética para constatar-se que a CEF, conforme fls.35/40, fez incidir o percentual de abril /90 sobre base de cálculo já corrigida pela diferença de janeiro/89".

Nesse sentido já decidiu esta E.2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.FGTS. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ.JUROS DE MORA.

I- A CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado.

II- O autor impugnou os cálculos apresentados, alegando que foi aplicado índice inferior ao concedido pela decisão exequenda para atualização de janeiro/89.

III- A sentença apreciou exaustivamente a questão do índice aplicado pela CEF, demonstrando a forma de composição do percentual utilizado, e salientou que, por tratar-se de expurgo inflacionário, a dedução do percentual pago administrativamente é decorrência natural do pleito.

IV- No tocante aos juros de mora saliento que a decisão exequenda fixou-os em 6% ao ano, a partir da citação, restando incabível a taxa pretendida pelo autor.

V- *Apelo improvido*"(AC 2002.61.04.001967-4, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 25.04.2008, p.653).

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.003809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA e outro

PARTE AUTORA : MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por MARIA HELENA GINEFRA GONÇALVES FORCHETTI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer consistente no creditamento de valores relativos a contas do FGTS.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, nos termos dos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil, a transação efetivada entre a autora SUELY DAS GRAÇAS COSTA PIERRO e a CEF (fls. 188).

Apelante: SUELY DAS GRAÇAS COSTA PIERRO pretende a anulação da r. sentença, aduzindo, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução sem abrir vista para a mesma se pronunciar sobre o termo de adesão juntado pela CEF, o que viola o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 203/208).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, homologando a transação extrajudicial, sem conceder à exequente oportunidade para se manifestar sobre o acordo previsto na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que a apelante não foi intimada para se manifestar sobre o acordo previsto na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade da autora se manifestar quanto ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008214-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : APARECIDA GENI ARRUDA VALERIO

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: APARECIDA GENI ARRUDA VALÉRIO ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido com o primeiro mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se no direito deste, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato cujo cumprimento pretende questionar não foi firmado entre a requerente e a CEF, sendo que a transferência do imóvel e do financiamento, se deu

por mero instrumento particular, sem a anuência da credora, logo, carece à parte autora legitimidade para propor a presente ação revisional, visto que a ré celebrou contrato com terceira pessoa. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 153/155).

Apelante: parte autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel. No mérito, reitera os pedidos formulados na inicial. Requer, ainda, o afastamento da multa de 1% por litigância de má-fé e o deferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 159/194).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença.

Por primeiro, deixo de apreciar a questão relativa à multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a r. sentença nada dispôs a esse respeito, bem como no tocante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que houve sua concessão pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8004.htm - art2 Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade da parte autora, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. *In casu*, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub iudice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.
3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.
4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.
5. Deveras, consoante cediço, o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.
6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.
7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.
8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.
9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.
10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.
11. Ad argumentadum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).
12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)
13. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

Dessa forma, reconheço a legitimidade *ad causam* da apelante, devendo a r. sentença ser anulada, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, como pretende a recorrente, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Ademais, a presente demanda não envolve, apenas, questões de direito, devendo ser oferecida oportunidade à parte autora para que produza provas a fim de comprovar os fatos constitutivos de direito, conforme requerido na inicial, no sentido de que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a produção de prova, no caso em debate, se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação** para reconhecer a legitimidade *ad causam* da parte autora e anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para regular prosseguimento, devendo ser oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA ESTELA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF de sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A autora, objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de titularidade de seu falecido marido, óbito que ocorrerá antes da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ajuizou ação de jurisdição voluntária perante o Juízo Estadual que deferiu a expedição de alvará de levantamento (fl.17). Todavia, ante a resistência da Caixa Econômica Federal-CEF na liberação dos valores, sob o fundamento de que a requerente deveria ter assinado o Termo de Adesão (fl.18), afigurando-se existência de lide, os autos foram arquivados e nova ação foi proposta perante a Justiça Federal, nos exatos termos da Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS".

A demandante comprovou ser esposa do titular da conta fundiária e o atestado de óbito indica que aquele não deixou bens, mas deixou filhos, os quais renunciaram a todo e qualquer direito referente aos depósitos fundiários em favor da autora (fls.24 e 26).

O artigo 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, estabelece que os valores depositados nas contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, devem ser liberados aos dependentes habilitados, independentemente de inventário ou de arrolamento, *verbis*:

"Art.1º.Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou de arrolamento".

Os extratos acostados aos autos (fls.28/30) demonstram a existência de saldo provisionado na conta fundiária em nome do falecido marido da autora.

A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo veiculado na citada lei não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular falecido:

"FGTS.ADMINISTRATIVO.LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS PELOS HERDEIROS DO TITULAR FALECIDO. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO.DESNECESSIDADE.

(...) É possível o levantamento, pelos sucessores, do saldo da conta vinculada de FGTS do titular falecido, mesmo que não tenham assinado o termo de adesão.

(STJ, RESP 2007.00834104-PE, Rel.Min.Eliana Calmon, DJE 07.10.2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art.6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão.Precedentes".

(STJ, ROMS 200501569080-SP, Rel. Min.Luiz Fux, DJ 21.02.2008,p.00034).

Ademais, a autora é portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e a liberação do FGTS, na hipótese de o trabalhador ou qualquer de seus dependentes que estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, está expressamente prevista na Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, inciso XIV:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VERBAS. FGTS E PIS-PASEP. TERMO DE ADESÃO. ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO A FUNDISTA PORTADOR DE HIV. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161/STJ.

(...) A legislação de regência permite ao fundista portador de doença grave, como reconhecidamente da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, o levantamento não apenas do saldo remanescente do PIS-PASEP e de sua conta de FGTS, mas também dos créditos do complemento de atualização monetária, ou seja, dos expurgos inflacionários, independentemente da assinatura do Termo de Adesão a que alude a LC n.110/01"

(STJ ROMS 2000.60.1291738, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03.03.2008).

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DOENÇA GRAVE. ESTÁGIO TERMINAL. POSSIBILIDADE. ART. 20, XIV, DA LEI 8.036/90.

1. O art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos depósitos fundiários quando o trabalhador estiver em estágio terminal, em decorrência de doença grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS para o resguardo da própria vida.

2. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 967910/SP, Relatora Juíza Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 26.02.2008, p. 1065)

Havendo autorização legal para levantamento do FGTS, e existindo prova nos autos, não se justifica a resistência da apelante.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.003032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HASSAN HUSSEIN ALI

ADVOGADO : ANGELINA RIBEIRO INNOCENTE e outro

APELADO : Justiça Pública

DESPACHO

Intime-se o réu HASSAN HUSSEIN ALI para que ofereça as razões do recurso interposto na fl. 229.

Após, tendo em vista a manifestação de fl. 235, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal oficiante em 2ª Instância para contra-razões e parecer.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CARIBEA IND/ MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.08.000269-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CARIBEA INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu parcialmente pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº 35.564.934-9, referente à aplicação de multa pela não entrega de documentos referentes ao período compreendido entre janeiro de 1993 e dezembro de 1995, sob o fundamento de que o aludido crédito fiscal já fora alcançado pela decadência.

Agravante (réu): Alega, em síntese, que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 prevê prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário de natureza previdenciária, razão pela qual não cabe falar em consumação do prazo decadencial.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 69/71).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que a norma contida no artigo

45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Assim, o prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos sujeitos ao "auto-lançamento", quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, a teor do que dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453, Processo nº 200602274341-SC, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

Verifica-se, dos documentos que instruíram o auto de infração (fls. 57/66), que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de **janeiro de 1993 a dezembro de 1995**, sendo que o lançamento de ofício nem sequer foi realizado, já que o início de fiscalização, quanto ao mencionado período, deu-se em **29.08.2003**. Portanto, longe de qualquer dúvida, entendo que se operou, no caso *sub judice*, a decadência do direito do fisco de constituir o crédito previdenciário.

Por conseguinte, uma vez extinto o crédito previdenciário em razão da decadência do direito de constituir, torna-se obsoleta a apresentação da documentação para apuração de eventual débito tributário.

Nesse mesmo sentido, trago à colação, para fins de analogia à tese exposta, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE MULTA IMPOSTA PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E RECIBOS DE PRÓ-LABORE. ART. 112, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO 612/92.

1- A autoridade administrativa não pode deixar de aplicar, sem qualquer justificativa, o disposto no parágrafo 1º, do art. 107, do decreto 612, de 2107.92, que estabelece os requisitos para que as multas aplicadas em função do retromencionado decreto sejam reduzidas ou relevadas, sobretudo quando tais requisitos encontrem-se, em tese, presentes no respectivo requerimento administrativo.

2- A infração decorrente da falta de apresentação de recibos de retiradas de pró-labore, restou prejudicada com reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos.

3- Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.095059-6, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Data da Decisão: 21/03/2000, DJU DATA:24/05/2000, p. 303)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : HERNANDES ANTICORROSAO E PINTURAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00198-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HERNANDES ANTICORROSAO E PINTURAS LTDA em face da decisão do Juiz de Direito do SAF de Itapeçerica da Serra/SP que julgou deserto recurso de apelação pela falta de recolhimento do preparo no ato de interposição (fl.35).

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 03/03/2005 (fl.02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fl.44).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO.INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 N° Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2005.03.00.015933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARIBEA IND/ MADEREIRA LTDA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.08.000269-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CARIBÉA INDÚSTRIA MADEREIRA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu parcialmente pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD n° 35.564.934-9, referente à aplicação de multa pela não entrega de documentos referentes ao período compreendido entre janeiro de 1993 e dezembro de 1995, sob o fundamento de que o aludido crédito fiscal já fora alcançado pela decadência, mantendo-se, contudo, a exigibilidade do crédito fiscal constituído pela NFLD n° 35.564.931-4, porquanto referente a período diverso do anterior.

Agravante (autora): Alega, em síntese, que o prazo previsto no art. 45 da Lei n° 8.212/91 deve ser afastado, posto que a referida norma padece de vício formal, por afronta à reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, "b", da Constituição Federal. Outrossim, assevera que deve incidir, na hipótese dos autos, a norma insculpida no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual o prazo decadencial quinquenal deve-se contar a partir da data do recolhimento parcial.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 106/107).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que a norma contida no artigo 45 da Lei n° 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante n° 8.

Assim, o prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos sujeitos ao "auto-lançamento", quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, a teor do que dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453, Processo nº 200602274341-SC, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

Verifica-se, dos documentos que instruíram a combatida NFLD (fls. 74/102), que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de **janeiro de 1998 a dezembro de 1998**, sendo que o respectivo crédito foi lançado em **29.08.2003** (fls. 74).

Por outro lado, não vislumbro, dentre as cópias dos documentos acostados ao processo originário, qualquer prova do recolhimento, ainda que parcial, das exações que ensejaram o lançamento do débito impugnado.

Assim sendo, o prazo decadencial para o fisco proceder à constituição do crédito tributário em testilha iniciou-se em **01.01.1999**, o que importa dizer que o lançamento foi realizado antes de atingido o *dies ad quem* do prazo decadencial quinquenal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021193-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP

ADVOGADO : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : GUSTAVO GÂNDARA GAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2005.61.12.002510-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Verifico, por meio do Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal, que foi proferida sentença no processo originário, que acolheu em parte o pedido da autora, ora agravada, para determinar ao ora agravante que suspenda a distribuição de suas guias de arrecadação tributária por terceiros.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023234-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUCIANO CIABOTTI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CIABOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro

: DIVA ABDALLA CIABOTTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.06.09626-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CIABOTTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO CIABOTTI, sócio da empresa executada, sob o fundamento de que a legitimidade passiva do excipiente decorre da sua condição de responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN, bem como de que a prescrição é matéria insuscetível de ser apreciada de ofício pelo magistrado, devendo a questão ser ventilada em sede de embargos à execução.

Agravante (excipiente): Alega que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois trata de matéria reservada à lei complementar, razão pela qual deve ser aplicado o regime jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional, consoante o qual deve ser reconhecida a prescrição em relação aos sócios da devedora. Outrossim, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, tendo em vista que não restou comprovado ato praticado com excesso de mandato ou em infração à lei.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 123/128), para determinar a suspensão da execução até que sobrevenha julgamento definitivo do presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Pede, o agravante, que seja reconhecida, em sede de objeção de pré-executividade, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem assim a impossibilidade de ser proceder ao redirecionamento do processo em face dos sócios, visto que entre a data de sua citação e a da devedora já decorreram mais de 05 (cinco) anos, esgotando-se, pois, o prazo prescricional quinquenal.

Observo, de início, que a chamada "exceção de pré-executividade" é instrumento de defesa adequado para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou cujo fundo seja exclusivamente de direito, dispensando a necessidade de dilação probatória.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do agravante consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, conforme se verifica de fls. 16 e 30, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada nesse ponto.

Por outro lado, sobre a possibilidade do reconhecimento da prescrição argüida em sede de exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.
Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.
3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.
4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Verifica-se, assim, que tem sido admitido o manejo dessa defesa processual para sustentar a prescrição do crédito exequendo, desde que para tal reconhecimento seja dispensada a necessidade de dilação probatória.

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de eventual prescrição impeditiva do redirecionamento da execução aos sócios pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal. Destarte, passo à análise do ponto seguinte.

A teor do que prescreve o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a citação da empresa executada é o marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal a que alude o *caput* do mencionado dispositivo. Os efeitos da interrupção são estendidos aos sócios da executada, conforme reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. *Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.*
3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal.
Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751906, Processo nº 200500832792, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/02/2006, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:217)

Interrompido prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica, novo prazo quinquenal toma curso, cujo esgotamento impede o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Afigura-se, nesse caso, a possibilidade de advir novo marco interruptivo, qual seja a citação válida dos sócios, ou mesmo o seu comparecimento espontâneo nos autos do executivo fiscal.

Conclui-se, pois, que se entre a citação da pessoa jurídica e a citação de seus sócios decorrerem mais de 05 (cinco) anos, fica obstada a inclusão destes no pólo passivo da execução. Nesse sentido, trago à colação o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 769152, Processo nº 200501153622-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 24/10/2006, DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:283)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu

provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934, Processo nº 200500974770-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:144)

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada da execução fiscal em **10.09.1998** (fls. 42). Todavia, consoante a certidão de fls. 111, o agravante apenas tomou ciência do processo em **15.04.2004**; portanto, mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao agravante, determinando-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040008-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR SOUZA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.012312-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, publicada no Diário Eletrônico em 20 de junho de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NIVALDO VIOLARO e outro

: MIRELA DA SILVA CASTRO VIOLARO

ADVOGADO : HILLAS MARIANTE SILVA

AGRAVADO : JEFERSON ANTONIO SEBINELLI

ADVOGADO : AGNALDO LUIS FERNANDES

PARTE RE' : PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA e outros

: ANGELO VICENTE BREDARIOL

: IZILDA A CINTRA BREDARIOL

: DANIEL PEREIRA DO NASCIMENTO

: DAVID ANTONIO RODRIGUES

: HENRIQUE VICENTE RODRIGUES FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00047-5 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA. e outros, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos ex-sócios da executada para excluí-los do pólo passivo da demanda.

Agravante (exequente): Alega, em síntese, que os ex-sócios da empresa são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da execução, uma vez que à época da constituição da dívida exerciam funções de gerência na pessoa jurídica devedora. Ademais, salientam que a executada não possui bens suficientes à garantia da execução, hipótese que autoriza a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da lide.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 106/109).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim perante esta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2^a Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, certeza e liquidez, e uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4^o, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4^o - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio apontado como co-responsável no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4^o, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2^o, § 5^o, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39^a ed., nota 3 ao art. 4^o, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam expressamente da Certidão de Dívida Ativa na qualidade de co-responsáveis pelo crédito executado, conforme se verifica de fls. 17/24, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para mantê-los no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FARMACIA MANIFARMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.009222-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (FAZENDA NACIONAL/CEF) em face da decisão (fl.14) proferida pelo Juízo Federal da 7.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu pedido de expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP a fim de nomear o Sr. Kiomy Morimoto como depositário (fl.13), bem como suspendeu o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, considerando o ínfimo valor do crédito. Foi deferido o efeito suspensivo (fl.19).

À fl. 44, consta informação de que a carta precatória foi expedida.

Contraminuta da agravada às fls. 31/35.

A exequente ajuizou ação de execução fiscal em abril de 2.002 (fl.08), para cobrança de dívida relativa à contribuição ao FGTS.

A Portaria MF n.º 49, de 2004, do Ministério da Fazenda, estabelece um limite de valor para a inscrição de débitos fiscais. Em seu artigo 1.º, inciso II, a referida portaria autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

...

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)"

Verifica-se, de plano, que o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser determinado após requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

Contudo, há vedação expressa quando se tratar de débitos de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do § 3.º do referido artigo.

Embora o valor seja irrisório, descabe ao Judiciário determinar o arquivamento provisório dos autos, cabendo exclusivamente ao exequente verificar a conveniência da cobrança.

Portanto, não poderia o juiz de 1.º grau suspender o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por considerar irrisório o valor executado, nem mesmo arquivar os autos, sem baixa na distribuição, por violar expressa disposição legal.

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública, termo que também abrange as autarquias federais e fundações públicas.

2. Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004 os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

3. Apelação provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1208991/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecília Marcondes, julg. 24/10/2007, pub. DJU 28/11/2007, pág. 260)

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Apelação provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1273552/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Nery Júnior, julg. 24/04/2008, pub. DJU 13/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela.

2. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04.

3. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, mas apenas o simples arquivamento, do contrário o direito da Fazenda Pública de inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes seria ferido, incentivando-se, inclusive, a inadimplência.

Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição."

(STJ, RMS 15372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 22/04/2008, pub. DJ 05/05/2008, pág. 1)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Medida Provisória 1.973/2000, reeditada sob o n. 2.176-79/2001 e, finalmente, convertida na Lei 10.522/2002, autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 977210/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 12/02/2008, pub. DJ 22/02/2008, pág. 175)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. VALOR INFERIOR A R\$2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º DO ART. 20 DA MP Nº 1.542/97.

I - Considerando que havia vedação expressa no § 3º do art. 20 da MP nº 1.542/97 ao arquivamento sem baixa na distribuição das execuções em matéria de FGTS, vislumbra-se a afronta à norma infraconstitucional apontada quando o Tribunal de origem determinou que se arquivasse o presente feito.

II - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 499490/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21.06.2005, pub. DJ 03.10.2005, pág. 121)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - VALOR ÍNFIMO - ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 - ARQUIVAMENTO - DESCABIMENTO - § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - AGRAVO PROVIDO.

1. A norma contida no artigo 40 da Lei 6.830/80, permite a suspensão do processo em duas circunstâncias, quais sejam, quando não localizado o devedor, ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. No caso, o devedor dos R\$17,92 foi localizado e não há notícia da inexistência de bens que possam garantir o juízo.

3. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, autorizar o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o § 3º do referido dispositivo diz que é inaplicável a regra para execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

4. Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 232224/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 05.09.2005, pub. DJU 22.11.2005, pág. 639)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

Tratando-se de execução fiscal para a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o pequeno valor da dívida não autoriza a extinção do processo e tampouco o arquivamento provisório dos autos. Expressa dicção do art. 20, § 3º, da Lei n.º 10.522/02. Apelação provida. Precedentes do Tribunal."

(TRF 3.ª Reg, AC 712784/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 18.11.2003, pub. DJU 16.01.2004, pág. 75)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SENTENÇA ANULADA.

1. Não cabe ao juiz extinguir de ofício o processo de execução fiscal.

2. Compete ao credor verificar o interesse jurídico na satisfação do crédito, considerando a relação custo e benefício, não sendo permitido ao magistrado analisar a conveniência da cobrança, ainda que "antieconômica" (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

3. A norma prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 10.522/02 expressamente proíbe a extinção das execuções fiscais relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que, por si só, impede a extinção da execução fiscal, ainda que haja pedido do procurador.

4. Apelação provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 963098/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 08.05.2007, pub. DJU 05.06.2007, pág. 280)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061245-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.014712-5 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, publicada no Diário Eletrônico em 02 de outubro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto às fls. 174/177, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063579-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANDERSON BONGIORNO DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000587-2 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Bongiorno da Silva contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada objetivando a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor ou a suspensão de sua exigibilidade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Após o referido trâmite processual veio aos autos petição da Caixa Econômica Federal informando a realização de acordo entre as partes no "Projeto de Conciliação", depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064988-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO COELHO DE PAULA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : MOGNO MAO DE OBRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.73912-8 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO COELHO DE PAULA em face da decisão reproduzida na fl. 247, em que a Juíza Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 256, foi interposto pela agravada agravo regimental, no qual o Relator, à época, manteve a decisão (fl. 273).

Com contraminuta da agravada (fls. 264-267), os autos subiram a esta Corte.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do *sócio-gerente* no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao *FGTS*, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Acrescento às razões acima expostas, ainda que fosse diverso o entendimento, também já é pacífico que o simples inadimplemento da obrigação regida pelo CTN pode ser considerada como infração para o efeito de se aplicar a multa respectiva, mas não para imputar responsabilidade solidária ao sócio.

Por não comprovada a dissolução irregular da empresa não há que se falar na aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que por si só não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

A alegação de nulidade da decisão quanto ao sócio deve ser afastada, tendo em vista que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, e como tal pode ser conhecida pelo juiz de ofício, sem iniciativa da parte.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente baixando os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MENDES PIMENTEL e outro

: RUBENS PUPO PIMENTEL JUNIOR

ADVOGADO : WLADIMIR VALLER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CAFES FINOS DA SERRA COM/ E EXP/ LTDA e outro

: MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO PIMENTEL

CODINOME : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00003-0 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO MENDES PIMENTEL e Outro em face da decisão reproduzida na fl. 16, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara de Serra Negra/SP, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu pedido de nulidade da citação feita na pessoa de Maria Elizabete Mendes de Toledo Pimentel, mãe dos ora agravantes e inventariante dos bens deixados por Rubens Pupo Pimentel, sócio majoritário da empresa executada "Cafés Finos da Serra Ltda.", ao fundamento de que, sendo a executada empresa familiar, cujo sócio majoritário era o marido da Sra. Elizabete, e minoritários os seus filhos, ficou evidenciado que o processo de execução era de pleno conhecimento dos sócios da empresa desde o seu início, em agosto/94, sendo que somente onze anos após os sócios minoritários vieram aos autos para alegar a nulidade do feito, incidindo na espécie a teoria da aparência, razão pela qual considerou válida a citação.

Nas razões recursais os agravantes aduzem, em síntese, que são os únicos representantes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada "Cafés Finos da Serra Com. e Exp. Ltda.", e que sua mãe, Maria Elizabete Mendes de Toledo Pimentel, atualmente Mendes de Toledo Bulk, não é e nunca foi sócia da empresa executada, sendo apenas

inventariante dos bens deixados pelo sócio Rubens Pupo Pimentel, razão pela qual não pode ser tida como representante legal da empresa.

Sustentam que não há nos autos nenhuma prova de que tivessem conhecimento do processo de execução, e que é irrelevante que a tal senhora tenha figurado como depositária do bem penhorado, pugnando pela decretação de nulidade do processo, em razão da ausência de citação válida.

O recurso foi processado com registro de que não constou pedido de efeito suspensivo (fl. 60).

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 66).

É o breve relato. Decido.

A pretendida nulidade da citação não se verificou.

Isso porque a Sra. Elizabete, mãe dos agravantes e viúva do sócio majoritário da executada, figura na petição inicial como co-responsável pelo débito tributário, vez que quando da distribuição da ação executiva (em 21/07/94 - fl. 27), seu marido já havia falecido (óbito ocorrido em dez./92 - fl. 34), tendo o INSS se manifestado naqueles autos no sentido de que "*a CDA foi extraída de devido processo administrativo, onde fiscalizou-se a empresa em sua sede, obtendo-se os dados sob anuência direta dos sócios responsáveis*" (fl. 56).

A atuação da referida senhora no feito, como representante legal da empresa, pode ser constatada na certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que citou "*a representante legal da firma executada*" (sic- fl. 28 verso) e no auto de penhora de fl. 29, em que figura como fiel depositária, também na condição de representante legal.

Some-se a isso o fato de que os executados, ao que consta, deixaram de oferecer embargos à execução, oportunidade que tiveram de alegar toda a matéria útil à defesa (§ 2º, art. 16, Lei n. 6.830/80), para, somente onze anos depois, impugnam a citação, na tentativa de demonstrar nulidade que não foi apontada no momento processual adequado, certamente porque era sabido que tal alegação não correspondia à verdade dos fatos.

Portanto, correto o entendimento do juiz *a quo*, de incidência da teoria da aparência, entendimento esse que se encontra pacificado no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002.

In casu, sob o ângulo fático (Súmula 07/STJ), assentou a Corte local: "Embora, o senhor RICARDO CALDERARO IÓRIO não conste dos atos constitutivos da agravante, ao menos das alterações acostadas aos autos (fl. 33/37 - TJMG), e embora não esteja claro qual sua relação com a sociedade executada (já que nem mesmo a agravante cuidou de esclarecer este pormenor), não se pode deixar de registrar que o mesmo, além de estar na sede da agravante, nada ressaltou quando firmou o termo de intimação de penhora trazido em cópia às fl. 28-TJMG-verso" (fl. 72).

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 736583/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ART. 174 DO CTN - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Afastada a extinção da execução fiscal, quando observado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 741732/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/06/2005, j.15/08/2005, p. 293)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071364-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ROSEMIRO EVANGELISTA ROSARIO e outros
: JOSE ASSUERO PEREIRA DA SILVA
: MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA
: MARIA SOFIA SILVA ALVES
: ISMAEL DE SOUZA
: LUIZ JOSE DOS SANTOS
: MACLINO XAVIER DE MOURA
: NERY DA COSTA PEREIRA
: PAULO ROGERIO ALVES BEZERRA
: GILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.900168-0 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosemiro Evangelista Rosario e outros em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP que, em ação ordinária versando sobre matéria atinente ao pagamento de expurgos inflacionários, determinou que os autores emendassem a inicial, atribuindo à causa valor condizente com a tutela jurisdicional pretendida, com o escopo de verificar a competência do Juízo ou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.

Requerem os agravantes seja concedida liminar para o efeito de suspender a tramitação do feito principal, até o julgamento e decisão do presente agravo de instrumento e a reforma da decisão agravada.
Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A ação foi ajuizada em litisconsórcio ativo, com objetivo de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação de expurgos inflacionários, atribuindo-se à causa o valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais). A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu *caput* estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

Desta forma, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido é inferior ao limite estabelecido no *caput*, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e à vista da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, a decisão agravada que determinou a emenda da inicial deve ser mantida.

Esta Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL-FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-APELO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender o MM.Juiz 'a quo' que a presente demanda seria de competência do Juizado Especial Federal uma vez que o valor atribuído à causa não excede 60 salários mínimos.
2. Verifico, inicialmente, que a parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
3. No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas nas quais se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.
4. Assim, trata-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art.3º,§3º, da Lei nº 10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
5. Apelo prejudicado" (AC 2006.61.05.008882-0, Rel.Des.Fed. Johansom Di Salvo, j.08.04.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.00.082006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CELSO RUI DOMINGUES
: SAULO KRICHANA RODRIGUES
: VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADVOGADO : PAOLA ZANELATO
APELANTE : EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADVOGADO : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : ALFREDO CASARSA NETO
: ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
: ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
: ANTONIO FELIX DOMINGUES
: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
: JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
: AUGUSTO LUIS RODRIGUES
: JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
: PAULO ROBERTO FELDMAN
: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
: ELY MORAES BISSO
: RICARDO DIAS PEREIRA
: SALIM FERES SOBRINHO
: FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
: VALDIR GUARALDO
: WALDEMAR CAMARANO FILHO
: WILSON DE ALMEIDA FILHO
: MARIO CARLOS BENI
EXTINTA A : JORGE FLAVIO SANDRIM
PUNIBILIDADE : CLODOALDO ANTONANGELO
: LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
EXCLUIDO : NELSON MANCINI NICOLAU
No. ORIG. : 97.01.00472-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os réus CELSO RUI DOMINGUES, SAULO KRICHANÃ RODRIGUES, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e EDSON WAGNER BONAN NUNES para que ofereçam as razões dos recursos interpostos nas folhas 2.865 e 2.963, respectivamente.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085128-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : MINA GASKO
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA
EXCLUIDO : GASKO E CIA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.03889-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.41, em que o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou o imediato desbloqueio de ativos financeiros de titularidade da co-executada MINA GASKO.

Consta dos autos que havia sido deferido pedido de penhora dos ativos financeiros da co-executada, tendo o r. juízo *a quo*, contudo, determinado o imediato desbloqueio (fl.41) em face das informações prestadas às fls.38/39.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar novamente a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade da co-executada. Aduz que não deveria ter havido desbloqueio, tendo em vista que os valores anteriormente bloqueados não se destinavam à subsistência da agravada (vide fl.05).

Foi indeferido efeito suspensivo (fl.45), tendo sido formulado pedido de reconsideração (fls.53/56), o qual foi recebido como agravo regimental (fl.58).

É o relatório.

Antes da Lei nº 6.830/80, a execução se dava, tanto entre particulares como para a Fazenda Pública, de maneira indistinta. O trâmite processual que se utilizava não permitia qualquer privilégio ao Fisco quando da propositura de ações visando à cobrança de seus créditos, produzindo uma situação que de maneira alguma observava o interesse público.

Diante de tal distorção, o legislador infraconstitucional aprovou diploma legal (Lei n 6.830/80) com o fito de estabelecer meios próprios de cobrança dos créditos, assegurando à exeqüente alguns privilégios.

Ao mesmo tempo, garantiu a subsidiariedade dos dispositivos do Código de Processo Civil. Como exemplo, poder-se-ia mencionar a ordem de preferência na penhora, tendo o dinheiro em espécie primazia sobre todos os outros bens, garantida a impenhorabilidade de salários etc.

No entanto, por longo tempo, a doutrina e a jurisprudência não equiparavam os depósitos bancários e aplicações junto às instituições financeiras a dinheiro em espécie. Por isso, a penhora de ativos financeiros era indeferida de plano ou, quando deferida, estava limitada aos casos em que houvessem sido esgotadas todas as possibilidades de a exeqüente encontrar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, tarefa esta muitas vezes infrutífera, gerando procedimentos executivos fiscais sem fim, que, por sua vez, se avolumam nas Varas especializadas e nos Tribunais.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Em perfeita sintonia com os novos tempos, tanto a doutrina como a jurisprudência já acenam definitivamente no sentido de que é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, porém de maneira mais restrita, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico não pode se dar nos termos do Art. 655-A do CPC, uma vez que a decisão que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros da co-executada data de 26/09/2005, ou seja, trata-se de decisão tomada no regime anterior ao da Lei nº 11.382/2006.

Desse modo, para se adotar a medida excepcional de penhora dos ativos financeiros de titularidade da co-executada, devem ser observados os requisitos exigidos pelo STJ, que não se verificam no presente feito:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes:

AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. *Agravo de instrumento não provido.*"

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2. Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3. *Precedentes do E. STJ, RESP n.º 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.*

4. *Agravo de instrumento improvido.*"

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

Os documentos trazidos aos autos pela agravante (UNIÃO) não são suficientes para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se pode exigir antes da medida excepcional requerida. Portanto, descabe, por ora, o restabelecimento da penhora incidente sobre os ativos financeiros da agravada.

Ademais, as circunstâncias do caso concreto recomendam cautela no deferimento do pedido de penhora *online*. Não se pode ignorar que as quantias que se encontram em depósito bancário podem ser impenhoráveis por serem provenientes de pensão, bem como podem ser indispensáveis à subsistência da agravada (vide fls.39/40).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o pedido de reconsideração de fls.53/56.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EDUARDO SAO THIAGO FILHO
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.10.000607-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo São Thiago Filho em face da decisão reproduzida nas fls. 50/53 que, nos autos da execução fiscal que o INSS promove contra o Grupo de Educação Infantil Arca de Noé S/C Ltda e seu sócio, ora agravante, declarou a ineficácia da alienação do automóvel de propriedade do sócio executado, por fraude à execução, e determinou a penhora do veículo que agora se encontra em nome de terceiro.

O agravante contesta a decretação da fraude informando que a indigitada execução fiscal foi distribuída em 23/02/00 e somente em 04/07/00 foi requerida a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da lide, o que restou deferido em 24/07/2000 com sua citação em 27/11/00.

Com isto ressalta que o referido veículo teria sido alienado em 21/02/00, antes mesmo do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Muito embora não seja tecnicamente correto denominar o ocorrido como fraude à execução, uma vez que a alienação teria ocorrido quando a execução ainda não estava voltada contra a pessoa do sócio, há indícios suficientes para a caracterização de fraude contra o credor, o que imputa ao executado o ônus de desconstituir a presunção de má-fé na venda do bem para afastar o reconhecimento da fraude.

No presente caso, ainda que sejam relevantes os argumentos apresentados, o único documento apresentado pela agravante para comprovar a data da alienação do veículo é o recibo particular de venda juntado na fl. 42, que não possui fé pública, não substitui o Documento Único de Transferência - DUT exigido pelo DETRAN e não tem o indispensável reconhecimento de firma por autenticidade, mostrando-se inteiramente inidôneo para a comprovação da efetiva data da alienação do bem.

A jurisprudência da Corte firmou entendimento no sentido de que caracteriza fraude de execução a alienação de bens realizada em momento posterior à citação do devedor, durante a ação, sem que se localizem outros bens que garantam o pagamento do débito exequendo.

Não sendo possível a confirmação da data exata da alienação, não há como acolher o pedido do agravante.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A fraude à execução se configura quando ocorre a alienação do bem que garante a dívida em momento posterior à citação válida do devedor, conforme imposição do princípio constitucional do devido processo legal.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3.ª Reg, AG 199122, Proc. n.º 200403000071915/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 13/03/2006, pub. DJU 11/04/2006, pág. 379)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO.

1. Trata-se de embargos de terceiro julgados improcedentes, tendo em vista que a alienação do veículo penhorado ocorreu em data posterior à propositura da execução fiscal e da citação dos executados, bem como por não terem sido localizados nos autos do processo executivo outros bens livres e desembaraçados que garantissem o pagamento do débito exequendo.
 2. O artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe que a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública presume-se fraudulenta quando já estiver em fase de execução o crédito regularmente inscrito em dívida ativa.
 3. Conquanto já tenha o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido afastar a alegação de fraude à execução na hipótese de venda de veículo automotor usado, como no caso dos autos, sob o fundamento de não existir qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução, a situação dos autos conduz à conclusão de que a fraude realmente ocorreu.
 4. As razões expostas pelo recorrente não refutam a bem lançada sentença. Hipótese em que os documentos apresentados não comprovam as supostas dação em pagamento e quitação, apenas limitam-se a demonstrar que a empresa do Executado adquiriu bens junto à empresa da ora embargante. Ademais, a pessoa física da embargante alega ter recebido o veículo em dação em pagamento por créditos que não seriam seus, mas de sua empresa.
 5. Segundo a r. sentença guerreada, a citação do sócio na execução fiscal ajuizada - a qual ensejou a penhora objeto destes embargos - ocorreu em 11/07/00 e, segundo informação da própria Embargante, esta teria recebido o veículo em pagamento de dívida contraída junto à empresa de que é sócia no mês de maio de 2001.
 6. Restou caracterizada a fraude à execução, tendo em vista que o sócio devedor, citado na ação de execução desde julho de 2000, não poderia ter realizado posteriormente a permuta do veículo penhorado naqueles autos, deixando sem garantias a execução fiscal. Precedente do TRF da 4ª Região.
 7. Apelação improvida."
- (TRF 3.ª Reg, AC 1107034, Proc. n.º 200261060061209/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julg. 28/02/2007, pub. DJU 21/03/2007, pág. 152)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o embargante declarado que não tem condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, é de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, até porque o pedido não foi impugnado pela parte contrária.
 2. A realização de prova testemunhal, nos termos do art. 400 do CPC, será indeferida nos casos em que os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte. No caso dos autos, considerando que a oitiva de testemunhas foi requerida para demonstrar que o veículo objeto da constrição foi alienado em 21/02/99 e que tal prova é irrelevante para o deslinde da questão, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.
 3. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida alienação não reduziu o devedor à insolvência.
 4. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão "em fase de execução".
 5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- (TRF 3.ª Reg, AC 1008858, Proc. n.º 200503990079218/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 07/11/2005, pub. DJU 11/01/2006, pág. 237)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. No momento do ajuizamento do processo executivo fiscal, os veículos estavam registrados, perante o DETRAN, em nome do executado, situação que foi alterada no curso do processo executivo.
 2. A alteração do nome constante do registro no DETRAN, durante o feito executivo, faz presumir a ocorrência de fraude à execução, a teor do artigo 185, do Código Tributário Nacional.
 3. Agravo de instrumento provido."
- (TRF 3.ª Reg, AG 217807, Proc. n.º 200403000522998/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 06/09/2006, pub. DJU 31/01/2007, pág. 307)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LEVADA A EFEITO PELA EXECUTADA APÓS SUA CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução em relação à alienação de imóveis levada a efeito pela executada muito depois de sua citação em sede de execução fiscal.
 2. O potencial conhecimento da pendência de processo de execução - no qual inclusive já fora citada a executada/alienante - afasta o reconhecimento da boa-fé no proceder do terceiro adquirente no caso dos autos e também enseja o reconhecimento de que a alienação do imóvel deu-se fraude à execução.
 3. Existindo prova de que os terceiros tinham ou deveriam ter ciência da existência da constrição judicial, há ineficácia da alienação do bem penhorado perante o exequente.
 4. Agravo de instrumento improvido."
- (TRF 3.ª Reg, AG 237369, Proc. n.º 200503000407582/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 06/12/2005, pub. DJU 02/02/2006, pág. 273)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085539-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE EMILIO GARDIN e outros
AGRAVADO : TECNET TELEINFORMATICA LTDA
: ERALDO CARLOS ABREU
: FATIMA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA DALLEVO
: AMILCARE DALLEVO JUNIOR
ADVOGADO : BEATRIZ SILVA DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.009488-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de TELENET TELEINFORMÁTICA LTDA. e outros, deferiu o pedido do co-executado JOSÉ EMÍLIO GARDIN e determinou sua exclusão do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que o mesmo foi executado pelo simples fato de, na qualidade de empregado, ter exercido o cargo de diretor financeiro da empresa devedora, sem qualquer evidência de que tenha, mediante atuação indevida, agido com excesso de mandato, ou infringência à lei ou ao estatuto.

Agravante (exequente): Alega, em síntese, que o não recolhimento de tributo caracteriza a responsabilidade pessoal estabelecida no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, autorizando a inclusão dos sócios, diretores e gerentes no pólo passivo da demanda. Outrossim, ressalta que o nome do co-executado consta de Certidão de Dívida Ativa como responsável tributário.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 43/47).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim perante esta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio ou diretor cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, certeza e liquidez, e uma vez que dela conste o nome do responsável tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sujeito apontado como co-responsável no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do agravado consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa na qualidade de co-responsáveis pelo crédito executado, conforme se verifica de fls. 12/20, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para mantê-los no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e manter o co-responsável agravado no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JUAREZ DAMASCENO DE ARAUJO
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ARASETE IND/ MECANICA LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00200-6 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARASETE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposto por JUAREZ DAMASCENO DE ARAÚJO, ex-sócio da executada, sob o fundamento de que a nulidade alegada pelo excipiente é matéria alcançada pela preclusão, bem assim que o não recolhimento de contribuições previdenciárias configura infração à lei para fins do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, autorizando a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da execução, e, ainda, que não se configurou, na hipótese, a prescrição para fins de redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada.

Agravante: sustenta, em síntese, que a decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo da execução é nula, por ausência de fundamentação. Ademais, salienta que o seu nome não se encontra inserido na Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual o título executivo não lhe pode ser oposto, sendo que a sua inclusão no pólo passivo da demanda somente poderia ser realizada com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, hipótese que fica inviabilizada ante o não preenchimento dos requisitos do dispositivo. Finalmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando que entre a sua citação e a da pessoa jurídica devedora decorreram mais de 05 (cinco) anos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de debate perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

O aludido preceito encerra princípio basilar da atividade jurisdicional, qual seja a necessidade da motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

O Código de Processo Civil dispõe de regra semelhante em seu artigo 165:

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

A falta de fundamentação implica em vício insanável do ato decisório, por frontal violação à Constituição Federal, notadamente no que tange aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, uma vez que caracterizada a nulidade, cabe à parte prejudicada, a qualquer tempo, suscitar a questão, sendo possível, até mesmo, o conhecimento da eiva de ofício pelo magistrado. Nesses casos, incide a regra cristalizada no parágrafo único do artigo 245 do Código de Processo Civil, afastando-se a hipótese de preclusão veiculada no *caput* do dispositivo, o qual transcrevo, *in verbis*:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Sobre o tema, trago orientação do Superior Tribunal de Justiça extraída de nota ao art. 165 constante da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"É nula a decisão não fundamentada de juiz que concede liminar em mandado de segurança; e a decretação dessa nulidade pode ser feita de ofício pelo tribunal, embora não conheça, por incabível, do agravo interposto contra essa decisão (RJTJESP 130/340). (...) Devem ser "fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (CF 93-IX). É nula a decisão interlocutória sem nenhuma fundamentação (RSTJ 168/339, STJ-RF 368/324, 372/277, RJTJESP 128/295, JTJ 158/190, RF 306/200, JTA 34/317, 123/192)."
(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., notas 3a e 5 ao art. 165 do Código de Processo Civil)

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. CPC, ART. 245 DO CPC. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito do recurso especial, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. É nula a intimação pelo órgão oficial quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1º, do CPC).

3. O art. 245 do CPC, que impõe seja alegada a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não tem incidência quanto às nulidades decretáveis de ofício pelo juiz.

4. Impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, uma vez que a intimação levada a efeito não atingiu o seu objetivo, tendo havido prejuízo para a recorrida, que ingressou com o pedido de vista dos autos quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 615.696 - DF, Processo nº 2003/0231814-4, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 22/02/2005, DJ DATA:28/03/2005)

Portanto, padecendo a decisão de vício insanável, não cabe falar em preclusão, razão pela qual merece reforma a r. decisão agravada, que deixou de conhecer da questão.

Em sendo reconhecida a nulidade da decisão que incluiu o agravante no pólo passivo da execução (fls. 49), por ausência de motivação, ficam prejudicadas as demais questões aventadas na minuta de agravo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e reconhecer a nulidade da decisão que determinou, imotivadamente, a inclusão do agravante no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO SALERMO

ADVOGADO : RENE DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.071179-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Antônio Salermo em face da decisão de fls. 39/40, em que o Juiz Federal da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo não acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade "ad causam" do executado, mantendo-o no pólo passivo da execução fiscal. O agravante alega, em síntese, que alienou o imóvel em 24.11.1999, sendo, portanto, de responsabilidade do atual proprietário a taxa de ocupação exigida, devendo ser excluído do pólo passivo, tendo em vista o caráter "propter rem" da obrigação.

Efeito suspensivo negado pela decisão de fl. 55.

Contraminuta nas fls. 65/70.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o executado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
 2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
 3. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ, REsp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

...

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

4. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade ou da prescrição for constatável de plano.
 5. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar a extinção da execução.
 6. Recurso especial não provido."
- (STJ, REsp 1015900/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 04.03.2008, DJ 14.03.2008, pág. 1)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.
 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.
 3. Agravo Regimental não provido."
- (STJ, REsp 857403/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14.08.2007, DJ 21.09.2007, pág. 297)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência e consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas, até porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza.
 2. A ilegitimidade passiva de parte para a execução, assim como a inexigibilidade da dívida são temas que comportam exame em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III e II, do Código de Processo Civil.
 3. O tema referente à alienação do imóvel, ato que, segundo entende o agravante, afasta sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação, do mesmo modo, deverá ser abordado em sede de embargos do devedor, como está previsto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.
 4. Agravo improvido.
- (TRF 3.ª Região, AG 252242, 5.ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, julg. 29.05.2006, DJU 01.08.2006, pág. 290)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE EVERALDO DOS SANTOS e outros

: LEONARDO SANTOS FILHO

: JOSE FERNANDES HONORATO

: RONALDO FERNANDES DO VALE

: JOSE ROBERTO DA COSTA

: GILVACI LOPES DOS SANTOS

: JOAO CARLOS ALVES

: JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO

: ABERALDO PEREIRA CARVALHO

: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.010702-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Everaldo dos Santos e outros contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que nos autos da ação ordinária versando sobre aplicação de expurgos inflacionários na atualização do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, à vista do valor atribuído à causa, declinou da competência ao Juizado Especial Federal.

Os agravantes pedem a reforma da decisão sob o fundamento que o valor conferido à causa é meramente estimativo, dependendo dos extratos fundiários.

A ação foi ajuizada em litisconsórcio ativo, com objetivo de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação de expurgos inflacionários, atribuindo-se à causa o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu *caput* estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

Desta forma, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido é inferior ao limite estabelecido no *caput*, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e à vista da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, a decisão agravada deve ser mantida.

Esta Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL-FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-APELO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender o MM.Juiz 'a quo' que a presente demanda seria de competência do Juizado Especial Federal uma vez que o valor atribuído à causa não excede 60 salários mínimos.
2. Verifico, inicialmente, que a parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
3. No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas nas quais se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.
4. Assim, trata-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art.3º,§3º, da Lei nº 10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
5. Apelo prejudicado" (AC 2006.61.05.008882-0, Rel.Des.Fed. Johonsom Di Salvo, j.08.04.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALL BRANDS EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros
AGRAVADO : SONIA REGINA QUADROS DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ AGNELLI

AGRAVADO : MONICA CHRISTINA QUADROS DE FREITAS
: JOSE MARTINHO QUINTAL DE FREITAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.08.007094-4 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALLBRANDS EMPRESA DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outros, determinou, de ofício, a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda.

Agravante (exequente): Sustenta, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, razão pela qual a ilegitimidade passiva dos responsáveis constantes do título executivo somente pode ser afastada ante a existência de prova inequívoca nesse sentido, a ser produzida em sede de embargos à execução pelos executados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 54).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 38/45 na qualidade de co-responsável pelo crédito tributário. Não obstante isso, o MM. Juízo *a quo* houve por bem determinar, de ofício, a exclusão dos sócios da executada do pólo passivo da demanda.

Quanto ao tema, tenho-me alinhado com a mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez e certeza, e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantida a execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

Assim, tenho que a presunção constituída pela Certidão de Dívida Ativa no sentido de serem os sócios da executada responsáveis pelo crédito tributário executado não pode ser desconsiderada até que sobrevenha prova em sentido contrário, a ser produzida no momento oportuno, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, excluir o co-responsável do pólo passivo da execução a qualquer tempo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a manutenção dos co-responsáveis pela dívida fiscal no pólo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PARTE AUTORA : EDVALDO OSORIO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA e EDVALDO OSORIO DE SOUZA SUELI MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, incluída a Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 124/130).

Apelante: MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula mandato. Impugna, ainda, a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493, sendo que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois corrigindo-se o saldo devedor do financiamento. Alega a ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price (fls. 133/146).

Com contra-razões (fls. 152/155).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

2. *Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

3. *Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

4. *Apelação desprovida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - *Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

2 - *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

3 - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

4 - *Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página::697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto ao pleito de nulidade da cláusula mandato que outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, deixo de apreciá-lo, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De outra parte, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tenho que melhor sorte assiste à recorrente MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA.

Segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrichi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, não houve impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos do agravado para o custeio do processo.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

Sendo assim, fica suspensa, em relação à apelante, a execução das custas processuais e dos honorários advocatícios, de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls.140/177) em face da r. sentença (fls 131/137) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no

cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERALDO SOUZA RIBEIRO

: ROSINETE DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 282/284, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel antes da propositura da ação

Com contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação, proposta aos 19.12.2005, busca o autor a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Todavia a CEF informa que em contestação informou que em 06.01.2006 o imóvel foi adjudicado, sendo a respectiva carta registrada no competente cartório de registro de imóveis em 26.04.2006.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão (primeiro leilão em 13.12.2005), não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário vem a juízo, após longo período de inadimplência, pleitear autorização para depósito das prestações no valor que entende devido, sendo que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e adjudicado em 06.01.2006, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO GRANDINI e outro

: MARIA DE LOURDES BARBOSA GRANDINI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.152/163) em face da r. sentença (fls 143/150) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial aparelhada.

Com as contra-razões da CEF (fls.174/176), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Entretanto, na espécie, o contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Todavia, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

No mais, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 2002 e que as alegações a amparar o pedido formulado só teriam sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente cumprir o contrato purgando a mora, o que não restou demonstrado nos autos nem na medida cautelar anteriormente interposta.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.004692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ISAIAS DOMINGUES e outro

: DIJALMA LACERDA

ADVOGADO : DIJALMA LACERDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

INTERESSADO : CARLOS EUZEBIO CERTO e outros

: GERALDO LUIZ DIAS

: SERGIO SANTIAGO MANHA

: ELISEO FALASQUI

: JOSE CARLOS SIMOES

: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

: WILSON MENDES CORREIA

: JOSE DIVINO DE VILAS BOAS

: IRENE HIPOLITO GONCALVES

: BENEDITO JOAO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Isaias Domingues e Dijalma Lacerda em face de sentença que julgou extinta sem resolução do mérito ação de execução de título judicial proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o recebimento dos honorários advocatícios derivados da decisão proferida na Ação Ordinária nº 2000.03.99.041256-6, sob o fundamento da existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil,

Os apelantes asseveram, em síntese, que a jurisprudência deste Tribunal atestou ser direito autônomo do advogado o recebimento da verba honorária a que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF nos casos de transação extrajudicial firmada nos termos da Lei nº 110/2001.

Afirmam que o pedido formulado no processo de conhecimento para o depósito da verba de sucumbência não foi assinado pelos apelantes, mas por procuradora diversa e, portanto, a sentença homologatória do acordo celebrado não pode prejudicar o direito autônomo dos exequentes.

Na ação ordinária, o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder a aplicação da correção monetária das contas vinculadas do FGTS de acordo com os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sentença que foi confirmada por aresto desta Corte.

Após o trânsito em julgado do acórdão, sobreveio sentença extintiva da execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, como se verifica do extrato de movimentação processual de fl.70:

"Tendo em vista a concordância do(s) autor(es) ou o decurso de prazo para manifestação do(s) autor(es), homologo a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.

Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.

(...) Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto o advogado, com poderes específicos para dar e receber quitação, fornecer número do RG e CPF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos".

A 2ª Turma desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94.

A situação posta nos autos, todavia, é bem diversa, uma vez que na fase executiva da ação de conhecimento a parte devedora depositou, além do *quantum debeatur*, os honorários advocatícios (fl.46), cujo levantamento foi deferido pelo magistrado, nada mais havendo o que se executar.

Nem se diga que o pleito de depósito da verba honorária foi formulado por advogado diverso dos apelantes, porquanto a advogada que o pugnara compõe o quadro da firma de advogados "Dijalma Lacerda Advogados Associados", como se verifica no cabeçalho da petição inicial.

Em caso análogo, esta Corte assim já decidiu por ocasião do julgamento da AC 2006.61.05.001161-6, Rel.Des.Fed.Johanson Di Salvo, DJF3,23.06.08, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE FGTS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE A EXECUÇÃO, EM FACE DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA LHE PERTENCE COMO DIREITO AUTÔNOMO E NÃO PODE SER PREJUDICADA POR 'ACORDO' CELEBRADO PELOS PRÓPRIOS AUTORES COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- SITUAÇÃO DIVERSA. HONORÁRIOS JÁ DEPOSITADOS E LEVANTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE COGNIÇÃO, EM FASE EXECUTIVA, E LEVANTADOS POR ADVOGADA QUE PERTENCE AOS QUADROS DA MESMA FIRMA DE ADVOCACIA TITULARIZADA PELOS EXEQÜENTES. APELO IMPROVIDO.

Tendo a ré Caixa Econômica Federal depositado nos autos da ação de conhecimento condenatória, transitada em julgado, o valor da verba honorária, a qual foi levantada mediante expedição de alvará entregue para advogada que continua pertencendo aos quadros da firma de advogados titularizada pelos ora exeqüentes, salta aos olhos que não há mais quaisquer verbas a títulos de honorários a serem executadas; a Caixa Econômica Federal cumpriu a condenação e o numerário foi pago, através de alvará de levantamento, a uma advogada que se apresentou nos autos e integra a firma de advogados que patrocinou a demanda originária. Impossível compelir a Caixa Econômica Federal a pagar duas vezes.

Apelação improvida"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.000718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AILTON ANTEVERE

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.179/186) em face da r. sentença (fls. 158/175) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora por meio de contrato particular de compra e venda, datado de 26/10/98.

O apelante insurgiu-se contra alguns aspectos do que foi decidido na sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, sendo desnecessária a perícia contábil.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0% ao ano, sendo 6,1677 a taxa efetiva (fl. 28), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. Todavia, está comprovado que a parte autora foi devidamente notificada da realização dos atos executórios (fls.122/127).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho o fixado na r. sentença.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.16.000184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DIOGENES ORSI

: JOSE ARMANDO ORSI

ADVOGADO : MARCIO PIRES DA FONSECA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 405/408.

Dê-se vista às partes, em razão da juntada do documento oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de recursos de apelação da CEF (fls. 211/241), em face da r. sentença (fls. 191/207) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF apela, preliminarmente, sustentando a sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA e da UNIÃO e, no mérito, pugna a reforma da sentença no tópico atinente a capitalização de juros e a correção monetária.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei n.º 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.
3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.
4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes
5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 12ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,0000% ao ano, sendo 8,2999% a taxa efetiva (fl. 31), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

- 1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.
 - 2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
 - 3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
 - 4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
 - 5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.
 - 6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.
- (STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos

critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BAR PEQUENO LTDA e outros
: MARIA APARECIDA MARTINS QUINTANILHA
: CARLOS ROBERTO QUINTANILHA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que extinguiu a presente execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, a autarquia pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) que não foi observado o prazo de 120 dias comumente adotado pelas Varas de Execuções Fiscais; b) que a simples carga dos autos, sem certificar expressamente o objeto da intimação, não configura intimação pessoal; c) que da decisão que ordenou o arquivamento provisório da ação não houve intimação; d) que não decorreu o período de 10 anos previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91; e) que a inovação do §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não pode alcançar os feitos pendentes, aplicando-se somente a fatos ocorridos após o seu surgimento no mundo jurídico.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de inobservância de suposto prazo consuetudinário de 120 dias. O procurador da ora recorrente reteve os autos por mais de 45 dias, prazo este razoável para a eventual manifestação, não podendo ser alegado motivo de organização interna, o que de certa forma já é atendido levando-se em conta o alargamento dos prazos legais para as autarquias federais, dentre outras.

Por outro lado, o despacho de fl. 36 é expresso no sentido de que a intimação teve como escopo a extinção da execução fiscal, nos termos do disposto no art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sobre a necessidade de intimação da decisão que ordenou o arquivamento provisório, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não precisa ser intimada da suspensão da execução fiscal quando ela própria formula requerimento nesse sentido (REsp 983155/SC, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/8/2008, DJe 1º/9/2008), o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica às fl. 29 vº.

Quanto aos demais fundamentos, a nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

No tocante à prescrição, em sessão plenária realizada no mês de junho deste ano, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8 no seguinte sentido: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do dispositivo invocado pela apelante, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos.

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito foi deferida em (13/08/1996) e, decorrido o quinquênio legal, o juiz intimou a Fazenda Pública, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS DE JULHO DE 1966 A AGOSTO DE 1972. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N.º 11.051/2004. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80.

1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não precisa ser intimada da suspensão da execução fiscal quando ela própria formula requerimento nesse sentido (REsp 983155/SC, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/8/2008, DJe 1º/9/2008).

2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, previsto no § 2º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o juiz determinará o arquivamento dos autos da execução fiscal. Referido arquivamento é "automático" e dele não precisa ser intimada a exequente. Inteligência da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. No período que antecede a Emenda Constitucional n.º 8/77, era de cinco anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC n.º 2008.03.99.043650-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.003453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA e outros

: CESAR FERNANDES

: ALEXANDRE DE CARVALHO

: ARTUR JOSE DA CONCEICAO

: JOSE ISRAEL

: MARCELO ANTONIOLLI

: VALDIR DE OLIVEIRA

: BENEDITO ALVES PEREIRA

: VALMIR EUGENIO DE ALMEIDA

: APARECIDO DONIZETI BEGOSSO

ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 232/237, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 224/229, que negou seguimento à apelação interposta em

face de sentença (fls. 187/199) que, reconhecendo a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial. Com manifesto objetivo de prequestionamento da matéria, alega a embargante, que houve omissão quanto à análise dos dispositivos legais que menciona.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.350931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HUGO RODRIGUES e outro
: CICERA ALZIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.202/217) em face da r. sentença (fls 164/195) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RICARDO FRADE MOURINO e outro

: PATRICIA BEZERRA FRADE MOURINO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

AGRAVADO : COBANSA S/A

: CAIXA SEGURADORA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.003177-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tratam os presentes de agravo de instrumento convertido em agravo retido nos termos da decisão de fls. 224.

Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental (fls. 226/229).

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a converter o agravo de instrumento em agravo retido, não tendo este Relator proferido decisão terminativa sobre a questão.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : NEUSA INOCENCIA LACERDA e outros

: NEUSA FERNANDES DE CARVALHO

: ROSA DA SILVA FRITSCH

: PEDRO ANDREOTTI LACERDA

: JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO

: LINDOARTE JOSE BOYER

: JORGE LUIZ AMARAL MARTINS

PARTE RE' : DURVAL MORETTO
ADVOGADO : DURVAL MORETTO
PARTE RE' : AQUARIUM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.00749-6 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 109/110, em que a Juíza Federal da 2.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável tributário no pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 113.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do *sócio-gerente* no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.^a Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.^a Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.^a Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.^a Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Além disso, a situação irregular perante o CNPJ não demonstra que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, a dissolução irregular da sociedade não se confundindo com o simples encerramento das atividades da sociedade, tendo em vista que deve estar caracterizado o intuito de fraudar credores ou desviar bens.

A alegação de não localização de bens que pudessem responder pelos créditos não demonstra que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, esta não se confundindo com o simples encerramento das atividades da empresa, tendo em vista que deve estar caracterizado o intuito de fraudar credores ou desviar bens.

Assim, não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando à recorrente o direito renovar os pedidos indeferidos pelo juízo monocrático, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal do sócio. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 152-158.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006968-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : EVANDRO PAES BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PAULO SERGIO SCAPULATEMPO DA ROSA e outros
: WALFRIDO MARTINS TOSTA
: MARLY TELLES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.60.00.000815-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls.218/224) interposto pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES em face da decisão (fls.212/215) que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS (fl.53) que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na prescrição.

A parte agravante alega ser possível a argüição de prescrição em exceção de pré-executividade, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória. Afirma ocorrência de prescrição, uma vez que o lançamento ocorreu em

31/07/1993 e a inscrição em dívida ativa em 24/05/1995, sendo que o ajuizamento do processo de execução só se deu em 19/02/2001.

Assiste razão à parte agravante.

O juízo *a quo* indeferiu a exceção de pré-executividade invocando o fundamento de que não se admite a apreciação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que tal matéria envolve o mérito e depende de dilação probatória, o que só seria possível por via dos embargos.

Contudo, o STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída, o que é o caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

No que toca aos prazos decadencial e prescricional aplicáveis às contribuições previdenciárias, tal polêmica vem de há muito.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo **SUPLETIVAMENTE** aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de **normas GERAIS** sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente *supletivas*, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal.

A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma **norma ESPECIAL**. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer **norma geral SUPLETIVA**, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável **no silêncio da LEI ESPECIAL**, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpre ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

No caso em análise, conforme informado pela própria exequente às fls. 51/52, houve parcelamento formalizado em 31/07/1993, o qual foi rescindido em 19/05/1995, o que ensejou a inscrição em dívida ativa em 24/05/1995 (fls.23/37). Todavia, o ajuizamento do processo de execução se deu apenas em 19/02/2001 (fl.20). Evidente, pois, o decurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos .

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.212/215 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.03.00.040349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

AGRAVADO : ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO e outro

: ROSANA INACIO PENNA MELLO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2002.61.19.004972-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão reproduzida nas fls. 12, em que a Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP julgou deserto recurso de apelação interposto pela CEF.

A agravante ao efetuar o preparo do recurso deixou de promover o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, o que levou o juízo "a quo" a determinar sua intimação para que regularizasse tal recolhimento (fl. 138), vindo a CEF aos autos manifestar-se aduzindo que "*não há porte de remessa e de retorno a ser recolhido pela Caixa Econômica Federal.*"(fls. 139)

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei n.º 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

De outra parte, as Resoluções de n.ºs. 255, de 16/06/2004, e 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, estabelecem o pagamento das custas e o porte de remessa e retorno, não havendo previsão de isenção da CEF, que intimada para regularização do preparo ficou-se inerte, seguindo-se a deserção.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos de Canoas Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região para afastar a pena de deserção aplicada no Primeiro Grau ao argumento de que o preparo engloba as custas e o recolhimento do porte e retorno e, não sendo efetivado este último, deve ser aplicada a regra do § 2º do art. 511 do CPC, que prevê a sua regularização. Alega-se negativa de vigência do artigo 511 do CPC e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o porte de remessa não é insuficiente, mas sim, inexistente.

2. Na espécie, a empresa recorrida (Vogg S/A - Indústria Metalúrgica) efetuou o pagamento das custas (fl. 90), porém, não recolheu o porte e remessa do recurso interposto.

3. Não é o caso de aplicação da pena de deserção, porquanto o preparo engloba tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno dos autos. Caracterizada a insuficiência do preparo deve ser observada a regra do § 2º do art. 511 do CPC.

4. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Tribunal: - O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. (REsp 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 19/5/2003).

- A orientação jurisprudencial mais recente da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, que

pode ser suprida a posteriori, como na espécie ocorreu. (REsp 585.537/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/09/2005).

4. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP - 200702514299 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:21/05/2008 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

Destarte, constatada a insuficiência de preparo, houve a intimação regular da ora agravante para o fiel pagamento das custas, deixando a mesma, no entanto, de recolhê-las, inviabilizando, assim, o processamento do recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - APELAÇÃO DESERTA - RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 278/07 - REMESSA OFICIAL INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES PEDAGÓGICAS - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, nos moldes da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sendo caso de reconhecer, com fulcro no artigo 511 do CPC, a deserção. Precedente da Turma.

II - O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes da Corte. III - A instituição de ensino dispõe de outros meios para realizar a cobrança dos valores referentes às mensalidades, não sendo correto dizer que há intenção em "dar calote".

IV - Apelação não conhecida por força da deserção e remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200461190080419 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:20/05/2008 Relator(a) JUIZA CECÍLIA MARCONDES)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00217 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.052923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A

ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.19.008599-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mérito do recurso de apelação, **julgo prejudicado** o agravo regimental interposto em face do indeferimento da petição inicial, uma vez que a requerente já obteve a inexigibilidade do depósito prévio para recorrer administrativamente.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
ADVOGADO : ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.03.004949-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante, inconformada com a decisão de fl. 26, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de intempestividade, interpôs agravo regimental (fls. 29/31).

Nesse último recurso a agravante aduz, em síntese, que interpôs agravo de instrumento com o objetivo de ver reformada decisão do juiz da causa, pretendendo a suspensão do processo originário, até o julgamento de outro agravo de instrumento anteriormente interposto, "*uma vez que, do contrário seria inócuo*" (sic).

Alega que em nenhum momento pretendeu a reconsideração de decisão anterior, mas sim a suspensão da ação até ulterior julgamento do recurso de agravo que já havia sido interposto.

O exame dos autos indica que assiste razão à agravante.

De fato, a decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão da ação de embargos de terceiro (fl. 19), não sendo a hipótese de indeferimento de pedido de reconsideração, como constou da decisão que negou seguimento ao recurso.

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 26 e passo ao exame do presente recurso.

A agravante interpôs anterior agravo de instrumento e pretendeu que o juiz da causa determinasse a suspensão da ação originária até o julgamento daquele recurso, pedido que foi indeferido, o que ensejou a interposição do presente agravo, distribuído por dependência ao então Relator.

Ocorre que o referido agravo já foi julgado, tendo sido remetido à Vara de origem em 30/05/2007, da mesma forma que já foram julgados os embargos de terceiro, como pode ser constatado nos extratos que acompanham a presente decisão, julgamentos esses que acarretaram a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE RE' : LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO e outros
: MARCOS ROBERTO SOUTO
: FRANCISCO JOSE SOUTO
: CATARINA SOUTO ZANELLA
: ANTONIO CEZAR ZANELLA
: THIAGO SOUTO ZANELLA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00001-8 A Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 178/180: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.017520-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA em face da decisão reproduzida à fl.463, em que o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, após ter proferido sentença denegatória no mandado de segurança nº2005.61.00.017520-0 (fls.410/418), recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

Foi indeferido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (fls. 466 e 481/482). Desta decisão, houve pedido de reconsideração (fls.486/488 e 490).

Consta dos presentes autos que o agravado impetrou mandado de segurança (fls.16/35) requerendo a exclusão de débitos referentes à NFLD nº 35.671.868-9 ou, sucessivamente, a exclusão da taxa SELIC do crédito tributário, tendo sido denegada a segurança. No recurso de apelação (fls.427/450), a ora agravante requereu fosse o apelo recebido com efeito suspensivo, o que foi indeferido (fl.463).

Conforme já se observou, o recurso de apelação contra sentença denegatória em mandado de segurança possui, em regra, apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no *writ*.

É o que se deduz do disposto na Lei 1.533/51:

Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

A jurisprudência do STJ pondera que, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no *mandamus* até o julgamento da apelação'.

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.

2. *Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.*
3. *Situação peculiar configurada nos presentes autos, em que há de ser mantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, ante a atestada presença do fumus boni iuris pela Corte a quo.*
4. *Recurso especial improvido.*
(STJ - RESP 787051/PA- 2ª Turma- Decisão 03/08/2006- Rel. ELIANA CALMON-DJ:17/08/2006 P.345)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

1. *O acórdão atacado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência cediça nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegada a ordem, comporta apenas efeito devolutivo.*
2. *Apenas excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar os efeitos da medida atacada no writ até o julgamento da apelação.*
3. *Para se aferir se a hipótese dos autos não apresenta efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico do impetrante, imprescindível se faria incursionar em matéria fático probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
4. *Constatando que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.*
5. *Agravo regimental não-provido.*
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 953455/SP- 1ª Turma- Decisão 01/04/2008 - Rel. JOSÉ DELGADO - DJ:16/04/2008 P.1)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- *A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*
- *Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.*
- *Agravo regimental improvido.*
(STJ -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713751/SP- 2ª Turma- Decisão14/03/2006 - Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS -DJ:05/05/2006 -P.286)

Todavia, no caso em questão, não vislumbro a presença de *periculum in mora* apto a justificar a suspensão dos efeitos da medida impugnada no *mandamus*. A simples possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou mesmo de ser ajuizada execução fiscal enquanto pendente o julgamento da apelação não configura perigo de dano irreparável, até porque existem várias medidas aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos âmbitos administrativo e judicial.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não é omissa a decisão que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.*
2. *A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".*
3. *A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.*
4. *"Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).*
5. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*

6. "A simples exigência de tributo não causa dano irreparável, até porque, no âmbito administrativo, há medidas com efeito suspensivo e, no âmbito judicial, são cabíveis embargos à execução após seguro o juízo" (AgRg na MC 11.964/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.06).

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ - RESP 934469/SP- 2ª Turma- Decisão 21/08/2007 - Rel. CASTRO MEIRA -DJ:03/09/2007 P:160)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo **prejudicado** o pedido de reconsideração de fls.486/488 e 490.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE PRESIDENTE VENCESLAU COOPLAN
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00008-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face das decisões reproduzidas nas fls. 55 e 77, em que o Juiz de Direito da 3ª Vara de Presidente Venceslau/SP, nos autos de ação de execução fiscal, julgou-a extinta, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e determinou o arquivamento dos autos, não conhecendo dos embargos de declaração através da decisão trazida na fl. 77, em decorrência da desistência dos embargos à execução, para o fim de adesão ao REFIS.

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que as decisões agravadas são equivocadas, porquanto o efeito da decisão do então Relator, que homologou a desistência dos embargos à execução, é o de reafirmar a exigibilidade do título executivo e o prosseguimento da execução fiscal, vez que extinguiu somente os embargos, e que inexistem, tanto nos autos dos embargos, como nos de execução fiscal, renúncia de sua parte.

Alega que o juízo *a quo* interpretou de forma equivocada a referida decisão proferida nos autos dos embargos à execução, pois, ao invés de determinar a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento da dívida da executada, entendeu o julgador que a execução fiscal havia sido extinta por este Tribunal.

Sustenta que seu prejuízo decorreu do fato de que o juiz da causa determinou o levantamento das penhoras que garantiam a execução fiscal, conforme cópia dos documentos que acompanham as razões recursais.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 139.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos na fl. 141.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 147).

É o breve relato. Decido.

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) caracteriza-se pelo parcelamento da dívida fiscal perante o órgão fiscalizador, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Não sendo hipótese de pagamento à vista, que ensejaria a extinção da execução, a ação originária não pode ser extinta, primeiro porque a dívida ainda não foi quitada, e segundo porque a lei assim o determina.

Dessa forma, revelam-se equivocadas tanto as decisões recorridas, como a que determinou o levantamento da penhora (fl. 58), razão pelo qual o inconformismo recursal merece provimento, sendo no mesmo sentido o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que:

"É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (Resp nº 780494/SC, 2ª Turma, Rel.ª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06):

"Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução" (Resp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04):

"Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC" (Resp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04):

"Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (Resp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03);

"O REFIS espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (RESP nº 427358/RS, 2ª Turma, Rel.ª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

Recurso não-provido."

(STJ, Resp 913978/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 361)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO.

I - (...)

"Segundo consta o artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (Resp n. 354.511/SC, Relator Ministro Franciulli, Netto, DJ de 31/03/2003).

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 446761/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 462).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da ação de execução fiscal, até o término do parcelamento da dívida fiscal, bem como a manutenção da penhora já realizada, como garantia do cumprimento da transação celebrada entre as partes.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021354-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : FLAVIO EDUARDO GODEGHESI e outro

: RITA DE CASSIA SILVA CORREIA GODEGHESI

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

No. ORIG. : 98.00.50102-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Flavio Eduardo Godeghesi e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e autorização para depósito das prestações nos valores que entendem devidos.

O pedido foi julgado procedente.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.002880-8, tendo sido negado seguimento ao recurso da CEF e dado parcial provimento ao recurso do Banco Itaú S/A.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045828-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAURIBERTO NINELLI SILVA e outro

: MARIA LUISA SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 98.00.32963-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LAURIBERTO NINELLI SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Foi realizada perícia técnica contábil, tendo sido juntado o laudo às fls. 141/154.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento, em síntese, de que a parte autora não trouxe à colação documentos hábeis a fazer prova do fato constitutivo de seu direito.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 259/270).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que trouxeram aos autos os documentos suficientes para demonstrar que as prestações não foram reajustadas de acordo com o PES/CP, ademais, houve a produção de prova

pericial que corroborou suas alegações. Aduzem, ainda que o CES não pode ser aplicado, por falta de previsão legal e contratual. Requerem a inversão do ônus da sucumbência (fls. 276/283).

Com contra-razões (fls. 295/297).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A r. sentença merece reparos.

Inicialmente, cabe ressaltar que os recorrentes obtiveram êxito na ação anulatória de execução extrajudicial, que se encontra apensada aos autos, razão pela qual o contrato em comento está vigente, não havendo que se falar em falta de interesse processual dos autores.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, razão pela qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, devendo a r. sentença ser reformada.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumpra ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 1º de dezembro de 1989 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, devendo ser excluído o valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

Quanto à devolução de valores das eventuais cobranças a maior, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Com a reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido em favor dos autores, condenando a CEF a suportar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAURIBERTO NINNELI SILVA e outro

: MARIA LUISA SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 98.00.40094-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LAURIBERTO NINNELI SILVA e outro ajuizaram ação anulatória de execução extrajudicial, regida pelo Decreto-Lei 70/66, referente ao imóvel gravado com hipoteca em contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, além de que não foram observados os requisitos do artigo 31, do referido diploma legal, no que diz respeito às intimações.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a parte autora não demonstrou que consignou judicialmente os valores das prestações, bem como não produziu provas da ocorrência de eventuais irregularidades que pudessem dar ensejo à nulidade da execução extrajudicial, ônus que certamente lhe incumbia cumprir se quisesse obter uma decisão favorável, consoante o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas *ex lege* (fls. 179/190).

Apelantes: autores sustentam, em suma, que não há como fazerem a prova, em concreto, de fatos negativos, quanto às notificações (fls. 196/215).

Com contra-razões (fls. 218/220).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente o recurso de apelação.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA

Com efeito, impossível atribuir à parte autora o ônus de produzir prova negativa, ainda mais, por se tratar de juntada de documentos, quais sejam, notificações exigidas para o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, elaborados pelo agente fiduciário ligado à instituição financeira, a quem cumpria realizar a juntada aos autos, atestando a existência de fato impeditivo do direito dos autores, a teor do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. A realização de leilão na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, deve ser precedida da intimação pessoal do devedor, sob pena de nulidade.

3. Não se pode exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação, o que não foi feito.

4. Não é cabível no presente caso a denúncia do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito.

5. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, AC: 200361040011163, 2ª Turma, Data da decisão: 03/07/2007 TRF300123147, DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 468)

Ademais, verifica-se que há prova de que os mutuários tiveram a intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente, conforme se depreende do documento de fls. 73/74 dos autos em apenso, bem como houve pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entendem corretos, na ação revisional (AC nº 2006.03.99.045828-3), todavia, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls.81, daqueles autos.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF - 3ª REGIÃO, AC 2002.61.00.024458-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed., Nelton dos Santos, Data da decisão: 28/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido."

(TRF 2ª REGIAO, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0, UF: RJ, Rel. Des.r Fed. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

Portanto, merece reforma a r. sentença, devendo ser declarada a nulidade da execução extrajudicial relativa ao imóvel em questão, em razão da ausência de prova de notificação da parte executada para purgar a mora.

Com a reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido em favor dos autores, condenando a CEF a suportar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para declarar a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : WAGNER BELEM

ADVOGADO : BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 94.00.01098-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante do quanto disposto nos embargos de declaração de fls. 173/176, torno insubsistente a decisão monocrática de fls. 162/170, em razão de ter abordado matéria diversa da recorrida.

Posto isto, passo a analisar a apelação de fls. 143/152.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, por meio da qual o D. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido de rescisão do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, condenando a autora, contudo, à restituição das quantias pagas, compensando-se os valores relativos a vantagem econômica auferida com a fruição do imóvel pela parte ré. No mais, julgou improcedente o pleito de reintegração na posse.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, em apertada síntese, que os atuais possuidores do imóvel bem tinham ciência do inadimplemento do réu, razão pela qual a reintegração na posse deve ser admitida. Além disso, aduz a apelante que, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, não é cabível qualquer restituição de quantia à parte ré, a qual deve perder os valores já pagos em decorrência do compromisso de compra e venda. Por fim, a CEF pleiteia pela majoração da condenação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Consoante consta dos autos, o réu firmou Compromisso de Compra e Venda com Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, a qual, posteriormente, veio a cedê-lo à Caixa Econômica Federal, a ser cumprido em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, bem como mediante a quitação do saldo devedor em uma única parcela.

Ocorre que, embora inadimplente quanto ao pagamento do saldo devedor, e, ainda, a despeito das disposições da cláusula décima sétima do aludido compromisso de compra e venda (fls. 26 dos autos), o réu transferiu o imóvel a terceiro, eis que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 94, verso, o imóvel objeto da demanda encontra-se ocupado por outra pessoa, a qual se identificou como inquilina, desconhecendo o paradeiro da suposta proprietária (apontada, inclusive, como pessoa diferente do réu).

Assim, verifica-se que, em flagrante descumprimento às obrigações pactuadas, o apelado não está na posse do imóvel objeto do compromisso de compra e venda.

Em razão disso, em que pese o presente feito tenha sido ajuizado contra o contratante, em razão de sua inadimplência - o que culminou na rescisão do referido compromisso de compra e venda (declaração esta que sequer é objeto de recurso) - o fato é que, no que tange à reintegração na posse, o réu não é parte legítima.

Não se pode perder de vista que a rescisão do compromisso de compra e venda tem natureza pessoal. Por meio deste negócio, é estabelecido um vínculo fundamental entre o credor e o devedor. Em contrapartida, com relação à posse, existe, por sua vez, direito real, o que significa que é a coisa, em si, que é perseguida.

Aliás, é justamente por conta do caráter real da posse que sua defesa tem efeito "erga omnes", ou seja, a coisa é perquirida independente da pessoa com quem esteja ou de eventual relação de direito pessoal.

Dessa forma, como bem apontado pelo D. Juízo "a quo", o pleito de reintegração na posse deve ser formulado contra aquele que exerce efetivamente a posse do imóvel (artigo 1196 do Código Civil, combinado com o artigo 1210 do mesmo "codex"), até mesmo em razão da natureza da matéria a ser debatida, qual seja, exclusivamente a posse do bem, e não sua a propriedade.

RECURSO ESPECIAL- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO - INOCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1- A teor da jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Inocorre, no caso, ambas as hipóteses. Assim, imensurável o v. acórdão que julga carecedor de ação - por falta de adequação do pedido autoral à providência requerida - o proprietário que invoca a proteção possessória fundada em título dominial.

2- De outro lado, a pretensão do recorrente de reexame de provas, sob o argumento de não terem sido devidamente analisadas pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Recurso não conhecido" (STJ - Acórdão RESP 755861/SE, RE 635133, 16-8-2005, 4ª Turma- Rel. Min. Jorge Scartezini)

Deste modo, independentemente do titular da propriedade, é o possuidor direto quem deve responder a pleito de reintegração, em decorrência até da própria natureza dúplíce que reveste este tipo de demanda.

Por conta disso, ainda que rescindido o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, a reintegração na posse do imóvel, por sua vez, deve ser intentada contra o atual possuidor do bem, ainda que em feito apartado, eis que, frise-se, o réu não é o atual possuidor do imóvel.

Já com relação ao pedido formulado pela apelante, no sentido de reter os valores pagos pelo apelado, conforme o disposto na cláusula décima quinta do compromisso de compra e venda (fls. 25/26), entendo ser prescindível a discussão a respeito do cabimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É que, em casos semelhantes ao presente, o posicionamento predominante dos Tribunais Superiores admite que, em se tratando de cláusula penal, o magistrado deve, com fulcro no artigo 413 do Código Civil, reduzir equitativamente a penalidade, notadamente quando se estiver diante de pena manifestadamente excessiva, bem como em decorrência da natureza e finalidade do negócio.

Por esse motivo, em que pese a cláusula décima quinta do compromisso de compra e venda prever a perda total das parcelas já pagas pelo comprador (réu), o certo é que os Tribunais Superiores admitem a redução do aludido valor, com fundamento no já citado artigo do diploma civil, evitando-se o locupletamento indevido da CEF.

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CELEBRADO COM PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. FINANCIAMENTO JUNTO A AGENTE FINANCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDIÇÕES VINCULATIVAS FINAL PARA A VALIDADE DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL. PRECENTES.

1- Não caracteriza condição vinculativa final para a validade do compromisso de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes a obtenção de financiamento junto a agente financeiro, eis que estipulado no contrato que cabia ao comprador a sua efetivação, ou, alternativamente, quitação do débito com recursos próprios.

2- No compromisso de compra e venda, existindo cláusula que prevê não tenha direito o promitente comprador à devolução das importâncias pagas, tal cláusula deve ser considerada como de natureza penal compensatória, podendo ser reduzido o seu valor com base no artigo 924 do Código Civil.

3- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"

(Resp 130.303/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 19/11/1998, DJ 01/02/1999, p. 184)

"CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. AÇÃO PRETENDENDO A RESCISÃO E RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO EM FAVOR DA VENDEDORA, COMO RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924.

I. A rescisão do contrato por inadimplência do comprador dá ao vendedor direito à retenção de parte das prestações pagas, a título de compensação por despesas administrativas e defasagem do bem.

(...)

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 302.215/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.08.04)

"CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO. RETENÇÃO. MULTA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL SEM O DEVIDO PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A falta de pagamento autoriza a empresa vendedora a reter, de acordo com a realidade dos autos, 25% das prestações pagas, devidamente corrigidas.

2. Assinado o contrato antes da alteração do Código de Defesa do Consumidor reduzindo o percentual da multa, não é possível a aplicação retroativa.

3. Cabe a indenização pedida pela empresa se o comprador usufruiu do bem, sem o devido pagamento, e apenas durante o período da inadimplência.

4. A Súmula nº 98 da Corte não autoriza, no caso, a imposição da multa do art. 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 489.057/ Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, publicado em 24/11/2003);

"(...) Na hipótese de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em que o promissário-comprador continua a nesse residir após incorrer em mora das parcelas a lhe serem devolvidas, deve ser deduzido em favor do promitente-vendedor valor correspondente à locação do imóvel durante o período entre a mora e a sua reintegração na posse do

bem, a ser determinada de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (REsp 400.336/ Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, publicado em 14/10/2002)

"Direito civil e processual civil. **Promessa de compra e venda de imóvel. Promissário-comprador inadimplente. Rescisão. Devolução das parcelas pagas.** Imissão na posse. Sentença que determina a rescisão do contrato e a devolução de parcelas pagas. Omissão sobre o direito à indenização pela posse do imóvel. Possibilidade de o promissário-vendedor pleitear esse direito em ação autônoma. - A rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, na hipótese em que o promissário-comprador deixa de pagar as prestações e continua na posse do imóvel, enseja ao promissário-vendedor o direito à indenização pela posse do imóvel. - Embora seja recomendável, inclusive por economia e celeridade processuais, a apreciação desse direito à indenização pela posse do imóvel na ação de rescisão contratual em que se discute a devolução das parcelas pagas, se assim não o foi, pode o promissário-vendedor pleitear tal indenização em ação autônoma. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 590.209/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 6.12.2004.)

CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DOS ADQUIRENTES. PARCELAS PAGAS. DEVOUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ PENALIZAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE. CDC. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98-STJ.

I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Elevação do percentual de 10% para 25% sobre o valor pago, a título de ressarcimento das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação, nos termos dos precedentes do STJ a respeito do tema (2ª Seção, EREsp n.59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 09.12.2002; 4ª Turma, REsp n. 196.311/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.08.2002; 4ª Turma, REsp n. 723.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.06.2006, dentre outros).

IV. Caso, todavia, excepcional, em que ocorreu a desistência, porém já após a entrega da unidade aos compradores e o uso do imóvel por considerável tempo, a proporcionar enriquecimento injustificado se não reconhecida à construtora compensação mais ampla, situação que leva a fixar-se, além da retenção aludida, um ressarcimento, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença.

V. É de se afastar a procrastinação do feito, quando constatada a mera intenção, nos declaratórios, de viabilizar o acesso às instâncias nacionais ad quem (Súmula n. 98-STJ).

VI. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Resp 712408/MG, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, publicado em 24/03/2008.*

No caso em tela, nota-se que o compromisso de compra e venda foi celebrado há aproximadamente 30 (trinta) anos, sendo inadimplente o réu há pelo menos 20 (vinte) anos.

Assim, cuida-se de situação extremamente vantajosa para o réu, eis que, apesar de efetuar o pagamento de apenas parte das prestações, bem como ter deixado de quitar o saldo devedor na única parcela pactuada, pôde auferir benefícios econômicos com o imóvel, até mesmo em razão da transmissão a terceiro.

Por conta disso, ainda que sendo pacífico o descabimento da retenção total dos valores pela CEF, certo é que deve ser descontada porcentagem em razão da ocupação indevida e as vantagens auferidas pelo réu.

Por fim, não havendo reforma da r. sentença proferida, não se há de falar em alteração dos honorários advocatícios, devidamente arbitrados pelo D. Juízo "a quo".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.003931-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APELADO : FUAD HADDAD
ADVOGADO : EVALDO LUIZ RIGOTTI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 18,04%, 42,72%, 44,80%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante se insurge no tocante ao índice de junho/87.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF para reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000430-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELADO : MAURIZIO MARIANO SARTORE e outro
: ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE
ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA e outro
DESPACHO

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado MÁRCIO BERNARDES, conforme o requerido em petição às fls. 213 (procuração às fls. 214).

2 - Tendo em vista a decisão de fls. 207/211 e considerando-se que não houve interposição de recurso, após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001848-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ e outros
: HIDRAULICA PAULISTA LTDA
: POLY CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, fundamentados na premissa de que houve excesso de execução, pois a autora utilizou a taxa selic na atualização dos honorários advocatícios.

A sentença julgou improcedentes os embargos ao argumento de que os cálculos apresentados pela embargada estão em consonância com o título exequendo.

Passo à análise.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 704/710), confirmada pelo V. Acórdão (fls. 786/799) quanto à aplicação da correção monetária, determinou que "devem prevalecer os mesmos critérios utilizados para a correção monetária da repetição de indébito tributário, sob pena de enriquecimento ilícito do credor".

A pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218).

Ademais, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é o de que a aplicação da taxa selic somente deve ser excluída do cálculo de execução quando a sentença foi proferida após a edição da Lei nº 9.250/95 e expressamente determinou a aplicação de índice diverso:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO - CPC, ART. 741, VI - PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - NÃO-INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A Primeira Seção desta Corte decidiu que é perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação, em execução fundada em título judicial, da quantia objeto da restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, sem que isso importe em ofensa ao instituto da preclusão (EResp 779.917/DF).

3. De igual maneira, encontra-se pacificado o entendimento de que, nos casos em que a sentença exequenda tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, com expressa indicação da incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada, tendo em vista que sua composição engloba juros e correção monetária.

4. Não apreciado pelo Tribunal de origem o pleito de majoração dos honorários advocatícios, revela-se manifestamente inadmissível o recurso especial nesse aspecto, dada a ausência de prequestionamento.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

Recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, Resp 893912/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2008).

Não bastasse isso, os precedentes desta turma indicam que na correção monetária, conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros (AC

2000.61.07.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002152-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CRISTIAN DOS REIS SILVA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

: ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

CODINOME : CRISTINA DOS REIS SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CRISTIAN DOS REIS SILVA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução, de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 174/205).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante necessidade da produção de prova pericial. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Alega que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento. Aduz, ainda, a ocorrência da capitalização de juros pela utilização da Tabela Price e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 211/229).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, cumpre consignar que entendo ser possível a análise do contrato em tela para revisão, não havendo que se falar na sua extinção, posto que não restou comprovada a arrematação do imóvel, através de matrícula perante o registro de imóveis.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.
- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.
- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.
(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data: 15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Feitas tais considerações, tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

ADVOGADO : RENATO APARECIDO MOTA e outro

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: HÉLIO JOSÉ POLLASTRINI PISTELLI ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa S/A, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido com a primeira mutuária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se no direito desta, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que embora o artigo 20 da Lei nº 10.150/00 tenha possibilitado a regularização dos contratos que tenham sido celebrados, sem a interveniência da instituição financeira, entre o mutuário e a adquirente até 25 de outubro de 1996, não consta nos autos que o autor tenha formulado pedido, visando o reconhecimento pelo agente financeiro, de qualquer dos efeitos da cessão de direitos feita pela mutuária originária para que se validasse a transferência do imóvel, ficando afastada a hipótese de legitimação ativa do autor.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente atualizados, na proporção de 50% para cada réu (fls. 206/210).

Apelante: autor pretende a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 216/222).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

- a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;*
- b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;*
- c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.*

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade do autor, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do *Novo Código Civil - da assunção de dívida -*, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. *Ad argumentandum tantum*, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Conseqüentemente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

Dessa forma, reconheço a legitimidade *ad causam* do apelante, devendo a r. sentença ser anulada, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que a presente demanda não envolve, apenas, questões de direito, devendo ser oferecida oportunidade ao autor para que produza provas, conforme requerido às fls. 204, a fim de comprovar os fatos constitutivos de direito, no sentido de que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a produção de prova, no caso em debate, se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto, segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, não houve impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos do agravante para o custeio do processo.

A corroborar tal posição, transcrevo os seguintes arestos:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

Diante do exposto, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita e **dou provimento ao recurso de apelação** para reconhecer a legitimidade *ad causam* do autor e anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, devendo ser oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda. visando o reconhecimento de seu direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa.

Alega a impetrante que aderiu ao Parcelamento Extraordinário - PAEX - instituído pela Medida Provisória 303/06 e, por conseguinte, estaria suspensa a exigibilidade de todos os débitos tributários, não havendo óbice à expedição da certidão pleiteada.

Manifestou-se a impetrada alegando que além das informações que demonstram a ausência de direito líquido e certo à expedição da indigitada certidão também é possível demonstrar que a empresa impetrante pertence em realidade ao GRUPO EMBRASE que hoje se encontra no rol dos grandes devedores da Previdência Social.

Aduz ainda que verificando o endereço eletrônico da impetrante, é possível constatar que ela faz parte do grupo acima mencionado.

Por fim, juntou cópia dos contratos das empresas pertencentes ao Grupo, com o qual seria possível verificar a identidade gerencial, de endereço e de sócios entre elas.

Entendendo que a impetrante comprovou sua regularidade perante o PAEX, o MM. Juízo *a quo* concedeu liminar determinando a expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa.

Após manifestação do MPF sobreveio sentença julgando procedente o pedido e concedendo a ordem.

Irresignada, a impetrada apela reiterando as razões pelas quais entende não ter a impetrante direito à certidão deferida por sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões, o MPF opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza.

Analisando os argumentos apresentados na contraminuta, juntamente com a documentação juntada pela apelante nas fls. 125 e seguintes, é possível constatar a identidade gerencial, de endereço e de sócios entre a Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda e a Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.

A solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. Inciso IX, art. 30 da Lei nº 8.212/91, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização.

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

Portanto, há nos autos elementos suficientes para demonstrar o vínculo operacional e a responsabilidade solidária entre impetrante e a outra empresa do mesmo grupo, com situação irregular perante a previdência.

Com tais considerações, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557 do CPC, para denegar a segurança.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E RESOLUCOES DE CONFLITOS
: LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal- CEF, julgou procedente a ação e concedeu a segurança para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas pelos árbitros da impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, e, tão-somente ao trabalhador que tenha participado de tais avencas, seja garantido o direito de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls.192/202).

O *mandamus* objetiva autorização para movimentação dos depósitos fundiários com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela impetrante.

Revejo o meu posicionamento anterior para seguir orientação da 2ª Turma deste Tribunal acerca da legitimidade "*ad causam*" da Câmara Arbitral para a impetração.

Desta forma, a Câmara de Arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. Apelação provida".

(TRF3ª, AMS 2008.61.00.009701-9, 2ª Turma, Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, 16.09.2008).

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

Anoto que a ação mandamental preventiva derivou de ameaça da autoridade impetrada em aplicar norma interna de forma a impedir o reconhecimento das sentenças arbitrais para a movimentação da conta fundiária (fls.38/39) e, portanto, carece de acolhida alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

A jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma é firme no sentido de admitir o levantamento dos depósitos fundiários nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido."

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1. Se a requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento de sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário.
2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei nº 9.307/96.
3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei nº 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS" (TRF 3ª, AMS 2006.61.00.021470-2, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j.19.08.2008).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS . SENTENÇA ARBITRAL .

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral , não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO** a sentença.

Int.

À UFOR para retificar a autuação, consignando como apelante a Caixa Econômica Federal-CEF (fls.134/141) e, apelada, a Câmara de Arbitragem Mediação de Resoluções de Conflitos Ltda.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à cobrança das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidentes nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, bem como seja declarado o direito da autora compensar os valores indevidamente recolhidos ou, alternativamente, que as rés sejam condenadas à restituição do indébito.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídicas que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, bem assim condenar as rés a repetir o valor recolhido indevidamente. Outrossim, declarou o direito da autora efetuar a compensação dos referidos valores com contribuições destinadas ao mesmo Fundo, após o trânsito em julgado da sentença, com a incidência apenas da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido.

Apelante: A UNIÃO alega, em síntese, que a compensação somente pode ser levada a efeito com tributos da mesma espécie e destinação, ou seja, com as contribuições devidas ao próprio FGTS. Ademais, pugna pela inaplicabilidade da taxa SELIC. Por fim, assevera que a responsabilidade pela restituição recai sobre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ente que possui atribuição legal para gerir o FGTS.

Apelante (recurso adesivo): A autora alega, em síntese, que a fixação dos honorários advocatícios não observou os critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença deve ser reformada neste ponto.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais pátrios.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de **01.01.2002**. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, os recolhimentos realizados pelo contribuinte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, por configurarem indébito tributário, são passíveis de restituição, seja por repetição, seja através da compensação com outros créditos da mesma natureza.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo no art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Nem se fale que a supramencionada norma se aplica apenas aos tributos administrados pela Receita Federal, posto que não procede a tal discriminação, permitindo a compensação de débitos originários de recolhimentos a título de quaisquer tributos federais, contribuições sociais e outras receitas patrimoniais.

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da taxa SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 423)

No que tange à condenação da sucumbente em honorários advocatícios, conquanto incida, na hipótese, a regra prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto restou vencida a Fazenda Pública, o magistrado, ao proceder ao arbitramento das verbas honorárias, não pode se afastar do razoável, sendo recomendável, aliás, que se pautem nos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do aludido dispositivo legal. Assim tem procedido a C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LC 84/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

14. Os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública devem atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte, razão pela qual devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143902, Processo nº 200261000039285, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 14/12/2007, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 528)

Assim, levando-se em consideração o *quantum* discutido na causa mas, por outro lado, a sua baixa complexidade, fixo os honorários advocatícios, com base em critérios equitativos, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela demandada, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da autora, para, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do mesmo *Codex*, reformar a sentença no que toca à condenação em verbas honorárias, as quais fixo, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, no importe de , §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.000184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GRAN CHEF CATERING E REFEICOES LTDA -EPP

ADVOGADO : DANILO MARQUES DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença (fls. 297/302) que, considerando a opção pelo sistema tributário simples, afastou a incidência da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98 e julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária para assegurar à autora o direito de não ter retido o percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela serviços prestados a terceiros, retenção essa a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A União Federal sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária e que as empresas inseridas no sistema SIMPLES também estão inseridas na previsão legal da citada retenção.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Por outro lado, o SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96, substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal.

De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 -

RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei

9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido.

(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da remessa oficial para confirmar a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADILSON MOREIRA e outro

: EDNA MARIA FERNANDES DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 127-133) em face da r. sentença (fls. 115-123) que **julgou improcedente** o pedido de restituição das quantias pagas, em face da adjudicação do imóvel pela instituição financeira, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Sendo, então, válido o contrato, eis que não comprovada a existência de qualquer vício, tampouco caberia falar em devolução das quantias pagas em favor da apelada, uma vez que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que respalde tal pretensão. Ademais, os mutuários, mesmo inadimplentes durante longo período, residiram no imóvel, usufruindo os benefícios por ele proporcionado.

Neste sentido:

"CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO PELA CEF. EFEITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA DE ABUSO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, restou extinto o contrato de financiamento, caracterizando a falta de interesse de agir.

2. Não havendo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais.

3. Inexistente prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor.

4. Ao fixar honorários com supedâneo na norma do artigo 20, § 4º, do CPC, o julgador não está adstrito aos percentuais do § 3º daquele dispositivo legal.

5. Apelo da autora e recurso adesivo improvidos.

(TRF-4ª Região, AC 200270020046170/PR, Terceira Turma, DJ de 13/04/2005, pág. 634, Rel. Maria Helena Rau de Souza)".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO MARTINS em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A extinção do processo se dera ante o descumprimento da decisão que determinou que o autor procedesse à emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com o escopo de se verificar a competência do Juizado Especial Federal.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), tendo sido proposta a ação, em 1º de setembro de 2006.

Da inteligência dos artigos 282, 259, 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque guarda consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo.

Destarte, o descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Esta Corte já decidiu:

"(...) O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. Todavia, o decurso do prazo sem que a providência seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil" (AC 2007.61.17.002255-5, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 23/09/2008).

Nessa esteira, a sentença recorrida deve ser mantida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010994-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TONY CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA e outro

: ROSANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta sem exame do mérito medida cautelar em que se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66. Em suas razões, a parte apelante reitera a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento desde maio de 2005, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VALDIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO BARDAOUIL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 229/236, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a petição é inepta por não observar o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Com contra-razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Os fundamentos lançados na r. sentença se coadunam com o entendimento deste Relator, haja vista que a Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter decisão judicial nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTE REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Por outro lado, não se pode perder de vista que o autor está inadimplente desde dezembro de 2000 (fls. 80), vindo a ingressar com a presente ação somente em 07.02.2006, alegando descumprimento contratual de terceiro adquirente e dificuldades financeiras que, conforme bem salientado pelo juízo a quo, "são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais."

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011301-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ELISEU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA (fls.155/168), em face da r. sentença (fls. 148/153) que julgou procedente o pedido, para determinar que a apelante libere, de uma só vez, os valores creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor, com o objetivo de pagar prestações em atraso e amortizar o saldo devedor de contrato de mútuo firmado nos termos do SFH.

A apelante argumenta que para a utilização da conta vinculada de seu FGTS é necessário que o mutuário esteja em dia com o pagamento das prestações, o que não é o caso dos autos.

A CAIXA interpôs agravo retido às fls.99/107, insurgindo-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a liberação do saldo do FGTS do autor, tendo o reiterado nas razões recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

No tocante à possibilidade de levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das prestações vencidas do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

O autor preenche tais requisitos. Daí, a possibilidade de se aventar o pagamento das prestações vencidas de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V, DA LEI 8.036/90.

1. As leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.

2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.

3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp 632474, Processo 200301999838, RJ, DJ de 06/06/95, pág. 273, Rel. Eliana Calmon)".

Com tais considerações e nos termos do Art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e à apelação da CAIXA.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00240 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.005695-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : LAURO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária, nos autos de mandado de segurança em que o Impetrante formula pedido de expedição de alvará judicial, por ter ele passado ao regime estatutário, o que levou à suspensão do seu contrato de trabalho celetista e, conseqüentemente, à suspensão dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada por mais de três anos, ficando, destarte, fora do regime do FGTS neste período, circunstância exigida no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, para movimentação da conta. Manifestação ministerial às fls. 59/61.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Ab initio, importa observar que a suspensão do contrato de trabalho (emprego) não implica, necessariamente, na manutenção do trabalhador no sistema do FGTS, pois há hipóteses de suspensão em que o trabalhador continua recebendo depósitos em sua conta vinculada junto ao FGTS (férias, e afastamentos decorrentes de acidentes de trabalho por exemplo) e há hipóteses de suspensão em que o recolhimento do FGTS não é devido pelo empregador (afastamento decorrente de benefício previdenciário comum, por exemplo). Assim, para se verificar se o trabalhador ficou fora ou não do sistema do FGTS, há que se perquirir se ele continuou tendo depósitos em sua conta vinculada, não sendo a suspensão do contrato o fator determinante para tal definição.

No caso dos autos, os documentos de fls. 12/23 revelam que o contrato de trabalho do Impetrante foi suspenso em 01/08/97, sendo que, desde então, ele não teve novos depósitos em sua conta vinculada, por ter passado a se submeter ao regime estatutário. A suspensão do contrato de trabalho do Impetrante implicou, pois, na supressão dos depósitos de FGTS em sua conta vinculada, donde se conclui que ele ficou fora do sistema do FGTS. Logo, *in casu*, restou atendido o requisito previsto no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS À CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O autor era empregado-optante da Municipalidade Guarulhos desde 11 de julho de 1990 e a partir 17 de dezembro de 2001 passou a ocupar cargo em comissão na referida autarquia municipal, com a conseqüente suspensão do seu contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos. 2 - Verifica-se à fl. 18 que desde a suspensão do contrato de trabalho do impetrante não foi feito nenhum depósito na conta vinculada, permanecendo a mesma inativa até competência de 08/2007. 3 - Nesse passo, presente a condição imposta pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe que a conta poderá ser movimentada "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta." 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306197 2007.61.19.008515-7 TRF3 JUIZ JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* nego conhecimento ao recurso *ex officio*. Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.007961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e pela União Federal contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.19.007961-0, que excluiu a Caixa Econômica Federal - CEF da lide e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, permanecendo exigíveis as respectivas contribuições a partir de janeiro de 2002.

A autora, em suas razões recursais, assevera, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, aduz que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 101/2001 não encontram guarida no artigo 195 da Constituição Federal, porque não se destinam ao financiamento da seguridade social, e também não se inserem no disposto no artigo 149 da Carta Magna por não se adequarem à finalidade de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas e, portanto, porque violam os artigos 154, inciso I, 167, inciso IV, 145, §1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal, sua cobrança é ilegal.

A União Federal, por sua vez, alega, em síntese, a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001 e aduz consubstanciarem-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195, §4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social, e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, *verbis*:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva".

Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, *verbis*:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, *verbis*:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (destaquei, ADI nº 2556, 09.10.2002, Rel. Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR

CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de 'contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" (AMS 2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso da autora tão-somente para manter a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União Federal.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.050333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RASSI JEANS E CONFECÇOES LTDA massa falida e outros
: ROZANA AUGUSTA BULLA
: DARCI DE OLIVEIRA DE MORAIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face da MASSA FALIDA de ROSSI JEANS E CONFECÇÕES e outros exigindo contribuições previdenciárias inadimplidas no período de outubro/92 a fevereiro/97.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu requerimento do exequente no sentido de redirecionar a execução em face dos sócios, extinguindo o feito nos termos do art. 267, IV do CPC, ao fundamento de que não restou provado que eles agiram em desacordo com as disposições do art. 135, III do CTN, praticaram crime falimentar ou dissolveram irregularmente a sociedade, afirmando que a falta de pagamento de tributo não configura infração à lei.

Agravante: o INSS pretende a reforma da sentença, ao argumento de que, a teor do art. 13 da Lei 6.830/80, os sócios são solidariamente responsáveis pelos créditos previdenciários e que a inscrição da dívida em nome dos co-responsáveis decorre de determinação legal, afirmando que os sujeitos constantes na Certidão de Dívida Ativa têm presunção de certeza, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da discussão sobre a responsabilidade dos sócios sobre o crédito tributário e sua inclusão ou exclusão do pólo passivo da execução em qualquer circunstância ou via processual, curvo-me a mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, constam da CDA, às fls. 05/14, motivo pelo qual a r. sentença merece ser reformada, para redirecionar a execução fiscal em face dos co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA ANGELINA MENIGHINI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.007399-2 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 146 a comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC, ou, as alegadas diligências empreendidas nesse sentido. Prazo 10 (cinco) dias.

P.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO : RONALDO AUGUSTO SANTOS TORRES e outro

: MAURICIO MONTEIRO NOVAES GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.18.001793-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CONSTRUTORA GUIMARÃES TORRES LTDA. e outros, determinou, de ofício, a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda.

Agravante: sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. decisão agravada, por violação ao disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a determinação da exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução foi realizada de ofício, bem assim em razão da insuficiência de fundamentação da decisão. Outrossim, aduz que a legitimidade passiva dos sócios da executada, os quais constam de Certidão de Dívida Ativa na qualidade de co-responsáveis pelo crédito tributário, decorre da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo, a qual não pode ser elidida independentemente de prova em contrário.

O pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso foi parcialmente deferido, para manter os sócios da executada no pólo passivo da demanda, de modo que respondam apenas em relação ao débito gerado pelo não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados (fls. 168/173).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

De início, cumpre mencionar que não se verifica qualquer nulidade capaz de macular a decisão agravada, eis que apenas encarna pronunciamento judicial acerca da legitimidade de parte, matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Ademais, encontra-se suficientemente fundamentada, já que esclarece que os co-executados somente serão incluídos no pólo passivo da demanda por determinação judicial, provocação do exequente e nas hipóteses previstas em lei.

A demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 23/125 na qualidade de co-responsáveis pelo crédito tributário executado. Não obstante isso, o MM. Juízo *a quo* determinou, de ofício, a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Quanto ao tema, tenho-me alinhado com a mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez e certeza, e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantida a execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

Assim, tenho que a presunção de responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário constituída pela Certidão de Dívida Ativa não pode ser desconsiderada até que sobrevenha prova em sentido contrário, a ser produzida no momento oportuno, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, excluir o co-responsável do pólo passivo da execução a qualquer tempo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada de modo a manter os sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MITITOMO NISHIKAWA

ADVOGADO : LEINA NAGASSE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SUNNYVALE DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA e outro

: ATUSHI NISHIKAWA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.16539-4 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de SUNNYVALE DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA e outro, determinou à serventia a alteração do nome da empresa executada para Starpack Plásticos Industriais Ltda., bem como a realização da penhora "on-line" dos ativos financeiros em nome da empresa executada.

Agravante: Mititomo Nishikawa, co-executado, pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a decisão atacada indeferiu o pedido de desbloqueio da sua conta bancária. Sustenta que tal constrição não é cabível, pois a sua citação foi nula, bem como porque se considera parte ilegítima para figurar no executivo fiscal proposto contra a empresa SUNNYVALE DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA, tanto pelo fato de ter se desligado dessa empresa em 2002, como porque não se observou o devido processo legal quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada.

O agravante alega que a ordem de serviço, que determinou o bloqueio de suas contas bancárias, foi além do pedido efetuado pela agravada, que, segundo alega, solicitou a expedição de ofício ao BACEN, apenas com o escopo de localizar ativos financeiros do agravante.

No que tange à penhora on-line, afirma que é ilegal, pois contraria o disposto no art. 620, do CPC, e, também, porque não se esgotaram todos os meios para localizar bens da empresa-executada.

Concedeu-se o efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não vislumbro o interesse do agravante na interposição do presente recurso. Isso porque a decisão atacada não tem nenhum conteúdo decisório a fim de causar prejuízo ao recorrente.

A alegação, de que referida decisão indeferiu o pedido de revogação da penhora on-line antes determinada, não procede.

O que se verifica é que a decisão agravada não contém manifestação a respeito do pedido de revogação da constrição efetuada na conta corrente do agravante.

Ressalto que o agravo de instrumento não é a via adequada para aclarar despacho omissivo, sendo cabível, no caso, a interposição de embargos de declaração.

As informações prestadas pelo Juízo *a quo*, acerca do processo de execução, do qual provém a decisão agravada, confirma esse entendimento, uma vez que menciona que o agravante "requereu a apreciação do pedido anterior, o desbloqueio dos valores ou suspensão do bloqueio enquanto não forem esgotadas as medidas executivas em face da empresa Starpack...".

Sendo assim, a decisão que determinou a penhora on-line da conta bancária do agravante restou irrecorrida, e a decisão, ora agravada, não decidiu a respeito do tema.

Não se afigurando útil e adequado o provimento do recurso, outra conclusão não tem cabimento, que não a sua inadmissibilidade, por ausência de interesse recursal. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVE SER COMPROVADA E DEMONSTRADA PELO RECORRENTE. A COMPROVAÇÃO SE FAZ MEDIANTE CERTIDÃO, CÓPIA AUTENTICADA OU PELA CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, OFICIAL OU CREDENCIADO, EM QUE TIVER SIDO PUBLICADO O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. JÁ A DEMONSTRAÇÃO DO DISSSENSO PRETORIANO SE FAZ ATRAVÉS DO COTEJO DOS TRECHOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMA ONDE RESIDE O DISSSÍDIO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL.

II - O RECURSO SO PODE SER CONHECIDO SE O RECORRENTE TIVER INTERESSE RECURSAL. TAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESTÁ CONSUBSTANCIADO NO BINOMÍO UTILIDADE-NECESSIDADE. ISSO SIGNIFICA QUE O RECURSO SO PODERÁ SER CONHECIDO SE PUDER TRAZER AO RECORRENTE ALGUM RESULTADO PRÁTICO, ÚTIL. NÃO SERVE, PORTANTO, PARA A SIMPLES DISCUSSÃO DE TESES JURÍDICAS.

III - AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 147035, Processo nº 199700624331-SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Julgado em 17/02/1998, DJ DATA:16/03/1998 PÁGINA:92)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MULITERNO E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.13.00864-7 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de MULITERNO E CIA LTDA -ME, **indeferiu** o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Alega, também, que o exequente não é obrigado a preferir imóveis, veículos ou outros bens quando há dinheiro do devedor depositado em estabelecimento bancário.

Negou-se o efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, não restou demonstrado que a agravante tenha diligenciado na busca de bens da executada. Por conseguinte, a decisão agravada deve ser mantida, em razão de estar de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante do exposto, julgo improcedente o agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010810-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE e outro
: CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.025422-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Guiomar Tezzei Leite e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC negou-se seguimento ao recurso, sendo interposto agravo nos moldes do parágrafo primeiro do referido artigo pendente de julgamento.

Todavia, veio aos autos e-mail da 3ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018746-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADEMIR DELABIO e outros
: EDSON DELABIO
: ANITA TRINDADE DELABIO
PARTE RE' : DELABIO E CIA LTDA e outro
: ALFREDO DE LABIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.11.009972-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DELABIO & CIA LTDA., reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da execução fiscal em relação aos sócios da executada, razão pela qual determinou a exclusão destes do pólo passivo da demanda.

Agravante: Alega, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve inércia imputável à exequente, bem assim porque do arquivamento dos autos não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91. Ademais, destaca a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição, vez que a nova redação conferida ao artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, pela Lei nº 11.051/04, não pode se aplicar a execuções fiscais ajuizadas antes desta alteração normativa, assim como não houve a prévia oitiva da Fazenda Pública. Por fim, sustenta que a prescrição em face dos sócios da executada também não se verificou, porquanto o redirecionamento da execução somente foi determinado quando esgotadas as buscas pelos bens da pessoa jurídica devedora.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

De início, cumpre esclarecer que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lei que autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão do autor tem natureza processual e, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso. Deste entendimento, comunga a C. 2ª Turma deste Sodalício, consoante se verifica do seguinte aresto:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80 NA REDAÇÃO DA LEI N.º 11.051/04. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004.

Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279530/SP, Processo nº 200261260017575, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Conquanto a hipótese versada nos autos não se subsuma especificamente ao regramento contido no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual trata da prescrição intercorrente em relação ao devedor principal, o raciocínio aplica-se, analogamente, ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, que tem aplicabilidade ao caso *sub judice*, dispensando a prévia oitiva da Fazenda Pública, consoante se verifica do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006).

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 913199/PE, Processo nº 200602791848, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 03/04/2008, DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

Indiscutível, portanto, a possibilidade do magistrado conhecer, de ofício, da prescrição intercorrente em face dos sócios. Resta, pois, verificar se esta situação de fato ocorreu.

Com o advento da nova ordem constitucional, as contribuições sociais ganharam a roupagem de tributo, motivo pelo qual passaram a se submeter, no que couber, ao regramento jurídico previsto pelo Código Tributário Nacional.

A teor do que prescreve o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a citação da empresa executada é o marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal a que alude o *caput* do mencionado dispositivo. Os

efeitos da interrupção são estendidos aos sócios da executada, conforme reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751906, Processo nº 200500832792, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/02/2006, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:217)

Interrompido prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica, novo prazo quinquenal toma curso, cujo esgotamento impede o **redirecionamento** da execução aos sócios da empresa executada. Afigura-se, nesse caso, a possibilidade de advir novo marco interruptivo, qual seja a citação válida dos co-responsáveis, ou mesmo o seu comparecimento espontâneo nos autos do executivo fiscal.

Conclui-se, pois, que se entre a citação da pessoa jurídica e a citação de seus sócios decorrerem mais de 05 (cinco) anos, fica obstada a inclusão destes no pólo passivo da execução. Nesse sentido, trago à colação o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: REsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 769152, Processo nº 200501153622-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 24/10/2006, DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:283)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914/SP, Processo nº 200601106256, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 04/09/2007, DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285)

Importante mencionar que o prazo prescricional previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91 não tem aplicabilidade, ante o teor da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada da execução fiscal em 18.12.1999 (fls. 22). Por outro lado, a citação dos co-responsáveis ocorreu em 01.08.2005 (fls. 64/65) e 10.12.2005 (fls. 68); portanto, mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NEIDE MASCARIM DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
AGRAVADO : SANTINO RODRIGUES DA SILVA
PARTE RE' : BETHIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.10.03576-2 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BETHIL IND/ E COM/ LTDA, determinou a exclusão dos responsáveis tributários SANTINO RODRIGUES DA SILVA e NEIDE MASCARIM DA SILVA, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do CTN e artigo 219, § 5º, do CPC, ao fundamento de que, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravante: INSS sustenta, em síntese, que não se configurou a prescrição intercorrente, que depende da desídia do exequente, o que não ocorreu no caso, porquanto atuou com diligência no acompanhamento do feito, com as devidas manifestações, inclusive o requerimento da citação dos co-responsáveis. Alega, ainda, que o prazo da prescrição intercorrente a ser aplicado deve ser o decenal, não podendo ser distinto daquele previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91.

Com contraminuta (fls. 116/124).

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta E. Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, considerando que os valores em apreço são de competências referentes ao período de 04/93 a 02/94, considerando a natureza tributária das contribuições previdenciárias, estas se sujeitam ao art. 174, do CTN.

Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

No presente caso, a executada foi citada em 29/08/1997, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido em 13/02/2006. Assim, acertada a r. decisão agravada, não merecendo reparos, uma vez que transcorrido mais de cinco

anos desde a citação da executada, é de rigor a exclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do feito, ante ao reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 910954 . Processo: 200701498678 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000771781 . Fonte DJ DATA:25/09/2007 PÁGINA:224 . Relator(a) CASTRO MEIRA)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914 . Processo: 200601106256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA .Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777849 Fonte DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285, Relator(a) DENISE ARRUDA).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297872 - Processo: 200703000357526 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300135671 - Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 378 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PIZZARIA MORADA DE MARILIA LTDA -ME e outros

: ANTONIO BELUQUE

: SONIA MARIA RIBEIRO BELUQUE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.10.03828-3 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de PIZZARIA MORADA DE MARILIA LTDA -ME e outros, determinou a exclusão dos responsáveis tributários ANTONIO BELUQUE e MARIA RIBEIRO BELUQUE, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do CTN e artigo 219, § 5º, do CPC, ao fundamento de que, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravante: INSS sustenta, em síntese, que não se configurou a prescrição intercorrente, que depende da desídia do exequente, o que não ocorreu no caso, porquanto atuou com diligência no acompanhamento do feito, com as devidas manifestações, inclusive o requerimento da citação dos co-responsáveis. Alega, ainda, que o prazo da prescrição intercorrente a ser aplicado deve ser o decenal, não podendo ser distinto daquele previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta E. Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, considerando que os valores em apreço são de competências referentes ao período de 05/95 a 12/96, considerando a natureza tributária das contribuições previdenciárias, estas se sujeitam ao artigo 174, do CTN.

Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

No presente caso, a executada foi citada em 10/11/1998, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido em 22/01/2004. Assim, acertada a r. decisão agravada, não merecendo reparos, uma vez que transcorrido mais de cinco anos desde a citação da executada, é de rigor a exclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do feito, ante ao reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 910954 . Processo: 200701498678 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000771781 . Fonte DJ DATA:25/09/2007 PÁGINA:224 . Relator(a) CASTRO MEIRA)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914 . Processo: 200601106256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA .Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777849 Fonte DJ DATA: 18/10/2007 PÁGINA:285, Relator(a) DENISE ARRUDA).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297872 - Processo: 200703000357526 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300135671 - Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 378 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE IVAN SOARES GOMES
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
AGRAVADO : MARIA IVANA ACHILES
PARTE RE' : SOARES GOMES E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.10.07388-5 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SOARES GOMES E CIA LTDA. ME., reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da execução fiscal em relação aos sócios da executada, razão pela qual determinou a exclusão destes do pólo passivo da demanda.

Agravante: Alega, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve inércia imputável à exequente, bem assim porque do arquivamento dos autos não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91. Ademais, destaca a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição, vez que a nova redação conferida ao artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, pela Lei nº 11.051/04, não pode se aplicar a execuções fiscais ajuizadas antes desta alteração normativa, assim como não houve a prévia oitiva da Fazenda Pública. Por fim, sustenta que a prescrição em face dos sócios da executada também não se verificou, porquanto o redirecionamento da execução somente foi determinado quando esgotadas as buscas pelos bens da pessoa jurídica devedora.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

De início, cumpre esclarecer que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lei que autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão do autor tem natureza processual e, portanto, aplicabilidade

imediate, inclusive aos processos em curso. Deste entendimento, comunga a C. 2ª Turma deste Sodalício, consoante se verifica do seguinte aresto:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80 NA REDAÇÃO DA LEI N.º 11.051/04. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito executando em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004.

Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279530/SP, Processo nº 200261260017575, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Conquanto a hipótese versada nos autos não se subsuma especificamente ao regramento contido no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual trata da prescrição intercorrente em relação ao devedor principal, o raciocínio aplica-se, analogamente, ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, que tem aplicabilidade ao caso *sub judice*, dispensando a prévia oitiva da Fazenda Pública, consoante se verifica do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006).

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 913199/PE, Processo nº 200602791848, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 03/04/2008, DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

Indiscutível, portanto, a possibilidade do magistrado conhecer, de ofício, da prescrição intercorrente em face dos sócios. Resta, pois, verificar se esta situação de fato ocorreu.

Com o advento da nova ordem constitucional, as contribuições sociais ganharam a roupagem de tributo, motivo pelo qual passaram a se submeter, no que couber, ao regramento jurídico previsto pelo Código Tributário Nacional.

A teor do que prescreve o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a citação da empresa executada é o marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal a que alude o *caput* do mencionado dispositivo. Os efeitos da interrupção são estendidos aos sócios da executada, conforme reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751906, Processo nº 200500832792, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/02/2006, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:217)

Interrompido prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica, novo prazo quinquenal toma curso, cujo esgotamento impede o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Afigura-se, nesse caso, a possibilidade de advir novo marco interruptivo, qual seja a citação válida dos co-responsáveis, ou mesmo o seu comparecimento espontâneo nos autos do executivo fiscal.

Conclui-se, pois, que se entre a citação da pessoa jurídica e a citação de seus sócios decorrerem mais de 05 (cinco) anos, fica obstada a inclusão destes no pólo passivo da execução. Nesse sentido, trago à colação o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 769152, Processo nº 200501153622-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 24/10/2006, DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:283)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914/SP, Processo nº 200601106256, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 04/09/2007, DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285)

Importante mencionar que o prazo prescricional previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91 não tem aplicabilidade, ante o teor da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada da execução fiscal em 20.11.1997 (fls. 23). Por outro lado, a citação dos co-responsáveis ocorreu em 23.11.2005 (fls. 82/83); portanto, mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARCELO SOARES DE CAMARGO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA e outros
: LUIZ ALVES DE GODOY
: CELIO CIARI
: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO
: LUCIANO SOARES DE CAMARGO
: MARIA LUCIA MENDES ALMEIDA SOARES DE CAMARGO
: MARCOS SOARES DE CAMARGO
: LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO
: VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00488-7 A Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de HOSPITAL SANTA ELISA LTDA. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por MARCELO SOARES DE CAMARGO, afastando a alegação de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a falta de recolhimento das contribuições sociais configura hipótese de infração à lei, ensejando o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica devedora.

Agravante (excipiente): Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que não se encontra nos autos qualquer indício da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, cujo ônus da prova recai sobre a exequente. Ademais, sustenta que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi parcialmente deferido, de modo a manter o agravante no pólo passivo da execução para que responda com seu patrimônio pessoal apenas com relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados (fls. 95/99).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez, certeza e exigibilidade, e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação

processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 27/38 como co-responsável pelo crédito executado, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 95/99.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029657-4/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2008

408/1147

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CORTUME CANTUSIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.04572-0 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 50, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara de Campinas/SP indeferiu pedido de nova designação de leilão do bem penhorado.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 53/54.

Sem contraminuta do agravado.

Conforme a decisão de concessão do efeito suspensivo:

"O bem penhorado foi levado à leilão por duas vezes com resultado negativo.

Nas razões recursais, o INSS invoca o artigo 98, II, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, para fundamentar seu pedido de designação de novas datas para leilões do bem penhorado, a saber:

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

.....

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública."

"Da análise da referida norma infere-se que não há obrigatoriedade de determinação de sucessivas repetições da hasta pública, tendo em vista a faculdade conferida ao juiz do feito, ficando a seu critério a designação de novas datas para leilão".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSIVOS LEILÕES NEGATIVOS - ARTIGO 98, §9º DA LEI Nº 8212/91 - OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DO RAZOÁVEL - ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU OUTRA PROVIDÊNCIA PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que a execução fiscal perdura desde 1995 e, ante a ocorrência de sucessivos leilões negativos, deverá o agravante requerer a adjudicação do bem penhorado ou qualquer outra providência a propiciar o regular andamento do feito.

2. No caso, as sucessivas repetições de hasta pública, asseguradas pelo artigo 98, II, § 9º da Lei nº 8212/01, não têm mais cabimento, posto que há que se respeitar os limites do bom senso e o critério do razoável.

3. Agravo improvido"

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 131326/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 3.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 639).

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. LEILÕES NEGATIVOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 40, LEI Nº 6.830, DE 1980). ARTIGO 267, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. Ocorrendo leilões negativos, pode o Juiz, com fundamento nos artigos 15, II e 40, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.830/80, determinar a suspensão do feito, mediante arquivamento sem baixa.

II. Apelação não conhecida e remessa oficial provida, tida como interposta"

(TRF/1, 8ª Turma, AC n.º 200401990237012, rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. em 14.9.2004, DJU de 12.11.2004, p. 234)

"EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 40, LEI N. 6.830, DE 1980).

1. Na hipótese da realização de dois ou mais leilões negativos, por falta de arrematantes, pode o juiz, estribado nos artigos 15, II e 40, parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 6830/80, determinar a suspensão do feito, mediante arquivamento sem baixa.

2. Agravo improvido"

(TRF/1, 3ª Turma, AG n.º 8901249707, rel. Juiz Fernando Gonçalves, j. em 14.5.1990, DJU de 29.6.1990, p. 14388).

Porém, no caso dos autos, inexistente informação acerca da existência de outros bens aptos a garantir a dívida, o que possibilitaria eventual substituição da penhora, noticiando a agravante, inclusive que a empresa executada encontra-se desativada.

Ante esta peculiaridade, a manutenção da decisão agravada prejudicaria o prosseguimento da execução, trazendo prejuízos para a Fazenda Pública.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SOROCABA DECORACOES LTDA e outros

: RENATO LINO DE SOUZA

: OMAR DE CARVALHO

ADVOGADO : EDSON BALDOINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.17432-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de SOROCABA DECORACOES LTDA e outros, **indeferiu** o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que é aplicável, ao caso em tela, o art. 185-A, do CTN, que autoriza indisponibilidade de bens e direitos do executado por meio eletrônico.

Negou-se efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, § 1º-A**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que a execução, da qual provém a decisão agravada, se arrasta há anos (desde 1995), sendo que o INSS demonstrou ter diligenciado na localização dos executados e de seus bens.

O executado Reinato Lino de Souza foi regularmente citado (fl. 82) e declarou não possuir bens móveis ou imóveis e, portanto, não exerceu a faculdade que a legislação processual civil lhe proporciona, deixando de nomear bens à penhora.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização de bens do executado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome do executado Reinato Lino de Souza, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032804-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA e outro

: MARIA ANA ANDRADE DE GODOI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.05.15184-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA e outro, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que é aplicável, ao caso em tela, o art. 185-A, do CTN, que autoriza indisponibilidade de bens e direitos do executado por meio eletrônico.

Alega, também, que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal.

Negou-se o efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.
5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que, após efetuadas uma série de diligências, os executados não foram localizados. Diante do pedido formulado pelo INSS (fl. 68), procedeu-se a citação por edital da empresa executada, conforme demonstram a certidão de fls. 72 e a cópia da página do Diário Oficial, que acompanha essa decisão.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização da empresa executada e conseqüentemente de seus bens.

Ressalto que com relação aos co-executados, sócios da empresa, não é possível adotar a mesma providência, m razão de os mesmos não terem sido citados, uma vez que, conforme já mencionado, a citação regular é exigência para o deferimento da medida constritiva pleiteada, de acordo com o disposto no artigo 185-A, do CTN.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de

ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome da executada PAPELARIA TRÊS AAA E TIPOGRAFIA LTDA, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros

: DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

: JOSE BENTO DA SILVA

: JULIO CESAR CABRERA DUMARCO

: LAERCIO DA COSTA MADEIRA

: MARCO ANTONIO DE LIMA

: NEIDE OLIVEIRA GOMES

: NELSON MARTINS DE MELO

: REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO

: SERGIO BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.000606-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Alves dos Santos e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 62/64 e 70, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Negado o efeito suspensivo na decisão de fl. 79.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos, em atendimento à decisão que não concedeu o efeito suspensivo neste agravo, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso, tendo em vista que a pretensão era a concessão do efeito suspensivo a fim de se evitar a remessa dos autos ao Juizado, o que não ocorreu. Nas palavras do próprio agravante, o indeferimento do efeito suspensivo perseguido teria como consequência a perda do objeto do presente agravo(fl. 04).

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : SEBASTIAO VILELA DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 98.00.01203-2 A Vr CARAGUATATUBA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de Sebastião Vilela de Magalhães, **indeferiu** o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal.

Negou-se o pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, não foi demonstrada a ocorrência da regular citação da executada, ora agravada, e nem mesmo que a agravante tenha diligenciado na busca de bens da executada. Por conseguinte, não demonstrado o preenchimento dos requisitos que a legislação em comento impõe para o deferimento da diligência constritiva pleiteada, a decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, julgo improcedente o agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AMERKAP COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00007-4 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de AMERKAP COM/ DE ROUPAS LTDA, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que é aplicável, ao caso em tela, o art. 185-A, do CTN, que autoriza indisponibilidade de bens e direitos do executado por meio eletrônico.
Alega, também, que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal.

Negou-se o efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, §1º-A**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que os executados não foram localizados, razão pela qual procedeu-se à citação por edital.

Por sua vez, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização do executado e conseqüentemente de seus bens.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome dos executados, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056635-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : COML/ OK BENFICA DE PNEUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.017156-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPM em face de COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA., que indeferiu requerimento formulado pela autora para que autorizasse seus patronos a retirarem Carta Precatória na Secretaria do Juízo e distribuírem-na, pessoalmente, no Juízo Deprecado.

Agravante (autora): Alega, em síntese, que o pedido formulado teve como fundamento a dificuldade em recolher as custas processuais estaduais relativas a comarca pertencente ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o recolhimento deve ser realizado em guia própria e o pagamento efetuado nos bancos daquele estado. Saliencia, ainda, que a decisão agravada é nula, por falta de fundamentação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso em apreço revela-se manifestamente inadmissível.

De início, afasto a alegação de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, visto que o magistrado, ao indeferir o requerido pela agravante, fê-lo motivadamente, conquanto que de forma sucinta, o que não é suficiente para caracterizar o vício de invalidade. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ART. 131 E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO HOMOLOGADO. IRRELEVÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA.

Ausência de omissão a inquinar de nulidade o acórdão atacado. Não se exige do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. Motivação sucinta não se confunde com fundamentação deficiente.

Prescinde-se da análise acerca da natureza do acordo firmado entre as partes, cuja homologação judicial transitou em julgado, se o aresto somente confirmou a decisão interlocutória que determinou simplesmente o seu cumprimento. A discussão acerca da violação da coisa julgada encontra-se preclusa, porquanto a decisão agravada não resolveu sobre o termo inicial da correção monetária, senão ordenou o cumprimento de anterior decisão judicial que não pode ser revista a esta altura.

Recurso não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 696824, Processo nº 200401480208, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Julgado em 02/12/2004, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:609)

No mais, entendo que a agravante é carecedora de interesse recursal.

A recorrente embasa o seu pleito na dificuldade de se proceder ao recolhimento das custas devidas em razão de diligência a ser realizada em Juízo deprecado, situado em Comarca pertencente ao Estado de Minas Gerais. Assim, requer autorização judicial para que seus patronos possam diligenciar ao Juízo deprecado com o fito de proceder à distribuição da carta precatória.

Ora, se os patronos da agravante tem condições de se deslocar até a outra comarca para proceder à distribuição da precatória, nenhum prejuízo adicional lhe adviria se o deslocamento se desse para fins de recolhimento das custas processuais.

Nesses termos, ausente o requisito da lesividade, não vislumbro qualquer utilidade no acolhimento do pedido formulado pela agravante, razão pela qual fica caracterizada a ausência de seu interesse recursal, o que implica dizer que o recurso não deve ser conhecido, consoante se depreende do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NEGADO CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1 - A decisão que determina a juntada de documentos que entende o MM. Juízo a quo indispensáveis à prova dos autos não é revestida de prejuízo ou lesividade à agravante, motivo pelo qual padece o presente agravo de instrumento de interesse recursal.

2 - Agravo de instrumento não conhecido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191965, Processo nº 200303000672827, Rel. Dês. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 11/09/2007, DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 432)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061548-5/SP

AGRAVANTE : EDSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MARTINS DI JORGE

: JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : LUCIANA PAIVA FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.009148-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR, conforme o requerido em petição às fls. 166 (procuração às fls. 99/101).
2 - Tendo em vista a decisão de fls. 161 e considerando-se que não houve interposição de recurso, após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EWALDO FIOROTTO RODRIGUES

ADVOGADO : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : YOKI IND/ DE CALCADOS LTDA e outro

: GLORIA LUCIA MOSCAL FIOROTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00032-9 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Yoki Indústria de Calçados Ltda. e outros, **indeferiu** o pedido de substituição de penhora formulado pelo agravante Ewaldo Fiorotto Rodrigues e manteve a decisão que determinou a penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: executado pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a decisão atacada, que determinou o bloqueio da sua conta bancária, ofende o disposto no artigo 620, do CPC, em razão de ser medida excessivamente onerosa que se lhe impôs. Alega, também, que recebe aposentadoria do INSS na conta bloqueada e que, também por esse motivo, a medida é ilegal. Pleiteia a substituição da penhora por outro bem que nomeou.

Negou-se o efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaía sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nestes autos, verifica-se que o agravante foi regularmente citado por edital, uma vez que estava em local incerto e não sabido. Ao tomar conhecimento da constrição em sua conta bancária, se manifestou nos autos e pediu a substituição da penhora. Contudo, a substituição não pode ser deferida, uma vez que o agravante não apresentou documentos aptos a demonstrar a propriedade do imóvel oferecido em permuta.

No que tange à alegação de que a conta bloqueada é utilizada também para recebimento de aposentadoria, no valor de R\$ 1.096,76, ressalto que, conforme alegação do INSS (fls. 147/153), que não foi impugnada pelo agravante, inicialmente, o valor bloqueado foi de R\$ 370.048,21, o qual, após pedido de reconsideração do recorrente, foi reduzido para o valor da execução, qual seja, R\$ 187.286,10. Portanto, restou demonstrado que restou saldo bastante, muito superior ao valor da aposentadoria, para custear as despesas básicas do agravante.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser mantida, em razão de estar de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante do exposto, julgo improcedente o agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : R D B COM/ E ATE PRODUcoes FOTOGRAFICAS LTDA -ME

ADVOGADO : MARCELO LAPINHA

PARTE RE' : MARCOS HILARIO SEGATTI e outro

: MARIA CELINA NOGUEIRA SEGATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.42727-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 293, em que a Juíza Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP determinou a suspensão do processo, em razão de o executado estar incluído no sistema REFIS.

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que a agravada não vem observando todos os requisitos para permanência no REFIS, "*pois ou encontra-se paralisada ou então não recolhe as contribuições devidas pelo trabalho de seus sócios*" (sic).

Indeferido efeito suspensivo ao recurso nas fls. 295/297.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 302).

É o breve relato. Decido.

A documentação que acompanha as razões recursais demonstra que a executada foi excluída do REFIS em 2002, mas se justificou perante o Posto da Previdência Social, alegando que não tem funcionários, sendo o trabalho desenvolvido apenas pelos sócios (fl. 75).

O juiz da causa determinou o prosseguimento da execução (fl. 126), sendo que posteriormente a executada foi reincluída no mesmo parcelamento (fl. 139/140), fato confirmado pela autarquia nas fls. 199/200. A partir dessa petição a recorrente passa a sustentar que o débito da execução fiscal não foi incluído no parcelamento, pelo que requereu o prosseguimento da execução.

De outra parte, a agravada, na fl. 213, comprovou sua reinclusão no REFIS, tendo informado a inclusão de todos os débitos da empresa (fls. 213/217).

O juízo *a quo* recebeu a justificativa de que, como consta da RAIS, não contratou funcionários, não ensejando fato gerador de contribuição previdenciária, pelo que determinou a suspensão da execução por 180 dias (fl. 267).

Após a insistência do INSS quanto à existência de prova de que o estabelecimento da agravada continua com suas atividades paralisadas (fls. 271/276), o juiz da causa proferiu a decisão agravada, reportando-se à fundamentação anterior que deferiu a suspensão do processo por 180 dias, prorrogando por igual período a suspensão "*ou até a apresentação de prova concreta de exclusão ou indeferimento do executado do REFIS.*"

Por todo o noticiado acima, percebe-se que a executada foi excluída e reincluída no REFIS por diversas vezes no curso da ação originária, sendo que o juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas nos autos, exigiu ele próprio prova concreta da exclusão, uma vez mais, do REFIS, que não se fez presente naquela ação, nem nestes autos.

Como se vê, a decisão agravada está muito distante de causar dano ao agravante, quanto mais dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o acolhimento da pretensão recursal.

A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.

Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 265528/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 271) (destaquei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE ICMS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

De pronto, para antecipação de tutela, insuficientemente demonstrado o risco de frustração da efetividade da jurisdição e a verossimilhança do direito, não prospera o provimento pedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 152613/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 20/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 102)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LOJAS BESNI CENTER LTDA

ADVOGADO : ISLEI MARON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.00.008161-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 73/75: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ANGELA CRISTINA BRECHT FERNANDES POCCIOTTI

ADVOGADO : ANTONIO SANTO POCCIOTTI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00030-2 2 Vr SAO ROQUE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida nas fls. 45/46, em que o Juiz de Direito da 2.ª Vara de São Roque/SP deferiu o pedido para que o nome da agravada não seja incluído nos cadastros do CADIN.

Efeito suspensivo indeferido na decisão de fls. 56/57.

Sem contraminuta da agravada.

A ação de execução fiscal foi ajuizada contra a agravada em 24.09.1997 para cobrança da quantia de R\$ 30.495,37, representada pela CDA n.º 32.091.409-7.

A agravada, após a citação, ofereceu bem à penhora e apresentou embargos à execução, no entanto, em 06.12.2002, peticionou nos autos informando haver quitado o débito pelo valor de R\$ 23.042,12, aproveitando os descontos previstos na Medida Provisória n.º 75, de 24.10.2002. Assim, desistiu dos embargos e requereu a extinção da execução. Em 22.11.2006, a executada peticionou novamente nos autos, anunciando o recebimento de comunicado da Coordenação-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal intimando-a a quitar débito remanescente no valor de R\$ 35.932,09, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN.

A agravante se manifestou nos autos e informou que a agravada realizou pagamento parcial do débito, em razão de erro cometido pela DATAPREV, que emitiu guia com isenção total de juros, sendo que o correto seria desconsiderar apenas os devidos antes da competência 01/1999, como dispunha a MP n.º 75/02.

O suposto erro apontado pelo INSS no sistema de processamento de dados da DATAPREV não pode ser imputado à agravada, que ao receber o comunicado da Procuradoria Geral do INSS informando a oportunidade de quitação do débito, com a dispensa dos juros de mora devidos até 01/99, realizou o pagamento e desistiu dos embargos à execução, demonstrando assim interesse na solução da demanda.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02, e exigidas pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, EREsp 645118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Seção, julg. 26/04/2006, pub. DJ 15/05/2006, pág. 153)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.'

(AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial." (STJ, EDcl no REsp 611375/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 01/09/2005, pub. DJ 06/02/2006, pág. 243)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02.

I - Conforme iterativo pronunciamento desta Corte, a simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 657587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 11/05/2006, pág. 150)

No caso dos autos, além do já mencionado erro no sistema de processamento de dados da DATAPREV, que não pode prejudicar a executada, ainda consta, na decisão agravada, a reabertura do prazo para oposição de novos embargos, tendo em vista que a execução já está garantida, o que comprova uma das condições que permite a suspensão do registro da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MITITOMO NISHIKAWA

ADVOGADO : LEINA NAGASSE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA e outro

: ATUSHI NISHIKAWA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00048-6 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de SUNNYVALE DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por MITITOMO NISHIKAWA, ora agravante, para mantê-lo no pólo passivo da demanda, em razão da solidariedade estabelecida pelo disposto no inciso II do artigo 124 do CTN c/c artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Agravante: sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, alegando a plena capacidade da pessoa jurídica em responder pelos seus supostos débitos, e a necessidade de se aplicar o artigo 135 do CTN, ao contrário dos dispositivos acima mencionados, não havendo comprovação de infração à lei no presente caso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 380/385).

O agravado interpôs agravo regimental a fls. 392/394.

É o relatório do necessário. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a 2ª Turma desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta expressamente da CDA (fls. 22/28), motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Fica prejudicado o agravo regimental de fls. 392/394.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão liminar de fls. 380/385 e prejudicado o agravo regimental de fls. 392/394.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetam-se os autos à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087051-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
SUCEDIDO : ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA
: DINE AGRO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.00157-3 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de origem para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações em relação ao alegado no presente recurso e ao atual andamento da ação cautelar.

Com a vinda das informações, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se, intime-se, officie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PHOBUS EDITORA E GRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.003961-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão reproduzida na fl. 38, em que a Juíza Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de S. Paulo/SP indeferiu pedido de expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, ao SERASA e a outros órgãos públicos, para que informem o endereço dos co-executados.

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que "as informações fiscais prestadas perante outros entes da Administração Pública gozam da proteção legal de sigilo, de modo que não tem o Agravante acesso administrativo a tais informações e se as obtivesse por qualquer meio não lícito estaria incidindo em prática ilegal."

Alega que, não tendo localizado o endereço e qualquer bem penhorável, requereu a expedição de Ofício à Receita Federal, buscando informações acerca dos bens dos devedores, capazes de garantir a dívida, porquanto não tem acesso a tais informações e o Judiciário se nega a requisitá-las.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso nas fls. 41/42.

A exigência contida no art. 557, V, do Código de Processo Civil, foi dispensada em razão da não localização da agravada.

É o breve relato. Decido.

A expedição de ofícios às instituições detentoras de informação sigilosa é medida que se defere em caráter excepcional e somente quando demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis de diligenciar na busca dos sócios da empresa, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIO PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não caber ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgRg no AG nº 225634/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Resp 809848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 145)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação da agravada, em razão do noticiado nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS

ADVOGADO : RAFAEL MADRONA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00414-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GULLIVER S.A. MANUFATURA DE BRINQUEDOS, indeferiu o pedido deduzido pela agravante para que se reconhecesse a extinção do crédito executado, sob o fundamento de que a questão já foi anteriormente rechaçada, operando-se a preclusão da matéria.

Agravante: Alega que a matéria estava pendente de julgamento perante este Tribunal, em sede de agravo de instrumento, o qual foi equivocadamente julgado prejudicado, operando-se apenas a coisa julgada formal, o que admitiria interposição de novo agravo de instrumento versando sobre a mesma matéria. Destaca, ainda, que o crédito exequendo está extinto, tendo em vista que foi realizado o pagamento dos valores nos termos do benefício fiscal obtido através da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, a decisão agravada indeferiu pedido de reapreciação de questão já rechaçada anteriormente, sob o fundamento de que a matéria foi alcançada pela preclusão.

Não obstante isso, a agravante pretende forçar a reapreciação da questão, sob a assertiva de que pendia agravo de instrumento interposto com o fito de discuti-la, o qual foi equivocadamente julgado prejudicado.

Ora, se a agravante não concordou com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2003.03.00.063535-1, deveria ter se utilizado do recurso cabível na oportunidade, de modo a evitar o trânsito em julgado. Tendo ficado inerte perante tal situação, não pode agora pretender a rediscussão da matéria que, consoante reconheceu o MM. Juízo *a quo*, foi alcançada pela preclusão.

O mesmo raciocínio encontra-se presente em outros julgados desta Egrégia Corte Federal, conforme se verifica dos arestos a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA A ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS QUE FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR, JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a questão debatida foi atingida pela preclusão. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização de cálculos.

2. O que se verifica da decisão de primeiro grau é o seu caráter essencialmente ordinatório e não decisório, conseqüentemente, é de se concluir que houve a preclusão da matéria discutida, pois a agravante pretende neste recurso a renovação da impugnação aos cálculos apresentados pela parte contrária, questão já decidida naquela oportunidade.

3. A legislação processual não prevê a reiteração de pedidos visando reunir elementos que possam reabrir questões já decididas.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244733/SP, Rel. Dês. MÁRCIO MESQUITA, Julgado em 26/08/2008, DJF3 DATA:06/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE MATÉRIA APRECIADA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A decisão proferida no processo de execução determinando o cumprimento de acórdão que apreciou e julgou a regularidade da penhora, não comporta a interposição de novo agravo.

II - Matéria já decidida em grau recursal não pode ser novamente questionada na mesma sede eis que atingida pela preclusão.

III - Agravo não conhecido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302519/SP, Rel. Dês. CECILIA MELLO, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:21/05/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00269 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.094670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : HELENICE VALERO NEILLA JORGE e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
CODINOME : HELENICE VALERO NEILLA
REQUERENTE : LEONEL DE FREITAS JORGE
: MARINA DOS SANTOS NEILLA
: JOSE ROBERTO NEILLA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2002.61.14.001972-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mérito da ação principal, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COML/ OFINO LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ARCHAVIL MAMAS DONELIAN e outro
: MARIO DONELIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.002015-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/197: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NITROMINA IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS LTDA e outros
: MANOEL FRANCISCO VIEIRA
: UBIRAJARA DOS SANTOS
: VALDEREZ CURY VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.10.013748-1 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 51, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de SOROCABA/SP, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de Ofício ao 2º CRIA do mesmo município, ao fundamento de que "*competete ao exequente diligenciar acerca da existência de bens dos executados para regular instrução do feito*".

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, a existência de prejuízo material à Fazenda Previdenciária, decorrente da impossibilidade de obter elementos para instruir a ação, vez que o juiz de causa nega-se a requisitá-los aos órgãos que os detêm.

Alega que os executados foram citados e não pagaram o débito nem garantiram o juízo, e que os sócios-executados possuem bens imóveis, informação prestada pelo 2º CRIA de Sorocaba que, no entanto, solicitou o pagamento dos emolumentos para expedição da certidão positiva.

Sustenta que sendo autarquia federal, e portanto pessoa jurídica de Direito Público, sua requisição deveria ter sido atendida gratuitamente, e que por se tratar de situação excepcional, que acarretou o atravancamento do feito executivo, justifica-se a intervenção judicial para correção da ilegalidade.

Deferido efeito suspensivo ao recurso nas fls. 62/63.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 78).

É o breve relato. Decido.

O agravante pretende que o serviço cartorário de expedição de certidão positiva lhe seja prestado gratuitamente, mas tal pretensão não encontra respaldo na lei.

Em situações como a presente incide, por analogia, a disposição contida no art. 27 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 27 - As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Como se vê, a Fazenda Pública fica obrigada ao pagamento das despesas e, portanto, dos outros gastos que se realizarem no curso do processo, pagamento esse somente postergado para o momento em que o feito executivo for julgado extinto (CPC, art. 794).

A questão trazida no presente recurso já foi pacificada na 1ª Seção do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO. OFÍCIO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ISENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

2. Entendimento deste Relator no sentido de que:

não é possível deslocar para o Poder Judiciário a realização de diligências, para o fim de instruir execução fiscal, que podem, por inexistirem obstáculos, ser realizadas pela Fazenda Nacional;

requerimento apresentado ao Juízo da execução para que officie ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas solicitando fornecimento de certidões dos atos constitutivos da executada. Diligência do interesse da exequente e que por ela pode ser cumprida, por inexistir alegação e prova de embaraços para a obtenção do documento pretendido;

pretensão de se transferir para o Poder Judiciário, por simples conveniência administrativa, providência processual de obrigação da parte exequente.

3. Posição da 1ª Seção desta Corte no sentido diametralmente oposto, na linha de que "deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos do art. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei nº 6.830/80)" (Resp nº 988402/SP, afetado à 1ª Seção, julgado em 12/03/2008, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/04/2008).

4. Outros precedentes: EREsp nº 506618/RS, DJ de 13/02/2006; EREsp nº 463192/RS, DJ de 03/10/2005; Eresp nº 464586/RS, DJ de 18/04/2005.

5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte Superior, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país.

6. Recurso provido."

(STJ, Resp 1003293/SP, Primeira Turma, j. 22/04/2008, DJ 04/06/2008) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que o juízo *a quo* officie ao noticiado Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba no sentido de que seja fornecido ao juízo a certidão pretendida, com a ressalva de que o pagamento dos emolumentos desse documento deverá ocorrer por ocasião do desfecho da ação originária.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FRANCIELI DE PAULA COLLUCCI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.007917-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCIELI DE PAULA COLLUCCI, em face da decisão do Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, na ação declaratória de nulidade cumulada com revisão e alteração contratual, promovida contra a Caixa Econômica Federal-CEF, determinou que a parte autora emendasse a inicial, nos termos do art. 50, *caput* e parágrafos 1º e 5º da Lei nº 10.931/2004.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 93/95, e, posteriormente, sendo o recurso convertido em retido conforme decisão de fls.111.

Após o referido trâmite processual veio aos autos petição da Caixa Econômica Federal informando a realização de acordo entre as partes no "Projeto de Conciliação", depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS
ADVOGADO : MAURO JOSE DE ALMEIDA
No. ORIG. : 02.00.00209-4 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ - SP, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Apelante (Impetrada): Alega, em síntese, que a Justiça Estadual é incompetente para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, ressaltando que a regra não comporta exceções. Ademais, sustenta que a legitimidade passiva recai sobre a Caixa Econômica Federal, posto que a esta entidade cabe a fiscalização e a administração das contribuições sociais

Com contra-razões.

**É o relatório.
Decido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de autoridade federal, ou representante de entidade privada no exercício da delegação federal, é da Justiça Federal, consoante se depreende do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;"

Cuida-se de competência *ratione auctoritatis*, isto é, fixada em função da natureza da autoridade impetrada, e não em razão da matéria.

Impende mencionar que o §3º do supramencionado dispositivo admite, excepcionalmente, o desempenho da atividade jurisdicional federal pela Justiça Estadual, por delegação, nos seguintes termos:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A norma testilha é regulamentada pelo artigo 15 da Lei nº 5010/66, que assim dispõe:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Portanto, o exercício da jurisdição federal, por Juízos estaduais, é hipótese excepcional, admitida apenas nos casos previstos em lei e desde que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

Neste caso, eventual recurso interposto da decisão proferida por Juiz de Direito no exercício de competência federal deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal da região que abranja a área de jurisdição do Juízo recorrido, conforme a norma prevista no §4º do dispositivo constitucional.

Todavia, a hipótese versada nos autos não se insere nas exceções referidas, mesmo porque consubstancia competência *rationae personae* absoluta, insuscetível de delegação. Assim sendo, é de ser reconhecida, com base no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente *mandamus*.

Todavia, tendo em vista que a decisão recorrida decorre de Juízo vinculado ao outro tribunal, qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exsurge a incompetência deste Tribunal Regional Federal para proceder à anulação dos atos decisórios do Juízo *a quo*, de acordo com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE FEDERAL CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP - LIMINAR CONCEDIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. *Cuidam os autos de conflito de competência suscitado pelo TRF 5ª Região nos seguintes termos:*

O Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, pois tal hipótese não se encontra nas exceções previstas no § 3º do art. 109 da CF.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas declarou-se incompetente para o julgamento do agravo de instrumento interposto, mas não declarou a nulidade do ato proferido pelo Juiz de Direito. Este Tribunal, por outro lado, não tem jurisdição sobre o Juízo Estadual, para declarar, por incompetência absoluta, a nulidade da decisão agravada. Em resumo:

a) Compete ao Juízo Federal de Alagoas processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, , domiciliado em sua jurisdição - art. 109, VIII, CF;

b) compete ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas decidir recurso interposto contra ato de Juiz de Direito não investido de competência delegada, ainda que para declarar a nulidade do ato recorrido.

Diante do exposto, suscito o conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

2. *A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade federal, in casu, o Chefe de Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo e Gerente Regional de Administração Fazendária, é da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.*

3. *"A regra que confere competência à Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança de autoridade federal não se submete à permissão constitucional de delegação à Justiça Estadual comum do art. 109, § 3º da Constituição Federal de 1988, quando inexistir Vara Federal no local de domicílio do Autor, porque se trata de competência *rationae personae* de natureza absoluta e indelegável."*

4. *Este Superior Tribunal de Justiça por exercer jurisdição sobre as justiças estadual e federal, possui autoridade para, ao examinar conflito de competência, anular decisão proferida por juiz absolutamente incompetente de qualquer dessas justiças.*

5. *Conflito conhecido para declarar nula a decisão proferida pelo Juízo estadual da Comarca de São Sebastião/AL e determinar a competência de uma das Varas de Justiça Federal/AL para apreciar e julgar o presente feito.*

(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 85217/PE, Processo nº 200701031861, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 10/10/2007, DJ DATA:29/10/2007 PG:00173)

Destarte, o recurso não pode ser conhecido por esta Corte Federal, sendo de rigor a remessa dos autos ao tribunal competente para que adote a solução cabível. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente da 2ª Turma deste Sodalício:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA EM FACE DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS POR VEREADOR. LOCALIDADE DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

1. *O § 3º do art. 109 da Constituição Federal não alcança as demandas de repetição de indébito tributário, aforadas por vereador para obter a restituição de contribuições previdenciárias cobradas sobre os respectivos subsídios.*

2. *Se, mesmo assim, o feito tramitou perante a Justiça Estadual, é de rigor o envio dos autos ao Tribunal de Justiça, a quem compete revisar e, eventualmente, declarar nulas, em grau de recurso, as decisões dos respectivos juízes de direito.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205856/SP, Processo nº 200703990274528, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 25/09/2007, DJU DATA:05/10/2007 PÁGINA: 1456)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **declaro, de ofício, a incompetência absoluta desta Corte Federal para conhecer da remessa oficial e do recurso de apelação interposto**, com base no artigo 113 do Código de Processo Civil, e **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JEILSON BORGES DOS SANTOS e outro

: MARIA GORETE DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

No. ORIG. : 98.00.07042-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 230/236) em face da r. sentença (fls. 216/224) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl. 22), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MOFLEX SAO PAULO IN/ COM/ DE MOLAS LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.07.46703-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 54/56: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomendo a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRACINO SANTIAGO JUNIOR e outro
: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Descrição fática: IRACINO SANTIAGO JUNIOR e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Por primeiro, tendo em vista a juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 296/297, providencie a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome da advogada GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo que se falar na ocorrência de anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no

sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E .2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

Os demais pedidos acerca de nulidade de cláusulas contratuais restam prejudicados, não comportando acolhida por falta de amparo legal e, ainda, por contrariarem cláusulas contratuais validamente pactuadas.

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca do pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00277 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.008213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MARQUES ASSESSORIA TECNICA E CONTABIL S/S LTDA -ME

ADVOGADO : JAQUELINE PUGA ABES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Marques Assessoria Técnica e Contábil S/S Ltda - ME em face do Chefe do Serviço de Arrecadação e Fiscalização do INSS, concedeu a ordem para que a autoridade impetrada expedisse Certidão Negativa de Débito.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência.

As informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos acostados pelo impetrante demonstram que o débito parcelado foi quitado integralmente. Assim, em face da inexistência de outros débitos impeditivos à expedição da Certidão Negativa de Débitos, deve ser mantida a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário. Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00278 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.023163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : FERNANDO ANTONIO PASTORE

: PATRICIA RAINERI PASTORE

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente impetração, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada expedisse a Certidão de Aforamento do imóvel descrito na inicial, documento essencial à viabilização da escritura de transferência do domínio útil dos imóveis.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito desta Corte Regional Federal.

Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpram-se os requisitos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os artigos 1º e 3º, a seguir transcritos:

Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 assegura:

Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: "O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023590-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELO GUERRERA e outro
: FATIMA DE JESUS GUERRERA
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Julgada a apelação em 01.08.08, por decisão publicada em 11.09.08, dando parcial provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente o pedido, peticionam os autores em 01.10.08 requerendo a remessa dos autos ao setor de conciliação para a tentativa de acordo (fls. 151).

Ocorre que, após a apreciação do recurso de apelação, sobretudo quanto esta implica em decisão desfavorável ao requerente, não é mais possível ignorar o julgado, uma vez que as partes a ele se sujeitam, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com tais considerações, indefiro o pedido.

Certifique a subsecretaria o decurso do prazo da decisão de fls. 134/148 e baixe os autos a Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024319-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : DEBRAN CORTEZ BITAR
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por DEBRAN CORTEZ BITAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas, bem como dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação em relação a CEF, condenando-a a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de janeiro de 1989, 44,80% correspondente à correção monetária do mês de abril de 1990, bem como a taxa progressiva de juros nos termos da Lei 5.107/66 até setembro de 1992. Sobre diferenças de correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo cumulativo, de juros de mora de 1% ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual, condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apelante: A Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte. Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afastado a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afastado, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afastado, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO RETROATIVA

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. **STJ**, segundo a qual:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que a parte autora optou pelo FGTS, sob o amparo da legislação em tela (fls. 20), em 06/11/92 com **efeitos retroativos** a 01/01/67. Assim, assiste **direito à aplicação dos juros progressivos** em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto

nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS *devidamente comprovada* (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2007 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como alterar a incidência dos juros moratórios, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00281 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.004284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : MAURICIO BOSQUE FERREIRA

ADVOGADO : JOSE ARTHUR ISOLDI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Maurício Bosquê Ferreira, servidor público federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e reconheceu o direito do autor à percepção da Gratificação de Atividade Previdenciária - GDASS, suprimida a partir de maio de 2007, condenando o réu na restituição dos valores descontados dos vencimentos da autor.

Segundo a inicial, o autor é servidor do INSS e foi requisitado pela Defensoria Pública da União com base no artigo 4º, *caput* da Lei nº 9.020/95, com ônus para o órgão de origem, e teve seus vencimentos reduzidos em razão da supressão da GDASS, com base na Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, diante do entendimento do INSS de que a verba seria devida apenas se estivesse prestando serviços no órgão de origem.

A sentença reconheceu que o caso envolve cessão extraordinária e compulsória de servidor, com o que aplicável a Lei nº 9.020/95, por sua especialidade em relação à norma posterior, de caráter geral, além da ofensa ao princípio da isonomia, em razão do caráter irrecusável da cessão, pois submeteria o autor a condição prejudicial frente aos demais servidores lotados no órgão de origem.

Sem recursos voluntários, a sentença foi submetida a reexame necessário.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

O artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, dispensou do reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No caso sob exame, as verbas suprimidas dos vencimentos do autor remontam a período próximo e sua somatória não alcança o valor de alçada recursal de 60 (sessenta) salários mínimos, verificando-se, pois, a desnecessidade de submissão do julgado a reexame necessário como condição de sua eficácia executiva.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JORGE SANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 78/84) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição. A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"
Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista - Manual de Direito Previdenciário - Ed. LTR - 6ª Edição - 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Assim, mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95, já não havia o direito à repetição de qualquer contribuição cobrada em razão de labor de aposentado, pois o pecúlio, benefício que previa a devolução de valores recolhidos em razão deste fato gerador foi extinto pela Medida Provisória nº 381, de 06 de dezembro de 1993, posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.
- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.
- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00." (TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido." (TRF/3, 1ª Turma, AG nº 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95.
2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 37/43) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição. A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"
Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista - Manual de Direito Previdenciário - Ed. LTR - 6ª Edição - 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Assim, mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95, já não havia o direito à repetição de qualquer contribuição cobrada em razão de labor de aposentado, pois o pecúlio, benefício que previa a devolução de valores recolhidos em razão deste fato gerador foi extinto pela Medida Provisória nº 381, de 06 de dezembro de 1993, posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.
- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.
- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.
- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.
- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.
- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG nº 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95.
2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Apelação improvida." (TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC nº 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS CORREA ROCHAO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 41/45) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"
Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista - Manual de Direito Previdenciário - Ed. LTR - 6ª Edição - 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- *Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.*

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.005402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALMIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls.101/110) em face da r. sentença (fls 94/96) que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em ação de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Da análise dos autos em face dos argumentos apresentados pelo autor não vislumbro quaisquer fundamentos a amparar a reforma da sentença.

O autor no ano de 2002 propôs ação declaratória e condenatória, em face da Caixa Econômica Federal, nº 2002.61.05.002845-3, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, bem como a revisão da relação contratual.

Ao fundamento de que o procedimento de execução extrajudicial findou antes da propositura da ação e de que o imóvel fora adjudicado pela CEF, a referida ação restou extinta sem exame do mérito, sendo quanto ao pedido de revisão da relação contratual julgada improcedente. A sentença então prolatada transitou em julgado, operando-se a coisa julgada. Em verdade a propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que consideram devidos e recorrendo vindo a juízo quando já adjudicado o imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e adjudicado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Por fim, conjugados os requisitos que caracterizam o instituto da coisa julgada, ou seja: as mesmas partes o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, descabe analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, que foi objeto de apreciação nos autos da ação declaratória nº 2002.61.05.002845-3.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Comprovada a existência de ação idêntica a estes autos (identidade da parte, da causa de pedir e do pedido), com julgamento transitado em julgado, afigura-se a ocorrência de coisa julgada, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- Apelação da parte autora prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200261230008808 SÉTIMA TURMA DJF3

DATA:10/07/2008 Relator(a) JUIZA LEIDE PÓLO)

Decisão

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.014768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Z C COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls.161/171) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.147/153), proferida em mandado de segurança pelo o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, em que se reconheceu a nulidade do ato que havia determinado a exclusão da Z C COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA do Programa REFIS em razão de dívida com FGTS no valor de R\$ 175,58 (vide fl.49), bem como o direito da impetrante de permanecer no aludido Programa.

A apelante alega ilegitimidade, uma vez que a autoridade impetrada (Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas) não teria competência para homologar as opções pelo REFIS, mas sim o presidente do Comitê Gestor do Programa. Aduz, ainda, ser a via do *mandamus* inadequada para discutir a questão. Afirma que a legislação do REFIS previu especificamente as causas e forma pelas quais ocorre exclusão do Programa, sendo ato de estrita legalidade.

Às fls. 196/198, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação interposta.

Com as contra-razões da Z C COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (fls.176/192), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança.

A despeito de o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS ser administrado pelo Comitê Gestor, a autoridade impetrada deve ser aquela que possui competência para corrigir a suposta ilegalidade impugnada. A decisão de excluir o apelado do REFIS foi proferida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, apesar de depender de posterior ratificação pelo Comitê Gestor (vide fl.49). Desse modo, conclui-se que o Procurador-Seccional também possui competência para desconstituir o ato atacado.

De toda sorte, a discussão quanto à legitimidade passiva no rito do Mandado de Segurança só é relevante quando o impetrado não se encontra em condições de sustentar a legalidade do ato, especialmente quando não tenha acesso às informações e provas necessárias.

Não havendo prejuízo para a defesa dos interesses da Administração, que é a parte oposta na relação de direito material subjacente, seria exagerado formalismo anular os atos judiciais já praticados tão-somente em virtude da distribuição interna das competências administrativas, que o cidadão, aliás, não é obrigado a conhecer.

Para a adequada formação da relação processual no *writ*, basta, portanto, que se indique autoridade capaz de prestar as informações cabíveis e representar os interesses da pessoa jurídica de direito público que suportaria os ônus de eventual concessão da segurança.

A via eleita pela impetrante é adequada, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória no presente caso.

O r. juízo *a quo* reconheceu a nulidade do ato de exclusão da impetrante do REFIS por considerar que tal providência, por ter se dado em virtude de um débito de R\$173,82 (fl.48), seria desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o valor ínfimo da dívida.

Ocorre que a existência de débito com o FGTS constitui causa objetiva de exclusão do Refis, nos termos do artigo 5º, I, c.c. artigo 3º, V, da Lei 9.964/00:

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

O Programa REFIS não é obrigatório. Uma vez formalizada a adesão, o contribuinte se submete estritamente às regras que regulamentam o aludido Programa. A legislação não faz qualquer ressalva quanto ao valor devido apto a ensejar a exclusão do Programa, não incumbindo ao intérprete excepcionar .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI Nº9.964/2.000. INADIMPLEMENTO PARA COM O FGTS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA E CONTINUIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 791 E 792 DO CPC E 40, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

1. Através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o Fisco concede um benefício ao contribuinte que, reconhecendo-se devedor, formaliza com aquele um acordo, mediante o pagamento de seus débitos em condições mais vantajosas, objetivando a sua regularização.

2. Para que o contribuinte possa beneficiar-se das condições especiais do REFIS deve cumprir suas obrigações, dentre as quais o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, inciso V, da Lei 9.964/2000.

3. Não comprovada a regularidade para com o FGTS, é possível a sua exclusão do programa, mediante ato do Comitê Gestor, consoante o disposto no artigo 5º, I, da Lei 9.964/2000, bem como no art. 15 do Decreto 3.431/2000.

4. A opção pelo ingresso no REFIS é mera liberalidade, devendo a pessoa jurídica optante submeter-se às normas do Programa. Nesse diapasão, a suspensão da execução fiscal, em casos tais, não se dá exclusivamente com a opção pelo Programa. A benesse concedida pela legislação ordinária não pode chegar a suprimir o controle jurisdicional em prol de uma atividade que se infere eminentemente administrativa do Comitê Gestor. A fiscalização, como bem salientado pelo Juízo a quo, é concomitante: do Fisco, para obter o quantum devido; e do magistrado, no intuito de preservar sua jurisdição sobre o processo de execução.

5. Veda-se a suspensão da execução fiscal, tendo-se em vista não estarem presentes as hipóteses insertas nos artigos 40, da Lei nº6.830/80, 791 e 792 do CPC. Para tanto, é mister do Juiz observar se presentes as condições impostas para o cumprimento do REFIS.

6. Pela análise dos documentos carreados aos autos verifica - se que o juízo singular deferiu, a pedido da agravante/executada, por diversas vezes, prazo para que a mesma comprovasse que não era devedora do FGTS, o que não se verificou. Desse modo, a execução deve ter seu prosseguimento regular. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114791, Processo: 200302010069054, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/08/2004, Documento: TRF200129087, DJU: DATA:05/10/2004 PÁGINA: 176 - JUIZ BENEDITO GONÇALVES).

7. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194021/SP, SEXTA TURMA, j. 20/09/2006, Rel. LAZARANO NETO, DJU: 30/10/2006 P: 536)

Ademais, a exclusão da impetrante do REFIS é providência que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Às fls. 114/118, consta que o valor original da dívida é de R\$928.233,91 e que os pagamentos mais recentes efetuados pela impetrante variam entre R\$30,00 e R\$40,00 mensais, sendo muito inferiores ao necessário para haver efetiva amortização da dívida.

Conforme ressaltou o r. representante do Ministério Público Federal às fls.198, "*embora tais pagamentos se dêem com o beneplácito da lei, a total irrelevância dos mesmos tende a inverter a regra de proporcionalidade*".

Ora, no caso em análise, a exclusão do Programa REFIS em virtude de um débito de R\$ 173,82 não pode ser tida como desproporcional, já que tal valor é superior ao quádruplo da quantia paga mensalmente pelo contribuinte.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de que se mantenha a exclusão do REFIS.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00287 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.008262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 70/73) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1º do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, conheço da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença de improcedência prolatada em ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em apelação a autora reitera o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial, em particular, renovam alegação contida na inicial, de que não foram notificados para purgar o débito e a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução previsto no DL nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde julho de 2006 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito a tempo e modo devidos, o que não restou demonstrado nos autos. Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado, inclusive em face dos documentos acostados pela ré em sua contestação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC NEGÓCIO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a autora no pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P. I..

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LARISSA LEMES e outros
: WANDERLEY LEMES
: NORMA LIGIA BACHEGA LEMES
ADVOGADO : MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA e outro
CODINOME : NORMA LIGIA BACHEGA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FELIPE BRUNELLI DONOSO e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Os apelantes opuseram Embargos de Declaração da decisão de fls. 91/92, que não conheceu do Recurso de Apelação em razão da ausência do comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo se consumado a deserção.

Aduzem, em síntese, que há omissão e contrariedade na decisão, uma vez que não houve pronunciamento "acerca do fato de que os Embargantes não foram intimados a recolher as custas processuais, a fim de que os mesmos pudessem requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita" (sic).

Inicialmente ressalto que compete ao julgador apreciar e julgar os **pedidos** formulados pelas partes, bem como as questões que, por determinação legal, deva conhecer de ofício.

Nas razões recursais não há qualquer menção às custas processuais, e nem mesmo à justiça gratuita. Portanto, as invocadas omissão e contrariedade não se verificaram.

Ademais, não sendo beneficiários da justiça gratuita, deveriam ter antecipado o pagamento das custas quando da interposição da apelação, nos termos do que dispõe o art. 19 do Código de Processo Civil, o que não se verificou. Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JULIO TAKAYOSHI EGUCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00104-5 A Vr CARAGUATATUBA/SP
DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual este pretende a satisfação de contribuições sociais devidas. Após a citação regular do AGRAVADO, não foram pagos os créditos exequiendos nem tampouco garantido o juízo, pelo que foi requerido pelo Exequente a penhora, por meio do sistema BACEN-JUD, de dinheiro eventualmente encontrado em contas bancárias ou aplicações financeiras do EXECUTADO. O juízo *a quo* indeferiu o requerimento de penhora on-line, ao fundamento de que, preliminarmente, deveria o EXEQUENTE esgotar os demais meios legais antes de ser promovida a penhora de dinheiro havido em contas-bancárias e aplicações financeiras, haja vista o princípio da menor onerosidade da execução, conforme estatuído pelo art. 620 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC. Pelo presente recurso de agravo de instrumento, o EXEQUENTE não se resigna com a r. decisão, às alegações de que: a penhora sobre dinheiro estaria em primeiro lugar na ordem legal de prioridades, como estatuído na novel redação do art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei Federal nº 6.830/80 - Lei de execuções fiscais (LEF); a exigência de maior celeridade e de entregar ao jurisdicionado a tutela jurisdicional tempestiva, o que, no caso dos autos, implica satisfação do débito do INSS, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 - CR/88. Requer, enfim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao fundamento de que a demora atinente ao normal processamento do presente recurso implicaria perda da oportunidade de garantir o Exequente a satisfação do seu crédito.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", c/c o art. 527, I, ambos do CPC.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora, mediante diligências junto a cartórios de registro de imóveis etc.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaía sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, *in verbis*: "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso*".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Nesse sentido deve ser lida a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme o Informativo n.º 0369, período de 22 a 26 de setembro de 2008 (sem destaques no original):

PENHORA ON LINE. ILEGALIDADE. FIANÇA BANCÁRIA

A Turma reiterou ser ilegal a penhora *on line*, pois a inércia do devedor na apresentação de bens à penhora não a justifica; é necessário exaurir todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial (art. 185-A do CTN). Outrossim, no caso, foi oferecida garantia de fiança bancária pela executada, *ex vi* do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. Precedentes citados: AgRg no REsp 779.128-RS, DJ 1º/8/2008; REsp 824.488-RS, DJ 18/5/2006; REsp 660.288-RJ, DJ 10/10/2005, e REsp 849.757-RJ, DJ 20/11/2006. REsp 1.067.630-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/9/2008.

Diante do exposto, julgo integralmente improcedente este recurso de agravo de instrumento (art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, ambos do CPC), nos termos da fundamentação supra e conforme a jurisprudência do STJ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida e outros
: CELIA BARINI
: LEVINDA DE CASTRO BARINI
ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.24969-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BRAUBAR INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e afastou as alegações de falta de interesse de agir da exequente, prescrição do crédito executado, bem assim de ilegitimidade passiva das sócias da pessoa jurídica executada.

Agravantes: Alegam, preliminarmente, que a agravada é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, vez que por longo tempo negligenciou a busca pela satisfação do crédito exequendo. Outrossim, sustentam que o crédito executado encontra-se prescrito, assim como pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva das ex-sócias da executada, tendo em vista que não se verifica, nos autos, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

De início, cumpre afastar a alegação de falta de interesse de agir do exequente, porquanto, a par do que dispõe o artigo 29, *caput*, da Lei nº 6.830/80, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência; ademais, ainda que assim não fosse, remanesce a necessidade e a utilidade do processo executivo fiscal para que o exequente obtenha a satisfação de seu crédito. A eventual inércia do Fisco em cobrar seus créditos não é sancionada pela superveniente falta de interesse de agir, mas pelo instituto da prescrição.

Afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise das demais questões.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas nesse momento processual, de modo a possibilitar a arguição de questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, ou seja, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Dentre as matérias passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, encontram-se a decadência e a prescrição, desde que, repise-se, a aferição possa ser feita apenas com base nos elementos de convicção já presentes nos autos.

No que concerne à prescrição, os elementos indispensáveis ao seu conhecimento são aqueles que demonstram, irrefutavelmente, a data do *dies a quo*, bem como afaste qualquer cogitação sobre a eventual ocorrência de marco interruptivo ou impeditivo da fluência do prazo prescricional.

Consoante dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, quer dizer, do escoamento do prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código

Tributário Nacional ou, quando houver, do ato administrativo de lançamento, seja por declaração, seja de ofício. Neste último caso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data em que o contribuinte é regularmente notificado do ato de lançamento, conforme se verifica dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CORREIO. AR. LEGALIDADE. ARTIGO 8.º, INCISO I, DA LEI N.º 6.830/80. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A citação é realizada, em regra, pelo correio, com aviso de recepção, desde que a Fazenda Pública não a requeira por outra forma, nos termos do inciso I, do artigo 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

II - Realizada a citação no endereço dos executados, com a entrega da carta citatória e o ciente de quem a recebeu, considera-se observadas todas suas formalidades legais.

III - O recurso não se fez acompanhar de cópia de documento que comprove a data da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstrando assim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que é indispensável para a contagem dos prazos decadencial e prescricional.

IV - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334599/SP, Processo nº 200803000171290, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

(...)

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802063/SP, Processo nº 200502014883, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:27/09/2007 PG:00227)

Por sua vez, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional são aquelas previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, figura como causa interruptiva o despacho que ordena a citação, consoante preceitua o inciso I do aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Note-se que a alteração somente tem aplicabilidade com relação às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o que se deu em **09.06.2005**, conforme a posição que tem assumido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05 - PRECEDENTES STJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR.

1. A Lei Complementar 118/05 trouxe inovação na regra de índole processual contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição para o despacho do juiz que a ordena.

2. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada somente às execuções ajuizadas

após a entrada em vigor da LC 118/2005.

3. Ao STJ não cabe a análise de violação direta à Constituição Federal. Entretanto, aberta a via do especial, com o prequestionamento de tese infraconstitucional, inexistente óbice à interpretação sistemática da lei em face de princípios constitucionais. E isto porque, diante de uma Constituição absolutamente analítica, não se pode examinar normas desconsiderando-se o ápice do sistema jurídico. Inexistência de usurpação de competência do STF.

4. A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1048148/PR, 200801057971, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:14/10/2008)

Impende mencionar, também, que o artigo 46 da Lei nº 8.212/91 não tem qualquer aplicabilidade, ante o teor da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Assim, em vista da natureza tributária das contribuições sociais, o prazo prescricional a ser considerado é o de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, embora não haja documento demonstrando a data exata em que se deu a constituição definitiva do crédito tributário, pode-se afirmar, com segurança, que o ato de lançamento ocorreu antes de **28.09.1995**, momento em que o crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante fazem prova os documentos acostados às fls. 153/154. A seu turno, a citação dos executados foi levada a efeito em **29.10.2003** (fls. 115). Portanto, mais de 05 (cinco) anos após a data da constituição definitiva.

Portanto, é de ser decretada a extinção da execução fiscal, pela ocorrência da prescrição da ação de cobrança do Fisco.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência, cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à execução e obrigou os executados a constituírem procurador. Nesse sentido se orienta a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336376/SP, Processo nº 200803000196766, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 07/10/2008, DJF3 DATA:16/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão embargada acolheu o pedido dos agravantes, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de indícios veementes que apontem sua responsabilidade pelos débitos da empresa, sem, no entanto, condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, razão porque é de ser feito neste momento, sanando, portanto, a omissão apontada.

II - Pelo princípio da causalidade, tendo sido a exequente a responsável pela demanda - diga-se, tentativa de responsabilização do sócio da empresa na ação de execução - também será a responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois os requereu - inteligência do artigo 33, caput, segunda parte, do CPC - ainda que a extinção da execução se dê no todo ou em parte, ou se o co-executado venha a ser nela futuramente incluído, uma vez que a condenação no curso do processo não garante a execução imediata dos mesmos, podendo ser confirmada ou reformada em grau de recurso.

III - Reconhecida a irregularidade quanto à falta de fixação dos honorários advocatícios, é de ser acolhida a pretensão dos embargantes para, com efeitos integrativos, fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

IV - Embargos acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152547/SP, Processo nº 200203000129295, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 25/03/2008, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778)

Com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerando o nível de complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o agravado em honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BADRA S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MIGUEL BADRA JUNIOR e outro
: RAGGI BADRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.35989-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 269/271: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomendo a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005121-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO CERA VOLO LAGUNA
SUCEDIDO : FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.26.010514-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bridgestone Firestone do Brasil Ind/ e Com/ LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 86, em que o Juiz Federal da 3.^a Vara de Santo André/SP não apreciou a exceção de pré-executividade apresentada para extinguir a execução fiscal, tendo em vista decisão anterior suspendendo o curso da execução até decisão final da ação anulatória de débito.

O recorrente postula, em sede de execução fiscal, através de exceção de pré-executividade a extinção do feito em face do depósito judicial efetuado nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 94.0027589-7.

Sustenta a agravante, em síntese, que referido depósito judicial foi realizado anteriormente à inscrição em dívida ativa. Com isso, quando da formação do título executivo extrajudicial, o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, II, do CTN, o que leva à nulidade do título e conseqüente extinção da execução fiscal. Consta à fl. 34 pedido do exeqüente para sobrestamento da execução, até o julgamento final da ação anulatória, tendo em vista a realização de depósito judicial do débito, o que foi determinado pelo juiz de 1.º grau à fl. 39.

Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 02 de junho de 1.995 (fls. 17/22) e a ação anulatória de débito fiscal, em 21 de outubro de 1.994 (fls. 26/33), ao passo que o depósito foi realizado em 26/10/1994 (fl. 25).

No entanto, nos presentes autos, não consta nenhum documento comprovando que o exeqüente teve ciência da ação anulatória de débito fiscal e de seu respectivo depósito judicial anteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal.

Não há, inclusive, sinais que evidenciem que o depósito de Cr\$ 43.000,00 corresponda à totalidade dos créditos executados.

Além disso, enquanto suspensa a execução, não podem realmente ser praticados senão atos de conservação, e jamais provimentos jurisdicionais de mérito. De toda sorte, não haverá qualquer prejuízo ao agravante.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO e outros
: VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO
: ANTONIO VALTER FIOROTO
: OSWALDO RODRIGUES DE LIMA
: MARIA DE LOURDES DOMINGUES FELIX FERREIRA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.050143-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por JOSE RIBEIRO e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão agravada: entendeu serem indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo STJ na decisão de fls. 54.

Agravante: JOSE RIBEIRO e outros requerem a reforma da decisão agravada para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o depósito da verba da sucumbência no percentual de 7,77%, tendo em vista que fixada a sucumbência recíproca. Caso não seja este o entendimento desta corte, deve ser considerado, para apurar o valor dos honorários advocatícios, cada índice como um pedido. Portanto, deve a agravada arcar com o pagamento de honorários no percentual de 67%, ou seja, o equivalente a 2/3 do pedido deferido. Por fim, pede seja expedido Alvará de levantamento a favor da patrona dos mesmos.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, correta a decisão agravada, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, vu);

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : WALTER CARLOS DA SILVA e outro

: CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.05.015422-5 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Emgea Empresa Gestora de Ativos contra decisão reproduzida à fl. 74/75, na qual o Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, determinou à exequente que adeque o seu pedido inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71, sob pena de seu indeferimento por inadequação da via eleita.

Alega a agravante que a execução do crédito inadimplido, conforme previsão contratual, possibilita ao credor a escolha de três tipos de procedimento, inexistindo ilegalidade em nenhuma das três hipóteses de execução.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Da leitura das disposições dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71 a aplicação do CPC se admite subsidiariamente a lei especial, quando a execução estiver fundada em causa distinta da falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, o que não é o caso dos autos.

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Art. 10. A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, a ação executiva de que trata esta lei."

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO COGENTE DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (Lei 4.380/64), a execução para a cobrança dele somente pode ser feita na forma prevista no Decreto-Lei 70/66 (arts. 31 e 32), ou na disciplinada pela Lei 5.741/71, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual que confere ao credor o direito potestativo de optar (Código Civil antigo, art. 115), ainda, pela execução prevista no Código de Processo Civil (Lei 5.741/71, art. 1º). Precedentes do STJ.

2. Por outro lado, a aplicação do Código de Processo Civil somente é admitida subsidiariamente, e na hipótese específica em que a ação de execução seja fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas (Lei 5.741/71, art. 10), o que não é o caso dos autos, pois nestes a execução foi proposta por ter o mutuário deixado de efetuar o pagamento das prestações convencionadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO : AGRAC - nº - 200101000395664 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 10/05/2004)

SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PELO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71 - NORMA DE DIREITO MATERIAL QUE SE APLICA MESMO NAS HIPÓTESES REGIDAS PELO CPC.

1 - A execução de débitos hipotecários, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, só se submetem ao rito da Lei 5.741, de 01.12.71, quando fundada na falta de pagamento, pelo devedor, das prestações vencidas (art. 10). Nas demais hipóteses, deve ser adotado o rito do Código de Processo Civil.

2 - A norma do art. 7º da Lei 5.741/71, segundo a qual a adjudicação do imóvel pelo credor importa em exonerar o devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, é de direito material, aplicando-se também nas hipóteses em que se adota o rito do Código de Processo Civil.

3 - Apelação improvida.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AGRAC nº200101000395664 DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA DJU DATA:26/07/2000)

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ESCOLHIDA A VIA JUDICIAL, SEGUE-SE OBRIGATORIAMENTE O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 5.741/71.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, determinou à exequente EMGEA que adequasse do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71.

2. Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei nº 5.741/71.

3. Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei nº 5.741/71.

4. Em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200803000087746 UF: SP Órgão PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:08/08/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : IRANY SILVA DE OLIVEIRA e outro
: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.000280-6 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Emgea Empresa Gestora de Ativos contra decisão reproduzida à fl. 59/60, na qual o Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, determinou a intimação da CEF para juntar os documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inciso IV da Lei nº 5.741/71.

Alega a agravante que a execução do crédito inadimplido, conforme previsão contratual, possibilita ao credor a escolha de três tipos de procedimento, inexistindo ilegalidade em nenhuma das três hipóteses de execução.

Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo.

"...da leitura das disposições dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71 a aplicação do CPC se admite subsidiariamente a lei especial, quando a execução estiver fundada em causa distinta da falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, o que não é o caso dos autos.

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Art. 10. A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, a ação executiva de que trata esta lei."

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO COGENTE DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (Lei 4.380/64), a execução para a cobrança dele somente pode ser feita na forma prevista no Decreto-Lei 70/66 (arts. 31 e 32), ou na disciplinada pela Lei 5.741/71, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual que confere ao credor o direito potestativo de optar (Código Civil antigo, art. 115), ainda, pela execução prevista no Código de Processo Civil (Lei 5.741/71, art. 1º). Precedentes do STJ.

2. Por outro lado, a aplicação do Código de Processo Civil somente é admitida subsidiariamente, e na hipótese específica em que a ação de execução seja fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas (Lei 5.741/71, art. 10), o que não é o caso dos autos, pois nestes a execução foi proposta por ter o mutuário deixado de efetuar o pagamento das prestações convencionadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO : AGRAC - nº - 200101000395664 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 10/05/2004)

SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PELO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71 - NORMA DE DIREITO MATERIAL QUE SE APLICA MESMO NAS HIPÓTESES REGIDAS PELO CPC.

1 - A execução de débitos hipotecários, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, só se submetem ao rito da Lei 5.741, de 01.12.71, quando fundada na falta de pagamento, pelo devedor, das prestações vencidas (art. 10). Nas demais hipóteses, deve ser adotado o rito do Código de Processo Civil.

2 - A norma do art. 7º da Lei 5.741/71, segundo a qual a adjudicação do imóvel pelo credor importa em exonerar o devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, é de direito material, aplicando-se também nas hipóteses em que se adota o rito do Código de Processo Civil.

3 - Apelação improvida.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AGRAC nº200101000395664 DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA DJU DATA:26/07/2000)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : IVAIR MARCAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.000293-4 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Emgea Empresa Gestora de Ativos contra decisão reproduzida à fl. 70/72, na qual o Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, determinou a intimação da CEF para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao rito previsto na Lei nº 5.741/71.

Alega a agravante que a execução do crédito inadimplido, conforme previsão contratual, possibilita ao credor a escolha de três tipos de procedimento, inexistindo ilegalidade em nenhuma das três hipóteses de execução e que constituindo a ação originária uma execução por título extrajudicial deve ser observado no momento do recolhimento das custas iniciais o disposto para as ações cíveis em geral.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo:

Não obstante tenha anteriormente me manifestado acerca da questão entendendo ser necessária a prévia oitiva do executado antes de amoldar a execução ao procedimento especial constado da leitura das disposições dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71 a aplicação do CPC se admite subsidiariamente a lei especial, quando a execução estiver fundada em causa distinta da falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, o que não é o caso dos autos.

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Art. 10. A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, a ação executiva de que trata esta lei."

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO COGENTE DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (Lei 4.380/64), a execução para a cobrança dele somente pode ser feita na forma prevista no Decreto-Lei 70/66 (arts. 31 e 32), ou na disciplinada pela Lei 5.741/71, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual que confere ao credor o direito potestativo de optar (Código Civil antigo, art. 115), ainda, pela execução prevista no Código de Processo Civil (Lei 5.741/71, art. 1º). Precedentes do STJ.

2. Por outro lado, a aplicação do Código de Processo Civil somente é admitida subsidiariamente, e na hipótese específica em que a ação de execução seja fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas (Lei 5.741/71, art. 10), o que não é o caso dos autos, pois nestes a execução foi proposta por ter o mutuário deixado de efetuar o pagamento das prestações convencionadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO : AGRAC - nº - 200101000395664 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 10/05/2004)

SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PELO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71 - NORMA DE DIREITO MATERIAL QUE SE APLICA MESMO NAS HIPÓTESES REGIDAS PELO CPC.

1 - A execução de débitos hipotecários, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, só se submetem ao rito da Lei 5.741, de 01.12.71, quando fundada na falta de pagamento, pelo devedor, das prestações vencidas (art. 10). Nas demais hipóteses, deve ser adotado o rito do Código de Processo Civil.

2 - A norma do art. 7º da Lei 5.741/71, segundo a qual a adjudicação do imóvel pelo credor importa em exonerar o devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, é de direito material, aplicando-se também nas hipóteses em que se adota o rito do Código de Processo Civil.

3 - Apelação improvida.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AGRAC nº200101000395664 DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA DJU DATA:26/07/2000)

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ESCOLHIDA A VIA JUDICIAL, SEGUE-SE OBRIGATORIAMENTE O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 5.741/71.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, determinou à exequente EMGEA que adequasse do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71.

2. Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei nº 5.741/71.

3. Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei nº 5.741/71.

4. Em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200803000087746 UF: SP Órgão PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:08/08/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IF TRANSPORTE LTDA -EPP e outros

: LUIS CARLOS FERRARI

: IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI

: ALBINA MAZARO FERRARI

ADVOGADO : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ANTONIO ALBINO FERRARI falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.05.001534-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 191/200 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 179/183 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030775-7 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO levanta-se contra a decisão interlocutória que manteve o indeferimento parcial de medida de urgência por ela perseguida nos autos de ação de mandado de segurança, ao fundamento de que, oportunamente, não poderia o AGRAVANTE alterar a causa de pedir, cf. o art. 264 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC. No caso dos autos, a AGRAVANTE pretendia, preventivamente, acerrar-se do direito de ver expedida certidão negativa de débitos tributários - CND, liminarmente, nos termos do art. 206, c/c o art. 151, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, e acabou por ter o seu requerimento negado pelo juízo *a quo*, por haver sucumbido em outro feito, por meio do qual pretendia assegurar a compensação de tributos e por conseguinte a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Por haver sucumbido naquela ação, voltou a requerer, nesta, a medida de urgência, sob a nova alegação de que, quanto aos créditos não compensados, que estes estariam com a exigibilidade suspensa por força de recursos administrativos por ela manejado contra decisão que, ainda na esfera administrativa, indeferiu aquela mesma compensação perseguida.

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Após estabilizada a lide, poderá haver inovação na *litis contestatio*, desde que presente ao menos uma das hipóteses do art. 303 do CPC, sendo que, *in casu*, vislumbro a hipótese do seu inciso I (*jus superveniens*), c/c com o art. 462, todos do CPC.

Quanto à alegação de que o recurso administrativo interposto no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o art. 151, III, do CTN, deve-se considerar a oscilação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, filiando-me à tendência firmada a partir do julgamento do REsp n.º 774179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em 14/11/2007, publicado no DJ em 10/12/2007. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

4. Embargos de divergência providos.

(REsp 850.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

I - A agravante busca fazer prevalecer o entendimento firmado no julgamento dos EREsp nº 641.075/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006, segundo o qual "o recurso administrativo em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso".

II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 774179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em 14/11/2007, publicado no DJ em 10/12/2007, entendeu que o pedido administrativo de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, não podendo haver recusa, portanto, da expedição de certidão negativa de débito.

III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 992.138/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 28/04/2008)

Diante do exposto, julgo procedente este recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e segundo a fundamentação supra, apenas para determinar que as NFLD's de números 35.764.960-5 e 37.014.342-6 não se constituam em óbice à expedição de certidão negativa de débito, enquanto pendentes de julgamento os recursos administrativos de que foram objetos, causa suficiente para a suspensão episódica da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 153, III, do CTN.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CONSUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.047187-5 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Consupport Assessoria Empresarial Ltda, não conheceu da exceção de pré-executividade em relação ao pedido de inexigibilidade dos valores constantes da CDA por não apontar claramente a forma de cálculo do débito. (fls. 13/17)

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento de que se trata de título ilíquido, cujos valores estão sendo cobrados a maior, o que ensejaria a nulidade da execução e o cabimento da via eleita.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

A decisão agravada não merece reparos, uma vez que não há evidência da ocorrência de erro ou cálculo do débito, não apontando a excipiente qualquer equívoco na apuração da dívida, devendo a sua análise ser realizada em sede de embargos à execução, tendo em vista os estreitos limites de cognição da via adotada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CARACTERIZADA.

4. A eventual ausência de indicação do índice utilizado e forma de cálculo da correção monetária e juros constantes da CDA não macula a execução fiscal; a própria certidão de dívida ativa apresenta o débito devidamente discriminado.
5. Não se mostra evidente a ocorrência de quaisquer erros ou irregularidades no cálculo do débito, sendo necessário que a agravante indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG nº 288048, Registro nº 2006.03.00.120649-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.01.2008, p. 268, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração de procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate.

5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 135.779, Registro nº 2001.03.00.024429-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 28.05.2004, p. 406, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013292-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VALTER BRITES e outros

: FRANCISCO APARECIDO CORDAO

: GERALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA IPPH

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 06.00.08711-5 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA e outros, julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, para declarar extinto o processo com relação aos débitos referentes ao exercício de 1994, bem como determinar o prosseguimento da execução em relação aos débitos referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, aplicando o prazo prescricional decenal previsto na Lei nº 8.212/91.

Agravante: Alega, em síntese, que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, consoante previsto no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, de modo a afastar o prazo decenal cristalizado no artigo 46 Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas nesse momento processual, de modo a possibilitar a arguição de questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, ou seja, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Dentre as matérias passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, encontram-se a decadência e a prescrição, desde que, repise-se, a aferição possa ser feita apenas com base nos elementos de convicção já presentes nos autos.

No que concerne à prescrição, os elementos indispensáveis ao seu conhecimento são aqueles que demonstram, irrefutavelmente, a data do *dies a quo*, bem como afaste qualquer cogitação sobre a eventual ocorrência de marco interruptivo ou impeditivo da fluência do prazo prescricional.

A teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, quer dizer, do escoamento do prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional ou, quando houver, do ato administrativo de lançamento, seja por declaração, seja de ofício. Nesse último caso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data em que o contribuinte é regularmente notificado do ato de lançamento, consoante se verifica do seguinte aresto desta Corte Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CORREIO. AR. LEGALIDADE. ARTIGO 8.º, INCISO I, DA LEI N.º 6.830/80. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A citação é realizada, em regra, pelo correio, com aviso de recepção, desde que a Fazenda Pública não a requeira por outra forma, nos termos do inciso I, do artigo 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

II - Realizada a citação no endereço dos executados, com a entrega da carta citatória e o ciente de quem a recebeu, considera-se observadas todas suas formalidades legais.

III - O recurso não se fez acompanhar de cópia de documento que comprove a data da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstrando assim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que é indispensável para a contagem dos prazos decadencial e prescricional.

IV - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334599/SP, Processo nº 200803000171290, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

(...)

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802063/SP, Processo nº 200502014883, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:27/09/2007 PG:00227)

Por sua vez, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional são aquelas previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, figura como causa interruptiva o despacho que ordenar a citação, consoante preceitua o inciso I do aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Impende mencionar, também, que o artigo 46 da Lei nº 8.212/91 não tem qualquer aplicabilidade, ante o teor da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Assim, em vista da natureza tributária das contribuições sociais, o prazo prescricional a ser considerado é o de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, verifica-se que o lançamento do crédito tributário ocorreu em **10.08.2000**, consoante fazem prova os documentos acostados às fls. 22/39. A seu turno, em que pese a ausência de documento que comprove a data em que se determinou a citação dos devedores, certo é que no momento em que a ação foi ajuizada, já havia se escoado o prazo prescricional, vencido em **10.08.2005**.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência, cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à execução e obrigou os executados a constituírem procurador. Nesse sentido se orienta a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336376/SP, Processo nº 200803000196766, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 07/10/2008, DJF3 DATA:16/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão embargada acolheu o pedido dos agravantes, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de indícios veementes que apontem sua responsabilidade pelos débitos da empresa, sem, no entanto, condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, razão porque é de ser feito neste momento, sanando, portanto, a omissão apontada.

*II - Pelo princípio da causalidade, tendo sido a exequente a responsável pela demanda - diga-se, tentativa de responsabilização do sócio da empresa na ação de execução - também será a responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois os requereu - inteligência do artigo 33, *caput*, segunda parte, do CPC - ainda que a extinção da execução se dê no todo ou em parte, ou se o co-executado venha a ser nela futuramente incluído, uma vez que a condenação no curso do processo não garante a execução imediata dos mesmos, podendo ser confirmada ou reformada em grau de recurso.*

III - Reconhecida a irregularidade quanto à falta de fixação dos honorários advocatícios, é de ser acolhida a pretensão dos embargantes para, com efeitos integrativos, fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

IV - Embargos acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152547/SP, Processo nº 200203000129295, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 25/03/2008, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778)

Com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerando o nível de complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o agravado em honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013549-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA COOPLEMA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 96.00.00002-7 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA - COOPLEMA em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP que julgou improcedente a exceção de pré-executividade fundada na prescrição intercorrente (fls.27/28).

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 04/05/2007 (fl.62). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls.63/66).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 Nº Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA massa falida e outros
: ALBERTO TESSAROLLO
: MILTON JOSE TESSAROLO
ADVOGADO : VICENTE CARLOS LUCIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TESSAROLO E FILHOS
ADVOGADO : LAERCIO LUIZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 94.07.01158-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁQUINAS AGRÍCOLAS FORTUNA LTDA. e outros, deixou de apreciar a alegação de prescrição formulada pelos executados, ao fundamento de que a matéria já foi objeto de apreciação em decisão anterior.

Agravante (executados): Alegam, em síntese, que o crédito executado encontra-se prescrito, razão pela qual requer que se determine que MM. Juízo *a quo* aprecie os pedidos formulados nas petições de fls. 270/273, 275/276, 283/304 e 308/311, para que conheça do pedido de extinção da execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por este Egrégio Tribunal.

Com efeito, pelo que se depreende dos autos, a hipótese *sub judice* concerne a questão já apreciada pelo MM. Juízo *a quo* em decisão proferida anteriormente (fls. 07), quando restou afastada a alegação de prescrição formulada pelos executados.

Assim, se a questão já foi apreciada em decisão anterior, restava à parte inconformada, dentro do prazo legal, interpor o recurso cabível, sob pena de preclusão da matéria, consoante fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor." (grifou-se)

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908195/RS, Processo nº 200701526463, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 06/12/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:137)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Tais vícios processuais, no entanto, não se verificam na espécie, pois, no julgamento do agravo regimental, ficou consignado que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, no sentido de que se encontra preclusa a possibilidade de discussão, nos autos de embargos à execução fiscal, de tema já decidido em sede de exceção de pré-executividade (no caso, a prescrição). Diante do efeito devolutivo do recurso especial, não era necessário o pronunciamento desta Turma sobre "quais as matérias que deverão ser argüidas pela parte em sua defesa".

3. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908195/RS, Processo nº 200701526463, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 11/03/2008, DJE DATA:14/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 250 E SEQUINTE DO RITFR 3ª REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO REDISSCUSSÃO MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A rediscussão de matéria preclusa por meio de exceção de pré-executividade revela se tratar de expediente por meio do qual a agravante busca, por vias transversas, reabrir a oportunidade para a oposição de embargos à execução.

II - As razões do agravo regimental interposto veiculam pretensão do agravante de rediscutir o mérito da decisão atacada, sem demonstrar a ocorrência de qualquer eiva formal a macular o decisum arrostado e justificar a sua reforma, reconhecendo-o isento de abuso e ilegalidade.

III - Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281372/SP, Processo nº 200603000978875, Rel. Min. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 22/01/2008, DJU DATA:22/02/2008 PÁGINA: 1560)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ROBERTO SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outro

: HELOISA ALICE SOTOMAIOR BEZERRA SOARES DE AZEVEDO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.001136-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Soares de Azevedo em face da decisão reproduzida nas fls. 78/81, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na decadência e na ilegitimidade passiva dos sócios.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência da decadência, por inaplicável o prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, bem como a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução.

Deferido parcialmente efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 89/96.

Contraminuta às fls. 102/108.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade compoertam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) *a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.*

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

O STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a decadência, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp n.º 325893/SP).

"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

No que toca ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, tal polêmica vem de há muito.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo **SUPLETIVAMENTE** aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de **normas GERAIS** sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente **supletivas**, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular

um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma **norma ESPECIAL**. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer **norma geral SUPLETIVA**, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável **no silêncio da LEI ESPECIAL**, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo. Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR,

"Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprido ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Afastado, assim, o §5 do mesmo artigo 45, da Lei nº 8.212/91, o qual prevê que o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

Em conseqüência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Também incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.
3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.
4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.
5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.
2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EResp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).
3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.
4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.
5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de

01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Argendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Restou caracterizada a decadência dos créditos tributários compreendidos no período de janeiro de 1.992 a dezembro de 1.998, tendo em vista que para referidos fatos geradores o início da contagem para as competências mais recentes ocorreu em 01.01.1999 e o término em 31.12.2003, nos termos do inciso I, do artigo 173 do CTN, sendo que o INSS veio a constituí-lo somente em 26.04.2004 (fl. 22).

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a exigência dos créditos tributários relativos ao período de janeiro de 1.992 a dezembro de 1.998.

Comunique-se.

Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014875-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : HELOISA ALICE SOTOMAIOR BEZERRA SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
PARTE RE' : ROBERTO SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.001136-4 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heloisa Alice Sotomaior Bezerra Soares de Azevedo em face da decisão reproduzida nas fls. 78/81, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na decadência e na ilegitimidade passiva dos sócios.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência da decadência, por inaplicável o prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, bem como a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução.

Deferido parcialmente efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 89/96.

Contraminuta às fls. 102/108.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO.

SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
 3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
 4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, ERESp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

O STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a decadência, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

No que toca ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, tal polêmica vem de há muito.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595). Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo **SUPLETIVAMENTE** aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de **normas GERAIS** sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente *supletivas*, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal.

A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma **norma ESPECIAL**. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer **norma geral SUPLETIVA**, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável **no silêncio da LEI ESPECIAL**, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo. Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão: **CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.**

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.
(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Afastado, assim, o §5 do mesmo artigo 45, da Lei nº 8.212/91, o qual prevê que o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Também incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese

típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do *thema iudicandum*.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia *inter partes*.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, *ex vi* dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Restou caracterizada a decadência dos créditos tributários compreendidos no período de janeiro de 1.992 a dezembro de 1.998, tendo em vista que para referidos fatos geradores o início da contagem para as competências mais recentes ocorreu em 01.01.1999 e o término em 31.12.2003, nos termos do inciso I, do artigo 173 do CTN, sendo que o INSS veio a constituí-lo somente em 26.04.2004 (fl. 22).

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a exigência dos créditos tributários relativos ao período de janeiro de 1.992 a dezembro de 1.998.

Comunique-se.

Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TRANSPORTES CEAM LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ECO TRANSPORTES E COM/ LTDA e outros

: CEPAR PARTICIPACOES S/A

: ELIO MASSARI

: CALISTO MASSARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.006507-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A TRANSPORTE CEAM LTDA, mediante este recurso de agravo de instrumento, exsurge-se contra a decisão interlocutória que, à vista da insuficiência do bem indicado para a penhora e após apreciação da manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, rejeitou o bem oferecido e determinou fossem penhorados bens livres e desimpedidos do AGRAVANTE. Este pretende a reforma da

decisão ao argumento de que a nomeação obedecia à ordem de preferência do art. 11 da Lei federal n.º 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais (LEF) e em vista do princípio da menor onerosidade da execução (cf. art. 620 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do inciso I do art. 527, c/c o art. 557, caput, *ambos* do CPC.

No tocante à pretensão do EXECUTADO de ver substituído o bem objeto de penhora, o art. 11, combinado com o art. 1º, ambos da LEF, rege integralmente a matéria, afastando a incidência do art. 655 do CPC. Senão vejamos (sem destaques no original):

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

(...)

Quanto à recusa do AGRAVADO em relação aos bens nomeados, veja-se a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

EXECUÇÃO FISCAL. NOTAS DO TESOUREIRO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...).

III - Destarte, ante a duvidosa garantia oferecida, tem-se legítima a recusa de tais títulos, uma vez que a execução é feita no interesse do exequiente e não do executado, não havendo, portanto, violação ao art. 620 do CPC.

IV- Ademais, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1023848/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 15/05/2008)

Ademais, como consignado restou no instrumento deste agravo, o valor estimado do bem oferecido é quase inferior à metade do crédito exequendo. Nesse ponto, também é exemplar este julgado do STJ, senão vejamos (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.

(...)

(AgRg no REsp 1022831/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

Logo, cuida-se neste instrumento de justa recusa por parte do AGRAVADO, não havendo alegação minimamente apta à reforma da decisão interlocutória ora impugnada.

Diante do exposto, nos termos do caput do art. 557, c/c o art. 527, inc. I, ambos do CPC, nego integralmente provimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente infundado, conforme a fundamentação supra.

Aplico, ainda, a multa do § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo no mínimo de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, haja vista ser manifestamente infundado o presente recurso de agravo de instrumento, ficando desde logo condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VANTINE SOLUTIONS S/A
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.001538-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN, mediante o manejo deste recurso de agravo de instrumento, pretende ver reformada a decisão interlocutória, proferida pelo juízo *a quo*, que, nos autos de mandado de segurança, determinou à autoridade impetrada que expedisse certidão positiva com efeitos de negativa, em relação a débitos fiscais da VANITE SOLUTIONS S/A para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a PFN que a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança; e que não há direito líquido e certo que habilitasse o manejo desse *writ*.

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso de agravo de instrumento comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, c/c o art. 267, incisos IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, e o art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República de 1988 - CR/88, e também com o *caput* do art. 1º e com o art. 8º, ambos da Lei federal n.º 1.533/51.

Este recurso merece provimento por faltar a esta ação de mandado de segurança pressuposto de admissibilidade mínimo, a saber, o direito líquido e certo. Senão vejamos.

As hipóteses para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa são aquelas indicadas no art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, quais sejam (sem destaques no original):

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de *créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Aqui, a atividade administrativa ou jurisdicional é estritamente vinculada, isto é, não cabe atividade discricionária: presente uma das hipóteses acima, e desde que demonstrada de forma suficiente, abre-se a oportunidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa; caso contrário, não há direito líquido e certo algum à expedição dessa certidão, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da CR/88, c/c o *caput* do art. 1º da Lei federal n.º 1.533/51.

Noticiam-se nos autos, de forma bastante convincente, que a maior parte dos débitos apontados pelo impetrante não coincide com nenhuma das hipóteses do art. 206, c/c o art. 151 do CTN, não havendo neste instrumento qualquer demonstração suficiente de sua incidência; contrariamente, aponta o AGRAVANTE que muitos dos débitos objeto da impetração foram recolhidos à menor do que fora declarado, remanescendo saldo devedor e não estando ele acobertado por nenhuma das outras hipóteses encontradas no art. 206 do CTN e nem na Instrução Normativa SRF n.º 93, de 23 de novembro de 2001.

Nesse sentido é exemplar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.

1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.
 2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.
 3. Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.
 4. Recurso especial provido.
- (REsp 941.588/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291)

Desse modo, acerca-se a inexistência de condição de procedibilidade para o manejo de mandado de segurança, pois, afinal, não há direito líquido e certo algum (cf. o art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC, c/c o art. 5º, inciso LXIX da CR/88, e também com o *caput* do art. 1º e com o art. 8º, ambos da Lei federal n.º 1.533/51), para que a obtenção certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Diante disso, e nos termos da fundamentação supra, por força do *efeito translativo* do recurso de agravo de instrumento, e, ademais, do seu *efeito devolutivo irrestrito*, devolvendo ao órgão julgador *ad quem* as matérias de ordem pública, **dou integralmente provimento a este recurso de agravo de instrumento, haja vista ser ele manifestamente procedente e fundado na melhor jurisprudência do STJ** (cf. o art. 557, § 1º-A, do CPC), para reformar a decisão interlocutória e indeferir a medida de urgência requerida, **e determino outrossim seja extinta a presente ação de mandado de segurança**, por faltar a ela condição de procedibilidade, a saber, o direito líquido e certo (cf. o art. 267, incisos IV, VI e § 3º, do CPC, c/c o art. 5º, inciso LXIX da CR/88, e também segundo o *caput* do art. 1º e o art. 8º, ambos da Lei federal n.º 1.533/51).

Advirto, ainda, que a multa do § 2º do art. 557 do CPC deverá ser aplicada sobre do valor corrigido da causa, no caso de recursos manifestamente infundados e improcedentes manejados contra esta decisão, ficando desde logo condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRAVADO : EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA e outros
: PAULO ROBERTO SIBIN
: JOAO OLIVIO SIBIN
: REGINA SOARES SIBIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.008105-2 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face da decisão proferida nas fls. 110/113 que negou seguimento ao agravo de instrumento. Sustenta o ora recorrente, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida por este Relator, que teria reconhecido que a suspensão da ação executiva deveria vigorar até a decisão do conflito de competência e não do trânsito em julgado da ação ordinária, tendo, neste ponto, reformado a decisão agravada. Embora não tenha sido esse o alcance da decisão proferida por este Relator, assiste razão ao recorrente com relação à existência de contradição no julgado. Isso porque nele constou que após a decisão que definir qual o juízo competente para processar e julgar a ação declaratória "*será possível a redistribuição da ação que ensejou o presente recurso para o juízo prevento e a consequente marcha processual*". A expressão "marcha processual" deve ser interpretada em consonância com a decisão agravada que determinou a suspensão da ação da ação de execução até o julgamento definitivo da ação ordinária, o que vem a ser "após o trânsito em julgado" do feito. Portanto, após o trânsito em julgado da ação ordinária é que a ação executiva deverá retomar sua marcha processual. Com tais considerações, **acolho os Embargos de Declaração** para, sanando a contradição apontada, acrescentar na decisão de fls. 110/113 que "após o trânsito em julgado da ação ordinária, a ação executiva deverá retomar sua marcha processual". Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DECARAUTO RETIFICA E AUTO PECAS LTDA e outros
AGRAVADO : VERA LUCIA FANTONI MOYSES BIGELLI e outros
: CAMILA FANTONI BIGELLI
: ROBERTO MOYSES BIGELLI
ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00082-3 A Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão Agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra DECARAUTO RETIFICA E AUTOPEÇAS LTDA. e outros, que afastou os co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, sob a assertiva de que não podem figurar no pólo passivo, uma vez que não exerciam cargo de gerência ou administração na sociedade.

Agravante: a União (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a exceção de pré-executividade é via inadequada para se pleitear a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução, tendo em vista que o equacionamento da questão demandaria dilação probatória, o que somente se admite em sede de embargos à execução.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma deste Tribunal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam da CDA, às fls. 20/27, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e com esteio na jurisprudência dominante do STJ, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 577, §1º-A, do Código de Processo Civil, para manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020259-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2008

511/1147

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHEL ALEM NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA e outros.
ADVOGADO : FABIANA ROSA e outro
No. ORIG. : 2002.61.82.001754-0 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 418/422, em que o Juiz Federal da 10.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheceu a decadência dos créditos tributários executados dos anos de 1.993 a 1.995.

Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da decadência por meio de exceção de pré-executividade; a inocorrência da decadência por aplicáveis os prazos dos artigos 150, § 4.º e 173, I, do CTN, bem como o prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 456/461.

Sem contraminuta.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

O STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a decadência, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

No que toca ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, tal polêmica vem de há muito.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo **SUPLETIVAMENTE** aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de **normas GERAIS** sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente *supletivas*, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo. Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma **norma ESPECIAL**. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer **norma geral SUPLETIVA**, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável **no silêncio da LEI ESPECIAL**, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo. Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que

as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cujas edições - destinadas a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprido ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Afastado, assim, o §5 do mesmo artigo 45, da Lei nº 8.212/91, o qual prevê que o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

Em conseqüência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Também incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.
5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).
6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.
7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.
8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)"
- A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?
- Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).
10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).
11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).
12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.
13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.
(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).
Restou caracterizada a decadência, como reconhecida na decisão, dos créditos tributários dos anos de 1.993 a 1.995, tendo em vista que para referidos fatos geradores o início da contagem para as competências mais recentes ocorreu em 01.01.1996 e o término em 31.12.2000, nos termos do inciso I, do artigo 173 do CTN, sendo que o INSS veio a constituí-lo somente em 11.01.2001 (fl. 31).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021646-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MANUEL DARIO LORENZO NODAR
ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS
CODINOME : MANOEL DARIO LORENZO NODAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.59962-4 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS contra IDEAL REVESTIMENTOS LTDA., deferiu pedido de inclusão do ESPÓLIO DE MANOEL LORENZO FUENTES no pólo passivo do processo executivo, citado na pessoa de seu inventariante.

Agravante: Alega que o débito exequendo, relativo a quantias devidas pela executada a título de FGTS, já foi devidamente quitado. Outrossim, aduz que é indevida a inclusão do espólio do sócio-gerente da empresa no pólo passivo da lide, tendo em vista que não restou comprovada a prática de ato com excesso de mandato. Finalmente, salienta que nunca existiu procedimento sucessório em relação ao falecido sócio-gerente da executada, razão pela qual é descabida a sua intimação para responder ao processo na qualidade de inventariante do espólio.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso em apreço revela-se prejudicado.

Com efeito, o presente agravo de instrumento volta-se a impugnar decisão interlocutória que deferiu o pedido de inclusão do ESPÓLIO DE MANOEL LORENZO FUENTES, bem como determinou a citação do agravante para representá-lo na qualidade de inventariante.

A argumentação formulada pelo recorrente cinge-se a dois pontos a saber: primeiramente, contesta o acerto da decisão que determinou a inclusão do espólio de MANOEL LORENZO FUENTES no pólo passivo da execução fiscal; em seguida, alega que não pode responder como inventariante do espólio, posto que sequer existiu "procedimento sucessório".

Todavia, observo que a questão atinente à representação do espólio, sobretudo no que toca à inexistência de inventário em nome do *de cujos*, conquanto manejada pelo agravante em sede de "exceção de pré-executividade" oposta em nome próprio - e não na qualidade de inventariante (fls. 180/184), não foi abordada pela decisão recorrida, inviabilizando a sua análise por este E. Tribunal.

Assim sendo, tenho que a decisão agravada padece de vício insanável, devendo, pois, ser anulada de ofício, conforme já decidido por esta C. Corte Federal em outras ocasiões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMOTIVADA. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- Este tribunal tem de conhecer a fundamentação jurídica da decisão recorrida para examiná-la, a fim de reformá-la ou mantê-la. É o que a Constituição Federal garante aos jurisdicionados (artigo 93, inciso IX, CF). Nesse sentido, entendo padecer de vício insanável a decisão recorrida, porquanto o agravante formulou pedidos, dentre outros, para que a agravada se abstinhasse de executar extrajudicialmente o imóvel objeto do financiamento, bem como não inscrevesse seu nome em cadastros de inadimplentes. O Juízo a quo, todavia, não se manifestou acerca deles, ou seja, não expôs sua fundamentação sobre essas matérias e, assim, não atende ao disposto na Lei Maior. Sob tal aspecto, o "decisum" viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e, assim, é nulo.

- Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado.

(TRF 3º Região, Quinta Turma, AG nº 206864, Registro nº 2004.03.00.024387-8, Rel. Des. André Nabarrete, DJU 11.06.2007, p. 510, unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DECISÃO AGRAVADA ANULADA.

I - A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 c.c. artigo 4º, da Lei nº 6.830/80.

II - Ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, o Magistrado singular entendeu por bem acolhê-la, todavia, sem analisar os fundamentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), o que não deve ser admitido.

III - Decisão agravada anulada de ofício.

(TRF 3º Região, Segunda Turma, AG nº 226822, Registro nº 2005.03.00.002054-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, p. 891, unânime)

Fica, pois, prejudicado o agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **anulo de ofício** a decisão recorrida e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que prejudicado.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MAILTON LUIZ MILANI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.004803-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mailton Luiz Milani contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução de título judicial, determinou ao agravante que providencie os extratos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O agravante alega, em síntese, competir à executada a apresentação dos extratos analíticos e pede a concessão do efeito suspensivo ativo.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 75, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta da agravada, às fls.94/98.

É o breve relato.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos individuais correspondentes à conta vinculada (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART.333,II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.
(...) Sendo a CEF 'agente operador' do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art.7º,I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa" (RESP 2006.00890529, Rel.Min. José Delgado, DJ 07.11.2006,p.266).

Esta Corte também já decidiu nesse sentido:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.

(...) omissis

4. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativas ao período anterior à edição da Lei nº 8.036/90" (AC 2005.61.24001423-5, Rel.Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 11.01.2008, p.425).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento para determinar que a Caixa Econômica Federal-CEF apresente os extratos analíticos da conta vinculada nos autos da ação originária.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA e outro

: GABRIEL ORISTIDES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LUSIPECAS LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00009-8 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 132/141 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 127/129 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024101-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ANDREA TAPIA LIMA
AGRAVADO : MARIA NEUZA OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO BANDEIRA DE MELO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.009354-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação consignatória, concedendo parcialmente o pedido liminar, a fim de determinar a exclusão do nome da Agravada dos cadastros de proteção ao crédito.

Agravante: O Banco do Brasil interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando que a decisão impugnada deve ser reformada, por entender que isso implica a possibilidade de não receber a totalidade do seu crédito, ocorrendo a individualização da dívida, o que teria o condão de lhe ensejar dano de difícil reparação.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada, considerando que a Agravada realizou o depósito do valor que entende devido, determinou a exclusão do seu do rol de maus pagadores. Todavia, referida decisão indeferiu o pedido liminar para proibir a execução da hipoteca constituída com fins de garantir a dívida contraída junto ao Agravante.

Nesse cenário, resta evidente que o crédito que o Agravante receia não vir a receber encontra-se duplamente garantido, seja em função do depósito realizado pela Agravada, seja em função da hipoteca que restou mantida. Logo, não há como se vislumbrar que a decisão agravada tenha o condão de gerar ao Agravante qualquer dano de difícil ou impossível reparação, impondo-se, conseqüentemente, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, II do CPC.

Vale registrar que, em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte, tem se manifestado pela conversão do agravo de instrumento em retido, ante a falta de perigo de lesão de grave ou impossível reparação:

CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - A suspensão do leilão extrajudicial e o impedimento de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, mediante depósito dos valores oferecidos pelo mutuário, não acarreta qualquer lesão grave e de difícil ou incerta reparação ao agente financeiro. II - Hipótese que justifica a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AGT - AGRAVO INTERNO - 141536 Processo: 200502010110555 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF200152811 Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR EQUIVALENTE À PRIMEIRA PARCELA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A recorrente pleiteia que, verbis "na remota hipótese que V. Excelências mantenham a decisão liminar, deverão determinar a reforma da decisão, determinando que a agravada realize o depósito judicial das parcelas vencidas e posteriormente as prestações vincendas, devendo em relação a estas, apresentar mensalmente o comprovante dos pagamentos efetuados. Todas as parcelas deverão ser pagas no valor equivalente a primeira parcela paga no financiamento, atualizada monetariamente pelos critérios do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região." - Em razão de a recorrente não ter diligenciado no sentido de acostar ao recurso cópias da inicial e dos documentos mencionados no decisum atacado (fls. 25/26), está inviabilizada a apreciação das questões fáticas que invoca e fragilizados os argumentos expendidos. A CEF sustentou que "considerando que ao tempo da celebração do acordo os Agravados aceitaram o valor inicial da prestação, devendo ser este o limite mínimo incontroverso pelo que deve prevalecer no presente momento". Todavia, ante a ausência da documentação mencionada

e, inclusive, da cópia do contrato de financiamento de imóvel, não se sabe sequer os valores inicial e atual das prestações e tampouco o montante vencido. Também é certo que a manutenção das decisões não provoca lesão grave e de difícil reparação, na medida que a dívida está amparada pela hipoteca do imóvel. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192489 Processo: 200303000700884 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 Documento: TRF300090242 JUIZ ANDRE NABARRETE)

Diante do exposto, com base no artigo 527, II do CPC , converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JATO BRASILEIRO COM/ E SERVICOS DE PINTURAS LTDA e outro
: JOAO BATISTA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.005930-3 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 235/246 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 231/232 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIACAO IZAURA LTDA e outro
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRAVADO : RENE GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.59284-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VIAÇÃO IZAURA LTDA. e outros, indeferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico e

inclusão das empresas integrantes no pólo passivo da execução, sob o fundamento de que a empresa devedora possui outra ação de execução fiscal ajuizada contra si, devendo tal pleito ser formulado no Juízo da mais antiga.

Agravante: sustenta, em síntese, que a empresa executada é objeto da fragmentação de uma série de outras empresas derivadas, as quais formam um mesmo grupo econômico e desempenham atividades idênticas ou complementares, com confusão patrimonial e submetidas ao mesmo poder de controle, motivo pelo qual, a teor do que dispõe o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária de todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico para responder pelo crédito executado, autorizando a inclusão delas no pólo passivo da execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso em apreço revela-se manifestamente inadmissível.

Insurge-se, o agravante, contra a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico e inclusão das empresas integrantes no pólo passivo da execução, sob o fundamento de que, ante o que dispõe as regras de reunião processual, tal reconhecimento há de ocorrer no Juízo processante da execução fiscal mais antiga, qual seja a relativa ao feito de nº 98.0554232-7, sob pena de se incorrer no risco de decisões contraditórias acerca da formação do grupo econômico, bem como na possibilidade da exequente escolher o Juízo que proferirá a decisão sobre a matéria.

Verifica-se, portanto, que a r. decisão atacada deixou de apreciar o mérito do pedido de reconhecimento de grupo econômico, em respeito ao princípio da isonomia e do juiz natural.

Contra a referida decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a agravada integra grupo econômico criado com a finalidade de fraudar o Fisco, razão pela qual as empresas integrantes, e seus respectivos sócios, não de ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. Disso, depreende-se que as alegações do agravante apenas se referem ao mérito da questão, não havendo impugnação sobre quaisquer dos fundamentos em que se baseia a decisão combatida.

Ora, é patente o descompasso entre os argumentos adotados pelo MM. Juízo *a quo* ao proferir a decisão agravada e as alegações do agravante, o qual se limitou a reiterar os termos da peça de fls. 226/247, motivo pelo qual entendo que as razões do recurso são dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, ensejando o não conhecimento do agravo de instrumento, em sintonia com o pacífico entendimento jurisprudencial deste E. Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - RAZÕES DISSOCIADAS - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (233/234) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes.

2 - As alegações firmadas pelo ora agravante, no bojo da apelação são dissociadas da r. sentença, na medida em que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência do depósito dos valores a serem consignados, enquanto que os agravantes se limitaram a imputar aos advogados a ausência dos depósitos requeridos na inicial, os quais o representava inicialmente na demanda.

2-Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966349/SP, Processo nº 200261060085780, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:14/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Não deve ter seguimento agravo de instrumento cujas razões não guardam pertinência com a fundamentação da decisão recorrida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 142297/SP, Processo nº 200103000337690, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 21/06/2005, DJU DATA:01/07/2005 PÁGINA: 453)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204022/SP, Processo nº 200403000169290, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 24/08/2004, DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 550)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO JOAQUIM MARTA e outros
: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA
: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR
: JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA
: MANUEL JOSE MARTINS
: NEUSA DA SILVA FONSECA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.015751-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em execução de ação de cobrança, indeferindo a execução de multa diária, tendo em vista o não estabelecimento do respectivo termo inicial.

Agravante: o advogado dos Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que a multa diária deve incidir a partir de 05.07.2007 - a partir do término do prazo para cumprimento da decisão que a fixou - até 04.04.2008, data em a Agravada cumpriu a obrigação de pagar os honorários advocatícios fixados na decisão executada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em julgamento comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte e do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é pacífica em estabelecer que, em execução de obrigação de pagar quantia certa, as *astreintes* não são cabíveis:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. ASTREINTES. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE. 1. A verificação da existência de ato atentatório à dignidade da justiça, por reclamar o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarra no óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ. 2. **Consoante a jurisprudência do STJ, na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina o entendimento de que "a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. (...) Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF)" (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.11.2005).** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 438003 / RS RECURSO ESPECIAL2002/0064177-4 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAS DO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 644 DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **Afastada a imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas, sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta E. Corte.** 2. **Nas ações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atua em nome da**

União Federal, não se submetendo, por esta razão, à sanção pecuniária em face da indisponibilidade dos bens públicos. 3. A cominação da multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil tem como objetivo, tão somente, dissuadir o devedor da adoção de manobras protelatórias no cumprimento da obrigação. 4. Não se justifica a manutenção da multa fixada anteriormente, porquanto, não há qualquer prova, nos autos, no sentido de que a CEF tenha resistido injustificadamente à determinação judicial, ante o grande número de processos judiciais envolvendo valores do FGTS, sendo razoável o atraso noticiado (25 dias). 5. Agravo improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 284490 2006.03.00.107841-0 SP TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA)

Assim, considerando que na hipótese dos autos se trata de execução de uma obrigação de pagar quantia certa, qual seja, o valor correspondente aos honorários advocatícios fixados na sentença executada, mister se faz concluir que as *astreintes* pretendidas são incabíveis, nos termos do artigo 644 do CPC - Código de Processo Civil.

Por oportuno, cabe observar que a decisão de fls. 468, na qual foi fixada a multa diária, trata de uma obrigação de fazer - obrigação da CEF corrigir corretamente o valor depositado nas contas vinculadas dos Autores - e de uma obrigação de dar - obrigação da CEF pagar os honorários advocatícios a que foi condenada pela sentença exequianda -, de sorte que a melhor exegese a ser dada a tal *decisum* é a de que as *astreintes* só foram fixadas para a primeira obrigação, não se aplicando à segunda, até mesmo em função da incompatibilidade entre esta modalidade de obrigação e a multa diária.

Isto posto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00318 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : USICLINICAS ADMINISTRADORA DE CONVENIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 05.00.00013-1 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de USICLÍNICAS ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS S/C LTDA., determinou a constatação e penhora de 10% do faturamento da executada.

Agravante (executada): sustenta, em síntese, que a penhora efetuada é nula pois não tem fundamento na decisão que terminou a expedição de mandado, bem como de que a própria decisão é nula, pois não está fundamentada. Caso seja entendido que o mandado de penhora é regular, alega, também, que a decisão agravada deve ser revogada, ao fundamento de que é excessiva, considerando-se que já existe penhora de 20% sobre o faturamento bruto determinada pela Justiça do Trabalho. Sustenta que a constrição de 30% do faturamento bruto resulta na inviabilidade das atividades da empresa e contraria o disposto no artigo 620, do CPC, por acarretar ônus demasiadamente excessivo. Portanto, requer a anulação da decisão agravada ou a redução do percentual penhorado para 5% do faturamento líquido.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em debate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Primeiramente, ressalto que o mandado de penhora questionado tem fundamento na decisão agravada (fls. 154), que, por sua vez, remete aos termos do pedido efetuado na petição de fls. 12/16. Portanto, não se vislumbra nulidade, nem na decisão, nem no referido mandado.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

No presente caso, verifica-se que o agravante não alegou que os bens eventualmente oferecidos são suficientes, bem como não demonstrou a existência de penhora sobre outros bens, fato que leva a crer que inexistente outra penhora. Nesse sentido, a exequente exerceu regularmente o seu direito de indicar o faturamento bruto da empresa à constrição.

No que tange à alegação de existência de penhora sobre o faturamento proveniente de processo trabalhista no valor de 20% do faturamento bruto, ressalto que o agravante não comprovou tal alegação. Contudo, entendo ser plenamente autorizada pelo nosso ordenamento jurídico a penhora de até 30% do faturamento bruto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTI 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garícia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados. A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal. Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido. Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025641-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE ARAUJO e outro

: SILVIA DE CASSIA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE NADAI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2004.61.07.001948-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação cautelar inominada visando sustação de leilão público ajuizada por Roberto Carlos de Araújo e Silvia de Cássia Silva de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Agravantes: autores pugnam pela reforma da decisão a fim de que seja concedido efeito suspensivo à apelação, ao fundamento, em síntese, de que a decisão que concedeu a liminar ressalvou que a parte ré deveria "abster-se da prática de qualquer ato tendente à alienação do bem, até decisão final da lide" e, tendo em vista a interposição de apelação, inexistente decisão final, portanto, segundo o seu entendimento, os efeitos da decisão liminar devem ser mantidos até que o

apelo seja julgado. Alegam, também, que a não concessão de efeito suspensivo à apelação, poderá lhes causar danos de difícil ou impossível reparação, uma vez que poderão perder a casa se vierem a vendê-la em leilão.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O recebimento da apelação interposta de sentença proferida em ação cautelar somente no efeito devolutivo é medida que se impõe, por força do disposto no artigo 520, IV, do CPC. Esta é a regra, para qual não existe margem para discricionariedade. Portanto, agiu acertadamente o Juízo *a quo*.

Sob outro aspecto, é certo que há a possibilidade de o relator, que recebe o agravo de instrumento, modificar essa decisão, se demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, de acordo com o artigo 558, do CPC. Ocorre que o agravante não demonstrou a situação de risco.

Ademais, o *fumus boni iuris*, requisito essencial para a manutenção de medida liminar, restou descaracterizado, diante da improcedência da ação principal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. A SENTENÇA SUBSTITUI A MEDIDA LIMINAR, DE MODO QUE, PROLATADA AQUELA, ESTA FICA SEM EFEITO, QUALQUER QUE SEJA O TEOR DO JULGADO; SE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, A TUTELA JUDICIAL PASSA A RESULTAR DA SENTENÇA, QUE É DE EXECUÇÃO IMEDIATA, A VISTA DO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO; SE IMPROCEDENTE, O PROVIMENTO LIMINAR NÃO SUBSISTE, CEDENDO AQUELE PROFERIDO A BASE DE COGNIÇÃO COMPLETA. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO

Processo RMS 6890 / SP RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1996/0019523-4 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/1996 Data da Publicação/Fonte DJ 12/08/1996 p. 27463

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO.

EFEITOS. - Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito.

Precedentes. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Recurso especial conhecido e provido.

(Processo REsp 970275 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0159183-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2007 p. 1230)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1.

Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do *fumus boni iuris*, necessário ao deferimento da medida cautelar. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904580 Processo: 2000.61.04.008322-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 28/08/2007 Fonte: DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644 Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO MERAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PROCESSO CAUTELA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Desde o advento da Lei n.º 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido. 2. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos

por lei à apelação interposta em sede de processo cautelar, como ocorre aqui. 3. Sucede que o art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que "decidir processo cautelar" - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo. 4. Destaco que é próprio do processo cautelar a urgência da tutela jurisdicional buscada, de modo que, mesmo considerados os argumentos da minuta, não verifico especial urgência no presente caso a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito em contrariedade a regra geral prevista no texto legal (Art. 520, IV, do CPC). 5. a liminar concedida na ação cautelar não sobrevive à sentença que decide o processo, diante de óbvio incompatibilidade que existe entre a medida adotada em momento de cognição sumária e a decisão tomada após a cognição completa em 1ª Instância. 6. Agravo de instrumento improvido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307657 Nº Documento: 3 / 41 Processo: 2007.03.00.084008-0 UF: SP Doc.: TRF300146644 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/02/2008 Data da Publicação DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 426)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

AGRAVADO : FABIO ALBERTO RIBEIRO e outro

: SUELI RAMOS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ ZARANTONELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.005070-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Alberto Ribeiro e outro, não recebeu apelação, ao fundamento de que não era o recurso adequado, nos termos do artigo 522, do CPC.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão ao fundamento, em síntese, de que o ato judicial que extinguiu o processo em relação a co-ré Sueli, tem natureza jurídica de sentença, de acordo com os artigos 162, §1º, e 267, IV, do CPC, e, portanto, deve ser impugnada por meio de apelação, na forma do artigo 513, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Embora, a decisão, que extingue o feito sem julgamento de mérito, tenha conteúdo de sentença, de acordo com o artigo 162, §1º, do CPC, inviável a propositura de apelação, no caso dessa extinção se dar unicamente em relação a um dos litisconsortes, em razão do feito ter que prosseguir em relação ao outro. Sob esse aspecto, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Identificado o recurso cabível, passemos à análise da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, para que seja viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal devem estar presentes alguns requisitos, quais sejam: não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

Não é possível a verificação do cumprimento do prazo do agravo de instrumento, uma vez que este agravo de instrumento não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão que extinguiu o feito com relação ao outro litisconsorte.

Ademais, a dúvida objetiva a respeito do recurso cabível também não foi demonstrada, uma vez que está sedimentado, conforme acima mencionado, que o recurso cabível contra a decisão que extingue o feito em relação a um dos litisconsortes no curso do processo é o agravo de instrumento. Neste sentido, são as seguintes decisões do STJ:

Processual civil. **Recurso** especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interposição de **recurso** de apelação em face de decisão que determina a **exclusão** de alguns dos indicados no pólo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade.- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Recurso especial provido.

(Processo REsp 1026021 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0017389-7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 30/04/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DECISÃO DO JUIZ QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO, AINDA QUE INDEFERIDORA DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM LITISCONSORTE, NÃO ENSEJA APELAÇÃO, MAS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ATENDIDO. MAIORIA.

(Processo REsp 3504 / RJ RECURSO ESPECIAL 1990/0005365-0 Relator(a) MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (0132) Relator(a) p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR (1086) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 30/11/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 16/05/1994 p. 11770)

O entendimento predominante na doutrina, também é o mesmo, tendo José Carlos Barbosa Moreira se manifestado no seguinte sentido:

"Não se qualifica como sentença, nem portanto é apelável, a decisão que exclui do feito algum dos litigantes, determinando que ele prossiga com relação aos demais." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, p.415).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.006603-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 315/320 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 310/311 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DARCIO PETRUZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.17896-1 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darcio Petruz contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, indeferiu pedido de aplicação de multa à Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega a agravante, em síntese, ser mister a imposição de multa cominatória ante a desídia da executada no cumprimento da sentença exequenda.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo. Todavia, a imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.004667-5 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução ajuizado por Madepar Papel e Celulose S/A em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, **que revogou a decisão que havia deferido a requisição de procedimento administrativo, por entender que a sua apresentação não é indispensável, tendo em vista a matéria discutida.**

Agravante: embargante pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a apresentação do procedimento administrativo, que deu origem ao crédito executado, é necessária, a fim de lhe proporcionar a ampla defesa e o contraditório, em razão de que o INSS trouxe aos autos somente o "Discriminativo de Crédito Inscrito", deixando de demonstrar, de modo analítico, a forma de constituição do débito. Alegou, também, que o procedimento administrativo é importante para a verificação da extinção do crédito tributário.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verificou-se que os embargos à execução, no qual foi proferida a decisão agravada, versam, tão-somente, sobre matéria de direito. O embargante, ora agravante, não alegou a existência de vícios na CDA.

Ademais, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, não havendo necessidade da apresentação do procedimento administrativo para dar validade a esse título.

Ausentes questões de fato a serem debatidas, tornou-se desnecessária a dilação probatória naqueles autos e, por conseguinte, sem utilidade a juntada do procedimento administrativo.

Nesse sentido, decidiu o STJ ao julgar embargos de declaração em recurso especial referente à mandado de segurança:

COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E PERFEITAMENTE CABIVEL, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA POR TRATAR-SE DE MATERIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(Processo EDcl no REsp 150233 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1997/0070190-5 Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 04/05/1998 p. 92)

No sentido da não configuração de cerceamento de defesa, em razão da inutilidade da apresentação do requerimento administrativo, já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA INICIAL DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO.

- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.

- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.

- Apelação parcialmente provida.

(Relator JUIZ MANOEL ALVARES Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/06/1997 Data da Publicação DJ DATA:26/08/1997 PÁGINA: 67660).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.005382-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 142/147, em que o MM Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP indeferiu liminar em mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher a contribuição à Seguridade Social sobre os pagamentos realizados a transportadores autônomos no percentual de 11,71% aplicado sobre o valor bruto do frete pago, afastando os termos do artigo 1º da Portaria nº 1135/2001, ao argumento de que esta majorou tal incidência para a ordem de 20% sem que a lei autorizasse.

O agravo foi convertido em retido às fls. 157/160.

Contra essa decisão, o agravante protocolou pedido de reconsideração e, caso não admitido, fosse recebido o mesmo como agravo regimental (fls. 182/191).

A decisão foi mantida e foi negado seguimento ao agravo regimental, por tratar-se de pretensão recursal incabível. Foi interposto novo agravo regimental.

Seguiu-se comunicação da 7.ª Vara de Campinas/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando parcialmente o pedido e concedendo em parte a ordem (fls. 223/229).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicados** o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : YOKI IND/ DE CALCADOS LTDA e outros
: EWALDO FIOROTTO RODRIGUES
: GLORIA LUCIA MOSCAL FIOROTTO
ADVOGADO : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00255-9 A Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por YOKI INDÚSTRIA DE CALÇADOS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, recebeu o recurso de apelação interposta da sentença de improcedência apenas em seu efeito devolutivo.

Agravante: sustenta, em síntese, que a execução fiscal ajuizada é nula, tendo em vista que baseada em crédito já alcançado pela decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, bem assim que seus sócios são partes ilegítimas para responder pelo crédito excutido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

De início, cumpre esclarecer que o agravo de instrumento não é via adequada para impugnar os fundamentos da sentença proferida em sede de embargos à execução, por expressa previsão legal do artigo 513 combinado com o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ademais, a matéria abordada pela sentença já foi objeto de impugnação por meio de recurso de apelação, consoante se verifica de fls. 220/237, no qual se discutem as mesmas matérias veiculadas na minuta do presente agravo de instrumento, quais sejam a decadência do crédito excutido e a ilegitimidade de parte dos sócios da executada. Assim, tenho que tais questões foram alcançadas pela preclusão consumativa, restando impossibilitada a sua rediscussão no bojo do recurso em apreço.

De qualquer sorte, tais matérias não foram objeto de apreciação pela decisão agravada, que se limitou a receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, razão pela qual, especificamente quanto a elas, o agravo de instrumento não é de ser conhecido.

No que tange aos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos à execução, a Lei nº 6.830/80 é silente, ensejando a incidência do regramento disposto no diploma processual vigente. Quanto ao tema, dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)"

Todavia, a Lei nº 11.382/06, ao conferir nova redação ao artigo 587 do Código de Processo Civil, previu a possibilidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo:

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O supracitado dispositivo há de ser interpretado conjuntamente com o artigo 739-A do mesmo diploma normativo, que preceitua, *in verbis*:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Da leitura conjunta dos dispositivos trazidos a lúmen, a apelação interposta da sentença que julga improcedentes os embargos à execução poderá ser, excepcionalmente, recebida no efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos contidos no artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 13249/SP, Processo nº 200702183033, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 09/10/2007, DJ DATA:25/10/2007 PÁGINA:124)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461/SP, Processo nº 200803000054297, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008)

Portanto, afigura-se possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, desde que, existindo requerimento expresso do apelante, haja relevância na fundamentação, bem como reste demonstrada a possibilidade de advir, do prosseguimento da execução, grave risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Ao compulsar os autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, tendo em vista que o crédito executado encontra-se garantido por depósito em dinheiro, o que, a teor do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é causa suspensiva da sua exigibilidade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação em que está sendo discutido. Nesse sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO

CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. *O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.*

2. *O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001).*

3. *Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.*

4. *Entretantes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem*

os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

5. *Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.*

6. *Recurso especial provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 466362/MG, Processo nº 200201069305, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 15/03/2007, DJ DATA:29/03/2007 PG:00217)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O DÉBITO É OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA, CUJA EXIGIBILIDADE ESTÁ SUSPensa EM RAZÃO DO DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O CPC, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal, prevê, no art. 265, as circunstâncias em que o processo será suspenso, dentre as quais se encontra a circunstância de a sentença de mérito depender de julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro pendente (vide inc. IV, "a").*

2. *No caso, no processo de embargos à execução fiscal, a existência de ação anulatória do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, havendo prejudicialidade entre ambas, vez que se trata de dívida comum, qual seja, a representada na NFLD 31.891.256-2.*

3. *As ações correm em juízos diferentes e em diferentes estados, o que evidencia a necessidade de suspensão dos autos do processo de embargos à execução fiscal, até o julgamento da ação anulatória de débito fiscal*

4. *Não há prejuízo irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, vez que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do art. 151, I e II, do CTN.*

5. *E, tendo o agravante depositado, nos autos da ação anulatória, o montante integral do débito em questão, era de rigor a suspensão dos embargos à execução fiscal, transferindo para a anulatória a discussão sobre a dívida, em conformidade com o disposto no art. 38 da LEF.*

6. *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305886/SP, Processo nº 200703000816806, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, Julgado em 03/12/2007, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 385)

Portanto, garantido o débito fiscal por depósito em dinheiro, ainda que decorrente de penhora "on line", desaparece qualquer risco à pretensão satisfativa da exequente, razão pela qual fica autorizado o sobrestamento do feito executivo fiscal até que sobrevenha decisão definitiva no recurso de apelação interposto pelos agravantes.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos agravantes.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA e outro
: FERNANDO SCOPIN
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.003877-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SP, consistente no recebimento dos embargos à execução e suspensão da execução fiscal.

Agravante: a exequente pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução, ao fundamento de que, com o advento da Lei nº 11.382/06, que alterou o Código de Processo Civil, especialmente, ao inserir o artigo 739-A, passou a vigor a regra geral de que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Tal regra, segundo alega, é aplicável, também, às execuções fiscais, uma vez que, conforme entende, a lei das execuções fiscais nada dispõe acerca da eficácia suspensiva dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução e suspendeu a execução fiscal.

Assiste razão ao agravante.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 749-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidi a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Note-se, que a decisão, ora atacada, não apresentou quais seriam os fundamentos motivadores da suspensão do curso da execução.

Sob outro aspecto, o embargante fundamentou o pedido de suspensão da execução no fato de o INSS não haver juntado aos autos o procedimento administrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa o que, segundo alega, é causa de incerteza quanto ao crédito executado.

É certo que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei 6.830/80), bem como que referido documento é o bastante para se iniciar a execução fiscal (art. 6º, da Lei 6.830/80). Portanto, a juntado do procedimento administrativo é dispensável, não configurando, a sua ausência, um fundamento relevante para a suspensão da execução.

Ademais, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos e determinar o regular prosseguimento da execução.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RUBENS SAKEMI e outros

: DANIEL SIMAS COUTO

: ISMAEL ELIAS SARTORI ROVARIS

: MARCO ANTONIO DA COSTA FRANCA
: NAUM SZULMAN
: SEBASTIAO DA SILVA
: TAKATOSHI IMAFUKU
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.33963-1 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

[Tab][Tab]O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, porquanto extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028924-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
AGRAVADO : VALCIR ANGELO PASIANI
ADVOGADO : KATIA CILENE SCOBOSA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.012576-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, versando sobre a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

A embargante, sustenta, em síntese, que a r. decisão é contraditória, vez que todo o arrazoado desenvolvido é no sentido de que não há elementos que autorizem a suspensão do exercício das prerrogativas da propriedade por parte da agravante, inclusive o direito de alienação, suspenso pela decisão agravada. Alega, ainda, a possibilidade de ter ocorrido erro material, por haver contradição entre o dispositivo e a fundamentação (fls. 110/112).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Merece acolhida os presentes embargos.

Verifica-se que a r. decisão foi pela procedência do agravo de instrumento, tendo sido sua fundamentação favorável às alegações da CEF, todavia, foi negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Portanto, de fato, há ocorrência de contradição, assim, faz-se necessária a correção do dispositivo da decisão embargada.

Dessa forma, sano a contradição apontada e corrijo erro material para que onde **se lê**: "(...) **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra", **leia-se**: "(...) **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra".

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e corrigir erro material.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028966-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MURILO DONIZETE VILAS BOAS e outro
: GENI AUGUSTO VILAS BOAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.001731-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 96/99 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 89/91 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ALCINEI PEREIRA DA SILVA e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : SANDRA GIACON DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011507-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Diante da certidão de fls. 131, resta configurada a deserção no presente recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029396-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COM/ DE CARNES PEREIRA LTDA e outros
: MANOEL SEBASTIAO ANDREZO
: SUELI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.051502-0 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de COM/ DE CARNES PEREIRA LTDA e outros, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Alega, também, que a lei não impõe limite mínimo ou máximo para a utilização dessa medida constritiva.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, §1º-A**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que a execução, da qual provém a decisão agravada, se arrasta há anos (desde 1995), sendo que o INSS demonstrou ter diligenciado na localização dos executados e de seus bens.

O executado Reinato Lino de Souza foi regularmente citado (fl. 82) e declarou não possuir bens móveis ou imóveis e, portanto, não exerceu a faculdade que a legislação processual civil lhe proporciona, deixando de nomear bens à penhora.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização de bens do executado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome do executado, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CONFECOES ALEGRIA LTDA e outros

: JAIME MORGENSZTERN

: ALEGRIA MORGENSZTERN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.00295-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de CONFECOES ALEGRIA LTDA e outros, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Alega, também, que a lei não impõe limite mínimo ou máximo para a utilização dessa medida constritiva.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, §1º-A**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).
2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.
2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.
4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u., Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.
2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).
3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que foi efetuado leilão de bens da empresa executada, sendo que o valor arrecadado foi insuficiente. Posteriormente, dando-se continuidade à execução, o oficial de justiça informou que a executada estava em local incerto e não sabido, bem como que não foram localizados bens da executada (fl. 80). Dessa forma, procedeu-se à inclusão no pólo passivo dos responsáveis indicados na CDA, nos termos do artigo 135, do CTN, determinando-se a citação dos mesmos e, após, a penhora de seus bens. Ocorre que os co-responsáveis pelo débito, assim como os seus bens, não foram localizados. Assim, determinou-se a citação por edital dos mesmos, a qual foi regularmente realizada.

Por sua vez, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização do executado e conseqüentemente de seus bens.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome do executado, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029420-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2008

545/1147

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : STEELROLLER COM/ IMP/ EXP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA e
outros
: JULIO CARRIERI
: EDMUR FERRARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.056521-0 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de STEELROLLER COM/ IMP/ EXP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA e outros, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exeqüente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Alega, também, que a lei não impões limite mínimo ou máximo para a utilização dessa medida constritiva.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, §1º-A**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora, mediante diligências junto a cartórios de registro de imóveis etc.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Nesse sentido deve ser lida a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme o Informativo n.º 0369, período de 22 a 26 de setembro de 2008 (sem destaques no original):

PENHORA ON LINE. ILEGALIDADE. FIANÇA BANCÁRIA

A Turma reiterou ser ilegal a penhora *on line*, pois a inércia do devedor na apresentação de bens à penhora não a justifica; é necessário exaurir todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial (art. 185-A do CTN). Outrossim, no caso, foi oferecida garantia de fiança bancária pela executada, *ex vi* do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. Precedentes citados: AgRg no REsp 779.128-RS, DJ 1º/8/2008; REsp 824.488-RS, DJ 18/5/2006; REsp 660.288-RJ, DJ 10/10/2005, e REsp 849.757-RJ, DJ 20/11/2006. REsp 1.067.630-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/9/2008.

Nos presentes autos, verifica-se que não foi efetuada nenhuma diligência efetiva na busca dos bens do executado. O que se observa é a existência de um mandado de penhora, no qual consta que o executado não residia no endereço diligenciado, bem como que no local só havia bens que guarneciam a residência.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029468-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

AGRAVADO : EDIR BARBOSA GOMES e outro

: JOSE DE SOUSA GOMES

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015433-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de antecipação de tutela.

Todavia, veio aos autos e-mail da 15ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação da tutela concedida, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 161/168.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

AGRAVADO : HENRIQUE ALCANJO e outro

: JODIEL MACENA DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE AUTORA : JOAO DO ESPIRITO SANTO e outros

: JOAO HENRIQUE LOPES SANCHES

: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.006832-6 12 Vr SAO PAULO/SP

Agravo Regimental

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls 56/57, tendo em vista que o presente incidente foi tempestivamente interposto.

Dessa forma, passo à análise do recurso:

Descrição fática: proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por HENRIQUE ALCANJO E OUTRO contra a Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: determinou que, como os provimentos 24 e 26 foram revogados, deve a Caixa Econômica Federal aplicar o índice de correção constante na lei específica ao caso, ou seja, a Lei 8.036/90.

Agravante: Caixa Econômica Federal sustenta que a decisão objeto do presente recurso acabou por inovar, violando, dessa forma, a coisa julgada, tendo em vista que a sentença expressamente estabeleceu que a correção monetária deveria ser feita segundo o disposto no Provimento nº 24/97 da E. CGJF da 3ª Região, sendo que a decisão agravada determinou que deveria ser aplicado o índice de correção constante na lei 8.036/90. Dessa forma, pede a reforma da decisão, para que seja reputado como correto o cumprimento do r. julgado realizado na forma prevista pelo Provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Nas demandas em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária, que objetiva a manutenção real da moeda, deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 24/97, que foi revogado pelo Provimento nº 26/2001 e, posteriormente, pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transcrevo a seguir o Capítulo IV, item 8 retirado da página 45 do referido Manual, destinado à liquidação de sentença das ações de FGTS:

"8 FGTS

8.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107, de 13.09.66;
Lei n. 5.958, de 10.12.73;
Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86;
Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86;
Lei n. 7.738, de 09.03.89;
Lei n. 7.839, de 12.10.89;
Lei n. 8.036, de 11.09.90;
Lei n. 8.088, de 31.10.90;
Lei n. 8.177, de 01.03.91;
Lei n. 8.660, de 28.05.93.

INDEXADORES

Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores:

- ORTN, de jan/67 a set/84;
- OTN, de out/84 a mar/86;
- IPC, de abr/86 a fev/87;
- LBC, em mar/87;
- IPC, de abr/87 a mai/87;
- LBC, de jun/87 a out/87;
- OTN, de nov/87 a jan/89;
- LFT, de fev/89 a mai/89;
- IPC, de jun/89 a jun/90;
- BTN, de jul/90 a abr/91;
- TRD, de 10.04.91 a 09.07.92;
- TR, a partir de 10.07.92."

Assim, tendo em vista que referido manual oferece auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, visto que, além da legislação, traz a posição pacífica da jurisprudência dos tribunais acerca dos temas nele tratados deve ser aplicado ao presente caso.

Dessa forma, deve ser aplicado ao caso o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 24/97, que foi revogado pelo Provimento nº 26/2001 e, posteriormente, pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual estabelece critérios de atualização monetária, que se mostram satisfatórios para a recomposição integral da perda patrimonial decorrente do processo inflacionário.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo STJ no qual contem posicionamento que se enquadra ao exame do problema posto em apreciação:

"Em contrapartida, sempre haverá violação da coisa julgada se a pretensão do exequente for a de alterar os critérios de correção monetária relativos aos cálculos já homologados por sentença.

A simples adoção dos procedimentos adequados para a atualização da conta, definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já se incumbe de coibir tal prática."

(STJ, AG Nº 789.613/DF (2006/0147841-7), Relatora Ministra Denise Arruda, decisão proferida em 28/11/2006 e publicada no DJ em 12/12/2006)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo legal, reconsiderando a decisão de fls 56/57, uma vez que o presente agravo de instrumento foi tempestivamente interposto e, no mérito, determinar que o título executivo judicial seja atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com base no artigo 557 parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : REGINALDO APARECIDO DE SOUZA e outro

: CARMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

AGRAVADO : CAIXA SEGUROS S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

AGRAVADO : RETROSOLO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro

: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.005449-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos da ação ordinária tendente à resolução de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com reparação de danos ajuizada por REGINALDO APARECIDO DE SOUZA e outro em face de Caixa Econômica Federal - CEF e RETROSOLO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro, **indeferiu** o pedido de exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros de serviços de proteção ao crédito.

Agravantes: autores pugnam pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a antecipação da tutela fora concedida parcialmente facultando aos agravantes depositarem as prestações e obrigando os réus a se absterem da prática de atos tendentes à cobrança da dívida ou à inclusão do nome dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que não existe condição para exclusão dos nomes pleiteada e que a obrigação de abstenção da inclusão dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito é do agravados

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que há uma decisão, anterior à agravada, que já havia apreciado o pedido de tutela antecipada pleiteada na peça exordial (fls. 228/229). Aquela decisão não vislumbrou a verossimilhança do direito invocado, pois entendeu que se fazia necessária a produção de outras provas. Porém, "no intuito de preservar o eventual direito das partes envolvidas", concedeu parcialmente a tutela antecipada "para facultar à parte autora o depósito mensal em juízo do valor integral das prestações devidas, até final julgamento, devendo os réus se absterem da prática de atos tendentes à cobrança da referida dívida ou de inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito".

Dessa decisão, proferida em 14.12.2006, a agravante não recorreu.

Posteriormente, o autor apresentou petição alegando que a co-ré Retrossolo Empreendimentos descumpriu aquela decisão, pois incluiu o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, pediram que fosse cumprida a decisão, a fim de que fosse expedido ofício ao SERASA para que os seus nomes fossem excluídos desse órgão. Ressaltaram que não efetuaram os depósitos referentes às parcelas de aquisição do imóvel, pelo fato de os mesmos terem sido facultados aos autores, bem como porque o objeto do pleito é a rescisão do contrato em face do inadimplemento das rés.

A decisão agravada, por sua vez, deixou claro que "anteriormente, às fls. 381/385, os autores já haviam informado a inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, requerendo, assim como agora, sua imediata exclusão. Naquela oportunidade, foi-lhes determinado que comprovassem o depósito em juízo dos valores relativos ao financiamento noticiado na inicial. Intimados, os autores nada disseram". Quanto ao mais, o Juízo *a quo* se limitou a esclarecer aquela primeira decisão que havia concedido parcialmente a tutela antecipada para, ao final, indeferir o pedido de exclusão dos cadastros de serviços de proteção ao crédito.

A decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada foi bastante clara, inclusive diante dos fundamentos expostos, ao aliar a obrigação dos co-réus de se absterem da prática de atos tendentes à cobrança da referida dívida ou de inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, ao depósito mensal em juízo do valor integral das prestações devidas a ser efetuado pelos agravantes.

Por conseguinte, de todo o exposto, o que se verifica é que o autor pretendeu rediscutir a primeira decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, nos termos acima mencionados, como um pedido de reconsideração.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, restou precluso o prazo para atacar aquela decisão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLUBE DE REGATAS TIETE
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FUKABORI e outro
AGRAVADO : JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA e outro
AGRAVADO : DURVAL FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : GISLEINE REGISTRO e outro
AGRAVADO : WALDIR WALLACE LOUZADA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA SILVA e outro
AGRAVADO : ARCHIMEDES BERTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.054287-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: em sede de exceção de pré-executividade, Durval Ferreira Guimarães, Waldir Wallace Louzada e José Jorge de Oliveira Braga pretendiam a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face do CLUBE DE REGATAS TIETÊ e outros exigindo contribuições previdenciárias do período de março/1989 a setembro /1996.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* excluiu-os do pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não restou demonstrada a dissolução irregular da entidade executada nem que se enquadram nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Agravante: a União Federal pretende a reforma da decisão, para que os excipientes sejam mantidos no pólo passivo da execução, ao argumento de que os nomes deles constam na Certidão de Dívida Ativa, em razão da presunção de certeza líquidez e exigibilidade do título, a eles cabe o ônus de provar que não se enquadram nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, requerendo, por fim, a antecipação liminar dos efeitos da tutela.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudência do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos excipientes, ora agravantes, constam da CDA, às fls. 24/42, motivo pelo qual a r. decisão agravada deve ser reformada, devendo os co-responsáveis pelo crédito tributário ser mantidos no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para manter os excipientes no pólo passivo da execução fiscal, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GPV VEICULOS E PECAS LTDA e outro
AGRAVADO : PAULO GASPAR LEMOS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035434-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por PAULO GASPAR LEMOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da execução fiscal promovida contra GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outro, acolheu o incidente processual, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a disposição contida no art. 13 da Lei 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea "b" da Constituição Federal.

Agravante: A UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que em se tratando de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, ainda que arrecadadas e cobradas pela União, aplica-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos independentemente do exercício ou não de poderes de gerência ou da infração à lei ou demais hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN; que em sede de exceção de pré-executividade não há cabimento a condenação da União em honorários advocatícios.

Requer, por fim, que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso.
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes do sócio co-responsável, ora agravado, consta da CDA, às fls. 21/39, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada neste tópico.

Quanto à verba honorária, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.
2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.
3. Recurso especial não provido."
(STJ, Resp. 978538, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.
2. Embargos conhecidos e providos"
(STJ, Eresp. 756001, 2ª Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

Assim, tendo em vista a reforma da r. decisão agravada, inverte o ônus da sucumbência, para que os honorários advocatícios sejam suportados pelo ora agravado.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OSCAR ANDERLE e outros
: ANTONIO CARLOS NEGRAO
: JORGE CHAMMAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035429-2 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 40/42, em que o Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente que opôs exceção de pré-executividade (fls. 59/85) pleiteando a extinção do feito executivo por existir fundada dúvida quanto à regular constituição do crédito pelo fato de ter sido negado seguimento ao respectivo recurso administrativo, pois condicionado ao recolhimento de depósito prévio de 30% do valor da dívida como pressuposto de admissibilidade.

Com isto, defende a nulidade da cobrança de débitos tributários cujos processos administrativos não foram recebidos em face da exigência indevida de depósito ou arrolamento de bens.

De início, constato que a questão da exigibilidade do depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo já é objeto do feito nº 2006.61.00.003812-2 que ainda se encontra pendente de decisão definitiva.

Portanto, está preclusa a possibilidade de discussão da mesma matéria em exceção de pré-executividade, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante.

Ademais, o meio de defesa do executado, no processo de execução fiscal, é efetivado com a oposição dos embargos à execução, considerados uma verdadeira ação incidental com o objetivo de desconstituir a força executiva do título que sustenta a execução. Nos embargos, o executado assume a posição de autor e pode produzir provas, alegar toda a matéria útil à defesa e exercer o contraditório e a ampla defesa.

A exceção de pré-executividade não está prevista em lei, sendo uma construção doutrinária, aceita pela jurisprudência como uma forma de oposição de defesa no processo de execução.

É cabível apenas em casos excepcionais, quando argüidas matérias de ordem pública, que o juiz possa conhecer de ofício, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação; quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, bem como prescrição ou decadência quando se trate de prova pré-constituída, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é assegurado o contraditório pleno e a instrução completa.

A pendência de trânsito em julgado do citado feito com o qual se discute esta matéria, obsta o reconhecimento da presença de tais requisitos.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
 2. As alegações expostas nos embargos de declaração dizem respeito a fato novo. Ora, se é fato novo, não poderia haver omissão no acórdão impugnado. Aliás, se a lei isentiva da contribuição data de 1996, não há que falar em fato novo.
 3. inexistência de qualquer irregularidade na decisão recorrida, posto que a matéria encontra-se devidamente fundamentada e motivada.
 4. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDREsp 576713/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 03.06.2004, DJ 28.06.2004, pág. 201)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTE NÃO APRESENTA OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.
3. Em sede de cognição sumária, não cabe afastar os lançamentos tributários efetuados pela Administração, mormente sob a alegação de inclusão de valores indevidos, tendo em vista a necessidade de exame acurado da prova.
4. Considerando que a nulidade da certidão de dívida ativa decorrente da inclusão da taxa SELIC, bem como da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do SAT, salário-educação e da contribuição incidente sobre a

remuneração paga a administradores e autônomos, deverá ser argüida em sede de embargos do devedor, fica mantida a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

5. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 298243, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 01.10.2007, DJU 30.01.2008, pág. 466)

As alegações de prescrição e decadência não devem ser conhecidas, por inovar a agravante em relação ao pedido formulado na exceção de pré-executividade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GUILHERME LINO DA SILVA e outro

: TELMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GERSON AMAURI CALGARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GERSON AMAURI CALGARO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.59811-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls.69/72) interposto por GUILHERME LINO DA SILVA e outra em face da decisão (fl.63) que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo.

O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.55/59) que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

A parte agravante alega que o agravo de instrumento é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão agravada data de 06/08/2008 e não de 05/08/2008.

Assiste razão à parte agravante no que concerne à tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme certidão acostada à fl.59, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/08/2008, considerando-se como data de publicação o dia 06/08/2008 (quarta-feira).

Verifica-se, portanto, que o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso teve seu término no dia 16/08/2008 (sábado), de modo que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente no dia 18/08/2008 (segunda-feira).

Ante o exposto, passo à análise das razões do agravo de instrumento.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa (fl.13), pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fl.63 e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FENILI E CIA LTDA

ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MARCOS FENILI e outro

: DIRCEU FENILI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00003-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FENILI E CIA LTDA em face da decisão reproduzida à fl.17, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP acolheu a impugnação do exequente, indeferindo a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado, bem como determinou a expedição de mandado de penhora em bens do executado até o valor do débito, requisitando-se força policial, se necessário.

A parte agravante alega que ofereceu à penhora "*créditos objeto da restituição pendente de julgamento*" (fl.06), isto é, valores aos quais supostamente teria direito após o julgamento definitivo de processos administrativos de restituição. Pleiteia, ainda, a aplicação da súmula vinculante nº 8 no que concerne aos prazos prescricional e decadencial.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto não ser possível verificar eventual decurso de prazo prescricional ou decadencial com base nos documentos acostados aos autos, por serem estes insuficientes. Sequer é possível extrair dos autos a data da notificação do lançamento tributário, por exemplo. Saliente-se, inclusive, que os documentos às fls. 21/35 encontram-se ilegíveis. A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de créditos, aos quais o executado supostamente teria direito apenas após o julgamento definitivo de processo administrativo de restituição, descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.^a Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.^a Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

A despeito do que se alegou, é evidente que o oferecido à penhora pelo executado não constitui "dinheiro", sendo perfeitamente cabível a recusa por parte do exequente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00342 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

CODINOME : CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.009736-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 139/141 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 129/133 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PIERRI E SOBRINHO S/A e outros
: P O B BOX MARKETING DIRETO LTDA
: JOHN STANLEY TATE espolio
: FERNANDO BIERBAUMER GALANTE
: IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI
: SERGIO PIERRI ZERBINI
: MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038639-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls.83/85) apresentado por ZERBINI COM. EXTERIOR LTDA em face da decisão (fl.78) que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.29/33) que rejeitou exceção de pré-executividade fundada em ilegitimidade passiva.

A parte agravante informa que, ao comparecer ao ofício da 5ª Vara das Execuções fiscais, não pôde ter vista do processo, uma vez que os autos haviam sido retirados em carga pelo procurador da outra parte (fl.84). Alega que o agravo de instrumento (interposto em 27/08/2008) é tempestivo, uma vez que, em 18/08/2008, o juízo *a quo* restituiu o prazo para o recurso, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil.

A redação do artigo 180 do Código de Processo Civil é clara:

Art. 180. Suspense-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

A retirada dos autos de cartório por uma das partes durante o prazo para recurso significa obstáculo ao direito da outra parte, justificando a suspensão do lapso recursal, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA DO FLUXO DO PRAZO PARA APELAR (OBSTACULO CRIADO PELA PARTE CONTRARIA, AO RETIRAR DE CARTORIO AUTOS COM PRAZO COMUM PARA APELAÇÃO). - AO NEGAR EFICACIA A RESTITUIÇÃO DE PRAZO DEFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU COM A ESTRITA OBSERVANCIA DO TEOR DO ARTIGO 180 DO C.P.C., O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGOU VIGENCIA A ESSE DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE 103144/SC, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 08-11-1984- PP-08773)

Em 18/08/2008, houve pedido de restituição do prazo para interposição do agravo de instrumento (fl.37), o que foi deferido no mesmo dia (fl.40). Contudo, a decisão acostada à fl. 40 não determinou a devolução integral do prazo de 10 dias, mas tão somente a restituição do tempo que faltava para a complementação do prazo desde o obstáculo que causou a suspensão de seu curso.

Assim, o termo *a quo* do prazo continuou sendo a data da publicação da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade (07/08/2008-fl.35), sendo que, na data da retirada dos autos do cartório pela outra parte, houve a suspensão do seu curso, o qual foi finalmente retomado na data da publicação da decisão de fl. 40.

Todavia, a parte agravante não acostou aos autos comprovação da data em que a parte contrária retirou os autos de cartório ou mesmo cópia da intimação da decisão de fl. 40, documentos estes indispensáveis para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Com tais considerações, **MANTENHO** a decisão de fl.78 que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff

00344 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ARABELA JUNQUEIRA POSSEBON
ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAURA BELLO PETROCELLI DE LIMA
ADVOGADO : CANDIDO JOSE DE AZEREDO
AGRAVADO : PETROCELLI VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros
: RICHARD PETROCELLI
: REGINALDO PETROCELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 03.00.00008-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARABELA JUNQUEIRA POSSEBON em face da decisão reproduzida na fl. 61, por meio da qual o D. Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP houve por bem deferir a remição do bem arrematado pela agravante, com fulcro no então vigente artigo 787 e 788, do Código de Processo Civil. O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 18/09/2006. Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, da Constituição Federal (fls. 191/195).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 Nº Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO MAZZA e outro

: ETORE ANTONIO MAZZA

ADVOGADO : JOAO BRIZOTI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FABIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 04.00.00009-2 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por JOÃO MAZZA, ELVIRA MAZZA RIBEIRO e ETORE ANTÔNIO MAZZA contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a exclusão de seus nomes do pólo passiva da execução fiscal movida pela autarquia em face de FADIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros, ao argumento de que não restou provado que os excipientes eram sócios da empresa executada ao tempo da constituição da dívida, que exerciam a função de gerente, diretor ou representante da sociedade e que infringiram as disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional, que **rejeitou** o pedido formulado por João Mazza e Etores Antônio Mazza, ao fundamento de que suas alegações não têm natureza de ordem pública, devendo as quais ser argüidas em sede de embargos à execução.

Agravante: os excipientes, requerem a reforma da decisão, ao argumento de que, além de não figurarem na CDA, o agravado não provou que eles são responsáveis pelo débito e nem que infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da discussão para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância ou via processual, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido.
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, constam da CDA, às fls. 17/32 dos autos, motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece ser reformada, mantendo-se os excipientes no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00346 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ADMIR ARMONIA

ADVOGADO : MARCELO JOSE TELLES PONTON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e outros
: MARIO PELLEGRINI
: MARCUS VINICIUS PAIOLETTI MARTINS COSTA
: ANGELO JOSE PAIOLETTI
: EMILIA MENEGHESSO PAIOLETTI
: GENY MARIA ROSA PAIOLETTI MOURA
: NELSON ZANONI FILHO
: ALFONS GARDEMANN
: EVIO MARCOS CILIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.003731-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 389/391. Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADEMIR ARMONIA** contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que negou seguimento ao agravo instrumento.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que há erro material na fundamentação da decisão embargada, *pois relata que a decisão agravada merece ser reformada, no entanto nega seguimento ao agravo de instrumento.*

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verificando a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo, observo que procede a irrisignação da parte embargante.

Diante disso, **acolho** os presentes embargos de declaração, corrijo erro material existente na decisão sem alterar o resultado do julgamento, para onde constar "*a decisão agravada merece ser reformada, para mantendo no pólo passivo da execução*", passe a constar o seguinte: ***a decisão agravada não merece ser reformada, mantendo-se o excipiente no pólo passivo da execução.***

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00347 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034535-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSIANE APARECIDA OTTERCO
ADVOGADO : EDUARDA CARBONE GUIMARAES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
PARTE RE' : MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA e outro
: CRISTIANE MACCHI LEONARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.001137-6 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas - SP, consistente na determinação da transferência do valor bloqueado na conta-corrente da agravante para uma conta judicial vinculada aos autos e o desbloqueio do saldo remanescente, em razão da determinação de penhora on-line efetuada pelo Sistema BACEN-JUD.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que os valores em conta corrente decorrentes de pagamento de salário são impenhoráveis, de acordo com o disposto no art. 649, IV, do CPC. Alega, também, que é arrimo de família e que o bloqueio de R\$ 1.563,80, provoca lesão grave e de difícil reparação em sua finanças.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que determinou a transferência do valor bloqueado na sua conta-corrente para uma conta judicial vinculada aos autos e o desbloqueio do saldo remanescente, em razão da determinação de penhora on-line efetuada pelo Sistema BACEN-JUD.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido.

(Processo AgRg no REsp 1023015 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0010164-9

Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.11.2007). E, ainda: REsp 1023015/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.02.2008; MC 013752/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01.02.2008; REsp 831774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29.10.2007; REsp 969549/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.2007.

Ressalte-se que o artigo 649, IV, do CPC veda a penhora de salário e o § 3º deste artigo, que constava do projeto de lei e permitia essa forma de constrição em determinadas situações, foi expressamente vetado.

O artigo 655-A do CPC autoriza a penhora por meio eletrônico, porém o seu § 2º dispõe que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649, do CPC. Portanto, a sistemática do Código de Processo Civil não deixa dúvidas a respeito da impenhorabilidade de saldo em conta-corrente em que o executado recebe salário.

A agravante demonstrou por meio de apresentação de comprovante de pagamento de salário e de extrato de conta-corrente, que a conta-corrente bloqueada é aquela na qual ela recebe o salário proveniente de cargo que ocupa no TRT da 15ª Região.

Sob outro aspecto, quando o juiz determinou a penhora das contas do agravante, ele ainda não tinha conhecimento de que se tratava de conta-salário. Contudo, a decisão agravada demonstra que o juiz, mesmo informado da natureza da conta bloqueada, manteve a decisão, determinando, inclusive, a transferência do valor bloqueado na conta-corrente da agravante para uma conta judicial vinculada aos autos.

Note-se que os dispositivos legais mencionados não fazem distinção em relação ao valor do salário, somente vedam a sua constrição.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar o bloqueio da conta-corrente nº 41.507-3, Agência 2857-6, do Banco do Brasil, em nome da agravante, e, por conseqüência, afastar, também, a transferência do valor bloqueado na conta-corrente da agravante para uma conta judicial vinculada aos autos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DISTRI BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA e outros
: CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER
: ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES
: JOAO VIEIRA DA SILVA
: ORADINAS DIONIZIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003122-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA) em face da decisão reproduzida às fls.39/41, em que o Juízo Federal da 9.ª Vara de Ribeirão Preto/SP indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Foi deferida antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (fl.44)

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quanto à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALCIDIO BALBO falecido e outros
: LEONTINO BALBO
: MENEZIS BALBO
: CLESIO ANTONIO BALBO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
CODINOME : CLESIO BALBO
PARTE RE' : USINA SANTO ANTONIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.012335-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONTINO BALBO, MENEZIS BALBO e CLÉSIO BALBO (fls.35/44) em face da decisão de fl. 27, que antecipou os efeitos da tutela recursal requerida pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) para impedir os efeitos da decisão de primeiro grau que recebeu os embargos à execução com suspensão da execução fiscal.

Alega a embargante que há omissões na decisão deste Relator que dão ensejo aos presentes embargos e requer que a ele se apliquem efeitos infringentes.

A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da análise do *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos, e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se que houve penhora sobre imóvel (fl.87) cuja avaliação, todavia, não consta dos autos, não sendo possível aferir se corresponde ao valor total da dívida, isto é, se a execução foi suficientemente garantida (CDAs às fls.110/208). O valor da execução é de R\$ 3.031.758,59.

No que toca aos prazos prescricionais e decadenciais aplicáveis às contribuições previdenciárias, tal polêmica vem de há muito.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo **SUPLETIVAMENTE** aplicáveis artigos 173 e 174.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de **normas GERAIS** sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente **supletivas**, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma **norma ESPECIAL**. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer **norma geral SUPLETIVA**, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável **no silêncio da LEI ESPECIAL**, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: *A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.*

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....
"Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplina normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpre ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel.

Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Em conseqüência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Todavia, a execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2005, e a CDA registra que o período da dívida está compreendido entre janeiro de 1983 e dezembro de 1992, tendo os lançamentos ocorrido entre 30/08/1989 e 04/08/1995 (fls. 107/209). É entendimento jurisprudencial consolidado que, no período da dívida compreendido entre 01/83 e 10/88, aplica-se a Lei n.º 6.830, de 22.09.80, com início de vigência em 24.12.80, pela qual ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Portanto, segundo essa corrente majoritária, não estariam prescritos os créditos referentes ao período.

Apenas com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram novamente incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência passaram a se sujeitar ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Os demais argumentos esgrimidos nos embargos não revelam probabilidade de sucesso tão alta que permita emprestar-lhes efeito suspensivo.

Portanto, não estão presentes os requisitos do Art. 739-A, do CPC para a suspensão do feito nos moldes pretendidos pela embargante: ainda que relevantes o argumentos quanto à prescrição, a eventual procedência dos embargos neste particular, segundo jurisprudência predominante, seria parcial e não faria desaparecer completamente o valor exequiando nem lhe retiraria a liquidez, porquanto bastariam meros cálculos aritméticos para excluir os montantes inexigíveis. A execução, então, deve prosseguir provisoriamente, porquanto ela é una, não cabendo suspensão parcial: julgados parcialmente procedentes os embargos, o montante porventura obtido com a alienação judicial dos bens penhorados será utilizado para satisfação dos créditos remanescentes e, havendo sobra, ela será restituída aos executados.

A alegação de que não se poderiam aplicar as alterações inseridas no CPC com o advento da Lei n.º 11.382/2006 por terem entrado em vigor após a oposição dos embargos não merece prosperar. A decisão de suspensão da execução foi proferida em 12/03/2008 (fl.24), portanto após a entrada em vigor da referida Lei. Ademais, as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA.APLICAÇÃO IMEDIATA . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ao tempo em que opostos os embargos à execução, o acórdão meramente declaratório não possuía força executiva, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211), observando-se, todavia, em relação à sucumbência, o princípio da causalidade.

4. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

5. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

6. Recurso provido em parte."

AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 1999.61.00.031563-9 UF: SP JUIZ NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Publicação DJF3 03/10/2008 (original sem grifos)

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO das fls. 35/44, tão-somente para ressaltar que os agravados poderão evitar a alienação judicial dos bens penhorados depositando ou pagando os valores submetidos aos prazos trintenários de prescrição e decadência.
P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
PARTE RE' : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: MAURO SPONCHIADO
PARTE RE' : PAULO SATURNINO LORENZATO
: CARLOS ROBERTO LIBONI
: EDSON SAVERIO BENELLI
: GILMAR DE MATOS CALDEIRA
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.008811-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por EDMUNDO ROCHA GORINI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da execução fiscal promovida contra SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão do agravado do pólo passivo da execução, reformulando posicionamento anteriormente assumido e retomando entendimento originário, no sentido de que a hipótese de inclusão dos sócios, com fundamento na Lei 8.620/93, deve ser rejeitada.

Agravante: A UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, da presunção de legitimidade da CDA; da responsabilidade do sócio, de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.620/93; da responsabilização de sócio por crédito previdenciário não recolhido descontado do segurado.

Requer, por fim, que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso.
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me a mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido.
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio co-responsável, ora agravado, consta das CDA's, às fls. 17/38, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c o § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035125-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTERO SARAIVA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006085-2 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 21 de outubro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00352 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NILTON JOSE LEME

ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outros

: BENICIO MANOEL SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.000903-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.15/17) que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE

DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.016190-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão Agravada: proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por CLEALCO ÁLCOOL E AÇÚCAR S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, **determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.**

Agravante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão que determinou o levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora. A agravante pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o depósito judicial constitui interesse do contribuinte quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que não caia em situação de pura

inadimplência e, uma vez realizado, fica ligado ao resultado da ação, ou seja, será levantado pelo depositante caso o pedido seja julgado procedente, ou convertido em renda nas hipóteses em que seja vencido na ação. Alega, também, que a extinção do processo sem julgamento do mérito, por desistência, é imputável ao autor, apesar da ausência da citação do réu, portanto, sustenta que os depósitos efetuados nos autos pela agravada devem ser convertidos em renda da União por constituírem garantia do crédito da Fazenda Nacional.

É o breve relatório, decido.

Numa análise preliminar, considero os argumentos da União Federal plausíveis e vislumbro a possibilidade de a mesma vir a sofrer um dano de difícil ou impossível reparação, qual seja: o levantamento pela agravada dos depósitos efetuados nos autos da ação ordinária para fins de garantia do Juízo. Isso porque a jurisprudência do STJ não é pacífica a respeito da matéria. Em hipóteses como a dos autos, parte da jurisprudência daquele Egrégio Tribunal se posiciona no sentido de que os depósitos efetuados pelo contribuinte, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devem ser devolvidos ao mesmo, em caso de ação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, e outra parte, é no sentido de que, nesse caso, os depósitos devem ser convertidos em renda da União.

Por conseguinte, concedo o efeito suspensivo requerido pela União, a fim de sustar a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, até que seja proferida decisão definitiva a respeito do agravo de instrumento ora interposto.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Publique-se, intime-se e officie-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FRIOTERM AR CONDICIONADO E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA PELLEGRINI NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.007220-7 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, consistente no não recebimento de apelação interposta nos autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Frioterm Ar Condicionado e Instalações Ltda. em face do INSS.

Agravante: a autora pugna pela reforma da decisão agravada, ao fundamento de que os advogados que foram substabelecidos sem reservas de poderes não foram intimados do teor da sentença, uma vez que a intimação se deu no nome do advogado que substabeleceu sem reserva. Nesse sentido, entende que a intimação foi irregular e que o prazo para apelar deve ser contado da data da ciência dos patronos substabelecidos, do teor da decisão

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que não recebeu o seu apelo, diante do argumento de que não prospera a alegação de que a publicação foi realizada em nome do antigo patrono que não mais atuava no processo, em razão de que em nenhum momento houve renúncia do mesmo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido". É certo que esse entendimento segue a lógica processual, uma vez que o patrono que substabelece a outros advogados sem reserva de poderes não é mais autorizado a atuar no processo em favor da parte a quem representava.

Por conseguinte, é irregular a intimação do teor da decisão em nome de advogado que substabelece sem reservas de poderes, no lugar de intimar os patronos substabelecidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - SUBSTABELECIMENTO - PEDIDO PARA INTIMAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO - REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - CONTAGEM DO PRAZO.

1. É inadmissível o recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
 2. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um deles, substabelecente ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução.
 3. A intimação deverá ser feita necessariamente no nome do advogado substabelecido, se houve pedido expresso nesse sentido.
 4. Reconhecida pelo juízo de primeiro grau a incorreção da primeira publicação da sentença, é a partir da segunda publicação que se inicia o prazo para interposição da apelação.
 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.
- (Processo REsp 784325 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0160359-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 310)

PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: SUBSTABELECIMENTO - ART. 236, § 1º DO CPC.

1. Por entendimento pacificado no direito pretoriano, o nome de um só dos advogados constituído é suficiente para que se perfaça a intimação.
 2. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido.
 3. Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um deles, substabelecente ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução.
 4. Embargos de divergência não conhecidos, por não serem semelhantes os fatos.
- (Processo EREsp 202184 / AL EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0008365-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 01/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 25/06/2001 p. 96)

Tendo em vista que os nomes dos patronos substabelecidos sem reservas não constaram da intimação efetuada pela imprensa oficial, entendo que o prazo para interpor recurso contra a sentença deve ser contado a partir da data em que eles tomaram ciência do conteúdo dessa decisão, ou seja, em 02.07.2008, data em que os autos foram retirados da secretaria por eles (fl. 223).

Logo, verifica-se que a apelação de fls. 226/244 é tempestiva e, portanto, deve ser regularmente processada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a decisão atacada e determinar o regular processamento da apelação interposta pela agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO e outro
: MARIA LUCIA GARCEZ RIBEIRO

ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 89.00.00002-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO e outra em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro/SP (fls.23/25 e 27) que rejeitou exceção de pré-executividade (fls.58/68) fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
 3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
 4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
 5. Recurso especial improvido."
- (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
 4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

- II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
- III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
- IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
- V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se concluiu que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.
- VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036091-8/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SONIA REGINA ALVES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.022675-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de agravo de instrumento, manejado por SONIA REGINA ALVES contra decisão do juízo *a quo* que, ao fundamento de a matéria tratada nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cumulando pedido de suspensão de atos de execução extrajudicial, dentre outros, seria exclusivamente de direito, pelo que imperativo seria também o julgamento antecipado da lide. Exsurge-se, pois, a AGRAVANTE, alegando em síntese o cerceamento de defesa e a indispensabilidade de prova pericial.

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso de agravo de instrumento comporta julgamento monocrático, nos termos do *caput* do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia, nos termos do *caput* do art. 6º da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Dentre os modelos contratuais que, a ele, são típicos, há a opção pela cláusula "Plano de Equivalência Salarial" - PES que, em linhas gerais, consiste na formulação prévia das condições para o reajuste das prestações, limitando assim o risco de comprometimento da renda do devedor, uma vez que o reajuste não deve superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence o mutuário.

Todavia esse tipo de contrato não importa na quitação da dívida apenas com o mero pagamento do número avençado de prestações, haja vista que o teto limitativo ao reajuste, determinado pela equivalência salarial, poderá implicar saldo devedor remanescente, em virtude da correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes.

Contudo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa perante o agente financeiro do SFH para demandar o reajuste da prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente fática e envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, produção de prova técnica, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC.

Portanto não é de direito a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* na qual se determina o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Feitas essas considerações, é preciso reconhecer que essa decisão não está conforme com a disciplina do *caput* do art. 145 do CPC, ao mesmo tempo em que afronta o devido processo legal e a garantia do contraditório, conforme estatuído pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Nesse sentido, é amíúde a jurisprudência deste E. Tribunal, a que trazemos à colação apenas a título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

(...)

II - Em que pese o Magistrado singular não ter dado a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendiam produzir e ter sentenciado o feito por entender que as provas documentais apresentadas eram suficientes, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

III - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VI - Preliminar rejeitada. Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 707680, Processo: 200061000129538 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300153591, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 652)

PROCESSO CIVIL E CONTRATOS - SFH - PES - LEGITIMIDADE - PRELIMINARES - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - ÔNUS - ADIANTAMENTO - LEI N. 9.289/96 - SALDO DEVEDOR.

(...)

4. Se o agente financeiro não resistiu à tese do PES, como pretenderam os autores, há de examinar o magistrado sentenciante as argumentações, após a realização de prova pericial.

5. Impossibilidade de reconhecer do direito da parte autora à aplicação do PES se estão não conseguiu provar que o agente financeiro estava agindo em desacordo com o contrato.

(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000619859, Processo: 199801000619859 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Desembargadora Federal Eliana Calmon, Data da decisão: 25/11/1998 Documento: TRF100073078, DJ DATA: 26/2/1999 PAGINA: 578)

E, assim também, a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações.

Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651.632/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 25.06.2007 p. 232)]

Perante o exposto, julgo parcialmente procedente este recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão ora impugnada e apenas para determinar seja deferido o pedido de produção de prova pericial de natureza técnico-contábil, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC e segundo a fundamentação supra, tudo conforme o art. 557, §1º-A, do CPC..

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NIZAM GHAZALE e outro
AGRAVADO : MARGARIDA GONCALVES FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRÍCIA TORRES PAULO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013312-7 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em face da decisão reproduzida nas fls. 118/119, em que a Juíza Federal da 26ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com danos morais, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, ao fundamento de que a ora agravante age por delegação da União Federal e tem natureza autárquica.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que ao contrário do entendimento do juízo *a quo*, é uma "fundação privada sem qualquer influência do Poder Público em sua administração", e que em razão disso as ações judiciais em que figura como parte tramitam na Justiça Comum.

Colaciona julgados que reconheceram a incompetência da Justiça Federal, bem como pugna pela reforma da decisão recorrida e a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de S. Paulo.

É o breve relato. Decido.

Consta dos presentes autos o Estatuto da agravante (fls. 107/109), que é definida como "Entidade Fechada de Previdência Complementar, multipatrocinada, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira" (art. 1º).

Ainda que no rol de seus patrocinadores constem entes públicos federais (art. 8º), tal fato não desnatura sua constituição, qual seja, pessoa jurídica de direito privado, não se incluindo dentre aquelas descritas no inciso I, do art. 109, da CF/88 (União, entidade autárquica ou empresa pública federal), que define a competência dos juízes federais. Diante disso, é de se concluir pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. No mesmo sentido, trago julgados do STJ:

"Conflito. Ação proposta contra entidade fechada de previdência privada instituída como fundação (GEAP - grupo executivo de assistência patronal). Hipótese que não se inclui no artigo 109, inciso I, da Constituição. Competência do juízo de direito suscitado."

(STJ, CC nº 20142/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22/03/2000, DJ 02/05/2000, p. 99)

"MANDADO DE SEGURANÇA. Geap - Fundação de Seguridade Social. Previdência Privada. Ato de autoridade.

O administrador da Geap - Fundação de Seguridade Social - não pratica ato de autoridade, pelo que contra ele não cabe mandado de segurança."

(STJ, Resp 362928/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 02/05/2002, DJ 24/02/2003, p. 239)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos originários ao Juízo Estadual do Estado de S. Paulo/SP.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00358 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TAIYO IND/ DE PESCA S/A
ADVOGADO : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.04.002669-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAIYO IND/ DE PESCA S/A em face da decisão reproduzida na fl. 83, em que o Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP determinou que, por ocasião do segundo leilão, marcado para 24/09/2008, prevalecesse a avaliação que consta do edital de convocação para o leilão do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal respectiva.

Aduz a agravante que a avaliação do Oficial de Justiça Avaliador não pode prevalecer, uma vez que o valor venal do imóvel foi obtido junto à Prefeitura Municipal e não corresponde ao valor de mercado do imóvel em questão.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O art. 13, § 1º, da LEF determina que a impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação de bem penhorado feita por oficial de justiça deve ocorrer **antes** de publicado o edital do leilão.

No presente caso, a agravante se insurgiu contra a avaliação realizada apenas por ocasião do segundo leilão. Portanto, precluso o direito da executada de impugná-la, uma vez que não o fez tempestivamente, tendo com ela concordado tacitamente.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo **impugnação**, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido. (REsp 737.692/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU 6.3.2006)" (original sem grifos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PEDIDO DE NOVA REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados **antes** de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão.

3. No caso sub judice, consoante certidão acostada aos autos, o edital do leilão foi publicado em 30/03/06; o pleito de reavaliação dos bens penhorados foi protocolado em 31/03/2006, portanto, após a publicação do edital, encontrando-se a matéria preclusa.

4. A análise dos autos demonstra que houve reavaliação dos bens penhorados, em 24/03/2006, por valor superior ao da avaliação anteriormente efetuada em 28/04/2004, considerando, ainda, que se tratam de máquinas industriais passíveis de depreciação.

5. Conforme certidão de fls. 127, o Oficial de Justiça ao proceder a reavaliação de referidos bens, intimou o representante legal da executada.

6. Inexistência de lesão ao patrimônio da agravante, uma vez que os bens serão leiloados pelo valor da reavaliação.

4. Agravo de instrumento improvido.

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264898 UF: SP SEXTA TURMA DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 243
Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA "

Ainda que se cogitasse da possibilidade de impugnação da avaliação após o prazo legal, há de se observar que já não se justificaria proceder-se nova pesquisa de preço, já que, em se tratando do segundo leilão, o art. 68, VI, do Código de Processo Civil autoriza a homologação como vencedor de qualquer lance, mesmo que este seja inferior ao da avaliação, desde que não seja vil.

Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00359 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037156-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMBALAGENS MARA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.011350-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por EMBALAGENS MARA LTDA. e outros em face do DELGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, indeferiu a medida liminar pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3.

Agravante (impetrantes): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, não possuem caráter remuneratório, posto que não configuram uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins previdenciários. Por outro lado, as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença possuem nítido caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária, consoante se depreende dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 963661, Processo nº 200701463169-SC, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária

incidente sobre as verbas pagas pelo agravante a título de auxílio-doença, até que sobrevenha decisão final mérito nos autos do mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00360 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022666-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração em agravo de instrumento interposto pelo DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO em face da decisão reproduzida às fls. 186, na qual o Juiz Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no bojo da apelação de sentença que julgou o pedido inicial improcedente, ao argumento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão, notadamente a verossimilhança da alegação. A ação ordinária objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da reclassificação da agravante para efeito de contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, para risco grave e a manutenção da alíquota em 1%.

Em decisão de fls. 375/376, indeferi o efeito suspensivo pleiteado, em razão da improcedência do pedido inicial, bem como a jurisprudência acerca da matéria, não vislumbrando na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações, indefiro o pedido de reconsideração.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00361 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAURICIO LOPES GONDIM
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS e outro
CODINOME : MAURICIO LOPES GODIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003575-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIOLOPES GODIM em face do DELEGADO SECCIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, indeferiu a medida liminar pleiteada, sob o fundamento de que o impetrante não demonstrou o perigo da demora.

Agravante (impetrante): Alega, em síntese, que a obtenção da Certidão Negativa de Débitos da obra é necessária para que possa proceder à averbação da construção, de modo a individualizar a sua unidade autônoma para que possa exercer, plenamente, todas as faculdades inerentes ao direito de propriedade. Ademais, sustenta que o crédito tributário que obsta a expedição da requerida certidão encontra-se extinto, tendo em vista a ocorrência da decadência de parte do débito, bem como pelo pagamento das competências que ainda não caducaram.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi objeto de ampla apreciação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como desta E. Corte Federal.

Como é cediço, o juiz está autorizado a deferir medida de caráter cautelar em sede de mandado de segurança, desde que, estando em termos a inicial, o impetrante logre demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a relevância do fundamento da impetração, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. A fim de corroborar o entendimento, colaciono os seguintes arestos:

1. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EMBORA ESTA MEDIDA TENHA CARÁTER CAUTELAR, OS MOTIVOS PARA A SUA CONCESSÃO ESTÃO ESPECIFICADOS NO ART-7, II DA LEI N. 1533/51, A SABER: A) RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO; B) QUE DO ATO IMPUGNADO POSSA RESULTAR A INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO SEJA DEFERIDA A SEGURANÇA.

2- NÃO CONCORRENDO ESTES DOIS REQUISITOS, DEVE SER DENEGADA A LIMINAR.

3- AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, Pleno, MS-Agr20431 / DF, Rel. Min. Alfredo Buzaid, Julgado em 15/02/1984, DJ 16-03-1984 PP-03442)

Todavia, em que pesem os argumentos do agravante, tenho que a mera alegação de que a demora na expedição da Certidão Negativa de Débitos inviabilizaria o pleno gozo de seu direito de propriedade não é motivo suficiente a configurar o risco de ineficácia da expedição da ordem de segurança, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ademais, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento da medida liminar consubstancia decisão afeta ao prudente arbítrio do juiz, somente podendo ser revista em caso de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou se da negativa resultar prejuízo irreparável ao impetrante. Nesse sentido, é o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR.

- A CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DECORRE DA LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JULGADOR.

- INDEFERIDA A LIMINAR, TAL ATO SO PODERÁ SER REVISTO QUANDO MACULADO POR MANIFESTA ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU SE DA NEGATIVA RESULTAR PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO IMPETRANTE.

(STJ, 2ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4920/SP, Processo nº 199400317450, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, Julgado em 15/05/1995, DJ DATA:12/06/1995 PG:17609)

O referido entendimento também encontra precedentes neste C. Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MS - TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. DESCABE AUTORIZAR, EM SEDE DE LIMINAR, A EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA, NO CASO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2. A CONCESSÃO OU NÃO DA LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DECORRE DA LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ, QUE SOMENTE PODERÁ SER REVISTA NOS CASOS DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

(PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

3. AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, Processo nº 97030126235, Rel. Des. Ramza Tartuce, Julgado em 22/03/1999, DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 492)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA -ME e outros

: RENATO HERMANO DE SA

: DORALICE DE SA

ADVOGADO : ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001909-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RHS TELEINFOMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. M.E. em face da decisão reproduzida na fl. 31, em que o Juiz Federal da 7ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação monitória, deferiu pedido de devolução de prazo formulado pela ora agravada para apresentação de contra-razões.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida na ação originária, que foi recebido pelo juiz da causa, ocasião em que também determinou a intimação da agravada para que apresentasse contra-razões.

Sustenta que a CEF formulou pedido de devolução de prazo para as contra-razões, alegando que não pode ter vista dos autos por ter sido informada que a Vara seria submetida à correição, pedido esse que foi deferido pelo juiz da causa, ainda que não exista indicação de que os autos da ação monitória tenham sido objeto de correição, razão pela qual "*o pedido formulado pela Agravada não possui fundamento a embasá-lo*" (sic), pugnano pela declaração de preclusão do prazo para a agravada apresentar suas contra-razões.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que caberá agravo de instrumento em face de decisão "*suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*" (art. 522).

Na hipótese dos autos, a devolução do prazo para a ora agravada apresentar contra-razões em nada configura lesão a direito da agravante, e menos ainda lesão grave e de difícil reparação, como prevê a lei processual, daí decorrendo a falta de interesse recursal, configurando-se a hipótese legal de recurso manifestamente inadmissível:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO LEGAL.

AFASTAMENTO. RECURSO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DO RÉU. ACÓRDÃO.

OMISSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. OPOSIÇÃO PELO

AUTOR. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO AOS ACLARATÓRIOS DO RÉU. INTEMPESTIVIDADE.

PRECLUSÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DECISÃO PRIMITIVA.

(...)

2 - O interesse recursal, tal como o interesse de agir, é integrado pelo binômio necessidade e utilidade, ligada, basicamente, ao conceito de sucumbência (formal e material) (art. 499 do CPC). Desta feita, o interesse em recorrer demanda, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente; a mera alegação de interesse, abstratamente considerada, não se presta a configurar tal requisito de admissibilidade, não sendo lícito à parte valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos teóricos. Precedentes.

(...)

5 - Recurso Especial do autor não conhecido; Recurso Especial do réu conhecido tão-somente pela divergência jurisprudencial, mas desprovido."

(STJ, Resp 709735/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Precedentes: AGREsp nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e Resp nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 565912/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/08/2004, DJ de 27/09/2004, p. 232)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : UNITOWN LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022027-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 10 de outubro de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00364 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038260-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NERI DAVI VILAS BOAS e outro

: MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS

ADVOGADO : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS e outro

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023052-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Néri Davi Vilas Boas e outro contra decisão reproduzida nas fls. 115/117, em ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como autorização para purgar a mora com o valor de R\$ 15.000,00.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde 2005, que aparelharam ação de revisão contratual somente em junho de 2007, que restou extinta sem exame do mérito, mediante decisão com trânsito em julgado, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito em tempo e modo adequados.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento

de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
AGRAVADO : CARMELITA VIANA DOS SANTOS e outros
: DANIEL MARTINS DE ANDRADE
: DONIZETE SILVA GOMES
: HELENO ANTONIO DA SILVA
: JOSE HELDER SIMAO DA ROCHA
: NIVALDO MOREIRA FERNANDES
: OSMAIR FERREIRA DE MELO
: PEDRO GOMES VIEIRA
: SERGIO RENATO LELES PIRES
: VALDIR IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.24189-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas fundiárias, julgada procedente e em fase de execução, adotou como critério de correção monetária a legislação de regência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Assevera a agravante que a sentença de procedência determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região e, portanto, a decisão agravada extrapolou os limites da coisa julgada.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

A sentença exequenda determinou a incidência da correção monetária com base no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, neste tópico, a sentença foi mantida por esta Corte, em grau de recurso (fls.39/50).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que não se verificou na decisão agravada.

Nesse sentido já decidiu esta C.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL.FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE.

I- A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II- Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.

III- A decisão agravada considerou que o critério de correção fixado na sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V- Agravo provido" (AG 2008.03.00.001586-3, Rel. Des.Fed.Cecília Mello, data do julgado 06.05.08).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar que a execução se dê nos termos do julgado.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039043-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE IVAN ANDRADE SERENI
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.002112-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, em ação ordinária, reconsiderou *decisum* anterior para antecipar parcialmente os efeitos da tutela, suspendendo os efeitos da Portaria nº 1820/2008, do Comitê Gestor do REFIS, e determinar à autora que efetue os depósitos em juízo dos valores relativos às parcelas vincendas daquele programa de recuperação fiscal.

A agravante alega a existência de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS a obstar a manutenção da empresa no REFIS e corroborar a Portaria da autoridade fazendária.

Pede efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

O Juízo de 1º grau houve por bem reconsiderar decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a apresentação de RAIS negativa para o ano de 2001, circunstância que entendeu ensejar o sobrestamento daquele ato.

O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da RAIS negativa indicada na decisão agravada.

Muito embora não figure como obrigatório, referido documento se afigura essencial à compreensão dos fatos, de tal sorte que deveria instruir o recurso desde sua interposição.

Ausente citada peça não é possível conhecer os limites da matéria controvertida naquela ação.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia.

Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAPELARIA NOSSA SRA DOS REMEDIOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELOSO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.27465-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls.97/99, em que o Juízo Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a ocorrência da prescrição e indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários do pólo passivo, prosseguindo a execução fiscal em relação à empresa e o arquivamento dos autos até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

A decisão agravada não merece reforma.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios co-responsáveis, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação dos sócios seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Descabido, pois, neste momento, o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em vista que a empresa foi citada em 09/12/1997 (fl.16).

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN,

8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em **prescrição** do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao **REFIS**, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039637-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : AVELINO ANTONIO DONATTI

ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2005.60.02.001310-0 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão reproduzida nas fls. 42/44, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo, indeferiu pedido formulado pelo ora agravante, no sentido de que a comunidade indígena Guarani Kaiowá integre o pólo passivo da lide, ao fundamento de que *"o art. 232 da Constituição Federal prevê apenas a legitimidade ativa dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo, na defesa de seus direitos e interesses"*, bem como ressaltou que o Ministério Público Federal age como *custos legis*, cabendo-lhe defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, como tem ocorrido naquele feito.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada. Aduz, em síntese, que ao ajuizar a ação declaratória o ora agravado requereu a citação apenas da UNIÃO FEDERAL e da FUNAI, não tendo indicado, no pólo passivo, a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá da Terra Indígena Guyraroká, que tem interesse em participar daquele feito, vez que serão os mais prejudicados na eventualidade de deferimento do pedido formulado pelo agravado.

Alega que tal comunidade é que sofrerá os efeitos de qualquer decisão que vier a ser proferida na causa, e que desde a Constituição Federal de 1988 a FUNAI deixou de ser tutora dos índios. Para tanto, invoca o artigo 232 da Carta Política, que lhes conferiu capacidade processual na defesa de seus direitos e interesses.

Sustenta que o processo já foi instruído e está na fase de prolação de sentença, o que demonstra a presença de risco de lesão grave e de difícil reparação aos indígenas, que poderão ser afetados por eventual decisão judicial desfavorável.

É o breve relato. Decido.

Na ação declaratória, a parte autora pretende defender seu direito de propriedade sobre o imóvel rural denominado **Fazenda Cana Verde**, localizado no município de Caarapó/MS que, segundo alega, estaria correndo risco de perder por conta da demarcação que foi instaurada pela FUNAI através de processo administrativo (fls. 13/40).

Nos estreitos limites do presente recurso, não vislumbro a necessidade de que referida comunidade indígena integre o feito originário. O fato de ter interesse prático na improcedência da ação não implica necessariamente interesse jurídico e legitimidade passiva.

Primeiro, porque ela própria nada reivindica e não é, ao que consta, possuidora de terra confinante com o imóvel do agravado. Ao depois, porque o que a parte autora objetiva é a anulação de ato administrativo, não se tratando de ação possessória que exigiria a presença dos alegados detentores de parte da Fazenda Cana Verde. Por fim, tal comunidade não tem personalidade jurídica, devendo seus interesses ser representados coletivamente por quem pode, em seu nome, figurar em juízo. E, nisto, a presença do Ministério Público Federal, como não bastasse a do FUNAI e a da União, completa a relação processual.

Some-se a isso o fato de que o processo já foi instruído e está em vias de ser sentenciado, conforme consta das razões recursais, o que também impossibilita que terceiros integrem a lide no atual momento processual.

Com tais considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

Ainda que o Ministério Público Federal figure como agravante no presente feito, dê-se-lhe vista dos autos para que se manifeste quanto ao interesse em emitir parecer.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045360-0 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.119, em que o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de indisponibilidade de bens da empresa executada e determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pela jurisprudência.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - consubstanciada na indisponibilidade dos bens do executado - a viabilizar a execução fiscal mediante a efetiva aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

2. Por se tratar de hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade dos executados, e considerando ainda as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, e demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 278959, Proc. n.º 200603000897577/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 20/03/2007, pub. DJU 19/04/2007, pág. 315)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NÃO LOCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO SUFICIENTE DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que determinada a citação da firma executada, certificou o Oficial de Justiça não ter sido possível a sua localização, em virtude de sua dissolução irregular, sem localização de bens penhoráveis, seguida da tentativa, frustrada, de citação na residência dos sócios, por carta postal, devolvida com indicação de mudança, ensejando a citação por edital.

2. Vencido o prazo do edital, e promovidas diligências pela exequente, suficientes e razoáveis para que sejam considerados esgotados os meios de localização de bens, porém sem qualquer êxito, é legítima a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com a comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do CTN.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250302, Proc. n.º 200503000828370/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3.ª Turma, julg. 21/03/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 620)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, há prova de que a executada foi citada (fl. 22) e deixou transcorrer, "in albis", o prazo para efetuar o pagamento ou oferecer bens em garantia (fl. 23), sendo certo que a certidão do oficial de justiça é no sentido de que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial (fl. 28).

4. **Agravo provido.**"

(TRF 3.^a Reg, AG 261167, Proc. n.º 200603000131039/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 04/09/2006, pub. DJU 28/02/2007, pág. 334)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica que, citada, não pagou o débito nem nomeou bens à penhora; redirecionado o feito para os sócios, sendo que todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

4. Cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados como requerido, ressalvados bloqueios em contas salário ou de aposentadoria.

5. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3.^a Reg, AG 289437, Proc. n.º 200703000024161/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.^a Turma, julg. 28/03/2007, pub. DJU 07/05/2007, pág. 572)

Primeiramente, destaco que a ação originária foi ajuizada em face da empresa executada e de seus de co-responsáveis tributários, Edílson Campos e Ailor Fernandes, nos idos de 2002.

Desde então se revelaram infrutíferas as tentativas de penhora dos bens da empresa executada, conforme certidão à fl. 38, tendo sido, inclusive, determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada (vide fls.82/87, 96/101 e 93), com resultados negativos (fl.103).

A agravante também diligenciou perante o Serviço de Registro de Imóveis, que informou a inexistência de inscrição, transcrição ou matrícula de bens imóveis em nome da empresa executada, conforme documentos às fls.56/64.

Constata-se, então, que o processo executivo fiscal chegou a um impasse, diante da quase impossibilidade de andamento eficaz. Portanto, a situação que se apresenta enquadra-se na hipótese de excepcionalidade, a justificar a medida de indisponibilidade de bens.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, ordenando a indisponibilidade de bens em nome da executada, até o valor exequendo.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

AGRAVADO : MAXIMINO JOSE NOVO e outro

: MARILZA INES MARQUES NOVO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.019516-8 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por MAXIMINO JOSÉ NOVO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para o depósito judicial das prestações vincendas nos valores que entendem corretos, além de que a CEF se abstinhasse de proceder a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à CEF, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que não se vislumbra, neste momento processual, a verossimilhança das alegações no que tange à abusividade nos valores das prestações, já que a averiguação de que a instituição financeira as tenha reajustado em percentual superior àquele concedido à categoria profissional do mutuário, somente poderá ser feita por meio de perícia técnica (fls. 152/155).

Agravante: CEF pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, sendo cabível o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como a inscrição dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da inadimplência dos mutuários que perdura há cerca de 3 (três) anos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. *Recurso especial parcialmente provido.*"

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, a 2ª Turma desta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : ALANA TERESA KUSAMA

ADVOGADO : LAURA TRAUSSULA DIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.007250-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 61, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos de ação ordinária de indenização, determinou a realização de prova pericial para avaliação do valor das jóias da parte autora que foram roubadas da agência da ora agravante, bem como a antecipação, pela CEF, dos honorários provisórios.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pretende a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que requereu o julgamento antecipado da lide, portanto não pretendeu a produção da prova pericial, não sendo cabível a inversão da obrigação de custear os encargos necessários à realização de tal prova, e que nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 19, do Código de Processo Civil, compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício.

É o breve relato. Decido.

Nas razões recursais a agravante notícia que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 05).

Disso decorre que a ora agravada está isenta do pagamento de honorários de advogado e peritos (inciso V, art. 3º, Lei nº 1.060/50), isenção que também alcança os honorários provisórios, fundamento pelo qual a invocada regra de que compete ao autor adiantar as despesas processuais não se aplica nas hipóteses em que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Ressalto que as questões relativas ao ônus da prova, sua inversão, ou ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no feito originário, devem ser apreciadas primeiramente pelo juiz da causa, por ocasião do julgamento, sob pena de supressão de instância, razão pela qual este Relator não se pronunciará sobre tais inconformismos.

Acrescento que a decisão agravada se sustenta na jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora FRANCISCA NERIS DE SOUZA, abrangendo, inclusive, o pagamento de honorários periciais. O relator do agravo, monocraticamente, deu-lhe provimento, entendendo que o ônus da prova e sua inversão nada têm a ver com o ônus de adiantar o pagamento da remuneração do perito. Fundamentou sua decisão no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no Enunciado nº 10 do TJRJ, bem como nos arts. 19 e 33 do CPC, ao concluir que, no caso em tela, a remuneração do perito deve ser suportada pela parte autora, visto que a realização da prova pericial decorreu da determinação, de ofício, pelo juiz, observando-se as disposições concernentes à gratuidade de justiça. Irresignada, a autora interpôs agravo interno, ao qual o TJRJ negou provimento. Em sede de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", sustenta a autora, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 6º do CDC e 33 do CPC. Defende a recorrente que: a) a inversão do ônus da prova deve ser plena, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, inclusive no que se refere ao aspecto financeiro, a fim de facilitar a defesa do consumidor; b) deve ser afastada a aplicação dos arts. 19 e 33, ambos do CPC, porquanto se trata de relação de consumo, e que tais dispositivos chocam-se com a aplicação plena do Código de Defesa do Consumidor; c) não deve suportar o ônus de adiantar os honorários periciais, máxime por ser beneficiária da Justiça Gratuita, pois assim sendo, arcaria com prejuízos para a sua adequada defesa. Contra-razões apresentadas pleiteando a manutenção do aresto atacado.

Esta Corte já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre a relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (Resp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o Resp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no Resp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no Resp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no Resp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05.

No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção.

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 843963/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 323) (destaquei)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DANIEL FELIPE MACHADO LEORATI e outro

: MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI

ADVOGADO : FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.004876-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Felipe Machado Leorati e outro contra a decisão do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução fundada em título executivo judicial, concedeu o prazo para que os exeqüentes demonstrem suas assertivas acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

A decisão agravada é do teor seguinte:

" Fls.278: Assiste razão à CEF. Com efeito, se a parte autora entende que não foi cumprida a obrigação de fazer, pela executada, deverá demonstrar suas alegações, explicando-as de modo fundamentado.
Concedo o prazo de dez dias à parte autora para tanto.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos".

Na verdade, trata-se de despacho de mero expediente, contra o qual não se admite a interposição de recurso.

Ausente o prejuízo, porquanto não houve pronunciamento jurisdicional acerca da questão apontada pelos agravantes, mas tão-somente a concessão de prazo para que corroborem suas assertivas de forma fundamentada.

Por esse motivo, porque incabível, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CASTELLO IND/ DO VESTUARIO LTDA e outros
: EDUARDO CASTELLO
: SUZETE MARIA CASTELLO
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.035432-7 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.104/105 e 118/121, em que o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos co-executados Eduardo Castello e Suzete Maria Castello. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. *Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.*

3. *Recurso especial improvido.*"

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. *O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.*

3. *Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual.*"

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - *No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.*

IV - *O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.*

V - *Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).*

VI - *O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.*

VII - *Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*

VIII - *Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.*

IX - *Agravo parcialmente provido.*"

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Mesmo não se aplicando os artigos 134 e 135 do CTN à execução fiscal do FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, a notícia de falência da empresa (fls.84/85), com desaparecimento de bens da massa, é mais do que

suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo, remetendo-se aos embargos ou outras vias ordinárias os fatos que estes pretendam alegar para excluir sua responsabilidade pelo débito. Além disto, consta que não foi possível localizar a empresa executada, a qual não foi citada (fl. 28).

É quanto basta, na cognição sumária aqui admissível, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. *"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

2. No caso dos autos, a empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 74 da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, não pode o embargante responder pela totalidade do débito, visto que este se refere aos meses de março e novembro de 1977 e março de 1980 a março de 1981 e ele se retirou da sociedade em 01/04/78, como se vê de fls. 13/14.

3. Considerando que a dissolução irregular da empresa justifica o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora e que estes só podem responder pelo período em que estiveram exercendo a sua gerência, fica mantida a r. sentença recorrida que reconheceu que o embargante ODESCIO ARNONI só pode responder pelas contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de março e novembro de 1977.

4. *Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida."*

(TRF 3.^a Reg, AC 507470, Proc. n.º 199903990635540/SP, 5.^a Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, dec. 14/08/2006, pub. DJU 06/12/2006, pág. 300)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Não sendo encontrados bens penhoráveis pertencentes à empresa, que encerrou suas atividades, os seus sócios-gerentes podem ser incluídos no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsáveis tributários por substituição, independentemente de comprovação prévia e inequívoca dessa situação.

2. O encerramento das atividades da empresa executada, sem o pagamento dos débitos fiscais, configura dissolução irregular.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado"

(TRF 3.^a Reg, AG 97030268439/SP, 3.^a Turma, Rel. Juiz Manoel Alvares, dec. 23/09/1998, pub. DJ 21/10/1998, pág. 436)

Nada impede que os sócios, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e diligado de matéria fática, venham demonstrar que a dissolução não se passou da forma anormal que os indícios levam a crer.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 135, III, CTN - INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS - ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Tenho entendido ser possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no art. 135, III, do CTN.

3. São indícios de dissolução irregular o fato de a empresa não mais se encontrar no local de sua sede, inviabilizando a citação, bem como a irregularidade de sua situação perante a Secretaria da Receita Federal.

4. No caso aqui discutido estão presentes indícios suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

5. Verifica-se que o processo de falência da executada encerrou-se, conforme informação fornecida pela exequente, não se podendo aferir se houve o pagamento do débito.

6. Plausível o pedido da agravante, pelo que evidenciado nos autos, não se podendo exigir aqui uma comprovação exaustiva do fato da dissolução irregular da empresa, sendo os embargos à execução a via processual adequada para tanto.

7. Deve ser acolhido o pedido da agravante para a inclusão dos sócios Ariosto Toqueti e Salvatore Fiori no pólo passivo da demanda, pelo que se afasta a condenação em verba honorária fixada na r. decisão agravada.

8. *Provimento ao agravo de instrumento."*

(TRF 3.^a Reg, AG 258132, Proc. 200603000036547/SP, 3.^a Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, dec. 22/11/2006, pub. DJU 24/01/2007, pág. 118)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a re-inclusão dos co-executados no pólo passivo da execução fiscal, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS ALVES e outro
AGRAVADO : MARCIO KATSUNOBO OSIRO espólio e outro
REPRESENTANTE : RYUZIN OSIRO
AGRAVADO : MARCOS MASSAIUKI OSIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.002681-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nakandakari Haruco Konigami em face da decisão reproduzida nas fls. 76/77, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara de Santo André/SP declinou da competência para julgar ação de prestação de contas, promovida incidentalmente em ação de execução fiscal, sob o argumento de que houve a constrição de um imóvel do qual a ora agravante é co-proprietária, sendo nomeado depositário outro co-proprietário do bem. A recorrente sustenta a existência de conexão entre a execução fiscal (2001.61.26.012333-4) e a ação de prestação de contas por ela ajuizada em face dos demais co-proprietários, pleiteando a distribuição por dependência e o julgamento pelo Juízo Federal pelo qual tramita a execução fiscal.

A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, e que só admite, como bem ressaltou o magistrado na decisão agravada, a discussão do débito no juízo executivo, por meio de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou anulatória de débito fiscal, conforme o art. 38 da Lei nº 6.830/80. Ademais, não há relação de conexão nem continência entre as ações, sequer possibilidade de decisões conflitantes. Portanto, o juízo da 3.ª Vara Cível Federal de Santo André/SP não é competente para o processamento da ação de prestação de contas, devendo ser remetida ao Juízo da Comarca de Santo André e livremente distribuída.

Com relação à prioridade de tramitação pelo estatuto do idoso, é pedido que deverá ser apreciado pelo Juízo competente em 1º grau.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00375 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040722-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ALEXANDRE THOME DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.003689-5 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE THOMÉ DE SOUZA em face da decisão reproduzida nas fls. 38/42, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos de ação ordinária de revisão de contrato bancário, cumulada com repetição de indébito, indeferiu a pretendida liminar para excluir seu nome dos cadastros do SPC e do SERASA, ao fundamento de que *"as alegações da parte autora não têm o condão de constituir prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, cobrança abusiva, tampouco para determinação do valor incontroverso."*

Requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, pretende a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que firmou com a agravada contrato tácito para utilização de cartão de crédito, e embora tenha efetuado diversos pagamentos, a cobrança de juros capitalizados impediu o acertamento da dívida, levando-o a ajuizar ação em que objetiva questionar o que lhe vem sendo cobrado pela agravada, sendo que, nesse ínterim, a CEF encaminhou seu nome para os cadastros do SPC e SERASA, cuja exclusão pretende, sob a alegação de que a inadimplência encontra-se *sub-judice*.

É o breve relato. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 31, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

Nos estreitos limites do presente agravo de instrumento, não pode ser acolhida pretensão de vedação ou cancelamento de inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, tão-somente porque este ajuizou ação judicial para discutir cláusulas de contrato bancário que o beneficiou e que, confessadamente, não está sendo adimplido.

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada no presente recurso:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

(...)

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Resp 916008/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESPROVIMENTO.

(...)

4. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Todavia, tais requisitos não foram demonstrados nos autos.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 766963/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 235)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto

quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

III - Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324)

No mesmo sentido, trago o entendimento da 2ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040759-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

AGRAVADO : ANA EMILIA GUSTAVO NASCIMENTO e outros

: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

: ANTONIO CARTI

: ANTONIO VICENTE COSTA

: SEITI ARAGAKI

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.61.14.004810-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de execução fundada em título judicial, deferiu pleito do autor e acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial para consignar diferença de correção monetária incidente sobre o *quantum debeatur*.

O *decisum* agravado determinou à executada que procedesse ao adimplemento da diferença apurada em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$100,00 (cem reais) no caso de descumprimento.

Narra a agravante, em síntese, que, citada nos autos da execução de sentença condenatória, promoveu o pagamento da quantia de R\$ 25.990,00 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais) em conta vinculada do autor, sendo certo que por determinação judicial, efetuou-se a transferência do valor corrigido para depósito judicial em conta à disposição do Juízo.

Diz que após o trânsito em julgado da sentença exequianda, expediu-se alvará de levantamento nos exatos termos daquela decisão, atualizando-se a quantia devida até a data do efetivo levantamento.

Relata que o exequente, não se conformando com o valor levantado, pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças, o que se dera. Desta forma, foram elaborados os cálculos da Contadoria, os quais indicam a ausência de atualização do valor devido entre a data dos cálculos do autor e a do depósito inicial em conta garantia de embargos.

Nessa esteira, afirma que, após sua insurgência em face dos cálculos apresentados, o Juízo de 1º grau homologou-os, mantendo-os ainda em sede de embargos declaratórios que, rejeitados, foi fixada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Aduz a impossibilidade da aplicação de multa diária em se tratando de execução para execução de quantia certa, disciplinada no artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de caráter protelatório.

Pugna a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, num juízo de admissibilidade recursal, admito o agravo de instrumento interposto, já que a decisão agravada foi proferida em sede de execução de título judicial, não havendo previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

A questão posta nesta seara cinge-se em saber se o *decisum* recorrido ofendeu a coisa julgada ao determinar o adimplemento de diferença relativa à correção monetária incidente sobre o valor principal e se foi além ao impor pena de multa diária à agravante.

O depósito do *quantum* debeatur na conta fundiária se dera, em 26 de novembro de 2002, enquanto os cálculos apresentados em sede de execução do julgado foram atualizados até março de 2002. Destarte, justificada a incidência de correção monetária sobre o valor principal no período de março de 2002 a novembro de 2002.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

"(...) I- No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal-CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS é de fazer, e não de pagar.

II- Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

III- A aplicação da multa diária alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de conseqüências práticas.

IV- O artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa diária pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento da parte.

V- *Recurso provido*" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1149318/SP, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 1º.06.2007, p.498).

"(...) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de fazer a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, de sorte que se revela possível a imposição de multa por dia de atraso (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.056331-2, Rel.Des.Fed. Nilton dos Santos, j.30.10.2007).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara originária da ação principal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00377 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040980-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : KRAFOAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.000456-5 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por este relator.
Requer a agravante a reforma da decisão agravada.

Passo a decidir.

O agravo é manifestamente inadmissível.

A parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando de sua interposição.

A agravante informa na peça inicial que não se conformou com decisão publicada no DOE de 23/11/2007, depois, no curso de sua explanação, transcreve decisão monocrática proferida por este relator, publicada, segundo a inicial, no dia 13/10/2008, que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação e ao agravo retido, contra a qual cabe o recurso de agravo, no prazo de cinco dias, consoante dispõe o §1º deste artigo.

Além disso, não há cópia da certidão de intimação, o que não permite aferir a tempestividade do recurso, também não há cópia da procuração outorgada ao advogado e, por fim, cópia da decisão agravada. Por se tratar de peças obrigatórias, isto impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00378 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
SUCEDIDO : BRASIL ONLINE LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VICTOR FERNADO RIBEIRO
ADVOGADO : EDISON AURELIO CORAZZA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031062-8 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BRASIL ONLINE LTDA. e outro, indeferiu o pedido para exclusão do sócio VICTOR FERNANDO RIBEIRO do pólo passivo da execução, sob o fundamento de que a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para formular tal requerimento.

Agravante: sustenta, em síntese, que o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva de seu sócio para figurar na execução fiscal é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, não se aplicando, no caso concreto, a norma contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, razão pela qual não cabe falar-se em falta de legitimidade da recorrente para formular tal pedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso em apreço revela-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, a pessoa jurídica executada é parte ilegítima e desinteressada para recorrer de decisão que indeferiu o pedido de exclusão de seus sócios do pólo passivo do processo de execução fiscal, seja por não ser titular de legitimidade extraordinária que lhe permita vir a juízo para, em nome próprio, defender direito alheio, seja porque o provimento pleiteado não lhe traz nenhuma utilidade, consoante reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.
2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.
3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 932675/SP, Processo nº 200700475446, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 14/08/2007, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:215)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.

3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016/PR, Processo nº 200300484197, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 04/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:127)

Assim sendo, não estando presentes todos os requisitos intrínsecos do recurso em apreço, ante a ilegitimidade e falta de interesse recursal da agravante, tenho que o agravo de instrumento não deve ser conhecido. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CONTRATOS.

1. A parte autora, que não tem ação regressiva contra a CEF, não tem legitimidade ou interesse processual para recorrer da sentença que negou a denúncia da lide, tampouco foi sucumbente na decisão agravada. Se pretende ter algum direito próprio direto (e não em regresso) contra a CEF, caber-lhe-ia mover a ação à parte ou indicar a CEF como litisconsorte passiva.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 248650/SP, Processo nº 200503000778791, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 15/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NEGADO CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1 - A decisão que determina a juntada de documentos que entende o MM. Juízo a quo indispensáveis à prova dos autos não é revestida de prejuízo ou lesividade à agravante, motivo pelo qual padece o presente agravo de instrumento de interesse recursal.

2 - Agravo de instrumento não conhecido e agravo regimental prejudicado.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191965/SP, Processo nº 200303000672827, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 11/09/2007, DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 432)

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00379 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : MARY MARINHO CABRAL e outro

AGRAVADO : LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro

: JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.007926-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 19 e 42, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a citação para fins, dentre outros, de "reconhecer a exigibilidade da obrigação exequiênda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias".

A agravante alega, em suma, que as disposições do artigo 5º, IX, da Lei 8.036/90, do artigo 64, III, do Decreto nº 99.684/90, bem como as Resoluções 466/2004 e 467/2004 do Conselho Curador do FGTS, por serem disposições especiais, não teriam sido derogadas pela Lei 11.382/2006, a qual incluiu o artigo 745-A no Código de Processo Civil. O r. juízo a quo determinou a aplicação, no caso em análise, do artigo 745-A do Código de Processo Civil:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequiente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequiente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Todavia, apesar de o Código de Processo Civil ser subsidiariamente aplicável às execuções fiscais, a Lei n.º 8.036/90, que nesse ponto é repetida pelo Decreto 99.684, prevê:

L 8.036/90 - Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

Tais previsões ensejaram a expedição das Resoluções nº467/2004 e nº466/2004, por meio das quais o Conselho Curador do FGTS estabelece regras para concessão de parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS (fls.32/35 e 36/41).

Em que pese ao respeitável entendimento esposado pelo relator do Agravo n.º 2008.03.00.031017-4, não me convenço, em juízo preliminar, de que a disposição da Lei que regula o FGTS constitua norma especial em relação ao Código de Processo Civil.

O parcelamento concedido pelo órgão é matéria de direito administrativo, pode eventualmente dar direito à Certidão Positiva com Efeitos de negativa - CP-EN e regula o próprio crédito e sua satisfação, sendo de natureza material. O "parcelamento" judicial não torna regular a situação do devedor e não apenas é regulada pelo CPC, mas constitui realmente norma procedimental, regulando a FORMA de execução forçada, poupando atos executórios que custariam esforço ao Judiciário e apenas atrasariam o andamento do feito.

Ademais, salvo demonstração de que o devedor está insolvente ou dissipando bens, não vislumbro prejuízo em decorrência do procedimento adotado pelo juízo recorrido. Ao contrário, ele tende a apressar a satisfação do credor e economizar atos processuais desnecessários.

As únicas ressalvas que entendo cabíveis são quanto à situação de irregularidade do devedor perante o FGTS, que não é afastada, e quanto aos critérios de juros e correção monetária, que não podem ser os do CPC se forem menores do que aqueles aplicáveis, aí sim, por lei especial.

Com tais considerações **DOU EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento apenas para deixar explícito que o parcelamento sem garantia do juízo não dá ao devedor direito a certidão de regularidade com o FGTS e para que sejam aplicados os critérios de juros e correção monetária próprias do FGTS, se forem mais favoráveis ao credor.

Comunique-se. Int.-se. Intime-se para contra-razões.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00380 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE LUIS BUENO BRANDAO e outro

: GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO

ADVOGADO : FABIO SANTOS FEITOSA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.006775-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luis Bueno Brandão e outro contra decisão reproduzida nas fls. 46, que ação ordinária de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, determinou, à vista do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, que os autores comprovem a regularização do contrato na instituição financeira ou a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em suas razões a parte agravante aduz sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação na condição de adquirente-cessionário de contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE.

COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exeqüível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de questionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00381 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041210-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

AGRAVADO : MARIA MARGARIDA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO FLORENTINO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018662-3 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação ordinária com pedido de resolução contratual e reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA MARGARIDA DA SILVA, **indeferiu** o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e DRF a fim de localizar o endereço atual da agravada.

Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a decisão agravada não está fundamentada, bem como de que a diligência requerida só pode ser realizada mediante ordem judicial, uma vez que é defeso à parte obter informações a respeito das declarações de imposto de renda e contas bancárias em sede administrativa.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que a decisão agravada está suficientemente fundamentada.

Segundo remansoso entendimento jurisprudencial do STJ, não é admissível o pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de obter dados relativos ao devedor. Isso porque o pedido formulado atende interesses exclusivos do credor, e não especificamente da Justiça, bem como porque é ônus do credor diligenciar no sentido de obter dados relativos ao devedor, principalmente o seu endereço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES SOBRE O DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados.

Precedentes.

(STJ, Processo REsp 328862 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0085298-2 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02/12/2002, p.306, RSTJ vol. 166 p. 306, votação por maioria).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de requisição de informações sobre o devedor como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofícios para obtenção de dados acerca de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, se as diligências que empreendeu foram consideradas insuficientes para permitir o suprimento judicial.

II. Recurso especial não conhecido.

(Processo REsp 400598 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0000079-2 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/04/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2002 p. 350)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DEVEDOR - SÚMULAS 83 E 126/STJ.

I - De acordo com a orientação da Terceira Turma do STJ, não se justifica pedido dessa natureza, formulado por credor em seu exclusivo interesse. REsp's 19.468, 28.067 e 28.868.

II - Existência de fundamento constitucional não rebatido por Recurso Extraordinário - Súmula 126/STJ.

III - Recurso não conhecido.

(Recurso Especial 179.516, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 05.04.1999.

EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRIBUINTE. SIGILO FISCAL. DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA 3ª TURMA DO STJ, NÃO SE JUSTIFICA PEDIDO DESSA NATUREZA, FORMULADO POR CREDOR EM SEU EXCLUSIVO INTERESSE. RESP'S 19.468, 28.067 E 28.868. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial 30.794, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17.05.1993)

No presente pleito, o agravante não demonstrou ter efetuado diligências a fim de localizar o endereço da agravada, portanto a decisão impugnada deve ser mantida.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00382 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ITALO FRANCESA MOREL e outros

: MELOCCHI VITTORIO

: LUIGI NARDI

ADVOGADO : JOAO DE LAURENTIS e outro

AGRAVADO : BEGHIM IND/ E COM/ S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.006761-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida nas fls. 358/362, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelos sócios Ítalo Francesa Morel, Melóccchi Vittorio e Luigi Nardi, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando suas exclusões do pólo passivo da demanda.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."
(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quanto à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00383 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041408-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS
ADVOGADO : JORGE SENNA e outro
AGRAVADO : ELVIRA ALTOMARE BRAMBILLA espolio e outro
: YVONE DE CASTRO BRAMBILLA
CODINOME : IVONE DE CASTRO BRAMBILLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.18527-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.60/62, em que o Juízo Federal da 4.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a ocorrência de prescrição e indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, bem como suspendeu a execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

A agravante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica em 19/09/1996 e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia do exequente, o que não ocorreu neste caso. É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de **redirecionamento da execução**, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNIAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquênal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V- O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl.15), que é um título executivo extrajudicial

(artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 13/09/1996 (fl.19) e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis em 30/07/2007 não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra A Brambilla S/A Ind. e Com. de Máquinas e Acessórios Têxteis e co-responsáveis para cobrança de dívida, no valor de R\$ 4.898,00, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA à fl. 15). A empresa foi citada em 13/09/1996 (fl.19), tendo havido penhora de bem móvel (Auto de Penhora e Laudo de Avaliação às fls.24/25 e Laudo de Reavaliação à fl. 32). Em face da ausência de licitantes que se interessassem em arrematar o bem, a exequente requereu sua substituição em **06/12/1999**. Contudo, o mandado de substituição de penhora foi expedido apenas em **30/01/2006** (fl.49). Em face da não localização de bens passíveis de penhora (certidão à fl.53), houve o requerimento da exequente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fl.58).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.
2. Recurso especial conhecido, mas improvido.
(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que os co-responsáveis sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo a quo.
P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00384 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CILASI ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
SUCEDIDO : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
AGRAVADO : LAET MARAIA DE ALMEIDA e outros
: CID MARAIA DE ALMEIDA
: SILVINO BATISTA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.037684-2 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida nas fls. 81/83, em que o Juiz Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais/SP acolheu pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, por se encontrar a empresa no parcelamento do REFIS.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.
3. Agravo de instrumento não conhecido."
(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. n.º 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.
2. Agravo improvido.
(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Acrescento, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."
(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei

ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

A situação ativa da empresa no parcelamento do REFIS faz com que a execução fiscal fique suspensa, não havendo prejuízo algum para os sócios quanto à permanência no pólo passivo e, em se cumprindo integralmente o parcelamento a execução é extinta.

No entanto, caso descumpridas as condições do REFIS, a execução fiscal é retomada de imediato, e, para garantir a efetividade da cobrança, faz-se necessário manter os sócios no pólo passivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão, mantendo-se os sócios no pólo passivo da execução, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva, caso retomada a execução.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GUNEWA APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 87.00.07420-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.158/162, em que o Juízo Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a ocorrência de prescrição e indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo.

A agravante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia do exequente, o que não ocorreu neste caso, já que a inclusão dos sócios foi solicitada logo que foi constatada a dissolução irregular da empresa.

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. *Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.*

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. **É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.**

6. **No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.**

7. **Recurso especial não-provido.**

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios WILSON BOSSOLANI DA SILVA e SONIA REGINA DA SILVA constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.11 e 19), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 08/12/1988 (fl.25) e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis em 10/05/2007 (fls. 150/151) não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a GUNAWA APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA às fls.11 e 19). A empresa foi citada em 08/12/1988 (fl.25), tendo havido penhora de bens móveis em 07/1994 (Auto de Penhora e Laudo de Avaliação às fls.35/37). A empresa executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes em 02/1997 (fls.42/48), sendo que, em 03/04/2000, houve o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante (fls.58/62). Em 18/08/2003, a exequente requereu o prosseguimento do feito executivo, com a designação de data para o leilão dos bens constrictos. Contudo, não foram localizados os bens penhorados nem o depositário (certidões às fls.133/134), tendo sido expedido edital de intimação do depositário em 01/2005 (fls.139/142). À fl. 144, consta informação de que o depositário teria falecido. Ante tais circunstâncias, em 10/05/2007, houve o requerimento da exequente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fls.150/151).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que os co-responsáveis sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo *a quo*.
P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010553-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 113/116, em que o MM Juízo Federal da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ao argumento de que a impetrante se encontra na hipótese de suspensão do crédito tributário, concedeu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade deste crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo nº 36624.000339/2003-77, bem como para que este não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto.

Em sua decisão, o magistrado "a quo" considerou que à época da interposição do recurso administrativo vigorava a Portaria MPS nº 88/2004.

No presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, há base legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo é que poderia causar o aludido dano.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARIDEISE ZANIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.005109-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moldfer Indústria Metalúrgica Ltda. em face da decisão reproduzida na fl. 39, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Araraquara/SP recebeu os embargos à execução para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A agravante aduz, em síntese, que oferecidos os embargos do devedor à execução fiscal, a suspensão da ação executiva é medida que se impõe, sendo inerente ao sistema legal vigente, descabida assim a aplicação do art. 739-A do CPC, por seu caráter subsidiário, em face dos procedimentos regulados pela Lei n. 6.830/80, que é especial.

A sistemática do art. 739-A do CPC deve ser aplicada, tendo em vista que a LEF não prevê a suspensão da execução pela oposição dos embargos do devedor. Sendo norma processual, aplica-se aos feitos em andamento.

O agravo não veio instruído com cópias da execução fiscal, não se podendo sequer conhecer o valor da execução.

Outrossim, a cópia do auto de penhora e depósito está ilegível. Em tais condições, sequer se pode apreciar a matéria do recurso, que não comporta dilação probatória quando insuficientemente instruído, não podendo o relator determinar a emenda da petição recursal para que se juntem as peças faltantes.

Tampouco as razões do inconformismo demonstram que o prosseguimento da execução causará à agravante grave dano de difícil reparação.

Por fim, os fundamentos dos embargos não são suficientemente relevantes para a pretendida suspensão.

Assim, não estão atendidos quaisquer dos requisitos previstos no § 1.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO.

EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC.

I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06.

III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 -A, § 1º, do CPC.

IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução.

V - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento - Processo: 2008.03.00.006568-4/SP - Segunda Turma - Relatora: Juíza Cecília Mello, v.u., DJF3 :09/10/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIZ FABIANO TELLES RODRIGUES
ADVOGADO : MARTHA DE CASTRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : METALURGICA TELLES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.20.005337-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FABIANO TELLES RODRIGUES em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP (fls.78/79) que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. *Recurso especial improvido.*"
(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) stando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. *Embargos de divergência providos.*"
(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

- II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
- III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
- IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041597-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PEDRO STRADIOTTI

ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.006371-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO STRADIOTTI em face da decisão reproduzida nas fls. 112/113, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos de ação declaratória desconstitutiva de auto de infração e multa, indeferiu a pretendida antecipação da tutela, ao fundamento de ausência de prova inequívoca, somado ao fato de que no processo administrativo o ora agravante exerceu o direito à defesa e ao devido processo legal, tendo também ressaltado que, em juízo, as partes poderão produzir outras provas, que poderão afastar ou confirmar as conclusões da Administração.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pretende a reforma da decisão agravada.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que em 26/04/2005 foi autuado pelo IBAMA, "através do Auto de Infração nº 418405, série D, de 17.04.2005 - que se constitui no objeto da ação declaratória desconstitutiva -", sendo que o Auto de Infração noticia a ocorrência de queimada em área de 20 hectares na Fazenda S. Paulo, Município de Nioaque/MS, sem autorização do órgão competente.

Alega que no "Relatório de Ocorrência de Infração" constou o registro de que o local onde ocorreu a queimada não se trata de área de reserva legal, tampouco de preservação permanente, e que interpôs recurso administrativo, depois de notificado da autuação, tendo o Superintendente do IBAMA mantido a infração e a multa de R\$ 20.000,00, decisão essa que, a seu ver, está revestida de ilegalidade e abuso de poder, o que ensejou o ajuizamento da ação originária.

Sustenta a necessidade de concessão de providência de natureza cautelar urgente, no sentido de suspensão da exigibilidade da multa e demais sanções impostas pelo agravado, tais como a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção e restrição de crédito, bem como na dívida ativa da União.

É o breve relato. Decido.

A questão posta em juízo pelo ora agravante não está indene de dúvidas, e nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

E no presente juízo sumário, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual.

Com tais considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.
Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00390 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041622-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/S LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.10.005513-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/S LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ao fundamento de que os argumentos do excipiente não são de molde a demonstrar a inequívoca ausência de executividade do título.

Agravante: Alega, em síntese, que a alegação de prescrição é plenamente admitida em sede de exceção de pré-executividade, vez que pode ser constatada simplesmente com base nas informações presentes na Certidão de Dívida Ativa, sem a necessidade de dilação probatória. Ademais, ressalta que em razão do teor da Súmula Vinculante nº 8, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas nesse momento processual, de modo a possibilitar a argüição de questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, ou seja, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Dentre as matérias passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, encontram-se a decadência e a prescrição, desde que, repise-se, a aferição possa ser feita apenas com base nos elementos de convicção já presentes nos autos.

No que concerne à prescrição, os elementos indispensáveis ao seu conhecimento são aqueles que demonstram, irrefutavelmente, a data do *dies a quo*, bem como afaste qualquer cogitação sobre a eventual ocorrência de marco interruptivo ou impeditivo da fluência do prazo prescricional.

A teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, quer dizer, do escoamento do prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional ou, quando houver, do ato administrativo de lançamento, seja por declaração, seja de ofício. Nesse último caso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data em que o contribuinte é regularmente notificado do ato de lançamento, consoante se verifica do seguinte aresto desta Corte Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CORREIO. AR. LEGALIDADE. ARTIGO 8.º, INCISO I, DA LEI N.º 6.830/80. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A citação é realizada, em regra, pelo correio, com aviso de recepção, desde que a Fazenda Pública não a requeira por outra forma, nos termos do inciso I, do artigo 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

II - Realizada a citação no endereço dos executados, com a entrega da carta citatória e o ciente de quem a recebeu, considera-se observadas todas suas formalidades legais.

III - O recurso não se fez acompanhar de cópia de documento que comprove a data da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstrando assim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que é indispensável para a contagem dos prazos decadencial e prescricional.

IV - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334599/SP, Processo nº 200803000171290, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

(...)

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802063/SP, Processo nº 200502014883, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:27/09/2007 PG:00227)

Por sua vez, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional são aquelas previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, figura como causa interruptiva o despacho que ordenar a citação, consoante preceitua o inciso I do aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Impende mencionar que o artigo 46 da Lei nº 8.212/91 não tem qualquer aplicabilidade, ante o teor da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Assim, em vista da natureza tributária das contribuições sociais, o prazo prescricional a ser considerado é o de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, verifica-se que o lançamento do crédito tributário ocorreu em **27.09.2005**, consoante fazem prova os documentos acostados às fls. 13/16. A seu turno, o despacho que determinou a citação dos executados data de **15.06.2007**. Portanto, não se afigura, na hipótese, a prescrição da ação de cobrança do Fisco.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00391 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA

ADVOGADO : MAURICIO DE SOUZA

AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : MARLY RICCIARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.46949-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA em face da decisão reproduzida nas fls. 271/274, em que o Juiz Federal da 15ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação de desapropriação, anulou o processo desde a nomeação do Perito, e determinou que outra perícia seja realizada, ao fundamento de que "*as perícias realizadas pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy têm sido sistematicamente anuladas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a constatação de que a sua inscrição no CREA se deu com a utilização de documento falso.*"

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pretende a reforma da decisão agravada. Aduz, em síntese, que a decisão agravada violou o princípio da segurança jurídica, uma vez que se passaram mais de nove anos da homologação do laudo pericial, mais de treze da consolidação da posse e do depósito judicial dos valores apurados no laudo, e que não caberia mais ao juiz da causa rever decisão tomada anteriormente e atingida pela preclusão, também discorrendo sobre a preclusão temporal, a lógica e a consumativa.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente ressalto que o instituto da preclusão diz respeito à impossibilidade de que determinado ato processual seja praticado, quer pelo transcurso do tempo, quer pela incompatibilidade com outro já praticado, ou ainda, por já ter sido praticado. Portanto, refere-se às partes e não ao juiz que, na instrução do processo, não se subordina aos dispositivos legais invocados pela agravante (CPC, arts. 183 e 473). Por oportuno, trago julgado do STJ:

"AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA PERÍCIA EM 2. GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se acha sujeita à preclusão para o juiz a matéria relacionada com a instrução probatória da causa. Precedente do STJ. Inexistência de contrariedade ao art. 515 do CPC.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 12223/BA, Quarta Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 21/09/1993, DJ 11/04/1994)

No mais, a questão apreciada na decisão agravada diz respeito a nulidade, que não se convalida pelo transcurso do tempo, exceção feita à decisão nula que tenha transitado em julgado, decisão essa que, embora nula, produz efeitos. Essa hipótese é a exceção da exceção, e não é disso que trata a decisão recorrida.

Consta dos autos que o Sr. Antonio Carlos Suplicy, embora nomeado Perito engenheiro (fl. 79), não possui essa formação, tendo apresentado junto ao CREA diploma falso de Bacharel em Engenharia Civil, o que levou o Ministério Público Federal a denunciá-lo como incurso nas penas, dentre outros dispositivos, do art. 304 do Código Penal (fls. 194/205).

Dessa forma, o laudo pericial apresentado por um falso Perito está revestido de nulidade absoluta, por violação a dispositivo legal, no caso o § 1º do art. 145 do CPC, *in verbis*:

"Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código." (destaquei)

Acrescento que é em nome do invocado princípio da segurança jurídica que a anulação do processo se impõe, a fim de evitar que essa medida seja decretada posteriormente em outras instâncias, ou ainda através de ação rescisória:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - SENTENÇA QUE ACOLHE O LAUDO OFICIAL PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO - NULIDADE DO PROCESSO DIANTE DA INABILITAÇÃO LEGAL DO VISTOR DO JUÍZO PARA EFETUAR PERÍCIAS E AVALIAÇÕES NO CAMPO DE ENGENHARIA, ACHANDO-SE O MESMO PROCESSADO CRIMINALMENTE PELA FALSIDADE DE SEU DIPLOMA, *FALSUM* ATESTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL QUE O TERIA EMITIDO - PROCESSO ANULADO.

O técnico em edificações, profissional de nível médio a teor da Lei 5.524 de 5.11.68 e do Decreto nº 90.922/85, que regulamentam o exercício dessa profissão, não se encontra habilitado a realizar perícias, das quais as avaliações são espécie. Nos termos da Resolução nº 218 de 29.6.73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a realização de perícias e avaliações em tema de desapropriação indireta caberia a engenheiro civil.

Tendo o laudo de avaliação de terras, benfeitorias e percentual de ônus sido elaborado por profissional de nível médio, legalmente incapaz de efetuar perícia e avaliação na matéria que foi posta em discussão judicial, deve-se anular o processo desde a nomeação do perito, refazendo-se o feito na forma da lei a partir daí.

Processo que se anula, de ofício, desde a nomeação do perito, restando prejudiciada a análise do recurso interposto."

Com tais considerações, **indefiro efeito suspensivo** ao recurso.
Comunique-se.
Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00392 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OXAN ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020758-5 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida nas fls. 62/80, em que O Juiz Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu parcialmente liminar para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa) e complementação do auxílio-acidente, em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social também sobre o salário-maternidade, o terço constitucional referente às férias, o adicional noturno, hora-extra e refeição remunerada.

Requer a agravante, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se a suspensão da decisão agravada.
Passo à análise.
A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. *Recurso não-provido.*"

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

De tal sorte, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LAERCIO PEREIRA ZUB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.044397-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.54, em que o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* (fls.51/53) de ativos financeiros de titularidade do executado, bem como determinou fosse suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no caso de eventual pedido de prazo para novas diligências. A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade do executado, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Antes da Lei nº 6.830/80, a execução se dava, tanto entre particulares como para a Fazenda Pública, de maneira indistinta. O trâmite processual que se utilizava não permitia qualquer privilégio ao Fisco quando da propositura de ações visando à cobrança de seus créditos, produzindo uma situação que de maneira alguma observava o interesse público.

Diante de tal distorção, o legislador infraconstitucional aprovou diploma legal (Lei n 6.830/80) com o fito de estabelecer meios próprios de cobrança dos créditos, assegurando à exequente alguns privilégios.

Ao mesmo tempo, garantiu a subsidiariedade dos dispositivos do Código de Processo Civil. Como exemplo, poder-se-ia mencionar a ordem de preferência na penhora, tendo o dinheiro em espécie primazia sobre todos os outros bens, garantida a impenhorabilidade de salários etc.

No entanto, por longo tempo, a doutrina e a jurisprudência não equiparavam os depósitos bancários e aplicações junto às instituições financeiras a dinheiro em espécie. Por isso, a penhora de ativos financeiros era indeferida de plano ou, quando deferida, estava limitada aos casos em que houvessem sido esgotadas todas as possibilidades de a exequente

encontrar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, tarefa esta muitas vezes infrutífera, gerando procedimentos executivos fiscais sem fim, que, por sua vez, se avolumam nas Varas especializadas e nos Tribunais. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. Em perfeita sintonia com os novos tempos, tanto a doutrina como a jurisprudência já acenam definitivamente no sentido de que é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, porém de maneira mais restrita, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 02/09/2008.

Saliente-se que houve tentativa de encontrar bens penhoráveis em 14/02/2006, a qual restou frustrada, conforme certidão à fl. 46. Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome do executado, até o valor exequendo. P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.008887-6 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida nas fls. 42/44, em que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP deferiu parcialmente liminar para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social também sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

Requer a agravante, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se a suspensão da decisão agravada.

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a

folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5 .Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

De tal sorte, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00395 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RODINER GUIDOTE e outro

: ROGERIO GUIDOTE

ADVOGADO : MÁRIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 08.00.01330-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODINER GUIDOTE e outro em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapetininga/SP (fl.28). Consta que os executados haviam oferecido à penhora bem imóvel

(fl.12) e que, posteriormente, foi reconhecida fraude à execução (fl.13). Em face disto, os executados ofereceram em garantia um segundo imóvel, tendo sido o pedido de substituição da penhora indeferido pelo juízo *a quo*.

A parte agravante alega que o bem imóvel oferecido em substituição é três vezes mais valioso que o imóvel anteriormente penhorado, bem como que o valor da dívida é inferior ao bem oferecido, não havendo razão para o indeferimento da nomeação à penhora do segundo imóvel. Aduz ter havido aceitação tácita por parte da exequente, tendo em vista que, apesar de intimada, não se manifestou acerca da proposta de substituição da garantia.

É o relatório.

Primeiramente, saliento que não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento essencial que não poderia ter sido substituído pelo acostado à fl. 29. Assim, não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por se tratar de peça obrigatória, sua ausência impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NO EXAME DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 223/STJ. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no exame dos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração, ou da intimação pessoal, para verificação da tempestividade do recurso extremo.

5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, não-conhecido."

(STJ, AGA 765495/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 12/09/2006, DJ 16.10.2006, pág. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. Nos termos do art. 544 do CPC e da Súmula n. 223/STJ, a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à verificação da tempestividade do recurso especial, e indispensável para a formação do instrumento.

III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, sendo irrelevante a alegação de que a intempestividade não foi decretada pelo Tribunal de origem. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.

IV. Impossível sanar o defeito em sede especial, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

V. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 585746/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19/08/2004, DJ 28.02.2005, pág. 328)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGA 562531/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/04/2004, DJ 10.05.2004, pág. 186)

Ademais, mesmo que, com o intuito de identificar o termo *a quo* do prazo para interposição do agravo, se admitisse a substituição da cópia da intimação da decisão agravada pelo documento acostado à fl. 29, a conclusão seria pela intempestividade do recurso.

Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme documento acostado à fl.29, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/10/2008, considerando-se como data de publicação o dia 16/10/2008 (quinta-feira).

Verifica-se que o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso teve seu término no dia 26/10/2008 (domingo), sendo que houve prorrogação até o dia 28/10/08 (terça-feira), considerando que houve feriado no dia 27/10/2008.

Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto apenas no dia 30/10/2008 (quinta-feira), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

A despeito de a correspondência contendo as razões do agravo de instrumento ter sido postada em 28/10/2008 (fl.36), a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo estampada na petição (fl.02) e não pela data da postagem no correio.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REMESSA AO TRIBUNAL RECORRIDO POR VIA POSTAL - PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA 216/STJ.

1. *É intempestivo o recurso especial que, remetido via Correios ao Tribunal recorrido, foi protocolado em data posterior ao termo final do prazo recursal. Incidência da Súmula 216/STJ.*

2. *Consoante iterativa jurisprudência, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal. Precedentes.*

3. *O dever de levar a protocolo, no tempo devido, a petição do recurso especial compete à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional prestado, não ao funcionário do Tribunal encarregado do recebimento da correspondência. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 851503/SP, QUARTA TURMA, j. 18/09/2007, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ:01/10/2007 P.00284).

Por fim, saliento que conforme certidão à fl.37 e documentos acostados às fls. 32/35, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno **não** se deu nos termos da Resolução n.º 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal, tendo em vista que existem agências da Caixa Econômica Federal nos municípios de Avaré/SP e Itapetininga/SP. Desse modo, ainda que fosse possível apreciar o mérito do presente recurso, isto só poderia ocorrer depois de regularizado tal recolhimento.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00396 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042271-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOHN STANLEY TATE espolio

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL e outro

REPRESENTANTE : SYLVIA PIERRE TATE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PIERRI E SOBRINHO S/A e outros

: P O B BOX MARKETING DIRETO LTDA

: ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA
: FERNANDO BIERBAUMER GALANTE
: IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI
: SERGIO PIERRI ZERBINI
: MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.038639-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por espólio de JOHN STANLEY TATE em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.48/52) que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
 3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
 4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
 5. Recurso especial improvido."
- (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
 4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

- II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
- III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
- IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
- V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se concluiu que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.
- VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00397 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042464-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

AGRAVADO : TAKASHI KANAMARU e outros

: TACACO KANAMARU

: REGINA HISAKO SATO KANAMARU

: PEDRO DE FREITAS AGUIAR

: FABIO LUCIANO LOCCI

: KARLA SALES

ADVOGADO : SERGIO LUIS VIANA GUEDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.14658-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada procedente e em fase de execução, determinou a adoção dos critérios do FGTS, conforme a Resolução CJF nº 561/2007, distinto do fixado na sentença exequiênda.

Assevera a agravante que a sentença determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região não se admitindo substituí-lo por critério diverso.

A sentença monocrática determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 24/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, o que não se verificou na decisão agravada.

Esta E. Turma já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQUÊNDA. IMPOSSIBILIDADE.

I- A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II- Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.

III- A decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V- Agravo provido".

(AG 2008.03.00.001586-3, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJF3 21/05/08).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para manter a aplicação dos critérios de correção monetária fixados no julgado.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00398 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: MAURO DONIZETTE DE OLIVEIRA
: ADEMIR FERNANDES
: ADNEI FERNANDES
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.039490-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.101, em que o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* (fls.95/99) de ativos financeiros de titularidade dos executados, bem como determinou fosse suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no caso de eventual pedido de prazo para novas diligências. A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida, em parte, a argumentação da agravante.

Antes da Lei nº 6.830/80, a execução se dava, tanto entre particulares como para a Fazenda Pública, de maneira indistinta. O trâmite processual que se utilizava não permitia qualquer privilégio ao Fisco quando da propositura de ações visando à cobrança de seus créditos, produzindo uma situação que de maneira alguma observava o interesse público.

Diante de tal distorção, o legislador infraconstitucional aprovou diploma legal (Lei n 6.830/80) com o fito de estabelecer meios próprios de cobrança dos créditos, assegurando à exequente alguns privilégios.

Ao mesmo tempo, garantiu a subsidiariedade dos dispositivos do Código de Processo Civil. Como exemplo, poder-se-ia mencionar a ordem de preferência na penhora, tendo o dinheiro em espécie primazia sobre todos os outros bens, garantida a impenhorabilidade de salários, etc.

No entanto, por longo tempo, a doutrina e a jurisprudência não equiparavam os depósitos bancários e aplicações junto às instituições financeiras a dinheiro em espécie. Por isso, a penhora de ativos financeiros era indeferida de plano ou, quando deferida, estava limitada aos casos em que houvessem sido esgotadas todas as possibilidades de a exequente encontrar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, tarefa esta muitas vezes infrutífera, gerando procedimentos executivos fiscais sem fim, que, por sua vez, se avolumam nas Varas especializadas e nos Tribunais. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Em perfeita sintonia com os novos tempos, tanto a doutrina como a jurisprudência já acenam definitivamente no sentido de que é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, porém de maneira mais restrita, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 02/09/2008.

Saliente-se que houve tentativas de encontrar bens penhoráveis em 20/11/2003 e 27/07/2004, as quais restaram frustradas, conforme certidões às fls. 69 e 78. Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Considerando que não houve a citação do co-responsável Mauro Donizette de Oliveira (conforme informado pelo juízo *a quo*-fl.101), sobre ele não poderá recair a penhora *on line*, devendo o bloqueio atingir apenas os co-executados já citados no processo de execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que retome o curso da execução, encaminhando ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome dos executados, exceto do co-responsável Mauro Donizette de Oliveira, até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBERTO DO COUTTO
ADVOGADO : JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO e outro
CODINOME : ROBERTO DO COUTO
PARTE RE' : COMSIP ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027016-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.45, em que o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a suspensão da execução, tendo em vista a oposição de embargos antes da vigência da Lei 11.383/2006, a qual introduziu o artigo 739-A no Código de Processo Civil.

A agravante alega que, quer no regime anterior à Lei 11.383/2006 quer no regime atual, a oposição dos embargos não poderia suspender a execução fiscal, uma vez que a penhora do imóvel, avaliado em R\$400.000,00, é insuficiente para garantir o pagamento da dívida de R\$ 4.257.493,42.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

O entendimento de que não se poderiam aplicar as alterações inseridas no Código de Processo Civil com o advento da Lei nº 11.382/2006 por terem entrado em vigor após a oposição dos embargos não merece prosperar. A decisão de suspensão da execução foi proferida em 04/09/2008, portanto após a entrada em vigor da referida Lei. Ademais, as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA.APLICAÇÃO IMEDIATA . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ao tempo em que opostos os embargos à execução, o acórdão meramente declaratório não possuía força executiva, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211), observando-se, todavia, em relação à sucumbência, o princípio da causalidade.

4. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

5. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

6. Recurso provido em parte."

AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 1999.61.00.031563-9 UF: SP JUIZ NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Publicação DJF3 03/10/2008 (original sem grifos)

Acerca da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC às ações de execução fiscal, consigno que a Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(grifo nosso)

Da análise do *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se dos autos que houve penhora de imóvel (fls. 09) cuja avaliação é muito inferior ao valor da dívida (CDA à fl. 39), de modo que a execução não foi suficientemente garantida. Ausente, pois, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que se dê prosseguimento à execução.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00400 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042559-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.008887-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas em face da decisão reproduzida nas fls. 70/72, em que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP deferiu parcialmente liminar para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social também sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

Requer a agravante, a concessão do efeito ativo ao presente recurso, determinando-se a concessão integral da liminar pleiteada.

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei

6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

De tal sorte, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00401 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO ALVES e outro

: MARCIA ROQUE ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023847-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Francisco Alves e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 115/115verso, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida visando suspender o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH, a autorização para depósito judicial do valor incontroverso das prestações e a abstenção da CEF em promover a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante,

cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontestados. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor

amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00402 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

: IGOR TAMASAUSKAS

PACIENTE : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : PIERPAOLO BOTTINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

CO-REU : ALEX KARPINSCK

: ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA

: DANIEL BRITTO LOYOLA

: DAMIANO JOAO GIACOMIN

: MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA

: VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT

: SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA

: MARCOS LOPES

: SAMIR DE CASTRO HATEM

: MARCO ANTONIO PUIG DA SILVA REIS

: ADRIANNO BARCELLOS

: ROBERTO MOTTA DE SANT ANNA

No. ORIG. : 2007.61.10.002128-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP que, nos autos do inquérito policial nº 2007.61.10.002128-8, decretou a prisão temporária do paciente no decorrer das investigações desenvolvidas com o intuito de apurar o cometimento dos crimes de tráfico de influência e corrupção ativa.

Do quanto informado pelo impetrante (fl. 67), bem assim o que se infere do andamento processual dos autos epigrafados, tem-se que o ato coator apontado na impetração encontra-se superado, pois o pedido de prorrogação da prisão temporária foi indeferido, sendo concedida a liberdade ao padecente.

"Vistos em decisão. Trata-se de requerimento formulado pela Autoridade Policial, buscando ordem judicial para que seja **PRORROGADA a prisão temporária dos investigados nestes autos**. Requereu a manutenção da prisão temporária contra: Antonio Luiz Vieira Loyola; Daniel Britto Loyola; Márcio Caldeira Junqueira; Vitor Aparecido Caivano Joppert; **Marco Antonio Vieira da Silva**; Marcos Lopes; Samir de Castro Hatem; Marco Antonio Puig da Silva Reis; Adrianno Barcellos; Roberto Motta de Santanna. Fundamenta sua representação na necessidade de prorrogação das prisões temporárias na seguinte forma: [...] **Outrossim, a finalidade da produção das provas foi alcançada, eis que os investigados foram afastados fisicamente dos lugares onde as buscas foram realizadas, não se tendo notícia de que houve destruição das provas buscadas, resistência ou intimidação de testemunhas. As demais medidas cautelatórias também foram produzidas com sucesso, sem qualquer interferência dos investigados. Portanto, o perigo da demora na produção das provas não mais subsiste, mormente porque não se**

indicou de que forma os investigados, se soltos, poderiam interferir na produção das provas já amealhadas nos autos ou nos depoimentos de futuras testemunhas e vítimas. As demais provas amealhadas em decorrência das buscas estão em poder da Autoridade e serão periciadas, não havendo riscos à investigação, por ora. No mais, suposta ameaça a testemunhas ou destruição de provas durante a investigação é motivo para outro tipo de prisão, devidamente fundamentada, baseada em fatos concretos e individualizados. Ressalte-se que qualquer investigado tem o direito constitucional de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si, fato que **não pode fundamentar uma prorrogação de prisão temporária para acareação ou novo interrogatório. Também não houve indicação da necessidade outras buscas ou medidas acautelatórias que justificasse a permanência dos investigados em segregação cautelar. Pelo exposto, diante da ausência da extrema necessidade da manutenção das prisões temporárias, indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.** Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a D. Autoridade Policial, com o envio dos autos. Diante do sigilo das informações de fls. 262/267, desentranhem-se estas folhas e junte-as aos autos apartados, com as demais informações sigilosas fiscais. Sorocaba, 3 de novembro de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal"

Desta forma, dou por prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00403 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042680-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : AGNALDO SOUZA DE OLIVEIRA e outros
: AGNALDO COSTA SILVA
: AGNALDO PEREIRA LISBOA
: AGOSTINHO GOMES CAMACHO
: AGOSTINHO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.21981-1 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agnaldo Souza de Oliveira e outros, em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução do julgado indeferiu pedido de pagamento dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca determinada no acórdão transitado em julgado. Os agravantes pugnam a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou. Com efeito, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl.44) deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, compensando-se, reciprocamente, os ônus da sucumbência. Portanto, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SUA FIXAÇÃO NO FEITO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Elevados os honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, para 10% sobre o montante da execução que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, corresponde ao valor da causa dos presentes embargos à execução.

III - Configurado o caráter meramente protelatório destes embargos à execução, vez que a embargante tentou por meio deles rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, qual seja, os critérios utilizados para a fixação da verba honorária de sucumbência no feito de conhecimento, é de ser a apelada condenada no pagamento da multa de 1% do valor do débito, devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

IV - Caracterizado o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, por pretender a embargante rediscutir matéria preclusa, opondo-se maliciosamente à execução, o que autoriza sua condenação na multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 5% do valor atualizado do débito da execução.

V - Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.005712-6, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 11/07/2007, p. 214)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, rel. JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00404 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JAYME DUARTE e outro
: MARLY MIGLIACCI DUARTE

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA

ADVOGADO : CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

PARTE RE' : ELENISE IVETE BONETTI e outros
: JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO
: LUIZ BERETTA
: LYDIA HAUSSAUER DOS REIS
: MARISE HELENA BERETTA BONETTI
: RENE ROBERTO BONETTI

No. ORIG. : 00.05.04486-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAYME DUARTE e outra em face da decisão reproduzida às fls.08/10 e 12/13, em que o Juízo Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu exceção de pré-

executividade, excluindo os co-executados JAYME DUARTE e MARLY M. DUARTE do pólo passivo da ação, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles.

Os agravantes alegam que os honorários advocatícios fixados traduzem ínfimo percentual do valor da execução. Requerem a majoração da verba honorária, a fim de que esta seja fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.
2. A *ratio legis* do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).
4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
6. *Agravo Regimental desprovido.*"

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.
2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.
3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.
4. *Agravo regimental não-provido.*"

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.
3. *Recurso especial que se nega provimento.*"

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.^a Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do excepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.^a Reg, Proc. n.º 200303000153770/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.^a Turma, julg. 21/11/2006, pub. DJU 07/12/2006, pág. 499)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA .

(...)

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao excipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.^a Reg, Proc. n.º 200603000760560/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.^a Turma, julg. 12/02/2007, pub. DJU 14/03/2007, pág. 283)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROCEDENTES.

(...)

2 - No presente caso, verificada a apontada omissão, tendo em vista que o v. acórdão, ao julgar procedente o agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade e excluindo os sócios do pólo passivo, deixou de fixar honorários advocatícios.

3 - A inteligência do art. 20, § 4º, 2ª parte é de que quando instaurado o contraditório, mesmo em incidente processual, havendo a necessidade de constituição de advogado para comparecimento em juízo, é devida a verba honorária ao excipiente, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.

4 - Levando-se em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do causídico e a condição da autarquia, equiparada à Fazenda Pública, fixo, moderadamente os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5 - Embargos declaratórios acolhidos e providos para sanar a omissão."

(TRF 3.^a Reg, Proc. n.º 200603000082818/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 30/01/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 515)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.^a Reg, Proc. n.º 200603000060100/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 16/01/2007, pub. DJU 01/03/2007, pág. 302)

No que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma eqüitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.^a Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.^a Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada eqüitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.^a Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.^a Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

No caso em análise, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, não se justifica a majoração da verba honorária fixada pelo r. juízo *a quo*.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00405 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : OXAN ATACADISTA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020758-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oxan Atacadista Ltda em face da decisão reproduzida nas fls. 99/108, em que O Juiz Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu parcialmente liminar para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa) e complementação do auxílio-acidente, em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social também sobre o salário-maternidade, o terço constitucional referente às férias, o adicional noturno, hora-extra e refeição remunerada.

Requer a agravante, a concessão do efeito ativo ao presente recurso, determinando-se a concessão integral da liminar pleiteada.

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

De tal sorte, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042994-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FABIANE POLITI
ADVOGADO : FABIANE POLITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.012931-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRISA REAL LTDA., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por FABIANE POLITI, ex-sócia da executada, de modo a mantê-la no pólo passivo da demanda.

Agravante (excipiente): Alega, em síntese, que jamais exerceu função de direção nos quadros da pessoa jurídica executada, não podendo, pois, ser responsabilizada pelo crédito tributário executado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante esta Egrégia Corte Federal.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional prevê caso de responsabilização solidária dos sujeitos mencionados em seus incisos em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, desde que configurada alguma das hipóteses previstas no *caput*.

Assim, o sócio-gerente responderá pelo crédito executado, desde que se demonstre que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, ou quando configurada a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - É questão ainda controversa, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, o cabimento dos embargos de terceiro, fundados no artigo 1046, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o sócio é citado na execução.

II - Há claro posicionamento de nossas Cortes no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade limitada somente é cabível quando demonstrado que ele

agiu com excesso de poderes, infração à lei ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

III - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora.

IV - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852676/SP, Processo nº 200303990030373, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

Entretanto, no que concerne à alegação de que a agravante não possuía poderes de gerência, observo que o conhecimento da questão resta inviabilizado, tendo em vista que a decisão agravada não abordou a questão.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA NA CONSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional. Assim, pode o relator do agravo de instrumento, verificando que a decisão recorrida foi proferida na conformidade da jurisprudência do Excelso Pretório, negar-lhe seguimento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Se não foi apreciada, em primeiro grau, a alegação de que o procedimento de execução extrajudicial contém vícios formais, cumpria à parte requerer o suprimento da omissão ao juiz da causa ou, então, postular ao tribunal o reconhecimento da nulidade da decisão agravada; o que não se mostra viável é que o tribunal aprecie, originariamente, questão não decidida pelo juízo a quo.

3. Se a matéria colocada no agravo de instrumento não foi objeto da decisão recorrida, o recurso mostra-se flagrantemente inadmissível, podendo o relator, portanto, negar-lhe seguimento com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217193/SP, Processo nº 200403000513341, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 18/01/2005, DJU DATA:04/02/2005 PÁGINA: 913)

Ainda que assim não fosse, a agravada deixou instruíu o presente recurso com documentos que comprovem a procedência de suas alegações, posto que não existem nos autos prova de que não exercia poderes de gerência.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043460-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros

: AUGUSTO CESAR CANOZO

: MARTINHO LUIS CANOZO

ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 96.00.00384-1 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.300/302 e 308/309, em que o Juízo de Direito do SAF de Catanduva/SP reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o crédito fiscal, com fulcro no art. 156, V, do CTN, julgando extinto o processo de execução em relação aos sócios AUGUSTO CESAR CANOZO e MARTINHO LUIZ CANOZO.

A agravante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia do exequente, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl.22), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. **Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.** Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 03/12/1996 (fl.27 vº) e a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis em 19/08/2003 (fl.172, vº) e 11/03/2004 (fl.193) não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra CANOZO MADEIRAS IND. E COM. LTDA e co-responsáveis para cobrança de dívida, no valor de R\$3.355,94, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA à fl.22). A empresa foi citada em 03/12/1996 (fl.27 vº), tendo havido penhora de bens móveis (Auto de Penhora e Laudo de Avaliação à fl.28). Em face da ausência de licitantes que se interessassem em arrematar os bens (fl.41), a exequente requereu sua substituição em 02/02/1998, tendo sido penhorado bem imóvel, o qual já se encontrava penhorado em outros feitos executivos (fls.58/59). Tal imóvel foi adjudicado no bojo de execução trabalhista (carta de adjudicação expedida em 2001 - vide fls.114/123). Assim, expediu-se, em 13/08/2002, mandado de levantamento e cancelamento da penhora (fls.160/163). Em face da não localização de outros de bens da empresa passíveis de penhora, houve, em 2003, requerimento da exequente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fls. 169/170). Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que os co-responsáveis sejam re-incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo *a quo*.
P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VOLTAGEM COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
: RICARDO DISHCHEKENIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.040248-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.101, em que o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade dos executados.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Antes da Lei nº 6.830/80, a execução se dava, tanto entre particulares como para a Fazenda Pública, de maneira indistinta. O trâmite processual que se utilizava não permitia qualquer privilégio ao Fisco quando da propositura de ações visando à cobrança de seus créditos, produzindo uma situação que não observava o interesse público.

Diante de tal distorção, o legislador infraconstitucional aprovou diploma legal (Lei n 6.830/80) com o fito de estabelecer meios próprios de cobrança dos créditos, assegurando à exequente alguns privilégios.

Ao mesmo tempo, garantiu a subsidiariedade dos dispositivos do Código de Processo Civil. Como exemplo, poder-se-ia mencionar a ordem de preferência na penhora, tendo o dinheiro em espécie primazia sobre todos os outros bens, garantida a impenhorabilidade de salários etc.

No entanto, por longo tempo, a doutrina e a jurisprudência não equiparavam os depósitos bancários e aplicações junto às instituições financeiras a dinheiro em espécie. Por isso, a penhora de ativos financeiros era indeferida de plano ou, quando deferida, estava limitada aos casos em que houvessem sido esgotadas todas as possibilidades de a exequente encontrar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, tarefa esta muitas vezes infrutífera, gerando procedimentos executivos fiscais sem fim, que, por sua vez, se avolumam nas Varas especializadas e nos Tribunais. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. Em perfeita sintonia com os novos tempos, tanto a doutrina como a jurisprudência, já acenam definitivamente no sentido de que é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, porém de maneira mais restrita, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 02/09/2008.

Saliente-se que houve tentativa de encontrar bens penhoráveis em 22/11/2006, a qual restou frustrada, conforme certidão à fl. 74.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome dos executados, até o valor exequendo. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00409 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NEWTOY IND/ E COM/ DE PEÇAS USINADAS LTDA
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TOYOAKI MORI e outro
: TOYOZIRO MORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.18232-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTOY IND. E COM. DE PEÇAS USINADAS LTDA em face da decisão reproduzida à fl.70, em que o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu pedido de penhora *on line* (fls.63/65) de ativos financeiros de titularidade dos executados.

A agravante alega, em síntese, que não se poderia penhorar seu capital de giro, já que isto equivaleria à penhora da própria empresa (fl.14). Aduz que possui outros bens livres e desembaraçados, aptos a garantir a execução fiscal. É o relatório.

Antes da Lei nº 6.830/80, a execução se dava, tanto entre particulares como para a Fazenda Pública, de maneira indistinta. O trâmite processual que se utilizava não permitia qualquer privilégio ao Fisco quando da propositura de ações visando à cobrança de seus créditos, produzindo uma situação que de maneira alguma observava o interesse público.

Diante de tal distorção, o legislador infraconstitucional aprovou diploma legal (Lei n 6.830/80) com o fito de estabelecer meios próprios de cobrança dos créditos, assegurando à exequente alguns privilégios.

Ao mesmo tempo, garantiu a subsidiariedade dos dispositivos do Código de Processo Civil. Como exemplo, poder-se-ia mencionar a ordem de preferência na penhora, tendo o dinheiro em espécie primazia sobre todos os outros bens, garantida a impenhorabilidade de salários etc.

No entanto, por longo tempo, a doutrina e a jurisprudência não equiparavam os depósitos bancários e aplicações junto às instituições financeiras a dinheiro em espécie. Por isso, a penhora de ativos financeiros era indeferida de plano ou, quando deferida, estava limitada aos casos em que houvessem sido esgotadas todas as possibilidades de a exequente encontrar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, tarefa esta muitas vezes infrutífera, gerando procedimentos executivos fiscais sem fim, que, por sua vez, se avolumam nas Varas especializadas e nos Tribunais. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Em perfeita sintonia com os novos tempos, tanto a doutrina como a jurisprudência já acenam definitivamente no sentido de que é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, porém de maneira mais restrita, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que a decisão agravada data de 23/10/2008.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível aferir se houve tentativas anteriores de encontrar bens penhoráveis. Atente-se que o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade para o devedor:

Art. 620 "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

A ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC deve, em princípio, prevalecer. Todavia, tal regra é flexível se o executado demonstrar a necessidade de mudança. Incumbe ao executado o ônus de trazer argumentos para tanto, tendo em vista que o artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional.

No caso em questão, a agravante alegou possuir outros bens livres e desembaraçados aptos a garantir a execução fiscal, sem, contudo, indicá-los. Assim, deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros dos executados.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de substituição da penhora caso os executados indiquem outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00410 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045698-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : FERNANDO LOESER

: MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE
PACIENTE : JOSE EMILIO BERTAZI
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP
No. ORIG. : 2008.61.15.000120-4 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ EMÍLIO BERTAZI, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos/SP e do Procurador da República de São Carlos/SP, que requisitou a instauração do inquérito policial registrado sob o Nº 17-439/2007 (ação penal nº 2008.61.15.000120-4) visando a apuração de fatos configuradores, em tese, dos crimes previstos nos artigos 297, § 4º e 337-A, ambos do Código Penal.

Pugnam os impetrantes, em síntese, pela suspensão *in limine* da obrigação de o paciente depor no referido inquérito policial e ao final o seu trancamento em definitivo, por ofensa aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, porquanto o paciente já está sendo investigado pelos mesmos fatos em inquérito processual distinto, de número 17-166/2006 (autos judiciais nº 2006.61.15.001258, perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP), em que se apura a prática, em tese, do delito do artigo 1º, da Lei 8137/90, sendo que, em ambos, os fatos se referem às mesmas NFLD's, o que é inadmissível, sob pena de configuração de "bis in idem".

É o breve relato.

DECIDO:

Consoante cópia do Acórdão anexo a esta decisão, verifica-se a identidade do presente *writ* com o *Habeas Corpus* nº 2008.61.15.000714-0, de relatoria do Juiz Federal Convocado Erik GRAMSTRUP, julgado por este Tribunal em 22 de julho de 2008, no qual a impetração decorreu de ato praticado pela mesma autoridade coatora, em idêntica ação penal originária promovida contra o mesmo paciente pelos mesmos fatos, sendo o pleito mera reiteração daquele formulado no *writ* anterior.

Por estas razões, **indefiro liminarmente este Habeas Corpus**, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011533-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSFORMADORES BRASIL LTDA e outros
: CELIA MISSAKO CHIUJI
: MARIO CHIUJI
ADVOGADO : ARMANDO SUAREZ GARCIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.03748-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 150. Verifico que a decisão (fls.143/146) que julgou o recurso de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/08/2008 (fl.147), não tendo sido interposto qualquer recurso. Desnecessário, pois, o desapensamento dos autos requerido à fl.150.

Após certificação do trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, baixem-se os autos à Vara de origem para prosseguimento das execuções fiscais nº96.0007969-2 e nº95.0005720-4.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERVIO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 92/94) interposto em face da sentença de fl. 86/89, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos moldes do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por reconhecer ausência de interesse de agir, condenando o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nas razões de apelação, a parte autora limitou-se a pedir a reforma da sentença no que tange ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ante ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e não apreciado.

Ocorre que no momento do recebimento da apelação, o juízo *a quo* apreciou o pedido de justiça gratuita, já que indispensável à admissibilidade do recurso, eis que desprovido de preparo, deferindo-o.

Não obstante, merece amparo o pleito do autor, para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para constar que a execução das custas processuais e honorários advocatícios aos quais o autor foi condenado sujeita-se às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CRISTIANO SILVA SEVERINO e outro

: VALERIA MENDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls.98/112) em face da r. sentença (fls 83/95) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO

DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a

planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 144/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007633-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : SILMAR PLASTICOS LTDA e outros

: COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

: ALBERTINO NICACIO DE SOUZA

: ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA

: CERAMICA RE LTDA

: GRANJA ROSEIRA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 475/491: Tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 470.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : RALPH MELLES STICCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 03.00.00003-2 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista o alegado a fls. 135/139, intime-se a apelante a fim de que informe se remanesce interesse no julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE FELIPE GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 140: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.016631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MORLAN S/A

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 94.03.09808-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do art. 530 do Código de Processo Civil e art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, admito os presentes Embargos Infringentes.

À Subsecretaria para as providências cabíveis, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARIANA MORAES DE ARAUJO e outros
APELADO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES GARDELIN e outros
No. ORIG. : 94.06.04782-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido a fls. 219/224, que, por unanimidade, não conheceu da apelação e, por maioria de votos, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decido.

Aprecio a admissibilidade do recurso nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil e art. 260, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Embora o acórdão tenha sido proferido em parte por maioria, cuida-se de ação mandamental, regulada pela Lei n. 1.533/51, que não admite a interposição de embargos infringentes.

Os Tribunais Superiores se manifestam nesse sentido, impossibilitando a admissão de embargos infringentes em mandado de segurança. Duas são as súmulas a esse respeito:

Súmula 169 do STJ:

"SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA."

Súmula 597 do STF:

"NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIU, POR MAIORIA DE VOTOS, A APELAÇÃO."

Assim, não admito os embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.063706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do art. 530 do Código de Processo Civil e art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, admito os presentes Embargos Infringentes.

À Subsecretaria para as providências cabíveis, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALESSANDRO DONIZETE COSTA -ME
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do art. 530 do Código de Processo Civil e art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, admito os presentes Embargos Infringentes.

À Subsecretaria para as providências cabíveis, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.031828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : BEBIDAS VENCEDORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2001.61.07.000318-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 199. Defiro o pedido da autora. Expeça a Subsecretaria ofício ao MM. Juízo de primeiro grau, determinando àquele Juízo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em autos apartados, que se encontram na respectiva Vara.

Fls. 201/202. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por unanimidade, extinguiu o processo sem a resolução do mérito e, por maioria, condenou a requerida ao pagamento da verba honorária. Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que foi suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido a fls. 208, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do Relator no sentido da restituição do prazo para eventuais recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING em liquidação
extrajudicial
ADVOGADO : PATRICIA SAITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela União a fls. 381/383, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MILTON AZEVEDO
ADVOGADO : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 275, recebo a apelação interposta pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS para o oferecimento de resposta. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 215, intime-se a subscritora dos embargos de declaração de fls. 210/214, Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, a fim de que providencie o instrumento de mandato que a habite a atuar no presente feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Cuida-se de apelação de CEIL Comércio e Distribuidora Ltda.em Embargos à Execução de Sentença opostos pela União Federal e julgados procedentes.

Analizando o feito para julgamento da apelação, verifico não estar acompanhado dos autos principais, ação ordinária n. 91.0740875-7.

Pelo exposto, requisitem-se os autos ao MM. Juízo *a quo*, apensando-se ao presente, a fim de possibilitar o julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.001633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outros

AGRAVADO : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

No. ORIG. : 92.00.63017-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL para que manifeste seu interesse no julgamento dos embargos de declaração de fls. 96/100, tendo em vista que os autos principais foram remetidos à Justiça Estadual.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 142/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : HELENA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00169-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 102/103: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048623-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO ANTUNES

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP

No. ORIG. : 04.00.00018-9 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Fls. 150: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARCELINO ROSA
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 07.00.00039-6 2 Vr MIRACATU/SP
DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é o autor analfabeto, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."
(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049998-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00072-4 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a*

procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é o autor analfabeto, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053581-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00155-0 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões

digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.001019-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

No. ORIG. : 04.00.01467-1 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DESPACHO

Fls. 156/159: Manifeste-se a apelada. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033710-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA BARBOSA STAHL

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 01.00.00087-0 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Fls. 291/292: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ROSALINA MACEDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00058-6 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 100/108: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG. : 03.00.00124-3 1 Vr VIRADOURO/SP
DESPACHO
Fls. 50/54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARGARIDA GARCIA MONTEIRO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00194-0 2 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o benefício que deu origem à pensão por morte da autora foi revisto, com aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Desse modo, intime-se a apelante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do recurso interposto a fls. 55/60, no prazo de 10 dias, sob pena de ser negado seguimento à apelação. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042866-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG. : 07.00.00056-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 114: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE DE JESUS PEREIRA LIMA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00016-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 82: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANELSON BARBOSA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00055-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 81/85: Manifeste-se a parte apelada. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001725-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL LIMA NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERASMO ALVES MENEZES

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00097-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DESPACHO
Fls. 90/93: Manifeste-se a parte apelada. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023602-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALLAN LEITE DIAS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JULIA RIBEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 04.00.00005-7 1 Vr REGISTRO/SP
DESPACHO
Fls. 138: Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023748-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
No. ORIG. : 04.00.00037-8 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO
Fls. 156: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022998-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : NILSON CARLOS KULL e outros
: VANUSIA FRANCISCO AMARAL OLIVEIRA
: IVETTE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA
: OSVALDO HONORIO RODRIGUES
: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
: MARIA HELENA PEREIRA RIBEIRO
: LUIZ CLORIS DA SILVA PINTO
: JURANDIR MIGOTTI
ADVOGADO : RICARDO KOJI MIAMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00147-4 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Fls. 129/150: Intime-se o I. subscritor da petição de fls. 129/131, Dr. Ricardo Koji Miamoto, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito em nome de **José Ramos de Oliveira e Maria Helena Pereira Ribeiro**. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE MANOEL DE OLIVEIRA PINTO e outros

: JOSE PINTO DA SILVA

: JOSE ROBERTO PETRI

: JOSE TOLEDO LAZZARI

: JOSE YAMASHIRO

: JUAREZ MANO DE CARVALHO

: LAISH RAMOS

: LEONARDO PAULINO

ADVOGADO : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 387: Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. subscritor, Dr. Leandro Sampaio C. Araujo para que regularize a petição de fls. 378/379, no prazo de 5 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GREGORIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS BONADIA

No. ORIG. : 07.00.00092-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se a parte apelada a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VENANCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 05.00.00029-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é o autor analfabeto, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."
(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044592-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00083-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a*

procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA RAMOS PEDROZO DE ARAUJO CAMPOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

DESPACHO

Fls. 135 e 138: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA GARCIA DE ARANTES
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
DESPACHO

Fls. 99: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000786-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
DESPACHO

Fls. 100: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013412-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG. : 00.00.00076-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 140: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035828-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : DONATO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00023-3 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Fls. 105/106: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

Expediente Nro 131/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056076-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: TARITA DE BRITTO BERNARDI
No. ORIG. : 00.00.00043-6 2 Vr AMPARO/SP
DESPACHO
Fls. 187/190: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

Expediente Nro 147/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001197-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KATIA APARECIDA PEREIRA LIMA incapaz
REPRESENTANTE : DORACI RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA
: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS
No. ORIG. : 99.00.00307-9 7 Vr OSASCO/SP
DESPACHO
Intime-se a I. subscritora da petição de fls. 159, Dr.^a Carmem Sílvia Ribeiro Reis Vieira, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar **no presente feito**, uma vez que a procuração juntada a fls. 160 foi outorgada para defender os "*interesses em face de Indenização por Danos Morais e Materiais em face do Banco HSBC-Osasco*". Int.
São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 143/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026373-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : IRACI BENICIO BALIERO GARCIA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 07.00.00133-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante, no prazo de 5 dias, se houve a reeleição da sua advogada para o mesmo cargo de vereadora na última eleição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ROBERTO ZERBINI
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 06.00.00032-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante, no prazo de 5 dias, se houve a reeleição da sua advogada para o mesmo cargo de vereadora na última eleição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005235-7 - MARIA INES CORREA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 604: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0005500-3 - OSNI JOSE SCHWAB E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 535/545: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0015226-2 - JORGE CAMPBELL PENNA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a guia referente ao pagamento da verba honorária, nos termos do foi decidido no v. Acórdão transitado em julgado. Destacando-se que a sentença de fls. 349/358, não sofreu modificação no que tange aos honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0016082-6 - MARIA ROSALINA MARTHA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 428/434: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0026826-4 - AGATA TINOCO E OUTROS (ADV. SP125574 FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E ADV. SP017713 PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO)

Fls. 401: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

96.0036536-9 - ALCIDES GASQUES PEREZ E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 338/339: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 330. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

96.0040669-3 - ANTONIO ROBERTO MARQUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 362: Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido no v. Acórdão de fls. 327/331 transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0008836-7 - ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 392/393: Diante do despacho de fl. 382, nada a deferir. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

97.0016887-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 116: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 110/113. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0017516-2 - MARCOS DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 239/240: A sentença de fl. 219, não foi objeto de qualquer recurso, sendo certificado o seu transito em julgado na certidão de fl. 225, não havendo o que deferir. Não havendo mais requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0019724-7 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 490/493: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0023713-3 - VANDERLI DAS GRACAS TERAM (PROCURAD VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 246: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0029043-3 - BARTOLOMEU MOURA E OUTROS (ADV. SP084419 ZITA RODRIGUES RODRIGUES E ADV. SP108063 LOURDES APARECIDA COSTA E ADV. SP079058 WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 406/408, da cota de fl. 420, da petição de fls. 444/445 e 449, sobre o não cumprimento da obrigação de fazer com relação ao co-autor BARTOLOMEU MOURA, haja vista as alegações de que o mesmo não é falecido e também não realizou saque. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0039334-8 - ANERINDA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 302 e do despacho de fl. 303, nada a deferir. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0055546-1 - MARCELO DAVID GONSEVSKI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 404/407: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0059008-9 - EDISON RINALDINI E OUTROS (PROCURAD SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 227/236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0059438-6 - MARIVALDA TEODOSIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083390 VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E PROCURAD CARLOS TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 386: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do reiterado descumprimento do determinado às fls. 375 e 381, alertando-se à mesma que, havendo a reincidência de tal procedimento, o mesmo será passível de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 todos do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0003913-9 - ADAO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 431/432: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 429, trazendo ao feito planilha apta a demonstrar a divergência entre os valores apresentados pela ré e os que entendem como corretos. Após, voltem os autos conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente do já determinada, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

98.0015562-7 - SANDRA LIA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição de fls. 242/245 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada conforme determinado no venerando acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0015748-4 - EDGARD GALAFASSI (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 161/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem conclusos. Int.

98.0019532-7 - MARIA ROSA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores LUIZ FERNANDO VITALI, JOSÉ ALVARO DE FREITAS, ISABEL RODRIGUES PUGIN, NELSON GERMANO PRIETO, JOSE TEODORO FILHO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022669-9 - JOAO DUARTE BERNARDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 424/427: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022703-2 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 490/497: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030713-3 - BENEDITO INACIO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, e sobre a não localização da conta fundiária em nomes do co-autor Regina Farias Cardoso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0033157-3 - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 299: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0035914-1 - ARGEMIRO DEL MANTO E OUTROS (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 390/397: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem conclusos. Int.

98.0044423-8 - JOSE DE SOUZA - ESPOLIO (ELVIRA DE SOUZA) (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende, considerando as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, em documentação juntada as fls. 240/245 e o despacho de fl. 246. Não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

1999.61.00.008000-4 - AGNALDO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 327: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido no v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.021668-6 - JOVINO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 350: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, observando os cálculos de fls 334/340. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.035233-8 - VICENTE DE PAULA GERONIMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 348: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.055021-5 - JOSE CICERO SOARES PAIXAO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 252: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.003145-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108929 KATIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 205/210: Manifeste-se a parte autora, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008419-1 - JOSE RIBEIRO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Fls. 302/304: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.010000-7 - ANTONIO GARCIA MERAYO E OUTROS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. Recebo a petição de fls. 234/235 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação de fazer a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.018172-0 - HELENA MARTINEZ RENESTO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 405/406: Face a discordância apresentada, remetam-se os autos ao Contador. Após, voltem os autos conclusos.

2000.61.00.020638-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da obrigação de fazer determinada no v. Acórdão transitado em julgado, haja vista o esgotamento do prazo requerido e deferido por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.036966-5 - ALAIR EMIDIO MENDES E OUTROS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKU)
Fls. 200/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037392-9 - NILSON VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 305: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 280/296. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.038716-3 - ROBERTO MARTINS DE LIMA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.050650-4 - MILTON REIS E OUTRO (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 188/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.018136-0 - DARCI VITORIA DOMINGUES MESSIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)
Fl. 226: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.027878-0 - JOSE BENEDITO E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Coloque-se a tarja correspondente. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a

obrigação de fazer conforme determinado em sentença e no venerando acórdão de fls. 263/268. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.020195-7 - LUIZ CAMARGO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fl. 499: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.000827-3 - ALENCAR PAES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 189/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.009521-3 - CARLOS SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fl. 107: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022011-1 - JOAO ALVES LADEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 108/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo planilha que demonstre a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658647-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ADEMIR DELBEN E OUTROS (ADV. SP053550 JOAO RANUCCI SILVA)
Remetam-se os autos novamente ao Contador Judicial para conferência de cálculos.

Expediente Nº 2336

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.000495-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.010436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIOLA ROBERTA SALLES FERREIRINHA E OUTROS (ADV. SP246709 JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015305-4 - PAULO DONIZETTI BECKMANN E OUTROS (ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

94.0033340-4 - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

95.0058779-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052845-2) COM/ DE MAQUINAS BRASILIA LTDA (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ECONOMICO S/A - AG R BOA VISTA/SP (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A (ADV. SP117407 OTHONIEL CAMILO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

96.0040052-0 - REGINA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0040026-5 - IND/ GRAFICA FORONI LTDA (PROCURAD MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JR. E ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.017732-2 - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.019903-2 - HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.058844-9 - ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.00.029917-5 - CLAUDINEI PINHEIRO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.013259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009721-1) BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.018596-8 - JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR (ADV. SP120613 MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.018172-8 - ANTONIO EUSTAQUIO LIMA SARAIVA E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.006451-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO E PROCURAD DILSON P PINHEIRO TELES) X ADRIANA MARIA ZIMBARG (ADV. SP173999 ORTELIO VIERA MARRERO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.023372-1 - GHB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.004273-7 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.018392-8 - DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP169225 LUIZ ANTONIO DA SILVA E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0042229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017289-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA (PROCURAD JOSE MARIA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.011843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728885-9) VANDERLEI VILELA E OUTRO (ADV. SP061421 ALFREDO BENITES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.00.029046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000693-0) LENY GUSMAO SILVA PEREIRA (ADV. SP075816 JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0043651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040026-5) IND/ GRAFICA FORONI LTDA (PROCURAD MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JR. E ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.022521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017732-2) FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.054847-6 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2342

DESAPROPRIACAO

2005.61.00.014264-4 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP177994 FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0014889-0 - JUAN LUIZ MAQUEDA MAQUEDA E OUTRO (ADV. SP013449 ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0016690-3 - DIADEPNEUS E BORRACHARIA LTDA (ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0032733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015155-8) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA (ADV. SP077776 ROBSON JULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0090078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086155-5) JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0003985-7 - COM/ DE MOVEIS MAHA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP163670 SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0020260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016389-2) PORCELANA SCHMIDT S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

95.0024305-9 - KOICHI SANOKI E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. SP267512 NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0030662-3 - JOSE DE PAULA FERREIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0030810-3 - GASPARINO LOURENCO SANTOS E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI E ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0011685-0 - CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD ISRAEL SILVA E PROCURAD MARCIA AMOROSO CAMPOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0024041-1 - RENATO RABELO BATISTA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0031871-2 - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.03.99.094172-8 - CESAR TELES AREIAS DE MELO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.032385-5 - HONORINA CORREA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2000.61.00.045713-0 - CERAFINA CANDIA DE CEBALLOS E OUTROS (ADV. SP130218 RICARDO DO NASCIMENTO) X GERALDO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP103388 VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2002.61.00.018013-9 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP191927 SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E ADV. SP191978 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2002.61.00.029179-0 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP155300 FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2007.61.00.015141-1 - OTACILIO CORREIA DE AGUIAR - ESPOLIO (ADV. SP165341 DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2007.61.00.016234-2 - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA E OUTROS (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0042255-1 - CLOVIS PAREIKO (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0014295-0 - PIRELLI CABOS TRADING S/A E OUTRO (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

94.0015487-9 - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.058972-7 - IDALINA NOBREGA DA SILVA (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3633

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0061155-8 - WELINGTON JOSE DA SILVA (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 319: Considerando-se que o valor pleiteado para levantamento pela Caixa Econômica Federal refere-se a depósito realizado pela parte autora para pagamento de honorários periciais (prova pericial não realizada, fls. 178 dos autos), manifeste-se o autor sobre o pedido formulado pela parte ré a fl. retro. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, devendo o valor levantado prestar-se exclusivamente à amortização do valor devido pela autora, resultante da condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios (sentença de fls. 305/315). Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020093-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PAULO VILELA SANTOS E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X JOSE DE CASTRO COELHO E OUTROS (ADV. SP155537 MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA E ADV. SP022900 JOSE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao requerente da petição de fls. 814. Int.

MONITORIA

2002.61.00.012376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2007.61.00.033084-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO AUGUSTO PIESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA KOGA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.018873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WELLINGTON OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/27. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.030601-5 - RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/, EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Fls. 242/243: Nos termos da sentença de fls. retro, a expedição de alvará se dará após o trânsito em julgado. Int.

2002.61.00.017713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013598-5) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP154137 OTÁVIO CÉSAR DA SILVA) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BCN S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o autor sua procuração de fls. 133, vez que a mesma encontra-se sem assinatura. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.021865-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE II (ADV. SP030159 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007916-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046059-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A (ADV. SP084940 CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV.

SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO JOSE CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2004.61.00.012584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não há que se falar em novo bloqueio, vez que foram realizadas pesquisas em todas as instituições financeiras recentemente, restando inócua. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2006.61.00.005379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PIRES BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o executado Antonio Pires Barroso pessoalmente no endereço de fls. 151, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o veículo penhorado (fls. 60, 134, 137/138), ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, com fulcro nos arts. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil e na Súmula 619 do E. Supremo Tribunal Federal.Int.

2008.61.00.022577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLACIDO BRANDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para o prosseguimento contra o espólio do executado, deverá a autora comprovar documentalmente que o executado deixou bens, que houve a abertura de inventário e que a pessoa indicada a fls. retro é a beneficiária/inventariante.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0097034-4 - L & C CARTAZES E MURAI S LTDA E OUTROS (ADV. SP034012 MIGUEL CURY NETO E ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 485: 1) Tratando-se de conversão de valores realizada a maior em favor da União Federal (originária de depósitos judiciais realizados nos autos), deverá a ré promover seu estorno, colocando-os à disposição deste Juízo. 2) Compete ao autor diligenciar a localização dos documentos referentes ao exercício de 1992 - ano base de 1991, para posterior apreciação de eventual pedido pelo Juízo.Intimem-s as partes com prazo de 10 (dez) dias.

91.0690779-2 - BANDEIRANTES REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP066314 DAVID GUSMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 26: Manifeste-se o autor.Int.

92.0001308-2 - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 91: Manifeste-se o autor.Int.

92.0082399-8 - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP087057 MARINA DAMINI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a co-autora Valeo Térmico Ltda acerca do requerimento da União Federal de conversão em renda do depósito efetuado na conta nº 41000004-2.Após, conclusos.Int.

95.0059186-3 - ANTONIO FERREIRA BARROS (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento conforme fls. 180.Após, se em termos, retornem os autos a contadoria.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.013122-2 - MAHMAD ALSAFADI (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65: Junte o requerente os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PETICAO

95.0058038-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0020299-1) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI (ADV. SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E ADV. SP028491 MICHEL DERANI) Fls. 106/108: Ciências às partes, devendo requerer o que direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3647

MANDADO DE SEGURANCA

98.0035855-2 - TAM - TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2005.61.00.021584-2 - SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E ADV. SP142471 RICARDO ARO E ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando sejam asseguradas as suas associadas o direito de não se submeterem às disposições previstas na Instrução Normativa nº 468/2004, permanecendo sujeitas às normas da legislação da COFINS e do PIS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/2003.Para tanto sustenta que as disposições veiculadas pela IN 468/2004 seriam ilegais e inconstitucionais(...). Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para assegurar às associadas e filiadas do impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes de contratos firmados até 31.10.2003 na forma anterior à Lei nº 10.833/2003, afastando-se o disposto no art. 2º, 2º e 3º da IN SRF 468/2004, ficando mantida, todavia, a aplicação do art. 3º da referida IN.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

2005.61.00.900029-9 - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...) ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 475/482 conste: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que desconsidere na base de cálculo, para fins de incidência do IR e da CSLL, quaisquer outros elementos que não o lucro auferido pela sociedade controlada ou coligada, em especial a variação cambial, em relação ao ano-calendário de 2004. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

2006.61.00.026050-5 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR as inscrições em dívida ativa nos 80 2 06 035293-89, 80 6 06 089033-93 e 80 7 06 019315-69. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

2008.61.00.004751-0 - PABLO AVERSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos autos de nº 2008.61.00.004751-0 e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade do imposto de renda relativo às férias proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional.b) PROCEDENTE o pedido nos autos de nº 2008.61.00.007270-9 e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade do imposto de renda relativo às férias vencidas. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame

necessário. P.R.I.

2008.61.00.007270-9 - PABLO AVERSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos autos de nº 2008.61.00.004751-0 e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade do imposto de renda relativo às férias proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional.b) PROCEDENTE o pedido nos autos de nº 2008.61.00.007270-9 e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade do imposto de renda relativo às férias vencidas. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.007608-9 - FK COM/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao ato de incorporação informado na inicial, independentemente da apresentação da Certidão de Baixa com Finalidade 3, desde que presentes os demais requisitos legais. Diante do anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.020765-2 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.024283-4 - ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026644-9 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.027512-8 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas.Int.

2008.61.00.027556-6 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 3290.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.028286-8 - PAULO SOARES BRANDAO (ADV. SP151545 PAULO SOARES BRANDAO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 43. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá o impetrante regularizar a assinatura da petição de fls. 46/50.Int.

2008.61.00.028636-9 - CESAR LEANDRO GOUVEIA SALES (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO E ADV. SP240745 MARA REGINA GALLO MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 3660

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.003897-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP079945 ANGELICA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré (Estado de São Paulo) em seus efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF3.Publicue-se, ainda, o despacho de fls. 814 para o Município de São Paulo: Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF3.Int.

MONITORIA

2006.61.00.013561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO APARECIDO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor(a) (fls. 120), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.018893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAYKON WILLIAN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado às fls. 124/127, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/51, mediante a substituição por cópia simples.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.00.029157-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VICTOR BABECK (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARCOS APARECIDO AOFNSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do acordo noticiado às fls. 195, e da concordância das partes às fls. 199 e 206, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/60, mediante a substituição por cópia simples.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.012872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADAILTON DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 60/69, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.013330-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCIANO NARCISO PAVAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP220304 LEONARDO CASSIANO CEDRAN)

Considerando a informação trazida pela autora a fls. 90 de que as partes renegociaram a dívida, informação esta confirmação pelos réus a fls. 95, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.019896-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA CAROLINA HORTO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO LUIZ HORTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação trazida pela autora a fls. 63 de que as partes renegociaram a dívida, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.022584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE ALMEIDA PEIXINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO ALVES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado às fls. 44/47, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012495-9 - MARIA CARME DE OLIVEIRA (ADV. SP107557 SIDINEY PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a condição da autora de optante do regime do FGTS, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores devidos, nos termos do acordo firmado com base na LC 110/01, em parcela única, devidamente atualizados desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado, nos termos da Resolução CNJ 561/07.Os juros de mora de 1% ao mês incidem a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), também atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.016058-3 - JOSE CARLOS PROMOCENA (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS)

Vistos.Fls. 760/762: defiro a liberação da penhora realizada sobre os créditos da União Federal às fls. 540, eis que impenhoráveis por força de lei. Por oportuno, determino a conversão do procedimento da execução de sentença para o dos termos do art. 730 do CPC. Intime-se o exequente para requerer e providenciar o que de direito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.016060-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016058-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X JOSE CARLOS PROMOCENA (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Considerando a carência superveniente alheia a vontade dos litigantes, as partes arcarão cada uma com suas despesas processuais e honorários de seus respectivos advogados.Após o trânsito em julgado, providencie-se o desamparamento destes embargos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016650-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO MARTINELLI GAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do requerimento do(a) exequente de desistência do presente feito (fls. 34), HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.008612-1 - JANINE MENELLI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a ordem.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

2008.61.00.016233-4 - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP233118 PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 224, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex

lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.017339-3 - HENRIQUE COSTABILE (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP206918 CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da sentença proferida às fls. 193/194, fica prejudicada a petição de fls. 197/275.Publicue-se a sentença de fls 193/194:(...), julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC e extingo o processo com resolução do mérito.Int.

2008.61.00.019800-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 598, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

2008.61.00.022488-1 - PISSARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.038388-8. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.00.022473-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X BCE BRASILIAN COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim de reintegrá-la na posse da área descrita e caracterizada na inicial. Condeno a ré ao pagamento de perdas e danos, no valor apresentado pela autora a fls. 99, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10 (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. A destinação dos bens depositados será resolvida em sede de liquidação de sentença. P.R.I.

2004.61.00.005344-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X VERA LUCIA LIGIERI (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011210-0 - MARCELINO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP005295 ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 442.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

00.0499415-9 - FORD BRASIL S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0090299-3 - FRANCISCO DE PAULA BORAGINA (ADV. SP125717 MARIA IZABEL LOURENCO E ADV. SP075497 ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cumpra a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042674-7, expedindo-se ofício requisitório nos termos dos cálculos do contador.

91.0666927-1 - MARLENE CASZA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face o tempo decorrido, defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Se em termos, expeça-se ofício

requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0696397-8 - CONCEICAO APARECIDA DALMEIDA MELO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.002855-9, recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

92.0076616-1 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

93.0005104-0 - ELIZIARIO BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

95.0019463-5 - MILTON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro aos autores o prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

95.0053591-2 - GLAUCO DANTE CARAVIERI (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 95.0053591-2 por GLAUCO DANTE CARAVIERI. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 188/191. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 14.934,15 (quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 10.946,24 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 26.086,28 (vinte e seis mil, oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) para setembro de 2008. Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito da diferença apurada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o interessado, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

1999.61.00.010103-2 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

1999.61.00.028244-0 - LEONARDO BENTO JUSTO E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista certidão de fls. retro, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, e desde já arbitro multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intime-se.

1999.61.00.054139-1 - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido de fls. retro, vez que a execução deve restringir-se ao direito assegurado pelo título executivo correspondente. No caso em apreço, a r. sentença/v. acórdão dispôs no sentido da sucumbência recíproca, tornando claro que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. É evidente, que o(s) autor(s) não tem

direito de exigir da ré que lhe pague a aludida verba. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do montante depositado conforme guia de fls. 252. Int.

2000.61.00.009570-0 - LUIZ CARLOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2000.61.00.021149-8 - ARMANDO JOSE PAULINETTI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2001.61.00.005912-7 - WEBER BOPPRE (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 190, requeira a União Federal objetivamente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.002440-8 - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA (ADV. SP085531 JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 217, e determino a intimação da CEF cujo teor segue: Indefiro o requerido pela CEF, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a ré objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675703-0 - 3 M DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem ao arquivo sobrestado.

90.0046778-0 - MARMORE MINERACAO E METALURGICA S/A (ADV. SP021889 RAPHAEL VICENTE DAURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCA C. VASCONCELLOS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

92.0058184-6 - HUMBERTO VICENTINI NETO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0017505-5 - MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0025583-2 - JOSE RUY PERINI E OUTROS (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN E PROCURAD MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MERCIA CLEMENTE)

Face a manifestação de fls. 693/694, republique-se o despacho de fls. 691, qual seja: 1. Ciência do retorno dos autos do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0059598-6 - CECILIA CASTELLO SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Expeça-se o Ofício Requisatório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

98.0022731-8 - ANTONIO PAULO GOMES BARROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.034334-9 - FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2000.61.00.010379-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM (ADV. SP126853 CRISTIANE MARIA GABRIEL) Fls. 215/216: Atenda a autora o pedido de fls. 215/216.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. retro.

2000.61.00.040748-4 - JOSE DOMICIO AMARO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.83.004608-3 - MARILISA GLERAN (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2001.61.00.018111-5 - ARMENIO ALVES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Esclareça o peticinário o requerido, haja vista os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal. Prazo 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.032351-7 - ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP177203 NOEMI MARLI DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.014898-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BE CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME (ADV. SP188893 ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI) Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

2003.61.00.015797-3 - JOAO NAVARRO FILHO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Nada a deferir, haja vista a decisão proferida às fls. 162 a qual as partes foram devidamente intimadas e não interuseram recurso cabível no prazo legal.Retornem os autos ao arquivo.

2005.61.00.011783-2 - FRANCA & MILANESE S/C LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.013801-0 - ADMILSON DE ANDRADE (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2006.61.00.017449-2 - ROBERTO FAKHOURY (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

2007.61.00.016098-9 - IDALINO PEREIRA ABREU (ADV. SP179538 TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 104/121: Dê-se vista ao autor para que requeira, conclusivamente, o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.017367-4 - LINA LUNARDI FURRIER E OUTROS (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro ao réu o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.031955-3 - ANGELA DE MARIO (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012610-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058184-6) HUMBERTO VICENTINI NETO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0692814-5 - ROBERTO ANNUNCIATO (ADV. SP032238 FELIPPE CARDELLINI NETTO E ADV. SP132796 LUCIANA IERVOLINO E ADV. SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA E ADV. SP229546 GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista que o valor referente ao co-autor Roberto Annunciato Júnior já está disponibilizado conforme informação de fls. 220 e considerando os documentos acostados às fls. retro, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 220 devendo ser expedido em nome do patrono constituído às fls. 240 e 245, cabendo a ele o repasse dos valores aos herdeiros. Int.

92.0043978-0 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP111264 PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP160345 SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 2858. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0047531-0 - ALVARO LUIZ ROLLO E OUTROS (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

93.0006685-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MICROMIRAMAR EDICOES CULTURAIS LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de

que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

94.0019921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016452-1) LAVANDERIA LAVITA LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Demonstre o subscritor da petição de fls. 313/314, que esgotou todos os meios ordinários para localizar a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

94.0021863-0 - PROMON TECNOLOGIA S/A (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Fls. 288: Anote-se. Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

95.0006769-2 - CORY MARTINEZ ESTEVES (ADV. SP119706 NELSON VALLIN FISCHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0004058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075294-2) PAULO ROBERTO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Preliminarmente, informem as partes o atual andamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 380. Após, conclusos.

96.0017531-4 - PEDRO CHINELATO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.039301-8 - NUNO GONCALO LEITE MORAIS (ADV. SP260670 SUZETE COSTA SANTOS) X TEREZINHA APARECIDA SENADORE MORAIS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242053 PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.00.002649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028772-4) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM E OUTROS (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP187586 JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E ADV. SP100843 ROSALINA FATIMA GOUVEIA E ADV. SP168082 RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 4297: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as cópias necessárias a instruir os mandados bem como as cartas precatórias para penhora. Após, se em termos, cumpra-se.

2004.61.00.002520-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MISSAO MUNDIAL GRACA E PAZ (ADV. SP159180 ROSANA SARMENTO ROCHA MAZZALI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento total do acordo firmado entre as partes, ressaltando que caberá ao autor trazer aos autos todos os comprovantes de depósitos quando do término do pagamento.

2004.61.00.024309-2 - HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor conclusivamente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0028405-0 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC (ADV. SP033026 EMIDIO BARONE E ADV. SP076117 MARCELO FABIO BARONE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes acerca da penhora realizada no rosto dos autos.Int.

2005.61.00.027939-0 - JOSE MARTINHO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

À vista da consulta formulada, republique-se o despacho de fls. 416, qual seja: Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int..

2006.61.00.018791-7 - ANGELO ROCHA DONINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por ANGELO ROCHA DONINI e DJANIRA LEDNICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial, no qual a ré em 24.01.2004, adjudicou o imóvel objeto do contrato n.º 8.0605.0049390-9, nos termos do Decreto Lei n.º 70/66, com pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial até o julgamento final da presente ação.No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar(...). Em face do exposto, indefiro a liminar.Consultando, o sistema processual verifico que constam processos em trâmite na 8ª Vara Federal Cível com assunto cadastrado semelhante a presente ação, desta maneira requisi-te-se, via e-mail, cópia da sentença do processo n.º 2005.61.00.004576-6, conforme relatório anexo.Após, tornem os autos conclusos para verificar provável prevenção.

2007.61.00.022943-6 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cumpra-se o determinado às fls. 585/586, remetendo a presente ação ordinária a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Int.

2007.61.00.025899-0 - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (ADV. SP264796 HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora acerca do despacho de fls. 113.Após, conclusos.

2008.61.00.000803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 92, haja vista o noticiado no documento de fls. 117.Int.

2008.61.00.005643-1 - B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, indefiro a antecipação de tutela requerida.Intimem-se as partes do teor desta decisão oportunizando-se a autora a manifestação acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.00.010390-1 - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.012581-7 - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (ADV. SP028702 ALUIZIO CAETANO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes acerca da decisão, e ao autor para manifestação acerca da contestação.

2008.61.00.017981-4 - ELETRONIC ARTS LTDA (ADV. SP191701A RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço para a citação dos réus, uma vez que não constou na exordial.Int.

2008.61.00.022778-0 - MILTES SOARES DE ANDRADE (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Considerando que a Caixa Econômica Federal é a detentora dos extratos bancários referentes à(s) conta(s)-poupança do(s) autor(es), inverte o ônus da prova, cabendo a ré a exibição dos referidos documentos. Julgo prejudicado

o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a ré para exibição dos extratos. Int.

2008.61.00.025359-5 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

2008.61.00.025914-7 - FERNANDO DENARDI CARNEIRO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 39/40 em aditamento à inicial. Por derradeiro, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parte do despacho de fls. 36, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento das contribuições ao plano de previdência privada, na vigência da Lei nº 7.713/88, ou, ao menos, que comprovem o vínculo empregatício e a obrigação contratual de aderir ao referido plano de previdência. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int.

2008.61.00.026258-4 - HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação proposta por HENRIQUE DA SILVA e SELMA BATISTA DA SILVA através de seu Procurador OSMAR FERNANDES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão das prestações, saldo devedor e repetição de indébito do financiamento imobiliário firmado em 28.10.1999, através do contrato por instrumento particular de compra e venda nº 8.1372.0025144-8, com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos, bem como que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e incluir o nome dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. (...). Em face do exposto, indefiro a liminar. Indefiro o benefício da justiça gratuita, vez que a declaração de situação financeira juntada às fls. 76, diz respeito à situação financeira do procurador Osmar Fernandes Júnior ao invés dos autores. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.027815-4 - SOLANGE SANT ANNA MELHEM VIEIRA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O objeto da presente ação é a revisão de contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal nº 1.0238.4023120-7, firmando em 08.07.1991, no que se refere às suas prestações e saldo devedor. Requer a autora antecipação da tutela para determinar sejam as prestações efetuadas nos patamares estabelecidos na planilha acostada aos autos, a determinação de impossibilidade de inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, bem como, se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial. (...). Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.027876-2 - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA (ADV. SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027957-2 - W W SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP (ADV. SP208439 PAULO MENEZES BRAZIL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

2008.61.00.028107-4 - EDUARDO BOCCIA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3667

DESAPROPRIACAO

00.0945002-5 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CARMEM DE BARROS FORNI (ADV. SP037161 MARIA CECILIA LIMA PIZZO)

Considerando o acordo realizado entre as partes, noticiado a fls. 371/373, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada e, em conseqüência, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a desistência do direito de recorrer de ambas as partes, conforme requerido na mesma petição. Custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do

acordo firmado.Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais em favor da expropriada.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0021045-9 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2000.61.00.004355-3 - GERALDO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos constam acolho o pedido de fls. 144 como desistência e ante a concordância da ré, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, em relação ao ESPÓLIO DE ANTÔNIO LEITE MIMI. por sentença a transação efetuada pelo(s) autor(es) GERALDO DE AZEVEDO, SEBASTIÃO BIBIANO DE OLIVEIRA e FRANCISCO VICENTE SIMÕES, conforme o(s) termo(s) de transação judicial juntado(s) e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido dos expurgos inflacionários. aos demais autores, julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. improcedente o pedido de juros progressivos.em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990, cabendo à CEF, caso necessário, a apresentação dos demais extratos fundiários.

2003.61.00.004465-0 - DISCOVIDEO FONOGRAFICA LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

2005.61.00.007900-4 - SERGIO VICENTE SALES E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.00.022011-4 - GELUXE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido formulado em relação ao período de 1988 a 1993, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, para cada um dos réus.

2005.61.00.028248-0 - ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI e 3º do Código de Processo Civil. Condeno autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º, da Lei n.º 1.060/50.Custa ex lege.P. R. I.

2006.61.00.010664-4 - CONSTRUTORA COVEG LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido formulado em relação ao período de 1988 a 1993, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, para cada um dos réus.P.R.I.

2006.61.00.011785-0 - SANDRA JACQUELINE BROQUA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.61.00.022539-6 - KELY REGINA DA SILVA KLIMA FREIRE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.099913-5. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.008501-3 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.018005-8 - MARIA DO NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Condene a autora por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.020546-8 - PEDRO PECANHA (ADV. SP263655 MARCELO VRBAN FELIX E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e Risco. Condene a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente conforme Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Comunique-se o ora decidido aos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos nos Autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.023279-4 - LUIS CARLOS FERNANDES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e Taxa de Risco. Condene a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente conforme Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.032667-3 - ROBERTO DA SILVA LOBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-

se quanto aos autores o disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.017439-7 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES E OUTRO (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. P. R. I.

2008.61.00.027740-0 - EDIMILSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.00.035164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690758-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X SOBRAL INVICTA S/A E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0227985-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP078877 MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E ADV. SP103571 MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 325/327. Int.

90.0037867-2 - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP092036 JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Face os documentos juntados às fls. 480/481, regularize o autor a situação cadastral junto à Receita Federal. Publique-se o despacho de fls. 478, qual seja: Fls. 477: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0003552-3 - ILKA RABELLO MAIA E OUTROS (ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Fls. 188: Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. 2. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório referente-se a co-autora Genovex Ind. e Com. Ltda. Int.

92.0019449-4 - BANDEIRANTE S/A GRAFICA E EDITORA (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista à União Federal. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG e CPF do patrono. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

95.0006577-0 - WALDEMAR TEVES (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 163: Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

96.0013072-8 - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

96.0022262-2 - ANTONIO DE PADUA LACERDA GUARACIABA (ADV. SP099674 JOSE CASSIO DE CARVALHO PIRES E ADV. SP086063 CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0036523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCURAD ANDREA LAZZARINI E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP234476 JULIANA FERREIRA E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Expeça-se o Ofício Requisitário. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

97.0002001-0 - ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA (ADV. SP010786 MARIO MORANDO E ADV. SP108537 CRISTIANE MORANDO E ADV. SP106027 THAIS HELENA MORANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0030481-7 - DARCI SILVERIO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

98.0003822-1 - NILTON FICO FERREIRA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.008881-7 - DOMINGOS CANDIDO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.040749-6 - GREGORIO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

2000.61.00.041228-5 - APARECIDA GALETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 212/218, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Conforme se verifica às fls. 104/109, o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região deu parcial provimento ao recurso, para determinar a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Assim, diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono. Se a parte autora entendia que deveria ter sido fixada outra proporção em relação aos honorários advocatícios deveria ter interposto o recurso próprio ainda naquela fase de conhecimento, o que não fez. Descabe, assim, pretensão de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, visto ser razoável admitir-se que, no silêncio de qualquer outro critério de distribuição da condenação, ambas as partes foram condenadas na mesma medida, ou seja, em partes iguais. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2001.61.00.006517-6 - SILVANA BRUNA BRUNO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

2001.61.00.018450-5 - PYRRO MASSELLA (ADV. SP097328 DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...) Isto posto, ACOELHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 1.528,53 (um

mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos).Expeça-se alvará de levantamento às partes, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.00.012741-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP123862 VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2005.61.00.018237-0 - PAULO JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Face a manifestação do autor dou por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.00.023310-8 - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a Impugnação de fls. 109/115, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.002573-5 - UMBELINA PRADA FORNASARO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP255402 CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.011441-4 - JULIA FSAKO TAKATA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, regularize o patrono do autor a petição de fls. 92/93.Após, conclusos.

2007.61.00.020196-7 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0018270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669270-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X LAERCIO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP042872 NELSON ESTEVES E ADV. SP058150 ANILDA DOS SANTOS E ADV. SP194652 JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Indefiro o requerido tendo em vista que a execução deve ser requerida nos autos principais nº 91.0669270-2.Retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020132-1 - MANOEL GARCIA BARRETO E OUTROS (ADV. SP055950 NEUSA MARIA TIMPANI E ADV. SP190150 ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Vistos. Reconsidero os despachos de fls. 241 e 243, eis que não é o caso de extinção da execução. Por ora, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso, cumprindo-se a decisão de fls. 78, no tocante à expedição de ofícios aos bancos depositários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027947-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800580-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MARIO BATISTELLA E OUTRO (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA)

Fls.52/59: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018159-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD TANIA NIGRI) X GARO AHARONIAN E OUTRO (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Haja vista o noticiado pela parte embargada às fls. 69, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargado cumpra o solicitado pela contadoria judicial às fls. 21/23. Na impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo acima assinalado, traga o autor em igual prazo, documentos que comprovem a impossibilidade de atendimento ao determinado por este Juízo. Int.

2007.61.00.007922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019341-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ELETROTECNICA NACIONAL LTDA E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Ante as manifestações de fls. retro, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.030334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044568-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X RUDOLF FREYBERGER E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP209533 MARIA ELISA CESAR NOVAIS)

Fls.48/52: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.003716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025248-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO)

Vistos. Ao Setor de Cálculos para elaboração de nova conta, apurando o valor dos honorários advocatícios conforme decidido pelo STJ no RE 728.500-SP (fls. 316/318). Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026372-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA DO CARMO SILVA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Publique-se o despacho de fls.02, qual seja: A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.024106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017275-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARCIA REGINA HILDEBRAND E OUTRO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 110: Defiro. Expeça-se o ofício conforme requerido. Int.

2005.61.00.026166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020566-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X AMADOR GILBERTO CASSIANO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 158/181. Int.

2005.61.00.027291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031907-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO DUTRA GARCIA E OUTROS (ADV. SP070548 CESAR ROMERO DA SILVA E ADV. SP129054 EDVALDO SOTERO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 70. Int.

2005.61.00.027992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011574-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO)

Fls. 106/111: Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta 0175.013.379747-8, referentes ao período de fevereiro/89. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 3670

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000763-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059561-7) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ARACI SOARES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando a certidão de fls. 343- verso, bem como a manifestação da União Federal às fls. 345, nos autos da ação ordinária em apenso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentar contra-razões. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 69, remetendo os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003170-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030462-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALERIA DA SILVA NUNES (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Fls.93/96: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.020501-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010227-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

À vista do artigo 475, inciso I, do CPC, a sentença de fls. 33/34, sujeita-se ao reexame necessário, razão pela qual, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019300-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ESTEVES & CIA/ LTDA (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

À vista da consulta formulada, republique-se o tópico final da sentença de fls. 31/33, qual seja: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 654.908,03 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oito reais e três centavos), em abril de 2007, que convertido para julho de 2008 corresponde a R\$ 794.134,64 (setecentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. Int..

2008.61.00.024388-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060484-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Publique-se o despacho de fls. 02, qual seja: A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int..

2008.61.00.026940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0006353-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER (ADV. SP039916 NELSON BISPO E ADV. SP171403 ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.014519-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

A sentença é omissa quanto ao percentual dos juros de mora. Assim, aplica-se o entendimento pacífico do STJ de que nos débitos de natureza alimentar, o cálculo das diferenças de remuneração e proventos de servidores públicos, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, em virtude da natureza alimentar da dívida. Tal entendimento, inclusive, fora adotados pelo Tribunal quando do pagamento na esfera administrativa. Portanto, para orientação da contadoria, os juros de mora devem ser calculados aplicando-se o percentual de 1% a partir da citação. A contadoria deve apresentar o cálculo dos juros de mora separadamente dos relativos ao valor principal, efetuando as compensações que porventura possam ocorrer em razão de pagamento administrativo, discriminado-as em planilha, pois o contrário implicaria em enriquecimento sem causa dos embargados. Para a elaboração do cálculo não deverá haver limitação temporal do período de apuração das diferenças devidas. Assim, considerando que os extratos de pagamento solicitados as fls. 109 foram juntados, remetam-se os autos ao setor de cálculo da justiça federal para apuração final dos valores objeto da execução.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027364-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024947-6) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.00.027456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024777-7) JACIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação, no prazo legal.3. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027924-5 - ANA MARIA FURTADO (ADV. SP250295 SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, consistente na oitiva de Anderson Alves de Silva, qualificado à fl. 94. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se, por mandado, as partes e a testemunha.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2180

MANDADO DE SEGURANCA

90.0034122-1 - NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

97.0020406-5 - M H A ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.002309-2 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP114593 WILSON ALVES POLONIO E ADV. SP199733 EVELINA DE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.008555-3 - INSTITUTO DE CIENCIAS NEUROLOGICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (PROCURAD CAROLINA FERNANDA OZ OAB 222428 E ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.015092-6 - HOSPITAL SANTA PAULA S/A (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)
Remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridade coatora) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência às partes da baixa dos autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2007.61.00.002452-8 - VALTIDES MEYER (ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E ADV. SP232145B EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante ciente da baixa dos autos para requerer o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.022924-2 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA (ADV. SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E ADV. SP246280 FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 409-416: recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrante para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

2007.61.00.023812-7 - GRANLESTE MOTORES LTDA (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante ciente da baixa dos autos para requerer o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.034101-7 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD KAORU OGATA) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES (ADV. SP125595 ALBERTO HERCULANO PINTO E ADV. SP047238 LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 3712-3752: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrada para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

2008.61.00.015908-6 - LUCIA YOSHICO JIMBO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL (ADV. SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 101-109: recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrante para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

2008.61.00.019391-4 - JTR CARGAS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 132-149: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrada para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

2008.61.00.019881-0 - LUCIANO MARIO SCHIROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 47-49.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2008.61.00.027390-9 - OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO

ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 303/307: sem embargo da ausência de periculum in mora, posto que ainda remanesceriam outras inscrições em plena exigibilidade, no que tange à inscrição de nº 80.6.07.033434-05 mantenho a decisão de fls. 296/297 por seus próprios fundamentos. Confrontando os documentos apresentados na referida petição com os demais constantes dos autos, bem como as informações apresentadas, não há como se aferir a plenitude e regularidade dos depósitos judiciais e recolhimentos, posto que em valores diversos das exações originais. Diante do exposto, o requerido na petição de fls. 303/307 fica indeferido. Prossiga-se.I.C.

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX (ADV. SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a expedição de certidões de transferência e aforamento, mediante cálculo para pagamento de laudêmio, referente aos imóveis descritos na exordial (apto 62 e garagem 54-M, Edif. Central Park, Av. Gen. Monteiro de Barros, 812 e rua Costa Esmeralda, 61, Guarujá, além da garagem 50-M do edifício Tropical Park, no mesmo local). Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a expedição imediata das guias de pagamento ou, alternativamente, a lista de exigências a serem atendidas e, após, a certidão de transferência pleiteada pelo impetrante (ref. apto 62 e garagem 54-M, Edif. Central Park, Av. Gen. Monteiro de Barros, 812 e rua Costa Esmeralda, 61, Guarujá), além da certidão de aforamento da garagem 50-M do edifício Tropical Park, no mesmo local, trazendo cópia aos autos assim que expedidas (processos ns 04977.004760/2005-22 e 04977.004759/2005-06). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 4.348/64, art. 3º. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

2008.61.00.028876-7 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA (ADV. SP056098 HENRIQUE ERLICHMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor;a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029029-4 - ARAPUA COML/ S/A (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte impetrante comprovação do recolhimento das custas devidas, ou, apresente declaração firmada pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, bem como comprove, documentalmente, que faz jus ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise dos autos, verifico que a própria agravante reconhece que o pedido de assistência judiciária, formulado nos autos dos embargos à execução, não foi acompanhado da devida comprovação da hipossuficiência da empresa para suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio. O d. magistrado de origem, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a assistência judiciária para as pessoas jurídicas tem aplicabilidade restrita às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). 5. A pessoa jurídica pode fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. 6. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 331327/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 24.07.08)Int.

2008.61.00.029041-5 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão dos processos administrativos de nºs 04977.011307/2008-15 e 04977.011310/2008-39, visando ao reconhecimento da transferência de domínio útil, referente aos imóveis descritos na exordial (RIPs de nºs 6213.0103836-94 e 6213.0008965-24). Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos nºs 04977.011307/2008-15 e 04977.011310/2008-39, bem como sua imediata conclusão ou a lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição requerida pela impetrante e expedição imediata das competentes guias de pagamento, se o caso, trazendo cópia aos autos assim que efetuadas, referente aos imóveis descritos na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

2008.61.00.029103-1 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA E OUTRO (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, visando o reconhecimento do direito das partes impetrantes de excluir o valor correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em sede de liminar requerem a suspensão da exigibilidade correlata. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C. DESPACHO DE FLS. 143: Em tempo, apresente a parte impetrante via original do substabelecimento de fls. 14-15, a fim de regularizar a representação processual dos subscritores da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC. Atendida a determinação supra, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 140-141. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016931-2 - JOSE BILO - ESPOLIO (ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO E ADV. SP253454 ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à requerente ANA DE SOUZO BILÓ os benefícios da assistência judiciária gratuita e aqueles previstos no artigo 71 da Lei n.º 10741/03. Anote-se. Fls. 29: conforme se verifica no documento de fls. 14-15, também é herdeira de José Bilo a Sr.ª Sandra Regina Bilo Gonçalves, assim, no derradeiro prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte requerente a inicial regularizando o pólo ativo e apresentando cópia integral do formal da partilha dos bens do de cujus. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.026599-8 - UNIDAS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 175-191: manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, se houve distribuição da ação principal. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741164-2 - ADALBERTO SILVA E OUTROS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP025875 ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E ADV. SP047177 LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto aos cálculos juntados. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

92.0014686-4 - MANOEL ESTEVES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU

S/A (PROCURAD JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado a fls. 508, em 05 (cinco) dias.Int.

93.0004788-4 - SUELY AREVALO NAVARRO CABRAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação de fls. 319 em 48 (quarenta e oito) horas.Silente, venham conclusos para fixação de multa.Int.

93.0015236-0 - BENEDITO LOURENCO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP210965 RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128870 NELSON BUGANZA JUNIOR)

Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do despacho de fls. 844, juntando na oportunidade cópia da guia de depósito judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

96.0033054-9 - CLAUDIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 476), comprove a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer fixada.Int.

97.0027801-8 - BENIGNO BONA E OUTROS (ADV. SP064052 ADEMIR MESCHIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Não assiste razão ao alegado pela Caixa Econômica Federal a fls. 183, posto que no ocorrido averificada a prescrição trintenária, em razão do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Assim sendo, cumpra a Ré a obrigação de fazer em relação aos co-autores BENEDITO HENRIQUE, VALDOMIRO FRAGA e WILSON ALMERINDO, no prazo de 20 (vinte) dias.No que tange à co-autora MARIA REGINA SILVA DE GODOY, renovo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que cumpra o determinado a fls. 208, terceiro parágrafo.Int.

98.0027803-6 - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 412: O documento acostado a fls. 336 dos autos demonstra que houve o saque de importância pelo co-autor COSMO JOSÉ DA SILVA, decorrente da adesão do mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Assim sendo, mantenho o decidido a fls. 369, reputando satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos.Encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0040437-6 - CLAUDIO JUVILINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 437: O Provimento 26 da COGE, utilizado para elaboração dos cálculos de fls. 420/424, encontra-se em vigor, razão pela qual, mantenho o decidido a fls. 437.Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0054940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040312-2) VALDIR PLENAS GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 455: Nada a considerar, vez que dos extratos acostados aos autos infere-se a atualização correta das contas vinculadas.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.033181-9 - IZAURA ANTONIA DA SILVA GOMES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Atenda a parte autora ao requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 298/299.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.015427-6 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão supra. Homologo os acordos celebrados entre os Exequentes JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS, JOSÉ MILTON DE SOUZA, JOSÉ MODESTO FILHO, JOSÉ MONTEIRO LEITE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar número 110/2001. Considerando que o comando judicial de fls. 84/92 adotou como critério de correção monetária o previsto na Lei 6899/91, entendo ser de rigor a aplicação do Provimento 26, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desse modo, reputo corretos os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, eis que em consonância com o julgado. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de diferença de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 242, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. No tocante ao depósito efetuado a fls. 183, no importe de R\$ 467,23 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), defiro expedição de alvará de levantamento em favor da patrona dos Autores indicada a fls. 243. Int.

2002.61.00.013866-4 - AKILA SAKAI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 378: Razão assiste à Caixa Econômica Federal nos itens I, II, IV e V de suas alegações. Defiro prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação em relação à co-autora QUEICO MOTAKASHI FUTIGAMI. No tocante à co-autora ELIETE CABRAL FANTINI, diante dos documentos de fls. 383/385, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Int.

Expediente Nº 3490

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0743360-3 - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP162801 MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Despacho de fls. 431: Fls. 382 e 397/398: A decisão acerca do quantum a ser levantado por cada uma das partes depende da obtenção do valor atualizado dos depósitos realizados no presente feito. Deste modo, diligencie a Secretaria perante a Caixa Econômica Federal, instituição bancária na qual foram efetuados os depósitos no sentido da atualização da quantia depositada nos autos. Despacho de fls. 496/498: Fls. 382 e 397/398. Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação. Com o trânsito em julgado do título judicial em setembro de 2007, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de alvará de levantamento do montante depositado nos autos da presente ação consignatória (fls. 382/384). O autor opôs-se a este pedido em sua petição (fls. 397/398), aduzindo que a r. sentença fora alterada pelo V. acórdão (fls. 344/351), que fixou o índice de reajuste de julho de 1975 em 1,018787% ao invés dos 1,340619% aplicados pela ré. Pleiteou assim o autor, o abatimento da importância de R\$ 11.027,60 (onze mil e vinte e sete reais e sessenta centavos), dos quais R\$ 8.975,59 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) resultam da diferença das quantias pagas a maior pelo autor e R\$ 2.052,01 (dois mil e cinquenta e dois reais e um centavo) referem-se aos honorários advocatícios, que aduz, deferidos no título exequendo. Apesar de ter requerido um prazo suplementar para manifestar-se acerca do pedido do autor, a ré não se manifestou tempestivamente, conforme certidão lançada a fls. 431. Decido. A questão acerca do quantum a ser levantado pelas partes depende da verificação do saldo atualizado dos depósitos realizados no presente feito. A fls. 435-495 foram juntados os extratos das diversas contas nas quais foram realizados depósitos judiciais no período de 30 de janeiro de 1986 a 15 de abril de 1991, sendo que na data de 14 de novembro de 2008, o saldo total dos depósitos era de R\$ 1.634,17 (hum mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). Assim, considerando que a alteração na taxa de reajuste da prestação de 1,340619% para 1,018787% refere-se ao mês de julho de 1975, esta diferença terá reflexo em todas as prestações posteriores a esta data, de modo que em todas elas o autor arcou com um valor a maior, que pode ser calculado aplicando-se a diferença das taxas sobre o valor total depositado, o que resulta no montante de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) para a data de novembro de 2008. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão ao autor, eis que o V. acórdão (fls. 344/355) inverteu o ônus da sucumbência. Atualizando-se o valor atribuído à causa para a data atual obtêm-se o valor de R\$ 2.271,33 (dois mil duzentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), de modo que acolho o montante proposto pelo autor para a data de julho de 2008, no valor de R\$ 2.052,01 (dois mil e cinquenta e dois reais e um centavo). Deste modo, proceda a ré ao pagamento do montante pleiteado pelo autor, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. No que atine ao valor principal, constato que do saldo das contas de depósito judicial junto à CEF, a diferença de 0,003185863% é devida ao autor, devendo o restante ser levantado pela ré. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da diferença obtida de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) e em favor da ré, do saldo que resultar nas contas, após o levantamento pelo autor. Destaco que os patronos do autor e da ré deverão apresentar o número do R.G. e do C. P.F. para a expedição dos alvarás de levantamento. Int.-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057353-1 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP016010 JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELVIO CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 317/318 - Defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, consoante anteriormente determinado. Intime-se.

00.0057369-8 - AES TIETE S/A (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANA MARIA BRITO ARANTES (ADV. SP047942 LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP087743 MARIA DA GRACA FELICIANO E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 859/860 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.027629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, expeça-se Mandado de Citação da empresa, no endereço em que houve a citação de seu representante legal. Na hipótese de insucesso, fica, desde já, deferida a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para fins de nova tentativa de citação, no endereço declinado a fl. 107. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.003498-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS E ADV. SP219012 MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.61.00.029045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada há de ser apreciado em face do ofício acostado às fls. 77, haja vista que o co-réu ORIOVALDO BARRELLA foi citado às fls. 36. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, no tocante aos demais réus não citados. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.61.00.032213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL (ADV. SP125489 CARLA ANGELICA MOREIRA E ADV. SP215416 CLEBER PEREIRA MEDINA E ADV. SP177264 SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES)

Fls. 162 - Anote-se. Fls. 166 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal como anteriormente determinado. Intime-se.

2008.61.00.001213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os réus Cíntia Andrade do Nascimento e Nelson Damião de Paula no endereço informado às fls. 124/125, observando a autora que deve diligenciar, perante o Juízo Deprecado, a distribuição e cumprimento da Carta Precatória, bem como promover o pagamento das taxas de distribuição e de diligência do sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.006665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Reputo citado o co-executado RODRIGO COSATE FORT, haja vista que seu comparecimento espontâneo, ao feito, supre a falta de citação, nos termos do que dispõe o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.009733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO CARDOSO CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX DELLYS MIRANDA TIBURCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMA PEREIRA DURAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Consoante cediço, o princípio da fungibilidade dos recursos tem aplicação aos feitos, desde que incorra a ma-fé, na interposição de uma modalidade recursal por outra, e que o recurso, embora impróprio, tenha sido deduzido tempestivamente, no prazo legal reservado a impugnação recursal adequada. Os pressupostos de admissibilidade não restaram preenchidos, visto que a decisão exarada às fls. 54/55 não possui natureza de sentença. Assim sendo, recebo o requerimento de fls. 58/63 como mero pedido de reconsideração, o qual indefiro. Assim sendo, resta inalterada a decisão de fls. 54/55. Publique-se esta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2008.61.00.018868-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ROBSON LUCIO DE SOUZA (ADV. SP152559 HORACIO XAVIER FRANCO FILHO) X JOSE UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a intempestividade dos Embargos Monitórios opostos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.019551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGIS AUGUSTO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.020565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DIRCE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa aposta pelo Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.020911-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 35. Intime-se.

2008.61.00.022540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCILENE SILVIA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa aposta pelo Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.018446-4 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE (ADV. SP161918 GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E ADV. SP203728 RICARDO LUIZ CUNHA E ADV. SP128730 MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, RG e CPF do patrono que levantará o valor outrora objeto de bloqueio judicial. Uma vez fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento, tão logo seja informado o número da conta judicial, para a qual foi realizada a transferência anteriormente determinada. Intime-se.

2007.61.00.029969-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do noticiado pelo autor a fls. 225/226, dando conta da realização de acordo extrajudicial, que culminou na quitação da dívida, reputo desnecessária a apreciação da impugnação interposta pela ré, eis que atingida pela preclusão lógica. Constato, no entanto, que a cópia do acordo pactuado não foi juntada aos autos. Nesse passo, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do aludido acordo. Int-se.

2008.61.00.021472-3 - CONDOMINIO BELVEDERE PARK (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade 242, do Edifício Veneza - Bloco C, em aberto (11/2006 a 03/2008) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, acrescidas da multa à base de 2% (dois por cento). Incidirão ainda os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação. Custas na forma da lei. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018401-9) CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP268240 FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV.

SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A do CPC. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.018969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057707-3) MOTEL FLASH LTDA (ADV. SP189680 ROSIRENE ROCHA STACCIARINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E ADV. SP120453 SIDNEY LAMBERTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

... Nesses termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP142762 JAQUELINE GARCIA)

Considerando-se a nota de devolução acostada a fls. 555/557, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e emolumentos, perante o Primeiro Registro de Imóveis de Campinas/SP. Após, comprove a exequente, perante este Juízo, o cumprimento da diligência supradeterminada. Intime-se.

2008.61.00.006620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente acerca dos 1º e 2º leilões negativos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito, sob pena de expedição de mandado de levantamento da penhora realizada e posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.017472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI)

Considerando a anuência da Caixa Econômica Federal (fls. 96/97), expeça-se Mandado de Penhora do bem indicado pelo executado às fls. 71/73. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso para interposição de Embargos à Execução pelos executados. Certificada a penhora, retornem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0666846-1 - NILDO DE LIMA FLAUSINO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Considerando-se o traslado efetuado a fls. 346/349, requeira o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85/86: Recebo como agravo retido, já que interposto em 1ª Instância. Com base no poder de cautela geral do Juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), concedo efeito suspensivo ao referido agravo, em razão da situação peculiar vivida pelo réu, evidenciada pelos documentos que acompanham o recurso, bem como pela boa-fé contratual por ele demonstrada, com o pagamento de três parcelas dos atrasados (documento de fls. 92/93), recebidos pela autora, que levam à possibilidade de acordo. Recolha-se o mandado de reintegração da posse. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação de contra-razões. Sem prejuízo do disposto acima, designo o dia 14 de janeiro de 2009, às 15h30 (quinze horas e trinta minutos) para audiência de conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.028142-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LILIAN DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 12 de janeiro de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não

a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.020686-6 - MANOEL RODRIGUES NETTO (ADV. SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos Artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Condene o requerente ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.006421-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos editais expedidos, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3491

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012124-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO)

Baixo os autos em diligência. Aduz o embargante que a execução não observou o disposto na Lei nº 8.627/93, quanto à correta compensação dos reajustes posteriores a 01/93, conforme a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal e o r. julgado, de modo que discorda do montante proposto pelas embargadas de R\$ 80.368,12 (oitenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e doze centavos). Propõe o valor de R\$ 34.319,21 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos) para a embargada Myrian Therezinha de B. Mattos, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Verifico, contudo, que o embargante não esclarece qual a razão para a total exclusão das demais autoras da execução, como, por exemplo, desobediência aos termos da Portaria nº 2179/98 ou ainda terem as mesmas firmado acordos na esfera administrativa. Nesse passo, baixo os autos em diligência a fim de que o embargante elucide a questão atinente à exclusão das autoras: MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ; MARIA THEREZA LAURIA ROSA; NEIDE SANDHES WAKO; NILZA LEITE FERNANDES da execução do julgado. Int.-se.

2008.61.00.028464-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0616726-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 91.0616726-8.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.026816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028116-4) MARIA ELISABETH FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao pedido formulado pela União Federal atinente ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. O artigo 5º da Lei nº 9469/97 dispõe ser admitido o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples em causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, como é o caso da Caixa Econômica Federal. De acordo com o único do referido artigo o ingresso da União Federal pode se dar independentemente de demonstração de interesse de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial. No caso em questão, como bem asseverou a União Federal, o interesse econômico advém da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposto no artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 2406/88, haja vista que o erário federal suporta, em última instância, os desequilíbrios do FCVS. Com base no acima exposto, admito o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo a mesma o processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades

legais.Int.-se.

2008.61.00.027601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.073870-4) REGINA MARTA NASCIMENTO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Trata-se de impugnação ao pedido formulado pela União Federal atinente ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. O artigo 5º da Lei nº 9469/97 dispõe ser admitido o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples em causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, como é o caso da Caixa Econômica Federal. De acordo com o único do referido artigo o ingresso da União Federal pode se dar independentemente de demonstração de interesse de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial. No caso em questão, como bem asseverou a União Federal, o interesse econômico advém da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposto no artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 2406/88, haja vista que o erário federal suporta, em última instância, os desequilíbrios do FCVS. Com base no acima exposto, admito o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo a mesma o processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.00.028325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016289-9) CARLOS ALBERTO GONCALVES PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP204394 ANDRE KIYOSHI HABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Trata-se de impugnação ao pedido formulado pela União Federal atinente ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. O artigo 5º da Lei nº 9469/97 dispõe ser admitido o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples em causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, como é o caso da Caixa Econômica Federal. De acordo com o único do referido artigo o ingresso da União Federal pode se dar independentemente de demonstração de interesse de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial. No caso em questão, como bem asseverou a União Federal, o interesse econômico advém da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposto no artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 2406/88, haja vista que o erário federal suporta, em última instância, os desequilíbrios do FCVS. Com base no acima exposto, admito o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo a mesma o processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022916-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

(...) Isto Posto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa pelos autores. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se a presente, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0002753-7 - JORGE TSUCASSA OKASAKI (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E ADV. SP083520 CARLOS BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0000775-4 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0010296-0 - ANTONIO MASSAHIRO JYO E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0015398-0 - JOSE FRANCISCO SANCHES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0010828-5 - EFRAIM PAES DA ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD YARA MARIA DE O. S. REUTER TORRO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0059849-7 - HELENA HESS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0012518-3 - FRANCISCO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP152198 EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO E ADV. SP156860 RICARDO ALMEIDA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.021827-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (PROCURAD FERNANDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X DELEGACIA REGIONAL DO IPEM-SP (PROCURAD JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.032676-9 - AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL/SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP142682 VALERIA GRABELLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.019144-3 - SIDNY DAMIAO DA SILVA MILITAO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.014266-4 - ANA MARCHIOR CORTEZ E OUTROS (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Providencie o patrono das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução

n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.002340-4 - AILTON CAVALLARI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.024778-1 - TOSHIKO ISHIKI TADIMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o patrono das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012308-7 - MARIA SILVIA WHITAKER RAVAGLIA (ADV. SP045918 JOSE HERZIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o patrono das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012365-8 - SERGIO COUTINHO CARVALHAL E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o patrono das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013170-9 - TAKECI MURAKAMI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022875-4 - EUNICE MARIA PUNTIN (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0657633-8 - CINE CATH SYSTEMS DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP074309 EDNA DE FALCO E ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034662-2 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada da informação de secretaria de

fls.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 2.998.806,26, atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028877-9 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO (ADV. SP011638 HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BMG BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a presente demanda possui valor da causa inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 5.000,00), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4932

DESAPROPRIACAO

2007.61.00.031774-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083165 CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

Requeira a parte expropriada o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637186-8 - ROSA DE BARROS FRIZZO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP206755 GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

00.0663637-3 - SULZER WEISE S/A IND/ COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0906861-9 - NORTON S/A IND/ COM/ (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

88.0026762-9 - SCHRACK ELETRONICA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a informação de fls. 180/182, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação baixada junto a

Secretaria da Receita Federal, regularizando-a, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

91.0658575-2 - ODETTE ROLIM AYRES (ADV. SP064208 CONRADO FORMICKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

92.0019884-8 - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 1214/1215: Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, apenas no que tange à incidência dos juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo.Int.

92.0025032-7 - KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0034931-5 - TRANSCOL TRANSPORTE E COM/ LTDA (ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a regularização processual da parte autora. Int.

92.0051790-0 - ARAUJO S/A DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0057305-3 - ROBE INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a informação de fls. 285/288, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as situações inapta e baixada, regularizando-as , se for o caso.Após, voltem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

92.0067127-6 - BLUE EAGLES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 221/223: Mantenho a decisão de fl. 219 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

94.0013150-0 - DIOCLEIDES PESTANA RAMOS E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0026451-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.206/208: Indefiro.Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

98.0015092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055864-9) TECIDOS MICHELITA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0046267-8 - JOSE PEREIRA DE LIMA BAR E EMPORIO ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0035998-3 - RACIONAL ENGENHARIA S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Desentranhe-se a carta de fiança (fl. 168) e arquite-se em Secretaria para posterior retirada pela autora, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

91.0689910-2 - LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 93/97: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.027016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012364-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CERVANTES GONCALVES (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661235-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 178/180 : Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.. Pa 1,10 Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

88.0013052-6 - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

91.0741268-1 - EDISON RICCO (ADV. SP075908 ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 155/156: O depósito de fl. 112, no valor de R\$ 289,25, referente ao requisitório (RPV) expedido nestes autos deverá ser sacado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº. 559/2077 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos. Int.

92.0016661-0 - CORTUME CANTUSIO S/A E OUTRO (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Requeira a ELETROBRAS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0019617-9 - MOACIR NUNES E OUTRO (ADV. SP078296 DENISE MARIA MANZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s)

ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

95.0048853-1 - DORA MARCIA NOVELLO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 351 : Defiro à parte autora prazo suplementar de 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o substabelecimento mencionado na petição de fl. 351.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 349.int.

95.0058464-6 - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 147/151: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0203740-5 - SERGIO LUIZ MOREIRA E OUTROS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao co-autor Cláudio Simão Granado, ante o requerimento expresso formulado às fls. 568/569, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados.Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrichi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Ciência do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0031651-3 - CITE - COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ante as petições de fls. 249 e 252 esclareça a autora o nome do advogado o qual constará no ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios, a ser expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - Fls. 258/266: Indefiro o pedido de vedação liminar do levantamento das quantias a serem depositadas nestes autos, posto não ser competência da Justiça Federal zelar pela liquidação de eventuais créditos da Fazenda Pública discutidos em outros Juízos, cabendo à União Federal, querendo, proceder na forma do artigo 674 do Código de Processo Civil.3 - Publique-se e após, abra-se vista à União Federal (PFN).Int.

2000.61.00.008073-2 - JOSE RUBENS ARAUJO (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fl. 187: Defiro o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 12/13, que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópias por parte da autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.019942-9 - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Requeiram o SESC e SENAC o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.03.99.014015-4 - BENEDITO APARECIDO JULIARI E OUTROS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 242/243- Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto os co-autores Alcides Alves Dantas (nascimento: 16/11/1938 - fls. 20/21), Pedro da Silva (nascimento: 26/01/1946 - fls. 37/38), Juvan Alves de Souza (nascimento: 07/11/1947 - fl. 74), Luiz Gatti (nascimento: 26/04/1948 - fls. 92/93) e Antonio Carneiro da Silva (nascimento: 28/04/1948 - fls. 78/81. já atenderam ao critério etário . Anote-se.Indefiro o pedido formulado às fls.242/243, por não ser cabível na atual fase processual.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente, o despacho de fl. 240, providenciando as peças necessárias faltantes.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

2005.61.00.020225-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA (ADV. SP134325 MARCOS JOSE BERNARDES)

Fl. 125, verso: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0017135-6 - ALPHEU MOSQUETTO (ADV. SP216546 GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

89.0019112-8 - URSULA MALOLAWA HIRANO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

92.0021990-0 - PAULO ROGERIO MONACI (ADV. SP239341 MARIA CECILIA LANDE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em face da certidão de fls. 61/62, tornem os autos ao arquivo. Int.

92.0084627-0 - JOAO BOSCO RIOS E OUTROS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSELL)

Fls. 169/170: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.029126-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP178378)

LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 124: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.088176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008201-7) IRMAOS FECHIO LTDA E OUTROS (ADV. SP091523 ROBERTO BIAGINI E ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI E ADV. SP140242 LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP143512 ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP246496 MARCELA GAETA TURRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Constatado a necessidade de deixar claro todos os pontos controvertidos no que tange aos valores depositados que deverão ser convertidos em renda da União Federal e a serem levantados. Visando, assim, facilitar a apuração da exatidão desses valores e, ao final, entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere e expedita, determino à parte autora que providencie planilha, organizada e completa, indicando todas as contas e as porcentagens das parcelas que deverão ser convertidas em renda da União. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0507009-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA (ADV. SP113058 PEDRO PEDACE JUNIOR E ADV. SP085101 LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA S.P. DE CASTRO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

00.0643241-7 - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP099216 MARCIA DE ASSIS E ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 3733/3734 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0023624-3 - ELIO ZILLO (ADV. SP109050 BENEDITO JOSE DE SOUZA E ADV. SP030207 PAULO RODRIGUES ADOLPHO E ADV. SP178837 ANDRÉA SILVA BORGES E ADV. SP105869 CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

93.0007777-5 - EXCEL VISUAL BRASIL IND/ E COM/ DE PARTICIPACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP104741 CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E ADV. SP166325 RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

93.0028186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743643-2) FRANK GABRIEL PAQUES E OUTROS (ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP105574 MARIA ELISA TERRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 79/80: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

98.0033345-2 - IND/ DE REFRIGERANTES SAO BENTO LTDA (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 175/181: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

1999.03.99.000143-4 - PAULO LOURENCO MACHADO MARTINI (ADV. SP113907 PAULO MARTINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.018507-0 - IND/ MECANICA URI LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargo à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2007.61.00.015623-8 - GENI ELISABETH CAPO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP221964 ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 80/99 e 101/103 : Dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743876-1 - LEO LOPES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP021417 JOSE EDUARDO ARANHA E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP259341 LUCAS RONZA BENTO E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 654: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

88.0040424-3 - NATALINO DELLA BELLA (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA E ADV. SP034021 SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

2002.61.00.026940-0 - BRASILINO KIMURA E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.017860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058300-7) ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T M MENDES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.018990-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA MATOS DA ROSA E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP176515 GILMAR MIGUEL BOTTAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.002489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012293-4) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOMIYO HIGASHI E OUTROS (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA E ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032941-3 - CANDIDO GARCIA NETO (ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E ADV. SP098533 MARCO ANTONIO CHIARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

90.0017632-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP021673 MATHIAS ALEXEY WOELZ E ADV. SP108961 MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0727459-9 - AMIR DE SOUZA (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0741272-0 - RASA AGRO INDL/ S/A (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE E ADV. SP104358 WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0007114-7 - GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP (ADV. SP109127 IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0010751-6 - ANTONIO LINO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA E ADV. SP079769 JOAO ANTONIO REINA E ADV. SP110377 NELSON RICARDO MASSELLA E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0015537-5 - MARIO DE NADAI E OUTROS (ADV. SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES E ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0022864-0 - JOSE LUIZ LUGLI E OUTROS (ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA E ADV. SP097193 BENEDITO APARECIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0024997-3 - BOAVENTURA INGLESINI NETO E OUTRO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0036824-7 - LUIZ ANTONIO BARBIERE E OUTROS (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO E ADV. SP199239 RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0039989-4 - DROGA LEO CENTRO LTDA (ADV. SP048806 PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0057682-6 - MARCELLO PIERETTI E OUTROS (ADV. SP102364 MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da certidão de fls. 243/245. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0065799-0 - MARLENE IRENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

93.0007459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037379-8) ANTONIO TORQUATO PRIMO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

93.0018845-3 - JOAO ELOY DE MELO GOMES (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

94.0009606-2 - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2001.03.99.030375-7 - HAROLDO TAURIAN GASIGLIA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP119777 MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E ADV. SP079802 JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0045778-9 - JOSE JULIO ROSA FERREIRA (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP038191 MARIA DE LOURDES PASQUINI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

89.0009651-6 - SOLANGE PIVOT DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS E ADV. SP097492 FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

90.0038203-3 - ELVIRA MARIA CORSI BRANDAO SARAIVA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0725970-0 - EVANDRO DIAS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0019087-1 - ENXUTO COML/ LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte autora do levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 188/192), bem como da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 184/185). Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 4979

MONITORIA

1999.61.00.051396-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fl. 88. Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 67.370,72 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), válida para 26/10/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

2003.61.00.001989-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA GLAUCIA DE CERQUEIRA (ADV. SP184184 PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 75-verso, determino que seja desentranhada e arquivada em pasta própria a petição de fls. 65/73, devendo a parte ré comparecer em Secretaria para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Convento o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.030639-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ANGEL KULLOCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REISZFIELD GRINBERG KULLOCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 106: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 103. Tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2005.61.00.025319-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP185763 FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E ADV. SP154295 MARCO ANTONIO GONÇALVES)

Republique-se o despacho de fl. 92. DESPACHO DE FL. 92: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2005.61.00.900916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP120310 MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X OSMARIO ALVES FILHO (ADV. SP120310 MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CASSIANO BARBOSA ALVES (ADV. SP120310 MAGDA BARBIERATO MURCELLI)

Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 13.644,73 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), válida para 18/06/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

2006.61.00.011187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X FERNANDA VEDOVELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESANI SILVA FARIA (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

Regularize a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista o referido instrumento de mandato ter sido subscrito por pessoa estranha aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré, por carta precatória, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 30.280,39 (trinta mil, duzentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), válida para

12/08/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2006.61.00.027633-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UILMA SILVA SANTOS GRILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 17.467,88 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), válida para 02/07/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2007.61.00.003365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.026287-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DOUGLAS ROBERTO SERRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS ROBERTO SERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANETE PEREIRA SERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 17.056,66 (dezessete mil, cinqüenta e seis reais e sessenta e seis centavos), válida para 22/08/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2007.61.00.029056-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELDER ROGERIO COSTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARILSON BAESSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILUSA FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 62, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.029091-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO REPLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO REPLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 48.404,43 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos), válida para 20/08/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2007.61.00.031210-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 63.Intimem-se os co-réus Flávia Ferreira da Silva, Adelson Ferreira da Silva e Maria Aparecida de Fátima Silva, por mandado, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 20.392,01 (vinte mil, trezentos e noventa e dois reais e um centavo), válida para 22/08/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2007.61.00.033514-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Republique-se o despacho de fl. 128.DESPACHO DE FL. 128:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Manifeste-se a co-ré Juju de Paula Modas e

Acessórios Ltda. -EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 166.575,04 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), válida para 05/06/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2008.61.00.000310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEN BASILE AFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA ESTEVES AFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE BASILE AFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Remetam-se os autos ao arquivo, em razão da certidão de fl. 156.Int.

2008.61.00.001518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ BARONI AMIKI (ADV. SP070859 CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E ADV. SP141686 ROSANA MARIA JOIA DE MELO)
Republique-se a determinação de fl. 72.DETERMINAÇÃO DE FL. 72:Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.00.001561-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 64.934,87 (sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), válida para 22/08/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2008.61.00.011614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PAULA CRISTIANE VASTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de fl. 61-verso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.012571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FABIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FIDEL ALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do acordo celebrado noticiado à fl. 61.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.026921-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JADIR DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Desentranhe-se os documentos de fls. 63/67, arquivando-se em pasta própria.Manifeste-se a exequente sobre o ofício GPJ/DITEC/DETA/R/SÃO PAULO N.º 82318/07, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, bem como manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito em igual prazo.Após a vista do referido ofício pela exequente, proceda-se nos termos da Portaria 28/2006.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.017469-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILZETH DIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONICIO MARTINS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA LIMA MARTINS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 131: Expeça-se mandado de citação conforme requerido.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado à fl. 127, pela co-executada Nilzeth Dias dos Santos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.001664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAYA KANAAN GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 406/407: Defiro. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido.

2007.61.00.026611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 14.830,81 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atualizado até 24/08/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.034781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 139.629,26 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até 06/11/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 6.982,00 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.018228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO RODRIGUES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 32/38: Indefiro o pedido, em razão do trânsito em julgado (fl. 30). Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.014374-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033514-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Republique-se o despacho de fl. 06. DESPACHO DE FL. 06: Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos.Int.

2008.61.00.014375-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033514-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
Republique-se o despacho de fl. 06. DESPACHO DE FL. 06: Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos.Int.

2008.61.00.014376-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033514-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
Republique-se o despacho de fl. 06. DESPACHO DE FL. 06: Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026367-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043958-1) WALTER RUBENS SEIXAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que houve a desistência da ação pela parte autora (fl. 286), com a concordância da parte ré (fl. 295), reputo prejudicada a audiência designada à fl. 301. Comunique-se à egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, por intermédio do correio eletrônico. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

1999.61.00.042087-3 - SEBASTIAO JOAO QUINTINO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Considerando que houve a renúncia ao direito em que se funda a ação pela parte autora, com expressa anuência da Caixa Econômica Federal (fl. 271), reputo prejudicada a audiência designada à fl. 262. Comunique-se à egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, por intermédio do correio eletrônico. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.009696-8 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ACIR FERNANDES PAES (ADV. SP190867 ANDREIA LUCIANE GALEMBECK)

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada perante a 3ª Vara Federal de Campinas, no dia 12/12/2008, às 15:00 horas. Int.

2005.61.00.027598-0 - MANOEL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 156/161, por seus próprios fundamentos. Int.

2006.61.00.001104-9 - LUCIANA SANTOS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 247/250, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.013773-0 - WAGNER DRDLA GIGLIO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 213/214 inalterada. Intimem-se.

2008.61.00.019652-6 - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, adequando a causa de pedir ao pedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.020059-1 - ROBSON BRAGA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 71: Concedo o prazo requerido por 48 (quarenta e oito) horas, em caráter improrrogável. Int.

2008.61.00.026762-4 - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 127/129, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.026941-4 - CLAUDIA FAGARAZ (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO E ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Contudo, faculto à autora a realização do depósito judicial dos valores integrais discutidos, para o fim de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Cite-se a ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, bem como o novo valor atribuído à causa (fl. 52). Intime-se.

2008.61.00.027123-8 - LILIA GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 98/99, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.027687-0 - LUIZ EDUARDO PEROZIN (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do novo valor atribuído à causa (fl. 39). Intime-se.

2008.61.00.028393-9 - CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO (ADV. SP201803 GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR ALMEIDA DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.028726-0 - JULIA GONCALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP196056 LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), porquanto o co-autor Júlia Gonçalves Dias já atendeu ao critério etário (nascimento: 10/05/1939 - fl. 15), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028643-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL MAISON PLACE ETOILE (ADV. SP132422 ADRIANA MONACO BIAZON E ADV. SP132424 ANA ROSA MILANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.004002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012159-4) PAULO SERGIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do teor da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.028110-1. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028429-4 - CARMINE COLELLA E OUTRO (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 4982

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012252-0 - JOAO CARLOS DE PASCALE (ADV. SP234732 MAIRA DE MAGALHÃES GOMES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO E ADV. SP088787 CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X DIRETOR UNIDADE GLICERIO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal e acolho-os, para suprir a omissão e acrescentar na parte final da decisão (fls. 170/172):Outrossim, revogo a decisão de fls. 51/53. As demais disposições da decisão embargada permanecem inalteradas. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.025162-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP), ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à expedição de certidão informativa de créditos não-alocados em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.026901-3 - VIVIANE ALINE LIPOLIS ESTEVAM DROGARIA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o depósito prévio previsto no artigo 15 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, como condição para a interposição de recurso administrativo relativo ao auto de infração nº 217980 (NRM nº 275993), até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-s

2008.61.00.027205-0 - LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA

JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2066/2068: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 2064 integralmente, juntando cópias das petições iniciais dos processos relacionados no termo de prevenção (fl. 2062) e do cartão do CNPJ, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando as custas processuais, considerando o pedido de compensação dos valores discutidos na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.028982-6 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) Cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 34; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.029063-4 - FUJITSU DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 152. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.029100-6 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando as cópias referentes ao processo nº 1999.61.00.031511-1 (fls. 144/209), afasto a prevenção do Juízo da 23ª Vara Federal Cível, posto que o objeto daqueles autos é diverso da presente impetração. Providencie a impetrante cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 211/214, com exceção dos autos acima mencionados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0014955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000520-0) WILSON DONIZETTI ARTIOLI E OUTROS (ADV. SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face do informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 305/311), expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito efetuado a favor do co-autor falecido Gentil Teodoro da Silva, em nome de seus sucessores, nos valores apontados (fl. 286). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0676852-0 - NELSON BOLZANI FILHO E OUTROS (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 283/285 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que a advogada beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fl. 287 - Expeça-se novo alvará de levantamento (fl. 280). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0713870-9 - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Em face da regularização da representação processual (fls. 392/393 e 397/402), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 326, 329, 342, 377 e 380 a favor da co-autora Supermercado Lotto Ltda, conforme requerido (fl. 392). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0011983-8 - ANDREA HELLMEISTER E OUTROS (ADV. SP064735 ANTONIO CARLOS ALTIMAN E ADV. SP077638 EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

1 - Fl. 820 - Indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação, posto que injustificado. 2 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 815. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0052206-3 - LEONTINA DE OLIVEIRA BATURILLO (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 435, conforme determinado na decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 2007.61.00.007366-7 (fls. 428/429). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0011975-9 - MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 481. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0007926-0 - JOAO MARTINS BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 499. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0046485-9 - ANA DALLA E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP030501 VICTORIA NISENCWAJG SCHWARTSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 323 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.014779-6 - ANGELA CALORI PILOTTO MOINO (ADV. SP158611 SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 232 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.042803-7 - ISAAC BRAVO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 228, 241 e 305. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.03.99.003266-3 - LUIZ RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 24. Compareça o(a) advogado(a) da

parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1649

MANDADO DE SEGURANCA

93.0029037-1 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS E OUTRO (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 356. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

94.0017005-0 - PECPLAN BRADESCO INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA (ADV. SP068411 MARTA DOS SANTOS MARGATHO E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 151. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

94.0022508-3 - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

96.0031095-5 - MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 221. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

97.0007228-2 - IND/ QUIMICA ELGIN LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 342. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

97.0012507-6 - COPEBRAS S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP132631 WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da

certidão de fls. 226. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2000.61.00.038438-1 - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.046552-6 - NELSON MARINHO BENSENY (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.049442-3 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS SAO CARLOS-ME (DROGARIA SAO BENEDITO) (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.029480-7 - POSTO TORRE LESTE LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP188480 GIANE DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP158041A ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E ADV. SP018162 FRANCISCO NAPOLI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 1560. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2004.61.00.025718-2 - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.027983-9 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.009575-7 - JOSE LEONIDAS DA CUNHA FILHO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.012605-5 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA (ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.022039-4 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.003768-3 - SGS DO BRASIL LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.004985-5 - MANOEL JULIAO CARDOZO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.005015-8 - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.007541-6 - JAAKKO POYRY TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E ADV. SP180842 CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.009321-2 - PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.009572-5 - TEIXEIRA FERREIRA E SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E ADV. SP158182 ISABELA GIGLIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.024607-7 - MARCOS MARTINS PAULINO E OUTRO (ADV. SP225621 CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP144467 BRIOLINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.026285-0 - MARCOS LUCIANO FROES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.008314-4 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X GERENTE EXECUTIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP-SUL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.010270-9 - ATEMO COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA

PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.019419-7 - QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP158255 NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.026217-8 - TIA COM/ DE LINGERIE LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2002.61.00.000422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000125-7) SIND DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO (ADV. SP025985 RUBENS TORRES BARRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (PROCURAD GILDASIO LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO (ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP182107 ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E ADV. SP033031A SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR E ADV. SP182514 MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)
Fls. 3716/3718: dê-se vista às partes. Int.

2006.61.00.028183-1 - MARCOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva do perito judicial, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, as partes e o perito. Publique-se.

2008.61.00.019240-5 - JUSSARA BISOTTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031420-9) TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA (ADV. SP162185 MARCELO TOLEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a verba honorária no importe de 1% do valor do débito consolidado, correspondente a R\$ 1.129,71 (um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos), posicionado para julho de 2003. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e

por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 11 de novembro de 2008.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027950-0 - RAFAEL VALEJO (ADV. SP061643 ANTONIO SERGIO VALEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor Rafael Valejo requer a concessão de medida liminar, em sede de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré exiba no prazo de 5 (cinco) dias os extratos da caderneta de poupança de sua titularidade, referente ao período de janeiro de 1989. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para instruir ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança. Defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal exiba cópia dos extratos da caderneta de poupança de titularidade do autor, referente ao período de janeiro de 1989, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.017312-5 - REGINALDO ROBSON DE LIMA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BGN S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3991

DESAPROPRIACAO

00.0031424-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP125744 ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JARDIM DA SIRIA S/A (ADV. SP003601 BENEDICTO AROUCHE PEREIRA E ADV. SP013853 ANTONIO NAMETALLA CURY E ADV. SP013882 FERNANDO JOSE FERREIRA E ADV. SP009249 ADEMAR RUBENS DE PAULA E ADV. SP015523 OSNAIDE JORGE PRIMO E ADV. SP004220 MARCELO DE SOUZA VELEZ E ADV. SP009542 RONALDO ESCOBAR CAMARGO PIRES E ADV. SP007847 THEO ESCOBAR E ADV. SP009638 WALDYR FIGUEIREDO PELICANO) X JOSE PERFECTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DA MATTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO LUNGHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO DE CASTRO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VALOCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO TROMBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMERICO RODRIGUES VIRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME DESTRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGOSTINHO ROCHA MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODILON FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTHUR MORETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARCOS DA COSTA NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTINHA MARIA DA COSTA NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOVINA MARIA DAS NEVES BARONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM RAIMUNDO MARTINS VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DONISETTI CASARI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONTINA HERCULES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SCUTARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARRASCO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo a fim de constar UNIÃO FEDERAL e no pólo passivo os seguintes co-réus: JOSÉ PERFECTO, ANTONIO DA MATTA, PEDRO LUNGHINI, BENEDITO DE CASTRO FILHO, JOSÉ VALOCHI, ANTONIO TROMBA, AMÉRICO RODRIGUES VIRAS, JAIME DESTRI, AGOSTINHO ROCHA MENDES, ODILON FERREIRA, ARTHUR MORETTI, ESPÓLIO DE MANOEL GONÇALVES, PAULO RODRIGUES, JOSÉ MARCOS DA COSTA NEVES, AUGUSTINHA MARIA DA COSTA NEVES, JOVINA MARIA DAS NEVES BARONI, JOAQUIM RAIMUNDO MARTINS VIEIRA, FRANCISCO VICENTE, JARDIM DA SÍRIA S/A, ESPÓLIO DE DONISETTI CASARI, LEONTINA HERCULES, JOSÉ SCUTARI e JOSÉ CARRASCO GARCIA. Providencie a secretaria a regularização no sistema processual AR-DA. Após, republique-se o despacho de fls. 841: Dê-se ciência às partes da descida dos autos di Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

00.0031436-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV.

SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X FAUSTO SAYON E OUTROS (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP145784 BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E ADV. SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO E ADV. SP009543 SAMIR SAFADI E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

Fls.2089/2092: Defiro a inclusão da AES Tietê S.A. como assistente simples da expropriante Cia/ Energética de São Paulo - CESP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Fls. 2093/2094: Manifeste-se o espólio de Fausto Sayon, no prazo de dez dias. Int.

00.0031586-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO) X IGNACIA MARIA DE JESUS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Tendo em vista a informação supra, providencie a parte autora as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Após, expeça-se. Int.

00.0031611-3 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP248135 FREDERICO LOPES AZEVEDO E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO E ADV. SP147136 NELSON BARRETO GOMYDE) X SANDRA REGINA BARROSO (ADV. SP022920 ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Proviencie a parte expropriante a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0031732-2 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE (ADV. SP030567 LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Fls. 532/533: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0031752-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP024843 EDISON GALLO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI (ADV. SP104176 ANGELA ANIC E PROCURAD ROBERTO GOMES LAURO)

Fls.457/458: Oficie-se a CEF para manifestar acerca do cumprimento da decisão de fls.449/450. Int.

00.0031790-0 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP065179 MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E ADV. SP015263 EDUARDO ARMOND E ADV. SP170933 FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO E ADV. SP215483 THIAGO RAMA VICENTINI) X MIRIAM MITTENBERG PETERLEVITZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LESLIE TEOFILIO PETERLEVITZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCY RUTH PETERLEVITZ CAMARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELLY RAQUEL PETERLEVITZ BASSORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA RODHE PETERLEVITZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIONEL GILBERTO PETERLEVITZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.397/398: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de dez dias. Int.

00.0106276-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP081843 CRISTIANO PACHIARI E ADV. SP153807 ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E ADV. SP155577 ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO) X GASPAS DOS SANTOS TORRES E OUTRO (PROCURAD MANOEL DA CRUZ MICHAEL E ADV. SP075654 ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E PROCURAD DECIO FERRAZ NOVAES E ADV. SP075654 ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Fls.504/505: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido. Fls.502: Aguarde-se manifestação da parte expropriante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0634081-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MILTON RAMOS SAMPAIO E PROCURAD DARCI MENDONCA) X DOMINGOS DELBEL (ADV. SP032954 ALFREDO DE ALMEIDA E ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

Aguarde-se manifestação da parte expropriada no arquivo. Int.

87.0013821-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP028065 GENTILA CASELATO) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Fls.345: Providencie a parte autora procuração em favor do advogado Roberto Viriato Rodrigues Nunes, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.008207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0127056-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE IGNACIO (ADV. SP059050 BRUNO CALABRIA E ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR)

Defiro a execução provisória, posto que há valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pela União. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º, CPC. 1. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -659626 Processo: 200400661335 UF: RS Órgão Julgador:SEXTA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000239428. Providencie a parte interessada as cópias necessárias, inclusive aqueles referentes ao cumprimento do art. 34 do decreto-lei 3.365/41, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.00.000349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0634081-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X DOMINGOS DELBEL - ESPOLIO (ADV. SP032954 ALFREDO DE ALMEIDA E ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

Fls.53: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0501724-6 - ANTONIO ALFREDO PARANAGUA DE ALMEIDA BRANDAO - ESPOLIO (ADV. SP021775 FRANCISCO GONCALVES NETO E ADV. SP075135 MARCELO LEONEL J DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES)

Fls.770: Providencie a parte interessada a certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa do inventariante, no prazo de dez dias. Se em termos, expeça-se o despacho de fls. 768. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4062

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.005285-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP241717A GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E ADV. SP160896A MARCELO ALEXANDRE LOPES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A (ADV. SP160896A MARCELO ALEXANDRE LOPES E ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A (ADV. SP160896A MARCELO ALEXANDRE LOPES E ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SULINA SEGURADORA S/A (ADV. SP160896A MARCELO ALEXANDRE LOPES E ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP241717A GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E ADV. SP033031 SERGIO BERMUDEZ) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP160896A MARCELO ALEXANDRE LOPES E ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG (ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP270825 ALESSANDRA MARQUES MARTINI) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1050

DESAPROPRIACAO

00.0901367-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E OUTRO (ADV. SP036896 GERALDO GOES)
Defiro a expedição de edital para conhecimento de terceiros, conforme requerida pelo expropriante, devendo o mesmo providenciar a sua retirada. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5668

MONITORIA

2006.61.00.020279-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA CELIA VIEIRA AMORIM (ADV. SP120666 ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA) X ANGELO MARIO VIEIRA AMORIM (ADV. SP120666 ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA)

Concedo aos réus o prazo de 10(dez) dias. Defiro a perícia requerida e concedo as partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos quesitos.

2006.61.00.027642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRYDA DATYSGELD (ADV. SP222419 ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR E ADV. SP151540 IVA CAROLINA CIARAMELLO)

Fls. 77: Manifeste-se a ré, sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.010202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP156109E RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X CRISTIANE DOS SANTOS MENDES ALVES (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 137: Manifestem-se as rés sobre a estimativa de honorários da Sra. perita. Publique-se o despacho de fls. 133. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766191-6 - ORLANDO BERTAO (ADV. SP014695 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

1.- O documento de fls. 295, noticia que o falecido autor deixou cinco filhos, entretanto, foram apresentados os instrumentos de procuração apenas da viúva Aparecida, dos filhos Jurema e Orlando, além da certidão de óbito do filho Jarbas. 2.- Assim, regularize a parte autora a representação dos filhos Ênio e Ciro, no prazo de cinco dias. 3.- No silêncio ou, não cumprindo o supra determinado, arquivem-se os autos.

92.0000979-4 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP012512 ISIDORO ANGELICO E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O despacho que determinou a indisponibilidade dos valores em razão da penhora foi claro em apontar o número da conta e RPV da autora Repro S/A Estúdio Gráfico, conforme fls.183, porém, no despacho de fls.202 foi relacionado o número do RPV do autor Paulo Roberto Batista da Silva, portanto acolho os embargos e dou-lhes provimento para retificar o despacho de fls. 202 passando a constar como número do requisitório o expedido em favor da autora Repro S/A Estúdio Gráfico, 2007.03.00.028465-1. Anoto que o bloqueio é determinado pelo número da conta e não do número do precatório, o que já foi efetuado pela CEF, sendo desnecessário nova determinação, permanecem liberados os valores dos RPVs do autor Roberto Batista da Silva e respectivo patrono, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, visto que se encontram a ordem dos beneficiários junto a instituição financeira. Ciência ao autor, após arquivem-se.

97.0004245-6 - EDMAR HENRIQUE BARRICHELLO COMITRE E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.354, em nome do advogado indicado às fls.359, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo

vedada a retirada por estagiário. Defiro o sobrestamento do feito em relação aos autores; Edmar Henrique Barrichello Comitre, José Gomes da Silva e João Procópio até a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 305/318. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os extratos que serviram de base na elaboração da planilha do autor Joaquim de Castro Oliveira. Int.

1999.61.00.019451-4 - VARAM IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 294, no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fls. 332. Int. 1. Fls. 301 - Expeça-se ofício para a CEF informando que o número correto da conta : 0265 005 181307-5, reiterando os termos do ofício 215/2008. 2. Após, dê-se vista para a autora para manifestar-se da petição da Fazenda Nacional às fls. 294, requerendo o que de direito nos termos da Resolução nº 509/2006, devendo o patrono da autora, se for o caso de expedição de alvará indicar a Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física.

1999.61.00.060205-7 - ANA MARIA QUEIROZ CRESPO FERREIRA E OUTROS (PROCURAD JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face da Lei 10.522/2002, art. 20 parágrafo 2º, com redação da Lei 11.033/2004, manifeste-se a exequente se deseja prosseguir na execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.00.014261-5 - ANAUATE-CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, após venham conclusos para sentença, visto tratar-se de ação declaratória.

2005.61.00.022293-7 - SOROPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP (ADV. SP134015 RUBIA CARLA BAPTISTA E ADV. SP160556 RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEABRA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias.

2007.61.00.011050-0 - WILSON JUNITI SEII E OUTRO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 145: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.002953-1 - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA (ADV. SP130423 JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 86/89 como emenda a inicial, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2008.61.00.007722-7 - MOCIDE BUCHERONI (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP267279 RODRIGO SERRANO DA COSTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias. Int.

2008.61.00.010892-3 - YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRE (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP253873 FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 115/116 como emenda à inicial. Concedo às partes o prazo de cinco dias para declararem se desejam produzir provas, justificando-as e, se o caso, apresentarem documentos novos e/ou rol de testemunhas ou quesitos, para que se dê prosseguimento ao feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020380-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695801-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MASARU NAKAYASU E OUTRO (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargada em 10 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0660708-0 - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP018739 LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 250: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0941579-3 - IVANIL DE OLIVEIRA (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie a parte autora cópia integral do processo para instrução da Carta de Registro de Sentença, no prazo de cinco dias. Após cumpra o determinado às fls. 374. Int.

Expediente N° 5678

MONITORIA

2007.61.00.004579-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LEANDRO DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO HONORIO CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA FERNANDES CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a autora do desentranhamento dos documentos, para retirada no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo. Int.

2008.61.00.002353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DINORA PAULO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a autora do desentranhamento dos documentos para retirada no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003177-9 - PATRICIA BEZERRA FRADE MOURINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X RICARDO FRADE MOURINO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COBANSA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intime-se a patrona dos autores a subscrever a petição de fls. 574, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

2007.61.00.034780-9 - JOAO MOREIRA FILHO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Comprove o autor o depósito das prestações do financiamento, sob pena de revogação da tutela antecipatória. 2. Determino a prova pericial e nomeio como perita Rita de Cassia Casella. 3. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls. 95, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.4. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.5. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 6. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Int.

2008.61.00.005974-2 - ELSON DOS SANTOS MACEDO E OUTRO (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da certidão de fls. 178, incluam-se os advogados constantes na procuração de fls. 23, na rotina processual AR-DA. Republique-se a decisão de fls. 162/163 para os autores.

2008.61.00.012647-0 - SILVERIO ANTONIO DA ROCHA NETO E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98: Inclua-se o patrono dos autores na rotina processual AR-DA. Republique-se a decisão de fls. 86/87 para a parte autora. Int.DECISÃO DE FLS. 86/87:I- Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 82/83). Anote-se. II- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o contrato de financiamento firmado entre a Caixa e os mutuários adota o sistema SACRE de amortização. Não me afigura plausível a pretensão de substituir o modo de atualização da prestação e do saldo devedor pactuado pelas partes quando entabularam a avença por outro que os mutuários sustentam ser mais adequado, tendo em vista que isso afronta o princípio da obrigatoriedade do convencionado. Não se deve olvidar que os

recursos emprestados por meio do sistema financeiro da habitação provêm das aplicações em caderneta de poupança e do FGTS, de sorte que o mesmo critério deve ser empregado para o recálculo do saldo devedor do contrato. Se não houvesse essa identidade de critérios de atualização, haveria um descasamento entre as operações ativas e passivas. Eis a razão pela qual o critério de atualização do saldo devedor do financiamento deve ser idêntico ao empregado para a atualização dos depósitos de poupança e FGTS, conforme avençado pelas partes quando firmaram o contrato. Tampouco tem cabimento o argumento que impugna a forma de cálculo de juros, alegando anatocismo. A capitalização dos juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos administrativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (vigente por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreve que: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Saliente-se por fim que, estando os devedores em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplentes, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min, Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência dos postulantes, não se mostra irregular a inscrição dos mesmos em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. IV - Com relação ao pedido de depósito dos valores incontroversos, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, em consonância ao disposto no artigo 50 e parágrafos, da Lei nº10.931/2004. V - Intimem-se. Após o cumprimento da determinação do item IV, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028316-4) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA (ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA)

Desentranhe-se a petição de fls. 121/126, substituindo-se por cópia, para juntada aos embargos a execução nº2007.61.00.018612-7, visto tratar-se de parte pertencente aquele processo. Fls. 96: Recebo a apelação do embargado no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que já foi apresentada contra-razões pela embargante, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0036950-4 - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento do Recurso Extraordinário.

1999.61.00.041352-2 - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 639: Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 635.

2007.61.00.003658-0 - EDUARDO ANDRADE CARDIERI (ADV. SP197405 JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autoridade impetrada da decisão de fls. 143/145.

2008.61.00.009912-0 - ROHR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012303-1 - IS LIMPS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido de fls. 88/93. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. 2. Após, ao MPF.

Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033649-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE LUIS BENSAL ORTEGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCILENE DE FATIMA ANDRADE ORTEGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/58: Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.034324-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERGIO EDUARDO BAEZA CARVAJAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARI DA ROCHA BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 76. Fls. 103: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 86/93 para juntada aos autos do processo nº 00.0067069-3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.022099-0 - RICARDO AMORIM RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Em face da certidão de fls. 114, republique-se o despacho de fls. 112. Int.DESPACHO DE FLS. 112:I- Baixo os autos em diligência.II- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a comprovar que efetivou o regular procedimento para execução extrajudicial previsto no artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, trazendo documentos aos autos (cópia das notificações).III- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023889-1) MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR E ADV. SP199166 CINTIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONSTRUTORA CARUSO LTDA (ADV. SP078646 ROBERTO CARDOSO BARSCH E ADV. SP082584 APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH)

Ciência às partes do ofício de fls. 205, da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque, designando o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15h15min, para oitiva da testemunha Pedro Benassi. Int.

Expediente Nº 5767

MONITORIA

2007.61.00.005906-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO CESAR DE LIMA (ADV. SP139190 APARECIDA LOPES CRISTINO)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a como credora do Requerido na importância de R\$ 27.901,95 (Vinte e sete mil, novecentos e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 28/02/2007; razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.033162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.430,06 (Quinze mil, quatrocentos e trinta reais e seis centavos), atualizada até 29/09/2006. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I.

2008.61.00.003370-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO FRANCISCO SILVA ALVES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FRANCISCO SILVA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0028742-0 - JOAO TEIXEIRA SALGADO E OUTROS (PROCURAD NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP013770 HELIO RAMOS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Em face do acima exposto, acolho os presentes embargos para suprir a omissão apontada, de modo a condenar os autores remanescentes João Teixeira Salgado, Antônio José Falcone Júnior, Antônio Ávila Correa e Koji Nada ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00, na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2000.61.00.050407-6 - CONSTRUTORA RADAR LTDA (ADV. SP131937 RENATO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Isto posto, de acordo com o artigo 535, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE, para o fim de suprir a obscuridade apontada pela União Federal, fazendo constar na sentença embargada que: Tendo em vista a baixa em definitiva do agravo de instrumento nº 2001.03.00.006301-2, deixo de encaminhar cópia desta sentença à Terceira Turma do E. TRF-3ª Região. Ressalte-se que o agravo de instrumento nº 2001.61.03.060331-0 relativo à Impugnação ao Valor da Causa nº 2001.61.00.007757-9 distribuída por dependência a esses autos, encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, razão pela qual o valor da causa poderá ser alterado. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2003.61.00.019555-0 - RONALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.020298-0 - MAURICIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Determino que eventuais depósitos à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto, em 20.02.2006. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.016832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027648-0) FINENGE E ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, de acordo com o artigo 535, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE, para o fim de suprir a contradição apontada pela União Federal, fazendo constar na sentença embargada que a condenação à sucumbência seja incidente sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.006632-8 - BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. No que tange aos depósitos judiciais acostados aos autos, determino a conversão em renda da União Federal após o trânsito em julgado. Condene o vencido a pagar custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º nº 2007.03.00.056467-2 - (Quarta Turma) o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.011779-8 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP222168 LILIAN VANESSA BETINE E ADV. SP211453

ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém os REJEITO, em razão de não ocorrer a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.028492-7 - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado (22,36%) nas contas poupança nº 013.00051168-4 e 013.00051177-3, agência 0268 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/01/89, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de janeiro de 1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023374-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS HENRIQUE MIELE CARNEIRO (ADV. SP211430 REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP154287 PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA E ADV. SP146454 MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 7.757,93 (Sete mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e três centavos), a título de indenização por dano material. Este valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sobre estes valores deverão incidir os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência parcial cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Em relação à lide secundária, julgo PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a MARÍTIMA SEGUROS S/A ao pagamento, nos limites da apólice de seguro, da indenização a cargo do segurado. Deixo de condenar a denunciada no pagamento das custas e honorários advocatícios da lide secundária, em razão de não ter apresentado oposição ao pedido de denúncia, se aliando ao réu em sua defesa. P.R.I.

2008.61.00.014960-3 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA) X IVAN DO VAL MARQUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da sentença de fls. 77/81 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus CEF, IVAN DO VAL MARQUES DE LIMA E DENISE LIMA DE SOUZA no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante artigo 1.336, 1º do Código Civil. A atualização dos valores devidos deverá ser realizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, rateado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022233-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X NELSON BARRANCOS (ADV. SP155499 JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)

Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar o valor principal, devendo, no entanto, prosseguir a execução em relação à verba honorária pelo valor de R\$ 1.189,62 (Hum mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) apurados em julho de 2007, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno o embargado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/17, para os autos principais da Ação Ordinária nº 2002.61.00.022233-0, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2006.61.00.024468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033623-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ONOTEC COM/ E SERVICOS DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA E OUTROS (ADV. SP080096 JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, face à inexatidão dos valores apresentados pela embargante e pela parte embargada. Transitada em julgado, esta Sentença, remetam-se os autos à contadoria, para a correção dos cálculos apresentados, nos seguintes termos:1. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido, incluindo-se os seguintes automóveis, nos períodos abaixo descritos:RL 2105; SL 5085; QC 8697; ZS 7460; SC 4075 E MN 3908 - julho/86 a outubro/88MW-8089 janeiro/87 a outubro/88;PM-0383 janeiro/87 a outubro/88;2. Deverá ser aplicado o IPC, de jan/89 - 42,72% mar/90 - 84,32%, conforme incluso no cálculo dos autores; 3. A partir de 01.01.1996 aplicar somente a Taxa SELIC.5. Custas judiciais;6. Honorários advocatícios, aplicar 10% sobre o valor da causa proporcionalmente dividido conforme sucumbiram. Ressalte-se os valores deverão ser limitados àqueles postulados pelas partes, a fim de que esta Sentença não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou.Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará como os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil).Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0033623-0, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010813-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALENIA ADA SILVA KUMAGAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO KENDY KUMAGAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, julgo extinta a execução do valor, nos termos do artigo 794, incisos I e III, concomitantemente com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que foram pagos na via administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.017465-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO DE LIMA PALMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O artigo 794, I, do CPC determina a extinção da execução, quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso em tela, a CEF informa a satisfação integral da obrigação; razão pela qual extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013314-0 - DFLASH TRANSPORTES E COM/ LTDA ME (ADV. SP119431 MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E ADV. SP228418 FERNANDA SQUINZARI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.014531-2 - BANCO DIBENS S/A E OUTROS (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar o levantamento dos depósitos realizados nos autos dos Processos Administrativos nº 16327.000226/2006-61, 16327.001564/2002-97, 16327.002874/99-71, 16327.000737/2002-50, 16327.002868/2003-52, 16327.000552/00-30 e 16327.003344/2002-06 com a finalidade de interposição de recurso voluntário.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.014953-6 - JULIANA TERRA (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1 REGIAO (ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.027778-2 - TEMARA SUWAHJO SUMODJO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X

GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e VI do CPC. Sem condenação em honorários ao teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034404-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X EDIZIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o desinteresse da parte autora em prosseguir com a demanda, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.000448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALTER RUBENS SEIXAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA CEGALINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5775

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006565-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA E OUTRO (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA E ADV. SP036171 NELSON PACHECO DA FONSECA)

Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, face à inexatidão dos valores apresentados pela embargante, pela parte embargada, bem como pela Contadoria que não fez a devida inclusão dos referidos índices. Transitada em julgado, esta Sentença, remetam-se os autos à contadoria, para a correção dos cálculos apresentados às fls. 22/26, nos seguintes termos: 1. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido, sobre o excedente a alíquota de 0,5%. 2. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.. 3. A partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, em substituição a Correção Monetária e aos Juros de Mora. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 93.0006565-3, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-autor Yanguer Estúdio Gráfico Ltda. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.027317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019609-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X SAUL MARINHO AMARAL (ADV. SP055577 MARIO AMARAL)

Isto posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelos valores apurados conforme conta apresentada pela parte embargada às fls. 269/270 dos autos principais da ação ordinária nº 97.0019609-7, no valor de R\$ 9.571,30 (Nove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), devidamente apurado em setembro de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0019609-7, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006304-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER

DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o depósito efetuado e a satisfação da execução do julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 139 no nome indicado às fls. 144, devendo o requerente, se o caso, indicar a pessoa com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo a responsabilidade pela indicação. Intime-se para retirada no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940425-2 - VALDEMIRO DE JESUS VILLELA (ADV. SP054739 ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIA MARIA EMSEMHUBEM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Considerando a instalação do Forum Previdenciário, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Int.

92.0001222-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730035-2) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP050688 MIRIAM JACOB E ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No aguardo do pagamento do precatório, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0014102-1 - MARIA JOSE SIECOLA (ADV. SP102737 RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0047598-1 - VICTORINO PEREZ AUGUSTO GOMES E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0085560-1 - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

93.0028016-3 - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

94.0014286-2 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito. Fls. 253 - 254. Defiro o prazo de 72(setenta e duas) horas. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

95.0034097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004096-4) CALVO COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do Art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após,

uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0034233-6 - JOAO ALBERTO DE PAULA (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito. Fls. 39 - 42. Defiro o prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.035874-2 - JOSE VALTER ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP144970 JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, visto que, ao contrário do alegado, o autor não é beneficiário de justiça gratuita. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.005225-2 - SOLANGE DE MATOS MARTINS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.034858-3 - ELI VICENTE VIEIRA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.030191-2 - WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.033794-3 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO POPULAR

2007.61.00.028092-2 - JOAO TOMAZ DE AQUINO E PAIVA CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL VIANA DE CARVALHO RESENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CUNHA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001178-2 - LILIAN SEBASTIANA SONCINI TYLA E OUTROS (ADV. SP032391 WILLIAM DAMIANOVICH E ADV. SP043914B ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.005331-1 - FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X ROMY FABIOLA ROJAS ORDENES RODRIGUES (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.018565-3 - FRANCISCO DOBRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.014813-2 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.016092-2 - ALEXANDRE ATHOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP163013 FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.021929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019302-6) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.023791-5 - ROSA MARIA CAMARGO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.315950-4 - JULIO CESAR DOURADO VIEIRA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003554-6 - LAERCIO QUEMELLO & CIA/ LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010128-2 - SONIA LUCIA CAMARGO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017564-2 - FABIO CASONATO MENEZELLO E OUTRO (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.021505-6 - ALEXANDRE CESAR STORINE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028134-3 - SEA LIFE AVICULTURA LTDA-ME (ADV. SP140019 SILVIA ROSA GAMBARINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016828-2 - SERGIO MATIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de contra-razões, nos termos do artigo 285-A parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021837-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024398-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA (ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.039394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031568-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA E OUTROS (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008776-2 - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (ADV. SP029429 ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

89.0027121-0 - ANTONIO TOKIO HIGA (ADV. SP190196 ERIK RÉGIS DOS SANTOS E ADV. SP100146 SAMIR GEORGES MEZAONIK E ADV. SP051142 MIKHAEL CHAHINE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0047513-2 - UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0057387-8 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP133507 ROGERIO ROMA E ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS E OUTROS (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP011409 CANDIDO FRANCISCO PONTES E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP021849 OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0025939-3 - META VEICULOS E PECAS BAURU LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0003310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034545-3) PROBEL S/A (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0056799-7 - EDELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0015233-0 - LUCIA MARIA DE SOUZA CALLADO E OUTROS (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0026793-0 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0046730-0 - JOAO CAIRES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP158051 ALESSANDRO CORTONA E ADV. SP272473 MONICA CORTONA SCARNAPIECO E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.042806-9 - GENI WANDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.011775-5 - JOSE CARLOS ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.044166-2 - CARLOS LUIZ MARTIN COELHO (ADV. SP255340 LIA NARA TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.006586-2 - ANTONIO ARANTES E OUTRO (ADV. SP043711 MILTON GARCIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182832 MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015289-0) FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP211923 GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.027410-7 - CAMILLA CRISTINA DE PIERI (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0939365-0 - SAUL ANUSIEWICZ (ADV. SP053337 SIMAO NUDELMAN E ADV. SP028479 SAUL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.027803-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARINA (ADV. SP047626 NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0037695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.022465-8 - ADRIANA CRINITI (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP077009 REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.018047-0 - AMERICO POLI (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se, pessoalmente.São Paulo, data supra.

2006.61.19.007479-9 - ANELINA DE SOUZA VIEIRA ARRUDA (ADV. SP028778 NEY SPINELLI) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP110891 JULIO CESAR OTONI LEITE E ADV. SP173396 MARIA EUNICE DA SILVA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0732939-3 - BRASALIMENT - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0007537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047513-2) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0015790-8 - UNICEL PAULISTA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017135-9 - KATSUKI INOYE (ADV. SP094239 VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HOSPITAL SANTA CRUZ (ADV. SP026629 JORGE NAGADO E ADV. SP234659 GUSTAVO NAGAMINE HIRATA)

Em cumprimento ao despacho de fls.115, intime-se o Banco Central para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Indefero a juntada dos documentos acarreados aos autos através da petição de fls.124, por ser desnecessário à instrução do feito.Após, tornem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049050-5 - ZENILDA PEREIRA LIMA (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 689, que atesta a falta da intimação de Sandra Regina de Menezes, uma vez que não foi localizado o nº 26 na Av. Pedro de Toledo, em Itaquaquecetuba/SP, para requerer o que for de direito, no prazo de 48 horas. Int.

1999.61.00.027477-7 - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 318/319. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 315), conforme determinado às fls. 317. Int.

2000.61.00.020735-5 - SINDSEF-SP - SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FED DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FBN-FUNDACAO BIBLIOTECA NACIOANL (PROCURAD SIDNEI DA COSTA SOARES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

2000.61.00.039641-3 - SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que está precluso o prazo concedido aos autores para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela CEF em cumprimento à obrigação de fazer (fls. 144/verso), indefiro o pedido de fls. 152. Cumpra-se a determinação de fls. 145, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.022703-0 - ROBERTO TADEU LIMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 288), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2008. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.00.018159-9 - P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.002953-8 - ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 268 e 270, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00, devendo o autor depositá-los no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado às fls. 234 para a elaboração do laudo. Int.

2007.61.00.005886-1 - NEY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 409/410. Indefiro o pedido de intimação pessoal dos autores para o cumprimento do despacho de fls. 406. Com efeito, a advogada foi constituída para representá-los judicialmente (fls. 53). Cabe à mesma, e não a este juízo, diligenciar a fim de localizá-los para o cumprimento de decisões judiciais. Ademais, o deferimento deste pedido traduzir-se-ia em medida inócua, vez que o mandado seria expedido ao mesmo endereço fornecido na inicial e ao qual a própria advogada informou ter tentado localizá-los. Por esta razão, concedo o prazo adicional de 10 dias para o cumprimento do despacho de fls. 406, sob pena de preclusão da prova pericial. Decorrido este prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.022998-2 - LOURIVAL EMETERIO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 48/69: Ciência à parte autora. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023034-0 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP203482 CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028664-3 - CAROLINA VAZ FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP243285 MESSIAS JOSE DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CAROLINA VAZ FERREIRA - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança de expurgo da poupança. (...) Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020855-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE

MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 81/84. Ciência à ré. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2481

EXECUCAO DA PENA

2007.61.13.001089-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180143 GERSON MARCELO MIGUEL E ADV. SP111536 NASSER RAJAB)

ZILDA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, por infração ao artigo 1º, inciso I da Lei nº 8137/90, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, durante 02 anos e 06 meses, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pena substitutiva de multa, no valor de 01 (um) salário mínimo. A apenada sustenta a impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, solicitando a conversão para prestação pecuniária, porque é mãe de uma criança de 04 anos, que trabalha durante a semana e não tem quem cuide de seu filho à noite ou nos finais de semana (fls. 71/72). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, por tratar-se de pena criminal, que obviamente traz consigo os gravames que lhe são próprios (fl. 80). É o relatório. Diante do exposto, considerando que trata-se de substituição da pena privativa de liberdade, que deve ser cumprida à razão de uma hora por dia da condenação, bem como seu caráter afliitivo, indefiro o requerido pela defesa, devendo a apenada adaptar-se ao seu cumprimento, organizando-se em suas tarefas diárias e nos finais de semana, de forma que cumpra a jornada mínima de 07 horas semanais. Oficie-se à F.D.E. solicitando informação sobre a quantidade de horas cumpridas até o momento, com urgência. Intimem-se.

2007.61.13.001090-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSALI FERREIRA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP111536 NASSER RAJAB E ADV. SP180143 GERSON MARCELO MIGUEL)

(...) Diante do exposto, considerando que trata-se de substituição da pena privativa de liberdade, que deve ser cumprida à razão de uma hora por dia da condenação, bem como seu caráter afliitivo, indefiro o requerido pela defesa, devendo a apenada adaptar-se ao seu cumprimento, organizando-se em suas tarefas diárias e nos finais de semana, de forma que cumpra a jornada mínima de 07 horas semanais. Oficie-se à F.D.E. solicitando informação sobre a quantidade de horas cumpridas até o momento, com urgência. Intimem-se.

2007.61.26.004739-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 107/108 para que regularize sua representação nos presentes autos, juntando procuração. Intime-se, inclusivem, para que, em cinco dias, junte aos autos relatório médico pormenorizado, onde conste o atual estado de saúde da apenada, se está impedida de executar trabalhos ou quais pode executar, qual o tratamento atual, nome dos remédios e notas fiscais de compra dos remédios.

2008.61.81.002540-1 - JUSTICA PUBLICA X DYNA DE PAULA EVANGELISTA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a situação financeira atual da ré, tais como as 03 últimas declarações de imposto de renda, e extratos de conta corrente ou poupança dos 03 últimos meses. Deverá juntar relatório médico informando o mencionado pelo Ministério Público Federal no parágrafo 4º de fls. 42/43, a fim de esclarecer seu atual estado de saúde.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.81.010318-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JURLEI DE SOUZA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO)

Fls. 138/139 - Defiro o pedido de vistas fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

94.0104459-7 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL JOSE DECOUSSAU (ADV. SP048902 MILTON MANGINI E ADV. SP149223 MAURICIO MANGINI E ADV. SP240737 NADIL CESAR DE MORAES E ADV. SP113083 MIRIAM MICHIKO SASAI E ADV. SP149222 MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. 526: Defiro o requerido pela defesa, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2484

ACAO PENAL

1999.61.81.007479-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X VLADIMIR LARA REGNANI (ADV. SP249618 DAVI GEBARA NETO E ADV. SP106339 ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

Fls. 225/229: Intimem-se os defensores constituídos à fl. 150 dos autos, via Diário Oficial, para que apresentem defesa escrita em nome do acusado VLADIMIR LARA REGNANI, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/08. Caso os defensores mencionados não patrocinem mais a causa, deverão informar expressamente o Juízo quanto a esta circunstância, no prazo de 3 (três) dias. Com a manifestação da Defesa, tornem conclusos. - (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

2000.61.81.001061-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRACY ESPIER (ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS E ADV. SP228942 VICTOR LIBANIO PEREIRA E ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

Em manifestação na fase do art. 499 do CCP, às fls. 565/566, a Defesa requer a expedição de ofício ao INSS a fim de que sejam trazidas aos autos informações referentes à aposentadoria da ré, bem como que se elucide a relação existente entre os registros falsos e o tempo necessário para a concessão à acusada do referido benefício. Requer ainda o defensor que, haja vista o desmembramento dos autos quanto ao contador Wilson Andrade Barbeiro, alegando conexão daquele com este feito, sejam trazidas a este processo as provas colhidas no feito desmembrado, em especial a perícia grafotécnica realizada. Chamado o Órgão Acusador a se manifestar quanto aos requerimentos da Defesa, este, em cota de fls. 568/573 solicita ao Juízo o indeferimento dos pedidos, argumentando, em primeiro lugar que, nestes autos, já se encontra, às fls. 09/139, o procedimento administrativo instaurado pela Inspeção do INSS, com os documentos a que faz alusão o Defensor. Segundo, aponta o Parquet, não haveria necessidade de trazer aos autos documentos dos autos em que Wilson Andrade é réu (nº. 2005.03.00.015614-7), uma vez que ainda não foram produzidas naqueles nenhuma prova diversa em relação a este feito. Junta o representante do MPF, extrato de movimentação processual dos autos desmembrados, que se encontram pendentes de decisão quanto à oposição de embargos de declaração no Egrégio TRF 3ª. Região, considerando-se a decisão do Colendo Tribunal que determinou o retorno de referidos autos à 1ª.

Instância. Eis o resumo da questão a ser apreciada por este Juízo. DECIDO. Razão assiste ao Digno Representante do Ministério Público Federal. A documentação acostada aos autos juntamente com a Notitia Criminis apresentada pela Inspeção Geral da Previdência Social já subsidia as intenções da Defesa, fornecendo os elementos necessários ao objetivo almejado pela mesma. Trata-se de solicitação desnecessária e procrastinatória a qual INDEFIRO. No que tange a acolher para estes, provas eventualmente levantadas nos autos que foram desmembrados, há que se considerar a pertinência dos apontamentos levantados pela Acusação, uma vez que, sequer as mesmas ainda foram produzidas, em virtude de pendência de recurso que ainda está sendo avaliado na Instância Superior. Fica, portanto, INDEFERIDO o mencionado requerimento elaborado pela Defesa da acusada. Quanto ao requerimento do MPF de atualização de antecedentes da ré, fica INDEFERIDO, uma vez que as informações constantes dos autos datam do ano de 2007. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do art. 500 do CPP, uma vez que a instrução nos presentes autos teve seu início antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008. Sucessivamente, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada ao processo das razões finais pelas partes, preparem-se os autos para sentença.

2000.61.81.001166-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

1) Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que informe quais competências foram liquidadas em razão do pagamento parcial notificado à fl. 376, concedendo 30 (trinta) dias para resposta. 2) Sem prejuízo e, tendo em vista que a instrução nos presentes autos se iniciou antes da vigência da Lei nº. 11.719/2008, intime-se o defensor do acusado a se manifestar na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal. Com a manifestação, tornem conclusos.

2000.61.81.006261-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X APARECIDA JORGE MALAVAZI (ADV. SP053470 RINALDO SOUTO LIMA) X MANUEL FERREIRA PINTO X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO X EUNICE WALICEK (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

Fls. 895/899: Atenda-se. Intime-se a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais pela ré, preparem-se os autos para sentença.

2000.61.81.007983-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEILTON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP115317 NELSON DANCS GUERRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK)

Reitere-se o pedido de fl. 913, solicitando urgência e concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a resposta. Sem prejuízo, considerando-se o direito dos acusados ao contraditório e à ampla defesa, intimem-se os defensores para que tomem ciência dos documentos juntados pelo MPF às fls. 916/926.

2003.61.81.001957-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO LANG

(ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

Fl. 2511: Defiro vista à Defesa, pelo prazo de 3 (três) dias. Intime-se.

2005.61.81.009619-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP193711A EVANDRO ALVES DIAS)

Fl. 311: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do acusado ADILSON PIRES DE OLIVEIRA informe o atual endereço do réu. Int.-se. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

2007.61.81.003887-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL E OUTROS (ADV. SP169044 LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E ADV. SP257251 PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Dê-se vista à Defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP. Após, tornem conclusos. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 2487

EXECUCAO DA PENA

2008.61.81.014023-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAREZ RICCI (ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES)

Trata-se de requerimento do defensor do apenado JUAREZ RICCI de suspensão e imediato recolhimento deste processo de execução penal, em face da inexistência de trânsito em julgado da decisão condenatória. Alega que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial, que foi remetido ao C.S.T.J. (fl. 70). o que implicaria em possibilidade de alteração de pena aplicada. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 83/87). Os recursos de natureza extraordinária (RE e RESP), conforme o disposto no artigo 27, P.2º, da lei nº 8.038/90, são recebidos apenas em seu efeito devolutivo, de modo que a interposição de um ou outro não impede a execução do julgado, ainda que provisoriamente. Da mesma forma, e ainda com maior razão, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o recurso especial, conforme ocorre in casu, também deve ser recebido somente no efeito devolutivo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou a questão, sendo vários os julgados nesse sentido: STJ - RHC 5798, STF: RHC 79972/SP, HC 70798/RJ, HC 70351/RJ, valendo destacar, dentre eles: RHC - RÉU CONDENADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITOS. Não é causa de impedimento para a imediata execução da sentença condenatória, a interposição de agravo contra despacho que negou seguimento ao recurso. O parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 8.038/90, determina que os recursos extraordinários e especiais sejam recebidos apenas no efeito devolutivo, não ofendendo o disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, RHC 5798, 5ª T.j. em 21/10/97, v.u., Rel. Min. Cid Flaquer scartezini, DJ de 15/12/97, p. 66461). Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento da execução. Certifique a secretaria a existência de processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do réu. Em face da inexistência de casa de albergado nesta cidade para cumprimento da pena de Limitação de Fim de Semana, substituo-a por Prestação Pecuniária, consistente em um salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas restritivas de direitos. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa através da imprensa oficial. Ao SEDI para retificação da classe para Execução Penal Provisória.

Expediente Nº 2491

EXECUCAO DA PENA

2008.61.81.014024-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON RICCI JUNIOR (ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES)

Trata-se de requerimento do defensor do apenado EDSON RICCI JUNIOR de suspensão e imediato recolhimento deste processo de execução penal, em face da inexistência de trânsito em julgado da decisão condenatória. Alega que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial, que foi remetido ao C.S.T.J. (fl. 70). o que implicaria em possibilidade de alteração de pena aplicada. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 84/90). Os recursos de natureza extraordinária (RE e RESP), conforme o disposto no artigo 27, 2º, da lei nº 8.038/90, são recebidos apenas em seu efeito devolutivo, de modo que a interposição de um ou outro não impede a execução do julgado, ainda que provisoriamente. Da mesma forma, e ainda com maior razão, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o recurso especial, conforme ocorre in casu, também deve ser recebido somente no efeito devolutivo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou a questão, sendo vários os julgados nesse sentido: STJ - RHC 5798, STF: RHC 79972/SP, HC 70798/RJ, HC 70351/RJ, valendo destacar, dentre eles: RHC - RÉU CONDENADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITOS. Não é causa de impedimento para a imediata execução da sentença condenatória, a interposição de agravo contra despacho que negou seguimento ao recurso. O parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 8.038/90, determina que os recursos extraordinários e especiais sejam recebidos apenas no efeito devolutivo, não ofendendo o disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal. Recurso conhecido e

desprovido. (STJ, RHC 5798, 5ª T.j. em 21/10/97, v.u., Rel. Min. Cid Flaquer scartezzini, DJ de 15/12/97, p. 66461).Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento da execução.Certifique a secretaria a existência de processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do réu.Em face da inexistência de casa de albergado nesta cidade para cumprimento da pena de Limitação de Fim de Semana, substituo-a por Prestação Pecuniária, consistente em um salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente.Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas restritivas de direitos.Após o cumprimento dos itens acima, dê- vista ao MPF.Intime-se a defesa através da imprensa oficial.

Expediente Nº 2495

EXECUCAO DA PENA

2008.61.81.013439-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOANTONIO FRANCA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Expeça-se fax ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Capital, solicitando informar se naquele Juízo existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra.Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição.Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16h15m, para audiência de regime aberto. Intimem-se.Após o cumprimento dos itens acima, ao SEDI para retificação do nome do apenado.

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 2277, intime-se a defesa de MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha THIERS FLEMING CÂMARA JÚNIOR.

Expediente Nº 2500

ACAO PENAL

2004.61.81.000231-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP264369 WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR E ADV. SP259401 ELAINE ROBERTA WATANABE) X ODORICA PEREIRA SILVEIRA (ADV. SP264369 WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR E ADV. SP259401 ELAINE ROBERTA WATANABE) X MARLENE MARIA MARRA

(...)Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RECEBO a denúncia oferecida às fls. 02/05, em face de EDVALDO ALVES DA SILVA e ODORICA PEREIRA SILVEIRA. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa (fls. 209 e 241), ressaltando-se, quanto à primeira, o disposto no artigo 221 do CPP. 3. Desde já designo o dia 30 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14H00, para a realização do interrogatório dos acusados e julgamento da ação. 4. Intimem-se os acusados, a defesa e o MPF, estes últimos, inclusive, da expedição da carta precatória mencionada no item 2 acima. SP., 17/11/2008. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO, NA DATA DE 25.11.2008, DA CARTA PRECATÓRIA 379/08 PARA A COMARCA DE COTIA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS LÁ RESIDENTES.

Expediente Nº 2501

ACAO PENAL

2008.61.81.013560-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WENCESLAO JORGE ALVAREZ ZABALZA FILHO (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 172, intime-se o defensor constituído do acusado para se manifestar nos termos e prazo do artigo 396 do CPP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1608

ACAO PENAL

2002.61.81.001727-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP102202 GERSON BELLANI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA (C.P.F n.º 118.275.428-70), pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos E 9 (nove) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época da primeira omissão, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.

Expediente Nº 1609

CARTA PRECATORIA

2007.61.81.003632-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTROS (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP083002 IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E ADV. SP094052 SERGIO SANTOS DA SILVA E ADV. SP211049 DANIELA CARVALHO E ADV. SP233125 SILVIA REGINA VARELLA E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP189903 SANDRA IGNÁCIO GAUI E ADV. SP206451 JOSE CARLOS DE FREITAS E ADV. SP207648 WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E ADV. SP092280 SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI E ADV. SP264426 CÉSAR SAMMARCO E ADV. SP247305 MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E ADV. SP278346 HENRIQUE LINS TORRES E ADV. SP278329 ELTON MELO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho a promoção ministerial de fl. 63, e defiro o pedido de fl. 61. Diante do ofício de fl. 64, oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, bem como informando o contido no item A do termo de audiência de fls. 17/18. Intime-se o acusado da decisão supra, bem como a informar a este Juízo, no prazo de dez dias, se realizou a viagem requerida às fls. 50/54. Intimem-se.

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL

2002.61.81.002391-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI E ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP031339 HERMES PAULO MILAN E ADV. SP201265 MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES E ADV. SP133658E LEANDRO MEO) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (ADV. SP137794E JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E ADV. SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO E ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E ADV. SP134369E DOUGLAS RAYEL E ADV. SP129251E CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2008.61.81.004563-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVIS EKENE OZOEMELA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X JESSICA TINKLER

Intime-se a defesa do co-réu Davis Ekene Ozoemela para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3649

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016409-7 - DOCE FIO MALHARIA LTDA (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI E ADV. SP200259 NELSON CHANG PYO HONG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. .PA 1,10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelos representantes legais da pessoa jurídica DOCE FIO MALHARIA LTDA. - EPP., contra ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo/SP, objetivando a liberação da mercadoria apreendida nos autos do inquérito policial de n.º (IPL n.º 2-6042/08), instaurado para apurar o eventual cometimento dos delitos descritos nos artigos 334, e 304 c.c 297, todos do Código Penal. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que a impetrante visa a restituição de bens apreendidos, havendo medida específica para tal fim prevista no Código de Processo Penal.Os artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal disciplinam a medida processual adequada para a devolução de mercadorias ou bens apreendidos, qual seja, o incidente de restituição de bens.Neste sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCARIA APREENDIDA. DECADENCIA CONFIGURADA. JUIZO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.533/51. ARTIGOS 118 A 124 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.1. O artigo 18 da Lei n.º 1.533/1951 estabelece que O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo é de decadência, vez que o dispositivo mencionado faz referência à extinção do direito à impetração, com o que, consumada a decadência, só resta ao interessado socorrer-se das vias ordinárias. Art. 12 da lei n.º 1533/51. 2. O Mandado de Segurança perante o juízo criminal não é a via processual adequada para a restituição de mercadorias apreendidas, uma vez que os artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal estabelecem procedimento próprio para a dedução da pretensão trazida neste writ. 3. Preliminares acolhidas para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 12 da lei n.º 1533/51, e do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente. Prejudicado o exame do mérito.(AMS. Apelação em Mandado de Segurança 235225. Processo n.º 2001.61.81.006280-4/SP. Relatora Des. Fed. Marisa Santos. Segunda Turma. Julgamento: 19/11/2002. DJU: 04/02/2003, p. 482.)No mesmo sentido: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. CARÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. I- Os arts. 118/124 do CPP disciplinam o caminho processual a ser trilhado nos pedidos de restituição de bens e apetrechos apreendidos em inquérito policial, oportunidade de dilação probatória. II- O mandado de segurança não é substitutivo do procedimento próprio previsto na legislação processual penal. III- Diante da necessidade de produção de provas, especialmente de avaliação, inexistem liquidez e certeza no direito pleiteado. IV- Apelação improvida. V- Processo extinto nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.(AMS. Apelação em Mandado de Segurança 97.391. Processo n.º 92.03.079491-3/SP. Relator Des. Fed. Batista Gonçalves. Segunda Turma. Julgamento: 14/12/1999. DJU: 23/03/2000, p. 951).Diante do exposto, converto o feito em pedido de restituição, nos termos dos artigos 118 a 124 do CPP, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para retificação.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, apontado no pedido, requisitando os autos do IPL n.º 2-6042/08, para que seja distribuído a este Juízo, por dependência ao presente feito.Após, abra-se vista em conjunto ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.61.81.005858-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO (ADV. SP103555 MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.81.002586-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JOSE PEDRO VILARDI (ADV. SP093527 MARCELO CASERTA LEMOS)

Em face da certidão retro, precluso o direito da defesa na oitiva da testemunha Antonio, Maria Cristina e Mônica.Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada,

entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

2003.61.81.004590-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X IRACEMA MARIA LIGUORI (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X COSMO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X DAMIAO FELICIANO DA SILVA (PROCURAD ARQ. EM RELACAO AO REU DAMIAO)

Tendo em vista a certidão retro, precluso o direito da defesa na oitiva da testemunha JOÃO DONIZETE DO NASCIMENTO. Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

2004.61.81.003199-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO CARLOS DE LIMA (ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP186927A DAISSON SILVA PORTANOVA E ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 1076/1091.

2005.61.81.001174-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X KAZUMI MIYAMOTO (ADV. SP212623 MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E ADV. SP153660 CARLOS KOSLOFF E ADV. SP033846 ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E ADV. SP240509 PATRICIA DZIK E ADV. SP191683 MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E ADV. SP148920 LILIAN CESCION E ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X TAKESHI HONDA E OUTROS

Termo de audiência realizada em 13/11/2008: A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

2005.61.81.002066-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X RONIVON FAGUNDES DE ARAUJO E OUTRO X FELIPE MARTINS BARDUCHI (ADV. SP131033 NELSON MASAKAZU ISERI E ADV. SP137070 MAGNO EIJI MORI E ADV. SP079594 PEDRO TOMISHIGUE MORI E ADV. SP135825 RONALD TETSUO KAGUEYAMA E ADV. SP166838 CELSO KAZUYUKI INAGAKI E ADV. SP166857 ELIANA YOSHIKO MOORI E ADV. SP196285 KARINA SUMIE MOORI E ADV. SP177631 MÁRCIO MUNEYOSHI MORI)

Tópico final do termo de deliberação da audiência realizada em 12/11/2008: Pelo MM. Juiz foi dito que abria o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais. (prazo para os defensores)

2007.61.81.007563-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FABIANA DA SILVA SANTOS SANTANA (ADV. SP176862 GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES)

Tópico final do termo de deliberação da audiência realizada em 03/11/2008 - fls. 180: Pelo MM. Juiz foi dito que, não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais. Nada mais. (prazo para os defensores)

2007.61.81.010881-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP067309 WELINGTON MAUAD)

Apesar da defesa ter sido regularmente intimada da decisão de fls. 282, conforme se verifica às fls. 291, defiro o pedido de devolução de prazo, devendo o defensor apresentar suas alegações finais dentro de 03 (três) dias. Torno sem efeito a decisão de fls. 299, a qual nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu ANTÔNIO SEBASTIÃO.

Expediente Nº 3655

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.012809-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JOAO AUGUSTO SANA (ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER)

Designo o dia 30 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação ROGÉRIO DE ASSIS CARVALHO, conforme deprecado. Notifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se.

Expediente Nº 3659

ACAO PENAL

2004.61.81.008452-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOUNG WAHN CHANG (ADV. SP253867 FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA E ADV. SP186712 ANA ELIZA ALVES E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP174929 RAQUEL BRAGA)

Sentença de fls. 796/805 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver MOUNG WAHN CHANG, pela prática de dezenove crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.....

Despacho de fl. 828. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 796/805, bem como para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões, de-termino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e home-nagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1060

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.004845-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEMPLE DIMKPA ENYI INEH (ADV. SP173570 SERGIO SIPERECK ELIAS)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de eventual prática delitiva relacionada aos delitos capitulados nos artigos 299 e 304, do Código Penal, objeto deste inquérito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que inviabiliza a continuidade da persecução penal e, conseqüentemente, afasta a possibilidade da propositura de futura ação penal. Feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2003.61.81.000976-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X LUIZ NETO DE SOUZA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X JOSE MUNIZ DE ANDRADE (PROCURAD NELSON PIRES DE ALMEIDA OAB 26675) X JOSE ARLINDO PEQUENO DE ASEVEDO (ADV. SP154245 BRAULIO DE SOUSA FILHO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1234: 1,5 Remetam os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais consoante preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, bem como manifeste-se acerca da possibilidade da utilização das certidões de objeto e pé constantes do feito n. 2005.61.81.900420-0 (Marcos Donizetti Rossi), a título de prova emprestada. Com o retorno, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos os autos.

Expediente Nº 1071

ACAO PENAL

2000.61.81.007975-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES E OUTRO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH E ADV. SP038071 JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X ARNALDO ZORZENTO FILHO (ADV. SP137861 MARIA AMELIA LEAL)
Vistos. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Antonio Carlos Filgueiras Machado para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, para, em querendo, apresentar rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5069

ACAO PENAL

2002.61.81.003569-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S.FERNANDES MARIM) X NADIR TAVARES ROCHA E OUTRO (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP180939 ANA PAULA PACHECO E ADV. SP066138 SANDRA OSTROWICZ E ADV. SP066445 ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E ADV. SP127485 PERCIO LEITE E ADV. SP160973 FAUSTO DI TOTI GARCIA)

Fls. 377: defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 376. Despacho de fls. 376. Tópico Final: ...considerando que os acusados foram citados há mais de cinco anos e constituíram advogado nos autos, deixo, por ora, de decretar a sua revelia, não obstante o previsto no artigo 367 do CPP e o teor das certidões de fls. 331 e 333. Dessa forma, intemem-se, novamente, os defensores constituídos pelos acusados para que, no prazo de 10 dias, forneçam os endereços atualizados dos acusados e, caso não mais patrocinem a defesa dos réus, apresentem petição de renúncia aos mandatos de fls. 238/239, conforme prevê a lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para deliberação a respeito do andamento do feito. Intemem-se.

Expediente N° 5070

ACAO PENAL

2005.61.81.004928-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AHMAD ALI ABDALLAH (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES E ADV. SP210892 ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO)

1. Fls. 250-verso e 253: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para a oitiva da testemunha (FABIO ABDO IZZO) arrolada pela acusação. 2. Dê-se baixa na pauta de audiência. 3. Intime-se a defesa do acusado para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se o acusado já retornou ao Brasil e qual o seu atual endereço. 4. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 238. 5. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO.

Expediente N° 5071

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.003035-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOUNG CHAN CHUN (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X MYONG SUN KIM (ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Decisão de fl. 200: I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 95/100 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II-) Fls. 182/186: Manifeste-se o MPF. III-) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 5072

ACAO PENAL

2005.61.81.002326-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X MARCOS MUNHOS MORELLI (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP232360 MARY ANGELA MARQUES BRUNO)

DESPACHO DE FLS. 843: Fls. 816 e seguintes, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL

2000.61.81.002232-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MACOS JOSE GOMES CORREA) X BARUCH ROTH (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X AGNES FEKETE ROTH (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) DESPACHO DE FL. 457:Diante da juntada de atestado médico à fls. 456, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, quanto a testemunha RICARDO OURI BARONI.

Expediente Nº 1519

ACAO PENAL

2006.61.81.004391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008055-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA (ADV. SP209688 TANIA ISABEL DA SILVEIRA E ADV. SP207562 MARIA ELIZA DE CARVALHO SAMMARTINO) X HELIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP191482 AUREA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP097887 LUIS CARLOS PEGORARO) X JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO E ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

DESPACHO FLS. 1856/1858:... Declaro encerrada a fase de instrução oral. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal ... Abro prazo de 24 horas para manifestação quanto a diligências complementares ... intemem-se os defensores para manifestação com urgência. Tudo cumprido, voltem conclusos.(PRAZO PARA DEFESA - ART 402 CPP)

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0506491-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506715-8) FLORESTA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.170: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

98.0517139-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536770-0) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.60/72 nos efeitos nos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0555416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765210-0) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP020478 ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Tendo em vista que já foram opostos Embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC cuja sentença transitou em julgado, determino o cancelamento destes que foram, erroneamente, distribuídos, juntando-se as peças nos autos dos Embargos à execução nº 98.0555416-2.Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60(sessenta) salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do Executado no valor discriminado a fls.

retro.

2000.61.82.050938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024464-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, devendo fornecer as peças necessárias. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2003.61.82.006408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0479935-6) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA (ADV. SP048353 LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E ADV. SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL) X IAPAS/CEF (ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Tendo em vista a manifestação do Senhor Perito em fls.411 (verso) e para o devido cumprimento do pagamento dos honorários periciais, intime-se o(a) Embargante para que, providencie o depósito judicial das parcelas no quinto dia útil de cada mês, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante.Após a realização do depósito da primeira parcela, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Perito Judicial - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 343.143.188-72 no montante de R\$1.000,00 (mil reais). Cumprida determinação supra, notifique-se o Senhor Perito para retirá-lo e dar início aos seus trabalhos.Advirto à(ao) Embargante, de que o não cumprimento do acordo, acarretará a não apresentação do Laudo pericial, bem como as penas previstas nos artigos 17, 599, II, 600 e 601 do CPC.Intime-se.

2004.61.82.010136-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027542-7) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.034540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032813-4) COND ED FERRAZ DE ALMEIDA A C AD (ADV. SP043905 RENATO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o(a) Embargante para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da r. sentença de fls.61/68, sob pena de penhora. Prazo: 10(dez) dias.

2005.61.82.054310-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053374-4) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP185451 CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.341/354 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,V, do CPC.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200461820533744, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2006.61.82.031385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018763-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A. (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

Fls. 233/241: Acolho as alegações da embargante, porquanto verifico que a especialidade da Sra. Perita nomeada é na área de Economia. Assim, nomeio, em substituição, como perito do Juízo, o Sr ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador nº do registro: 1SP223042/0-0, fone 84414580. Cumpra-se as determinações finais constantes do despacho de fls. 232.

2006.61.82.044652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0641051-0) NATALINO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP204802 INGRID BORGES DE FRAIA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.82.011023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025139-1) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (ADV. SP226832 JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.45/52 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200561820251391, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2007.61.82.013326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032936-0) COMERCIAL

BALAN LTDA ME (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.143/168 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200661820329360, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2007.61.82.015056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044133-3) MOVEIS TEPERMAN LTDA. (ADV. SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.82.015072-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015859-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.82.031554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043905-3) PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.39/46 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200461820439053, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2007.61.82.038919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033508-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.042687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051788-3) SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

2007.61.82.044704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045469-5) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200661820454695 ,certificando-se e trasladando-se as peças

necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

2007.61.82.047934-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518876-3) EURICO COELHO (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

2007.61.82.050179-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017840-4) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial técnica, bem como os quesitos complementares e o(a) Assistente Técnica indicada pelo(a) Embargante. 2. Nomeio Perita Judicial a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues, (telefone: 38736394), CORECON nº 17545/5 devendo a mesma ser intimada para apresentar honorários periciais provisórios. 3. Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para formular quesitos e indicar Assistente Técnico. 4. Laudo pericial em 60(sessenta) dias, a contar da data do levantamento do depósito referente aos honorários periciais provisórios. Intime-se.

2008.61.82.011933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003242-3) THYSSEN PARMAF TRADING S/A (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, eis que tal pretensão foi deduzida em desconformidade com o artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2008.61.82.013035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053121-8) G D C ALIMENTOS S/A (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X) Certidão de Dívida Ativa. (X) Procuração, artigo 13 do CPC. (X) Auto de Penhora. 3. Intime-se.

2008.61.82.013037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037810-7) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA E OUTRO (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do CPC. 3. Intime-se.

2008.61.82.014479-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001807-4) CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA)

Junte o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, cópia devidamente autenticada do Termo de nomeação de Síndico à administração da massa falida.Intime-se.

2008.61.82.018061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052673-4) JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

2008.61.82.018067-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032300-3) IRMAOS ANDRE LTDA (ADV. SP176568 ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): a) Certidão de Dívida Ativa;b) Auto de penhora.Intime-se.

2008.61.82.021103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041624-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES (ADV. SP068318 JOSE LUIZ SANGALETTI)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.015035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450861-0) MARIA ELIZABETH BERNARDINO MEIRINHO E OUTROS (ADV. SP137306 ANDREIA DE FATIMA VALLINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls.80/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.82.013950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065515-7) LOURDES ROMAN CORNIATE (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP127995 EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

.....Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal.Cite-se o(a) Embargado(a) para contestação, dentro do prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.038262-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015786-3) ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, rejeito a alegação de conexão entre as ações determinando a intimação do excipiente para fornecer certidão de objeto e pé do referido processo, para que se possa verificar a hipótese de suspensão do processo executivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0053348-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MISATOR S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados, TATSUO MINAMI, TUJIO MINAMI E MISAEL AUGUSTO DE MOURA, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Levantem-se os valores retidos pelo sistema Bacen-Jud, devendo os co-executados cumprirem os termos da Resolução 509/2006 do CJF. Ao SEDI para que se proceda às anotações necessárias. Int.

00.0479900-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FUND WAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP109423 GUILHERME DINIZ ARMOND)

Ademais, o terceiro interessado é militar da reserva, o que significa que laborou muitos anos neste ofício, recebendo o soldo consoante documentos de fls. 105/113. Posto isto, reconsidero a decisão de fl. 72 e determino a exclusão do polo passivo da lide de WALDEMAR PALAMEDE. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

00.0641138-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LOMAS E LOMAS LTDA (ADV. SP051523 EDISON LOMA GARCIA E ADV. SP257104 RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)
Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados EDISON LOMA GARCIA, HÉLIO LOMA GARCIA, MANOEL LOMA GARCIA, ANTONIO LOMA GARCIA e ALZIRA LUTZ DIAS. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos co-responsáveis. Prejudicadas as demais alegações. Intimem-se as partes.

00.0934428-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP076137 LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E ADV. SP132699 ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA)

1- Por ora, os peticionários de fls. 222, devem providenciar a regularização de sua representação processual, nestes autos. 2- Manifeste-se o Sr. Arrematante, nos termos do art. 694, IV do CPC.

88.0000296-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA E OUTRO (ADV. SP095369 MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)
J.Sim, se em termos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

88.0002750-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA E OUTRO (ADV. SP095369 MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)
J.Sim, se em termos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

88.0035953-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AIKA IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP146601 MANOEL MATIAS FAUSTO)

Recebo os embargos infringentes. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Int.

92.0505690-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP034645 SALUA RACY) X COML/ DE ALIMENTOS GOMES E SOBRINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP157753 JOAO CARLOS DOS SANTOS)
Fls. 129/133 e 157/159: Promova-se vista à exequente. Após, à conclusão. I.

96.0524318-0 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103549 JORGE MIGUEL FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Fls. 251/262 e 263/287: Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao programa de parcelamento incentivado (PPI), bem como diante da expressa concordância da exequente a fl. 252, é de ser deferida a medida requerida. Assim, ante a necessidade de liberação do bem penhorado, expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento da penhora da matrícula n. 104.338 ao 7º Cartório de Registro de Imóveis instruindo-o com as cópias de fls. 251/287 e demais peças que se fizerem necessárias. Aguarde-se a informação da quitação integral do parcelamento da dívida mencionada pela exequente. I.

96.0525041-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

1- Regularize a executada sua representação processual nestes autos. 2- Deprequem-se os leilões dos bens penhorados. Int.

96.0528543-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA

MODESTO NICOLAU) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão requerida, devendo a parte agendar data para sua retirada.

97.0500138-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP066096 ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)

Diante da recusa do bem oferecido, defiro a penhora requerida a fl. 268 pelo exequente. Expeça-se o competente mandado.

97.0584871-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

98.0520739-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT E ADV. SP183491 SIMONE CRISTINA CRISTIANO)

Ante as decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento, concedendo a antecipação da tutela recursal pleiteada pelos co-responsáveis, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo de JOÃO RONCO JUNIOR E HÉLIO KAIRALLA BAHMDOUNI. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

98.0522526-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

1 - Fl.115: indefiro. A execução encontra-se devidamente garantida.2 - Designem-se datas para realização de leilão(ões) do bem penhorado às fls. 12/13, expedindo-se mandado para constatação e reavaliação e intimação. Int.

98.0550893-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA TRANSPORTADORA ANDRADE SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS (ADV. SP105798 THEDO IVAN NARDI) Posto isto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executado MILTON RODRIGUES NEUBERN e IRAN LUIZ MOREIRA, devendo a execução prosseguir contra a empresa-executada.Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se as partes.

98.0551705-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALBERT NAYEF MOUALLEM (ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO E ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para reconsiderar a decisão de fl. 39, determinando o prosseguimento do feito.Prossiga-se nos termos determinados a fl. 37.P. I.

1999.61.82.000410-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X COM/ E IND/ QUIMICA FERREIRA LTDA (ADV. SP078274 MANOEL AUGUSTO FERREIRA)

Recebo os embargos infringentes. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal.Int.

1999.61.82.011284-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E ADV. SP224236 JULIO CESAR DE MORAES)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o

encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

1999.61.82.011843-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E ADV. SP168261 JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA)

Ante a notícia da exclusão do executado do Refis, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução.

1999.61.82.016000-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

1999.61.82.019597-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X OLIVIO JOSE COCCO E OUTRO (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Posto isto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executado MARCELLO COCCO, MAURICIO COCCO, OLÍVIO JOSÉ COCCO e LÍDIA MAURI COCCO, devendo a execução prosseguir contra a empresa-executada.Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se as partes.

1999.61.82.027193-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)

Fls.118 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.105.

1999.61.82.042220-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Por ora, designem-se novas datas para realização de terceiro e quarto leilões dos bens penhorados.

1999.61.82.044656-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP099519 NELSON BALLARIN)

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens da empresa executada, a ser cumprida no endereço de fl.79. Int.

1999.61.82.047265-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Reconsidero o r.despacho de fl.117, uma vez que houve substituição do bem penhorado, portanto, restou prejudicado o pedido do executado de fls.114/115.Cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes da decisão de fl.88. Int.

1999.61.82.053304-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei

complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

2000.61.82.001284-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X JOAO LUIZ FURLANI

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

2000.61.82.041453-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HWU SU FAN (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA)

Fls. 93/94: Restam superadas as alegações da executada com a prolação da decisão de fls. 82. Assim, intime-se o senhor causídico da executada para que forneça o endereço da executada no prazo de dez dias, conforme requerido pela exequente em sua cota de fls. 97. I.

2000.61.82.044709-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X PROLUMI IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP148867 CYNTHIA FRANCA DA SILVA CRUZ E ADV. SP028172 MARIA ELIZABETH FRANA DA SILVA CRUZ)

Fls. 84/85: Somente após o deferimento, pelo exequente, do pedido de parcelamento do débito e comprovação do depósito da primeira parcela, este Juízo apreciará o pedido de suspensão da execução, por ora, prossiga-se com a designação de datas para a realização dos leilões.

2000.61.82.058456-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A E OUTRO (ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

2001.61.82.017585-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP110169 DEVAIR FERREIRA FERIAN E ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade, devendo a execução prosseguir com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em bens livres da executada. Intimem-se as partes.

2002.61.82.041296-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS E OUTROS (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Posto isto, acolho os requerimentos dos excipientes e determino a exclusão dos co-responsáveis JOSE ANTONIO KENKI KINA, EDISON KENDI KINA, CECILIA TIEMI KINA, YEMI HIGA KINA e KENSHO KINA da lide. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

2003.61.82.003095-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

E a despeito do constante do artigo 205 do atual Código Civil, o prazo de vinte anos deve ser mantido, no caso, já que o artigo 2.028 do mesmo codex determina serem preservados os prazos mais extensos em curso. Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA. Prossiga-se na execução fiscal, cumprindo-se a decisão de fls. 42. Intimem-se as partes.

2003.61.82.034535-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP163631 LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E ADV. SP228213 THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 27/ 35. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado para penhora de bens da primeira executada no endereço fornecido pela exequente a fls. 63. Intimem-se as partes.

2004.61.82.011977-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALEOTTI S A MATERIAIS DE CONSTRUCAO (ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Diante da notícia do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a requerimento da exequente, determino a suspensão do curso desta execução, pelo prazo de doze meses ou nova manifestação do Exequente. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.82.036384-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2004.61.82.044580-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

J. Sim, se em termos, pelo prazo requerido.

2004.61.82.047484-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAYER S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 344/347 e 353/354: À executada para manifestação em 10 (dez) dias. Após, à conclusão. I.

2004.61.82.059967-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO E OUTROS

Fls. 66: Nada a decidir, haja vista que os bens penhorados pertencem à empresa executada.

2004.61.82.062971-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO) X ZK INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Posto isto, indefiro os requerimentos da executada de fls. 45. prossiga-se com a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada. Intimem-se as partes.

2005.61.82.000077-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP036380 RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES)

Posto isto, rejeito a exceção apresentada às fls. 16/ 17. Promova-se vista à exequente da certidão do Senhor Oficial de Justiça Avaliador de fls. 20. Intimem-se as partes.

2005.61.82.013028-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OCTOBER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP184929 ANTONIO EDSON ARAUJO)

Haja vista a informação de que a empresa encontra-se em programa de parcelamento, por cautela, recolha-se o mandado expedido. Dê-se vista ao exequente.

2005.61.82.029877-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2005.61.82.034953-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IRIFARMA LTDA ME (ADV. SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 22/ 27. Prossiga-se na execução fiscal, certificando-se o decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal e produzindo-se leilões dos bens penhorados. Intimem-se as partes.

2005.61.82.035236-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BLUVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Fls. 77/78: O co-executado é parte solidária do período da dívida (02/96 a 07/97). Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 76 por seus próprios fundamentos.

2005.61.82.036517-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO CHIERINGHINI NETO (ADV. SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prossiga-se na execução fiscal, deprecando-se a realização de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2005.61.82.059443-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2006.61.82.034476-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 15/22 e 25/ 33: Não há o que falar-se, in casu, de prescrição. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 09 de agosto de 2004. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de junho de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 04 de outubro de 2006 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.039219-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV. SP227304 FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E ADV. SP215836 LISONETE RISOLA DIAS)

Fls. 184/185: Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a executada o r. despacho de fls. 183, primeira parte, em cinco dias. Após, à conclusão. I.

2006.61.82.040545-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JONAS BASTOS JUNIOR (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Posto isto, indefiro os pleitos do executado apresentados em sua exceção de fls. 16/ 24. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.054035-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO BATISTA CAROLINO - ME (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP223955 ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS)

Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade ora deduzida. Expeça-se Mandado de penhora e avaliação em bens livres. Intimem-se.

2006.61.82.054141-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALCINO BRAGA LTDA (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Outrossim, os créditos ora em cobro decorrem de multas administrativas e são, como já explanado alhures, de natureza não tributária. Assim, sobre estes não incide o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum relativa aos prazos prescricionais. Assim, entendendo-se por decenal o prazo em questão, este não decorreu. Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 12/ 28. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.054232-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 31/ 38. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.056698-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JABES LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ)

DE ARRUDA NETTO)

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 37/ 48. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.057482-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 29/ 41. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.057527-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KUMAKI AOKI LTDA-ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 23/ 35. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.005217-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA. (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 97/102: Promova-se vista à exequente. I.

2007.61.82.010206-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147918 ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO)

Fls. 76/79 e 100/106: Manifeste-se a exequente. Após, à conclusão. I.

2007.61.82.028452-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA LTDA (ADV. SP174997 FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES)

Por ora, em respeito ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, espeda-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres da executada no endereço fornecido a fls. 110, qual seja, Rua Antonio das Chagas, nº 1414, Chácara Santo Antonio, São Paulo, SP. I.

2007.61.82.035765-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NOBUO TAKAKI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 17/ 20. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.036879-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE MARTINS FERREIRA FILHO (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

Ainda, por amor ao debate, o documento de fls. 20 não ostenta qualquer protocolo. Assim, não se presta para retirar a responsabilidade do executado pelo pagamento dos débitos em cobro. Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 17/ 18. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.044430-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A.M.E. ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP174997 FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES)

Fls. 79: Tendo em vista a recusa do exequente aos bens ofertados, por ora, espeda-se mandado de penhora livre em bens da executada. Int.

2007.61.82.047459-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 563/566: Cumpra a executada o quanto exigido pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Findo tal prazo sem manifestação, dou por rejeitada a oferta de bens à penhora. I.

2008.61.82.006733-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E OUTROS (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Tendo em vista a recusa do exequente ao bem ofertado, espeda-se mandado de penhora livre em bens da executada. Int.

2008.61.82.011686-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VEDIC HINDUS IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO E OUTROS (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1- Regularize a executada sua representação processual. 2- Tendo em vista a recusa do exequente aos bens ofertados, por ora, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.82.026339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011022-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MAIA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA VECHIATO (ADV. SP072595 RUBENVAL RODRIGUES)

Recebo a Impugnação ao valor da causa atribuída aos Embargos à execução nº 200761820110226, para discussão. Intime-se o Embargante para se manifestar, em cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0553514-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550816-0) IND/ AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista que o depósito efetuado satisfaz o débito exequendo, SUSTO o leilão designando. Comunique-se a Central de Hastas. Após, converta-se em renda do exequente. Int.

2000.61.82.022915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539455-5) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o julgamento das ações noticiadas. Intime-se as partes.

2002.61.82.028467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092948-8) POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA (ADV. SP132422 ADRIANA MONACO BIAZON E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 250: intime-se o embargante para que a advogada indicada compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de fixar data para a retirada do alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

2003.61.82.029405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530771-9) IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP103305B ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Acolho a prova emprestada. Manifeste-se as partes no prazo de 15 dias.

2005.61.82.047020-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042617-4) MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga o embargante quanto a extinção deste feito. Int.

2006.61.82.015097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016465-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE GENICOLOGIA ONCOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP052679 DECIO SADAHIRO ANDO E ADV. SP056169 MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.82.003900-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020908-6) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é

condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2007.61.82.014647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509532-0) IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo. Em se tratando de execução movida contra massa falida e havendo penhora no rosto dos autos do processo falimentar, determino que os presentes autos permaneçam apensados para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame de eventuais recursos interpostos. Intime-se a(s) parte(s) para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.036654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530494-9) FERNANDA RODRIGUES JORDAO E OUTRO (ADV. SP175223B ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Atribuindo valor correto à causa. II. Requerendo a intimação do Embargado para impugnação, no prazo legal. III. Juntando aos autos cópia simples da Certidão da Dívida Ativa e do auto de Penhora.

2008.61.82.005161-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027187-8) PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA (ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025757-2) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP237809 FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.009852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052825-3) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026233-2) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.013076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032149-6) CARBONO LORENA LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, passo a fundamentar o recebimento do embargos com efeito suspensivo. A execução fiscal está garantida por fiança bancária (fls. 327 e 335 - execução fiscal), sendo certo que sobre essa garantia a embargada não se opôs. O efeito suspensivo quando a execução é garantida por fiança

deve mesmo ser deferido, pois a situação se equipara aos casos em que a garantia se dá por depósito. Sendo assim, pode-se afirmar que nenhum risco de prejuízo por depreciação corre a exequente. Além disso, negar efeito suspensivo aos embargos significaria, na prática, realizar a fiança e converter em renda da exequente seu valor, solução essa da qual não se cogita, por absoluta desnecessidade jurídica. Logo, por esses fundamentos ficam os embargos recebidos com efeito suspensivo, cabendo, ainda, realçar que as alegações são relevantes na medida em que o próprio Juízo chegou a deferir liminares para expedição de certidões (fls. 153 e 156). Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

2008.61.82.015448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008848-4) RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA (ADV. SP222021 MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.017891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011605-8) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

2008.61.82.018078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007627-2) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo o andamento dos embargos, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 265, IV, alínea a do CPC. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.82.019545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023330-7) TUCSON AVIACAO LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.043247-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539613-2) MARINA FLATS BARRA DO UNA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.028256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571275-1) SUELI KOBAYASHI (ADV. SP034629 PAULO AFONSO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos procuração original. II. juntando cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do autos de penhora e laudo de avaliação.

EXECUCAO FISCAL

95.0501575-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI)

Esclareça o executado seu pedido, informando quais documentos referem-se as contas bancárias e declarações de Imposto de Renda. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 174, com a juntada de procuração original da

co-executada Maria Inês Poppí Ribas Ferreira. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 162/172.Int.

97.0552831-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAO JORGE EMPREENDS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

98.0559362-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER E ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)
Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente.Int.

2000.61.82.052254-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2001.61.82.023462-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X HANS HENRICH SCHALCHLIN
Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual, juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Assembléia de fls. 803/805. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se acerca do pedido de fls. 722/723. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação, devendo observar a regularidade dos depósitos.

2003.61.82.026635-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOWN E COUNTRY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP140866 FABIANA DE SOUZA RAMOS)
Fls. 225/233: ciência ao interessado Roberto Wagner Ludovico. Após, ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 217.

2004.61.82.021693-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PALMAS CONSTRUÇOES E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP096945 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E ADV. SP116763 TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)
Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

2004.61.82.042617-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80202028103-70, 80204005904-66, 80204005905-47 e 80602078951-36.2. excluindo a CDA originária n° 8060400669169 e incluindo a CDA derivada n° 80604114163-64. 3. alterando o valor da execução a fim de constar o valor indicado as fls. 107. Int.

2004.61.82.044607-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERALTINHA SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

2004.61.82.052614-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA. (ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)
Preliminarmente informe o executado qual patrono deve constar como beneficiário no ofício requisitório.

2004.61.82.054547-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2004.61.82.057493-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o

faturamento mensal das empresas, como podemos observar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa.(STJ, AARESP, 460272, 1ª T, DJ 22.09.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AGA 478420, 1ª T, DJ 18.08.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro.2. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 435313, 2ª T, DJ 30.06.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.(...)- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. (...)- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 287603, 2ª T, DJ 26.05.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL.1 - A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa.2 - A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas insculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento.3 - Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. (STJ, R.Esp. 182220, 1ª T, DJ 19.04.99, Rel. Min. José Delgado, v.u.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos, sem que houvesse logrado êxito na busca de bens para garantia do juízo, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.2. Agravo improvido. (TRF3, AG 151059, 5ª T, DJU 05.08.03, Rel. Desa. Fed. Ramza Tartuce, v.u.) Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Embora, como pudemos observar, a jurisprudência aceite percentual até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso. Iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÕES NEGATIVOS. RECUSA DE BENS INIDÔNEOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.7. Agravo de instrumento parcialmente

provido. (TRF3, AG 160944, 6ª T, DJU 13.06.03, Rel. Desa. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA DE FATURAMENTO.

2006.61.82.002748-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HEE SOON HAN - OPTICOS (ADV. SP109867 CARLOS ALBERTO BARRETO)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80703028696-24.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 107. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 85. Int.

2006.61.82.027418-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E FURRIELA - ADVOGADOS (ADV. SP219950 LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA E ADV. SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80704003386-23.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 163. Após, diga a exequente quanto ao cancelamento da inscrição remanescente (fls. 87/88). Int.

2006.61.82.040778-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA E OUTROS (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS E OUTROS (ADV. SP118579 CAIO CESAR INFANTINI E ADV. SP180467 RENATO DA FONSECA NETO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, peça-se ofício à Receita Federal, determinando a análise conclusiva das guias de pagamento juntadas pela excipiente Sylvia Cristine Bellio (fs. 123/168), no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2006.61.82.054953-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Fls. 90/96: ciência ao executado.Cumpra-se a determinação de fls. 65. Int.

2006.61.82.055897-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COM DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA (ADV. SP180639 ZUITA VIEIRA FALZONI E ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80306005508-72.b) alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 65. 2. Após, oficie-se à D.R.F. determinando a manifestação conclusiva, no prazo de 60 dias, no processo administrativo remanescente (10880 598386/2006-76). Int.

2008.61.82.024471-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP013488 CLOVIS CORREA FILHO E ADV. SP017318 MARIMILE AGNETI THOME)

Fls. 35/36: dê-se ciência ao executado.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 27. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 948

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.019489-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DELAR CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração

com cláusula ad judicium. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, aguarde-se o retorno do mandado expedido. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2004.61.82.064497-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 70: Prejudicado o pedido em face da decisão de fls. 67/68. Cumpra-se o determinado na r. decisão, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação em face do executado.

2005.61.05.010333-6 - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (PROCURAD MARIA LUCIA DA C DE HOLANDA) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO)

A executada apresentou petição alegando que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo ação declaratória de inexistência de obrigação de indenizar, processo nº 2006.61.82.00.015677-5, sendo que por antecipação de tutela foi suspensa a exigibilidade de todo o débito apurado administrativamente, referente ao descumprimento parcial de contrato de prestação de serviços nº 12/00. Instada a se manifestar a exequente requereu suspensão do feito até nova decisão no processo cível. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução até fevereiro de 2009. Decorrido o prazo, vista à exequente para nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.000032-1 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X FABIOLA DIAS PEREIRA SOARES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.000121-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL PEREIRA NETO

Em face do AR negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.000534-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.000584-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS AGUIAR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.000675-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON MARCIANO DOS SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001227-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARTA RUBIA DE REZENDE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001386-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA NILDA DOS SANTOS BORGES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001599-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA JOSE DE JESUS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001982-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM

SAKAMOTO) X EDSON MARTINS MORAES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), retornem estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.002034-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GEOVANI MARIA DO NASCIMENTO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.002202-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X FRANCISCA DOS SANTOS

Em face do AR negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.002266-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X GABRIEL ARCANJO DOS SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.002618-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIANNE RAMOS DE LIMA E SILVA (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.002920-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO WICHROWSKI MILLBOURN

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.003054-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VAHAKN DZEROUNIAN

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.005734-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMERSON QUIMICA LTDA (ADV. SP035041 OTAVIO RIBEIRO)

Vista à exeqüente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 52/58.Intime-se.

2005.61.82.007915-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SARAIVA & FILHO ALIMENTACAO COLETIVA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade formulada pela executada.Cumpra-se o determinado às fls. 53, dando-se vista à exeqüente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.009838-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A (ADV. SP151840 DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista que a empresa executada já se encontra devidamente citada nos autos (AR positivo de fls. 18), julgo prejudicado o despacho de fls. 31 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória de penhora e avaliação, a ser cumprida no endereço informado à folha 27.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.012654-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE CARLINO LTDA E OUTROS (ADV. SP228202 SIMONE DE CARVALHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição dos competentes mandados de penhora e avaliação.

2005.61.82.014740-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CLUBE DE REGATAS TIETE

Intime-se o exeqüente para que se manifeste conclusivamente nos termos do despacho de fl.108.Cumpra-se.

2005.61.82.016517-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SONIA REGINA DA SILVA LEMOS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.016715-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO CYPRIANO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.018589-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X USINA SANTA CRUZ SA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80, no endereço de fl.261.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.019636-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP235645 PEDRO LUIS OBERG FERES)

(...) Tópico final: Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço constante do AR de fls. 27.

2005.61.82.019723-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR LANCHES JERUZALEM LTDA E OUTROS (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO)

Às fls. 87/89 o executado Abraão de Almeida Pinto requer medida que o exclua da lide por ser parte ilegítima, visto que se retirou da sociedade em 1998, portanto, não é responsável pelo débito em cobrança. Às fls. 107/109 manifesta-se a exequente no sentido do indeferimento do pedido do requerente. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se ao PIS-Faturamento e outros tributos cujos fatos geradores ocorreram no período entre 1996 a 2000, no qual o excipiente participou como sócio gerente, como prova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 69/72.Ocorre que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação.Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente.Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN.Frise-se ainda que a responsabilidade tributária, por não comportar benefício de ordem, admite a qualquer momento da execução seja o sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal, independente da instauração de procedimento administrativo. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação.Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 87/89 e mantenho Abraão de Almeida Pinto no pólo passivo da execução.Expeçam mandados de penhora e avaliação de bens dos executados citados

às fls. 86, 100, 101, 102 e 103, mo montante necessário à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.020924-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada tão-somente para determinar a exclusão do co-executado Jerônimo de Souza Andrade do pólo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as providências necessárias. Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se com o feito em relação aos demais co-executados, com expedição de mandados de penhora e avaliação, aos endereços constantes dos ARs positivos de folhas 77 a 79. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.022456-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARKET - RM EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP199548 CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Fls. 128/150: A decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória. Incabível, portanto, a interposição de apelação um vez que contra a r. decisão se aplica o recurso de agravo de instrumento. Em face das razões acima expendidas, nego seguimento à apelação interposta pela executada. Expeçam-se os competentes mandados de penhora e avaliação em face dos executados de fls. 50, 68 e 124. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.028530-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALBUQUERQUE NAKAKURA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP215854 MARCELO RIBEIRO)

À fl. 38, a co-executada Gabriela Albuquerque de Freitas Alves requer medida que a exclua da lide, por ilegitimidade de parte, alegando, nos termos do artigo 1003 do Código Civil, não ser responsável pelos débitos em cobrança, visto que deixou o quadro societário da empresa executada em fevereiro de 2002. Às fls. 48/50, manifestação da exequente pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se ao PIS e COFINS cujos fatos geradores ocorreram no exercício fiscal de 2000. Conforme a ficha da JUCESP de fls. 20/22, a excipiente figurou no quadro societário da executada como sócia gerente até março de 2002, de modo que participava dela na época em que se verificaram os fatos geradores do tributo. Impende aduzir que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Frise-se ainda que a responsabilidade tributária, por não comportar benefício de ordem, admite a qualquer momento da execução seja o sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal, independente da instauração de procedimento administrativo. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido da excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária da sócia que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 38 e mantenho Gabriela Albuquerque de Freitas Alves no pólo passivo da execução. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens do co-executado Sérgio Itiro Nakakura, cujo AR retornou como estando ausente, e da ora excipiente Gabriela Albuquerque

de Freitas Alves, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.039168-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FERNANDO JOSE SARANTTO DE PAULA NETO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.040786-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COPYJET INDUSTRIA GRAFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 32.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.045468-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAMDOLAR MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

2005.61.82.047166-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A empresa executada apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação do Exequente, o crédito exequendo refere-se a contribuições dos segurados descontadas e não repassadas à Seguridade Social, que não podem ser objeto do parcelamento excepcional. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Expeça-se os competentes mandados de penhora e avaliação em face dos executados de fls. 20, 21, 22 e 23. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.048140-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DEISE LUZIA BORILO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.024644-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA E ADV. SP210194 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR)

Ante a certidão retro, proceda-se a publicação da decisão de fls. 67/69.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se. Tópico final da decisão de fls. 67/69: (...) Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 20/29, mantendo na lide os excipientes Ermínio Alves de Lima Neto e Marisa Sueli Guaselli de Lima, e defiro o pedido de fls. 12/14, determinando que o excipiente Antonio Isidoro de Oliveira seja excluído do pólo passivo da presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme os fundamentos supra. Ao SEDI para a

providência. Após, expeçam-se mandado de penhora e avaliação de bens dos executados Hermínio Alves de Lima Neto e Maria Sueli Guaselli de Lima, nos endereços em que foram citados, de fls. 56 e 58 Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.005292-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPENGO BAR E LANCHONETE S.A. (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 68/69: Defiro o requerido e concedo o prazo de 48 horas para vista dos autos fora de cartório. Intime-se.

2007.61.82.005415-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2007.61.82.010399-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV SOL - INSTALACOES, CONSULTORIA TECNICA E COMERCIO L (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP168408 FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada no endereço de fl.26, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.011525-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GOSTOSA LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 43/49: em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.011950-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

A executada apresentou petição requerendo suspensão do feito em face do ajuizamento de ação anulatória dos débitos cobrados na presente execução. No entanto, anulatória sem comprovação de depósito efetuado no curso da ação, não obsta o prosseguimento da execução. Assim, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação para a executada no endereço de fl.86. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.013381-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALEXANDRA KARNAKIS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.013878-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda

matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido, que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é e difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.018054-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL SERVICE PIONEER ENGENHARIA LTDA (ADV. SP215827 JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Fls. 30/36: defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.82.019668-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER SA (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS)

Tópico final: (...) Por tal razão, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução até março de 2009. Transcorrido o prazo concedido, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se.

2007.61.82.022528-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELCIO GINETTI (ADV. SP153012 ISVALDO BEZERRA E SILVA)

O executado apresentou petição alegando que o débito em cobro é indevido, pois em relação ao imposto cobrado o executado era isento. Alega, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa por falta de intimação eficaz, uma vez que foi feita por edital. Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido, que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora, no endereço de fl. 16. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.024161-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia da ata da assembléia, na qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2007.61.82.025128-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CMK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.025655-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR

Ante o retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.026335-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA ARDUINO ZANGIROLAMI (ADV. SP222271 DEBORA RAHAL)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. Instada a se manifestar, a Exequente esclareceu que apenas a inscrição de nº8060614393-63 encontra-se parcelada, sendo que as demais, em razão de um equívoco cometido pela parte executada quando da formalização do parcelamento, encontram-se ativas ajuizadas. Assim sendo, determino a suspensão da execução em relação à inscrição acima indicada e o regular prosseguimento do feito no tocante às inscrições nº80206066936-27 e nº80606143694-17, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.026366-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação.

2007.61.82.026793-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NO VACA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inopertunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls. 29/34, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada no valor necessário à garantia da execução.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.034334-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J B FERREIRA CIA LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor do processo n.º 2007.61.00.017384-4 em trâmite perante a 3ª Vara Cível Federal.Cumprido o executado a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.Cumpra-se.

2007.61.82.034528-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA (ADV. SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE E ADV. SP217379 RAUSTER RECHE VIRGINIO)

O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, não consta qualquer pedido de parcelamento em nome do executado.Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Expeça-se o competente mandado de penhora no endereço de fl.13.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.041739-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ALVES DA COSTA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO as alegações apresentadas, que poderão ser novamente postuladas em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

2007.61.82.050736-9 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X VERA LUCIA DE FREITAS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005505-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X WAN MED COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP133825 LYN SCABORA BOIX CARO)

Recebo a petição da executada, fls. 116/131, como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-

executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls. 116/131, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 949

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.010089-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Às fls. 23/33 a sociedade executada Arcompeças Indústria e Comércio Ltda. requer a exclusão de seus sócios da lide, ao fundamento de que são partes ilegítimas neste processo, por ausentes os requisitos ensejadores de sua responsabilidade previstos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, mesmo porque, segundo afirma, a empresa já foi devidamente citada para responder pelos débitos em questão. A exequente manifestou-se, às fls. 44/51, no sentido do indeferimento dos pedidos da requerente.Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Destaque-se de início que apenas os sócios/administradores poderiam alegar a ilegitimidade de parte e requerer suas exclusões do pólo passivo da execução fiscal. Isso porque a pessoa jurídica, com personalidade jurídica própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios/administradores. De sorte que parte legítima para falar nos autos é o titular do direito sobre o qual se litiga, ainda que na condição de absoluta ou relativamente incapaz, caso em que estará em juízo representado ou assistido por seu representante legal. No caso, caberia aos sócios executados pleitearem pessoalmente em juízo na defesa de seus interesses, cumpridas as exigências da lei adjetiva, assim como à requerente resguarda-se o direito de formular pedido restrito ao próprio interesse. Com efeito, a ninguém é dado o direito de requerer, em nome próprio, direito alheio, a menos que expressamente autorizado pela lei (CPC, artigos 6º e 8º).Assim, ante a absoluta falta de interesse processual, conclui-se que não pode ser conhecido o pedido formulado pela empresa tocante à ilegitimidade passiva de seus sócios/administradores.Em face do exposto, não conheço do pedido da excipiente. Outrossim, indefiro o pedido da exequente para a reunião de feitos, por considerar ausente o pressuposto contido no artigo 28, caput, da Lei nº 6.830/80.Expeçam-se competentes mandados de penhora e avaliação de bens dos executados citados às fls. 18/19, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se a excipiente. Cumpra-se.

Expediente N° 950

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.003373-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S E OUTROS (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. SP222576 LYGIA BOJIKIAN CANEDO E ADV. SP104830 DIORACI PEREIRA NEVES E ADV. SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E ADV. SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

Verifico que não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias da empresa executada, após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BACENJUD.Por outro lado, a ordem expedida à Petrobrás S/A, para que bloqueasse futuros e eventuais pagamentos à executada serviu para garantir apenas parte da dívida exequenda, sendo que o valor transferido foi de R\$ 20.718,82 (fls. 1059/1060). A dívida atualizada, por sua vez, aproxima-se de cinco milhões de reais (fls. 1040).É de se consignar ainda que o crédito de R\$ 20.718,82, transferido pela Petrobrás e colocado à disposição deste Juízo, já se referia ao CNPJ raiz da empresa executada, conforme, aliás, foi determinado no despacho de fls. 1054.Outrossim, em face das considerações ora expendidas e das alegações formuladas pela exequente nesta data, defiro o requerido às fls. 1069/1295 e determino:1) a reiteração do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de contas-corrente da executada, Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A;2) o bloqueio de valores em contas-corrente, via sistema BACENJUD, devendo a constrição recair sobre:- os demais co-executados nestes autos, Roberto Ribeiro de Mendonça e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; e- todas as filiais da empresa executada, cujos números de CNPJ derivam do CNPJ da matriz, e estão indicados à folha 1087/1088 destes autos.Ato contínuo, intime-se a executada das decisões de fls. 1041 e 1054, bem como da presente decisão.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 880

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.012062-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAMES COMERCIO DE PECAS, EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante da proximidade do leilão designados as folhas 56, cancelo ad cautelam sua realização. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito alegado às folhas 84/95. Providencie a parte executada o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96 e Portaria nº 1 e 30/05/00 do CJF. Int.

2006.61.82.006205-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMISSARIA DE DESPACHOS E QUARESMA LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.022583-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025124-0) HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP151110A MARCOS PEREIRA ROSA E ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E PROCURAD SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.026033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068646-4) ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2003.61.82.032686-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023287-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Traslade-se cópia das decisões proferidas no C. Superior Tribunal de Justiça e no C. Supremo Tribunal Federal para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2003.61.82.061189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003199-3) MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.013903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067659-9) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV.

SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.047885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007933-0)
ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP109482 JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

2004.61.82.050635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036788-8)
CHURRASCARIA NPI LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.007233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054844-9) BAYER CROPS SCIENCE LTDA (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.011845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098748-8) MINISTER ADMINISTRACAO DEBENS E ESTACIONAMENTO S C LTDA (ADV. SP056062 EVA DE SOUZA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.032869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036288-3) POSTO JAGUARIBE LTDA (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dado o tempo decorrido, apresente a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação declaratória nº 2004.34.00.014524-4. Intime-se.

2005.61.82.032887-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014016-0)
AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.032899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574004-5) SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA (ADV. SP067367 REGINA BEATRIZ BATALHA E ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA) X IAPAS/BNH (PROCURAD PERCIVAL ANTONIO GADIA)

Intime-se o embargante para que indique fiel depositário dos bens penhorados nos autos em apenso, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso.

2005.61.82.057940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041464-0)
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em petição datada de 3 de janeiro de 2008 (fls. 914/915), a embargada requereu a suspensão dos presentes embargos durante o período de 120 (cento e vinte) dias para que pudesse analisar melhor as alegações expostas pela embargante. Instada a se manifestar conclusivamente nos autos (fls. 923), a embargada requer nova suspensão do curso do processo por mais 120 (cento e vinte) dias (fls. 930), alegando que o processo administrativo fiscal permanece sob análise do órgão competente. Tal requerimento não pode prosperar. Conforme se constata às fls. 381/389, o feito já esteve suspenso.

uma vez que o primeiro requerimento de suspensão data de 19 de dezembro de 2005, quando da apresentação da impugnação aos presentes embargos, sendo deferido às fls. 417. Ou seja, passados 3 anos, a embargada não consegue apresentar manifestação conclusiva sobre o mérito das questões discutidas nos autos. Sequer apresenta argumentos juridicamente plausíveis para justificar a razão pela qual não conseguiu manifestar-se em tão longo prazo. Diante do exposto, indefiro a nova suspensão requerida, pois cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), não sendo lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada em se manifestar sobre alegação da qual já deveria ter se manifestado em sua impugnação. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito, Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2006.61.82.016064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006143-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

2006.61.82.031412-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029537-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP141177 CRISTIANE LINHARES)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.037095-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037447-2) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2007.61.82.001828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024520-9) SERICITEXTEL S/A E OUTRO (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 102/103: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do procedimento administrativo. Intime-se.

2007.61.82.003312-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013915-7) DOISTSCHINOFF IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 127/139 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.006926-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022294-2) MM&E NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.012325-7 - MA VELLOSO TECNOLOGIA DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias

autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo suplementar de 20 dias para que junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos citados às fls. 231 ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2007.61.82.013176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048181-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP (ADV. SP023651 FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.031498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019828-8) DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA - ME (ADV. SP050933 ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 65/79 e documentos que eventualmente acompanhem, bem como sobre a petição de fls. 80/85, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. 4. Intime(m)-se.

2007.61.82.036250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033143-3) CONFECcoes DIBTEX LTDA. - EPP (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a embargante não especificou quais provas pretende produzir e que a matéria suscitada nos presentes embargos à execução é exclusivamente de direito, indefiro o requerido às fls. 60. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.038735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011008-8) AUTO POSTO MEMORIAL LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.038737-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041696-0) SYSTEM WORKS PLANEJAMENTOS E INSTALACOES LTDA (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.039637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059811-1) ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA (ADV. SP164049 MERY ELLEN BOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.045112-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092741-8) YOVAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à

embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2007.61.82.047746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039900-6) MARIA CONCEICAO FONSECA STOCKLER (ADV. SP155631 AUGUSTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.047997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057164-2) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A (ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM E ADV. SP185797 MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.048407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056826-3) OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP025069 ROBERTO PASQUALIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.048860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047181-4) ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA (ADV. SP211405 MAURICIO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.050323-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056443-9) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA (ADV. SP187484 DAIANE SANTOS BRANCAGLION) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.000297-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053310-0) QUINTILES BRASIL LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP254155 ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.000298-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046376-7) KLABIN S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.001009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015698-6) SANTANNA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP081747 CECILIANO FERREIRA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.003040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010006-2) PEDRASIL CONCRETO LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.003052-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021685-5) PAULO ANDRE JORGE GERMANOS (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO E ADV. SP242184 ALYSSON WAGNER SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2008.61.82.004341-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042966-8) JOSE MANUEL RIBEIRO MACHADO (ADV. SP042289 NELSON GUIRAU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.004345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009707-1) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (ADV. SP160429 JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.005449-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023175-3) FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.007236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025889-7) OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS (ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.009858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003870-5) TAKETO ATOJI (ADV. SP131483 ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.010460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037761-4) NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV.

SP260447A MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista que existem duas execuções fiscais apensadas, cujo débito somava, em 10/01/2006, R\$ 261.082,75, e que nos embargos opostos só há menção ao valor de uma delas, à época da distribuição, mas que, até o momento, a penhora garante apenas uma pequena parcela (R\$ 5.000,00), intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, proceda ao aditamento da inicial, bem como, efetive a garantia do Juízo por meio de depósito em dinheiro, complementar ao valor total do débito, ou indicando bens suficientes à penhora ou oferecendo fiança bancária respectiva.

2008.61.82.010465-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004678-0) SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA (ADV. SP246280 FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.010955-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020055-7) SERICITEXTIL S/A (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.010956-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019485-5) PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS (ADV. SP191974 HISAO EDA JUNIOR E ADV. SP246760 MARCOS ROSICA CAMARGO CAPUZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.010961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024450-0) CARLOS EDUARDO ANDREONI AMBROSIO (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.011939-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023471-7) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.012440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033166-8) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.013408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038688-7) ANTONIA JUCINEIDE PINHEIRO (ADV. SP070957 TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra integralmente a determinação de fls. 12, juntando cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do

Código de Processo Civil).

2008.61.82.014501-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001996-3) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da ata de eleição da atual diretoria. Intime-se.

2008.61.82.014502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029481-6) SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.014503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029087-2) SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.017919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026143-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PONTO 5 COM/ E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME (ADV. SP200035 LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (CPC, art. 740).

2008.61.82.019057-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000733-9) MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA (ADV. SP043144 DAVID BRENER E ADV. SP078437 SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.019061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042622-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FREDERICO POMPEO PARREIRA) X ONCOMED COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (CPC, art. 740).

2008.61.82.020971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009701-5) ARJES CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que garanta este Juízo, no prazo de 20 dias, efetuando depósito em dinheiro correspondente ao valor faltante para cobrir o total da dívida, oferecendo fiança bancária do valor respectivo ou indicando bens suficientes à penhora. Concedo, ainda, o prazo de 10 dias para que a embargante junte aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

2008.61.82.022003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036808-6) FK COURIER E SISTEMAS LTDA (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original (firmada conforme cláusula quinta, parágrafo quarto, do contrato social), de cópia da guia de depósito judicial e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.022004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017050-0) BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista que não houve depósito efetuado nos autos da execução fiscal embargada, mas em ação declaratória que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.022663-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408489-6) DECIO TAVARES (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo os embargos sem suspensão da execução, pois não está integralmente garantida. Concedo ao embargante o prazo de cinco dias para que garanta esse Juízo indicando bens suficientes à penhora, efetuando o depósito do valor complementar do débito em dinheiro ou oferecendo fiança bancária.

2008.61.82.026346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054235-3) DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos sem suspensão da execução, pois não está integralmente garantida. Concedo à embargante o prazo de cinco dias para que garanta esse Juízo indicando bens suficientes à penhora, efetuando o depósito do valor complementar do débito em dinheiro ou oferecendo fiança bancária.

2008.61.82.026702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058761-3) A S COMERCIAL LTDA (ADV. SP206726 FERNANDO LUIS CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos sem suspensão da execução, pois não está integralmente garantida. Concedo à embargante o prazo de cinco dias para que garanta esse Juízo indicando bens suficientes à penhora, efetuando o depósito do valor complementar do débito em dinheiro ou oferecendo fiança bancária.

2008.61.82.027081-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031820-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da guia de depósito judicial e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.030751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009700-7) ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP (ADV. SP142471 RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora, das Certidões de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2008.61.82.030753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029077-0) DECORAMA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora, das Certidões de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores, em que haja a menção do sócio gerente da sociedade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.82.037995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021649-0) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.82.037996-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022173-3) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.026725-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005299-7) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

desapensando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.055561-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Em face da sentença proferida a fls. 57 declaro insubsistente a penhora e libero o depositário do encargo.Int.

Expediente Nº 1199

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.027736-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTROS (ADV. SP159891 GERSON PONCHIO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 19/20 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

Expediente Nº 1200

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.023659-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Ante a informação retro, excluam-se da 20.ª hasta pública os itens 1 e 2 do lote referente a estes autos.Comunique-se. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1030

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.036099-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (ADV. SP246872 LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Face às informações prestadas pela Exequente de que o parcelamento alegado já foi considerado quando do ajuizamento da ação, bem como de que não consta parcelamento para os débitos objeto da presente, prossiga-se com os leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.007236-0 - NAYR DA SILVA VICTALINO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência designada, haja vista que não houve oferecimento de rol de testemunhas. Não tendo sido argüida qualquer das matérias do art. 301 do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327 do mesmo Código, motivo pelo qual determino, desde logo, que venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2178

ACAO PENAL

2007.61.07.011383-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCELENA APARECIDA FAZAN (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPOSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a Ré LUCELENA APARECIDA FAZAN (brasileira, solteira, vendedora ambulante, CPF nº 080.751.198-60, RG nº 18.876.539-6, expedido pela SSP/SP, nascida aos 24/05/1965, natural de Jaci/SP, filha de Idevaldo Fazan e Nerci Locaise Fazan) a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela conduta tipificada no crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, 2ª. Parte, do Código Penal, com início da pena a ser cumprido no regime fechado, por ser reincidente (fl. 412) e ter sua personalidade voltada para o crime (art. 59, CP). Em face da reincidência da Ré ter sido por crime diverso (art. 184, 2º, CP), aplico o disposto no artigo 44, 3º, do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como na prestação de serviços em favor da entidade assistencial pelo mesmo período da condenação (dois anos), ficando a destinação da prestação pecuniária e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO (art. 44, 4º, do Código Penal). Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome da Ré no Rol dos Culpados. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1959

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.011137-6 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP262181 MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a requerente para autenticar os documentos de fls. 11/26, facultando ao patrono declarar a autenticidade nos próprios autos, assim como, forneça contrafé para citação, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, estando presentes os pressupostos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, e, em razão da fungibilidade dos procedimentos cautelares, cite-se, por meio de carta com aviso de recebimento. Decorrido o prazo de (48) quarenta e oito horas, proceda a entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1960

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.07.012523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME E OUTRO

Em face da informação de não localização do executado constante da certidão de fl.42v, FICA CANCELADA a audiência designada à fl.42. Aguarde-se a citação do executado e o retorno da carta precatória expedida à fl.29.

Expediente Nº 1961

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.005824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.001742-8) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X HISAKA MATSUDA KISHI E OUTROS (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

Primeiramente, informem os Réus se foram atendidas as exigências do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina acostadas às fls. 321/330, para o fim de averbar parte da matrícula ao INCRA. Efetivada a providência, expeça-se o mandado translativo de domínio para matrícula de parte do bem expropriado - 933,5729 has - em nome do expropriante, nos termos do artigo 6º, parágrafo 6º, da LC nº 76/93.

2004.61.07.007512-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)
Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042855-0 acostada às fls. 622/624 e Súmula

354/STJ. O presente feito nos termos da referida decisão permanecerá suspenso nos termos que se encontra pelo prazo de 04 anos a contar da data da última desocupação do imóvel que ocorreu em 23/04/07, ou seja, até 23/04/2011. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.007130-5 - ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra integralmente o comando emergente da sentença prolatada às fls. 303/308. Intimem-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.003984-7 - ARY FLAVIO COSTA E OUTRO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 711/712: por ora, observo que a realização da perícia deferida em sede de liminar é no sentido de somente aferir o grau de produtividade do imóvel rural. Fixo os honorários para início da perícia em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a parte autora depositá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos de fls. 20 e 685 dos Autores e INCRA, respectivamente; os quesitos de fl. 686 apresentados pelo INCRA ficam INDEFERIDOS. Os dois primeiros em razão da impossibilidade de serem respondidos quanto ao período de referência da vistoria; o último por desviar-se do objeto da perícia. Concedo ao INCRA o prazo de cinco dias para indicação de assistente-técnico. Informe a Srª Perita a data do início da perícia a ser realizada, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista à Perita para início da perícia. Laudo em 90 (noventa) dias, contado o prazo a partir da vista dos autos. Com a apresentação do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora. Apresento os quesitos do Juízo em 01 (uma) lauda. Deverá a Sra. Perita, quando de suas respostas, além de transcrever os quesitos, transcrever as respostas a todos eles, ainda que idênticas, evitando utilizar-se de termos do tipo vide resposta ao quesito.... Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.004198-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP231874 CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 760, DATADO DE 03/11/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 751/756, DATADA DE 31/10/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.07.011810-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE E OUTROS (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 1339, DATADA DE 31/10/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.001509-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000469-6) GUANABARA AGRO-INDUSTRIAL S/A (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X ERIVALDO REGO DA SILVA VALPARAISO - ME E OUTROS (ADV. SP121393 ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR) X CANTEIRO CONSTRUÇOES RACIONALIZADAS LTDA E OUTRO (ADV. SP072062 CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E ADV. SP145343 MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X FAZENDA NACIONAL
Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4942

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.16.001766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001746-4) FABIO SANTOS BASTOS (ADV. SP236194 RODRIGO PIZZI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, formulado pela defesa do réu Fábio Santos Bastos, em razão de sua prisão em flagrante ocorrida no dia 14/11/2008, no Município de Florínea, SP, pela possível prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. Alega a defesa que o réu é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, bem como que jamais teve participação em qualquer tipo de delito. Para tanto, juntou os documentos de fls. 08/11. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, às fls. 15/18, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, pugnando pela decretação da prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública. Na ocasião, requereu o D. Parquet a expedição de ofícios ao Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, para informar a ocorrência da prisão em flagrante do réu, bem como o envio de certidão explicativa do processo n. 2007.61.12.008581-8, e ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, solicitando a remessa de certidão explicativa relativa a ação penal em face do réu Fábio Santos. Pelo Juízo, à fl. 19, foi determinada a expedição de ofícios, solicitam as certidões de distribuições criminais da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, da Comarca de Assis, SP, e da Comarca de Foz do Iguaçu, bem como certidões explicativas, principalmente dos feitos já constantes dos autos. Sem prejuízo, também foi determinada a intimação da defesa para apresentação aos autos dos documentos que comprovassem a atividade lícita e residência fixa do réu, e de certidões faltantes. Posteriormente, em resposta aos ofícios expedidos nos autos foram juntados as certidões de fls. 42/56, bem como a petição da defesa com documentos de fls. 57/67. Dada nova vista ao Representante do Órgão Ministerial, às fls. 69/71, reiterou o digno Parquet pelo indeferimento do pleito, com pedido de decretação da prisão preventiva pelos argumentos anteriormente expedidos às fls. 15/18. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Muito embora a defesa tenha alegado que o réu possui bons antecedentes e que nunca teve envolvido em qualquer tipo de delito, as seus antecedentes criminais demonstram o contrário. O réu responde a outro processo-crime perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, sob n. 2007.61.12.008581-8 - fl. 42, pela prática de delito semelhante ao que determinou sua prisão desta vez, qual seja, pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta também a informação que o mesmo foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, nos autos do processo n. 2008.2018-1, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, conforme certidão explicativa de fl. 44. Além dessas incidências penais, verifica-se, pelos apontamentos de fls. 52 e 74, informados pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e pelo Setor de Distribuições Criminais da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, que réu ainda possui mais dois incidentes - IPL n. 135/2005 - por fato ocorrido no dia 10/06/2005 e IPL n. 2006.70.02.000256-0 da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, distribuído em 19/01/2006. Por outro lado, não há nos autos qualquer informação que esses feitos sejam os mesmos acima indicados, ou oriundos dos mesmos fatos. Outrossim, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a certidão relativa ao feito que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR (fl. 44), dá conta que o fato que originou aquela ação penal ocorreu em 22/11/2007, ou seja, apenas 03 (três) meses após o deferimento da liberdade provisória do réu nos autos da ação criminal n. 2007.61.12.008581-8, perante 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, ocorrido em 22/08/2007, quando o preso foi interrogado naqueles autos. Ressalta-se também que o réu não foi localizado nos autos do processo n. 2008.2018-1, haja vista a informação que aquele feito encontra-se aguardando a citação e intimação do mesmo por Edital. Em que pese a apresentação pela defesa da declaração à fl. 62, para a comprovação da atividade lícita do réu, as informações ali constantes não se presta para os devidos fins, haja vista que indica com que frequência esses serviços são prestados, se contínuos ou esporadicamente, ressaltando que a data informada do início é recente (meados de setembro de 2008). Ademais a defesa não demonstrou se o réu também presta serviços a outras empresas, e tampouco foram esclarecidos os motivos pelos quais o preso estava conduzindo o veículo caminhão apreendido nos autos, se por contratação ou não, havendo fortes indícios de sua participação na prática delituosa, bem como que tinha conhecimento da carga que vinha sendo conduzida. Dessa forma, há nos autos fortes indícios que réu faz do transporte de mercadorias de origem estrangeiras de origem ilícita o seu modus vivendi, restando patente a segregação cautelar para garantir a ordem pública. Isto posto, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 69/72, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, nesses termos, mantenho a prisão do réu Fábio Santos Bastos, com garantia da ordem pública. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000959-2 - IRENICE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E

ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001045-5 - EUNICE PINTO DIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001137-0 - ANTONIO TAVARES PASSOS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000040-9 - MARIA CRISTINA PAULA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000721-0 - OSVALDO FERLETI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos auto de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000786-6 - OLICIO BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO E ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000888-3 - EXPEDITO ROSENDO PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos auto de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001171-7 - APARECIDO BATISTA DE ALVARENGA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001303-9 - CLARISSE CANDIDO GARCIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000013-0 - AMELIA CASTRO REIS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000086-4 - NELSON MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP134358 ADRIANA RIBEIRO FERRAZ E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000200-9 - JOAO ROSA FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000325-7 - SEBASTIAO BUENO DE SOUZA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000374-9 - LINDINAVA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000503-5 - ELZA SILVA SCANHOLATO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000589-8 - CELSO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000860-7 - CANDIDA SIMOES DE SOUZA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000861-9 - CANDIDA SIMOES DE SOUZA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001654-9 - EVERALDO COSTA (ADV. SP200506 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E ADV. SP217588 CAROLINA RIBEIRO GARCIA E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001238-0 - JHONATAN EDUARDO FEITOSA - MENOR IMPUBERE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001312-7 - APARECIDA FRANCISCO COSTA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001664-5 - DERCE DIAS FELIPPE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001665-7 - DERCE DIAS FELIPPE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001669-4 - HERMINIO CARON (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001687-6 - HERMINIO CARON (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001766-2 - NAIR BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001913-0 - DIVA FRIOLI GONCALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001980-4 - APARECIDA HONORATO PEDROSO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002001-6 - RENE ORTEGA MORA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002003-0 - RENE ORTEGA MORA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002004-1 - ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002005-3 - DIOMAR MARIA ZACHARIAS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002013-2 - DIOMAR MARIA ZACHARIAS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002015-6 - OLINO TEODORO BATISTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002017-0 - DIOMAR MARIA ZACHARIAS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002020-0 - ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002084-3 - ABDORAL MOREIRA DIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002114-8 - DERCE DIAS FELIPPE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002118-5 - HERMINIO CARON (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002120-3 - APARECIDA HONORATO PEDROSO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA

SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000175-0 - XISTO CAPANACCI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000177-4 - XISTO CAPANACCI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000178-6 - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000180-4 - XISTO CAPANACCI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000281-0 - CAROLINA CAMARGO LIMA (ADV. SP171736 MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000471-4 - GENIVALDO PORTO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000510-0 - PEDRO BEZERRA (ADV. SP236876 MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000761-2 - ROGERIO GERULAITIS (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000764-8 - LAZARO ANTONIO MARCOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000833-1 - LUCIA HELENA CONSTANTINO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001062-3 - BENEDITO LUIZ GARGEL (ADV. SP254990B ALINE OLIVEIRA SANTOS BATISTA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001257-7 - MARIA DA CONCEICAO VERONI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001635-2 - LUIS MOREIRA (ADV. SP071371 AGENOR LOPES E ADV. SP010134 MILTON BASSIL DOWER E ADV. SP251576 FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001951-1 - VALDEVINO VERGILIATO (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001952-3 - MARIA ANTONIA DA SILVEIRA LOBO JABUR (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2751

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009155-6 - VIP SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e, outrossim, cópia da inicial e decisão, se houver, do feito nº. 2008.61.08.007548-4 (fl. 33), para verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP028266 MILTON DOTA)

Despacho proferido à fl. 113 (réu):J., manifeste-se a CEF.Após, voltem-se.

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL

2004.61.08.000470-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X THIAGO AUGUSTO GOES (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO)

Vistos. Pedido de fl. 379. Defiro, às providências.Recebo o recurso de apelação interposto por THIAGO AUGUSTO GOES à fl. 380.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5128

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010824-4 - CRISTIANE MARIA GOMES CORDEIRO (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X DIRETOR REG COMISSAO CONC PUBLICO EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora solicita do juízo a determinação para suspender concurso público; contudo, eventual concessão de liminar prejudicaria os demais candidatos e o prosseguimento normal do concurso.Posto isso, solicitem-se informações à autoridade coatora.Defiro a justiça gratuita.Com as informações, venham conclusos para decisão liminar.Intime-se.

2008.61.08.009259-7 - KUNIE IABUKI RABELLO COELHO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E ADV. SP244235 ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se informações à autoridade coatora.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5129

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.008219-1 - PRATA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extingo o processo com a resolução do mérito, para o fim de: a) determinar à autoridade coatora que cesse imediatamente a ilegal cobrança de crédito tributário atingido pela decadência, representado pelo crédito tributário registrado sob LCD nº 35.797.466-2, extinguindo o parcelamento; b) para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos parcelados, pois se encontravam decaídos por ocasião do seu lançamento; c) declarar o direito à compensação, com fundamento na Súmula nº 213, do STJ e na Lei nº 1.533/51, dos valores indevidamente recolhidos ao erário a título de contribuição previdenciária decaída, posteriormente a 11/06/2008, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, na redação dada pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, ficando expressamente afastada a incidência do artigo 170-A, do CTN, que será exercido com parcelas vincendas e vencidas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, reservando-se, contudo, o direito das autoridades fiscais de procederem a ampla conferência dos valores e critérios adotados para fins de compensação; d) determinar a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar os valores, mediante a inscrição de dívida ativa, multas e autos de infração, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente feito. A partir de 11.06.2008 os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.004472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001994-6) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo sucumbência, traslade-se cópia do acórdão proferido, bem como da certidão de trânsito em julgado e, após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.08.002293-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003362-9) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA (ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 102/107: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo (R\$ 18.749,24 - fls. 02, da execução fiscal de nº.

2004.61.08.003362-9, em apenso), consentâneo com os contornos da causa e o disposto no art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob nº.

2004.61.08.003362-9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em virtude do reexame necessário. P.R.I.

2006.61.08.003412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001969-8) MAURO LEITE TOLEDO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP228028 ERNANI JORGE BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 591/607: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, na forma aqui antes fixada. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

2006.61.08.006556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.011021-1) MARINA GUIMARAES DE CARVALHO TOLEDO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 435/452: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, na forma aqui antes fixada. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

2006.61.08.010306-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.005848-9) AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA (ADV. SP196474 JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dispositivo da sentença de fls. 64/69: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), sujeitando-se a parte

embargante ao pagamento, a título de honorários advocatícios, da quantia de 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

2007.61.08.002949-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001970-4) CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 60/67: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168 do E. TFR, em plano sucumbencial. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

2007.61.08.003805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001687-5) INFEL INFORMACOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 53/58: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se, todavia, esta, em substituição a honorários advocatícios, ao pagamento de encargo, ex vi do fixado pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69 (Súmula 168, E. TFR). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2007.61.08.004587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010894-0) COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP152971 ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 59/65: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, reconhecendo a ocorrência da prescrição, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo (R\$ 11.428,05 - fls. 03, da execução em apenso), consentâneo com os contornos da causa e o disposto no art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob nº. 2004.61.08.010894-0. Sem reexame necessário, valor da execução de R\$ 11.428,05. P.R.I.

2007.61.08.005932-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010945-2) FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY (ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 105/112: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, reconhecida a ocorrência da prescrição apenas em relação a um dos débitos exequendos (atinentes ao vencimento 12/01/1998, fls. 19), sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº. 9.289/96), sujeitando-se, todavia, a parte embargante ao encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob nº. 2004.61.08.010945-2. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2007.61.08.005997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004854-3) WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.006375-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002086-7) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP154992 ARI JOSÉ SOTERO E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 384/391: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, tão-somente para exclusão da Contribuição Social ao INCRA, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº. 9.289/96), fixados honorários advocatícios de 10% sobre a exclusão praticada, em favor da parte contribuinte, e igualmente de 10% sobre o remanescente, em favor do INSS, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso sob nº. 2007.61.08.002086-7 e 2007.61.08.002087-9. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2007.61.08.006824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004431-4) BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LTDA (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA

CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da sentença de fls. 139/147: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, reconhecendo-se a ocorrência da decadência parcial, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), fixando-se, todavia, sucumbência proporcionada, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução fiscal, em favor do INSS, e este ao pagamento de 10% sobre a diferença excluída com o desfecho da lide, em favor da parte embargante, ambos atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob n.º. 2006.61.08.004431-4. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, CPC, valor da execução de R\$ 122.329,85, fls. 02 do apenso.P.R.I.

2007.61.08.006912-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003532-9) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da sentença de fls. 248/252: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo (R\$ 53.297,58 - fls. 02, da execução em apenso), consentâneo com os contornos da causa e o disposto no art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob n.º. 2007.61.08.003532-9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em virtude do reexame necessário.P.R.I.

2007.61.08.007263-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000283-5) ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da sentença de fls. 199/203: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se, todavia, em substituição a honorários advocatícios, ao pagamento de encargo, ex vi do fixado pelo Decreto-Lei n.º. 1.025/69 (Súmula 168, E. TFR). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

2007.61.08.007762-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002467-4) ADEMAR PEDRO DE GODOI-ME (ADV. SP196474 JOÃO GUILHERME CLARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da sentença de fls. 64/66: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168 do E. TFR, em plano sucumbencial. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P.R.I.

2007.61.08.008094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000689-7) C F R CAFE LTDA E OUTROS (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da sentença de fls. 112/117: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento, a título de honorários advocatícios, do encargo de 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, conforme artigo 2º, 4º, da Lei 8.844/94 com redação dada pelo artigo 8º, da Lei 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P.R.I.

2007.61.08.008737-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002223-5) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da sentença de fls. 91/99: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168 do E. TFR, em plano sucumbencial. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P.R.I.

2007.61.08.008742-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004787-3) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da sentença de fls. 78/84: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se, todavia, esta, em plano sucumbencial, unicamente ao pagamento do encargo, ex vi do fixado pelo Decreto-Lei n.º. 1.025/69 (Súmula 168, E. TFR). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Decorrido o

prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

2007.61.08.010207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001964-9) ADALBERTO MANSANO (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 73/80: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168 do E. TFR, em plano sucumbencial. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P.R.I.

2007.61.08.010588-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003157-9) FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS E OUTROS (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 144/151: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, reconhecida a ocorrência da decadência, com a conseqüente extinção da execução fiscal, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução fiscal (R\$ 33.931,20), com fundamento no art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob n.º. 2007.61.08.003157-9. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, CPC.P.R.I.

2007.61.08.010782-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003156-7) FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 67: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.000156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003508-0) CAMPESTRE MOTEL LTDA ME (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Dispositivo da sentença de fls. 37/43: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168 do E. TFR, em plano sucumbencial. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P.R.I.

2008.61.08.003532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000494-3) CONSHOP-INFORMATICA LTDA (ADV. SP262606 DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte do despacho de fl. 105 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...). Int.

2008.61.08.003941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001349-1) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 68/69: (...) Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 05% (cinco por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007130-7) BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 17: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.005533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006595-4) DROGANOVA BAURU LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despacho de fls. 33: (...) Com a sua intervenção, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.(...)

2008.61.08.005612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006605-3) DROGANOVA BAURU LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despacho de fls. 31: (...) Com a sua intervenção, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.(...)

2008.61.08.006567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005065-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA

Despacho de fls. 25: (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

2008.61.08.008786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009388-3) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, bem como as cópias do contrato social e da última alteração, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.08.009059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007263-2) SINESIO HELI ZAINA (ADV. SP130626 RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.000155-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000337-2) IRENE ZIELINSKI FERNANDES (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 43/47: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, desconstituída a praticada penhora, sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 34, e sem condenação em honorários. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.009225-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MANOEL RODRIGUES PORCAR E/OU NELSON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Sentença de fls. 209: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exeqüente, às fls. 200, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 12. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.08.009411-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA. E OUTROS (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV)

Não conheço do pedido de embargos, dada a inépcia da peça de fl. 138, da qual não se extraem o pedido e a causa de pedir. Manifeste o exequente em prosseguimento. Intime-se.

2002.61.08.009413-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA (ADV. SP141157 ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Decisão de fls. 109/111: (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Expeça-se Mandado de Penhora livre. Intime-se.

2003.61.08.005828-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PATRICIA MANFRINA GUEDES DE A CARDOSO

Sentença de fls. 58: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente, à fl. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, officie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.001718-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (ADV. SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA)
Tópico final da decisão de fls. 67/68: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa destes autos a uma das Varas do Trabalho da E. Justiça do Trabalho de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Proceda a Secretaria a juntada dos documentos de fls. 62/66 aos autos da execução fiscal nº 2004.61.08.003169-4.Intimem-se.

2004.61.08.003425-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GILSON MILAGRE DE OLIVEIRA

A tentativa da constrição requerida já restou infrutífera, como se depreende dos autos.Assim, indique o Exequente outros bens passíveis de penhora para o regular andamento do processo.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se, anotando-se.Int.

2004.61.08.007025-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON ROEDAS

Sentença de fls. 63: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito e manifestação do exequente, à fl. 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 06.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.008390-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (ADV. SP013772 HELY FELIPPE)

Vistos em inspeção.Fl. 106, segundo parágrafo: Defiro, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho em Bauru.Int.

2005.61.08.004311-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MADEIRAS NOROESTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP081158 AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA)

Vistos, etc.Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal, em face da Madeiras Noroeste Comércio e Representações Ltda, objetivando o recebimento dos valores inscritos na CDA nº 80.4.04.070103-89.Juntou documentos às fls. 03/33.Citada, às fls. 51/52, a executada nomeou o seguinte bem a penhora: uma gleba de terras, no município de Arealva / SP, registrada sob a matrícula nº 69.009 no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru / SP.À fl. 61, a exequente informou que o executado efetuou o pagamento a dívida.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 85.Arbitro os honorários advocatícios em favor da exequente em 20% do valor da causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006126-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA ISABEL RODRIGUES MADUREIRA

Sentença de fls. 29: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente, às fls. 21 e 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, officie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.004065-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE APARECIDA PURINI DE AQUINO

Sentença de fls. 25: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente, à fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, officie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.004611-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDERLEI REGINALDO LEMES

Sentença de fls. 39: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente, à fl.

29, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Os honorários advocatícios foram quitados, consoante fl. 29. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.001995-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 150: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Int.

2007.61.08.004155-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ADEMAR DOMINGUES

Sentença de fls. 30: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exeqüente, à fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 13. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005949-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X NITHO MED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENT E OUTROS

Sentença de fls. 48: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelos executados, noticiado pela exeqüente, à fl. 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas à fl. 46. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 24. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.006181-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X GOMES E OLIVEIRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Sentença de fls. 23: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pelo exeqüente, à fl. 09, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas à fl. 15. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 06. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.011006-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHEILA APARECIDA DE MATTOS

Sentença de fls. 19: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exeqüente, à fl. 14, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 10. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.001349-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU E OUTROS

Sentença de fls. 80: Consoante requerimento da exeqüente à fl. 77, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2008.61.08.001354-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PROD P/O LAR (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X JOSE BARUQUE E OUTRO

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.08.001661-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/ O LAR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 90: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Int.

2008.61.08.002631-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/ O LAR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 116: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Int.

2008.61.08.005683-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI
Não havendo pagamento ou oposição de embargos, manifeste-se o Exequente, em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 4363

MONITORIA

2003.61.08.002671-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA FREITAS (ADV. SP135701 HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI)

Fls. 137: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2003.61.08.004697-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES (ADV. SP185307 MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E ADV. SP183940 RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Por primeiro, recolha a parte autora as custas judiciais estaduais devidas, inclusive as diligências do oficial de justiça. Após, cumprido o supracitado, expeça-se carta precatória para citação da parte ré para pagamento, bem assim intime-se-a pessoalmente para o recolhimento das custas devidas (fl. 128). Neste caso, não havendo adimplemento, oficie-se como já determinado à fl. 129, terceiro parágrafo. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior e efetiva provocação.Int.

2003.61.08.011093-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISEU CARDOSO

Fls. 124: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Entendo desnecessário o recolhimento integral de custas por analogia ao disposto no art. 1.102c, do CPC.Int.

2003.61.08.012095-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELTON TADEU MATHEUS (ADV. SP023686 SAMIR HALIM FARHA)

Fls. 107: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2003.61.08.012917-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 160/168: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edyclea Cristina Pereira, pela qual a parte autora busca receber R\$ 5.589,56, em razão de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 05/34 e 119/139. Citada para pagamento, fl. 41, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 52/65, aduzindo vícios contratuais, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, abusividade na cobrança de juros de mora cumulada com a comissão de permanência e impossibilidade de apontamento restritivo de crédito da embargante. À fl. 95, pugnou pela aplicabilidade do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos às fls. 67/90. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 109. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante às fls. 113. Não houve, por parte do embargante, depósito de honorários periciais (fl. 149 e 152), tampouco apresentação de extratos pela CEF (fl. 157/158). É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (5,5% ao mês - fl. 22, 26 e 30), equivale à taxa de juros simples de 7,5101% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 7,5101%

ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula quarta - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. (SIC) -, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 90,1207% ao ano, constata-se a abusividade, porquanto superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de crédito pessoal, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil : 2002 Jan 84,73 Fev 83,68 Mar 83,64 Abr 83,09 Mai 81,99 Jun 80,77 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, de se acatar a alegação de abusividade. Entendo, por fim, que o pedido de não-inclusão do nome da requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito não deve prosperar. A inadimplência existe, consoante analisado acima. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2005.61.08.002462-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PAULO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP074743 ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 95/98: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Roberto Fernandes, pela qual a parte autora busca receber R\$ 3.051,74, em razão de Contrato de Crédito Rotativo. Assevera, para tanto, não ter a parte ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 05/17. Citada para pagamento, fl. 22, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 23/24, aduzindo, genericamente, que reconhece a dívida, mas não da forma cobrada, além de pleitear parcelamento, na importância de R\$ 100,00 (cem reais) ao mês. Impugnação aos embargos às fls. 33/39. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 77, ocasião em que o feito foi saneado. Informações da Contadoria do Juízo às fls. 73/76. Manifestação da CEF sobre as informações prestadas pela Contadoria às fls. 82/83. Silêncio da embargante certificado à fl. 86. Não apresentação de memoriais certificada à fl. 93. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, defeituosa a inicial dos embargos, no que tange ao reconhecimento da dívida, mas não da forma cobrada. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo

ou determinado. Ora, ao não apontar quais regras pretende discutir ou quais entende descumpridas, a parte embargante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende discutir ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Ademais, instadas as partes a especificarem provas, fl. 41, não houve manifestação nos autos, fl. 46. Além disso, prestadas informações pela Contadoria, o embargante manteve-se inerte, fl. 86. O mesmo silêncio foi mantido quando se determinou a apresentação de alegações finais, fl. 93. Por outro lado, falece interesse de agir ao embargante quanto ao pleito de parcelamento, pois este somente pode ser efetivado com a anuência da CEF. Dispositivo Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 23. Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Incabível condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348- RS). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2005.61.08.002711-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME (ADV. SP103463 ADEMAR PEREIRA)

Fls. 108/112: Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, DR/SPI em face de Maurício Antônio Bassinello ME, pela qual a parte autora busca receber R\$ 10.902,68, em razão de contrato de prestação de serviços Sedex, firmado entre as partes. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 08/54. Citada para pagamento, fl. 80-verso, a ré ofereceu os embargos de fls. 83/86, aduzindo a ocorrência de prescrição. Impugnação aos embargos às fls. 95/100. Consigne-se que, ao final, a peça não está subscrita. Pedido formulado pela ECT de julgamento antecipado às fls. 104/105. Inércia da embargante certificada à fl. 106. É o Relatório. Decido. Da Prescrição Com razão a embargada. A fatura não paga, com vencimento mais remoto, venceu em 18/04/2001 (fl. 21). O Código Civil de 1916 estava então em vigor, e estabelecia em seu artigo 177, que o prazo prescricional para as ações pessoais, era de 20 anos. O Código Civil de 2002, reduziu este prazo para cinco anos. Pela regra do artigo 2028 do novo Código Civil, somente prevaleceria o prazo prescricional da lei anterior, se até a data em que o novo Código entrou em vigor, tivesse transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, isso não se deu. Assim prevalece a regra do novo Código Civil, ou seja, prazo prescricional de cinco anos para as ações pessoais. Entretanto, o novo prazo prescricional somente será contado a partir da vigência do novo Código, ou seja, a partir de 12 de janeiro de 2003. Assim a jurisprudência: Processo REsp 717457 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0009294-8 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 21.05.2007 p. 584 Ementa DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Mesmo se considerado o prazo de três anos, como requerido pelo embargante, não há que se falar em prescrição. Posto isso, julgo procedente o pedido da ECT, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Condeno a parte ré em honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2005.61.08.003289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO INACIO DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora, precisamente, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente pleito no sentido de efetivo andamento da presente ação, guarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.08.010758-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME
Fls. 72: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo solicitado. Int. Anote-se.

2007.61.08.000023-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MC MULTIMODAL LTDA

Fls. 200: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.61.08.001915-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GENI GONCALVES GARCIA

Da análise da petição de fl. 49, verifica-se que a CEF não cumpriu, a contento, a determinação contida no despacho de fl. 48. Assim, intime-se a subscritora da referida petição para que retire as guias de depósito - Oficiais de Justiça, que se encontram na contra-capa dos autos, e proceda a sua entrega no Colendo Juízo Estadual da Comarca de São Manuel / SP. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio sobrestem-se os autos, em Secretaria.

2007.61.08.003870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO (ADV. SP230800 ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ)

Fls. 121: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à executada Maria B. Ferraz. Fls. 122: manifeste-se a CEF.

2007.61.08.003951-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE AGUDOS (ADV. SP131886 NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)

Fls. 113/115: Trata-se de ação monitoria proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de Agudos pela qual a parte autora busca receber R\$ 14.868,30, em razão de prestação de serviços postais. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 07/54. Citado para pagamento, fl. 70, o réu ofereceu os embargos de fls. 72/81, pelos quais sustenta, preliminarmente, a carência da ação e ocorrência de prescrição/decadência e, no mérito, a abusividade da cobrança dos juros moratórios. Impugnação aos embargos às fls. 95/111. É o Relatório. Decido. Descabida a preliminar de carência de ação, pois cabível o ajuizamento de ação monitoria contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 339, do Superior Tribunal de Justiça: É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Da Prescrição Com razão o embargante. As faturas não pagas venceram em 21/07/2000 (fl. 24), 14/08/2000 (fl. 26), 21/09/2000 (fl. 28), 19/10/2000 (fl. 30), 17/11/2000 (fl. 32), 15/12/2000 (fl. 34), 17/01/2001 (fl. 38), 17/02/2001 (fl. 40), 16/03/2001 (fl. 42). No caso em tela não se aplica o Código Civil, por se tratar de crédito em desfavor de Fazenda Pública Municipal, aplicando-se as prescrições do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Inaplicável ao caso o art. 4º, do referido Decreto, que trata apenas de verificação, pelo credor, da existência e/ou constituição do crédito: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, a ação foi proposta em 30/04/2007, ou seja, mais de cinco após o vencimento das faturas não pagas. Posto isso, julgo improcedente o pedido da ECT, por reconhecer a ocorrência da prescrição, argüida pelo embargante. Condene a parte autora em honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Fls. 57 : fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.61.08.008375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO E OUTRO

Fl. 94: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Benedito. Nomeio como seu advogado dativo o Dr. Willian Ricardo Marciolli, OAB/SP 250.573, indicado à fl. 130. Indefiro, no entanto, o seu pedido de prazo em dobro e intimações pessoais, pois não é defensor público e nem exerce cargo equivalente (par. 5º, art. 5º, Lei 1.060/50). De outra parte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de prova inequívoca, pois sequer discute o embargante a existência da dívida, e sim o seu montante (fls. 95). Por fim, intime-se a CEF a fornecer o endereço correto dos demais réus. Int.

2007.61.08.010516-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Fls. 63, verso: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.61.08.010517-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X HOWDIM COBRANCAS E

EXECUCOES S/C LTDA

Fls. 86 : fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2008.61.08.002122-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME

Fls. 85, verso: ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.08.003506-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PEREIRA GREJO E OUTROS

Fls. 56: tendo em vista o término do prazo solicitado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, sobrestem-se os autos consoante já determinado à fl. 54.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.002518-2 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) E OUTRO (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 141: decorrido o prazo de suspensão solicitado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.08.005444-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 76/77: o pagamento de honorários somente será efetuado após o trânsito em julgado, conforme o teor do parágrafo 4º, art. 2º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. De outra parte, recebo a apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.08.001522-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSMAIR AFONSO BEZERRA

Fls. 80: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.08.008632-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002518-2) JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) E OUTRO (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X TETO CONSTRUTORA S/C LTDA

Fls. 12, verso: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.005252-0 - GILBERTO ANTONIO DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP160750 JOSÉ APARECIDO BONATELLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (ADV. SP126260 CARLOS ROBERTO PITTOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.009683-0 - HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópias das fls. 252/259 e 263/265, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.Int.

2005.61.08.001805-0 - CAMARGO COMERCIAL VAREJISTA BAURU LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 103/104 e 108, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2005.61.08.001827-0 - IOCP - INSTITUTO ODONTOLOGICO DE CIRURGIA S/C LTDA (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 99/108 e 112, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2006.61.08.011224-1 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN E ADV. SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CHEFE DE SERVICIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 205, 210 e 337, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2008.61.08.000143-9 - SILVEIRA & DIAS IND/ E COM/ DE GESSO LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da União, fls. 133, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.003891-8 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o teor da certidão de fls. 103, providencie a impetrante o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. Int.

2008.61.08.006111-4 - AMALIA DEPOLITO PILLA (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/64: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amália Depólito Pilla em face do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de Bauru, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade. Aduz que havia preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 202, I, da Constituição Federal e dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, vindo este a ser indeferido, sob a alegação de que não possuía o número de contribuições exigidas, já que o INSS considera como sendo aquele previsto na tabela progressiva para a data da entrada do requerimento na esfera administrativa. Pediu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Notificada, fl. 29/30, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 32. Decisão de fls. 35/41 concedeu a liminar determinando a implantação do benefício. Manifestação do MPF às fls. 49/54. É a síntese do necessário. Decido. O benefício de aposentadoria por idade, reivindicado pela impetrante, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, somente será concedido à segurada com idade mínima de 60 anos e que tenha cumprido a carência legal. Os requisitos exigidos pela lei foram cumpridos pela parte autora. Os 60 anos de idade foram completados em 30 de março de 1991 (fl. 14). Nesse ano, o período de carência exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 é de 60 meses. O próprio INSS reconhece ter havido 75 meses de contribuição (fl. 17 e 32). A impetrante adquiriu o direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do artigo 142, da Lei n 8.213, de 1991, conforme a esmagadora jurisprudência dos Tribunais Superiores, na data em que cumpriu os dois requisitos, ou seja, quando completou sessenta anos, em 1991 e não na data do requerimento. Não pode a impetrante ser prejudicada, apenas pela demora em requerer o benefício a que tinha direito desde o ano de 1991, sendo equivocado o entendimento da autoridade impetrada, pois esta já havia preenchido todos os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade, o qual se incorporou ao seu patrimônio como direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988), sendo desnecessário o preenchimento dos requisitos de forma simultânea. Neste sentido, o v. julgado infra: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade.

Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91.VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 551997 Processo: 200401061801 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000609911 Fonte DJ DATA:11/05/2005 PÁGINA:162 Relator(a) GILSON DIPP Denote-se que a utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios - além de ferir direito adquirido - foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições.Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n. 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado considerando-se o requisito carência na data do requerimento. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios.Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria.Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária.Isso posto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, adotando como data de início do benefício (DIB) a do requerimento administrativo (27/06/2008).Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51).Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.

2008.61.08.008591-0 - TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.010901-5 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/98: Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela Empresa Paulista de Navegação Ltda., em face da União, objetivando a suspensão da autuação lavrada pela autoridade marítima, consubstanciada pelo Auto de Infração de n.º 405P2007003528, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial.Juntou documentos às fls. 12/24.Indeferido o pedido de liminar às fls 30/32.Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, à fl. 51, o qual foi convertido em Agravo Retido (fl. 52/53 dos autos de n.º 2008.03.00.003655-6, em apenso), cuja contraminuta foi acostada às fls. 81/86 deste feito.Citada, fl. 37-verso, a União apresentou contestação às fls. 39/42, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 73/76.Pedido da autora de produção de provas às fls. 67/68.Pedido da União de julgamento antecipado à fl. 80.É a síntese do necessário. Decido.Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, pericial e de depoimento pessoal.A questão aqui tratada versa unicamente sobre o direito, não havendo necessidade de depoimentos, nem de perícia. Também não há necessidade de produção de mais provas documentais além daquelas já carreadas aos autos.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da leitura do auto de infração de fl. 23, extrai-se que a empresa demandante foi multada em 13/08/2007, em virtude de a embarcação em comboio com o TQ-30 ter navegado com o documento de propriedade (DPP) vencido em 06/06/2007. A empresa foi informada pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná pelo fax n.º 13 de 19/04/2007, sem que houvesse manifestação da empresa para regularizar a situação. Assim, não foi cumprido o contido na alínea b do item 0205, da NORMAM 02/DPC.Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 19, inciso III, do regulamento da Lei 9.537/97, aprovada pelo Decreto n.º 2.596/98.Eis o que dispõe a legislação acima mencionada:DECRETO Nº 2.596, DE 18 DE MAIO DE 1998.Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.Art. 19. Infrações relativas aos certificados e documentos equivalentes, pertinentes à embarcação:(...)III - certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido:Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.Por último, frise-se haver expressa determinação legal de responsabilidade solidária por

infrações, nos termos do art. 34, da Lei 9.537/97. Assim, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99. Dessa feita, não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado. Posto isso, julgo improcedente o pedido lavrado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

2008.61.08.006146-1 - TELEPAC TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP215240 AZELY CARDOSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Fls.597/619: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.008176-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO ERMACORA ULIAN Fls. 53: intime-se o patrono da CEF para apresentar procuração com poderes expressos para desistir da demanda.

2007.61.08.009190-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Recebo a apelação do INCRA, fls. 106, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 4393

ACAO PENAL

2001.61.08.007735-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X PAULO ROBERTO MORAIS (ADV. BA018823 ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA) X WAGNER CARLOS DA SILVA NASCIMENTO Fl.1140/1141: oficie-se ao Juízo Federal de Montes Claros/MG, comunicando-se via fax que seja realizada a audiência para a proposta de suspensão processual, e em caso de não-aceitação, sua intimação para responder à acusação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Em prosseguimento, em relação aos réus José Vicente e Paulo Roberto, que permanecem neste feito, considerando-se que não foram arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Paulo e José Vicente à Justiça Estadual em Itanhém/BA e Justiça Federal em São Paulo/Capital. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. As testemunhas arroladas pela defesa do co-réu José Vicente serão ouvidas acolhendo-se os argumentos apresentados pelo MPF à fl.1143 (busca da verdade real e a fim de se evitar futuro tumulto processual). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado constituído do réu Paulo Roberto Moraes. Intime-se via oficial de justiça o advogado dativo do co-réu José Vicente. Cumpra a Secretaria as determinações de remessa ao SEDI à fl.1137, sexto parágrafo, excluindo-se deste feito os réus Wagner, Alexandre e Manoel. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4397

ACAO PENAL

2006.61.05.013163-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP100429 MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV.

SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ (ADV. SP022752 CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 2438: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas da defesa Mário Mota Fukuoka e Israel Geraldí, para que surta os seus jurídicos efeitos. Intimem-se. Em face da impossibilidade de utilização do auditório deste Fórum nos próximos dias 02, 03 e 04 de dezembro e da incapacidade física de acomodação das partes na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência marcada às fls. 2338 e 2339 para os dias 22, 25 e 29 de maio de 2009, sempre às 14h00 horas, respectivamente. Intime-se e oficie-se. Expeça-se urgentemente ofício à testemunha Maria Cristina Martins, Promotora de Justiça, informando sobre o adiamento da audiência e convidando-a a comparecer numa das datas acima fixadas ou em outra, a ser por ela indicada, em caso de impossibilidade. Oficie-se ao excelentíssimo Juiz Diretor do Foro desta Subseção Judiciária, informando sobre esta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4398

INQUERITO POLICIAL

2008.61.05.010538-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

DESPACHO DE FL. 196: Vistos. Face a informação supra, defiro a vista dos presentes autos para extração de cópias, pelo prazo de 02 (duas) horas, mediante apresentação de procuração nestes autos. Intime-se o subscritor da petição mencionada a fim de que compareça na secretaria deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para cumprimento do quanto requerido. Após, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 172 destes autos. Campinas, 27 de novembro de 2008.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.011260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 51: Defiro a vista dos presentes autos para extração de cópias, pelo prazo de 02 (duas) horas. Defiro a cópia dos áudios que se encontram no pedido de prisão e interceptação telefônica. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.002330-4 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL - CARACU S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelas autoras, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas pela parte autora. Condeno as autoras ao pagamento de verba honorária à ré no patamar de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014043-6 - NELTON FERNANDES DA CRUZ - ESPOLIO (ADV. SP205324 PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, conquanto ausentes saldos passíveis de serem liberados à parte autora a título de PIS, rejeito o pedido formulado judicialmente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

2006.61.05.009534-4 - WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP214975 ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 20% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.05.003133-4 - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em 5% (cinco por cento) - a ser rateado igualmente entre as rés- do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005003-5 - EDNA MARIA CAMILO DOS REIS (ADV. SP152375 LUCILAINE MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3227

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0604047-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BRANQUINHO P.M. NASCIMENTO E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE LINDOYA (ADV. SP105675 VALDIR ZUCATO) X ESPOLIO DE ERNESTO TARDELI (ADV. SP011510 ADIB FERES SAD)

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que providencie(m) o pagamento das custas devidas a título de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 8,00, em guia DARF, Código 8021, em conformidade com o disposto no art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como para que proceda ao recolhimento das custas de preparo, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, intime-se o Município de Lindoya da r. sentença proferida às fls. 333/343 e 359/360.

2006.61.05.006436-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP239641 JOSE HENRIQUE FARAH E ADV. SP066571 OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Recebo o pedido do D. MPF de fls. 2005/2010, como pedido de desistência ao recurso interposto, homologando-se, assim, o pedido formulado pelo mesmo. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 1960, no tocante ao recebimento da apelação interposta. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Decorrido o prazo e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes do presente.

DESAPROPRIACAO

2007.61.05.008861-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA) X MAURO VON ZUBEN (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER (ADV. SP145815 RICARDO LABATE)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 2987/2988, dê-se vista aos expropriados para manifestação. Após,

volvam os autos conclusos.Int.Cls. em 05/11/2008 -despacho de fls. 3004: Fls. 2993/3003: Preliminarmente, aguarde-se manifestação quanto à determinação de fls. 2991. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.Cls. em 26/11/2008-despacho de fls. 3009: Fls. 3007/3008: Aguarde-se a publicação dos despachos pendentes. Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.05.005872-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X PAULO RENATO ANSELMO (ADV. SP138314A HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X GISELE REGINA TROTTI

Fls. 145: Prejudicado o pedido da CEF, considerando-se a sentença proferida às fls. 142.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final da mesma, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.Cls. em 03/11/2008-despacho de fls. 153: Fls. 152: Tendo em vista a sentença proferida às fls. 142, declaro insubsistente a penhora de fls. 106/107, e determino seu levantamento, devendo a Secretaria oficial ao CIRETRAN, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 149. Intime-se.

2004.61.05.010522-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACACIO ARNALDO S. REZENDE E OUTRO (ADV. SP195536 GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré acerca do determinado por este Juízo às fls. 148, entendo por bem que se reitere a intimação aguardando-se manifestação da mesma acerca do noticiado pela CEF às fls. 147, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

2004.61.05.010692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCOS ANTONIO SACCO

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, prossiga-se com o presente feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à execução do julgado, nos termos da lei processual civil vigente.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.000584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTA DAS GRACAS GOMES RIZATTO (ADV. SP094693 NATALINO RUSSO)

Tendo em vista o requerido pela parte Ré às fls. 130, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que junte aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo legal.Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará de levantamento, conforme fls. 123. Intime-se.

2005.61.05.013771-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERREIRA E BOF LTDA E OUTROS

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão do Sr. Executante de Mandados às fls. 126/127, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.001409-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITTORIO RANALLI (ADV. SP236370 FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X NEIVA MARIA RANALLI (ADV. SP236370 FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X MAURÍCIO RANALLI (ADV. SP236370 FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X MARCIA RANALLI (ADV. SP236370 FLÁVIO RIBEIRO RAMOS)

Fls. 182 e 189/193: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora, intime-se a parte Ré para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Intime-se.

2008.61.05.004882-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da devolução da Carta Precatória nº 111/2008, juntada às fls. 111/139, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

95.0005402-7 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP100633 ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/245.Após,

dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.010882-7 - MARIA ZERTINA PAVARIN (ADV. SP053959 AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, proposto por MARIA ZERTINA PAVARIN, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e PIS em nome do pai falecido da requerente, GUILHERME GRAMASCO PAVARIN. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Tal entendimento tem fundamento no já pacificado posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 161), no sentido de ser competente a Justiça Estadual para o deslinde de Alvará Judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas, para livre distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.05.008706-8 - ROBERTO FLUMIAN (ADV. SP091424 MARCIA APARECIDA MALTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.012412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado e requerido pela parte autora às fls. 163, para que se manifeste, no prazo legal. As pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3298

ACAO DE DESPEJO

2008.61.05.004508-8 - SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 120: Tendo em vista o noticiado pelas partes, entendo por bem cancelar a Audiência designada para a data de hoje, aguardando-se nova manifestação das mesmas no sentido de informar ao Juízo acerca do acordo efetuado. Assim sendo, face ao acima decidido, concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para manifestação, findo o qual, em não havendo notícia nos autos acerca das tratativas efetuadas, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009657-4 - MARIA DE FREITAS BARON E OUTRO (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 193/196, dê-se vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3300

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.012277-0 - SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cls. em 26/11/2008-despacho de fls. 73: Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 8.437/92, intime-se, preliminarmente, a Requerida para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de liminar. Sem prejuízo, considerando o entendimento firmado pelo E. STJ (RESP 550003, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/06/2007, p. 691), no sentido que as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública não são aplicáveis nas hipóteses em que o Sindicato pleiteia em Juízo direitos da categoria que representa, relativamente à isenção de custas, intime-se o Autor para, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012278-2 - GUILHERME CORREIA MARTINHO (ADV. SP252858 GILMAR PEREIRA MIRANDA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X SENADO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto e considerando não existir interesse de ente federal na presente ação, tendo em vista a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no pólo passivo da ação, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas - SP, competente para processar e julgar a presente demanda. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.015090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608234-4) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. A embargante arcará com as custas judiciais e com honorários advocatícios, este no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Junta a Secretaria nos autos dos presentes embargos cópia das fls. 49 e 91/99 dos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I..

2002.61.05.003558-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009073-7) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pela Lei 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária. Prossiga-se na execução. Translade-se Cópia desta sentença para os autos da ação executiva. P.R.I. .

2002.61.05.003668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009080-4) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pela Lei 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária. Prossiga-se na execução. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. P.R.I.

2002.61.05.004784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017446-1) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP043859 VICENTE DE PAULO MONTERO E ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pela Lei 8.844/94 substituiu a condenação do devedor na verba honorária. Prossiga-se na execução. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. P.R.I.

2002.61.05.008405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001509-3) OTTO ROHR (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP145666 VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2003.61.05.001043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004847-5) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.P.R.I.

2004.61.05.011158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009262-0) PIZZARIA AMARETTO LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP148104 GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos opostos e extinta a execução.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da cobrança devidamente atualizado.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto na nova redação do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil (valor não excedente a 60 salários mínimos), alterado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.

2004.61.05.016706-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613318-8) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2005.61.05.001514-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011495-7) MEQ INDUSTRIA METALURGICA E OUTROS (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

PA 1,10 <DISPOSITIVO DE SENTENÇA>PA 1,10 Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.007600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002515-4) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>posto, JULGO PARCIALEMTE IMPROCEDENTES os presentes embargos, para fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória; e ainda determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante.Dada a mínima sucumbência da embargada, a embargante responderá pelos honorários advocatícios no importante de 10% do valor do débito remanescente.Prossiga-se na execução fiscal, devendo a embargada apresentar os cálculos atualizados dos débitos, já com as deduções das parcelas de multas e juros de mora aqui excluídos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.05.000338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007690-0) B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTE, os presentes embargos, para fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória; e ainda para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Dada a mínima sucumbência da embargada, a embargante responderá pelos honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito remanescente. Prossiga-se na execução fiscal, devendo a embargada apresentar os cálculos atualizados dos débitos, já com as deduções das parcelas de multa e juros de mora aqui excluídos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I..

2006.61.05.003645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613081-2) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo o DL 1.025/69 no lugar do DL 8.844/94 e complemento a fundamentação da sentença, nos seguintes termos: Com relação ao acréscimo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, tendo em vista sua similitude com a verba honorária, sendo inclusive matéria objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o referido encargo afigura-se indevido no caso sub judice, já tendo a jurisprudência se firmado neste sentido, conforme ementa que transcrevo, a título exemplificativo:Tributário. Execução fiscal. Embargada por massa falida. Exigência de pagamento de juros, multa moratória, encargo do DL nº 1025/69.1. Sendo a falência posterior à edição do DL nº 1893/81 e tendo em vista a decisão do Plenário do TFR, dando pela inconstitucionalidade do art. 9º do mencionado diploma, irretocável a sentença no que concerne à exclusão da multa, frente ao disposto no artigo 23, parágrafo único da lei de Falências.2. Inexigível, outrossim, da massa falida, o encargo do DL n. 1025/69, por sua similitude com honorários advocatícios.3. Sentença que se confirma (REO nº 90.03007537, TRF 3a Região, 6a Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJ 24.01.96, p. 2380). (grifei)Mantenho íntegras as demais disposições da sentença. P.R.I.

2006.61.05.005180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000791-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS) X GEVISA S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.P.R.I.

2006.61.05.007201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014885-0) FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X Z & Z CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP082723 CLOVIS DURE)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos opostos e extinta a execução. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor em cobrança devidamente atualizado. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto na nova redação do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil (valor não excedente a 60 salários mínimos), alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.05.010728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005244-4) ALIBRA INGREDIENTES LTDA (ADV. SP143525 CICERO MASCARO VIEIRA E ADV. SP207021 FÁBIO ROGÉRIO DRUDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem custas nos embargos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia do processo administrativo, bem como da presente sentença, para os fins de instauração de processo penal. P.R.I.

2007.61.05.006543-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010227-7) G MARKET COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Deixo de fixar honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista do pequeno valor da parte em que a embargada foi sucumbente. P.R.I.

2007.61.05.006556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004789-6) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº. 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F. R e art. 3º do Decreto-Lei nº. 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2007.61.05.010325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013365-5) DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.P.R.I.

2007.61.05.013972-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013380-0) BLOCO RENGER IND/ COM/ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.010856-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018300-0) RAISSA CORNACCHIA GUERREIRO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.008526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011495-7) PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP171782 AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, acolho o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos de Terceiro, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 28.139, nos autos do processo de execução apenso. Deixo, conforme exposto na fundamentação, de carrear à embargada os ônus de sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.002225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011829-3) INIPLA VEICULOS LTDA (ADV. SP103144 SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E ADV. SP237629 MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o veículo GM Vectra GLS, azul, ano 1998, placas CXQ 0890.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.05.009088-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000916-6) JOEL DOS SANTOS (ADV. SP108723 PAULO CELSO POLI E ADV. SP262704 MARCELO RODRIGUES POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante para que prove a origem dos valores creditados na conta corrente n.º 41374-1, da agência n.º 0546 do Banco Itaú, a fim de comprovar que os valores bloqueados na referida conta corrente pertencem exclusivamente ao Sr. Joel dos Santos.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.05.011568-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002938-0) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência.Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

93.0605777-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA (ADV. SP033603 CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E ADV. SP009816 CARLOS SOARES JUNIOR)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Susto a realização do leilão designado e determino o levantamento da penhora dos bens descritos nos autos de penhora e depósito que compõe a folha 94 destes autos. Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intimem-se..

96.0602120-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X JOSE

ALBERTO FERNANDES FILHO (ADV. SP256759 PEDRO LUIS STUANI)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fica o executado intimado, por publicação, da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.001214-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LATIF PRODUTOS OPTICOS LTDA
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito no endereço constante de fls. 62.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.05.009495-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP221518 GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E ADV. SP256839 BRUNO ACCORSI SARUE)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO):Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. Cumpra-se.Intimem-se.

2004.61.05.013805-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividadeInforme a exequente o endereço para a expedição de mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se..

2005.61.05.000982-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido apenas para excluir a cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 35.383.533-1 em relação ao co-executado Ronaldo Rosário Gonçalves da Costa.Anote-se, inclusive no SEDI.Defiro o pedido de penhora de dinheiro, pois encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro a penhora com o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, devendo o valor em relação ao co-executado, Ronaldo Rosário

Gonçalves da Costa, restringir-se ao das Certidões de Dívida Ativa nº 35.383.529-3 e 35.838.532-3, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.05.003525-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Informe a exequente o endereço para a expedição de mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se..

2005.61.05.003761-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Informe a exequente o endereço para a expedição de mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se..

2005.61.05.006118-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Informe a exequente o resultado de sua pesquisa cartorária, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.05.000598-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X AQUARIUS - TAPECARIA E DECORACOES LTDA (DISPOSITIVO DE DECISÃO):Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos em garantia (fls. 95), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002111-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X APNN COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP038163 DIRCE REINA GONCALVES)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº. 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2006.61.05.006514-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Informe a exequente o endereço para expedição de mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se..

2006.61.05.012981-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA (ADV. SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar nula a execução fiscal, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004181-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de reforço da penhora, ressalto que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em

alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o reforço da penhora com o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013310-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIANA BOTTO BARBOSA LIMA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, rejeito os embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.013315-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEILA SUELI DIAS ASCARI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, rejeito os embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.011292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608157-9) FENIX

ABASTECIMENTO OPTICO LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.03.99.026934-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013228-6) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia das fls. 109 e 112 destes autos para todos os outros autos a estes apensados. Ciência à Embargante da redistribuição dos feitos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 109, desapensem-se os autos de todos os sete embargos às execuções dos autos das execuções fiscais, certificando-se. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os sete embargos à execução com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.008337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003790-0) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA (ADV. SP250777 LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fls. 198/199, venham os autos dos Embargos à Execução em apenso (Processo n.º 2006.61.05.011320-6) conclusos para decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 1696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.005834-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005620-9) HOTEL

FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA (ADV. SP099981 ELAINE FRIZZI E ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 33, observando-se o nome dos atuais patronos da embargante (fls. 29/31). Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014562-8) PETRA - PARTICIPACOES EM TRANSPORTES RODOVIARIO E AEREO LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
CARGA PFN LOTE 7217 25062007

2007.61.05.013419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013960-0) BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP179444 CIBELE GONSALEZ ITO E ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aguarde-se a integralização da garantia nos autos da execução fiscal apensa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0600258-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA X ANTONIO MARSAIOLI JR. (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Ab initio, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais co-executados no pólo passivo da lide, conforme pleito formulado pela exequente (fls. 11) e determinação judicial (fls. 18), uma vez que somente um deles lá figura, o Sr. Antônio Marsaioli Júnior. Outrossim, compulsando os autos, observo que somente a devedora principal não foi citada, porquanto todos os co-executados já foram citados, quer por citação postal, quer por comparecimento espontâneo aos autos. Ainda, o bem constricto nos autos pertence ao co-executado, Sr. Antônio Marsaioli Júnior, único intimado para a oposição dos embargos à execução fiscal, inclusive, já julgado por este Juízo, conforme cópia trasladada para estes autos (fls. 76/80). A propósito, intime-se a exequente para que forneça os endereços atualizados de todos que figuram no pólo passivo da lide, visando sanar as ausências acima apontadas. No tocante ao pleito formulado pelo co-executado e fiel depositário, Sr. Antônio Marsaioli Júnior, às fls. 85/86, indefiro, uma vez que este deve suportar o ônus do seu encargo, bem como pela inexistência de depósito público, conforme argüições aduzidas pela Fazenda Nacional (fls. 89/90). Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010450-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIVRARIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA (ADV. PR022629 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Em face da informação retro, decreto a prisão civil do Sr. Chizue Koyama Dias, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 652 do Código Civil e artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão, com urgência, instruindo-o com cópia dos autos de penhora, laudo de avaliação e certidão do senhor Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005620-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade com o estabelecido nas cláusulas IV, artigo 5º (fls. 44) e IX, artigo 10, parágrafo 5º (fls. 46). Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto os bens ofertados às fls. 29/30 dos autos dos embargos à execução fiscal apensos. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014562-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY)

Compulsando os autos, verifico que a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, notadamente, as pesquisas cartorárias. Com isso, deixo de ratificar os termos da decisão de fls. 59 e declaro nulos os atos processuais praticados em decorrência da inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir somente em face da devedora principal. Destarte, ratifico os termos da decisão de fls. 119/120. Observo às fls. 174 que houve alteração da denominação social da executada para PETRA - PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E AÉREO LTDA, assim, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam realizadas as anotações necessárias. Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.007897-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a manifestação de fls. 91/93, apresente a executada, definitivamente, cópia da matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora, conforme determinado às fls. 88. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1821

MONITORIA

2004.61.05.010198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARIA PATRICIA PAVAN

...Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Serasa em razão de tratar-se de diligência a ser efetuada pelo próprio requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.002729-2 - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S.A. (ADV. SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos IV e I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito de a autora resgatar, na forma da legislação atinente à espécie, o saldo decorrente da aplicação da correção monetária nos empréstimos compulsórios recolhidos sobre energia elétrica do período de 1987 a 1993, desde a data do recolhimento até a data do efetivo resgate ou conversão em ações, nos termos da fundamentação, descontado o valor já resgatado, nos seguintes índices: - IPC, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991; - INPC até dezembro de 1991; - a partir de então incide a UFIR até sua extinção, diante do afastamento da taxa SELIC, quando deve ser substituída pela orientação do Manual de Cálculos na Justiça Federal (Resolução 242/01), a qual prevê, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, em decorrência da extinção da UFIR (Resolução 4/2001, de 28/02/2001, do TRF da 1ª Região, bem como pelas Resoluções 258/02, do Conselho da Justiça Federal e 2/03, do STJ). Quanto aos expurgos inflacionários aplicam-se os seguintes índices: - em janeiro de 1989 (Plano Verão) o percentual de 42,72%; - em fevereiro de 1989, o percentual de 10,14%; - em março e abril de 1990 aplicam-se, respectivamente, 30,46% e 44,80%; - em maio de 1990, o percentual de 7,87%; - em julho de 1990, o percentual de 12,92%; - em fevereiro de 1991, deve ser observado o percentual de 21,87%. Como juros remuneratórios devem ser aplicados 6% ao ano (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/66), sobre o montante emprestado integralmente corrigido. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Com reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.013142-3 - TECPET TRANSP/ E SERV/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e com fulcro na fundamentação acima expandida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ante à ausência de condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente ao SEDI para alteração do pólo passivo da causa, com a exclusão do INSS, fazendo-se nele constar apenas a União Federal, conforme já determinado à fl. 61.P.R.I.

2006.61.05.010513-1 - LUIZ PRETTI E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, no que concerne ao autor PAULO FRANCO DE GODOY, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, ante o acolhimento da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.No tocante aos demais autores, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro, resolvendo o processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser dividido entre os autores, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002172-9) HENRIQUE TORRES NETO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
...Posto isto, declaro EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar processo nº 2007.61.05.002172-9, certificando-se em ambos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010555-0 - MARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP243391 ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a restituir a autora, os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias decorrentes de seu desligamento da empresa IBM Brasil - Ind., Maq. E Serviços, Ltda., em razão de sua adesão a Plano de Demissão Voluntária, reconhecidos como indevidos por decisão transitada em julgado no mandado de segurança 93.00148864-8. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela UFIR, até 31/12/1995 e a partir de 01/01/1996 pela taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré a ressarcir a custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC..P.R.I.

2008.61.05.004881-8 - BENEDICTO WILIAN QUINTINO (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança indicadas à fl. 03 (0001374-0, agência 1656 e 99006904-0, agência 0271) nos meses de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do C/JF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.009480-4 - CONDOMINIO PARQUE MONTE VERDE (ADV. SP208661 LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002560-0 - NELSON SEGANTINI (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição e omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005322-0 - AG COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP111042 SIBELE ADRIANA BOER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i Ministério Público Federal.

2008.61.05.006811-8 - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, determinando à autoridade impetrada adotar as providências necessárias para a reconstituição do procedimento administrativo da impetrante no prazo 45 (quarenta e cinco) dias. E, após a reconstituição, proceder à análise e conclusão do procedimento administrativo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.008399-5 - GUSTAVO RODRIGO PREARO MOCO (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise e conclusão do procedimento administrativo.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.008570-0 - ERTEX QUIMICA LTDA (ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI E ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.008663-7 - ARISTEU ALEXANDRE (ADV. SP033726 EUGENIO PEREZ NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.008772-1 - CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA (ADV. SP030093 JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.008917-1 - ANTONIO MENDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP156510 FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida pelos impetrantes em decorrência da desapropriação de seu imóvel de seu imóvel, registrado sob nº 48.159 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiáí-SP, promovida consoante Decreto nº 21.059, de 27/12/2007, da Prefeitura Municipal de Jundiáí-SP, e Escritura de Desapropriação Amigável lavrada em 08/08/2008, no 3º Tabelião de Notas de Jundiáí, Comarca de Jundiáí - livro 293, pág. 117, nº 6305-R.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Em vista das declarações de imposto de renda dos impetrantes de fls. 03/48, estes autos serão processados em segredo de justiça. Anote-se.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.009089-6 - IBIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175105 SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X UNIVERSIDADE PAULISTA EM JUNDIAI E OUTRO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no 9º semestre do Curso de Direito para o período letivo do corrente ano (agosto a dezembro de 2008).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos

(Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.009394-0 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP145649 MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.009731-3 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES FIGUEIREDO (ADV. SP229290 SABRINA PICOSSE DE OLIVEIRA SCAFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.009900-0 - MARIA REGINA VICENTE DE CARVALHO EPP (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

2008.61.05.010244-8 - BORGWARNER COML/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

2008.61.05.010245-0 - BORGWARNER BRASIL LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Condeno a impetrante, litigante de má-fé, a pagar à União Federal a multa de R\$ 100,00 (cem reais) e a indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.010247-3 - DIEGO CUENCA GIGENA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo Provimento COGE 64/2005.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.010249-7 - MARIA ROSA LOVIZARO (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo Provimento COGE 64/2005.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.010250-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do

mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo Provimento COGE 64/2005.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.010868-2 - HERMELANDO DEL CORSO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.011135-8 - LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS (ADV. SP253079B JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES E ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.08.004747-6 - FABIANA DELBONO (ADV. SP164962 MARIDALI JACINTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O. Vista dos autos ao i Ministério Público Federal.

2008.61.09.005260-2 - IRMAOS PARALUPPI LTDA (ADV. SP165322 MARCOS DANIEL CAPELINI E ADV. SP096953 FABIO MONACO PERIN) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO (ADV. SP174773 ORIVALDO BERNARDES DE OLIVEIRA NETTO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009058-6 - VERA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009059-8 - PAULO SERGIO DE JESUS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, tendo em vista que a ré trouxe aos autos os extratos encontrados, reconhecendo assim parcialmente o direito da parte autora, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas do processo e com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.002172-9 - HENRIQUE TORRES NETO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta

sentença para os autos do processo nº. 2007.61.05.003155-3 certificando-se em ambos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.004613-0 - VITORINO JOSE ARADO (ADV. SP081864 VITORINO JOSE ARADO E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1822

MONITORIA

2007.61.05.011025-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X LILIA NANCY PIKARSKI DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.016163-6 - MIEKO HASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIS ANTONIO BERNARDO E OUTRO (PROCURAD ADV. ANTONIO CARLOS FERRIGATO E ADV. SP157238 DAVID YAMAKAWA) X ROQUE RICHARD FACCINA (ADV. SP139507 JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo as apelações dos réus tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.05.003572-0 - DANIEL LEMES BARBOSA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.05.005681-3 - CELSO PEREIRA LOPES (ADV. SP157631 NILCE HELENA GALLEGO FAVARO E ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.006963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004232-6) JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES E ADV. SP201968 MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desapense-se este feito da ação cautelar processo nº. 2003.61.05.004232-6, certificando-se em ambos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.012028-7 - MANOEL DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.000997-6 - CLAUDIA APARECIDA DE MATOS ALVES (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSINO LUIZ DE MATOS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X MARIA JOSE LUIZ ELIAS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X VALENTINA SANDOVAL (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSE LUIZ DE MATTOS NETO (ADV. SP119789 ANTONIEL

FERREIRA AVELINO) X BENEDITO LUIZ DE MATOS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X ASSUNTA PEDRASSOLI DE MATOS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.014749-2 - ODIVAL ANTONIO PAZETTI (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 309 / 310. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.05.003597-9 - JOSE BENEDETTI NETO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.013739-9 - ATHOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada pelo INSS de fls. 305. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.05.001154-2 - JOSE SILVANILTO DE LIMA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.006722-5 - TAIS REGINA BARDUCHI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.004477-1 - EXEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005648-7 - CHITOLINA E MONTAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP163903 DIMITRIUS GAVA) X GERENTE DE SERVICO JURIDICO REGIONAL DE CAMPINAS DA CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.006534-8 - CANAVIALIS S/A E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.006708-4 - SAVON IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.007792-2 - CLAUDIO ALVES PIRES (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.005912-0 - IRENE DEUTSCH (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.05.004232-6 - JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da apelação de fls. 255 / 275, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 185 / 197 da ação ordinária em apenso Nº. 2003.61.05.006963-0. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.006122-1 - ALBINO NESTI (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.00.006832-7 - CERAMICA CALIFORNIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a Eletrobrás regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 214,15 (duzentos e quatorze reais e quinze centavos), conforme planilha de fls. 834: valor devido na apelação: R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos); valor recolhido às fls. 819: R\$ 743,54 (setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).Intime-se.

2002.61.05.008916-8 - IVAN MATTAR DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso adesivo à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista à CEF para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.05.009697-9 - CLAUDIO JORGE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.05.000441-0 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.05.006361-9 - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) (ADV. SP187684 FÁBIO GARIBE E ADV. SP185958 RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ -

CPFL (ADV. SP083705 PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - AGU. Vista à CPFL para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.011702-1 - JOSE LUIZ ORCATTI GIOIA E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Cumpra a signatária dos autores (Drª. Patrícia Scafi Sanguini) o que determinado no despacho de fls. 303, no prazo final de 05 (cinco) dias, devendo regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da apelação de fls. 264/302. Mantenha-se o nome da Drª. Patrícia Scafi Sanguini, OAB/SP 261.764, no sistema processual apenas para efeito desta publicação. Intime-se.

2004.61.05.015380-3 - PLINIO DE GODOY MOREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.006059-7 - NORALDINO ALVES BARBOSA (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2006.61.05.009638-5 - JORGE AFONSO CARDOSO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP231503 CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.011083-7 - FRANCISCO DOMINGUES FILHO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.015382-4 - COML/ KST LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 772,81 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de fls. 326, sob pena de deserção. Intimem-se.

2007.61.05.004507-2 - ELIANA APARECIDA TOMAZETO (ADV. SP228793 VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação da CEF tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.007274-9 - ALEXANDRE ROMANCINI BARBOSA LIMA (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.014580-7 - HERMAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087470 SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.000311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE MARIANO SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.006814-3 - ARMANDO PONEZI (ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.009585-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro a justiça gratuita ao autor. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.009710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011702-1) JOSE LUIZ ORCATTI GIOIA E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a signatária dos autores (Drª. Patrícia Scafi Sanguini) o que determinado no despacho de fls. 172, no prazo final de 05 (cinco) dias, devendo regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da apelação de fls. 156/171. Mantenha-se o nome da Drª. Patrícia Scafi Sanguini, OAB/SP 261.764, no sistema processual apenas para efeito desta publicação. Intime-se.

Expediente Nº 1827

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.05.008278-7 - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

...Pelo exposto, em razão das informações prestadas pelas partes comunicando a composição voluntária e a renegociação do débito, HOMOLOGO o acordo e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.05.007526-6 e da Ação Monitória nº 2007.61.05.005631-8, certificando-se nos processos. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordado. Eventual saldo existente em conta judicial será levantado pela autora, conforme acordado às fls. 150/151. Expeça-se o necessário. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.05.005631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRA MARQUES FERREIRA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X SUSIMEI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CARLOS ALBERTO ZAVAROZE (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

...Pelo exposto, em razão das informações prestadas pelas partes comunicando a composição voluntária e a renegociação do débito, HOMOLOGO o acordo e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.05.007526-6 e da Ação de Consignação em pagamento nº 2006.61.05.008278-7, certificando-se nos processos. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordado. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011594-5 - ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que fixo em

10% do valor atribuído à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Geraldo Miranda no pólo ativo da causa. Fica intimado o autor Geraldo Miranda, a apresentar a declaração a que alude o artigo 4º da Lei 1050/60, ou recolher a sua parte de custas processuais, sob pena de o débito ser inscrito em Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar, processo nº 2002.61.05.010247-1 apensado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.009952-3 - EUDES DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, revogo a antecipação de tutela concedida e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Desentranhem-se a petição e guias de depósito judicial às fls. 269/272, e que sejam juntados nos autos suplementares formados conforme certidão de fl. 94 da ação cautelar apensada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, processo nº 2008.61.05.001132-7, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000251-9 - DENIVAL DA SILVA (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls: 143/146: a Caixa Econômica Federal noticia que a sentença de fls. 117/123 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em desacordo com seu texto original, aventando a ocorrência de erro material. Não se trata disso. Constato que, de fato, o texto publicado não corresponde à sentença proferida por este magistrado e que se encontra às fls. 117/123. Portanto não se aperfeiçoou o ato processual necessário de publicação, nem decorreram os prazos para recursos. Dessa forma, é de rigor a correta publicação, para o quê é necessário o retorno dos autos ao status quo no momento anterior ao ato viciado. Assim, publique-se a sentença de fls. 117/123 e expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do valor depositado por equívoco pela Caixa à fl. 128. Ficam advertidos os servidores responsáveis para que esses fatos não mais ocorram. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 117/123: Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DENIVAL DA SILVA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a Ré a:a) promover a exclusão dos lançamentos em nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como cancelar as anotações de protestos, originados dos débitos gerados no âmbito da conta corrente aberta em seu nome na agência nº 0961 - Sumaré da Caixa Econômica Federal, ficando confirmada a antecipação de tutela concedida;b) pagar ao autor o montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), atualizado monetariamente a partir desta data, a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incide atualização monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 NCC, c/c art. 161, par. 1o. CTN e Enunciado nº 20 CJF), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.011022-5 - EDIBER FERREIRA GONTIJO (ADV. SP156305 LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E ADV. SP133030E PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EDIBER FERREIRA GONTIJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, como as atividades exercidas sob condições especiais, as laboradas na empresa ETE - ENG. DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE de 05/08/1976 a 30/06/1983, 05/07/1983 a 30/05/1985, 01/08/1985 a 20/11/1987 e de 06/01/1988 a 02/07/1992, e na empresa ALFA ENG. E CONST. de 17/08/1992 a 02/05/1996 e de 22/01/1997 a 10/12/1998, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08/07/2003 (fl. 30). São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: EDIBER FERREIRA GONTIJO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral Período laborado em atividade especial: 05/08/1976 a 30/06/1983 05/07/1983 a 30/05/1985 01/08/1985 a 20/11/1987 06/01/1988 a 02/07/1992 17/08/1992 a 02/05/1996 22/01/1997 a 10/12/1998 Número do benefício (NB): 42/130.425.511-2 Data de início do benefício (DIB): 08/07/2003 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.

STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2005.61.05.012741-9 - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e com fulcro na fundamentação acima expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ante a ausência de condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente ao SEDI para alteração do pólo passivo da causa, com a exclusão do INSS, fazendo-se nele constar apenas a União Federal.P.R.I.

2006.61.05.007526-6 - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Pelo exposto, em razão das informações prestadas pelas partes comunicando a composição voluntária e a renegociação do débito, HOMOLOGO o acordo e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 2007.61.05.005631-8 e da Ação de consignação em pagamento nº 2006.61.05.008278-7, certificando-se nos processos.Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordado.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008650-9 - ANDRE LIGIERI STRACCIALANO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim afastar a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas relativas às férias indenizadas, vencidas e/ou proporcionais, bem como sobre seus respectivos 1/3 constitucionais, recebidos em pecúnia pelo impetrante quando da rescisão do contrato de trabalho.Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Cumpra a Secretaria o final da decisão de fls. 18/20.Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.010247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011594-5) ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, julgo procedente em parte a cautelar vindicada, confirmando em parte a liminar deferida, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, tão somente para determinar à Caixa proceder à exclusão do lançamento do nome da autora de cadastros de inadimplente, decorrente dos protestos realizados no âmbito do contrato de fls. 11/26, celebrado com a Cooperativa Habitacional Residencial Paulicéia III, Raul Garcia Júnior, Mitto Engenharia e Construções Ltda. Custas ex lege. Honorários arbitrados na ação principal.Providencie a Secretaria a juntada a esta cautelar de cópias dos documentos de fls. 14/16 e 65 da ação ordinária principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2002.61.05.011594-5, certificando-se em ambos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009952-3) EUDES DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Os depósitos judiciais devem ser levantados, desde logo, pela CEF, uma vez que a liminar para tanto não foi deferida neste feito, desde o início. Expeça-se o necessário.Desentranhem-se a petição e guias de depósito judicial às fls. 84/88 e 91/98 e que sejam juntados nos autos suplementares formados conforme certidão de fl.94, tudo certificando.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária principal, processo nº 2004.61.05.009952-3, certificando-se em ambos. Oportunamente, encaminhem-se

os autos ao Sedi para inclusão da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010534-6 - NEWTON INACIO E OUTROS (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 13:00 horas. Nada mais.

Expediente Nº 1213

MONITORIA

2003.61.05.006003-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ROBERTO PADOVANI (ADV. SP142835 ROSE MARY DA ROCHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 8/11, desentranhados dos autos. Nada mais

2005.61.05.000138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Defiro também o desentranhamento dos documentos de fls. 154/182, devendo a subscritora da petição de fls. 184 retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Int.

2005.61.05.011120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X THOMPSON & RICHARDS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO

DESPACHO DE FLS. 209: Expeça-se carta precatória para intimação dos réus nos termos do art. 475 - J do CPc, no endereço informado às fls. 208. Int. CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 208/2008, para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

2005.61.05.013347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 175 verso. Nada mais.

2006.61.05.007239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUCELIO MAXIMIANO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 475 J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais

2007.61.05.011868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, informando não ter localizado os réus. Nada mais

2007.61.05.014185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89 verso e 90. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.004586-4 - SANDRA MARIA RIZZO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

2003.61.05.002910-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.014103-8) MARIA JOSE ALVES SURITA (ADV. SP193766 ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficarão as partes intimadas do ofício 333/2008, juntado aos autos às fls. 284/286. Nada mais.

2008.61.05.002927-7 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 138/148, por ser intempestiva. Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento à antecipação de tutela deferida na sentença, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00. Sem prejuízo, desentranhe-se a apelação de fls. 138/148 e intime-se seu subscritor a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Após, em face do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 27/30. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000209-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181. Nada mais.

2004.61.05.000282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012301-6) ORGANIZACAO CONTABIL ALIANCA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP206436 FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Nada mais.

2004.61.05.001282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000209-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI E OUTRO (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.011122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROCHA E PAVIOTTI LTDA E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102. Nada mais.

2007.61.05.010253-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 07/24, desentranhados dos autos. Nada mais.

2007.61.05.011881-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 e 63. Nada mais.

2008.61.05.005523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008522-0 - ADAILTON NOGUEIRA DE FARIA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição apresentada pela CEF de fls. 51/53, dentro do prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.008365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON SANTO OLIVEIRA (ADV. SP105975 MARIA HELENA DE ARAUJO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os documentos de fls. 08/11, desentranhados dos autos. Nada mais.

2004.61.05.004933-7 - IVANILDO SOUZA DA ROCHA (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito judicial apresentado pela CEF de fls. 94/95. Nada mais.

2007.61.05.007428-0 - TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre depósito judicial apresentado pela autora às fls. 171/172. Nada mais.

2008.61.05.005369-3 - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 475 J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais

Expediente Nº 1214

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009522-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI) X CARLOS HENRIQUE FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Dê-se vista à ANP, bem como aos réus, pelo prazo de 10 dias, a fim de que apresentem suas razões finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2004.61.05.015496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X NELSON TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP223081 HELLEN RENATA BARATELLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a petição do réu de fls. 116/117 alegando a quitação do débito objeto da presente ação, bem como a quitação das custas e honorários advocatícios, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de desbloqueio de valores. Publique-se com urgência.

2007.61.05.008676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA
J. Defiro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011902-1 - HELIO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI E ADV. SP195200 FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.013679-5 - CARLOS GONCALVES LIMA FILHO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A expedição de RPV ou PRC, no presente caso, depende do trânsito em julgado da sentença. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, em face do reexame necessário. Int.

2007.61.05.002950-9 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP168100 VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, a dar correto cumprimento à determinação de fls. 129/135, que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias, implantando o benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Int.

2008.61.05.003548-4 - LUFTHANSA CARGO A G (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.011192-9 - NELSON GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, intime-se a parte autora a demonstrar detalhadamente como restou apurado o valor atribuído à causa, bem como a retificá-la, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.011247-8 - CASEMIRO DOS REIS JUNIOR (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2008.61.05.011319-7 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES (ADV. SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, em exame perfunctório, não reconheço a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273, do Estatuto Processual Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Cite-se, com urgência. Intime-se o Réu a fornecer cópia integral do processo administrativo da autora, juntamente com a contestação. Int. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007270-5) ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se pessoalmente a CEF a dar cumprimento à determinação de fls. 421, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606718-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CLARISVALDO RIBAS E OUTRO (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X VALTER UNGARETTI E OUTROS (ADV. SP063118 NELSON RIZZI)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024525-0 (fls. 167/168), requeira a União Federal o que de direito com relação aos demais réus, bem como indique separadamente a quantia devida por cada um, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0614088-5 - IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA E OUTRO (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030443-5 (fls. 384/385), intime-se a executada a depositar o valor devido à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos do art. 475 - J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2000.61.05.006077-7 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA E OUTRO (ADV. SP075579 MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Em face da petição de fls. 372/377, suspendo a ordem para expedição de alvará de levantamento.Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2001.03.99.051925-0 - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 557, defiro o pedido da exequente de fls. 560, para determinar que a executada indique o nome do depositário, prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação, bem como termo de nomeação de fiel depositário, em nome da pessoa indicada.Int.

2003.61.05.011687-5 - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCHI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados às fls. 126.Sem prejuízo, intime-se as partes da 2ª solicitação de bloqueio de valores.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos à conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado, conforme guias de depósito de fls. 150 e fls. 152 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária.Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.05.015577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS (ADV. SP156149 MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Publique-se o despacho de fls. 58.Int.Desp. fls. 58: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que tão somente seja informado o endereço da ré Andréia Aloisa de Seixas Esmi, CPF nº 253.395.588-43. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.007270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS)

Intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.013595-3 - RENATA MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E ADV. SP225603 BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X REITOR DA UNIP - FABIO ROMEU DE CARVALHO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X DIRETOR DE ESTATISTICA E AVALIACAO DO ENSINO SUPERIOR DO INEP
Expeça-se ofício à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Campinas, encaminhando cópia do mandado de busca e apreensão de fls. 388/389 e certidão de carga de autos de fls. 385. Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 405 de que os autos encontram-se desarquivados, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Extraia-se cópia do Ofício 625/2008 e forme-se expediente para deliberação em relação ao feito 2000.03.99.028163-0.

2005.61.27.001663-5 - GAPLAN CAMINHOES MOGI LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal, foi interposto embargos de declaração em face do acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093434-7, conforme extratos em anexo, motivo pelo qual ainda não foi certificado o trânsito em julgado. Isto posto, aguarde-se novamente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual notícia de trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.Int.

2006.61.05.008171-0 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desnecessária a remessa de ofício à autoridade impetrada, posto que seu representante legal já foi intimado do acórdão que transitou em julgado.Dê-se vista da petição de fls. 186/187 à União Federal, por 5 dias.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.009937-1 - SERGIO GALETI E OUTRO (ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 62/65 pelo prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.014271-4 - REGINA ROSA ORLANDINI E OUTRO (ADV. SP143913 LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 362 em nome da autora.Int.

Expediente Nº 1215

MONITORIA

2004.61.05.001468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181. Nada mais.

2004.61.05.001487-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE CARLOS RISONHO (ADV. SP128915 GERALDO JOSE PERETI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 158/165 apresentada pela parte ré, dentro do prazo legal. Nada mais.

2007.61.05.011494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF

intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória tendo em vista não ter sido recolhida a taxa judiciária e a diligência do Sr. Oficial de Justiça, dentro do prazo legal. Nada mais.

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES (ADV. SP115033 FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146.

2007.61.05.012926-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74 verso. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006883-0 - ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV. SP216827 ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1,10 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 814/822.

2008.61.05.007306-0 - JULIO SHIRABE (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS de fls. 157/177, dentro do prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.007788-0 - ANTONIO CARLOS JORGE (ADV. SP204545 PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito judicial e da planilha de cálculos apresentados pela CEF de fls. 60/71, dentro do prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.010787-2 - IDILIO FERLINI E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1,10 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 68/78.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1,10 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 56/67.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001138-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICIO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 05/21, desentranhados dos autos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010036-6 - DAVID TOBIAS LEITE (ADV. SP097328 DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito judicial e da planilha de cálculos apresentados pela CEF de fls. 143/155, dentro do prazo legal. Nada mais.

2003.61.05.009115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO CARLOS CERRUTTI BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF

intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MATIAS ROSSATO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.004086-3 - ROBERTO CREMONESE (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO FL. 122. 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, implante a revisão do benefício concedida nos autos em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo do item 3, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 dias. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.13.000858-8 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA (ADV. SP241460 SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO FL. 165. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2008, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

2008.61.13.001049-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002457-3) MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO FL. 91. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2008, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

2008.61.13.001050-9 - GENI ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO FL. 101. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2008, às 15:40 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.011345-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO (ADV. SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 22. 1. Designo o dia 10 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha VICENTE DE MORAIS FILHO. 2. Tendo em vista a extensão da zona rural deste município, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique qual a localização do sítio em que reside a referida testemunha, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação. O silêncio será interpretado por este Juízo que o advogado irá providenciar o comparecimento espontâneo da testemunha. 3. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.088047-8 - HELENA MARIA BARBOSA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 120, designo a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, para realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

2000.61.13.002021-8 - VALDIR GRANEIRO - INCAPAZ (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.002370-0 - JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.006430-1 - EURIPEDES AUGUSTO ALVES E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.13.004047-7 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP120975 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.13.002615-5 - OSMAR DONIZETE MALTA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.13.004594-0 - ANGELA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do cumprimento da diligência determinada às fls. 146, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando prejudicada a apreciação do pedido de fls. 160 por este Juízo. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002019-4 - MARIA DE LOURDES PRADO NASCIMENTO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente, Dr.(a) Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

2006.61.13.000097-0 - MARIA APARECIDA BORBA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, conforme petição de fl. 131. Int.

2006.61.13.003750-6 - IRMA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/99: Conforme laudo apresentado pela Assistente Social verifica-se que a visita domiciliar para exame das condições socioeconômicas da autora não foi realizada no local determinado, uma vez que o local visitado não se refere ao domicílio/residência da autora e sim de seus filhos. Consta, ainda, que foi entrevistado o filho da autora de nome André Luiz, tendo este confirmando que seus pais residem em um sítio no Município de Sacramento/MG. Portanto, o laudo realizado não traz informações seguras capazes de embasar uma justa prestação jurisdicional, pois não foram verificadas as reais condições em que vive a autora, requisito essencial para concessão do benefício pleiteado. Desse modo, há que ser desconsiderado o laudo apresentado, devendo a perícia ser realizada no domicílio/residência da parte autora. No entanto, verifico que foram concedidas três oportunidades à parte autora para informar o seu endereço correto, para fins de realização da perícia, não havendo êxito até o momento, uma vez que no endereço informado às fls. 94/95 residem apenas os filhos da autora. Friso que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC) e, caso não adote as providências a seu cargo para fins de viabilizar a produção da prova requerida, deverá arcar com as consequências de sua omissão. Assim sendo, em última oportunidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona da autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, adotando as providências a seu cargo para viabilizar a produção da prova pericial requerida, de modo a possibilitar um exame seguro acerca das condições socioeconômicas da autora, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004449-3 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004687-8 - MARIA MENDES BAZOM (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072231 ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil, no prazo cumsum de 10 (dez) dias. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

2007.61.13.000143-7 - REGINA MARIA DA SILVA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do

Código de Processo Civil, no prazo cumum de 10 (dez) dias. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Int.

2007.61.13.000217-0 - ANA LUCIA SILVA VALADAO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Tendo em vista a amplitude e a extensão do pedido postulado nos presentes embargos de declaração, assume o mesmo nítido caráter infringente, sendo pois mister que se proceda a intimação da parte contrária, porquanto há a possibilidade de alteração substancial do referido decisium. Desta forma, dê-se vista às rés para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.13.001154-6 - VALDILEA ELIAS DONZELLI (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a autora sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 115 para cumprimento da decisão de fl. 111. Int.

2008.61.13.001244-0 - HORACINA FALEIROS E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença.Desta forma, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 54, promovendo a citação da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001245-2 - JOVERTE MARTINS MINE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença. Após a intimação das partes, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.001507-6 - CECILIA PULICANO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

2008.61.13.001537-4 - FABIO AUGUSTO BASSI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença.Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.001596-9 - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados com a impugnação (fls. 104/133), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

2008.61.13.001751-6 - ELIA RODRIGUES CASADEI E OUTROS (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 69/71 como aditamento à inicial.Tendo em vista os esclarecimentos de que a co-autora Élia Rodrigues Casadei pleiteia nesta ação somente as diferenças relativas aos planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), estando em consonância com a planilha de cálculos apresentada à fl. 21, afasto a prevenção apontada em relação ao feito n. 2005.63.02.003773-1, em trâmite no JEF de Ribeirão Preto/SP.Verifico, porém, que na apuração das diferenças relativas ao mês de abril de 1990, na conta n. 013.00000152-4, constou da planilha de cálculos de fl. 21 o saldo no valor de 50.000,00, porém, não foram apresentados os extratos referentes a este período, uma vez que consta extratos apenas do período de 06/05/90 a 06/02/1991 (fls. 22/23).Com relação à co-autora Tânia Maria Leite Vieira, apesar da afirmação de que está pleiteando as diferenças do plano verão (janeiro de 1989), além dos demais elencados na inicial, verifico que não consta na planilha de fl. 32 o cálculo relativo a este período, bem como não foram juntados os extratos respectivos.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para

regularizar o feito, juntando os extratos faltantes relativos à conta 013.00000152-4, bem como, esclarecer quais as diferenças pleiteadas quanto à co-autora Tânia Maria Leite Vieira, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial. A questão relativa à legitimidade ativa dos titulares das contas conjuntas será apreciada após a regularização do feito. Int.

2008.61.13.001857-0 - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ...Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.001864-8 - WALDIR FRANCISCO CAMELO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.13.002073-7 - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista que houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento do agravo (sobrestados). Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001495-3 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 358/360, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.001532-5 - JOSE LUIZ ALVES (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fl. 135 e manifestação de fl. 138, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.003909-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.002393-1 - MARIA CECILIA BORGES BARBOSA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.004801-0 - ISILDA APARECIDA CESARIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISILDA APARECIDA CESARIO

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.007064-7 - CREUZA CELIA DE SOUSA LOPES (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CREUZA CELIA DE SOUSA LOPES

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.13.001859-9 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAMOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAMOS

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.13.002136-7 - APARECIDA HELENA BOVO SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA BOVO SOUZA

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.13.002846-5 - MARIA ESPEDITA DE SOUZA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ESPEDITA DE SOUZA

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.13.003061-7 - MARIA DE FATIMA LOPES FELICIO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE FATIMA LOPES FELICIO

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.13.002073-2 - CARLOS ROBERTO DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILZA HELENA DE PAULA

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.13.002092-6 - CARLOTA MARIA BORGES ALEXANDRE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOTA MARIA BORGES ALEXANDRE

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.13.002155-4 - WAGNER PAULO DA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X WAGNER PAULO DA SILVA

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.13.004825-4 - ALEXANDRE DA SILVA DIONISIO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEXANDRE DA SILVA DIONISIO

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.000285-4 - MARIA DIRCE DA SILVA BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DIRCE DA SILVA BORGES

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.001719-5 - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.002340-7 - MANOELINA ONEIDA DINIZ FERREIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MANOELINA ONEIDA DINIZ FERREIRA

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.13.001467-8 - DRIELI KOETZLER MESSIAS - MENOR (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DRIELI KOETZLER MESSIAS - MENOR

Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor arbitrado na decisão de fls. 35/36, considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitado o pagamento (16/05/2005 - fl. 79). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2006.61.13.002626-0 - JOSE ONESIO DE FREITAS (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ONESIO DE FREITAS

Fls. 236/237 e 240/241: Verifico que a sentença transitada em julgado condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença (29/06/2007). Portanto, há erro no cálculo apresentado pelo INSS, no tocante aos honorários advocatícios, pois aplicou 10 % (dez por cento) sobre o valor líquido devido e não sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Nos cálculos apresentados pela autora foi considerado como base de cálculo dos honorários o montante da condenação, o que também está em desacordo com o comando da sentença. Desse modo, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/241, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2007.61.13.000203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003291-0) VANIA DA SILVA BRAGUIM (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vista à parte autora da petição e documento de fls. 167/168. Int.

Expediente N° 1594

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.001905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VILLARON (ADV. SP243643 ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS E ADV. SP249356 ADRIANO DOS SANTOS)

... Assim, defiro o presente pedido para que seja desbloqueada a conta poupança n. 19.700506-3da Nossa Caixa S/A - Agência 415. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. para que libere o valor bloqueado e suspenda o bloqueio determinado. Caso os valores já tenham sido transferidos para uma conta judicial, à disposição do juízo, fica desde já autorizada a restituição à sua conta de origem. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.002479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO

Vistos, etc., Diante do teor da certidão de fls. 64, cancelo a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2008. Intime-se a exequente do despacho de fls. 58. Int.

2008.61.13.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP

Vistos, etc., Diante do teor da petição de fls. 28, cancelo a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2008. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o for de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001743-9 - ROBERTO DAVI ROSA (ADV. SP168344 CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHO .1. Diante da natureza da lide, que não trata de direitos indisponíveis, do movimento pela conciliação na Justiça Federal e ainda da manifestação da Caixa Econômica Federal, designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 11/12/2008 às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Int.

Expediente N° 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000165-5 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 213/221) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC. Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão antecipatória de tutela, após a prolação da sentença de improcedência, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo. À União, para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

2006.61.18.000179-9 - DOUGLAS AMARAL FERREIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 217/224) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC. Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão antecipatória de tutela, após a prolação da sentença de improcedência, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo. À União, para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

2007.61.18.001238-8 - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Fls. 82: Ciência da audiência designada para o dia 9 de dezembro de 2008, às 17h, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista - SP. (J. Deprecado). 2. Int.

2007.61.18.001413-0 - ALFREDO DE PAULA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias o benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 em favor do autor ALFREDO DE PAULA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Abra-se vista ao MPF, conforme art. 75 da Lei 10.741/2003. Após, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas e, em caso positivo, justifiquem sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.18.000610-1 - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.2008.61.18.001684-2), em apenso. 2. Int.-se. DESPACHO DE FL. 91. Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Fls. 91: Ciência da audiência designada para o dia 9 de dezembro de 2008, às 15h e 30, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz - SP. (J. Deprecado). 2. Int.

2008.61.18.000944-8 - EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/522.690.637-0. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001014-1 - ANTONIO MENDES DA CUNHA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTÔNIO MENDES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. William Rogers Fonseca, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001242-3 - MARIA APARECIDA BALBINO CALIXTO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA BALBINO CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. William Rogers Fonseca, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001273-3 - ELI CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP157930E LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 3. Fls. 29/56: Regularizados os itens 1 e 2 supra, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré, bem como junte aos autos comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, apresente a CEF, o termo de adesão, noticiado em sua contestação.5. Int.

2008.61.18.001277-0 - ADILSON WALDNEY MOTA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 3. Fls. 30/44: Regularizados os itens 1 e 2 supra, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré, bem como junte aos autos comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.18.001291-5 - GENESIO MENDONCA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP157930E LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 3. Fls. 25/39: Regularizados os itens 1 e 2 supra, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré, bem como junte aos autos comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.18.001386-5 - JOSUE COSME DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. O Autor pretende obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, mas instrui o seu pedido com a prova do indeferimento administrativo de benefício de auxílio-doença acidentário (fls. 31/32). Apresente o Autor prova do indeferimento administrativo do benefício de assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.18.001579-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 33/39: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Cite-se o INSS. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001639-8 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa maneira, considerando a necessidade de perquirição dos reais motivos da cessação do benefício postulado, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, nos termos do art. 273, 4º, do CPC.Cite-se e intimem-se.

2008.61.18.001740-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es). Cite-se. P.R.I.

2008.61.18.001755-0 - MARIANA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP077287 HELCIO MOTA FERREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Retifique-se a autuação, no tangente ao pólo passivo, devendo nele constar a União Federal. Cite-se e intime-se.

2008.61.18.001809-7 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

2008.61.18.002045-6 - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP215492 ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, promova a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que no contrato de fls. 22/38, firmado com a CEF, constam como compradores do imóvel em questão a autora e RILDO PEREIRA DA SILVA. 2. Intime-se.

2008.61.18.002050-0 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP276010 DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, traga o autor aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) de seu(s) benefício(s), sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2008.61.18.002068-7 - JOSE FABRICIO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 22, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2008.61.18.002091-2 - CELSO RICARDO TRINDADE (ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000610-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência apensada ao feito principal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000610-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RAUL CANTELMO

SAMPAIO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE)
Aguarda-se o julgamento da exceção de incompetência apensada ao feito principal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000814-6 - LUIZ ANDRE PONTAROLO (ADV. PR041639 IGLENE GUIMARAES KALINOSKI E ADV. PR015839 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E ADV. PR029350 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento de fl. 19, no qual consta a informação de que o diploma necessário encontrava-se em fase de confecção em abril/2008, apresente o autor cópia do diploma no prazo de quinze dias. Intimem-se.

2008.61.18.002039-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CRUZEIRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa maneira, na etapa limiar do processo não entrevejo plausibilidade do direito vindicado, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Requistem-se as informações à autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas no decêndio legal e vir acompanhadas de demonstrativos de cálculos do tempo de contribuição do autor, inclusive com a informação sobre eventual cômputo, pelo INSS, do tempo de serviço especial reconhecido no acórdão do CRPS (14/12/1998 a 02/06/2004, atividade de inspetor de qualidade, código 2.0.1, anexo IV, Decreto 2.172/97). Decorrido o prazo das informações, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001953-3 - SUELY APARECIDA MENDES PINTO (ADV. SP026091 ADELMO FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP265999 DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E ADV. SP269677 TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. PA 1,0 Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2360

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.002184-5 - DAISE MARIA CORREA ALVES (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) e com a finalidade de evitar submetê-la a constrangimento pela não participação no evento, DETERMINO À AUTORIDADE COATORA QUE LHE GARANTA PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS DEMAIS ALUNOS. (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por DAISE MARIA CORREA ALVES em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, e DEIXO de determinar a esse último que garanta à Impetrante frequência no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2/2008 (IE/EA EAGS-B 2/2008), com todas as implicações que dela decorram. Aplico a súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Parte Impetrante nos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000908-7 - LUCILENE SILVA DE DEUS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Considerando a manifestação das partes, fls. 157/160 e 182, considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 09 de DEZEMBRO de 2008, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2008.61.18.001670-2 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP251935 EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO E ADV. SP233891 KACIA MARIA NEMETALA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Despacho. 1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Queluz/SP. 4. Fls. 105/106: Defiro o pedido de prova testemunhal, requerida pela parte autora. Para sua realização, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de DEZEMBRO de 2008, às 14:30 horas, devendo as partes apresentarem o rol

com até três testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de serem ouvidas somente as que comparecerem independente de intimação. Em sendo apresentada testemunha residente fora do município fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva da mesma, ficando eventualmente prejudicada a audiência ora designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6780

MONITORIA

2008.61.19.004333-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X NOEMI NUNES DOS SANTOS E OUTRO
DESPACHO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE FL.42: J. Defiro pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.007710-6 - JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Chamo o feito à conclusão. Para a realização do ESTUDO SOCIAL deferido, reconsidero a nomeação da assistente social antes indicada para NOEMAR A SRA. PAULA SALES BATISTA. CRESS n. 33.586. Cumpra-se, no mais, inclusive com sua intimação sobre a nomeação e aceitação do encargo. Int.

2004.61.19.002220-1 - MAURICIO SENHUK PEDRO - MENOR IMPUBERE (MANOEL PEDRO FILHO) (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E PROCURAD KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA- FUNDADA NO DESPACHO DE FLS.83/84: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, com estudo social, vista às partes pelo prazo de 05 dias, iniciando-se pela autora.

2004.61.19.002297-3 - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES E ADV. SP107570 SPARTACO JOSE LIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fl. 175: Vista as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int-se.

2005.61.19.001838-0 - LEONARDO BITENCOURT COSTA (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP125600 JOAO CHUNG)
Converto o julgamento em diligência. Acerca do parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 116/119, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor. Int.

2005.61.19.005064-0 - VALDECIR RIFFEL (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do despacho proferido no Juízo Deprecado de fls. 97/98. Int-se.

2006.61.19.003574-5 - RUTH VEIGA DA CRUZ (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
À contadoria, como requerido a fl.155vº. Após, dê-se vista às partes e, oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007416-0 - SABINO QUIOCA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção do cálculo do benefício do autor. Deverá esclarecer, ainda, qual o coeficiente de cálculo efetivamente aplicado ao benefício (se 80 ou 95%, conforme questionado na petição inicial). Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.19.000252-5 - SEBASTIAO PEREIRA BASTOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as considerações da contadoria judicial (fl. 65, penúltimo parágrafo) e para que não restem dúvidas acerca do tempo de contribuição e RMI a serem considerados na concessão do benefício, intime-se a autarquia a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo nº 41/139.209.501-5. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no mesmo prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de suas carteiras de trabalho, carnês e/ou outros documentos que possuir que façam prova de seu tempo de contribuição. Juntados os documentos acima mencionados, retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste as informações mencionadas no penúltimo parágrafo de fl. 65. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.19.000552-6 - WAGNER TEIXEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a notícia de falecimento do autor, reconsidero o despacho de fls.93/94. Dê-se baixa na designação, com as comunicações pertinentes. Diga o patrono sobre o interesse no prosseguimento da ação, com a habilitação de eventuais sucessores. Prazo de 10 dias. Int.

2007.61.19.000608-7 - MARIA IVANILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int.

2007.61.19.002295-0 - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à conclusão. Diante da certidão retro, reconsidero a nomeação anterior para NOMEAR A SRA. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS n. 06.729. Cumpra-se, no mais, inclusive com sua intimação sobre a nomeação, e, no caso de aceitação do encargo, início dos trabalhos. Int.

2007.61.19.003624-9 - ENEIAS MOREIRA (ADV. SP123847 FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP214144 MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA)

Considerando o pedido de desistência (fl. 109), diga a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 5 dias. Destarte, reconsidero, por ora, o despacho de fl.108. Dê-se baixa na designação. Int.

2007.61.19.004350-3 - NILCE APARECIDA MARQUES (ADV. SP173973 MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FUNDADA NO DESPACHO DE FL.76: À CEF para manifestação sobre interesse na produção de outras provas, justificando-as, se o caso. Prazo de 10 dias.

2007.61.19.004564-0 - JOAO SILVA SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a informação de fls.115, mantenho a nomeação da advogada que ingressou com a ação, Dra. SIMONE SOUZA FONTES. Anote-se. Quanto ao pedido de representação contra os advogados que instruíram o processo com novas procurações (fls.51/55), entendo que a providência incumbe a interessada, porquanto reconhece que o autor assinou REVOGAÇÃO DE MANDATO E PROCURADAÇÃO (FL.56), pelo que não vislumbro o crime sugerido, mas eventual desvio ético, cuja notícia à OAB cabe a advogada petionária. Passo a apreciação sobre o pedido de produção de prova documental (fl.65), para deferir-lo e determinar ao INSS traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo (NB 111.264.017-4). Int.

2007.61.19.009043-8 - EVERALDO SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora (fls.81/83). Não cabe ao perito do Juízo indicar atividades alternativas para o examinado, tampouco se confunde incapacidade com a existência de enfermidade, de forma que pode existir a segunda, sem a primeira. As questões redundam em tais inferências, as quais serão objeto de análise de mérito. Destarte, preenchida a condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Requisite-se o pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.009768-8 - GILSON GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 130.427.103-7 no prazo de 15 dias. Após, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção do cálculo do benefício nº 130.427.103-7. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.19.010029-8 - JOSE CARLOS DOMINGOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.00.026455-6 - GASOMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

2008.61.19.000821-0 - DIRCEU DE PAULA NETO E OUTRO (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FUNDADA NO DESPACHO DE FL.48: À CEF para manifestação sobre interesse na produção de outras provas, justificando-as, se o caso. Prazo de 10 dias.

2008.61.19.002093-3 - TEREZINHA MARIA DE LIMA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo SOCIOECONOMICO, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA ASSISITE SOCIAL no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos ao MPF e, depois, conclusos para sentença, se em termos.Int.

2008.61.19.005387-2 - BRAZ TEONESTO GOMES (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico que a petição encartada as fls.86/87, ainda que endereçada a este feito atende ao despacho dos autos em apenso (proc. n.200861190073238). Destarte, desentranhe-se destes para juntada naqueles, independentemente de traslado.

2008.61.19.006671-4 - SEVERINO JOSE BONIFACIO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007674-4 - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME (ADV. SP182597 MARCOS ANTONIO FERREIRA) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA E OUTROS

Publique-se para ciência das partes quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Antes de deliberar sobre o aproveitamento dos atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, bem como sobre as custas iniciais, na forma estabelecida na Lei n. 9.289/1996, entendo necessário apreciar as preliminares arguídas, referentes a ILEGITIMIDADE PASSIVA dos agentes bancários. Destarte, sendo comuns os argumentos dos bancos requeridos (tratarem-se de meros mandatarios da co-requerida APOLO na cobrança dos títulos), apresentem os referidos bancos

cópia do contrato de prestação de serviço firmado, a exceção do Banco Bradesco, por já tê-lo feito as fls.136/139. Prazo de 20 dias. Int.

2008.61.19.008075-9 - VICENTE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.008769-9 - RUBENS HONORIO MARTINS (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.008775-4 - ODINEIDE COSTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.009467-9 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP104385 LILIAN TAUIL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na

sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009470-9 - JUVENAL DA SILVA NETO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009498-9 - DAISY DA SILVA SANTOS (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009501-5 - FRANCISCO SANCAO DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar comprovante do endereço mencionado na exordial em seu nome ou de alguém com quem possa comprovar o parentesco, eis que o documento recente de fl. 30, em seu nome, informa endereço em São Paulo. Int.

2008.61.19.009540-4 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009593-3 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.009668-8 - MARCOS JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.009677-9 - JOSEVALDO SANTOS DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2008, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009690-1 - JOSE GONCALVES BEZERRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.639.726-0, até que seja submetido à perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...)

Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009726-7 - CATARINO DAVINO DE SOUSA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009727-9 - EDSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos os antecedentes médico periciais relativos ao benefício do autor. Int.

2008.61.19.009730-9 - MANUEL DE JESUS BATISTA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se

contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009776-0 - OSVALDO ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de março de 2009, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009804-1 - CARLOS PEDRO DA SILVA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS conclua a análise da auditoria referente ao benefício do autor (NB n.º 91/135.239.963-3), no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.19.004628-4 - LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS e PIS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhador, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, em face do princípio da economia processual, converto o presente pedido em ação de rito ordinário, procedendo-se às devidas

anotações. Após, intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005317-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDITE JOSE DE SOUZA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)
Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.19.006980-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005300-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FEITOSA (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO)
Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.19.007322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA)
Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.19.007323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005387-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRAZ TEONESTO GOMES (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA)
Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.19.007640-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005201-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO BRUNO FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.000099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000098-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X BRAULIO CAMARGO JUNIOR (ADV. SP170518 EPEUS JOSÉ MICHELETTE)
Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.19.006606-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004336-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENEIAS BRODOWSKI (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES E ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES)
Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.005579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLERISTON MOREIRA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FUNDADA NO DESPACHO DE FL.25: notificação propecedida. Autos a disposição para carga definitiva pelo prazo de 05 dias. Na inércia do interessado, seguirão para o arquivio.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009851-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.40/48 para prosseguimento das diligências, a fim de notificar ARNALDO E MARIA EMÍLIA na pessoa de ALEXANDRE HENRIQUE, na forma requerida as fls.56/57. Eventuais custas de diligência devem ser recolhidas no Juízo deprecado. Instrua-se com cópia de fls.56/57. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.003267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA HELOICA JARA BASTOS (PROCURAD CARLOMA MACHADO TRISTAO E PROCURAD FABIO FERREIRA NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 208: Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.Int.

2006.61.19.007492-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E OUTRO
Intime-se a CEF a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6839

ACAO PENAL

2008.61.19.001242-0 - JUSTICA PUBLICA X KETRIA FARIA DA SILVA (ADV. SP055766 JESUINO NEVES PORTO) X ISABEL EPIFANIA VERNES DE OLIVEIRA (ADV. SP111806 JEFERSON BADAN E ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS E ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS) X FABIANA APARECIDA SANT ANA SILVA (ADV. SP055766 JESUINO NEVES PORTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 61/63 para CONDENAR:a) KETRIA FARIA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 33.389.214-8 SSP/SP, nascida aos 13.06.1982, natural de São Paulo, filha de Osvaldo da Silva e Roseli Fermino de Faria Silva, residente na Rua Rodolfo Marcos Teófilo, nº 129, Jardim Maracanã, São Paulo/SP; ISABEL EPIFÂNIA VERNES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 16.947.811-7, nascida aos 04.06.1963, natural de Assis/SP, filha de Afonso Vernes e Maria Aparecida Vernes, residente na Rua Dr. Francisco Eugênio Amaral, nº 118, Jardim Imperial, São Paulo/SP e FABIANA APARECIDA SANTANA DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de expedição, portadora do RG nº 43.841.356-8 SSP/SP, nascida aos 10.03.1985, natural de São Paulo/SP, filha de José Orestes da Silva e Claudia Aparecida de Santana Silva, residente na Rua Manoel Antonio Fonseca, nº 216, Vila Penteadado, São Paulo/SP, atualmente presas, às penas 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 490 dias-multa, como incursas nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 65, III, d, do Código Penal.b) JULIANA VILAR DE SOUSA, brasileira, solteira, desempregada, nascida aos 18.08.1979, natural de Catanduva/SP, filha de Gilberto Alves de Sousa e de Neide Aparecida Vilar de Sousa, residente na Rua Guilherme de Almeida, nº 369, Cidade Oceânica, Praia Grande/SP, atualmente presa, às penas 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 580 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada às rés deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).As rés não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome das rés, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas, caso tenha sido regularizado o respectivo pagamento e dos demais valores apreendidos em poder das rés quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fl. 18/19), especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras

apreendidas, a saber: U\$ 4.000,00 (quatro mil dólares americanos).Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias dos autos de exibição e apreensão de fl. 15 e 11/12 dos autos nº 2008.61.19.001243-2, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado.Expeça-se ofício ao BACEN para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como à autoridade policial para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues às rés. Condene as rés ao pagamento das custas.Após o trânsito em julgado:1. Inscreva-se o nome das rés no rol dos culpados;2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;Intimem-se as rés pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006).Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2008.61.19.001243-2 em apenso.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.000074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014099-0) WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE E ADV. SC011433 JACKSON DA COSTA BASTOS E ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA., em face da sentença prolatada a fls. 187, que extinguiu o feito com exame de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Diploma Processual Civil.A embargante alega, em síntese, que a sentença apresenta pontos omissos, no tocante à causa interruptiva da prescrição, pleiteando, outrossim, o reconhecimento da prescrição com relação ao crédito vencido em 13.01.1999.Ocorre que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Todavia, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.Ora, é cediço que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo Parcelamento Especial importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução, já que a opção pelo parcelamento exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. A desistência da ação é condição exigida pela Lei de regência para que uma empresa, em débito com o Fisco Federal, possa aderir ao parcelamento especial.Os argumentos levantados pela autora, ora embargante, demonstram com clareza que a sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls., visando, única e exclusivamente, a reconsideração de sua decisão, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC.Posto isso, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.005570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005650-8) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 162/184 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.PA 0,10 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.008074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005319-2) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. (ADV. SP144398 KATIA CILENE SILVERIA DE FREITAS E ADV.

SP165668 WLAMIR RECHE E ADV. SP124992A JOSE ALBERTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.008913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002314-3) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (ADV. SP211866 RONALDO VIANNA E ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.000247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004937-1) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Adoto como valor da causa o apontado às fls. 22 pela embargante. 3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

2008.61.19.005877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025451-9) DORVALINO BARBOSA (ADV. SP204024 ANDREA GENI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação tendo em vista a Lei nº 10.741/03. 1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias dos documentos RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia d o juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequiêndo ou ofertar bens à penhora para a garantia do Juízo. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos novamente conclusos. 4. Intime-se.

2008.61.19.007078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021408-0) DERHAN AHMAD DERGHAN (ADV. SP243909 FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como, cópias dos documentos RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.007691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007688-0) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.008470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003243-0) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.008473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001632-8) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias do contrato social bem como das alterações havidas, especificando os poderes dos respectivos

sócios para representação em juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.008477-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001630-5) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de procuração nos termos do art. 16, parágrafo 1º do Estatuto Social de fls. 108/109, bem como cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos e atas de eleição, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.008479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003977-8) FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.018289-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018288-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MARILIA DE AUTOPECAS SA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade interposta, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia de todos os atos constitutivos da empresa executada, quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, bem como cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos, bem como atas de eleição.Int.

2000.61.19.020228-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S A (ADV. SP131761 LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X PETER REISZFELD E OUTRO (ADV. SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA)

1. Fl.75 : Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;.b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;.c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2001.61.19.000643-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X H & P CONSTRUCOES METALICAS LTDA (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia do contrato social e posteriores alterações, sob pena de desconsideração da petição de fls. 132/138.Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls.No caso de não cumprimento ou cumprimento parcial, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.19.001528-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERRANA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP170301 PAULO KOJI HONDA)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia do contrato social e posteriores alterações, sob pena de desconsideração da petição de fls. 90/99.Int.(FL. 71) Defiro o pedido de fls. Proceda o bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Intime-se o exequente a informar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN soli-citando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências.

2001.61.19.003306-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

1. Intime-se o executado, através de seu patrono de fls. 624, a realizar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05(cinco) dias.2. Decorrendo o prazo, sem manifestação da executada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Fls. 626/627: Oficie-se, com URGÊNCIA, solicitando informações sobre o cumprimento do Ofício 344/2007 (fls. 616).5. Intime-se.

2002.61.19.004120-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO MENEZES SANTANA DROG - ME X MARCIO MENEZES DE SANTANA

Fls. : O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. ,10 Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Sem prejuízo, proceda-se a citação editalícia da empresa executada.Após o cumprimento, intimem-se.

2003.61.19.001693-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NEIDE QUEIROZ SILVEIRA SILVA

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

2004.61.19.003278-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABATEDOURO E AVICOLA CHAN LTDA (ADV. SP098901 DUARTE RICARDO LIMA)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2005.61.19.003629-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 55/56: Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao Ciretran, uma vez que não houve constrição do bem oferecido a penhora, nestes autos.2. Cumpra-se, com urgência, o r. despacho de fls. 53.3. Intime-se.

2006.61.19.004385-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FABIANA PEREZ VIEIRA (ADV. SP251313 LEANDRO LOPES VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.19.004449-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO

1. Fls.21: Indefiro. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.19.2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2006.61.19.008198-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2008.61.19.001442-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Tendo em conta o comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentandopara tanto, instrumento de mandato, acompanhado do contrato social e posteriores alterações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade de fls.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Int.

2008.61.19.001504-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP252731 ANA LUIZA VENDRAME DOURADO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o pedido da executada acerca da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deixou de ser apreciado. Contudo, é cediço que foge ao âmbito deste Juízo, nesta ação, apreciar questão atinente à expedição de certidões de regularidade fiscal, as quais devem ser postuladas em via próprias, razão pela qual resta prejudicado o pedido. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação dos embargos à execução fiscal, conforme determinado a fls. 55. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.003089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006543-2) ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP187592 JOSÉ GOULART NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 180 : Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

Expediente Nº 871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.004314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013881-7) ML ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.005556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007859-1) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015875-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X GENOVA IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP166312 EDSON LOPES)

Pela última vez, sob pena de caracterização de litigância de má-fé, abra-se vista à executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do parcelamento noticiado nos autos, esclarecendo seu atual andamento. Com o retorno dos autos, conclusos.

2000.61.19.018382-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSWALDO OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2000.61.19.019626-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA (ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...) (FL. 341) 1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Conforme Lei

11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

2004.61.19.001579-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2004.61.19.005491-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante às CDA's 80 6 04 032887-27 e 80 2 04 030174-22 Com relação à CDA 80 6 04 032886-46, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscreva em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2005.61.19.000675-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DARCI EUGENIO RODRIGUES (ADV. SP160968 CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2006.61.19.001960-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.19.004959-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X RUBENS LOPES DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.19.005211-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA (ADV. SP107319 JOSE AMERICO LOMBARDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.001322-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIGASS IND/

METALURGICA (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2007.61.19.005323-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ AJAX S/A TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...) (FL. 164) 1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003559-6 - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS (ADV. SP099588 CARLOS ROBERTO VISSECHI E ADV. SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA X REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Recebo a petição de fls 78/79 como emenda à inicial. Ao SEDI para as alterações necessárias. Oficie-se ao Chefe do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, solicitando-lhe as providências necessárias, no sentido de proceder à citação da República Bolivariana da Venezuela, na pessoa de seu Chefe da Missão Diplomática no Brasil, bem assim se manifeste acerca da imunidade de jurisdição. Providencie o Autor original e uma cópia da tradução do ofício supra, da petição inicial e dos documentos que entender indispensáveis, para o vernáculo do País Rogado, conforme Portaria Interministerial nº 26/90.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL

2004.61.19.004694-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILUCI JUNG (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X MARCOS LUCCHESI (ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA E ADV. SP195349 IVA MARIA

ORSATI)

Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa da terra. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas. Intimem-se as partes, inclusive para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273/STJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1956

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007324-0 - JUSTICA PUBLICA X NASSER SUAID (ADV. MG078944B MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA)

Informo que foi designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a ser realizada na Terceira Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, em 04 de Dezembro de 2008, às 17h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.003118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001974-9) VALDEMAR ANTONIO ALONSO (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Em face do trânsito em julgado (f.85), requeira o embargante em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos.

2007.61.17.002127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003598-6) FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI E ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.17.000154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000930-7) MOVEIS LINDOLAR LTDA (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.000930-7, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.002672-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Sobre a oferta de bem imóvel, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.002086-8 - JOAO JOSE DE MELO (ADV. SP256716 GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 118/120. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000299-8 - MARINA RAIMUNDO ARRAIS (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001871-4 - MARIO ANTONIO GHIROTTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001944-5 - MARIO STEFANUTO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001992-5 - OSCAR DIAS DOS PASSOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001998-6 - PERICLES CANDIDO CRUZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002057-5 - LUZIA CONCEICAO BARATELLA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002184-1 - MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115: concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002644-9 - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO E OUTROS (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 89: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002645-0 - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO E OUTROS (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 75: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002678-4 - RAPHAEL ALMEIDA LEITE NETO (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002679-6 - FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002855-0 - LUIZ MASIL ALDUINO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s) e o não cumprimento até o presente momento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.17.002997-9 - CELSO FURCIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. No mesmo prazo, comprove, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003046-5 - DECIO DE GASPARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003160-3 - JULIO VONO NETO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003162-7 - ROBERTO AMARAL SOUZA E OUTRO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003166-4 - PEDRO LUIZ FERRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003167-6 - JOAO GUIRRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003171-8 - JOSMEIRE HELENA CAMURRI E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003172-0 - JOAO BENATI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003173-1 - ELYSIA SILVA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003174-3 - JOAO DE VITTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003175-5 - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003180-9 - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003181-0 - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003183-4 - RUTH HELENA NAVARRO (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003185-8 - APPARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003190-1 - PEDRO JUAREZ ZAMBELLI (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003192-5 - EDSON DE PONTES (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003215-2 - MAURICIO BOCHEMBUZIO E OUTRO (ADV. SP195935 ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003223-1 - ANTONIO TADEU ZANOTTI (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003227-9 - AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003229-2 - DANIELA CRISTINA AGOSTINI RIBEIRO (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003230-9 - REGINA ISABEL BRAVI AGOSTINI (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003231-0 - CRISTIANO EDUARDO AGOSTINI (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003466-5 - MILTON CURY (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 5680

ACAO PENAL

2001.61.17.001516-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DONIZETE STEVANATO (ADV. SP150776 RICARDO JOSE BRESSAN)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.Int.

2005.61.17.002770-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALLACE ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS)

Manifeste-se a defesa em memoriais (art. 403, parágrafo 3º do CPP).Int.

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002577-9 - JULIO CANDIDO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.000864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001016-7) MARIA HELENA GABIRA (ADV. SP204306 JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.000187-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JA AGROPECUARIA E COMERCIAL S/A (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício RPV, aguardando-se em Secretaria seu pagamento. Int.

2002.61.17.002628-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA CARLOTA FIORELI

Manifeste-se o exeqüente no prazo de 20(vinte) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 95, informando que citou a executada MARIA CARLOTA FIORELI MORGADO. Após decurso de prazo para pagamento, deixou de proceder a penhora, tendo em vista que os únicos bens encontrados foram os que guarnecem a residência da executada. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

2003.61.17.001715-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento.

2003.61.17.001717-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento.

2007.61.17.001508-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA

Manifeste-se o exeqüente no prazo de 20(vinte) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 39, informando que deixou de proceder a penhora tendo em vista a localização de bens que guarnecem a residência da executada e que localizou o Pálio placas QQT2878, no entanto o documento apresentado consta como proprietária MARIA IRENE ALMEIDA, mãe da executada. Destacando, por oportuno, que o silêncio da exeqüente ensejará a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei de regência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001170-9 - MARIA DO CARMO GALVE (PROCURAD LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2005.61.11.003430-1 - ALDA MASCELLANI GABALDI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.000024-5 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.000025-7 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.000161-4 - MARINA ONISHI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002533-3 - JOAO VALECK FILHO (ADV. SP172229 FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005531-3 - JOSE ELIAS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.002106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003719-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARMEM LUZIA VICENTINI (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003721-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ORTEGAS MARILIA COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP038417 MARIA FATIMA NORA ABIB) X EDUARDO ORTEGA E OUTRO

Fls. 153: defiro vista dos autos somente em Secretaria, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2133

EXECUCAO DA PENA

2007.61.09.010619-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA)

Pela MMA. Juíza Federal foi dito que: Diante do teor da certidão de fl.57v, determino que intime-se o defensor do condenado(fl.03 e 57v) para que forneça o endereço atual de seu cliente Benedito Carlos Brizolla, no silêncio desse, dê-se vista dos autos ao MPF, para que este se manifeste, após, tornem conclusos.

2008.61.09.003198-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Acolho o parecer ministerial de fls. 60/62 para, nos termos da fundamentação exposta pelo Parquet, indeferir o requerimento do condenado Marcos Ferreira do Nascimento formulado à fl. 55/56 de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade fixada na audiência admonitória, devendo este cumprir a penal tal como estipulada nos autos.Publique-se e aguarde-se em escaninho próprio.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.09.009072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008307-6) RONI ANDERSON CAMARGO MOURAO (ADV. SP057793 VICENTE PENEZZI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 05.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RONI ANDERSON CAMARGO MOURÃO, qualificado nos autos, preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Intimado a providenciar as certidões requeridas para análise do pedido, a defesa juntou aos autos certidão do distribuidor da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP (fl. 21) e as certidões dos feitos apontados (fls. 19/20), sendo as demais certidões e documentos trasladados dos autos principais (fls. 06/15 e 23).Verifico que o réu ostenta como antecedentes a Ação Penal nº 533.01.2006.003431(aguardando manifestação da defesa sobre eventuais diligências a serem efetuadas) e o Inquérito Policial nº 396/2004 (arquivado desde 25/04/2005), em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, sendo que até o momento não houve prolação de sentença, portanto, sendo o requerente tecnicamente primário. DECIDO. Dispõe o art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal:Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).No caso, não vislumbro a presença de qualquer dos requisitos que possibilitem a decretação da prisão preventiva. Não há nos autos nenhum indício de que o requerente, se solto, irá frustrar a aplicação da lei penal ou que irá continuar na prática delitiva do crime em questão, uma vez que o delito apurado nos autos nº 533.01.2006.003432 foi supostamente praticado em 23 de março de 2007, portanto, há mais de um ano.Por outro lado, não existem notícias de que o mesmo esteja prejudicando a colheita de provas. Diante do Exposto, concedo ao réu RONI ANDERSON CAMARGO MOURÃO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante termo compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso. Intime-se a Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Após, archive-se, trasladando-se cópia da presente decisão e do termo de compromisso firmado pelo réu para os autos principais.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2003.61.09.008017-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X VALDOMIRO PRINA

Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de VALDOMIRO PRINA, eis que incorreu na conduta disposta no art.342, do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 e s.s. da Lei nº.9.099/1995.Durante audiência realizada para esse fim, o acusado aceitou as condições que lhe foram propostas, tendo sido suspensa a ação penal pelo período de prova de dois anos(fl.41-42).Restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documentos fls. 45-48, 64-66, 74-77, 80-83 e 85-97.Às fls.124-125, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº

9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado VALDOMIRO PRINA.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.P. R. I. C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.09.009536-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO SOTTO (ADV. SP119387 JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E ADV. SP257227 BRUNO DELLA VILLA DA SILVA)

Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de JOSÉ ROBERTO SOTTO, eis que incorreu na conduta disposta no art.337-A, incisos I e III, do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76, 2º, incisos I, II e III, da Lei nº.9.099/1995(fl.71).Durante audiência realizada para esse fim, o acusado concordou com a proposta de transação penal, comprometendo-se a entregar o valor de R\$200,00(duzentos reais) à entidade Centro de Reabilitação Piracicaba, situada nesta cidade.Restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documento fl. 85.À fl.87, o Ministério Público Federal requereu que fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes, pugnando pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado JOSÉ ROBERTO SOTTO.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.P. R. I. C.

ACAO PENAL

97.1105300-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARCOS ALBERTO ALVES PINHEIRO X CELIO LEITE DE ARAUJO (ADV. ES004238 JOSE LUCIO DE ASSIS)

Considerando o teor da certidão supra, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, visando a intimação do co-réu Marcos da sentença condenatória, observando-se o endereço acima informado. Intimado o réu, proceda-se subam os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento dos recursos de apelação. Caso a diligência seja negativa, tornem-me conclusos para apreciação da manifestação ministerial de fl. 860/861. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

98.1105561-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE CARLOS ZENI (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS ZENI, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.Após, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

98.1105642-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ADEMIR JOSE BRAZ (ADV. SP074623 JOSE ELIAS DAL BO PAES) X GERALDO VALENTIM BENGOZI (ADV. SP055487 REINALDO COSTA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GERALDO VALENTIM BENGOZI, portador do RG n.º 8.048.182 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários ao advogado dativo, os quais fixo no máximo da tabela.Após, ao arquivo com baixa.

1999.61.09.000478-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ABEL PEREIRA (ADV. SP184422 MAITÊ CAZETO LOPES E ADV. SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO E ADV. SP242386 MARCO AURELIO NAKAZONE E ADV. SP184422 MAITÊ CAZETO LOPES) X JOAO ELICINIO DETONI E OUTRO (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X ARMANDO REINALDO PEREIRA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ABEL PEREIRA, RG 7.777.817, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Após, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

1999.61.09.000515-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X WALTER EDUARDO GUARACHE (ADV. SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, informe o novo endereço da testemunha João Kioji Yschida, não localizada conforme certidão lançada à fl. 422.Caso informado novo endereço e sendo este fora de Piracicaba, desde já autorizo a expedição de nova carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

1999.61.09.005400-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JURANDIR VERTINI (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS) X MARIA JOSE MELHADO VERTINI (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

1999.61.09.005543-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO DE SOUZA NUNES (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

2002.03.99.043776-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MANOEL JOSE SILVA (ADV. SP081572 OSVALDO JOSE SILVA E PROCURAD JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NET) X MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA E ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI E ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E ADV. SP176322 MICHELE CRISTINA MONTENEGRO SCHIO E ADV. SP163787 RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(s) réu(s) Manoel José da Silva, tendo em vista a decretação da extinção de sua punibilidade (fl. 481). Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da ré Maria Célia da Silva, tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença e entre esta e o trânsito em julgado do V. Acórdão.

2002.61.09.000283-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JEFFERSON GONCALVES DOS REIS (ADV. SP086303 JOSE CANHADA) X MARCOS CESAR ENGEL X ANANI ASENILDE DE MOURA GAMBARO X GILMAR FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP104613 JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA)

Assim, não havendo prova robusta de que os réus tenham participado da produção dos documentos falsos, não há justificativa para a condenação, impondo-se a absolvição dos réus. Ressalte-se que o parquet se manifestou pela absolvição dos acusados em face da insuficiência de provas às fls. 1241-1247, ratificando tais termos às fls. 1284-1285. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e ABSOLVO JEFFERSON GONÇALVES DOS REIS, portador da CIRG nº. 27.129.358-5 SSP/SP, filho de José Luminato Gonçalves dos Reis e Maura Gonçalves dos Reis, MARCOS CESAR ENGEL, portador da CIRG nº. 26.749.088-4 SSP/SP, filho de Walter Engel e Odete Campos Engel, ANANI ASENILDE DE MOURA GAMBARO, portadora da CIRG nº. 23.192.527-X SSP/SP, filha de José Aurélio de Moura e Therezinha Mendes de Moura e GILMAR FERREIRA DE CARVALHO, portador da CIRG nº. 24.526.833-9 SSP/SP, filho de Alberto Ferreira de Carvalho e Ivania Souza de Carvalho da imputação que lhes é feita na denúncia. 1 - Custas e despesas processuais indevidas. 2 - Com o trânsito em julgado: 2.1 - oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); 2.2 - oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal; 2.3 - expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. Antonio Augusto Venâncio Martins, que atuou no processo, os quais arbitro no valor mínimo da tabela, na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº. 558 de 02/05/2007. 3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.000286-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARCOS JOSE GOMES (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO) X ADEMILSON JOSE FERNANDES (ADV. SP106139 ANTONIO PEDRO DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO os acusados ADEMILSON JOSÉ FERNANDES e MARCOS JOSÉ GOMES, qualificados nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de estilo, encaminhando-se a cédula apreendida ao Banco Central para destruição, substituído-a por cópia. Oficiem-se aos órgãos de informação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.002856-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARTHUR MINNITI FILHO (ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO) X SERGIO LUIZ BERGAMINI (ADV. SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E ADV. SP037484 MARCO AURELIO MOBRIGE) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO E OUTRO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS)

1. Analisando os autos constato a ocorrência de equívoco no despacho de fl. 805 ao afirma que o presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal com relação ao réu Arnaldo, uma vez que a decisão de fls. 446/449 desmembrou o feito e nestes autos foram apurados e julgados somente os fatos relacionados ao período anterior a alteração do referido artigo, o que ensejou o seu prosseguimento com a decretação da revelia do referido acusado. 2. O Ministério Público Federal requereu às fls. 824/825 a reconsideração da decisão de fl. 819 no tocante ao recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa do co-réu Sérgio Luiz Bergamini às fls. 783/790, alegando para tanto a ocorrência da preclusão consumativa, haja vista que já havia outro recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 679/700). Ocorre que, analisando o feito, verifica-se que o recurso interposto anteriormente foi formulado

por defensor dativo nomeado pelo Juízo, uma vez que o réu fora declarado revel nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Porém, posteriormente, intimado da sentença condenatória (fl. 802), providenciou o réu a nomeação de novo defensor (fl. 812), responsável pela interposição do recurso de fls. 783/790.3. Deste modo, entendo que não se aplica ao recurso de apelação e respectivas razões de fls. 783/790 o fenômeno da preclusão consumativa, tendo em vista que é direito subjetivo do réu a constituição de defensor nos autos, devendo o recurso formulado por este defensor prevalecer em relação ao formulado pelo defensor dativo, uma vez que interposto tempestivamente em 09/06/2008, após a intimação pessoal do réu da sentença efetivada em 04/06/2008 (fl. 802). Diante do exposto, indefiro o requerimento ministerial descrito no parágrafo anterior.4. Quanto ao co-réu Arnaldo Nicolau Minniti, verifica-se que os originais das razões recursais apresentadas por FAX as fls. 813/818 não foram apresentados conforme determinado à fl. 819. Porém, a certidão supra informa que a advogada constituída pelo réu não foi cadastrada no sistema processual e, portanto, não foi intimada do referido despacho. Deste modo, determino que se proceda a nova intimação da defensora do réu Arnado (Dra. Juliana Rita Preitas) para que apresente o original das razões de apelação de fls. 813/818.5. Apresentados os originais das razões recursais pelo réu Arnaldo, ao Ministério Público Federal para formulação das contra-razões relativas aos recursos de apelação dos réus Arnaldo e Sérgio (fls. 783/790).6. Quanto ao réu Arthur Minniti Filho, verifico que a tentativa de intimação pessoal do referido réu foi frustrada (fls. 831). Portanto, tendo em vista que o referido réu foi intimado por edital da sentença condenatória de fls. 446/449 e que foi certificado o transcurso do prazo previsto no referido edital sem a interposição de recurso (fl. 819), proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença com relação ao réu Arthur Minniti Filho. Deixo de determinar a expedição de guia de recolhimento provisória em virtude do recurso interposto pela acusação visando a majoração das penas aplicadas aos réus.7. Fixo os honorários dos defensores dativos que atuaram na defesa dos réus Arnaldo Nicolau Minniti e Sérgio Luiz Bergamini, Dra Joelma Ticiano Nonato e Dr. Eduardo Augusto Benedick Pereira, no valor máximo da respectiva tabela, expedindo-se as respectivas solicitações de pagamento.8. Cumprido o item 5 supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região para processamento dos recursos interpostos pela acusação e defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores dativos. Publique-se.

2002.61.09.006541-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAROLINE MACIEL DA COSTA) X ANDERSON GOMES

Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado ANDERSON GOMES. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

2003.61.09.004880-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO BIONDO (ADV. SP056795 BENEDITO BUENO DA SILVA)

1. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP).2. Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório.3. Reitere-se o pedido de envio de folha de antecedentes do réu junto ao IIRGD, solicitando-se certidões dos eventuais feitos nela apontados.4. Não havendo interesse na realização do reinterrogatório, ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a necessidade diligências, no prazo de 24 horas.

2003.61.09.005052-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA ALEXANDRA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP208564B APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a ação penal para CONDENAR a acusada MARIA ALEXANDRA DA COSTA FERREIRA, qualificada à fl. 265, pela prática da conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, cominando-lhe a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em meio salário-mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, tudo nos exatos termos da fundamentação, substituída a pena restritiva de liberdade pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado para a acusação retornem os autos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007293-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARISA GIACON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP225927 HERICK BERGER LEOPOLDO E ADV. SP184146 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Considerando que a defesa permaneceu inerte (fl. 295) ante a intimação no Juízo deprecado para fornecer o novo endereço da testemunha não localizada Francisco Gagliardi, declaro precluso o direito da produção da prova. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas,

interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP).Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2003.61.09.008579-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X MAURO CESAR RODRIGUES (ADV. SP061683 LAERCIO GONCALVES) X MAURA COLOMBO (ADV. SP050803 PAULO DE TARSO CUNHA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Jorge Luiz Felício e Edicléia Madalena Israel, formulado pela defesa a fl. 281.O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP).Assim, embora os réus já tenha sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novos interrogatórios. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.09.001265-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA ALVES (ADV. SP090824 JOSE APARECIDO PEREIRA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Antonielle Vanessa de Lima, formulado pela defesa a fl. 3603.O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP).Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Sem prejuízo, solicite-se folha de antecedentes da ré junto ao IIRGD, bem como certidões dos feitos eventualmente apontados.Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.09.005143-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ADRIANA BRANDAO DE ANDRADE (ADV. SP204351 RENATA ZONARO BUTOLO E ADV. SP038018 PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, sobre a necessidade de produção de novas provas através de diligências a serem determinadas por este Juízo, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI)

Ciência as partes do ofício juntado à fl. 771, informando o nome dos policiais civis que estiveram no local na data dos fatos apurados através da presente ação penal

2005.61.09.006698-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X ANTONINHA EUGENIA DE LIMA (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X FRANCISCA EUGENIO RIBEIRO (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER)

DESPACHO DE FL. 466: Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o alegado pelabeneficiária Francisca Eugênia Ribeiro sobre a impossibilidade de cumprimento da condição prevista no item a) da audiência de suspensão condicional do processo realizada às fls. 373/374.Quanto ao requerido àsfls. 462/463, verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida à fl. 440, pois nela constou a determinação para que a defesa se manifestasse nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, quando na realidade esta deveria ter sido instada a se pronunciar nos termos do art. 384 do mesmo estatuto. Todavia, tendo em vista a edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou dispositivos previstos no Código de Processo Penal, inclusive o citado artigo, e tendo em vista que tais disposições aplicam-se aos processos criminais em curso, anulo os atos processuais praticados a partir de fl. 440 e determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o aditamento a denúncia formulado àsfls. 434/439, no prazo de 5 (cinco) dias.Transcorrido o prazo,tornem-me conclusos para reapreciação do aditamento à denúncia, nostermos do art. 384, 1º do Código de Processo Penal, bem como para novas determinações quanto ao cumprimento da condição fixada para suspensão do processo relativamente à ré Francisca. Publique-se.

2006.61.09.001636-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIO PAVAN E OUTRO (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 600/638 solicitando ao r. Juízo Federal de Bragança Paulista que determine o seu cumprimento. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Verifico que até a presente data a defesa não informou o endereço da testemunha Sílvio Renato Gomes Diz, após intimação ocorrida em 05/06/2008 (fl. 550), razão pela qual declaro precluso o direito de produzir a prova através de sua oitiva, indeferindo, por conseguinte, o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 553.

2006.61.09.001812-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X XISTO SUZIGAN (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN
Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, reconsidero o despacho proferido à fl. 674, cancelando a audiência lá designada. Expeçam-se cartas precatórias visando a citação dos réus Reynaldo Suzigan e Marino Suzigan para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o(a)(s), ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. Embora os réus Xisto Suzigan, Francisco Suzigan e Antonio Laudisse Suzigan já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novos interrogatórios, bem como para que se manifestem nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.09.004378-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCELO MACHADO KAWALL E OUTRO (ADV. SP264367 REGINALDO JOSÉ DA COSTA)
Considerando o teor da certidão supra, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Limeira/SP, solicitando que, no prazo de 60 dias, sejam inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (somente as residentes em Limeira/SP - Raquel dos Santos da Silva e Edson Vicentino Milano), salientando que estas últimas deverão comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.004737-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESUS PINTO BRANDAO FILHO (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS)
Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, informe o novo endereço da testemunha Carlos Roberto dos Santos Júnior, não localizada conforme certidão lançada à fl. 145. Caso informado novo endereço e sendo este fora de Piracicaba, desde já autorizo a expedição de nova carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.005883-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X OSVALDO CECCATTO (ADV. SP185705 VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)
Intime-se a defesa para que apresente memórias, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.09.000045-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS VASCONCELOS CRUVINEL (ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO)
Verifico que não constou na carta precatória em que se buscou a citação do réu o endereço declinado por ocasião do interrogatório (fl. 249), o que afasta a possibilidade de aplicação do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, determino a expedição de nova carta precatória para que o réu seja citado e intimado a responder à acusação contida no aditamento a denúncia (fls. 259/261), por escrito, no prazo de dez dias, através de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o(a)(s), ainda, de que, não apresentada a resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.09.000622-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X GILBERTO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X GUSTAVO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)
O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novos interrogatórios.

2007.61.09.001102-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS)
O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou

os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Não havendo interesse na realização do reinterventório, ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a necessidade da produção de novas provas, no prazo de 24 horas.

2007.61.09.001946-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUIZ ANTONIO BETIOL (ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)
SENTENÇA (FLS. 2132/2146) ...V - DISPOSITIVO Nessas condições, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para CONDENAR o acusado LUIZ ANTÔNIO BETTIOL, qualificada nos autos, pela prática da conduta descrita art. 1º, inciso I e II da Lei n. 8.137, de 27/12/1990; Do Réu: LUIZ ANTÔNIO BETTIOL, Quanto às circunstâncias jurídicas (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); antecedentes, primário. conduta social boa, tem família. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração são desfavoráveis. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias jurídicas, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, entendo suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Outrossim, exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 06 (seis) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenada. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do Réu. Diante de tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de frequentar bares, depois da 22:00 horas pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverão ser entregues à Casa do Morador de Rua, Rua Frei Vital de Almeida, 234, Piracicaba, tel. 3426.5979. Concedo ao Réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, não podendo dividir a presença dos fundamentos que autorizam a decretação de prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF (FLS. 2165/2166):** ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeitos, porquanto ausentes: omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas...

2007.61.09.003642-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA (ADV. SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR)

Intime-se a defesa para que indique o novo endereço da testemunha não localizada João Januário (fl. 279 verso), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Apresentado o endereço e residindo a testemunha fora da comarca, desde já fica autorizada a depreciação de sua oitiva a ser efetuada no prazo de 60 dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jaú/SP, visando a oitiva da testemunha Wagner Alli no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Caso haja interesse das partes em possuir cópia do depoimento prestado pela testemunha Maria Mieko Ishikawa Maruyama, deverão fornecer a Secretaria as respectivas mídias (DVDs) para gravação, nos termos do art. 405, 2º do Código de Processo Penal.

2007.61.09.005295-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA (ADV. SP147411 ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

Manifeste-se a defesa sobre a certidão de fl. 197, informando que a testemunha Wilson Dodo não foi localizada, indicando seu novo endereço no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Apresentado o endereço, desde já fica determinada a expedição de carta precatória visando a oitiva da citada testemunha, no prazo de 60 dias, intimando-se as partes da expedição, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.001458-4 - MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas aos autos pelo INSS (fls. 223/226). Intime(m)-se.

2000.61.09.006389-3 - ROSA DA CONCEICAO MORAIS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas aos autos pelo INSS (fls. 200/202). Intime(m)-se.

2002.61.09.006138-8 - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas aos autos pelo INSS (fls. 166/170). Intime(m)-se.

2002.61.09.006598-9 - THEREZINHA DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 17 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento (fls. 85). Intime(m)-se.

2003.61.09.002338-0 - VALDIR MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 11 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, indicar seus quesitos e respectivo assistente técnico. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento (fls. 125). Intime(m)-se.

2003.61.09.008316-9 - ODETE RODRIGUES JORDAO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a realização de estudo sócio-econômico e NOMEIO a Assistente Social ROSELENA MARIA BASSA com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial), em Piracicaba (SP), para elaborar o relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os seus quesitos. 3. Intime-se, por mandado. 4. Com a juntada do aludido relatório e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor MÁXIMO. Intime(m)-se.

2004.61.09.002740-7 - LAURO CASTILHO ALONSO (ADV. SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 03/02/2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09) e do autor, para depoimento pessoal.

2006.61.09.003019-1 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON

ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social para que seja colhido o depoimento pessoal do autor e designo audiência para o dia 03.02.2009, às 14h00min. Int.

2006.61.09.003373-8 - SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES (ADV. SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 88) que comparecerão independentemente de intimação (fls. 88 e 96) para o dia 31/03/2009 às 14:00 horas. Para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada pela parte ré (fl. 90), expeça-se precatória para a Justiça Estadual - Comarca de Limeira - SP.

2006.61.09.004128-0 - ALEXANDRE DE MORAIS (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 102 e 104). Intime(m)-se.

2006.61.09.004522-4 - DANIEL FRANCISCO TRAVAGLINI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 05/02/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 61) e do autor, para depoimento pessoal.

2006.61.09.006471-1 - JOAO VALDOMIRO LEITE (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS (fl. 76), designo o dia 17/02/2009 às 15:00 horas, devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de intimação. 2. Ante os termos da certidão acostada aos autos (fls. 95v), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva da testemunha Abramo Beltrame. 3. Intime-se o INSS. Intime(m)-se.

2007.61.09.002111-0 - ARIANA GISELE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 87 - ... Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para novas manifestações, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada parte.

2007.61.09.003780-3 - MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE (ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 05/02/2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 64) e do autor, para depoimento pessoal.

2007.61.09.008068-0 - RIVALDO DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.008916-5 - JURANDIR CAETANO FILISBELO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 17/02/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas (fl. 25). Int.

2007.61.09.009303-0 - FRANCISCA ANDRE CANDIDO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Para depoimento pessoal da parte autora designo o dia 10/02/2009, às 14:00 horas, devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de intimação. Intime(m)-se.

2008.61.09.005520-2 - THELMA TOFFOLI DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.005391-9 - JAIR RODRIGUES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a realização de estudo sócio-econômico e NOMEIO a Assistente Social ROSELENA MARIA BASSA com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial), em Piracicaba (SP), para elaborar o relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Manifeste(m)-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os seus quesitos. 3. Intime-se, por mandado. 4. Com a juntada do aludido relatório e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

2008.61.09.001119-3 - ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS - INCAPAZ (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA E ADV. SP259841 JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.007818-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. 2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. 4. Intime-se o INSS. Intime(m)-se.

2008.61.09.007881-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. 2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. 4. Intime-se o INSS. Intime(m)-se.

2008.61.09.008245-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. 2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. 4. Intime-se o INSS. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2660

ACAO PENAL

2000.61.12.003537-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X JOAO VIEIRA GOMES (ADV. SP046184 ANTONIO CARLOS DE MELO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO VIEIRA GOMES nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2001.61.12.007864-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR CAPUCI (ADV. SP129631A JAILTON JOAO SANTIAGO E ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Fls. 791/794: Tendo em vista a decisão nos autos do Habeas Corpus n.º 2008.03.00.045756-2, em trâmite na Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se, com a máxima urgência, alvará de soltura clausulado em favor do réu Osmar Capuci, encaminhando-o via fac-símile ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, local onde o acusado se encontra recolhido, conforme ofício de fl. 784. Fls.788/789: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Apresente a defesa do acusado, no prazo legal, as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões ao recurso interposto. Na seqüência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2002.61.12.000939-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO DIAS LOURENCO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 438: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 11 de março de 2009, às 14:15 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

2003.61.12.000104-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP046184 ANTONIO CARLOS DE MELO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA nos termos do artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2003.61.12.009528-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE TANAKA DE CARVALHO (ADV. SP145381 MAURICIO MIRANDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEXANDRE TANAKA DE CARVALHO nos termos do artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas.

Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2004.61.12.000257-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO LINS DE JESUS (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO LINS DE JESUS nos termos do artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2004.61.12.001182-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MIONI FILHO (ADV. SP127109 ISRAEL PEREIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO MIONI FILHO nos termos do artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.005311-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO BELENTANI JUNIOR (ADV. SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a liquidação do débito e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONALDO BELENTANI JUNIOR nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.007655-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006643-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP149867 ADRIANO DA SILVA SOARES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MANOEL PEREIRA MAGALHÃES nos termos do artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2006.61.12.003747-9 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 264: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 02 de março de 2009, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Cerquilha/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

2008.61.12.002632-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002167-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 153, que comprova o falecimento do réu, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Cláudio Pereira da Cruz, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2666

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.12.008795-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205078 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X MOACIR RENATO MUNHOZ (ADV. SP093809 ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ) X MARCO ANTONIO MATSUURA E OUTRO (ADV. SP122789 MAURICIO HERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Moacir Renato munhoz, Marco Antônio Matsuura e Noemia Matsuura, em decorrência dos contratos para locação de imóveis firmados pela Autarquia autora com os réus. Inicialmente, foi deferido o depósito em consignação dos valores dos alugueres, conforme decisão de fl. 84, sendo determinada a citação dos réus. Apresentadas as contestações, a Autarquia noticia a composição com o réu Moacir Renato Munhoz (fls. 112/113). Requerem a homologação do acordo. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS firmou acordo (fl. 112/113) com o réu Moacir Renato Munhoz. Pelo acordo, a autora autoriza expressamente que o réu Moacir efetue o levantamento da parte que lhe cabe nos valores depositados nestes autos. Por todo o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, conforme avençado por elas. Tendo em vista que os depósitos não foram identificados (individualizados), conforme se verifica do instrumento de depósito arquivado em Secretaria, determino ao INSS que informe as contas que poderão ser levantadas pelo réu Moacir Renato Munhoz.

Prossiga-se a demanda em face dos réus Marco Antônio Matsuura e Noemia Matsuura, com realização de perícia para avaliar o valor do aluguel do imóvel objeto da locação. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia em local distante da sede desta subseção, expeça-se carta precatória à comarca de Presidente Venceslau para avaliação do imóvel de propriedade dos réus Marco Antônio Matsuura e Noemia Matsuura, sito à rua Visconde de Mauá, n.º 65, esquina com a rua Carlos Gomes, na cidade de Presidente Venceslau - SP, assim descrito no contrato de locação de fls. 15/19: Lote 08, quadra 07, com 800m2, rogando-se àquele Juízo que nomeie perito local. O Sr. Perito deverá fazer o levantamento do valor médio para locação do imóvel desde julho de 2005, levando-se em conta os valores de mercado, o tipo de construção, localização, facilidade de acesso e tudo mais que entender pertinente para consolidação do valor. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão acompanhar a perícia no juízo deprecado. Os honorários periciais serão fixados após a apresentação de proposta pelo perito e pagos ao final pela parte vencida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.008705-0 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA (PROCURAD MARLY APARECIDA FAGUNDES OAB16716PR E PROCURAD WILLYAN ROWER SOARES OAB 19887 PR E ADV. SP256259 REGIANE MARIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Cumpra-se o despacho de fls. 104. Int.

2005.61.12.007196-3 - NAMIE UBUKATA OBATA E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se concorda com a extinção da execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.008109-9 - ADELINA DA SILVA GUIRADO (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Tendo em vista o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.12.001070-0 - ISAIAS RIBEIRO NOVAIS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta, considerando a semana nacional de conciliação, redesigno a audiência (fl. 61) para o dia 02/04/2009, às 15:10 horas. Intimem-se.

2006.61.12.003289-5 - ROMANA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se. Despacho de folha 43:- Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho), em data de 04/12/2008, às 13:30 horas. Intimem-se.

2006.61.12.004880-5 - ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito para retificar o despacho de folhas 68/69, a fim de constar que a data para realização do exame pericial será no dia 09/12/2008, às 16:45 horas, em local já informado anteriormente (fl. 68), qual seja: consultório do Doutor Glauco Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira n. 1272, nesta cidade. Mantenho as demais determinações de folhas 68/69. Intimem-se.

2006.61.12.010286-1 - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau-3ª Vara), em data de 22/01/2009, às 14:20 horas. Intimem-se.

2006.61.12.013349-3 - MARIA APARECIDA GREGORIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se. Despacho de folha 44:- Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 04/12/2008, às 14:40 horas. Intimem-se.

2007.61.12.000667-0 - TEREZINHA MENDES DE MENEZES (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se. Despacho de folha 54:- Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 04/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.61.12.002208-0 - EDINAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls.75/76 : Por ora, informe a secretaria acerca do resultado da perícia agendada para o dia 11.10.2008, conforme fls. 65/66. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003794-0 - MERCEDES SANTANA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Intimem-se. Despacho de folha 40:- Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 04/12/2008, às 14:15 horas. Intimem-se.

2007.61.12.013077-0 - FRANCISCO BARJAS RAMOS E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se concorda com a extinção da execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.014005-2 - THIAGO RAGNI LEMES (ADV. SP158900 SANDRA STEFANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP117054 SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Folhas 190/194 e 196/201: Considerando a notícia de que o objeto entregue não atende às especificações e necessidades especiais do requerente, determino nova intimação, com urgência, do Estado de São Paulo, por meio do Procurador-Chefe lotado na Procuradoria Regional de Presidente Prudente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o escorreito cumprimento da medida antecipatória. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão e das peças de fls. 190/194 e 196/201. Intimem-se.

2008.61.12.004009-8 - ELISABETE FRANCISCA ALVES (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elisabete Francisca Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurada da Previdência Social, procurou a autarquia, por conta de enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 12/28). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, foram solicitadas informações referentes ao indeferimento administrativo do benefício da autora (fls. 31/32). Prestadas as informações às fls. 38/39 voltaram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova

inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Compulsando os autos, verifico que o último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora foi cessado em 14.02.2008, após alta médica concedida pelo INSS. No entanto, a parte autora apresenta documentos noticiando a continuidade da existência de problemas de saúde. Não obstante a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos do INSS, neste caso, foram juntados laudo e atestado médico indicando que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas, não apresentando condições de trabalhar. A autora trabalha há mais de vinte anos para o mesmo empregador, exercendo atividade doméstica, estando há cinco anos em gozo do benefício cessado, elidindo, pois, a presunção de legitimidade que milita em favor do INSS. O fato de ter recebido benefício até 14.02.2008, comprova a qualidade de segurada da parte autora (NB 128.196.843-6). Cabe salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em atestados particulares, elaborados em datas posteriores a cessação do benefício, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Elisabete Francisca Alves **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 128.196.843-6.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Revogo a determinação de designação de perícia pelo NGA-34, constante da decisão de fls. 31/32, devendo a perícia médica ser realizada por médico credenciado deste Juízo. Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica. P.R.I.

2008.61.12.004342-7 - GERCI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito para retificar o despacho de folhas 95/96, a fim de constar que a data para realização do exame pericial será no dia 09/12/2008, às 09:00 horas, em local já informado anteriormente (fl. 68), qual seja: consultório do Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida Onze de Maio n. 1701, nesta cidade. Mantenho as demais determinações de folhas 95/96. Intimem-se.

2008.61.12.007045-5 - MARILENE ANANIAS SANTANA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em apreciação de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marilene Ananias Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurada da Previdência Social, procurou a Autarquia, por conta de enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 15/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70/72. Citado, o INSS contestou, conforme peça de fls. 77/96. A parte autora juntou novo atestado e exame laboratorial (fls. 99/100) e pleiteou reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora apresenta documentos noticiando a existência de problemas de saúde. Em meu sentir, todavia, os novos documentos juntados com a inicial, dando conta da incapacidade da parte

autora para o trabalho, embora conflitantes com a conclusão da Autarquia, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. O atestado e o laudo juntados às fls. 99/100 não trouxeram contribuição significativa para o fim de elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento. Não se trata de ausência de prova da alegação, mas sim de falta de robustez. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia.. P.R.I.

2008.61.12.008751-0 - IRENE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado à folha 31 e 34, juntando aos autos cópia da certidão de curatela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.12.011998-5 - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Int.

2008.61.12.015450-0 - WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 39 noticia que a parte autora necessita de cirurgia e esta incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 10/08/2008 (fl. 61 - NB 560.040.460-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Wanderlea Saroldi de Moura; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.040.460-0.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015456-0 - JOSE VIEIRA ARAGAO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 55 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente e após a cessação do benefício, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31/08/2008 (fl. 75) (NB 505.875.177-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015573-4 - ANTONIO CREPALDI (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Crepaldi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurada da Previdência Social, procurou a autarquia, por conta de enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento

procuratório e documentos (fls. 12/54). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Compulsando os autos, verifico que o último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora foi cessado em 30.08.2008, após alta médica concedida pelo INSS. No entanto, a parte autora apresenta documentos noticiando a continuidade da existência de problemas de saúde. Não obstante a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos do INSS, no caso dos autos há prova de que o autor é eplético, tendo recebido auxílio por vários anos, o que elide a presunção de legalidade acima referida. O fato de ter recebido benefício até 30.08.2008, comprova a qualidade de segurada da parte autora (NB 125.364.960-7). Cabe salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em atestados particulares, elaborados em datas recentes, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Crepaldi BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 125.364.960-7.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015580-1 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 45 notifica a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31/07/2008 (fl. 36 - NB 560.619.435-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Eduardo Ribeiro da Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.619.435-6 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015825-5 - GIVERTE DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Giverte dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurada da Previdência Social, procurou a Autarquia, por conta de enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 13/22). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora apresenta documentos noticiando a existência de problemas de saúde. Em meu sentir, todavia, os documentos juntados com a inicial, dando conta da incapacidade total da parte autora para o trabalho, embora conflitantes com a conclusão da Autarquia, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Não se trata de ausência de prova da alegação, mas sim de falta de robustez. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015856-5 - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 43 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 15/08/2008 (fl. 36 - NB 505.143.986-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIRO RODRIGUES DA ROCHA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.143.986-8 DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.** Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015924-7 - CARMEN LUCIA NEGRAO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fl. 25 e fl. 33 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 16/05/2008 (fl. 43 - NB 124.400.189-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Carmem Lucia egrão; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.400.189-6.; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.** Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. P.R.I.

2008.61.12.015928-4 - ELOA DO VALE NASCIMENTO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 37/39 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30/03/2008 (fl. 60 - NB 505.133.401-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Eloa do Vale Nascimento ;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.133.401-2.;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015929-6 - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo de fl. 21 e o atestado médico de fl. 22 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 03/08/2008 (fl. 17 - NB 530.279.793-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elenita Maria da Silva Simões;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.279.793-0DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015930-2 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 48 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30/04/2008 (fl. 20 - NB 505.176.042-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida Barbosa de Oliveira;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.176.042-9.;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. P.R.I.

2008.61.12.015933-8 - ERUDES DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Erudes da Silva Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurada da Previdência Social, procurou a Autarquia, por conta de enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário.Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 16/32). É o relatório. Fundamento e decido Afasto de plano a ocorrência de prevenção com o processo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 33 tendo em vista que são diversas as causas de pedir (incapacidade posterior àquele período). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do

benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora apresenta documentos noticiando a existência de problemas de saúde, contudo, não há nos autos documento comprobatório posterior ao indeferimento e cabal acerca da incapacidade laboral da parte autora. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015938-7 - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 40/40-verso noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31/10/2008 (fl. 16 - NB 560.225.871-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Fernando Gomes da Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.225.871-6 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015997-1 - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 25 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31.08.2008 (fl. 44 - NB 131.865.257-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Zeni Souza de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.865.257-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016071-7 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Josefa dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurada da Previdência Social, procurou a autarquia, por conta de enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntos instrumento procuratório e documentos (fls. 11/28). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Compulsando os autos, verifico que o último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora foi cessado em 20.09.2008, após alta médica concedida pelo INSS. No entanto, a parte autora apresenta documentos noticiando a continuidade da existência de problemas de saúde. Não obstante a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos do INSS, neste caso foram juntados ao processo, além de laudos e exames recentes, dois atestados médicos, emitidos em data posterior à cessação do benefício e por médicos diferentes, constando, em ambos, que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas, não apresentando condições de trabalhar.

O fato de ter recebido benefício até 20.09.2008, comprova a qualidade de segurada da parte autora (NB 530.686.023-7). Cabe salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em atestados particulares, elaborados em datas recentes, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Diante do exposto, DEFIRO PARCILAMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.686.023-7.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016156-4 - EURIDES GEDOLIN BUZINARI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fls. 50/verso noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30/04/2008 (fl. 28 - NB 505.866.779-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Eurides Gedolin Buzinari; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.866.779-3.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016158-8 - LYDIA MAGRO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 16 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário até 01/07/2007 (fl. 31 - NB 560.473.704-2). Os documentos ofertados pela autora indicam a similitude dos diagnósticos (ruptura completa do tendão do músculo supra-espinhal) nos anos de 2007 e 2008. Logo, há verossimilhança na alegação de cessação indevida do auxílio-doença em tempo pretérito. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lydia Magro dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.473.704-2.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016213-1 - OSEAS HENKLAIN RONCHI (ADV. SP100763 SERGIO RICARDO RONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.12.016219-2 - JOSE CARVALHO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 24 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30/10/2008, segundo extrato obtido na página do INSS na Internet, NB 505.378.406-6. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Carvalho **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.378.406.6 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido na página do INSS na Internet, referente ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016278-7 - ANA MARIA MACIEL SILVEIRA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Consoante prova produzida nos autos, a parte autora recebeu auxílio-doença por brevíssimo tempo, em face de decisão administrativa que guarda presunção de legitimidade. Em razão do pequeno interstício de gozo do benefício, não há como averiguar estado incapacitante que autorize, de plano, o deferimento do pedido de tutela antecipada. Além disso, anoto que o atestado médico de fl. 25 é genérico e não noticia a evolução do quadro clínico e o acompanhamento da paciente no curso do tempo. Por fim, observo que o exame de fl. 39 noticia a existência de patologia de grau leve, que não autoriza a concessão do benefício nesta cognição sumária. Logo, somente a prova pericial poderá dirimir a questão contratual. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016283-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 20 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 01/10/2008 (fl. 35 - NB 560.455.834-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Vera Lúcia dos Santos Alves; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.455.834-2.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016605-7 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Elen Regina Henares Castilho, CRESS 27.258, com endereço na Rua José Alfredo da Silva, 430, Jardim Paulista, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza

da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49009, com endereço na Avenida Washington Luiz n. 2536, Jardim Paulista, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/03/2008, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.010819-7 - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta, considerando a semana nacional de conciliação, redesigno a audiência (fl. 24) para o dia 02/04/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.016222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202379-8) LAILA ZACHARIAS DO VAL (ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563

GUNTHER PLATZECK)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de embargos de terceiros, proposto por Laila Zacharias do Val em face da Caixa Econômica Federal, para resguardar a meação que alega ter sobre o veículo penhorado nos autos da execução por título extrajudicial em apenso (autos n.º 98.1202379-8), registrado em nome de seu marido Carlos José Ribeiro do Val. Alega que é casada com o executado pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei n.º 6.515/77. Requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 26.11.2008. Apresentou procuração e documentos às fls. 07/50. É o relatório. Decido Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em análise de cognição sumária, não verifico, a existência de perigo na demora a ser tutelado nesta demanda. Alega a embargante que pretende ver excluída da constrição judicial a meação que tem no automóvel Ford Versailles, ano e modelo 1992, placas BLH-0110, registrado em nome de seu marido. Aduz que a dívida que deu origem à execução não foi feita por ela embargante, tampouco não foi contraída em benefício do casal. Não obstante haver a autora comprado estar casada com o executado sob o regime da comunhão de bens desde 20 de dezembro de 1970, não há verossimilhança das alegações porque a dívida decorre de aval prestado pelo consorte da embargante à sociedade empresária de que fazia parte, donde se presume que tenha beneficiado a família. De outro plano, entendo que não há perigo na demora a ser tutelado posto que não se trata (o bem penhorado) de coisa infungível, tampouco passível de divisão. Vale dizer, ainda que adiante se reconheça em decisão definitiva o direito da embargante à meação do bem, terá ela direito apenas ao valor correspondente à sua parte e não ao bem móvel em si. Oportuno ainda lembrar que a suspensão do leilão já designado contraria até mesmo o interesse da embargante, uma vez que aumenta os custos com a execução e diminui o valor líquido do bem a ser apurado ao final. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1841

MONITORIA

2007.61.12.006646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LS MARTINELLI ME E OUTRO (ADV. SP060794 CARLOS ROBERTO SALES)

1. Homologo a secção dos documentos que instruem a petição protocolada sob o nº 2008.120036889-1, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/166, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.12.015741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X APITO ALIMENTOS LTDA E OUTROS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus APITO ALIMENTOS LTDA., com endereço na Chácara do Apito, Linha Pirapozinho/Anhumas, 1961, em Anhumas; EDMO DONIZETI RICCI, com endereço na Rua Vicente José, 210, Centro, Anhumas e GERVÁSIO MARRAFON, com endereço na Rua Alfredo Rodrigues, 275, Centro, Anhumas ou onde forem encontrados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.13.002075-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON RICARDO QUIZINI

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração e desde que substituídos por cópias autenticadas. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1205427-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205426-6) USINA ALTO ALEGRE S/A ACUAR E ALCOOL (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCAL DO INSS EM PRES PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, retifico o erro material para afirmar que a segurança concedida se refere à NFLD nº 31.900.757-0 e não como constou (fl. 367). / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece a sentença no mais tal como foi lançada. / Subam os autos ao c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. / P. R. I. C.

2008.61.12.001805-6 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/116, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2008.61.12.004427-4 - INDUSTRIAS QUIMICAS 3 PODERES LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/94, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2008.61.12.013197-3 - ANA CAROLINA LEITAO GALIZONI (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Daí por que, no caso, carece a Impetrante de direito à ação mandamental, vez que necessária a produção de prova quanto à matéria fática controversa. Em assim sendo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, I, do CPC, sem prejuízo de uso das vias ordinárias. / Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.015584-9 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 75: Defiro a abertura de vista dos autos ao Impetrante, mediante carga, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.017022-0 - ASSOCIACAO PRONET (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em mandado de segurança a impetração deve ser feita em face de uma autoridade ou exercente de função pública, devendo sua identificação ser feita em razão do cargo ocupado ou quem fizer as vezes próprias da autoridade indicada (art. 1º, 1º da Lei nº 1533/51). Verifico, também, pelo teor da certidão lançada à fl. 42, que a parte Impetrante não procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, indicando o exercente das atividades próprias da autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, bem como para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais iniciais, na forma especificada na certidão de fl. 42. Intime-se. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 1842

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.011453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011057-0) BENEDITO ROMUALDO NETO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que foi denegada a ordem de habeas corpus ao requerente, conforme comunicado juntado às fls. 223 do feito principal, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2008.61.12.016003-1 - DIONISIO FARCHI (ADV. SP119209 HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 60/62, da guia de depósito, do Alvará de soltura e Termo de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

97.1207670-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X TARCISO

MODOLO (ADV. SP142988 RENATO ANDRE CALDEIRA E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE)
1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2007.61.12.007178-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI E ADV. SP145521 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E ADV. SP074210 REGINA CARLOTA MAGNESI E ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Em resposta por escrito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, a Defesa de Carlos Roberto Marchetti Fabra sustenta a atipicidade da conduta, requerendo a absolvição sumária. / Afirma que Carlos não ofereceu vantagem a Roland, mas que este foi quem a solicitou àquele. Assegura que para configurar o crime de corrupção ativa há a necessidade da iniciativa em oferecer vantagem indevida ao funcionário. Se não houve o oferecimento, mas apenas a solicitação, subsiste apenas a corrupção passiva. / Sem razão a Defesa. / Quanto ao tipo objetivo, segundo ensina Julio Fabrini Mirabetti, Prevê a lei as ações de oferecer ou de prometer vantagem indevida ao funcionário público. Oferecer é colocar à disposição, apresentar, exhibir, expor. Prometer é obrigar-se, comprometer-se, anunciar, fazer promessa. / Diz Magalhães Noronha que De todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escritos etc. Tanto é corruptor quem dá dinheiro ao funcionário, como o que lhe envia uma carta com ele, ou o deixa sobre sua mesa da repartição. É mister apenas que a ação seja inequívoca, positivando o propósito do agente. / A configuração independe de ser a oferta ou promessa aceita pelo funcionário. / O tipo subjetivo, por sua vez, exige a vontade de praticar a conduta inscrita no núcleo do tipo: oferecer ou prometer a vantagem indevida, incluindo o elemento subjetivo que é o fim de conseguir do funcionário a omissão, retardamento ou prática do ato de ofício (dolo específico). Basta que se estabeleça a relação entre a oferta ou promessa e a intenção de obter a prática, omissão ou retardamento de algum ato de ofício. / Consuma-se o crime de corrupção ativa com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do extraneus. Trata-se, assim, de crime formal, em que a consumação independe da aceitação pelo funcionário da vantagem que lhe é oferecida ou prometida. / O diálogo que se travou entre Roland e Carlos deixa explícita a intenção do último em colocar à disposição vantagem indevida solicitada pelo primeiro: / Roland liga para a empresa de segurança ALERTA e pede para falar com Carlos Fabra. Roland fala para Carlos que arrumou uma viatura do setor e ficou devendo. Carlos pergunta quanto foi. Roland diz que gastou R. 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Carlos Fabra pergunta a Roland de quanto precisa dele (Carlos Fabra). Roland responde que precisa de pelo menos R\$ 1.000,00 (mil reais). Carlos Fabra diz que em uma semana manda R\$ 1.000,00 para Roland e diz que, caso precise, pede socorro para este depois. Roland responde que podendo atender Carlos, atenderá. (fl. 10). / O delito de corrupção ativa não é necessariamente bilateral, podendo haver o crime de corrupção passiva sem que haja o de corrupção ativa. Já se decidiu, por exemplo, que não responde pelo crime de corrupção ativa aquele que, atendendo solicitação de delegado de polícia para não indiciá-lo em inquérito policial, dá a ele vantagem indevida. / Contudo, mesmo que impulsionado, a partir do momento que o particular, buscando obter vantagem indevida, paga ou promete vantagem a funcionário público para que não realize atos legítimos do seu ofício, em detrimento da Administração Pública, resta configurado o delito de corrupção ativa. (Precedente do STJ). / Sustenta, ainda, a Defesa que Carlos Fabra não pretendeu nenhum resultado a ser praticado pelo policial federal. / Todavia, ao dizer que: ...em uma semana manda R\$ 1.000,00 para Roland e diz que, caso precise, pede socorro para este depois. Roland responde que podendo atender Carlos, atenderá, Carlos Fabra deixou claro que pretendia que sua empresa fosse favorecida de alguma forma pela fiscalização, a cargo do policial. / Induidosa, portanto a vinculação existente entre a proposta de dinheiro e a prática de atos de ofício por Roland, que deveria interceder, sempre que a empresa precisasse, o que foi imediatamente aceito por Roland. / De outro lado, a ausência de degravação das conversações interceptadas não possibilita o trancamento da ação penal por falta de materialidade do delito, eis que a mesma pode ser regularmente efetuada no curso da ação penal, providência que já foi determinada (fl. 1507, item 1). / A identificação individualizada dos áudios sobre as conversas indicadas na denúncia (fl. 28), conforme providenciado pela Autoridade Policial é o suficiente ao oferecimento da peça acusatória. / Do exposto, inviável a absolvição sumária pretendida. Há pelo menos indícios suficientes da autoria a justificar o prosseguimento da ação penal. / Aguarde-se a degravação determinada na fl. 1507, item 1). / Oficie-se conforme requerido pelo MPF à fl. 1606. / Intimem-se.

2008.61.12.009961-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Intimem-se.

2008.61.12.011206-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO ALVES FERREIRA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Fls. 153: Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Planatina/GO) para o dia 16/12/2008, às 09:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

2008.61.12.012423-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO PEREIRA DE

ALMEIDA X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP171941 MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Tópico final da decisão de fls. 178: (...) Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. / Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 109, expedida para a citação do co-réu APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA.

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1201521-6 - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP150298 CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

1- Fls. 1335/1341: Defiro a habilitação de RAIMUNDO MARQUES VIEIRA (CPF: 969673908-72) como sucessor do autor JOSE LUIZ VIEIRA. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da ação, bem como a retificação do nome da autora LAIDE MARIA DONATO PEREIRA, conforme consta nos documentos de fl. 1263. 2- Requisite-se o pagamento, mediante Requisição de Pequeno Valor, dos créditos de LAIDE MARIA DONATO PEREIRA, VANILDE MARIA DONATO, LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE e JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA, conforme cálculos de fls. 1321/1322. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

95.1203143-4 - ANTONIO DE GOIS LIMA E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 163: Intime-se o INSS, através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, para apresentar a revisão dos benefícios, conforme determinação de fls. 159, no prazo ali fixado. Int.

95.1206022-1 - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 147/148: Por ora, aguarde-se. 2- Suspendo a segunda parte do despacho de fl. 144 e determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados às folhas 130/136. Int.

96.1204024-9 - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Forneça o advogado André Shigueaki Teruya, OAB/SP nº 154.856, no prazo de cinco dias, o nº de seu CPF para sua inclusão no pólo credor da ação. Cumprida esta determinação, solicitem-se ao SEDI, a reclassificação deste feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 206), figurando como exequente a parte autora e o advogado André Shigueaki Teruya, OAB/SP nº 154.856 e como executada a ré. Feitas as anotações, cite-se a ré para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Intimem-se.

96.1204722-7 - JOSE APARECIDO GALHARDO (ADV. SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Solicitem-se ao SEDI, a reclassificação deste feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 206), figurando como exequente a parte autora e o advogado Wilson Roberto Corral Ozores(CPF nº 544.381.958-53) e como executada a ré. Feitas as anotações, cite-se a ré para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Intimem-se.

97.1202401-6 - OTAVIO PERUQUE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido de fls. 252 tendo em vista o comunicado no ofício de fls. 240. Intime-se.

97.1203873-4 - CARLOS ROBERTO BONINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 538 referente à verba honorária, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

97.1205387-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205342-3) EDUARDO SANTIN E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se vista dos cálculos juntados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

98.1206455-9 - DARELLI IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP178295 RODOLPHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito apurado na conta de fl. 309, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

98.1206760-4 - IZAURA FERREIRA AURELIO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 269: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2000.61.12.000528-2 - DULCINEA QUERINO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Solicite-se ao SEDI a retificação do nome de DULCINEA QUERINO DA SILVA, conforme documento de fl. 206.
2- Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos constantes do demonstrativo de fls. 174/175, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2000.61.12.003045-8 - EDVALDO DOS SANTOS BRUNO E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP232213 IGEAM DE MELO ARRIERO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, manifestem-se as rés sobre a desistência noticiada pelos co-autores JOSE PAULO CAMPOS MARTINS e EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS (fl. 981), no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2001.61.12.000135-9 - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 149) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2001.61.12.003886-3 - HISAYO KAGAMI ISHII (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação do réu e planilha de fls. 193/196 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2001.61.12.007834-4 - LUZIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos constantes do demonstrativo de fls. 155/156, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2002.61.12.005661-4 - CLAUDETE PELISSARI MARTINS E OUTRO (ADV. SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE REGENTE FEIJO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deposite a Caixa Seguradora S/A no prazo de dez dias, os honorários periciais no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais). Após, intime-se o senhor perito para agendamento da data da perícia e elaboração do laudo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o advogado dativo da autora, Gilson Naoshi Yokoyama, OAB/SP-190.012, com endereço na Rua Siqueira Campos, 699, 6º andar, cj.65, fone 3223-6129, nesta cidade.

2003.61.12.005513-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.004410-0) VALTER LUIS CALORI DA SILVA (ADV. SP172736 DANIEL REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido formulado na ação cautelar e julgo-a improcedente, cassando a liminar deferida. Rejeito também o pedido formulado na ação principal para julgá-la também improcedente. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não há ônus da sucumbência. / Custas na forma da Lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar nº 2003.61.12.004410-0 em apenso. / P.R.I.

2004.61.12.008856-9 - VALDECI SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.002525-4 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA (ADV. SP194864 ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

2005.61.12.007701-1 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Em seguida, sejam estes autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.000532-6 - MARIA JOSE DA SILVA E SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Como o laudo da fl. 172 não é conclusivo e já se passou mais de um ano da data do laudo (fl. 172, último), esclareça o Sr. Perito se persiste algum prejuízo laborativo relacionado ao quadro mental da Autora, devendo o Sr. Perito responder os quesitos das fls. 138 e 143/144. Int.

2006.61.12.001062-0 - LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do comunicado de implantação do benefício. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

2006.61.12.002570-2 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Acolho a justificativa de fls. 91. Redesigno para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM Nº 11.849, que realizará a perícia no dia 07 de abril de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 68/69. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2006.61.12.003510-0 - ALMIR ROMANO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação e cálculos do INSS de fls. 75/81 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.003927-0 - SANTINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Fl. 75: Homologo a desistência da testemunha Erinaldo Zeli da Silva. 2- Arbitro os honorários judiciais do perito no valor máximo da tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 3- Vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, do retorno da Carta Precatória e para apresentação das alegações finais. Int.

2006.61.12.005634-6 - JOSE PEREIRA GOMES (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista do comprovante de pagamento à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intime-se.

2006.61.12.007565-1 - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a oitiva do autor e testemunhas arroladas. Int.

2006.61.12.007959-0 - CELIA PASSARINI CALDEIRA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Requisite-se. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 99/105 pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.008071-3 - JOANA DALTA DA SILVA (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA VERONICA DOS SANTOS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte de Aparecido Pereira dos Santos a partir de 08/04/2006, data do óbito. A diferença em atraso é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS 3. Nome da Beneficiária: JOANA DALTA DA SILVA 4. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE 5. Renda mensal atual: N/C6. DIB: 08/04/2006 (fl. 20) 7. RMI: A CALCULAR PELO INSS 8. Data do início do pagamento: 20/11/2008 P. R. I.

2006.61.12.009394-0 - DOLORES MARTIN VAZ (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fls. 418/419: Cancelo a perícia designada para o dia 05/12/2008. Providencie o patrono da autora sua intimação. Comunique-se ao perito. Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.010097-9 - LUIS APARECIDO DA COSTA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA MARIA DA COSTA (ADV. SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA) Excertos da decisão de fls.: (...) Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois esta atende aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. / Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva em relação a Neusa Maria da Costa, porque a ação tem por objeto obstar os descontos no benefício do autor, pretensão que se destina unicamente ao INSS. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento da verba honorária, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. / Deve o autor providenciar o levantamento de sua interdição, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal (fl. 173). Até que isso não ocorra, nomeio curador especial ao autor, somente para o presente processo, nos termos do artigo 9º, inc. I, do Código de Processo Civil, seu procurador, o advogado Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP nº 201.342, cujo escritório profissional localiza-se à Rua Carlos Gomes, nº 26, na cidade de Álvares Machado/SP, telefone prefixo nº (18) 3273-3108 e celular 9601-3536. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação pessoal do advogado dativo ora nomeado como curador especial do autor. / Comprove, o autor, dentro em 15 (quinze) dias, haver requerido o levantamento de sua interdição. Assinale-se que, acaso seja levantada a interdição, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da subsistência do interesse de sua intervenção nestes autos. / Defiro a produção da prova oral, inclusive a oitiva da testemunha Neusa Maria da Costa, arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 174). Para realização do ato, designo o dia 17 de março de 2009, às 14h00min. / Providencie, a parte autora, o croqui indicativo do endereço da testemunha indicada à fl. 169, a fim de que o Juízo efetive sua intimação. / Exclua-se Neusa Maria da Costa do pólo passivo desta ação, adotando-se, para tanto, as providências necessárias, nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Fixo os honorários do advogado dativo da co-ré Neusa Maria da Costa, Gilson Naoshi Yokoyama, OAB/SP nº 190.012, em proporção de 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente (1º do art. 2º da Resolução 558/07), valor este que deverá ser requisitado depois do trânsito em julgado desta decisão, segundo preceituado no 4º do art. 2º da Resolução 558/07. / Intimem-se.

2006.61.12.011943-5 - CILENE DA SILVA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/07/2009, às 16h00, no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio. Int.

2006.61.12.012691-9 - JULIANA DE ARRUDA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Acolho a manifestação de fls. 81/83. Assim, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM nº 53.333, que realizará a perícia no dia 13 de janeiro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 11. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2006.61.12.013317-1 - ELETEIA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a oitiva da autora e testemunhas arroladas. Int.

2007.61.12.000110-6 - MARIA BATISTA KEMP (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as advogadas da autora, dentro em 15 (quinze) dias, sobre as informações contidas no extrato DATAPREV, juntado à fl. 103. Se confirmada a informação e subsistindo interesse no prosseguimento desta ação, juntem a certidão correspondente, procedam à habilitação de eventuais sucessores da mesma e regularizem a representação processual. Após, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.000381-4 - GISLAINE DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 07 de Maio de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Após a apresentação do laudo, apreciarei a petição de fls. 72/75. Int.

2007.61.12.000468-5 - EDIR MARIA DA SILVA DIAS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.003200-0 - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005376-3 - ROSEMARY DE SOUZA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 05 de maio de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no mesmo prazo, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Após a juntada do laudo, apreciarei o requerimento de revogação da tutela antecipada de fls. 61/65. Int.

2007.61.12.005646-6 - RICARDO CLEMENTE MINGIREANOV (ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da manifestação da parte autora à ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005784-7 - ANTONIO DE MARIA (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP147880E LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da proposta conciliatória apresentada pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005814-1 - DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da manifestação da parte autora(fl. 107/108) à ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005854-2 - WAGNER MARTINS ELIAS (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Em seguida, sejam estes autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005887-6 - HILDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA E ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 101 e seguintes: Vista à autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005928-5 - DIEGO RODRIGO ANDREASSA (ADV. SP256463B GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à CEF, do nº de conta fornecida pelo autor para que seja efetuado o depósito dos valores apurados nestes autos. Intime-se.

2007.61.12.005959-5 - ELISABETE REGINA DE MELO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de conciliação da CEF, nos valores especificados às fls. 91. Int.

2007.61.12.005985-6 - ELISABETH SPIR PEREIRA DE PINHO ASCENCIO (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005998-4 - IVAN ALVES DAVID (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR E ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à ré do pedido de extinção do feito pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.006015-9 - ARIOSWALDO CIPOLA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de Conciliação da CEF, conforme valores apresentados às folhas 94/95. Int.

2007.61.12.006050-0 - ROBERTO ONISHI (ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido e a proposta conciliatória da CEF, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.12.006705-1 - SONIA MOLES TIMOTEO (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial. Int.

2007.61.12.007557-6 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho. Int.

2007.61.12.007832-2 - MARIA DE LOURDES VENTURINI (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 06 de abril de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 54. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.008220-9 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.008349-4 - ALZIRA NOGUEIRA MACHADO (ADV. SP245810 ELOISE CRISTINA FAUSTINO E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2007.61.12.009296-3 - EVERTON DE MORAIS CAMACHO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 14. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.009437-6 - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.009449-2 - LUIZ ANTONIO EUZEBIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 13 de abril de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no mesmo prazo, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.009479-0 - DONIZETE FORTUNATO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 13 de abril de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 13, 66/67. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia,

hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Após a juntada do laudo, apreciarei o requerimento de revogação da tutela antecipada de fls. 71/75. Int.

2007.61.12.009600-2 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 52. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.009724-9 - GLENIA GALVAO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifestem-se as partes autoras, no prazo de dez dias, sobre a proposta de conciliação da CEF, nos valores especificados às fls. 87/88. Int.

2007.61.12.010169-1 - SANDRA LUCIA SOBRAL NEGRAO (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010172-1 - IRENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010691-3 - LUZIA DE LIMA MUNIZ (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 49. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.010872-7 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi designado o dia 07/04/2009, às 15:40 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Martinópolis, para realização de audiência para oitiva da autora e das das testemunhas. Int.

2007.61.12.011304-8 - NILSON FERREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou sua resposta, aguarde-se o prazo para eventual recurso do réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.011357-7 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.011523-9 - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011995-6 - ADELIA MARQUES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de ADELIA MARQUES (CPF: 158899228-40) como sucessora do autor DENER ALEXANDRE MARQUES BACELAR. Defiro à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da ação. Defiro-lhe o prazo de vinte dias para que regularize o cadastro de pessoa física, que deve conter nome idêntico ao da procuração outorgada. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para designação de perícia médica indireta. Intime-se.

2007.61.12.012010-7 - WALDOMIRO PAULA DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012191-4 - NELCY ROCHA RIBEIRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012529-4 - JOSE GASPAR RODRIGUES BITTENCOURT (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.013080-0 - NILTON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Em seguida, sejam estes autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013179-8 - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.12.013550-0 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 06 de abril de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 10. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.013801-0 - DEOSDETE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 24/03/2009, às 14:30 horas, para a oitiva do autor. Fica o autor ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.013971-2 - ZENILCE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado o dia 29/01/2009, às 15:20 horas, pelo Juízo da primeira Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para realização de audiência de oitiva da autora e testemunhas. Int.

2007.61.12.014200-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos

termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.014326-0 - CLAUDIA PAULINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi designado o dia 26/01/2009, às 15:10 horas, pelo Juízo da primeira Vara da Comarca de Pacaembu/SP, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas. Int.

2007.61.22.001583-8 - HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência as partes da redistribuição deste feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF. Int.

2008.61.12.000137-8 - ELIETE LIMA DE PAULA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.000653-4 - COSMO ARAUJO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, a oitiva do autor e testemunhas arroladas. Int.

2008.61.12.000812-9 - BERENICE ROSA XAVIER DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 11. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.000861-0 - MARINHO SGUILACE (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício de fls. 109/110. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 03 de março de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 16. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.000887-7 - NATALICIO CABRAL DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 31: O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.000916-0 - EUNICE ROSSI BERBERT (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial. Int.

2008.61.12.001234-0 - SERGIO LUIZ RAIMUNDO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.001325-3 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fls. 31, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

2008.61.12.001421-0 - RAYIF JOAO ZACARIAS (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fls. 26, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

2008.61.12.001635-7 - MARIA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 49/53. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 11. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.001843-3 - IZAURA TIKAKO YUKAWA TIKAZAWA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.12.001988-7 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 27 de abril de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.002676-4 - VANDECIR SENA DE AZEVEDO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 95/100. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 30 de março de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no mesmo prazo, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.002818-9 - CLEUSA PIRAJAO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 123/128. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 30 de março de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 10. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.003313-6 - MARIA LUCIA MIOLA (ADV. SP223561 SERGIO CARDOSO E ADV. SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se vista da manifestação e cálculos da CEF(fls. 63/68) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.003676-9 - SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 129/131. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 10 de março de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 12. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.003817-1 - MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 81/85. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 13. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004153-4 - MANOELA MARQUES DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 17 de março de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no mesmo prazo, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004687-8 - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004823-1 - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão de fls. 104/106. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o

encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2009, às 11h30min, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 112. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.004914-4 - MARIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cumpra o autor a decisão de fls. 67/69, informando o número da agência e conta, dados mínimos para que a CEF possa localizar e exibir a segunda via dos extratos requeridos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação. Intime-se.

2008.61.12.005303-2 - ELEARDO STADEL (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP152099E VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício de fls. 58/59. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 23 de março de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no mesmo prazo, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005848-0 - ALAIDES ALVES CORREIA SOARES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 28 de abril de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006005-0 - IRINEU FERRETE PERES (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a constestação e a proposta de Conciliação apresentada pela CEF, nos valores especificados à fl. 54. Int.

2008.61.12.006965-9 - NEUZA LIMA (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos juntados com a contestação. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.007013-3 - ANTONIO CARIVALDO NEGRAO (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a constestação e a proposta de Conciliação apresentada pela CEF, nos valores especificados à fl. 58. Int.

2008.61.12.007816-8 - CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E

ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a constestação e a proposta de Conciliação apresentada pela CEF, no valor especificado à fl. 60. Int.

2008.61.12.007825-9 - SILVIA GAROFALO DE MOURA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, considerando que a autora reside na zona rural, apresente o croqui que viabilize sua intimação, e os endereços das testemunhas arroladas na fl. 08. Caso também residam na zona rural, proceda da mesma forma. Intime-se.

2008.61.12.008903-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM N° 33.881, que realizará a perícia no dia 14 de abril de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, n° 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria n° 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.009063-6 - CREUSA LIMA NUNES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 131/137. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM n° 62.952, que realizará a perícia no dia 23 de março de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, n° 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria n° 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 14. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.011884-1 - ARLENE GONCALEZ TENORIO ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a constestação e a proposta de Conciliação apresentada pela CEF, nos valores especificados à fl. 51. Int.

2008.61.12.012632-1 - VILMA LINS DOS SANTOS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido na fl. 24 no que concerne às intimações, que ocorram em nome de quaisquer dos procuradores ali descritos e dos que venham a ser substabelecidos e, ainda, a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/2003). Proceda a Secretaria Judiciária a certificação e a afixação de tarja identificadora na lombada superior dos autos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013260-6 - ONOFRE PINTO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito n° 2007.61.12.013396-5 (Fls. 43/61), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 41. Solicite-se ao SEDI a retificação do n° do documento de identidade de Gustavo Santello Bertaco (fl. 29). Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013262-0 - MARIA DE LOURDES TRINDADE E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito n° 2006.61.12.004923-8 (Fls. 46/57), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 44. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013698-3 - JOSE LIMA DIAS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2007.61.12.013697-8 (Fls .32/42), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 30. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.013706-9 - ALICE FERREIRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.013705-7 (Fls .21/29), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 19. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013856-6 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 1996.12.00793-4, 2006.61.12.010105-4, 2008.61.12.006284-7 (Fls.26/45), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 22. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013863-3 - WILSON FAZIONI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu

2008.61.12.013868-2 - VAGNER BRANCO SOARES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu

2008.61.12.013876-1 - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014089-5 - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / P. I.

2008.61.12.014191-7 - JOSE SILVIO DE ANDRADE (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.014190-5 (Fls.17/24), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 15. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014193-0 - CANDIDA LEITE (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.014192-9 (Fls.16/23), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 14. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014194-2 - CANDIDA LEITE (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura das cópias das iniciais dos feitos nº 2008.61.12.014192-9 e 2008.61.12.014193-0(Fls.16/29), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 14. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-

se.

2008.61.12.014199-1 - ALCIDES ALVES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constatado, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.014198-0 (Fls. 18/25), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 16. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014212-0 - SERGIO TOMIO TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.014253-3 - MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu

2008.61.12.014258-2 - LUZIA APARECIDA PEREIRA MUNHOZ (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014399-9 - RAIMUNDO LUIZ (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu

2008.61.12.014462-1 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, sua representação processual. Cumprida essa determinação. Cite-a ré para contestar. Int.

2008.61.12.014467-0 - OLGA PORTIOLI FURLANETTI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.014469-4 - GERALDO FACHINI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.014470-0 - LECIO OLIVETO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.014477-3 - LECIO OLIVETO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que da procuração de fl. 11 não consta a assinatura original, mas de cópia, providencie a parte autora a regularização, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Constatado, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.014470-0 (Fls. 32/40), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 30. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014483-9 - MARIA TALARICO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.014525-0 - MIGUEL TORRES SANCHES (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X EDITH ROCHA SANCHES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X ZENAIDE PAULINO DE SOUZA (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X QUITERIA CESCO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se ao SEDI exclusão de Quitéria Cesco do polo passivo e sua inclusão no polo ativo como autora. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014530-3 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 1999.61.12.001381-0 (Fls. 15/20), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 13. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014534-0 - AMELIA DE BRITO MOREIRA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.014550-9 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014592-3 - GILMAR BAZOTI PERES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Prejudicado o pedido. Intime-se o INSS para implantar o benefício conforme decisão de fl. 52/53. Cite-se conforme decisão de fl. 36. Int.

2008.61.12.014742-7 - FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Solicite-se ao SEDI a regularização do pólo passivo, fazendo constar como ré a Caixa Econômica Federal. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru. Int.

2008.61.12.014757-9 - SATIKO MIYASAKI NOSAKI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu

2008.61.12.014808-0 - MATHEUS ASSAD JOAO (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI E ADV. SP181903 ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.014809-2 - MARCOS ANTONIO JOAO (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI E ADV. SP181903 ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014830-4 - NOEME DE LOURDES LUIZE (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu

2008.61.12.014909-6 - MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014910-2 - LUCIA HATSUE FUKUI (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014936-9 - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2- Tendo em vista o termo de prevenção de fl.18, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do feito n. 2006.63.01.024315-6, oriundo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int.

2008.61.12.015376-2 - APARECIDA ZAFANI SCANDOGLIERI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.015372-5 (Fls.32/40), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 30. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015439-0 - DIORES SANTOS ABREU E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que as procurações de folhas 11/13 são cópias, assim providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização, sob pena de cancelamento na distribuição. Constato, pela leitura da cópia das iniciais dos feitos nº 2008.61.12.015434-1, 2008.61.12.015435-3 e 20086112015438-9 (Fls.32/40), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 37/40. Após a regularização da situação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015442-0 - DIORES SANTOS ABREU E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia das iniciais dos feitos nº 2008.61.12.015434-1, 2008.61.12.015439-0, 2008.61.12.015435-3 e 20086112015438-9 (Fls.32/40), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 37/40. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015571-0 - EDSON MADEIRAL BARRACAR (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2001.61.12.001544-9 (Fls.59/74), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 57. Contudo, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se houver, do feito n. 92.0089548-4, oriundo da 7 Vara Cível em São Paulo/SP. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Int.

2008.61.12.015738-0 - APARECIDA JOANA MARIN SILVA (ADV. SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu

2008.61.12.015773-1 - FRANCISCO AVELLANEDA (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2- Tendo em vista o termo de prevenção de fl.18, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do feito n. 2004.61.84.358918-3, oriundo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int.

2008.61.12.015792-5 - PAULO SHUJI SASSAKI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.015869-3 - JACOMO VRECH (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015876-0 - LUCINDA LEME DA SILVA GUEVARA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Esclareça a autora, no prazo de dez dias, seu pedido de justiça gratuita, tendo em vista do comprovante de recolhimento das custas iniciais nas folhas 33 e considerando a impossibilidade de ressarcimento das custas, no caso de deferimento do referido pedido. 2- No mesmo prazo, regularize o autor a sua representação processual, visto que na procuração de fl. 11 não consta seu nome e sim o da curadora. 3- Solicite-se ao SEDI a regularização dos polos desta ação para constar JOÃO GUEVARA como autor, CEF como ré e LUCINDA LEME DA SILVA GUEVARA como curadora. Int.

2008.61.12.015879-6 - MARIA DO CARMO SILVA RAMOS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015990-9 - LUIZ CARLOS BASTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.015991-0 - RAQUEL BRAGA RUFINO (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016062-6 - OSVALDO PICOLO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu

2008.61.12.016117-5 - IRINEU FERRETE PERES (ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016118-7 - ANA MARIA CONCEICAO CASTRO (ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016153-9 - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu

2008.61.12.016233-7 - NATALINA JESUS MARIANO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016237-4 - ANTONIO JOSE RAIMUNDO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se parte a autora, dentro em 10 (dez) dias, sobre a existência de ação semelhante à presente, e também sobre teor da cópia da petição inicial da ação nº 200861120002838, indicada no quadro indicativo de prevenção da folha 37 (fls. 39/76). Após, retornem conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016238-6 - ENEDINA GLORIANO CESTARI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016240-4 - IRACEMA HORCESE ZOCANTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016250-7 - PASTOURA PERES PARDO (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E ADV. SP242045 MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016252-0 - JORGE GALLI (ADV. SP155711 IVETE DE ANDRADE FELIPE E ADV. SP171892 JULIANA ALVES BIAZOLI E ADV. SP103253 JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016279-9 - ARNALDO SANCHES (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providenciem os advogados do autor, sua apresentação na perícia designada, haja vista a certidão do oficial de justiça na fl. 47 de que não foi possível localizá-lo para intimação. Int.

2008.61.12.016292-1 - ELZA FRANCISCA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016293-3 - RUTH GONCALVES MUCHON (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2005.61.12.002128-5 (Fls.43/46), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 41. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016301-9 - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP209124 JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016303-2 - MARIA JOSE AZINHO (ADV. SP209124 JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016309-3 - DORIVALDO PEREIRA PACHECO E OUTROS (ADV. SP209124 JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016337-8 - PEDRO FERREIRA ALVES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016339-1 - FATIMA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/560.607.842-9, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016342-1 - LUZIA ALEIXO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do

crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016344-5 - DOUGLAS VENANCIO ROSENO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/531.408.943-9, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 571/08, nomeio a advogada Sílvia de Fátima da Silva Nascimento, OAB/SP nº 168.969, com escritório profissional localizado à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 1632, 1º andar, sala 01, Cep 19010-082, telefones prefixos (18) 3221-4228 e 9772-3191, nesta cidade, para defender os interesses do autor neste processo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016345-7 - IRINEU GOMES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP161459E JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intime-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016346-9 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo

constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 19. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 16h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016365-2 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016403-6 - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA E ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016431-0 - MARIA APARECIDA DONADE (ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Indefiro, por ora, a antecipação da perícia médica, por inadequada ao momento processual. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016440-1 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016446-2 - ANNA FOLTRAN DOMINGUES (ADV. SP241160 BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Constatado, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2007.61.12.005930-3 (Fls.50/60), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 48. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016535-1 - VALCIR GONCALVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de junho de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo acima deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do nome do Autor conforme documento de fl. 16, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016536-3 - SOLANGE MODAFARIS DE ARAUJO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e indicação de assistente-técnico pela Autora às fls. 08/09. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Considerando que já foram apresentados quesitos e indicados assistentes-técnicos pelas partes, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016538-7 - GILDA MARQUES MARTINS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se parte a autora, dentro em 10 (dez) dias, sobre a existência de ação semelhante à presente, apontada no quadro indicativo de prevenção da folha 80 e, também, sobre a cópia da sentença prolatada nos autos nº 200661120116458. Providencie, no mesmo prazo, cópia da petição inicial da ação retromencionada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016597-1 - VILMA APARECIDA DINIZ (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de junho de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte Autora indicar assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e

indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo em nome da autora, providência, por ora, desnecessária. / Também não há que se falar em intervenção Ministerial, tendo em vista não estarem presentes os requisitos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, nem ser o caso de intervenção como fiscal da Lei. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016600-8 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Excepcionalmente, diante da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a Autora apresentar os quesitos e indicar assistente-técnico, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016601-0 - ISMAEL GAMERO JUNIOR (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo acima deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016602-1 - ROSA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016604-5 - JOSINO SOARES DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701) e postergo a reanálise do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor às fls. 04/05. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo acima deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a requisição de cópia do processo administrativo, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016606-9 - MARIA CREONICE GALINDO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Excepcionalmente, diante da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a Autora apresentar os quesitos e indicar assistente-técnico, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016661-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/128.679.693-5, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de abril de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta

decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016667-7 - LUIZA DE LIMA CONSTANTINO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.016678-1 - JOACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico NABIL FARID HASSAN (CRM 60.123) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Av. Onze de Maio, nº 1701, nesta cidade, telefone nº 3908-1331. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo acima deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016682-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e indicação de assistente-técnico do Autor às fls. 11/13. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Considerando que os quesitos e assistentes-técnicos já foram indicados, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016741-4 - MASAYASU IYOMASA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016742-6 - WALTER ANDERSON JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.016746-3 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda ao Autor o auxílio-doença nº 31/532.928.087-3, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016747-5 - MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, nomeio, para realizar a perícia na especialidade de ortopedia, o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de abril de 2009, às 11h30min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert da respectiva nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016843-1 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, nomeio, para realizar a perícia na especialidade de ortopedia, o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo

1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de abril de 2009, às 1h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert da respectiva nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016844-3 - JOAO LAPIDARIO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/120.922.165-6, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO (CRM 14.227). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (NEUROCLÍNICA), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016849-2 - DEMETRIO NOVAC (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), para realizar a perícia na especialidade de ortopedia e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de abril de 2009, às 1h30min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, o requerimento contido na última parte da fl. 20, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro a fixação de multa diária, bem como a remessa de cópias ao MPF, valendo a decisão de per si. / Cópia desta

decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016890-0 - ISAURA VIEIRA ANDRE JAMARINO (ADV. SP255846 CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2008.61.12.016894-7 - MARIA HIROMI ITO YOSHIKAWA (ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 18/19. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento de requisição de cópia integral dos processos administrativos em nome da autora, providência que se mostra, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016939-3 - MARCIA BOCAL HARADA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, nomeio, para realizar a perícia na especialidade de ortopedia, o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2009, às 11h30min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert da respectiva nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016941-1 - TANIA MENDES DE CARVALHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise

do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a Autora apresentar os quesitos e indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016952-6 - MARLENE SOUZA E SILVA (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.004505-5 - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP240642 MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 18/19. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013926-1 - IRINEU DANDREA MATEUS (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se

2008.61.12.016621-5 - MONICA FRANCIELLE DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às fls. 12/13. / Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de abril de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido no item j da fl. 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em

nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.006962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.009721-4) JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Traslade-se para o feito principal cópia das fls. 49 e 50. Após, desapense e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

2007.61.12.012162-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001055-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito os embargos à execução e tenho por corretos os cálculos apresentados pelo autor no valor de R\$ 37.315,47 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2006 (fls. 267/269). / Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, atualizado. / Custas na forma da Lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal em apenso. / P.R.I.

2008.61.12.016949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000727-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão, com efeito suspensivo. Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.22.002371-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 16/18 para o feito n. 2007.61.22.001583-8. Após, archive-se. Int.

2008.61.12.000501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008220-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.004410-0 - VALTER LUIS CALORI DA SILVA (ADV. SP172736 DANIEL REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido formulado na ação cautelar e julgo-a improcedente, cassando a liminar deferida. Rejeito também o pedido formulado na ação principal para julgá-la também improcedente. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não há ônus da sucumbência. / Custas na forma da Lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar nº 2003.61.12.004410-0 em apenso. / P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1201659-3 - O GUIMARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GELSON AMARO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI

Solicitem-se ao SEDI, a reclassificação deste feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 206), figurando como exequente o advogado André Luiz de Souza Tassinari, OAB/SP nº 143.388(CPF nº 073.663.568-83) e como executada a ré. Feitas as anotações, cite-se a ré para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Intimem-se.

1999.61.12.009721-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 155/157, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes,

independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.007939-8 - GILBERTO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO MAXIMO DA SILVA
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 96/97, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.001668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP158900 SANDRA STEFANI AMARAL)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.004716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200595-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO NESPOLI ANTUNES (ADV. SP068778 HAMILTON DE AVELAR GOMES)

Intime-se. (Ofício do Juízo de Direito de Pirapozinho solicitando a intimação do embargante para recolhimento da taxa judiciária concernente à distribuição em dez dias, sob pena de devolução da precatória)

2007.61.12.006749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002351-0) JAYME EDUARDO DA SILVA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 141/143 e 145 - O Embargante requereu a produção de prova testemunhal no sentido de comprovar a efetiva data de desligamento da pessoa jurídica co-Executada, tendo em vista não ter providenciado a documentação necessária à formalização do ato à época própria. A Embargada declarou a desnecessidade de outras prova e postulou o julgamento antecipado da lide. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h00min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o Embargante para depoimento, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.007596-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006022-8) TIYOKO UMEMURA HIRATA E OUTRO (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

1) Fls. 181/182 e 202, primeira parte - As Embargantes requereram a produção de prova testemunhal no sentido de comprovar que não teriam administrado nem gerenciado a pessoa jurídica co-Executada. A Embargada discordou da pretensão e postulou o julgamento antecipado da lide. DECIDO. Disse a FAZENDA que a ilegitimidade passiva executiva, que as Embargantes aqui defendem, somente poderia ser provada pela via documental, razão pela qual não se justificaria a postulação de produção de prova testemunhal. Acontece que às partes é assegurada constitucionalmente a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, desde que não inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Assim, uma vez que as Embargantes entendem que a via testemunhal lhes é útil e necessária à comprovação de matéria fática, e não tendo a Embargada apontado nesse pedido qualquer das máculas proibitivas estabelecidas pelo rito processual, é de rigor o acolhimento da pretensão de modo a resguardar o direito à ampla defesa. Assim, considerando, além das razões acima, mais as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 4 de fevereiro de 2009, às 14h00min. A Embargada, no caso de também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverá providenciar o rol

de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 26, bem assim as Embargantes para depoimento, devendo estas ser advertidas de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. 2) Fls. 183/184 e 202, segunda parte - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos relativamente ao indeferimento dos pedidos de suspensão do andamento da Execução em face das Embargantes e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à co-Embargante LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI; todavia, no que concerne ao pedido de reconsideração acerca da postulação de baixa ou abstenção do registro de seus nomes junto ao Cadin, regido pela lei nº 10.522/2002, a situação é diferente. Esse pedido não integra o requerimento de fls. 142/174, apreciado e decidido às fls. 177/179, de modo que, embora a matéria esteja agora submetida ao e. segundo grau de jurisdição, não foi vista nem decidida pelo primeiro. Então, não é possível, nesse momento, nem proferir juízo de manutenção ou retratação acerca da r. decisão enfrentada porquanto se está a recorrer de objeto vazio. Cabível, por outro lado, a apreciação, por este Juízo, do reclamo de prejuízo causado pela inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, já que, apesar de não componente do pedido de fls. 142/174, é notícia que chegou aos autos, ainda que por meio transverso. Nesse particular, há de se considerar o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que diz que é suspenso o registro no Cadin quando o devedor tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, a fim de que se delibere com certeza e sobre piso firme nos autos, principalmente ante a notícia de fls. 113/117 de que bens foram nomeados nos autos executivos, diga conclusivamente a Embargada se, relativamente à Execução contraposta por esta demanda, pesam restrições junto ao Cadin. Com a resposta, conclusos para a análise do pedido de fls. 183/184. Intimem-se.

2007.61.12.007748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004401-9) ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO (ADV. SP218801 PAULA ALVES DA COSTA E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Partes dispositivas da r. decisão de fls. 84/85: Fls. 81/82 e 83-verso - Os Embargantes requereram a produção de prova oral por meio da oitiva do representante legal da Demandada e de testemunhas. A Embargada discordou da pretensão e postulou o julgamento antecipado da lide. DECIDO. (...) Desta forma, REJEITO a oposição da Embargada e INDEFIRO o pedido de sua oitiva, formulado pelos Embargantes. Por outro lado, considerando, além das razões acima, mais as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14h00min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se os Embargantes para depoimento, quando deverão ser advertidos de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.009311-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME
Fls. 46/47: defiro o pedido de conversão do presente feito em ação de depósito. Ao SEDI para regularização do termo e autuação. Após, por ora, cite-se e intime-se para que deposite, entregue os bens à CEF, consigne o equivalente em dinheiro, ou conteste a ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0318889-2 - CALCADOS FERRARA LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Em que pesem os argumentos da parte autora, o certo é que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado já com algumas reiterações de que os juros de mora são indevidos desde a data dos cálculos de liquidação até o seu pagamento,

desde que cumprido no prazo constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, reformulando posição deste Juízo que determinava a aplicação dos juros de mora no período entre a data do cálculo até a data da expedição do precatório, tornem os autos à Contadoria para que sejam retificados os cálculos elaborados às fls. 475, dando-se vista, após, às partes. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente.

92.0302463-8 - PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Segundo se depreende do teor da requisição de pagamento expedida às fls. 270, efetivamente houve equívoco no preenchimento do valor requisitado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que seja atualizado o valor de R\$ 5.133,15 (fls. 238) para a data de 27/06/2008 (fls. 273). Apurado tal valor, deverá ser subtraído o depósito de R\$ 4.533,89. O valor encontrado será objeto de nova requisição. Sem prejuízo da diligência supra, deverá o ilustre Contador prestar os esclarecimentos requeridos pela União Federal às fls. 292.

94.0301046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0307613-3) MARIA LUCIA CANDIDA (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Execução de honorários advocatícios: manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC.

94.0306677-6 - VIACAO RIO GRANDE LTDA E OUTRO (ADV. SP141036 RICARDO ADATI E ADV. SP107469 MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para a parte autora cumprir a determinação de fl.197.

96.0304152-1 - FUNDACAO EDUCANDARIO CEL QUITO JUNQUEIRA (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA E ADV. SP113826 GERALDO DA SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

96.0308490-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI) X ZULIVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X JULIO CESAR ZULIAN (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP204728 TATIANA FERREIRA LOPES E ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA E ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Diante da certidão retro e considerando que não restou bloqueado qualquer valor nos termos das informações prestadas pelo sistema BacenJud de fls. 308/309, indique a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

1999.61.02.003178-3 - JOSE EDUARDO DE MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK)

Manifeste-se a CEF sobre o acordo retro noticiado.

2001.61.02.007471-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006580-7) EDUARDO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP164227 MARCIEL MANDRÁ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes em face das informações juntadas em decorrência de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud.

2003.61.02.000728-2 - JERONIMO JOLLI E OUTROS (ADV. SP091553 CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 181: indefiro. O momento oportuno para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria já transcorreu em muito, operando a preclusão temporal. A publicação para manifestação se deu em 07.04.2008 (fls. 170). No dia 05.05.2008 a Secretaria certificou que a parte autora não tinha se manifestado (fls. 174). A manifestação sobre os cálculos só foi protocolizada no dia 16.07.2008 (fls. 177/178), mais de três meses após a intimação. Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 175, pelos seus próprios fundamentos. Expeçam-se os alvarás de levantamento e após arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2003.61.02.006717-5 - EDER BASSI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.(cálculos da contadoria)Intime(m)-se.

2003.61.02.012985-5 - DANIEL MACHADO CARDOZO (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls.88/89: manifeste-se a CEF, devendo comprovar o crédito na(s) referida(s) conta(s) vinculada(s) no prazo de quinze dias.

2004.61.02.003367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002030-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAYTON DE ARAUJO COSTA (ADV. SP079081 OCTAVIO GELK)

Vista às partes em face das informações juntadas em decorrência de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud.

2005.61.02.000696-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X BENEDITO TADEU CRISPIN

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2005.61.02.006906-5 - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTO ANDRE S/C (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do recolhimento efetuado pela parte executada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2007.61.02.005765-5 - WALTER ANDRADE CAMPELO E OUTROS (ADV. SP223510 PAULO HENRIQUE GLERIA) X UNIAO FEDERAL

Execução de honorários pela União Federal: intime-se a parte autora, através do ilustre advogado defensor, nos termos do artigo 475-J do CPC

2007.61.02.006065-4 - GABRIEL MARTINS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o co-réu Leandro César Tobias Burim, embora citado, não apresentou resposta, decreto a sua revelia. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda os co-réus Leandro César Tobias Burim, Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e Caixa Econômica Federal, uma vez que foi citada e respondeu conjuntamente com a EMGEA. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 208/239 (Família Paulista Crédito Imobiliário S.A) e documentação juntada.

2007.61.02.013778-0 - AUTO POSTO CEZAR E FILHO LTDA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP E OUTRO

A parte autora agravou da decisão que negou a antecipação da tutela jurisdicional, bem como do recolhimento das custas complementares. No entanto, não há até o momento nenhuma decisão que suspenda a decisão atacada. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 231/232, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.61.02.001210-0 - SANDRA IGREJA E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela co-ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

2008.61.02.002009-0 - JOSE LUIS RODRIGUES GONZAGA (ADV. SP239346 SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls.113/114: com razão o requerente. Assim, reconsidero o despacho de fl.109, e recebo em parte o recurso interposto pela CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo, considerando-o apenas na parte recorrida da condenação de honorários sucumbenciais. Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.02.002889-1 - STEC PAV - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EXPLORACAO E COM/ E OUTRO (ADV. SP114130 ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATATAIS - SP X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONGEPRO CONSTRUCOES GERENCIAMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

Fls. 142: recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 133, promovendo a citação do co-réu Itamar Pizzi Jr., trazendo aos autos cópia da inicial e do aditamento ora ofertado. Superada a determinação supra, cite-se o co-réu Itamar Pizzi Jr. Após, ao SEDI para integrá-lo no polo passivo da demanda. No mais, defiro o prazo requerido para juntada da certidão de objeto e pé determinada às fls. 142.

2008.61.02.004040-4 - JOAO BATISTA FRANCISQUINI (ADV. SP134069 JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALIXTO CECILIO NETO

(ADV. SP178014 FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E ADV. SP168428 MARCOS DE LIMA E ADV. SP205309 MARCELO BORGES CECILIO E ADV. SP161166 RONALDO FUNCK THOMAZ)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

2008.61.02.008404-3 - SAMOEL RODRIGUES DE MATOS FILHO (ADV. SP126874 HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

2008.61.02.010108-9 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP223407 GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.13.000452-2 - MAURO DE MOURA (ADV. SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E ADV. SP186557 JEAN GUSTAVO MOISÉS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 178, trazendo aos autos cópia da inicial para possibilitar a citação do Banco do Brasil

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310776-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO FASANELLI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

...Dê-se vistas às partes. (Cálculos da Contadoria).

2008.61.02.009988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310619-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X CASTANHARO ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte embargada.

2008.61.02.011805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310651-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0300739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304454-7) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, embargante e embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes embargos e os autos principais em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0307781-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303820-4) CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vista às partes em face das informações resultantes do bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.010521-6 - CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALTO-SP (ADV. SP022799 ANIZ HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP127538 LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO E ADV. SP185991 VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES)

Vista à parte autora da contestação de fls. 81/88, bem como da petição de fls. 96/98. Estando a microfilmagem dos cheques juntados nos autos por força da decisão liminar de fls. 65/67, poderá a parte autora extrair cópias autenticadas para uso no inquérito respectivo.

CAUTELAR INOMINADA

93.0307613-3 - MARIA LUCIA CANDIDA (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Execução de honorários advocatícios: manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.61.02.003256-3 - DONIZETTE APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que as co-rés Emgea e Sul Financeira S.A - Créditos, Financiamentos e Investimentos, embora citadas, não apresentaram resposta, decreto-lhes a revelia. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda a co-ré Sul Financeira S.A - Créditos, Financiamentos e Investimentos.

Expediente Nº 2050

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.02.011558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169868 JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL E ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA)

....Mas por agora, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Citem-se os acusados, para os termos do art. 396 do Código de Processo Penal...

ACAO PENAL

2002.61.02.004885-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E OUTRO (ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) Improcede a alegação de extinção da punibilidade nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 em razão de parcelamento firmado antes do recebimento da denúncia. Entende este Juízo que referido dispositivo legal mostra claro ao prever uma única hipótese de extinção da punibilidade, a qual vem expressamente prevista em seu parágrafo 2º: Art. 9º 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Carecem provas nos autos da alegada quitação do débito. Caberá à parte promover a juntada de documento hábil a contrapor as informações prestadas pela Receita Federal à fl. 264, já que as guias de recolhimento juntadas não se mostram suficientes para demonstrar o pagamento integral dos débitos em questão. Quanto ao mérito, as questões aventadas, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. II- Assim, prevalece o recebimento da denúncia, devendo abrir-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à necessidade de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista tratar-se do auditor fiscal que atuou no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental. Int.

2004.61.02.003886-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI E OUTRO (ADV. SP126973 ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 670/677 com relação ao co-réu absolvido: Eduardo Reis Bittencourt, procedam-se às devidas anotações e comunicações junto ao SEDI, Polícia Civil e Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as diligências de praxe.

2004.61.02.013706-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES (ADV. SP243944 JULIANO ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP256242 ELIANE JACQUELINE RIBEIRO GUIMARÃES)

Diante da informação supra, republique-se em correção da intimação anterior TEXTO REPUBLICADO Inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, designo a data de 19 de 02 de 2009, às 15:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Requistem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.

2005.61.02.006937-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA (ADV. SP053613 BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA E ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO)

Fls. 874/875: Indefiro a certificação pleiteada, porquanto à secretaria deste Juízo cabe certificar apenas o objeto das ações e a situação processual dos feitos que lhe são afetos e não o valor probatório dos documentos acostados nos autos. Faculto ao interessado requer a extração das cópias pretendidas através da Secretaria, mediante o recolhimento da respectiva taxa e desde que devidamente indicadas as folhas dos autos em que se encontram anexados. Prazo: 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2053

MANDADO DE SEGURANCA

93.0303943-2 - FISFER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº.....Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2053

2007.61.02.002643-9 - LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.271/272: indefiro, pois cabe a parte diligenciar quanto a seus próprios interesses. EXP.2053

2007.61.02.010156-5 - JOSE OLAVO DE FREITAS (ADV. SP162732 ALEXANDRE GIR GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2053

2008.61.02.001757-1 - VIACAO SAO BENTO LTDA (ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a r. sentença de fls.....Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. sentença:... julgo PROCEDENTE...decisão submetida ao reexame necessário... exp.2053

2008.61.02.012790-0 - CLAUDOUCESAR DA FONSECA DIAS (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... postergo a apreciação do pedido liminar para após as informações... exp.2053

2008.61.02.013234-7 - RUTH CRISTINA NAZAR (ADV. SP107147 ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... defiro a liminar... Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, as contrafes necessárias às notificações(cinco conjuntos). EXP.2053

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1576

ACAO PENAL

2008.61.02.008522-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO ANTONIO AMORIM (ADV. SP076017 WAGNER FRACHONE NEVES)

Às fls. 114/118 o réu requereu relaxamento da prisão em flagrante por constrangimento ilegal por excesso de prazo. No entanto, verifico tratar-se de pedido de liberdade provisória.Sendo assim, à vista das manifestações ministeriais de fls. 120/122, bem como o sistema informatizado INFOSEG apontarem diversos processos, inclusive condenações, para que seja apreciado seu pleito, deverá o réu providenciar a juntada das folhas de antecedentes criminais Federais e Estaduais, referentes aos mencionados apontamentos de fls. 123/128, bem como comprovantes de residência e ocupação lícita.Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 2 de fls. 122.Int.

Expediente Nº 1577

ACAO PENAL

2003.61.02.011602-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR BALBO (ADV.

SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO E ADV. SP094783 CLODOALDO ARMANDO NOGARA)
I - Fls. 429: dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa.II - Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 334).Intimem-se.

2005.61.02.004733-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG029609 VANIA LUCIA FERNANDES FORTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
DESPACHO DE FLS. 491: 1 - Fl. 490: indefiro a realização de perícia requerida pela defesa, tendo em vista que a referida prova é desnecessária para a elucidação dos fatos descritos na denúncia, que já se encontram suficientemente provados na representação fiscal para fins penais que instrui a denúncia. Note-se, ademais, que, caso a materialidade não estivesse demonstrada, a denúncia sequer poderia ter sido recebida. Por outro lado, o requerimento de prova se encontra apartado de qualquer espécie de justificativa, mas foi deduzido em caráter genérico. Acerca da ausência de necessidade de realização de perícia, cito os seguintes precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp nº 664.826, in DJ de 6.6.05, p. 365; e TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Criminal nº 10.080, Autos nº 200003990417473, in DJ de 13.3.06, p. 262. DESPACHO DE FLS. 498: Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu, anteriormente marcada para o dia 04/11/2008, às 14:00 horas, para o dia 09 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1555

ACAO PENAL

2005.61.02.009118-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO)

Ante o exposto e por não verificar qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de fevereiro de 2009, às 14h.Intimem-se as testemunhas para comparecimento, procedendo-se à requisição quando for o caso.Quanto à oitiva das testemunhas que residem fora desta cidade, faço consignar que, diante da celeridade almejada pela Lei n.º 11.719/2008, que optou por concentrar em audiência una os atos de instrução, eventual requerimento de expedição de carta precatória somente poderá ser atendido excepcionalmente, quando comprovada a absoluta impossibilidade de comparecimento da testemunha ou quando demonstrado possível prejuízo à defesa.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL

2001.61.81.003386-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI) X JOAO BOSCO GISSONI

Fls. 687/690: Tendo em vista a constituição de advogado pela ré Leoniza, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Em razão do exposto, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Verônica Perricone Proscencio, OAB/SP 171.876. Arbitro os respectivos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as disposições da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

2007.61.26.005797-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MESSIAS

SIMOES FILHO (ADV. SP090557 VALDAVIA CARDOSO E ADV. SP024500 MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA)

Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifeste-se o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em ser reinterrogado. Acaso o réu se pronuncie contrário ao aludido ato processual ou decorrido in albis o prazo para requerimento, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação em razão da aplicação analógica do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2506

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.015681-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE AFFINITY LTDA (ADV. SP216514 DIANA LORENZO) X MAURO DA SILVA YAMAMURA (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X VLADMIR APARECIDO PICCOLI
Ciência do despacho de fls. 169, 1ª parte: As alegações referentes à exclusão do sócio Mauro da Silva Yamamura já foram ventiladas às fls. 58/67, em objeção de pré-executividade e devidamente apreciadas em decisão de fls. 92/93, a qual restou irrecorrida. Desta forma, fica prejudicada a petição de fls. 161/162. Diante da penhora realizada através do sistema BACENJUD, expeça-se o necessário para a intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003997-8) TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA F. GIORDANO)
Fls. 223/225: dê-se ciência a parte autora. Int.

2003.61.04.001074-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
À vista da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.006001-4 - RICARDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.007688-5 - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP125429 MONICA BARONTI E ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)
1- Recebo a apelação da autora de fls. 1782/1793, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa para contra-razões. 3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012632-3) IVONETE PEREZ (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO E ADV. SP175006 GABRIELA RINALDI FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.001458-6 - VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005130-3) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor às fls. 344/346, para que seja transferido a CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever inculcado no art. 333, inciso I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que o autor não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 344/346, para tanto nomeio o Perito(a) Judicial Sr. (a) PAULO GUARATTI. Considerando a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos bem como o grande zelo e presteza do Senhor Perito Judicial, já conhecido por este Juízo fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) _____, os quais deverão ser depósitos pelos autores no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.000903-0 - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) Cumpra a parte autora o determinado à fl. 217, item 1 e 4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.04.002590-4 - EDVALDO NARDI (ADV. SP115912 RUY MENDES DE ARAUJO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A solução da lide depende de prova técnica, para a qual nomeio perito o Senhor CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado para declinar aceitação e apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Int.

2006.61.04.008864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008070-8) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

1- Chamo o feito a ordem. 2- Considerando o pedido formulado no item X da petição inicial, promova a autora à emenda da inicial a fim de integrar à lide a empresa responsável pelo seguro habitacional, pois os efeitos da sentença poderão interferir diretamente em sua esfera jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme se vê às fls. 293/294 dos autos, reconsidero em parte a decisão de fl. 305. no tocante: o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, para fixar os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e determinar o depósito pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.001151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013479-5) GHC EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, solicitando cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 12998.000338/2008-21, conforme requerido. Indefiro a prova oral requerida pela autora por impertinente ao deslinde da causa. Defiro a realização da prova pericial para apuração do valor das mercadorias objeto da lide à época da importação e nomeio perito o Sr. JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA, engenheiro mecânico, com qualificação e endereço arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Oferecidos os quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que apresente a estimativa de seus honorários. Int.

2008.61.04.006088-3 - VIVALDO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. SP229058 DENIS ATANAZIO)

1- Ratifico a decisão de fl. 13 que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, a de fl. 250 para tramitação com prioridade a luz da Lei nº 10.713/01. Anote-se. 2- Promovam os autores a emenda da petição inicial a fim de integrar a lide a Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo, providenciando as cópias necessária para sua citação no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após isso, cite-se. Int.

2008.61.04.007302-6 - EDVALDO PEDREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 86/122 dos autos. 2- Promova, também, o autor a integração à lide do agente fiduciário informado pela CEF em sua contestação, devendo, fornecer as cópias necessária para a citação da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006375-6) ANTONIO DE FREITAS NETO (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ante os documentos encaminhados junto com a contestação, determino o processamento deste feito em Segredo de Justiça. 2- Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. 3- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.04.011150-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA (ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento formulado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.007787-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (ADV. SP132062 LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E ADV. SP209010 CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 225, esclareça a CEF o nome do patrono que deverá ser expedido o alvará de levantamento, com o instrumento de mandato com o fim específico para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.04.005271-9 - ORTOPEDIA NOSSA SENHORA DA LAPA S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014355-3 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I

2008.61.04.005309-0 - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) e da impetrante, de fls. 574/578 e 580/610, em seu efeito devolutivo. 2- Às partes adversas para contra-razões. 3- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007068-2 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/281, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007713-5 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE DO ARMAZEM GERAL ALFANDEGADO LOCALFRIO S/A X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/96, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007719-6 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/226, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008507-7 - TW ESPUMAS LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/192: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após cumpra a Secretaria o tópico final da r. decisão de fl. 188 dos autos. Cumpra-se.

2008.61.04.008517-0 - START UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 301/322, dê-se ciência a impetrante. Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008770-0 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista das informações de fls. 344/347, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010174-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal.Encaminhe-se cópia desta decisão à eminente Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos.P. R. I. O.

2008.61.04.010313-4 - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c os artigos 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.04.011043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Fl. 52: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a informações da autoridade impetrada. Int.

2008.61.04.011128-3 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- À vista das informações de fls. 161/164, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 2- Cumpra a impetrante o determinado na r. decisão de fl. 152 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011466-1 - KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V. (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor convencimento do Juízo quanto à presença dos requisitos para concessão da liminar, officie-se à autoridade

impetrada, solicitando informações, no prazo de dez dias. Decorridos, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

2008.61.04.011603-7 - JONATHAN DE LIMA SANTOS (ADV. SP248825 CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X COMANDANTE DA PRIMEIRA BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.011605-0 - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a petição de fl. 58 como emenda a inicial. Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 55. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.011756-0 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.001012-3 - LUIZ BISAFEGO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do caráter infringentes em Embargos de Declaração de fls. 90/91, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.007775-8 - PEDRO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o alegado pela CEF às fls. 86/87 e 89/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.003118-4 - DIRCE RAMOS PEREIRA (ADV. SP158054 ANA MARIA DO LAGO MATSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, II, do CPC. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à OAB/SP, Subseção Iguape, para as providências entendidas cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos atos processuais de fls. 09, 75, 76, 93 e 98. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do agravo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.009293-8 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALEXANDRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0206893-5 - ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA E OUTROS (ADV. SP070188 LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do pedido e documentos de fls. 474/506 juntados pelas autoras, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 468, expedindo-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 2.053.389,23 (dois milhões, cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) como informado pela CEF. O alvará deverá ser retirado pelas autoras em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

2004.61.04.012632-3 - IVONETE PEREZ (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO E PROCURAD ERICA

AYRES PARAGUAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, trasladem-se cópia do v. acórdão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.005130-3 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X BIC (AGENTE FIDUCIARIO) (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CASSO expressamente a liminar concedida. O autor está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Gratuidade de Justiça. Custas ex legis. P. R. I.

2006.61.04.004412-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO - CREFITO-3 (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP105413 CASSIO LUIZ MUNIZ) Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2006.61.04.008299-7 - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

À vista da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.009110-7 - LEONARDO BUZO KOWALESKI (ADV. SP266533 ANALICE DE JESUS LOPES) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 480/481, requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.04.011634-7 - N & C LOGISTICA LTDA (ADV. SP097248 ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

N&C LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL para obtenção de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União - CND. Aduz necessitar do referido documento para o regular desenvolvimento de suas atividades. Afirma ser tradicional empresa do ramo de transportes rodoviários e ter firmado Termo de Responsabilidade para Trânsito aduaneiro (TRTA) n. 043/03, quando do Registro da DTA n. 07/0011474-2, em 10/01/2007, tendo como beneficiária a empresa Multilaser Industrial Ltda., visando ao trânsito aduaneiro das mercadorias do recinto alfandegado de origem - Libra Terminais - T 35, para o recinto alfandegado de destino, EADI Armazéns Gerais Agrícola Ltda., quando o veículo que transportava as referidas mercadorias foi assaltado. Alega motivo de força maior/caso fortuito para o não-cumprimento do trânsito aduaneiro da mercadoria procedente do exterior, a qual foi extraviada por roubo à mão armada ocorrido no itinerário pré-estabelecido pela autoridade aduaneira. Entretanto, a autoridade aduaneira veio a executar o respectivo Termo de Responsabilidade, apontando-lhe débito e inscrevendo-o em Dívida Ativa da União, a impedir a necessária expedição de Certidão Negativa de débito. Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a consequente expedição de Certidão Negativa de débito. DECIDO. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto, ilimitado, que invalide qualquer norma impositiva da satisfação prévia de requisitos. Ressalte-se, ainda, que a certidão, como documento público, deve refletir fielmente determinada situação jurídica. Assim, não pode atestar inexistência de débitos quando, em verdade, aqueles existem, como se verifica nestes autos. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário-administrativo, e a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151 CTN). Com efeito, não está a requerente beneficiada por moratória, porque os débitos apontados não foram parcelados. Não ocorreram depósitos administrativos ou judiciais. Ademais, não há nenhum recurso administrativo pendente de julgamento com relação aos débitos apontados, nem menção à liminar ou à antecipação de efeitos de tutela jurisdicional eximindo-a da cobrança da exação. A medida liminar é provimento cautelar admitido quando sejam relevantes os fundamentos da propositura da ação e para a sua concessão devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Há insurgência contra a cobrança de tributos previstos no ordenamento jurídico, possuindo o ato de inscrição na dívida ativa presunção de legalidade. Nesta linha, considerando os documentos juntados

e as próprias alegações da requerente, não entrevejo ilegalidade ou abusividade na exigência do tributo, justificadores da concessão da ordem rogada. É que o procedimento específico de execução do termo de responsabilidade é previsto em nosso ordenamento jurídico (artigos 674 e seguintes do Dec. 4.543/02; art. 72 do DL 37/66; 9º, 20, 21 e 66 da IN 248/02; IN SRF 117/2001.), aplicando-se ao caso o regime próprio disciplinado no Decreto n. 4.543/2002, que trata do Termo de Responsabilidade e propicia ao sujeito passivo o exercício da defesa, nos termos do artigo 677 do Regulamento Aduaneiro, o que afasta o requisito do *fumus boni iuris*. No concernente à alegação de roubo como excludente de responsabilidade, necessário se faz comprovar as circunstâncias do fato, a fim de se averiguar a inevitabilidade e imprevisibilidade, o que, em Juízo de cognição sumária não é possível. Diante do exposto, indefiro a liminar rogada e faculto à requerente o depósito integral do valor dos tributos, para suspensão da exigibilidade do crédito. Cite-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1722

MANDADO DE SEGURANCA

90.0200124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207823-0) SCANAVACHI-COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

90.0204034-2 - PETYBON S/A (ADV. SP025501 LUIZ VALDEMAR RASZL E ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

98.0202499-6 - IBRAVIR INDUSTRIA DE VIDROS REFRACTORIOS LTDA (ADV. SP031321 CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a expedição de alvará de levantamento, cumpra a Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, peça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, no montante de R\$ 4.293,20 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), que deverá ser devidamente corrigido. Em seguida oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda em favor da União Federal, o saldo remanescente tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2000.61.04.007451-2 - P & O NEDLOYD B V (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2008.61.04.005092-0 - SERGIO LUIS GOMES (ADV. SP139737 ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES E ADV. SP258245 MELISSA LOPES SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente o interesse de agir do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pelo impetrante. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista o impetrante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos. Santos, 10 de novembro de 2008.

2008.61.04.006406-2 - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ

GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 7 de novembro de 2008.

2008.61.04.006700-2 - FERNANDO MAURO BARRUECO (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 7 de novembro de 2008.

2008.61.04.006885-7 - GL ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos/SP, em 12 de novembro de 2008.

2008.61.04.007063-3 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente do Terminal de Containers TRANSBRASA ARMAZENS GERAIS, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 11 de novembro de 2008.

2008.61.04.007659-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Diante do exposto:a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal SANTOS BRASIL S/A, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. Santos/SP, 11 de novembro de 2008.

2008.61.04.007662-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 235/236.Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 188/228. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se. Santos, 14 de novembro de 2008.

2008.61.04.007715-9 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto:a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal de Containers Libra Terminais 35 S/A, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 11 de novembro de 2008.

2008.61.04.008072-9 - AGUIMAR SANTOS DA SILVA (ADV. SP118765 PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se o Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que, a teor das informações da autoridade vinculada à CEF, não existe conta sua relativa ao PIS e no que concede ao PASEP, administrado pelo Banco do Brasil, consta que o valor a ser levantado encontra-se disponível, conforme documento de fls. 71/72. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem exame do mérito.

2008.61.04.008311-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

Diante do exposto:a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Mesquita Soluções Logísticas, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. Santos/SP, 11 de novembro de 2008.

2008.61.04.009038-3 - SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada atribua efeito suspensivo na integralidade da impugnação administrativa, inclusive e principalmente na parte indeferida, que apresentou nos autos do processo administrativo n. 10845.001456/2003-60, ao argumento de que o despacho decisório da referida autoridade está eivado do vício da ilegalidade e inconstitucionalidade.Aduziu que no ano de 2003 apresentou Declarações de Compensação perante a autoridade impetrada pleiteando a compensação de débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com os créditos de IRPJ e CSLL oriundos da base negativa dos anos de 1999 e 2002, mas ao analisar os pleitos a dita autoridade deferiu-os apenas parcialmente, por motivo de reconhecimento de decadência, ressaltando que as compensações seriam consideradas como não declaradas, eis que transmitidas após a edição da Lei n. 11.051/2004.Noticiou que, por ter a autoridade indeferido o seu direito ao crédito em razão da ocorrência de decadência, decidiu também que a impugnação eventualmente apresentada não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que considera ilegal.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 16/68.A digna autoridade impetrada prestou informações, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 89/108.É o breve relato.DECIDO.Não vislumbro da peça inaugural, os pressupostos necessários à concessão da liminar.Na verdade, o deferimento do pleito liminar, tal como formulado na petição inicial, significaria dar o aval do Judiciário ao procedimento de compensação pleiteado pela Impetrante na via administrativa e ali não reconhecido em decorrência de ter operado a decadência do crédito.E, dispõe a Súmula n. 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Assim, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar.Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.009216-1 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA MATTEI (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA MATTEI, devidamente representado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, , com pedido de concessão

de liminar que lhe garanta a nacionalização, mediante o regular despacho aduaneiro, do veículo automotor marca Ford, modelo Mustang, ano de fabricação 1967, chassis VIN # 7RO2A237174, amparado pelo BL LAXSSZ7112417 e pela Fatura Comercial n. 7 e respectivo Packing-list n. 1216, de procedência estrangeira, que foi apreendido pela autoridade impetrada. Aduziu que importou dos Estados Unidos da América, em nome próprio, o referido veículo tendo, para tanto, realizado habilitação perante a Secretaria da Receita Federal e obtido a Licença de Importação n. 08/0404946-4, registrada em 21/02/2008, tendo para tanto se obrigado a cumprir requisitos legais, bem como obteve anuência junto ao IBAMA, DECEX, DETRAN e Ministério do Meio Ambiente e comprovado ser filiado à Chrysler Clube do Brasil, com sede na cidade de São Paulo. Entretanto, assevera que o embarcador responsável SCHUMACHER CARGO LOGISTICS INC., consignou erroneamente o Bill of Lading n. LAXSSZ7112417C, inserindo nele o nome de LIBRAMAR - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, responsável pelo desembarque no Brasil, no lugar do nome do proprietário do veículo. Informou que tal fato levado ao conhecimento do representante do embarcador no Brasil, que é a empresa Vanguard Logistics Services do Brasil Ltda., com carta à empresa exportadora (embarcadora), com pedido de correção e após toda a documentação foi apresentada à Autoridade Impetrada, que indeferiu o pedido de correção do conhecimento de carga por ter ele sido protocolizado após 30 (trinta) dias da entrada do navio. Daí, insurgir-se contra esse ato da autoridade impetrada que poderá acarretar o perdimento do bem, pois a importação foi feita em nome próprio, o que, a seu ver, constitui-se prova de inequívoca boa-fé. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.440,00 (dez mil reais) e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 6/30. A digna autoridade impetrada, regularmente notificada, prestou informações sustentando a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública (fls. 60/80). É o breve relato.

DECIDO. Com efeito, estabelece o artigo 237, da Constituição Federal, que: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. E o artigo 44, parágrafo 2º, do Decreto n. 4543, de 26 de dezembro de 2002, dispõe que: Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro. 2º O cumprimento do disposto no 1º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Ora, de acordo com o documento de fls. 24 e nos termos das informações de fls. 60/80, o ato apontado como coator não apresenta ilegalidade manifesta, tendo em vista que efetivamente o pedido de correção do conhecimento de transporte marítimo não obedeceu as disposições do regulamento aduaneiro. É que tendo o navio aportado em Santos no dia 09 de fevereiro de 2008, o pedido de correção deveria ter sido apresentado até o dia 10 de março do ano em curso, mas este só veio a ser formalizado em 14 de agosto de 2008. Por outro lado, informou a digna Autoridade Impetrada que: Aos 12 de janeiro de 2008 o armador MSC Mediterranean Shipping Company S.A. emitiu o Conhecimento de Transporte master nº MSCUTM605428A, no qual se declara o transporte internacional entre os portos de Everglades/USA e Santos de quatro veículos usados, a bordo do navio MSC Mendoza, o qual atracou neste porto aos 9 de fevereiro de 2008. No B/L master nº MSCUTM605428 figura como embarcador dos bens NACA Logistics e, como consignatário, Vanguard Logistics Services do Brasil LTDA, CNPJ nº 03.273.941/0002-78. O B/L nº MSCUTM605428 consiste em conhecimento de transporte master ou genérico, em que figura como consignatário um agente de carga desconsolidador nacional, no caso, a empresa Vanguard Logistics Services do Brasil LTDA. Aos 11 de fevereiro de 2008 foi apresentado junto à Equipe de Manifesto na Importação - Eqman o registro de manifesto de carga consolidada, ao qual o representante legal do desconsolidador nacional Vanguard Logistics Services do Brasil LTDA, Sr. Luciano Santos de Souza, juntou a cópia do B/L master nº MSCUTM605428A e a cópia não-negociável do B/L sub-master nº LAXSSZ7112417C (Doc. 01). No B/L sub-master nº LAXSSZ7112417C, emitido por aquele que consta como embarcador no B/L master nº MSCUTM605428 (NACA Logistics), consta como embarcador dos bens Schumacher Cargo Lines, e, como consignatário, Libramar Companhia Libra de Navegação. No B/L nº LAXSSZ7112417C foi aposto o carimbo sub-master em vermelho, como prescrito no art. 2º, 4º, da Ordem de serviço ALF/STS nº 4, de 5 de novembro de 2001, para identificação do B/L do tipo sub-master. No transporte de carga consolidada, havendo a emissão de B/L sub-master, surge a figura do Co-loader, o qual emite os Conhecimentos de Transporte house ou filhotes, tendo como consignatário o importador dos bens ou o banco negociador, ou, ainda, podendo ser emitido à ordem. Nesse caso, os conhecimentos de transporte house são aqueles utilizados para a instrução do despacho aduaneiro de importação. Apresentado o registro de manifesto de carga consolidada indicando a existência de um Co-Loader, deveria ter sido apresentado outro registro de manifesto de carga consolidada por parte do agente de carga desconsolidador representante do co-loader Schumacher Cargo Lines (embarcador no B/L sub-master). Ocorre que o consolidador Schumacher Cargo Lines não possui agente de carga desconsolidador nacional que o represente no País, tornando-se virtualmente impossível a operação de desconsolidação da carga consolidada no B/L sub-master nº LAXSSZ7112417C. A desconsolidação de conhecimento de embarque somente é permitida se o agente de carga consolidador estiver devidamente incluído no cadastro de Representação NVOCC X agência desconsolidadora do Sistema Mercante. A desconsolidação por representante de agência desconsolidadora somente é permitida se o agente de carga representante estiver devidamente incluído no cadastro de Representação de Desconsolidador do Sistema Mercante, devendo também ser obedecida a condição anterior para o representado. Vê-se, pois, que a nacionalização do bem não se deu apenas pela extemporaneidade do pedido de correção, irregularmente feito, mas pela ausência de outros requisitos exigidos pela legislação aduaneira. Em face do exposto, tenho por ausente o denominado fumus bonis juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o

parecer do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.009365-7 - MAIARA MOCELIN LEITAO (ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 156 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 06 de novembro de 2008.

2008.61.04.009613-0 - CMA CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CMA - CGM SOCIÉTÉ ANONYME contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação de 26 (vinte e seis) contêiner(es), devidamente identificados na petição inicial. Argumentou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres foram abandonadas pelo importador, mas a autoridade impetrada não libera as unidades de carga, o que considera ilegal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls.

31/152. Informações, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 58/66). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Contudo, no caso, informou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que dos contêineres relacionados na petição, quinze (15) já não se encontram nos recintos alfandegados, eis que os bens que acondicionavam foram devidamente desembarçados, sendo que outro (ASWU 193.369-0) já foi desunitizado e o armador disso cientificado. Quanto aos 10 (dez) restantes, em que pese as mercadorias que acondicionavam terem sido abandonadas, foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal tendente a aplicação da pena de perdimento, mas o interessado tendo sido cientificado, requereu autorização para iniciar o despacho aduaneiro. Daí, a inconveniência, no momento, da imediata desunitização dos contêineres ECMU 195.813-5, ECMU 216.144-4, GESU 303.750-1, GLDU 319.079-6, CLHU 378.269-3, CMAU 007.114-3, CMAU 103.675-9, CMAU 132.769-3, CMAU 141.680-4 e TRLU 358.341-8 para remoção das mercadorias para armazém não alfandegado, diante do pedido formulado pelo importador, no prazo legal para desembarçar os bens. Contudo, responderá o importador pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, além ficar assegurado o direito da Impetrante de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidi a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. Assim, tenho por ausente o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2008.61.04.009778-0 - ALICAM SERVICOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (ADV. SP246598 SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas eventualmente remanescentes, à cargo da Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de novembro de 2008.

2008.61.04.009949-0 - LINOCAR COML/ LTDA - ME (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, em 10 dias, na forma do parágrafo único da cláusula sétima do contrato social (pg 28), sob pena de extinção. Após, abra-se

vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

2008.61.04.010227-0 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP147412 FABIO VEIGA PASSOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) MSKU 6266333 e MSKU 6411914, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumentou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres foram abandonadas pelo importador, mas a autoridade impetrada não libera as unidades de carga, o que considera ilegal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/25, complementados às fls. 47/50. Informações, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 58/66). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Contudo, no caso, informou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que (fls. 138): O abandono da mercadoria, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo administrativo fiscal (PAF), devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76. Assim, em cumprimento disposto no Decreto-lei n. 1.455/76, foi lavrado Auto de Infração referente à mercadoria abandonada, e iniciado o correspondente Processo Administrativo Fiscal (PAF). Esse PAF está atualmente no GJup - Grupo de Julgamento de Processos -, desta Alfândega, aguardando ciência do interessado, nos moldes do art. 27, 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, c/c. Art. 690, 1º, do Decreto n. 4.543/2002. Com a ciência da apreensão, inicia-se o prazo para apresentação de impugnação administrativa ao Auto de Infração. Vale destacarmos que no mesmo prazo para apresentação de impugnação administrativa, o interessado pode solicitar autorização para dar início ao despacho aduaneiro de importação, conforme demonstramos a seguir. Vê-se, pois, que a carga transportada no mencionado contêiner, foi considerada abandonada, tendo sido formalizado o Procedimento Fiscal tendente à aplicação de pena de perdimento em favor da União, que se acha aguardando a impugnação do importador, o qual, dependendo do resultado do julgamento, ainda poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro. Daí, a inconveniência, no momento, da imediata desunitização do contêiner para remoção das mercadorias para armazém não alfandegado. Contudo, responderá o importador pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, além ficar assegurado o direito da Impetrante de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, tenho por ausente o denominado *fumus boni juris*, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2008.61.04.010279-8 - ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA LTDA

Recebo a petição de fls. 55, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-lhe, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também

excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2008.61.04.010514-3 - UNIFE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP132465 JOSE FRANCISCO STAIBANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIFÉ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de concessão de liminar para determinar a imediata liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação ns. 08/0938125-1 e 08/0943123-2. Aduziu a Impetrante que submeteu a registro as referidas Dis, recolheu os tributos devidos, mas por ter adquirido os bens, via endosso, a autoridade impetrada exigiu que prestasse esclarecimentos. Argumentou que, embora tenha por duas vezes prestado os esclarecimentos exigidos pela impetrada, esta não se manifestou até a presente data sobre a liberação dos bens, o que considera ilegal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 14/47. Informações da Autoridade Impetrada, requisitadas previamente por este Juízo, vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato (fls. 61/72). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada nos autos, no que tange à liberação das mercadorias importadas. Para regular os procedimentos de investigação das infrações puníveis com a pena de perdimento de mercadorias, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas nºs 206 e 228/02, que prevêem procedimentos especiais de controle aduaneiro. Conforme previsão contida no parágrafo único do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a IN/SRF nº 206/02 estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a retenção das mercadorias, prorrogáveis por igual período no caso de necessidade justificada, e os casos em que as mercadorias podem ser liberadas mediante prestação de garantia (art. 69). No referido procedimento especial, contraditório e oportunidade de defesa propriamente dita não há. A empresa é intimada a apresentar documentos e para prestar esclarecimentos. Trata-se, pois, de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão é admitido como preparatório de eventual e futuro processo administrativo (art. 27 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 618 e seguintes do Decreto nº 4.543/2002). A existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no procedimento aduaneiro. Enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas, mas há base legal para tanto. Se do procedimento especial a autoridade fiscal concluir que há elementos para a imposição da pena de perdimento, o processo administrativo respectivo deve ser instaurado. Tal processo deve se iniciar com a lavratura do auto de infração, contendo a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, abrindo-se então prazo para que a empresa deduza sua defesa. Ora, consta das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que (fls. 119): Cumpre-nos informar, preliminarmente, que as suspeitas, que a princípio ensejaram a retenção das mercadorias ora pleiteadas, foram confirmadas pela fiscalização aduaneira. Devido aos ilícitos constatados, os bens importados por meio das DI nos. 08/0938125-1 e 08/0943123-2 foram apreendidos por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0817800/27384/08 (Doc. 01), peça inicial do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) 11128.008137/2008-58, do qual o interessado tomou ciência em 07/11/2008, na figura do Despachante Aduaneiro Sr Antônio Carlos Pires de Lima, portador do CPF n. 294.200.368-55..... DOS FATOS As Declarações de Importação (DI) 08/0938125-1 e 08/0943123-2 (cópias acostadas à inicial) parametrizadas automaticamente no canal vermelho de conferência aduaneira, registradas em 23 e 24/06/2008, respectivamente, pela empresa Unifé Comércio exterior Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 05.360.294/0002-67, foram submetidas ao procedimento especial de fiscalização previsto nos art. 65 a 69 das IN SRF n. 206/2002 em razão das suspeitas de fraude que poderiam levar à aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas..... De acordo com os BL acima mencionados as transações comerciais em comento envolveram as empresas exportadoras e a empresa Atlantis Comércio Internacional Ltda, que figura como consignatária das cargas. Sendo assim, esta empresa deveria figurar nas respectivas faturas comerciais e não a empresa Unifé Comércio Exterior Ltda. Importante observar que as faturas comerciais SK-16712 e SFI-10535 foram emitidas antes dos respectivos Conhecimentos de Carga e já faziam menção ao nome da empresa ora impetrante que, contudo, só receberia a titularidade das cargas em 11/06/2008 e 16/06/2006 após o endosso dos BL pela empresa Atlantis. Dessa forma ficou evidenciado que as citadas faturas comerciais contém informações falsas, pois mencionam como adquirente das mercadorias uma empresa que só receberia a titularidade desses bens mais de 20 dias após as suas emissões. Consta, ainda, das informações da impetrada, que: Com relação as Dins. 08/0938125-1 e 08/0943123-2 em ambos requerimentos a impetrante afirma que adquiriu as mercadorias importadas da empresa Atlantis Comércio Internacional Ltda e, no requerimento datado de 18/08/2008 (item V), completa que os bens em comento não foram adquiridos diretamente no exportador estrangeiro. Ora, se as mercadorias não foram adquiridas do exportador estrangeiro e sim da empresa Atlantis em 11/06/2008 e 11/06/2008, com o endosso dos respectivos BL, como afirmado pela impetrante, como explicar que o nome da empresa Unifé figure como adquirente das mercadorias nas faturas Comerciais emitidas pelos exportadores em datas anteriores a emissão dos BL? Sendo assim, as respostas do autuado aos termos de intimação confirmam o que já estava exposto nos BL, ou seja, a existência de falsidade nas faturas comerciais SK-16712 e SFI-10535 que ampararam a operação de importação em comento. Dessa forma, tendo ficado materializada a situação prevista no art. 23, IV do Decreto-lei n. 1.455/76, c/c art. 105, VI do Decreto-lei n. 37/1966 a

art. 618, VI do Decreto n. 4.543/2002, as mercadorias objeto das DI ns. 08/0938125-1 e 08/0943123-2 foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/27334/08, peça inicial do PAF 11128.008137/2008-58.E, em face ao disposto no artigo 237, da Constituição Federal, bem como em obediência a comando legal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispôs: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial..... Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex;..... Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. (grifei) Entretanto, no caso de que se cuida, o procedimento inicial de retenção dos bens já foi concluído e lavrado o respectivo Auto de Infração, peça inicial do PAF tendente a aplicação da pena de perdimento dos bens. Destarte, não vislumbro, à primeira vista, a presença dos pressupostos necessários para determinar o imediato desembaraço dos bens, nem ilegalidade no ato da digna autoridade impetrada, nem malferimento da legislação supracitada à Carta Magna. Assim, ausente o denominado *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença

2008.61.04.010554-4 - LAURA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Laura Pereira Guimarães, qualificada nos autos, em face de ato do Coordenador da Revisão de Benefícios Especiais de Ex-combatentes da Gerência Executiva do INSS em Santos, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a manutenção dos valores de sua pensão por morte, sem a revisão operada administrativamente pela autarquia. Para tanto, relata, em síntese, que recebe pensão por morte, originária de benefício de ex-combatente concedido sob a égide da Lei 1.756/52, com renda mensal de R\$ 3.810,76. Afirma que, em virtude de revisão administrativa realizada pela autarquia, passará a perceber o valor mensal de R\$ 1.060,11. Aduz que a autoridade impetrada ordenou equivocadamente a redução da pensão ao argumento de que seria necessário realizar sua adequação aos ditames da Lei 5.698/71. Sustenta que a autarquia não poderia ter revisto o valor da pensão por morte, por ter se operado a decadência, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, bem como pelo fato de que tal revisão representaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, notadamente porque o benefício anterior fora deferido há 27 anos. Com base em tais argumentos, pleiteia a concessão de liminar que impeça a redução da renda mensal do benefício e a concessão da segurança, para idêntico fim. Requer assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/43. Nos termos do despacho de fl. 47, foi deferida a gratuidade da Justiça. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 50/51). Às fls. 56/59, a impetrante aduziu ter recebido correspondência da autoridade impetrada comunicando que será realizada a revisão do valor do benefício. Conforme atesta a certidão de fl. 66, decorreu in albis o prazo para as informações. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Como visto, sustenta a impetrante a decadência do direito da Administração revisar o benefício. Defende, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo impugnado, porquanto contrário à segurança jurídica, na medida em que reduz o valor do benefício com

fundamento em nova interpretação dada à Lei nº 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003. Presencia-se a plausibilidade do direito invocado. O ato administrativo em foco possui a seguinte fundamentação: Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no art. 179 do Decreto 3.48/99, de 6 de maio de 1999 e no Parecer CJ/MPAS nº 3.052, de 30 de abril de 2003, publicado na Seção I do Diário Oficial da União, de 6 de maio de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS processou a revisão em seu benefício e detectou erro na concessão, na manutenção e/ou no processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971. (...) Revela-se oportuno transcrever trechos do Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, que revisando o Parecer CJ/MPAS nº 2.017, de 2000, concluiu: (...) b) o termo proventos integrais inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos proventos ali referida não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional são os que a legislação previdenciária estabelece como tais (...) d) em face do que dispõe a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime. e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei nº 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (...) 47. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica - ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé. O referido Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Contudo, o INSS não observou o prazo decadencial de 5 anos fixado para a Administração rever seus atos, consoante o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em foram praticados, salvo comprovada má-fé. A propósito da regra em análise, cumpre mencionar os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça a seguir: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. segurança concedida em parte. (MS 9112/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; Corte Especial; DJ 14.11.2005); RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99. 2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2000, resta afastada a decadência. 3. O exame da questão relativa à compatibilidade do artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/82 com a ordem constitucional vigente é competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/88), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido. (REsp 676394/RS; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; DJ 30.10.2006). A regra em foco acabou por estabelecer que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nas hipóteses em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Ainda a respeito da decadência, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a aplicação da Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa. Confira-se a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido. (Resp nº 540904; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Sexta Turma; DJ 24/02/2005. g.n) Importa transcrever trechos do voto proferido pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido:(...) Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteram a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se colhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:(...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício de direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o art. 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a administração o direito (e, diga-se, também o dever) de prover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir para o futuro, jamais para o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que estabeleceu. (...) Diante disso, verifica-se que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar normas e princípios constitucionais. A nova lei, ou seja, a Lei nº 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes, ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize. Caso se adotasse interpretação nesse sentido, a segurança das relações jurídicas entre administrados e a Administração estaria comprometida, dada a possibilidade do Poder Público intervir unilateralmente, editando sucessivas normas sobre a majoração do prazo decadencial. É certo que o prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, por constituir regra excepcional, suspende-se com a prática, pela Administração, de ato inequívoco que importe na impugnação à validade do ato. Ocorre que, até o momento, não há demonstração de que o INSS tenha assim agido, antes do término do prazo decadencial. Constata-se que a pensão da impetrante foi deferida em 26/05/1981 (fl. 20). Em setembro de 2008 (fl. 22), o impetrado informou à seguradora do procedimento de revisão, indicando o valor da nova renda mensal do benefício, que passaria a ser de R\$ 1.868,90. Assim, o ato de impugnação ocorreu por meio do Ofício INSS/21.533/SRD/0158/2008, datado de 26.09.2008, ou seja, mais de 09 anos após a edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O Parecer/CJ nº 3.052/03, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, não equivale a ato concreto de anulação. Tampouco o advento do art. 11 da Lei nº 10.666/03 (mencionado no ofício enviado à seguradora) poderia ensejar a suspensão do prazo, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Portanto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que ocorreu a decadência. Outrossim, presencia-se o periculum in mora em face da substancial alteração do valor da pensão por morte, fato capaz de causar lesão à impetrante, por privá-la dos meios necessários à sua adequada manutenção. Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal do benefício, abstenendo-se de proceder à revisão comunicada por meio do Ofício nº INSS/21.533/SRD/0158/2008, de 26.09.2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.04.010699-8 - ROTATIVE COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MINERAIS LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROTATIVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de concessão de liminar para determinar a nacionalização de mercadoria que importou do exterior, amparada

pelos B.L. ns. MSCUHU359165 e MSCUHU346543, que foram retidas por ordem da autoridade impetrada. Aduziu a Impetrante que para regularizar a referida importação registrou duas Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTAs. Ns. 08/0367419-8 e 08/0364583-0, mas a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido e encaminhou-o ao Setor da SEPEA para instauração de procedimento de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa/SRF n. 206/2002, o que considera ilegal, eis que já apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 08/35. Informações da Autoridade Impetrada, requisitadas previamente por este Juízo, vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato (fls. 51/69). É o breve relato.

DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada nos autos, no que tange à liberação das mercadorias importadas. Para regular os procedimentos de investigação das infrações puníveis com a pena de perdimento de mercadorias, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas nºs 206 e 228/02, que prevêm procedimentos especiais de controle aduaneiro. Conforme previsão contida no parágrafo único do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a IN/SRF nº 206/02 estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a retenção das mercadorias, prorrogáveis por igual período no caso de necessidade justificada, e os casos em que as mercadorias podem ser liberadas mediante prestação de garantia (art. 69). No referido procedimento especial, contraditório e oportunidade de defesa propriamente dita não há. A empresa é intimada a apresentar documentos e para prestar esclarecimentos. Trata-se, pois, de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão é admitido como preparatório de eventual e futuro processo administrativo (art. 27 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 618 e seguintes do Decreto nº 4.543/2002). A existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no procedimento aduaneiro. Enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas, mas há base legal para tanto. Se do procedimento especial a autoridade fiscal concluir que há elementos para a imposição da pena de perdimento, o processo administrativo respectivo deve ser instaurado. Tal processo deve se iniciar com a lavratura do auto de infração, contendo a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, abrindo-se então prazo para que a empresa deduza sua defesa. Ora, consta das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que (fls. 119): A empresa Impetrante registrou as Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 08/0364583-0 e 08/0367419-8, aos 8 e 11 de agosto de 2008, visando à autorização para transportar, sob controle aduaneiro, do CLIA Mesquita Guarujá até a EADI Integral em São Bernardo do Campo, as mercadorias chegadas ao País amparadas pelos Conhecimentos de Transporte (B/L) N. Mscuhu359165 E MSCUHU346543. No exercício da competência de realizar atividades de prevenção e combate às fraudes em matéria aduaneira, os servidores fiscais do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - Sepea selecionaram tais Declarações de Trânsito Aduaneiro para verificação da regularidade das operações, instaurando procedimento especial de controle aduaneiro com fundamento nos arts. 65, 66, V e 68, I, da Instrução Normativa SRF n. 206/2002. As cargas referentes a essas Declarações de Trânsito Aduaneiro encontram-se retidas enquanto perdurar o procedimento especial de controle aduaneiro da IN SRF 206/2002, na forma do único do art 65. O que motivou a abertura do procedimento especial foi a aparente incompatibilidade entre o volume de operações e a capacidade econômico-financeira evidenciada pela empresa, que fora habilitada no Siscomex para realizar operações de pequena monta, já tinha cargas desembaraçadas no montante de US\$ 208.706,81, e estaria prestes a nacionalizar cargas no montante de US\$ 254,651,70. Por outro lado, a fiscalização apurou também que os rendimentos declarados dos sócios eram muito pouco expressivos..... Apesar das oportunidades concedidas para que se comprovasse a origem dos recursos utilizados nesta operação, a empresa Impetrante não respondeu de modo conclusivo, nem apresentou a totalidade documentos solicitados pela fiscalização, embora seu despachante aduaneiro tenha simulado tê-lo feito. A não ser que a fiscalização afaste a hipótese de fraude pela análise dos poucos documentos apresentados (pouco provável, pois, se fosse o caso, o procedimento especial teria sido encerrado, e as DTA, desembaraçadas), temos que a omissão da empresa poderá levar à presunção de interposição fraudulenta, pela não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação. E, em face ao disposto no artigo 237, da Constituição Federal, bem como em obediência a comando legal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispôs: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:..... V- à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro: ou..... Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex;..... Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. (grifei) Assim, não tendo sido, no caso de que se cuida, afastada a hipótese de fraude, e achando-se o procedimento especial em curso e no prazo legal, inviável o deferimento

da liminar, em face da norma constante do parágrafo único do artigo 69, da supracitada IN SRF 206/2002. Destarte, não vislumbro, à primeira vista, a presença dos pressupostos necessários para determinar o imediato desembaraço dos bens, nem ilegalidade no ato da digna autoridade impetrada, nem malferimento da legislação supracitada à Carta Magna. Assim, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar nesse aspecto. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença

2008.61.04.010822-3 - ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que, a teor das informações da autoridade apontada como coatora, o procedimento especial de fiscalização que culminou com a retenção das mercadorias importadas já foi concluído e lavrado o respectivo de auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem exame do mérito.

2008.61.04.011327-9 - MIMOS IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (ADV. SP178289 RICARDO MENESES DOS SANTOS E ADV. SP221896 THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X COORDENADOR GERAL DPTO OPERACOES COMERCIO EXTERIOR - DECEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação da parte impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da impetração. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados com a inicial. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Santos, 26 de novembro de 2008.

2008.61.04.011366-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça cópia integral da inicial e todos os documentos que a acompanharam, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de que se completar a contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se

2008.61.04.011448-0 - FERNANDA MENDES MARTINEZ (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, forneça cópia da inicial e todos os documentos que a acompanharam, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2008.61.04.011450-8 - LEANDRO FURLANI (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, forneça cópia da inicial e todos os documentos que a acompanharam, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

os autos conclusos.

2008.61.04.011561-6 - SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2008.61.04.011631-1 - ODETTE BRETAS BAPTISTA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2008.61.04.011700-5 - PAULO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP268867 ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo dos Santos Pereira, contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

2008.61.04.011776-5 - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença

buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0204417-1 - GERALDA ELVIRA DE ARAUJO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0207490-0 - CICERO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro, por sua vez, o pedido do INSS de devolução de valores pagos a maior, por ser estranho à lide, cabendo à autarquia previdenciária, todavia, requerer o que de direito na via adequada.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 517/523.Santos, 24 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.000618-6 - ACARY DE SOUZA GARCIA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que até o presente momento a autarquia-ré não cumpriu o determinado nos ofícios n. 717/2008 e 1695/2008, assim, determino nova expedição de ofício àquela autarquia para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar as revisões dos benefícios dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 539, 542 e 548. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS.

2002.61.04.003504-7 - MANOEL ESTACIO DE FREITAS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Em face da decisão proferida nestes autos oficie-se à Ag. da Previdência Social do INSS e ao seu Procurador Chefe para reembolsar o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referente aos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias. O ressarcimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento da União - GRU- UG: 090017 - gestão 00001 - no código de Recolhimento 68888-6 - nº de referência 333903600, informando a data, o mês e o ano do recolhimento, o CNPJ do recolhedor, bem como o valor principal e o total do recolhimento. Tendo o réu apresentada a cópia da referida guia, comunique-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, informando o número deste processo, o nome e o número do CPF do perito judicial e o ano da solicitação de pagamento dos honorários, bem como, encaminhando via email cópia da guia recolhida. Sem prejuízo, oficie-se à Autarquia-ré para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

2002.61.04.007105-2 - JORGE RAMOS (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.006001-0 - JOSE DA COSTA SANTANA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Intimem-se os co-autores RACHEL ALVES DE SOUSA PINHO DO CARMO e MANUEL CONSTANTINO DUARTE para regularizarem a grafia dos seus nomes junto a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.015736-4 - SHIRLEY DE BARROS (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Esclareça o autor sua petição de fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o CPF informado não corresponde ao cadastrado junto na Receita Federal. Após, confirmado o CPF 038.449.768-33 expeça-se o ofício requisitório. Expedido o ofício ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.015918-0 - DIRCE CARDOSO NEVES (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA E ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2004.61.04.011945-8 - JOSEFA TEREZINHA SANTOS DE LIMA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora JOSEFA TEREZINHA SANTOS DE LIMA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência do seu nome junto a Receita Federal uma vez que nos seus registros consta como Josefa Terezinha Santos Ferreira. Consigno que para expedição de ofício requisitório a grafia do seu nome deverá estar extritamente igual aos seus documentos. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.04.012494-7 - JOSE UNALDO LIMA (ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.002856-2 - LEDA DAS GRACAS FREZ ICHIKAWA (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.005295-3 - HENRIQUE ARENDA DA SILVA (ADV. SP084582 GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.006651-4 - MAURI ARGINO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.006793-2 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.007847-4 - MARCIO DE MORAES FERNANDES (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.008611-2 - MARIA DE FATIMA CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO E ADV. SP247285 VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.009784-5 - JOSE ALMIR ALVES DE SOUSA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.19.002972-9 - JOSE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010322-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013905-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500115-7 - CARLOS ROBERTO ALEIXO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

97.1500129-7 - ANTONINHO CURLEI E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Oficie-se à Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo para o envio dos cálculos referentes à

RMI do autor VALDIR ANTONIO DE CASTRO.

97.1500367-2 - ROBERTO BENKO (ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E ADV. SP221774 RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Providencie o advogado a certidão de óbito do Autor falecido, bem como a certidão de casamento de Iolanda Benko. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

97.1500551-9 - ANTONIO GONZALES ANTOLIN E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se o advogado a fim de informar se os autores Jaime Pereira e Roberlei do Amaral levantaram os depósitos.

97.1508303-0 - ADAO REINALDO E OUTROS (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se o ofício requisitório.

97.1508364-1 - ELEUTERIO GERALDINI E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a advogada Dra. Priscilla Milena Simonato informando se o Autor Juventino levantou o depósito realizado nestes autos, bem como providencie a habilitação de herdeiros de Eleutério. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

97.1512768-1 - DINARTE BRONEL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E PROCURAD RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam as partes sobre os calculos de atualização, em 05(cinco) dias. Intimem-se. .

98.1500228-7 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

98.1501660-1 - AFFONSO PINTO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 1458: Manifeste-se o Autor.

98.1506413-4 - LAURINDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X ATILIO FORLANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Ao Sedi para excluir os herdeiros Patricia Bosco Fernandes, Daisy Bosco Fernandes, Soledade Guilherme Fernandes, Vanderlei Andreotti e Simone Madeira Formali tendo em vista que foram habilitados equivocadamente. Aguarde-se a regularização do CPF de Ademir e Aparecida.

1999.03.99.005670-8 - VITO VITALE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Abra-se vista ao autor acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 213. Intimem-se.

1999.61.14.000043-1 - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o Autor acerca da informação da Contadoria Judicial.

1999.61.14.000966-5 - MARIA AUGUSTA BRITO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios.

1999.61.14.001931-2 - JONAS MARINHO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

1999.61.14.005373-3 - LUIZ ANTONIO PFISTER (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2000.61.14.002787-8 - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE PREZIA)

Vistos. Abra-se vista ao Autor acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 166. Intime-se.

2000.61.14.003820-7 - SERGIO NUNES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Fls. 244/250: Manifeste-se o Autor.

2000.61.14.010348-0 - SERGIO GONCALVES (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2001.61.14.000237-0 - ARMANDO BONARDI SOBRINHO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Tendo em vista o noticiado óbito do autor, conforme petição de fl. 103, providencie o advogado a habilitação dos herdeiros.

2001.61.14.000656-9 - NERCIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Primeiramente, manifeste-se o Autor conforme petição do INSS às fls. 149/4154 e fls. 184. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.14.001024-0 - PEDRO MESSIAS (ADV. SP170437 DANIELA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

DIGA O PROCURADORA DA PARTE AUTORA SOBRE O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO EM NOME DE PEDRO MESSIAS, FORNECENDO SEU ENDEREÇO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2001.61.14.001489-0 - JOSE DARCI DOS REIS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

DIGA O PROCURADOR DE NICOLAU SCHUNK SOBRE O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO E FORNEÇA SEU ENDEREÇO, EM CINCO DIAS.

2001.61.14.002133-9 - JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Reconsidero o despacho de fls. 370. Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculos de fls. 346/347. Abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

2001.61.14.003847-9 - DEUSDETE ALVES MOREIRA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 283. Intime-se.

2002.61.14.001116-8 - JOAO BATISTA VALGAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA E ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, abra-se vista às partes.

2002.61.14.001311-6 - JOAO AMANCIO DO REGO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o Autor acerca da informação da Contadoria Judicial.

2002.61.14.001561-7 - JOAO BOSCO DA PENHA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, abra-se vista às partes.

2002.61.14.001877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Dê-se vista à autora da manifestação do INSS às fls. 135/137.

2002.61.14.002409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP109568 FABIO JOAO BASSOLI E ADV. SP253467 ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2002.61.14.002414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LUEDY TEIXEIRA DE CASTILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2002.61.14.002415-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) VALDIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)
Digam as partes sobre os calculos de atualização, em 05(cinco) dias.Intimem-se. .

2002.61.14.002482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) NICOLA GAROFALO NETO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios.

2002.61.14.003254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) REINALDO ADAUTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2002.61.14.003256-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) CLAUDIO CAMPOY SERRANO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2002.61.14.003274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE DE SOUZA BATISTA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2002.61.14.003276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) LUIZ STANO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Tendo em vista o noticiado óbito do Autor Luiz Stano Moreira conform e certidão de óbito juntada às fls. 196, manifeste-se o advogado sobre a habilitação de herdeiros, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam os autos ao Sedi para excluir o Autor Nelson Antonio Monteiro tendo em vista a certidão de fls. 197.Intimem-se.

2002.61.14.004039-9 - ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP132892 PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Remetam os autos ao arquivo, baixa findo.

2002.61.14.005392-8 - CICERO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Abra-se vista às partes sobre a informação e cálculos de fls. 301/302, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.14.000446-6 - ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Danielle Monteiro Prezia)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, abra-se vista às partes.

2003.61.14.001479-4 - ALICE COSTA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2003.61.14.003065-9 - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA E ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA E ADV. SP140581 FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o advogado sobre a cota do INSS às fls. 947, bem como cumpra a determinação de fls. 944 em seu item 2. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.003186-0 - ZORADIO AUGUSTO CORREIA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, abra-se vista às partes.

2003.61.14.003188-3 - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, abra-se vista às partes.

2003.61.14.003886-5 - LOURIVAL ANTONIO ROCHA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.14.003901-8 - NANCI APARECIDA DE LUCAS DONATO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, diga o INSS sobre a manifestação do Autor às fls. 327/328.

2003.61.14.004375-7 - ANTONIO DANIEL (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2003.61.14.006473-6 - ARACI SALVADOR LAZZURI (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, abra-se vista às partes.

2003.61.14.007146-7 - DENILDA ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2003.61.14.007459-6 - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.14.007645-3 - DARCI DA COSTA (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro o prazo requerido pelo autor. Intime-se.

2003.61.14.008005-5 - JOSE RICARDO VANO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme os cálculos da Contadoria.

2003.61.14.008318-4 - ANNELIESE BECKA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2003.61.14.008322-6 - ANTONIA LUZ (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência ao autor do ofício de fl. 185 do INSS.

2003.61.14.008597-1 - GLAUBER FONTANA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.14.009408-0 - JOEL RAMOS DE MELO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam as partes sobre os cálculos de atualização, em 05(cinco) dias. Intimem-se. .

2003.61.14.009646-4 - AURELINO PESSOA VASCONCELOS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista ao Autor acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2004.61.14.000080-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a não localização da testemunha indicada às fls. 163, manifeste-se o Autor requerendo o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.14.000372-7 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP184644 EDSON ALEIXO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.14.000483-5 - COSMO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, abra-se vista às partes.

2004.61.14.000764-2 - CLAUDINO PEREIRA DE MELO (ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme documentos de fls. 06/07, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.14.001212-1 - ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA (PROCURAD MARCOS YAMACHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Danielle Monteiro Prezias)

Vistos. Abra-se vista ao Autor acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2004.61.14.001277-7 - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP077779 SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E ADV. SP097734 ALCEU GARAVELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Esclareça o Autor Romeu Octaviano Junior a divergência na grafia do seu nome conforme consta nestes autos e na Receita Federal. Regularize o Autor Arnaldo Octaviano o seu CPF, eis que consta pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam os autos ao Sedi para excluir a palavra herdeiro. Após, expeça-se ofício requisitório para Amelia Octaviano (viúva), Amelia Octaviano, Ida Schadek Octaviano, Alberto Octaviano e Ana Maria Zaneli. Intimem-se.

2004.61.14.003678-2 - IRANI SILVA SILVEIRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV.

SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2004.61.14.004212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ALCINO VICENTE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios.

2004.61.14.004420-1 - JOSE PAULO DAS MONTANHAS (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista ao Autor acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intimes-se.

2004.61.14.004707-0 - DELMIRA DE LOURDES RIBEIRO CIPOLLI (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.14.006760-2 - ENOC FERNANDES DE LIMA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor. Intime-se.

2004.61.14.007048-0 - AILTON LIMA BARBOSA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 122, manifeste-se o advogado se o autor irá comparecer à perícia designada.

2005.61.14.000046-9 - ESTELINA BARBOZA DE AMORIM (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, abra-se vista às partes.

2005.61.14.000475-0 - ANA LUIZ BATISTA E OUTRO (ADV. SP198578 ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2005.61.14.000911-4 - PEDRO QUERINO DE SOUZA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 203/209 e 211/213, somente nos efeitos devolutivos. Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.001654-4 - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor. Intime-se.

2005.61.14.003390-6 - CICERO DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2005.61.14.004492-8 - MOYSES CARVALHO PEREIRA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2005.61.14.004883-1 - RUBENS NUNES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

2005.61.14.005056-4 - MURILLO CESAR DE MORAIS (ADV. SP213662 EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.14.005635-9 - ANTONIA ALVES RAMOS (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.14.005745-5 - MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2005.61.14.007455-6 - ELZI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP172088 EDSON DA SILVA E ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

2006.61.14.000212-4 - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2006.61.14.000419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501626-1) PEDRO BENEDITO DE MELLO (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam sobre os calculos de atualização, em 05(cinco) dias. Intimem-se. .

2006.61.14.000720-1 - MANOEL PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2006.61.14.001139-3 - GERALDO MANOEL DE LIMA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2006.61.14.001215-4 - LINDINALVA MARTINS DE OLEGARIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2006.61.14.001403-5 - MARIA TAVARES ESPINDOLA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.61.14.001745-0 - JOSE DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP230233 LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.61.14.001933-1 - JAYR ALVES VIEIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2006.61.14.002020-5 - MARICY DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2006.61.14.002360-7 - JULIA MARIA REIMBERG MENDES (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.14.002499-5 - MARIA DAS GRACAS PIRES BRANDAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.14.002637-2 - JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2006.61.14.004351-5 - JOSE EUSTAQUIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre os cálculos atualizados da Contadoria Judicial, bem como sobre a petição do INSS às fls. 364/366. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.14.005598-0 - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao Autor acerca dos documentos juntados aos autos.

2006.61.14.005918-3 - NOELI BIANCA DA SILVA (ADV. SP120639 TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 147. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2006.61.14.006653-9 - JAYME COSTA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 124/136, retornem os autos à Contadoria Judicial.

2006.61.14.007237-0 - EDINALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação dos honorários periciais, e após, Intimem-se.

2006.61.14.007258-8 - ANDERSON ROGERIO CRUZ (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2006.63.01.024763-0 - FRANCISCO SALES MARGARIDA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUSENTE ANÁLISE DE PETIÇÃO DE FLS. 75/76, A FIM DE AFASTAR EVENTUAL PREJUÍZO À PARTE AUTORA, DEFIRO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO, OPORTUNIZANDO TANTO MANIFESTAÇÃO SOBRE CONTESTAÇÃO COMO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, TAMBÉM, ORA PERMITIDO AO INSS (MANTENDO A IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS PARTES). INTIMEM-SE.

2006.63.01.073276-3 - SINESIO BASILEU DE GODOY (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2006.63.01.075371-7 - VALDEMAR CAMILO (ADV. SP160508 ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2007.61.14.000031-4 - DIOGO SOLER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor. Intime-se.

2007.61.14.000128-8 - SEVERINO CORDEIRO DE BRITO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação, de fls. 84/93 e 95/102, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.000246-3 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.000467-8 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.000608-0 - MARINES OLIVEIRA LESSA E OUTROS (ADV. SP151809 PATRICIA RIZKALLA ABIB) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 546. Nomeio a Dra. Patricia Rizkalla Abib como advogada dativa para defender os interesses dos menores Mateus Barbosa da Cruz e Tiago Rodrigues Pinto da Cruz. Deverá a advogada comparecer em Secretaria para ciência das decisões proferidas.

2007.61.14.001431-3 - AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.14.001520-2 - OSWALDO JOSE BENEDUCCI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.61.14.002224-3 - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 87: Manifeste-se o Autor.

2007.61.14.002391-0 - SALVIO DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.002409-4 - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.14.002487-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se a determinação de fls. 88 a fim de que o Autor efetue o recolhimento das custas referente ao preparo do Recurso de Apelação interposto, bem como porte e remessa. Intimem-se.

2007.61.14.002513-0 - EDIVAL APARECIDO PIRES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2007.61.14.002964-0 - PEDRO DANIEL DE SOUZAS (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TRAGA O AUTOR CÓPIA DO LAUDO PERICIAL DA EMPRESA COTONIFÍCIO RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS QUE RECLAMA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. OBSERVO QUE, SEGUNDO FL. 107, O AUTOR PODE ELE PRÓPRIO OBTER TAL DOCUMENTO. PUBLIQUE-SE.

2007.61.14.003491-9 - LUCIA APARECIDA VICENTINI MARTINELLI (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.004567-0 - BEATRIZ BRANDAO CANTANHEDE (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.005204-1 - ALDAVIO FERREIRA DAMACENA (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. Manifeste-se o autor acerca da Carta Precatória juntada aos autos, a qual retornou com diligência negativa. Intime-se.

2007.61.14.005897-3 - MARIA DA FE RODRIGUES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.005911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ERASMO CORREA FERRO (ADV. SP142714 ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre os calculos de atualização, em 05(cinco) dias. Intimem-se. .

2007.61.14.006038-4 - ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2007.61.14.006069-4 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA E ADV. SP109250E VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.006209-5 - MARTA PINTO DE ARAUJO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto da decisão de fls. 90.

2007.61.14.006343-9 - ESMERALDINA MARIA DE MELO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se Solitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.14.006836-0 - MARGARETE BATISTA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 122/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.006936-3 - CLEMENTE PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao Autor do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2007.61.14.006966-1 - MANUEL JOSE DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.006978-8 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E ADV. SP207838 JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2007.61.14.007272-6 - OSWALDO KIYOSI MIURA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

2007.61.14.007902-2 - ARNOBIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.007999-0 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

2007.61.14.008239-2 - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.008384-0 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.008436-4 - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao Autor acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

2007.61.14.008619-1 - ADAIR DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.008689-0 - MISAEL BRITO DE SOUSA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.83.001020-4 - JOSE SIMAO MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.83.003033-1 - ABRAAO RABELO DOS REIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM RELAÇÃO AOS PERÍDOS RECLAMADOS COMO SUJEITOS A CONDIÇÕES ADVERSAS, TRAGA O AUTOR LAUDO PERICIAL QUE RATIFIQUE A ALEGADA INSALUBRIDADE. AINDA, TRAGA O AUTOR DOCUMENTO DE FLS. 36/37, COMPLETO, ALÉM DE DEVIDAMENTE ASSINADO PELO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPREGADORA. TUDO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE.

2008.61.14.000490-7 - MARCOS DE SOUZA PESSOA (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.000518-3 - JOSE JAILSON DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Intime(m)-se.

2008.61.14.000587-0 - ELI FELIPE SANTIAGO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.61.14.000705-2 - CELSO DA SILVA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte remessa e retorno, tendo em vista o Recurso de Apelação interposto às fls. 126/137. Intimem-se.

2008.61.14.000748-9 - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.000910-3 - NATALIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.306,55 (um mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em 31/10/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 76/80, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.000969-3 - RICARDO DUARTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor. Intime-se.

2008.61.14.000996-6 - CACILDA RODRIGUES (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença proferida.

2008.61.14.000998-0 - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 114/120 e 122/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001008-7 - LUCIANA PEREIRA ROSA DA SILVA (ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.001041-5 - MICHAEL MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 52,44 (cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados em 10/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 87/89, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.001048-8 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001050-6 - ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.001077-4 - CLARICE RIBEIRO BOTELHO (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001178-0 - ANTONIO EGIDIO MARTINS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001506-1 - JOAO INACIO DA CRUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001508-5 - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.001535-8 - IVO APARECIDO BONELLI (ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP160424E MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 173/179. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se.

2008.61.14.001548-6 - RICARDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 194/210 e 212/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001562-0 - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001568-1 - ELZA GOMES DE VASCONCELOS (ADV. SP203818 SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria às fls. 204/207.

2008.61.14.001591-7 - IRANI GOMES DA SILVA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Intime(m)-se.

2008.61.14.001607-7 - MARIA DA CRUZ PEREIRA MATIAS (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.001639-9 - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO (ADV. SP134316E SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.001640-5 - SOLANGE MARIA VERAS LEMOS (ADV. SP134316E SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001656-9 - MARIO ROQUETTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas referente ao preparo do Recurso de Apelação interposto, bem como porte e remessa. Intimem-se.

2008.61.14.001710-0 - ARMANDO ABRAO DA CUNHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001826-8 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI E OUTRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a advogada, Dra. Priscilla Milena Simonato, a juntada de Substabelecimento, eis que não acompanhou a petição de fls. 53. Intime-se.

2008.61.14.001868-2 - ANTONIO DA CUNHA OZORIO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.001870-0 - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.001984-4 - LUIZ DOIA CAVALCANTI (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002070-6 - URBANO DE SOUSA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 178/181: Manifeste-se o Autor.

2008.61.14.002100-0 - KAZUCO MIZOBUTI DOS SANTOS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.002284-3 - JOSE CARLOS CANDIDO (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002343-4 - PEDRO AVILIANO DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor informando o endereço atualizado da empresa ISOTERMICA IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002360-4 - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002370-7 - PEDRO MARQUES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002480-3 - VICENCIA LEITE DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.002493-1 - CELITA TORRES DA SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 117, intime-se o advogado da redesignação da data da perícia neurológica para o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, ficando o advogado responsável pela intimação da autora.

2008.61.14.002580-7 - ELIAS FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.002592-3 - AVANETE SOARES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado se o autor irá comparecer à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 42. Intime-se.

2008.61.14.002726-9 - RAIMUNDO LOPES DE SOUSA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002764-6 - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Vistos. Manifeste-se o advogado, informando se o(a) autor(a) irá comparecer à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40. Intime-se.

2008.61.14.002783-0 - AGNALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado se o autor irá comparecer à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 115. Intime-se.

2008.61.14.002897-3 - FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002962-0 - LUCIMAR DA SILVA NETO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado, informando se o(a) autor(a) irá comparecer à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 82. Intime-se.

2008.61.14.003062-1 - RENATO CAPASSI FERREIRA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003077-3 - CELIA REGINA DA SILVA (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor. Intime-se.

2008.61.14.003078-5 - JOAQUIM FLORIO OTERO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

2008.61.14.003097-9 - GIVANILDA LEMOS SANTOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Intime-se.

2008.61.14.003202-2 - JOAQUIM NETO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado, informando se o Autor irá comparecer à perícia designada para o dia 04/12/2008, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 110. Intime-se.

2008.61.14.003206-0 - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003308-7 - JURANI JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.003352-0 - CLOVES BRAZ ARAUJO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003368-3 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003384-1 - EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003482-1 - JOAO SIMAO DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

2008.61.14.003555-2 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003638-6 - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS E ADV. SP268565 CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003653-2 - FRANCISCO FERREIRA DUARTE (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003683-0 - FLORENCIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o Autor se manifestar sobre as preliminares argüidas na contestação.

2008.61.14.003698-2 - LAERCIO TECH (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003744-5 - CELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003772-0 - ALICE JARDILINA DO NASCIMENTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003800-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003884-0 - JOSE CARLOS SILVESTRE (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003886-3 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003888-7 - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003981-8 - BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.004058-4 - CHRISTEL MIES SCHIERSNER (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.004062-6 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA E ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.004065-1 - FRANCISCO DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.004134-5 - PASCOAL SANTOS SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.004178-3 - FRANCISCO DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

dias.Intimem-se.

2008.61.14.004184-9 - CARMINDA BETIOL BIZON (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004204-0 - ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004255-6 - IVONE ALVES PORTEIRA (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004270-2 - ADRIAAN PIETER SILDERON (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004276-3 - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004307-0 - ZELIA LEME MENDES (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004325-1 - VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004339-1 - JOSE ROBERTO GOMES MENDES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004342-1 - LUIZ IERVOLINO BOLGHERONI (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004344-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004464-4 - MARTA PIRES BRAGANCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004470-0 - LUIZ ANTONIO BARROS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004548-0 - ANGELA CRISTINA CAFFEO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004549-1 - APARECIDA DE LOURDES LEITE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004619-7 - OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA (ADV. SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004625-2 - BARBARA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP231962 MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao autor acerca da juntada da cópia integral do pedido de benefício assistencial concedido a Magali Cardoso da Silva. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, abra-se vista ao MPF. Intime(m)-se.

2008.61.14.004633-1 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004651-3 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004664-1 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.004670-7 - MANOEL DA SILVA BEZERRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004700-1 - EVA MARTA GOMES E SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004738-4 - JOSE ACENILDO PAES DE LIRA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004740-2 - PAULO PEDRO DE ALVARENGA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004759-1 - MARIA APARECIDA MOREIRA CASTRO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004796-7 - LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004817-0 - IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004842-0 - LUZIA LEAL MANOEL (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004859-5 - VILMAR SANTOS LOPES (ADV. SP141768 CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004921-6 - MARIA LUIZA VCENTE PELUCHI (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação genérica de fls. 82, especifique exatamente quais são as provas que o Autor pretende produzir, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004988-5 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005048-6 - JOSE UBALDO CARDOSO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005067-0 - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005091-7 - JOSELITO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP156414E ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005117-0 - CARLOS ALBERTO TELES BARRETO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

dias.Intimem-se.

2008.61.14.005120-0 - RAIMUNDA LIMA BISPO FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005124-7 - SORAIA VIANA COUTINHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005126-0 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005130-2 - LUIZ JOSE FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005135-1 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005162-4 - LUCIANE PEREIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005201-0 - LINDOMAR MAURICIO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005214-8 - OLAVO LIMA LEITAO E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005227-6 - LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005235-5 - GABRIEL ANTONIO FERES (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005243-4 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005265-3 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 108/116 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2008.61.14.005272-0 - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005273-2 - SOLANGE APARECIDA TAVARES (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005274-4 - ANA MARIA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005291-4 - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005315-3 - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005331-1 - WALDIR PIRES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005333-5 - MARIA BARROS (ADV. SP241178 DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005375-0 - IVONETE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005387-6 - EDSON RIBEIRO (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005401-7 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005404-2 - MARIA DE LOURDES SENA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005443-1 - ALZIRA RODRIGUES BERNARDINO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005486-8 - LOURENCO CARVALHO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005495-9 - ANTONIO SERGIO BRUZATTI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005498-4 - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.005515-0 - JAIR CIRIACO DA SILVA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005531-9 - JOAO INACIO DE LIMA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005538-1 - MARIA DE LOURDES MOURA DE PAULA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005540-0 - MARIA MADALENA FARIA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005553-8 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005705-5 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005711-0 - MARTA TEIXEIRA DE ASSIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005719-5 - MARIA INES LEONE CONTADINI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005782-1 - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o Patrono do autor sua petição de fl. 41, assinando-a.

2008.61.14.005783-3 - HELENA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005797-3 - ANTONIO DE MORAIS DE SOUZA (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005808-4 - MARIA DE FATIMA BARBOSA PARRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005863-1 - HELIO PONTES ROSA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005997-0 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005998-2 - ARNALDO CALASANS DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, para que fiquem acostadas aos autos. Intime(m)-se.

2008.61.14.006091-1 - JANDIRA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006101-0 - GERALDA MOREIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006103-4 - CARLOS ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006123-0 - ERINALDO APARECIDO TELES (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 108/116 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2008.61.14.006143-5 - IRANDI CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006227-0 - JOEL MARINS PEREIRA (ADV. SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.14.006280-4 - PAULO SERGIO DE AZEREDO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

2008.61.14.006326-2 - ROSA GUSSI ANDRETA (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.006441-2 - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a decisão de agravo de instrumento interposto.

2008.61.14.006455-2 - IVANA CANANHO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006492-8 - JOANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006622-6 - CARLOS NAUM (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor cópia da petição inicial e sentença para verificar eventual relação de prevenção entre os presentes autos e autos de n. 2005.61.26.001627-4, conforme informação do SEDI às fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.006951-3 - JOSEFA GONZAGA DOS SANTOS KASSAB (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o autor cópia para contra-fé, bem como apresente cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.14.006959-8 - JOEL GILBERTO PEREIRA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007009-6 - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.068405-7 - JOSE BATISTA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Autos em Secretaria por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.14.001230-8 - WAGNER DE MORAES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.005861-8 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003980-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILBERTO SERAPHIM (ADV. SP255935 CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E ADV. SP255819 RENATA CAMILLO DE BARROS E ADV. SP187608 LEANDRO PICOLO E ADV. SP180110 ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria às fls. 67.

2008.61.14.002870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001418-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO GOZZI E OUTROS (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos. Verifico que os presentes autos Embargos à Execução foram opostos em face de Walter Torres de Moraes - Espólio e Antonio Alvarez. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Certifique-se nos autos principais a não oposição de Embargos à Execução em relação a João Gozzi e Walter Previane. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.14.002871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004848-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARILDA LUISA DANIEL (ADV. SP158946 MARCELO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.005646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005865-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA CUNHA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.14.005647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003500-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMILSON PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 35/40.

2008.61.14.005981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501006-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP032959 CLOVIS BOSQUE E PROCURAD DARCY DE CARVALHO BRAGA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.006658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004148-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.006659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005912-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X ANTONIO PASCHOALETTI (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.006661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004235-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.006662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004159-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MUNIZ DANIELIUS (ADV. SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E ADV. SP091753 MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.006663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005203-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EDITH APARECIDO NOBREGA DE LIMA (ADV. SP214900 WALTER RIBEIRO DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.006664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007569-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.006100-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003655-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)

Vistos. Apresente o Excepto comprovante de residência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.006660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004394-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP201906 CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

2008.61.14.006665-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004909-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUSCELINO COSTA AGUIAR (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E ADV. SP167225E ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

Expediente N° 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.003169-0 - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.14.007299-3 - PEDRO AURIS PFEIFER (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2008.61.14.002322-7 - SEBASTIANA DE SOUSA LADEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado, informando se a Autora irá comparecer à perícia designada para o dia 29/01/2009, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63. Intime-se.

2008.61.14.003912-0 - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 41/42, por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 4 de Fevereiro de 2009, às 13:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005986-6 - MOISES RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 45/46, por falta de previsão legal. Não obstante, o pagamento inicial poderá recolhido em metade do valor devido. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embaraçar-lhe o cumprimento. Assim, cumpra a Autora a determinação de fl. 43, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.14.006646-9 - JOSE AUREO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

2008.61.14.006721-8 - JULIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007049-7 - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007070-9 - DIVINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007072-2 - GERALDO EXPEDITO LOPES (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007083-7 - MARIA DA GLORIA ARAUJO LOUZEIRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007113-1 - RONALDO PASSOS DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007115-5 - RAIMUNDA CANDIDO DO NASCIMENTO MORAIS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007144-1 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Adite a Autora a petição inicial, para que todos os dependentes de José Raimundo de Araújo integrem o pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.007149-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP221448 RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Após a vinda da contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.14.007154-4 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007157-0 - IRONALDO DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007158-1 - MARIA JULIA DOS REIS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007166-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007167-2 - SILVIA MARIA GASTALDELLO SIMOES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007182-9 - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007187-8 - MARIA NADIR CEZAR (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pela autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.005612-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000771-0) GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)
CUMpra A EMBARGANTE A DECISÃO DE FL. 288 EM CINCO DIAS.

2008.61.14.001425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002164-0) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
MANIFESTE-SE A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

2008.61.14.005152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002203-0) GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
APRESENTE A EMBARGANTE AS CÓPIAS DAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS OFERECIDOS À PENHORA NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Expediente Nº 6027

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006741-3 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Desta forma, verifico a existência de conexão entre esta e a ação em tramitação na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n.2008.61.14.006241-5, devendo o julgamento ocorrer simultaneamente.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 2ª Vara Local, por dependência ao processo n.2008.61.14.6241-5.Intimem-se.

2008.61.14.007117-9 - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Sem periculum in mora relevante, deixo para decidir após apresentação das informações. Notifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 385

ACAO PENAL

2006.61.15.000546-8 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP101241 GISMAR MANOEL MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16h00. Intimem-se o acusado, seu patrono, o MPF e a agente da ARF de Porto Ferreira Sra. Jusiane Biazoli

Panchorra.Determino, ainda, que se intime o i. Procurador da Fazenda Nacional, devendo o mandado estar instruído de cópias dos documentos de fls. 472/483.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1091

MONITORIA

2004.61.06.007964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIRIO CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X VALTER DIAS PRADO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NIVALDO FREITAS MIOTTO (ADV. SP085929 RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) X MANASSES EFRAIM AFONSO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime(m)-se pessoalmente o(s) devedor(es) para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça(m) na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observo que o(s) devedor(es) deverá(ão) comparecer na agência da CEF acompanhado(s) de seu(s) advogado(s), uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.006213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000720-1) LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP119542 ANTONIO ERMELINDO IOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o feito nº 2007.61.06.000720-1 foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o(s) devedor(es) para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça(m) na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observo que o(s) devedor(es) deverá(ão) comparecer na agência da CEF acompanhado de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.012246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007060-9) SET JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP226313 WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o feito nº 2007.61.06.007060-9 foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime(m)-se pessoalmente o(s) devedor(es) para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça(m) na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observo que o(s) devedor(es) deverá(ão) comparecer na agência da CEF acompanhado(s) de seu(s) advogado(s), uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.012247-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007060-9) ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO (ADV. SP226313 WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o feito nº 2007.61.06.007060-9 foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E.

Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime(m)-se pessoalmente o(s) devedor(es) para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça(m) na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observo que o(s) devedor(es) deverá(ão) comparecer na agência da CEF acompanhado(s) de seu(s) advogado(s), uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.012248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007060-9) JOSE ADEVAIR DELFINO (ADV. SP226313 WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o feito nº 2007.61.06.007060-9 foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime(m)-se pessoalmente o(s) devedor(es) para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça(m) na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observo que o(s) devedor(es) deverá(ão) comparecer na agência da CEF acompanhado(s) de seu(s) advogado(s), uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.002740-0 - EDINA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 DE DEZEMBRO de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ONDINA, 232, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003245-5 - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP212751 FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada

no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE DEZEMBRO de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ONDINA, 232, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003547-0 - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 DE DEZEMBRO de 2008, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na área de reumatologia, que agendou o dia 11 DE FEVEREIRO de 2009, ÀS 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003743-0 - JOSE NEVES PIRES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ROBERTO VITO ARDITO, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 DE DEZEMBRO de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na CASTELO D'ÁGUA, 3030, VILA REDENTORA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na área de nefrologia, que agendou o dia 09 DE FEVEREIRO de 2009, ÀS 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a

realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003857-3 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 DE JANEIRO de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 16 DE JANEIRO de 2009, ÀS 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003879-2 - SIDNEI FLORINDO ROSA (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). KARINA CURY DE MARCHI, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 DE JANEIRO de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA PENITA, 3351, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.004525-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, I, do CPC). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). IDA MARIA MAXIMINA FERNANDES, médico(a)-perito(a) na área de nefrologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE DEZEMBRO de 2008, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUÍS VAZ DE CAMÕES, 3256, REDENTORA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ROBERTO VITO ARDITO, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 07 DE JANEIRO de 2009, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CASTELO D'ÁGUA, 3030, VILA REDENTORA, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na área de endocrinologia, que agendou o dia 18 DE FEVEREIRO de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.005498-0 - ROSELI AFONSO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA, médico(a) perito(a) na área de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 DE DEZEMBRO de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4125, IMPERIAL, NESTA. Nomeio também o DR. ROBERTO VITO ARDITO, médico perito na área de cardiologia, que agendou o dia 28 DE JANEIRO DE 2009, às 10:30, para realização da perícia que se dará na RUA CASTELO D'ÁGUA, 3030, VILA REDENTORA, NESTA. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.005933-3 - LEONICE MARIA MARSSO BONI E OUTRO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao

Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 DE JANEIRO de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.007803-0 - LUZIA HELENA MITTER - INCAPAZ (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 DE JANEIRO de 2009, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.011099-5 - SILVANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO

YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 DE JANEIRO de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.010949-6 - ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.003272-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004459-2) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se as cópias das fls. 50/55 e 59 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.004459-2). Indefiro o montante de R\$ 1.200,00 requerido pela embargante, ora exequente, vez que a apelação da Fazenda Nacional foi improvida, devendo prevalecer a quantia arbitrada na r. sentença. Desta forma deverá a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para implantação da numeração única, bem como regularização da atuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exequente Toktubo Ind e Com de Móveis Ltda (Massa Falida) e como executado a Fazenda Nacional. Intime-se.

2005.61.06.003273-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004447-6) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se as cópias das fls. 50/55 e 59 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.004447-6). Indefiro o montante de R\$ 1.200,00 requerido pela embargante, ora exequente, vez que a apelação da Fazenda Nacional foi improvida, devendo prevalecer a quantia arbitrada na r. sentença. Desta forma deverá a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para implantação da numeração única, bem como regularização da atuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exequente Toktubo Ind e Com de Móveis Ltda (Massa Falida) e como executado a Fazenda Nacional. Intime-se.

2005.61.06.003274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004437-3) TOKTUBO

IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se as cópias das fls. 54/60 e 64 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.004437-3). Indefiro o montante de R\$ 1.200,00 requerido pela embargante, ora exequente, vez que a apelação da Fazenda Nacional foi improvida, devendo prevalecer a quantia arbitrada na r. sentença. Desta forma deverá a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para implantação da numeração única, bem como regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exequente Toktubo Ind e Com de Móveis Ltda (Massa Falida) e como executado a Fazenda Nacional. Intime-se.

2005.61.06.003275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004431-2) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se as cópias das fls. 52/57 e 61 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.004431-2). Indefiro o montante de R\$ 1.200,00 requerido pela embargante, ora exequente, vez que a apelação da Fazenda Nacional foi improvida, devendo prevalecer a quantia arbitrada na r. sentença. Desta forma deverá a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para implantação da numeração única, bem como regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exequente Toktubo Ind e Com de Móveis Ltda (Massa Falida) e como executado a Fazenda Nacional. Intime-se.

2005.61.06.003276-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004461-0) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se as cópias das fls. 53/58 e 62 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.004461-0). Indefiro o montante de R\$ 1.200,00 requerido pela embargante, ora exequente, vez que a apelação da Fazenda Nacional foi improvida, devendo prevalecer a quantia arbitrada na r. sentença. Desta forma deverá a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para implantação da numeração única, bem como regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exequente Toktubo Ind e Com de Móveis Ltda (Massa Falida) e como executado a Fazenda Nacional. Intime-se.

2005.61.06.003277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004460-9) TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se as cópias das fls. 50/55 e 59 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.004460-9). Indefiro o montante de R\$ 1.200,00 requerido pela embargante, ora exequente, vez que a apelação da Fazenda Nacional foi improvida, devendo prevalecer a quantia arbitrada na r. sentença. Desta forma deverá a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para implantação da numeração única, bem como regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exequente Toktubo Ind e Com de Móveis Ltda (Massa Falida) e como executado a Fazenda Nacional. Intime-se.

Expediente Nº 1288

EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.007971-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A.MAHFUZ S/A E OUTROS (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY)

Considerando que a exceção de pré-executividade de fls. 149/161 veicula matéria idêntica à deduzida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.007713-6, deixo de apreciá-la neste feito, devendo ser aguardado o pronunciamento do Juízo nos referidos embargos, via na qual se propicia ampla dilação probatória. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração dos terceiros interessados Célu Naime Mahfuz e outros. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 187/200. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406214-1 - DIRLENE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

98.0403788-2 - JOAQUIM LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a conta apresentada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.03.001596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000299-8) ALEXANDRE BEZERRA DE MEDEIROS (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Considerando que o perito nomeado nestes autos não mais atua neste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Carlos Eduardo de Matos. II- Intime-se-o da presente nomeação, encaminhando-se os autos à perícia. III- Cumpra-se o despacho de fls. 247.

2000.61.03.004400-6 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. no qual aponta a existência de saldo remanescente, após pagamento do precatório.

2001.61.03.004828-4 - MARCELINO APARECIDO DEMETRIO (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E ADV. SP033802 GILSON JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 444, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.

2002.61.03.003024-7 - EDNILSON BOMFIM (ADV. SP176147 EDNA TIEMI AWATA E ADV. SP172089 ROBERTA AZEREDO RENÓ E ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 120, 124/126 e 128: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal oportunizando-se manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

2002.61.03.005496-3 - NORBERTO MELANI (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO E ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos do artigo 18, da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.03.001990-6 - JOSE RICARDO PEREIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos do artigo 18, da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.03.002431-8 - ANTONIO CELSO ESCADA (ADV. SP136138 MARCOS JACQUES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP194585 DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) réu(ré,s) o recolhimento correto das custas de preparo recursal(código e banco)), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2003.61.03.002817-8 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (ADV. SP169523 MELISSA ALVES LESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.003264-9 - ADIR MATHIUCE DA SILVA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe a este Juízo se a execução possui valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo apuração de valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a Secretaria encaminhar os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.004807-4 - NOEL PAULO DE ANDRADE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora planilha de cálculo comprovando a existência de eventual saldo remanescente, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2006.61.03.001260-3 - ANISIO DE LIMA (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. II- Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 177, noticiando a implantação do benefício. III- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000272-9 - RISOMAR BATISTA DIAS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 78: As diligências requeridas competem à parte requerente no exato exercício da comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Prazo de cumprimento: 20 dias. No silêncio, restará prejudicada a fase instrutória.

2007.61.03.000544-5 - LEONIDIA ROSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

A parte autora não compareceu à perícia conforme informado a fls. 61, pelo expert. Assim sendo, informe seu patrono acerca de novo endereço, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

2007.61.03.001877-4 - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.003975-3 - ANALIA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E ADV. SP214521 FREDERICO FUJIHARA NETO E ADV. SP214023 WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 87/88: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da(s) conta(s) de poupança indicada(s) pela parte Autora. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

2007.61.03.008216-6 - NEWTON PEREIRA BASTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o pedido de extinção do feito, deu-se posteriormente a contestação, abra-se vista ao INSS para manifestação quanto ao requerido.

2007.61.03.008691-3 - NAIR CAMPANELI DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Laudo de fls.31/34: ciência às partes. II- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.36/46. III- Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Int.

2008.61.03.003876-5 - HILDA PARULIN MARQUES PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Diga a parte autora sobre a contestação.II-Fls. 65/66: diga o INSS.III-Especifiquem provas, justificando-as.

2008.61.03.003893-5 - LUIS PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a contestação de fls. 114/128, devolvendo-a ao peticionário, eis que incompatível com o sistema jurídico.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110, citando-se a CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0402228-0 - JOSE BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos do artigo 18, da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

92.0402538-7 - JURANDIR ANTONIO ARANTES (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV.

SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o autor o depósito da verba sucumbencial fixada nos termos do acórdão, no prazo de 05(cinco) dias.

96.0401763-2 - MARILISA CARDOSO DE LACERDA (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

97.0405460-2 - JOSE PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E PROCURAD PROCURADOR DO INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Apresente a parte autora planilha de cálculo comprovando a existência de eventual saldo remanescente, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.008306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Remetam-se os autos ao contador Judicial para elaboração de conta de acordo com o julgado.Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.000299-8 - ALEXANDRE BEZERRA DE MEDEIROS (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) réu(ré,s) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.03.005237-0 - GUSTAVO DAMASIO MONTEIRO (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA E ADV. SP175109 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o autor o depósito da verba sucumbencial fixada nos termos do acórdão, no prazo de 05(cinco) dias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.03.008952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001398-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de conta de acordo com o julgado.Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.002745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404292-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS PORTO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da manifestação da informação do contador judicial.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3501

USUCAPIAO

2006.61.03.004951-1 - DANIEL JOSEPH McQUOID E OUTRO (ADV. SP100997 ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X ROSALBA CACCARO FERRARO E OUTROS (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FICAM OS AUTORES INTIMADOS A RETIRAREM EM SECRETARIA O EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA PUBLICAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 232, III DO CPC.R. DESPACHO DE FLS.221:Vistos, etc.. Em face dos documentos juntados pela FESP (fls. 213-220), dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Após, expeça a Secretaria o edital de citação, na forma do CPC, art. 942.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1584

USUCAPIAO

2008.61.10.002795-7 - VIVIAN RENATA NICOLETTI (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 08, e deferido em fls. 19, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para inclusão dos confinantes Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos, Ângelo Aparecido Gutierrez de Oliveira e Daniele Cristina de Camargo no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.10.003139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARBI

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito rotativo Cheque Azul firmado com CARLOS ALBERTO BARBI.Através do despacho de fl. 204 foi determinada a citação do requerido, e o respectivo mandado cumprido foi juntado às fls. 227/240, em 06/08/2008.Por meio da petição de fl. 242, a autora requereu a desistência da ação.Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu, devidamente citado, não ofereceu embargos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900853-2 - ADILSON TAGLIAFERRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Converto o julgamento em diligência. Este Juízo entende que, pelo princípio do contraditório, as partes tem que se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois estes cálculos poderão interferir diretamente no julgamento da execução. Assim sendo, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 621/673, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

1999.03.99.071584-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902598-8) IBBL IND/BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda conforme solicitado pela Fazenda Nacional à fl. 716, com referência ao valor depositado à fl. 615. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

1999.61.10.003945-2 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP116182 MARCIO LUIZ SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito à autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.10.001862-3 - MALAQUIAS MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores Roberto Duarte da Silva e Vicente Duarte de Silva, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta sentença, os valores de R\$ 4.962,35 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 1.724,54 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, nos termos do contido no parecer da contadoria judicial de fls. 446/460. No caso do não cumprimento do comando judicial, os autos deverão ser conclusos para cominação de astreintes, em razão do descumprimento de obrigação de fazer, consoante acima explicitado. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.10.004042-2 - ANTONIO ANICETO GOMES NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução - obrigação de creditar valores em conta vinculada - e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.004535-8 - PAULO DA ROSA E SILVA (ADV. SP197557 ALAN ACQUAVIVA CARRANO E ADV. SP197891 ORLANDO BISMARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 81/82. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.10.001807-4 - ANTONIO CARLOS BIONDO (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução em R\$ 2.250,16 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e dezesseis

centavos) para setembro de 2007 (época do depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é muito superior ao devido ao autor, DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, uma vez que os valores incontroversos já foram levantados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.007005-9 - MARIA TIBURCIA DE ARAUJO ROCCO (ADV. SP036601 ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência. Este Juízo entende que, pelo princípio do contraditório, as partes tem que se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois estes cálculos poderão interferir diretamente no julgamento da execução. Assim sendo, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 188/189, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

2005.61.10.008515-4 - ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinham os autores ANTÔNIO MONTEIRO e BENEDICTA MARIA PALMA MONTEIRO, na caderneta de poupança n.º 13.00005235-7, indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.10.004165-9 - LAERCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir desta data, ao Autor LAÉRCIO ALVES DA SILVA (NIT n. 1.083.157.171-0, nome da mãe: Maria Alves da Silva e data de nascimento em 19.04.1960), a partir de 17.11.2008 e DIB em 17.11.2008, considerando o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.011883-8 - PAULA REGINA GIUDICE MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Converto o julgamento em diligência. Este Juízo entende que, pelo princípio do contraditório, as partes tem que se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois estes cálculos poderão interferir diretamente no julgamento da execução. Assim sendo, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 141/150, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.001803-4 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN E ADV. SP193625 NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
PUBLICADO APENAS PARA A CEF, TENDO EM VISTA A INTIMAO PESSOAL DO AUTOR À FL 207 TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA.. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.008331-2 - IDALINA APARECIDA BASTIDA GALERA (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 48 Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.009263-5 - ELIAS AVILA DA ROCHA (ADV. SP213003 MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ELIAS ÁVILA DA ROCHA (NIT nº 1.043.978.503-8, filho de Adair de Oliveira Rocha), NB nº 560.261.064-9, o qual deverá ter início retroativo desde a data da cessação indevida do benefício, ou seja, 03 de dezembro de 2006, descontados os valores pagos em razão da concessão dos benefícios NB nº 560.400.540-8 e NB nº 560.808.636-4, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 8 (oito) meses após a data da prolação desta sentença, ou seja, irá vigorar até 12/07/2009, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 03 de dezembro de 2006 (descontados os valores recebidos por força da concessão administrativa dos benefícios NB nº 560.400.540-8 e NB nº 560.808.636-4, frise-se) até 12/07/2009, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fl. 68. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, visto que o benefício econômico obtido é superior à quantia de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.010417-0 - FLAVIO CAFISSO E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Ante a concordância do exequente (fl. 124), bem como diante do depósito efetuado às fls. 116/117 destes autos, entendo satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Autor/Exequente, José Antônio Pavaneli, bem como em favor de seu procurador, Dr. Roberto Aparecido Dias Lopes, dos valores depositados judicialmente, respectivamente, às fls. 116 e 117. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de novo despacho neste sentido. P.R.I.

2007.61.10.010796-1 - JOSE CARLOS CUPPERI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 12.07.1976 a 14.10.1977, trabalhado na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, e o período de 01.03.1978 a 31.10.1983, trabalhado como médico autônomo, convertendo-o em comum na forma do artigo 64 do decreto 611/92, bem como reconhecer o período de 14.11.1977 a 02.01.1978, trabalhado na Faculdade de Educação Física de Tatuí, para o fim de revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do JOSÉ CARLOS CUPPERI (NIT n. 1.064.930.628-4, nome da mãe: Dulce A. Cupperi e data de nascimento 06.05.1945), incluindo tais períodos no cálculo do tempo de contribuição do autor. Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 242/2001 - C/JF desde a distribuição desta ação (29.08.2007), com juros de 1% ao mês, desde a citação. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.012837-0 - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor JUAREZ JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, na caderneta de

poupança n.º 33319-9, Agência 356, indicada na inicial, e documentada nos autos,b) março/abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha o Autor JUAREZ JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, na caderneta de poupança n.º 33319-9, Agência 356, indicada na inicial, e documentada nos autos. Condene ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condene, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.09.008930-3 - EMNY ANIS SALOMAO (ADV. SP206301 ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora EMNY ANIS SALOMÃO, na caderneta de poupança n.º 13.00000001-0 (agência 1220), indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.001342-9 - FRANCISCO FAUSTINO FILHO (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2008.61.10.004038-0 - DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO MACHADO (ADV. SP072665 ANTONIO VALTAPELE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

...Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fls. 90 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.013126-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, não tendo os autores cumprido o determinado na decisão de fl. 55, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, incisos II e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhes defiro, na exata forma em que disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.10.010938-2 - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA (ADV. SC020640 ABELARDO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito à autora, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.013019-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001631-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DAVID PINTO MENDONCA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 22.608,92 (vinte e dois mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos) para fevereiro de 2008, resultante da conta de liquidação de fls. 25/26.Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 25/26) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 1590

MONITORIA

2002.61.10.009146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BIG RAID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Esclareça a CEF em que hipótese descrita no artigo 50 do Código Civil se enquadra a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada. Prazo: 15 dias.

2004.61.10.007589-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X RINALDO NOGUEIRA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES)
Fls. 109 e 109-v: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2005.61.10.007728-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)
Fls. 84 e 84-v: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901341-0 - FERNANDO DE ALMEIDA ANDRADE (ADV. SP224042 RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 55. Após, retornem os autos ao arquivo.

95.0901017-0 - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Converto o julgamento em diligência. Este Juízo entende que, pelo princípio do contraditório, as partes tem que se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois estes cálculos poderão interferir diretamente no julgamento da execução. Assim sendo, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 544/580, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

96.0903317-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Face a informação de fls. 508/509, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, pois para que seja possível a expedição de ofício requisitório deve contar nos autos o mesmo nome que consta cadastrado na Receita Federal (mesma grafia). Int.

98.0903558-6 - NILTON CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 265, em nome de Nilton Cassiano dos Santos, devendo ser observado o prazo de validade do alvará, 30 (trinta) dias, para sua retirada em Secretaria. Paralelamente, manifestem-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que seu silêncio importará na extinção pelo pagamento. Int.

1999.61.10.004228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002898-3) GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 566/579, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que estorne a quantia de R\$ 34.824,93 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)- valor apurado em 17/10/2007, que foi indevidamente convertida em renda da União, quando deveria ter sido devolvida à autora, conforme manifestação da própria União às fls. 464/510 e 537/544, depositando-a em conta a ordem deste Juízo e informando a este Juízo o cumprimento do ora determinado. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 464/510, 537/544, 545, 550/556, 558/559, 560/561, 566/579 bem como desta decisão. Após a efetivação do estorno ora determinado, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora no valor total de R\$ 34.824,93 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). Int.

1999.61.10.005222-5 - DARCI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 124. Após, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.10.001724-2 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntado aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2000.61.10.004796-9 - JANE REBECA THOMASSIAN MAURO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCY APARECIDA CARCANHA)

Fls. 149 e 149-v: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a União Federal acerca do prosseguimento do feito. Int.

2001.61.10.001785-4 - CIRO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se os autores acerca da informação de fls. 302. Esclareço, ainda, que caso o autor Ciro Antunes de Oliveira insista na renúncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários, deve considerar para esse limite também o valor dos honorários sucumbenciais proporcionais ao valor que lhe é devido. Int.

2004.61.10.005793-2 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 67. Após, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.10.007669-5 - GEORGE DANIEL FEKETE (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 90/97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 49/52 Sem prejuízo, manifeste-se autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008661-5 - VICENTE ALVES FOGACA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 71/78, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 49/51. Int.

2008.61.10.010694-8 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento à inicial, remetam-se autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação e valor da causa. Após, cite-se a União Federal.

2008.61.10.010695-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial, remetam-se autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Após, cite-se a União Federal.

2008.61.10.013851-2 - ODILA SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, de acordo com o determinado pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014120-1 - MARIA CRISTINA ROCHA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Instituto Réu que implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação desta decisão, comprovando-a nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não entendo cabível no momento o pagamento dos valores

atrasados pleiteados, pedido este que será apreciado quando da prolação de sentença. Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2008.61.10.014148-1 - PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, de acordo com o determinado pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014379-9 - NADYR CORTEZ (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/73, citando-se a ré.

2008.61.10.014854-2 - ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP076102 SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO E ADV. SP262755 ROSANA APARECIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ... Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014894-3 - BENICIO JOSE DIAS (ADV. SP210519 RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no quadro de fl. 56. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.014915-7 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP139553 REGINALDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ... Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014944-3 - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP123314 JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, a fim de melhor analisar a situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citem-se as rés. Intimem-se.

2008.61.10.014946-7 - LUCIA HELENA CORREA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa à fl. 08, tendo em vista que diverge da somatória das verbas vencidas e vincendas discriminada na própria fl. 08. Int.

2008.61.10.014947-9 - MARIA ANA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.10.014968-6 - LUIZ ROBERTO SONSINI E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica e intime-a para que traga com a contestação cópia dos editais e da tentativa de notificação pessoal. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

2008.61.10.014970-4 - MELINO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

2008.61.10.015064-0 - MARIA HELENA MARQUES DE SONCIM (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP141685 RONALDO VALIM FRANCA) X SILVIA MATILDE PASCHOAL RIBEIRO E OUTRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Admito o INSS na qualidade de assistente simples da ré, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/97. Note-se que o INSS tem interesse jurídico na apreciação desta lide, na medida em que seu resultado poderá influenciar diretamente nas atividades desempenhadas pela autarquia que é responsável pela concessão de benefícios previdenciários. Ratifico as decisões de fls. 25 e 55, mantendo a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.015069-0 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER E ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei 10.741/03. Apresentem os autores cópia da petição inicial, de eventuais decisões judiciais e certidão de objeto e pé do inteiro teor dos autos mencionados no termo de fl. 16 (Nº 93.0038938-1) pertencetes à 2ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção. Int.

2008.61.10.015162-0 - NILSON FREDE REPIZO DE ARAUJO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.10.015164-4 - MARIA APARECIDA MARTINS BITENTE E OUTRO (ADV. SP251782 CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA E ADV. SP247324 PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareçam os autores se o inventário de José Mariano Martins continua em andamento perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, e, em caso positivo, regularizem os autores sua representação processual, devendo o espólio ser representado por seu inventariante. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.007997-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU (ADV. SP026305 HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E ADV. SP198352 ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Proferida e julgada a sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não sendo mais possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o autor para que esclareça o pedido de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.015063-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para o depoimento deprecado para o dia 29 DE JANEIRO DE 2009, ÀS 17H30 HORAS. Intime-se e oficie-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.015058-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.066752-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.015059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002411-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JERONYMO STECCA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0901451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901749-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARESIO ANASTACIO DE ANDRADE (ADV. SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES)

Requeira o autor o que de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.012313-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP091211 LUIZ ROBERTO LORATO)

Fls. 74/76: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044235-2. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.10.000537-9 - FLORINDO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP145087 EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Esclareçam os autores o pedido formulado à fl. 202, tendo em vista o teor do julgado de fls. 184/193, transitado em julgado à fl. 195. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900001-7 - TEREZA MAGALHAES (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora dos documentos e do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS, para que se manifeste. Havendo concordância, deverá requerer o que de direito. Não havendo concordância deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido. Int.

94.0900024-6 - ANTONIO PEREIRA DO VALE (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 172/173) e dos comprovantes de saque (fls. 179/180), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 174, conforme certidão de fl. 181, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

94.0900066-1 - MANOEL CRISOSTOMO RODRIGUES (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da impugnação do INSS de fls. 153/154. Após, venham conclusos para decisão. Int.

94.0900143-9 - ANTENOR VIOTTO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos de embargos à execução do Eg. TRF da 3ª Região, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, às fls. 256/265. Após, tendo em vista o teor do acórdão proferido, remetam-se os autos ao contador

para que refaça os cálculos de fls. 215/217, conforme ali determinado. Com o retorno dos autos, intime-se o autor para que requeira o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

94.0901777-7 - LINDAURA ALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos de embargos à execução do TRF, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 202/214. Após, considerando o teor do acórdão que anulou a citação para os termos do artigo 730 do CPC de fls. 193, e os atos posteriores, intime-se o INSS sobre a conta de fls. 178, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.10.000342-0 - SILVIA REGINA DE ARRUDA LEME UEMURA (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a petição de fl. 262, através da qual a autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito, bem como a concordância expressa da CEF, subscrevendo a petição de fl. 262, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que serão pagos diretamente à CEF, na esfera administrativa, conforme manifestação da autora e anuência da ré à fl. 262. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.001451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001143-5) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Fls. 279 e 350. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

2008.61.10.001452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001144-7) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 309 e 380. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

2008.61.10.006485-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004573-9) BELINI TINTAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 520. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

2008.61.10.006744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004775-0) VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 489/496. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do

trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093863-9 - NADIR GENNY BONAFE SANDINI E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário (fls. 353/354). 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando a habilitação dos sucessores de Virgilio Faga às fls. 377. 3. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.006250-1 - ROBERTO LOPES DE PAULA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (04/12/2003 - fls. 20). Os valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença devem ser descontados no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.005497-1 - SERGIO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP049251 DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do pagamento, à co-autora Analy Fantine do Nascimento, do benefício de pensão por morte, a partir da data da cessação (31/01/1996 - fls. 23), bem como à elevação do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003787-4 - ANTONIO COIMBRA DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/11/1971 a 03/08/1977 - laborado na Empresa Técnico Mecânica Bristan S.A., de 09/08/1977 a 16/03/1987 e 03/06/1987 a 19/09/1990 - laborado na Empresa Alstom Brasil Ltda. E de 01/10/1991 a 18/08/1995 - laborado na Empresa Termicom Ind. E Com. De Terminais e Conexões Mecânicas Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do

requerimento administrativo (06/12/2001 - fls. 86). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004892-6 - VALDEMIR DONIZETTI MAZIERO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/04/1976 a 08/02/1988 - laborado na Empresa B. Grob do Brasil S/A Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas e de 04/04/1988 a 16/03/1998 - laborado na Empresa TM Bevo Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/02/2004 - fls. 112). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005071-8 - WLADIMIR SOARES (ADV. SP125282 ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.005656-3 - JURACI FELIX DOS SANTOS (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos de 04/02/1960 a 02/03/1973, de 23/12/1973 a 25/12/1974, de 01/04/1975 a 04/03/1977, de 01/01/1978 a 01/01/1980, de 04/08/1980 a 04/05/1981, de 09/05/1981 a 17/04/1983, de 18/04/1983 a 12/09/1983, de 19/09/1983 a 11/09/1984 e de 22/02/1985 a 13/04/1985. - laborados no campo, bem como especiais os períodos de 01/02/1986 a 01/08/1989 e de 02/08/1993 a 08/09/1995 - laborado na Prefeitura Municipal de Aureliano Leal e de 25/03/1990 a 18/07/1991 - laborado na empresa Distribuidora de Alimentos Aureliano Leal Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/01/2001 - fls. 31). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 229/230. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006827-9 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP163344 SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (03/11/2006 - fls. 30). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 87/89. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007117-5 - BRAZ ELIZEU (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/04/1976 a 03/07/1976 - laborado na Empresa Conjunto Residencial Caparão, bem como especiais os períodos de 18/12/1976 a 01/07/1978,

01/11/1978 a 16/01/1980 e 28/01/1981 a 07/01/1995 - laborados na Empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e de 24/03/1995 a 10/12/1999 - laborado na Empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/02/2003 - fl. 89). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008479-0 - VITORIO ANTONIO GARBO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/07/1978 a 28/01/1983 - laborado na Empresa Laminação Nacional de Metais S/A e de 01/06/1983 a 22/11/2006 - laborados na Empresa Eluma S/A Industria e Comercio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/03/2007 - fl. 89). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003448-1 - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP122079 IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/04/1976 a 03/07/1976 - laborado na Empresa Conjunto Residencial Caparaão, bem como especiais os períodos de 18/12/1976 a 01/07/1978, 01/11/1978 a 16/01/1980 e 28/01/1981 a 07/01/1995 - laborados na Empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e de 24/03/1995 a 10/12/1999 - laborado na Empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/02/2003 - fl. 89). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003953-3 - JAIR DE SOUZA ANACLETO (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/02/1985 a 24/10/2005 - laborado na Empresa Varig Engenharia e Manutenção S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/11/2005 - fl. 77). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004261-1 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/01/1978 a 29/08/1983 - laborado na Empresa Embalagens Rubi Indústria e Comércio Ltda e de 24/01/1984 a 09/06/1987 e de 14/10/1987 a 26/05/2006 - laborados na Empresa Bicicletas Monark S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/08/2006 - fl. 59). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A

correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023895-5 - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP094313 RENATO DE CARVALHO OSORIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/SP (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 360 a 362: o acórdão de fls. 273 determina a conversão, não podendo o INSS se esquivar de fazê-lo (fls.330). Assim, officie-se à AADJ para que cumpra a ordem judicial, convertendo-se os períodos, em 24 horas, sob pena de crime de desobediência. Int.

Expediente N° 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004092-5 - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA)

1. Determino a realização de perícia social. 2. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fica designada a data de 14 de dezembro de 2008, às 12:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 4. Expeçam-se os mandados. Int

2008.61.83.000793-3 - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP238446 EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de perícia social. 2. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fica designada a data de 13 de dezembro de 2008, às 12:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 4. Expeçam-se os mandados. Int

Expediente N° 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760583-8 - IRAY RODRIGUES SARGENTO E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

88.0030244-0 - MARIA IDALINA DUARTE DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP039888 JOSE FELIZ GAMA E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

89.0024819-7 - ADOLPHO GERALDI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP161224 NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 1036 a 1039: defiro à Dra Nidelci Rodrigues o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0037784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034661-0) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

92.0072606-2 - ALDO AMALFI E OUTROS (ADV. SP109862 ARY DE SOUZA E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0030075-0 - VICTORIO BRUNO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo referente ao co-autor Luiz Moacir Julião para que conste Luiz Moacyr Julião. 2. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

94.0028885-9 - ALAIDE DE MELO FERREIRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0029667-5 - HILDA AFONSO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0032222-1 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.021421-5 - WALMIR DOS SANTOS (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.000941-4 - JORGE LIMA COSTA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.003905-4 - WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 660: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.000153-5 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA (ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.002060-8 - JOSE PEREIRA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004042-5 - MANOEL GREGORIO PEREIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.004405-4 - ARISMAIL LIMA MARTINS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

2002.03.99.036333-3 - DEMETRIO ABS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.000879-4 - LUCIA PAVARINI DE MELO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001354-6 - HELENA DONZELLI BENETTON (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento. 3. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.001826-0 - VALDEIR ALVES COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009734-1 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.010410-2 - IBRAIM FRANCISCO PINTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011333-4 - ORLANDO GARCIA TRIGO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013044-7 - MITSURU OTSURU E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.013782-0 - RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS (PROCURAD GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.014328-4 - DIRCE CAMARGO MICALI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015729-5 - MARIA OLGA VILABOA FACHAL (ADV. SP087213 SANDRA LUCIA ROCHA E ADV. SP090804 CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.006368-3 - FRANCISCO DE PAULA RUIVO (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.000190-6 - LUCELEMA TEIXEIRA ALVES (ADV. SP197239 LILIANE CORRÊA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

S 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.009993-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001640-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040964-6 - MARIA APARECIDA SILVA CASTRO (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP072064 JOSE AMORIM LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0002178-2 - AURORA MARTINS BALTHAZAR (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0010004-3 - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário 3. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do ofício precatório Int

96.0003205-0 - JOSE JAIME DANTAS MACHADO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0048179-6 - VALDIR JOSE DA CRUZ (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Manifestem-se às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2000.61.83.004838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043177-9) SEBASTIAO SILVESTRE (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.003360-3 - ODECIO SACILOTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.005465-5 - RUY BARBOSA SALGADO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.000295-7 - ADALBERTO PIMENTEL (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA E ADV. SP186432 PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.003797-2 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GONZAGA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E ADV. SP276892 GENIVAL SILVA SOUZA FILHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.001417-4 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.002417-9 - FRANCISCO MARTINS GARCIA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003394-6 - ENZO DE LUCA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 419, exceto ao co-autor José Silveira, que já teve seus créditos liquidados. 2. Expeça-se ofício precatório. Int.

2003.61.83.003804-0 - MARIA HELENA WIECK (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.004862-7 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006994-1 - PEDRO FAGUME DE LIMA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010505-2 - JOSEFA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 120/122 e 132: Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2. No silêncio, officie-se ao Procurador Chefe do INSS para as providências legais cabíveis. Int.

2003.61.83.010707-3 - MARIA ALICE MARTINS DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA)

LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010758-9 - ADAIR BASSI (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010923-9 - CASTORINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.011978-6 - ANTONIO ITO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 261. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.012240-2 - APARECIDA FELIPE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 299 a 302: vista à parte autora. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.013763-6 - ANTONIO SETTE (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015275-3 - WILLIAMS SILVA SANTOS (ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.000161-5 - EDES MAIA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.001150-5 - SEBASTIAO ERNESTO FAUSTINO (ADV. SP107354 ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E ADV. SP142333 MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.001364-2 - MARIA LUIZA MARCONDES DE SOUSA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.005388-3 - ANTONIO MARTINELLI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.001459-6 - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio,

ao arquivo. Int.

2007.61.83.006367-1 - JOSE VITOR DA SILVA FILHO (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.83.001555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023225-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUZ DIVINA CANAS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.003912-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011452-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ZILDA AUGUSTO CAPELO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.004202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004774-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALICIO GIROTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.000336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002474-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIO REGISTRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.004270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001591-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X THEREZINHA SOSIGAN SOTRATI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751417-4 - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a parte autora, em 15 dias, a juntada aos autos as comprovações solicitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 231/233).Int.

91.0674755-8 - ADELINO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Sobreste-se o feito em relação ao co-autor AUGUSTO LOURENÇO, conforme requerido. 2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, com relação aos demais autores, instruindo-se o mandado com cópia dos cálculos de fls. 381/394. Intime-se. Cumpra-se.

91.0700679-9 - RAMIRO MORGAN (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que o autor vem requerer a gratuidade de justiça somente na fase final, quando a decisão foi desfavorável

e foi condenado aos honorários da sucumbência, providencie, em 10 dias, cópia da declaração de imposto de renda para comprovar a sua condição de necessidade.Int.

1999.61.00.040644-0 - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA (ADV. SP134475 MARCOS GEORGES HELAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação da autarquia previdenciária.Não havendo concordância quanto á informação, deverá apresentar o cálculo que entende devido, com cópias para contrafé, devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil.Int.

2000.61.83.003543-7 - EDVAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP059120 FRANCELINA DOS REIS E ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a informação de fls. 270/274, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da implantação do benefício.Int.

2001.03.99.054528-5 - GIUSEPPE NESI (PROCURAD CINTHIA S. MARUBAYASHI M. DE CASTRO E ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 230: defiro pelo prazo requerido de 30 dias. Esgotado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2002.61.83.000865-0 - GERALDO DE MAMBRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
O valor apresentado pelo INSS é de R\$ 2.031,37 (fls.135/139), e não R\$ 3.031,37. Diga, portanto, o autor se concorda com o valor apresentado pela autarquia. Não havendo concordância, cumpra a parte autora o despacho de fl. 156.Intime-se.

2002.61.83.002233-6 - ASSEDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 173: defiro á parte autora, prazo de 30 dias para regularização da habilitação.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2003.61.83.005566-8 - VERONICA HUVOS JANTALIA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 104: defiro pelo prazo de dez dias. Findo o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação.Intime-se.

2003.61.83.008370-6 - HILDA LOUREIRO SAMPAIO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.009014-0 - MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Inicialmente, tendo em vista a petição do INSS de fls. 175/215, manifeste a parte autora a respeito do óbito do autor ALESCIO PEGORARI.Indefiro o pedido de fls. 226 e seguintes, no tocante à execução do julgado em parte pelo procedimento invertido e em parte mediante a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Iso porque, o despacho de fl.220 em seu item 1, traz a hipótese de concordância total com o cálculo ofertado pelo INSS, e não parcial, como ocorreu, restando inviável, na prática, dois tipos de execução num mesmo feito, o que, por si, causará tumulto em termos de processamento em cartório, sendo certo que o direito não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico.Assim, apresente a parte autora os cálculos referentes a todos os autores da execução, bem como o traslado necessário à citação pelo artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

2003.61.83.009109-0 - ROVILSON MUNIZ (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.011730-3 - MAURICIO BRANCO DE ARAUJO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.014059-3 - WANDERLEY DANTAS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA

CREPALDI)

Fls 254/255: anote-se para tramitação prioritária, na medida do possível. Considerando que as partes não esclareceram se houve a revisão de benefício de todos os autores, visando celeridade da tramitação do feito, mediante expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, para que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2006.03.99.032136-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013047-0) NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA (ADV. SP066940 ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias: A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002082-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X EDSON ALVES SORA E OUTRO (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Esclareça a parte embargada, no prazo de cinco dias, o pedido de fls. 119/120, em face da divergência dos nomes constantes na petição e o pólo passivo desta demanda. Intime-se.

2008.61.83.001773-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006005-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE LUIZ SOARES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fl. 33: manifeste-se a parte embargada, em 10 dias. Int.

2008.61.83.006359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014898-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LUCIA VALENTE LISBOA (ADV. SP159928 MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E ADV. SP094178 ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO)

Fls. 14/19: manifeste-se a parte embargada, em 10 dias. Int.

2008.61.83.010858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009109-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROVILSON MUNIZ (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.010859-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011730-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MAURICIO BRANCO DE ARAUJO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.010860-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008370-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X HILDA LOUREIRO SAMPAIO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.003091-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001607-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VICENTE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após decorrido o prazo, nada for requerido, devolvam ao arquivo para baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.03.99.032135-6 - NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA (ADV. SP066940 ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia do acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais nº 2006.03.99.032136-8. Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001327-6 - IVONILDES DA SILVA LIMA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fl. 77: anote-se, excluindo-se o nome do Dr. Odair Pacheco Nobre. 2. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 50.3. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a inclusão de Mirailda da Silva Lima no pólo ativo, tendo em vista que à época do óbito era menor. 4. Fls. 86-135: ciência à autora. 5; Retire o procurador da autora os documentos desentranhados (fl. 71), mediante RECIBO nos autos. Int.

2003.61.83.002358-8 - EMIDIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2003.61.83.015201-7 - JOAO CAPISTRANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 16, sob pena de extinção. 2. Fls. 76-120: ciência ao INSS. Int.

2004.61.00.030169-9 - TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP176874 JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA SANZOCHI (ADV. SP177901 VERGILIO RODRIGUES MARTINS)

1. Fls. 77-120 e 171-228: ciência aos réus. 2. Fl. 238: defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a co-ré Sandra Regina Sanzochi apresentar o respectivo rol (art. 407 do CPC). Int.

2004.61.83.002039-7 - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 36-62: ciência ao autor. 2. Prejudicado o pedido de prazo, em face dos documentos de fls. 140-154. 3. Fls. 140-150: ciência ao INSS. Int.

2004.61.83.002091-9 - MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 93-94 e 104-105: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. 2. Fls. 101-102: ciência ao INSS. 3. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido à fl. 98. 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2004.61.83.002375-1 - MILCIADES SARTORIO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia do seu processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

2004.61.83.002591-7 - ANASTACIO CARVALHO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV.

SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Indefero o pedido de intimação da agência do INSS de Santo André para apresentação de cópias dos documentos que compõem o processo administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos cópias dos documentos que compõem o processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la, bem como apenas do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) da empresa JMB - Equipamentos Industriais Ltda.5. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, o laudo pericial da empresa Delta Metal Ltda que se encontra nas regionais de Diadema e Rua 24 de Maio - São Paulo (fl. 37).6. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2004.61.83.003499-2 - MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresentem os autores, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da CTPS do falecido, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Faculto aos autores, ainda, o mesmo prazo para apresentar novos elementos, na forma da manifestação do Ministério Público Federal (fl.s. 54-57). 3. Considerando que não há comprovação de que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, não haverá necessidade de análise do requisito da qualidade de dependente, ficando, pois, prejudicado o pedido de fl. 52.4. Aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2.Int.

2004.61.83.003897-3 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP038683 OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Justifique o autor, no prazo de dez dias, o pedido de oitiva de testemunhas, considerando os documentos constantes nos autos.2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo.4. Fls. 97-99: ciência ao INSS.Int.

2004.61.83.004269-1 - VANDERLICE TEIXEIRA (ADV. SP179895 LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Tendo em vista o documento de fl. 14, reconsidero o item 1c do despacho de fl. 46.2. Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 46, no prazo de dez dias, apresentando cópia com todas as anotações dos vínculos laborais do falecido, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda, considerando a existência de filhos menores do falecido, promover a regularização do pólo ativo.Int.

2004.61.83.005075-4 - VALDIR BRITO DE ARAUJO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 157 para, querendo, especificar provas. 2. Traga a autarquia, no prazo de vinte dias, o laudo pericial da empresa Siderúrgia Coferraz S/A que se encontra no INSS de Santo André. 3. Reconsidero o despacho de fl. 157 no que tange a remessa dos autos à Contadoria. 4. Fls. 161-163: anote-se. 5. Fl. 167: mantenho a decisão de fls. 21-22 por seus próprios fundamentos. 6. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).4nt.

2004.61.83.005779-7 - ALCINO RIBEIRO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Deverá o autor, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia do seu processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2004.61.83.006370-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Revogo o item 1 do despacho de fl. 170.2. Fl. 153: defiro. Desentranhe-se a petição e documento de fls. 147-148 (protocolo 2005.260024806-1, de 23/09/2005), eis que Nivaldo Batista Couto não integra o pólo ativo da presente demanda, entregando-os ao procurador do autor, mediante RECIBO nos autos.3. Fls. 154-156: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 5. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 6. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 170, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de

audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 165-166, cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 7. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 8. Publique-se o despacho de fl. 170. Int.(Despacho de fl. 170:1. Desentranhe-se a petição de fls. 147-148 (protocolizada sob nº 2005.260024806-1), juntando-a, corretamente, nos autos 2004.61.83.006370-0.2. Informe o autor, no prazo de dez dias, o endereço residencial da testemunha Aparecido de Jesus Mossato (fl. 165). 3. Em igual prazo, deverá esclarecer a juntada da petição de fls. 168-169, tendo em vista que Hélio Ari Fabris não integra o pólo ativo da presente demanda. Int.)

2005.61.83.001539-4 - ROQUE EDISON ROSA (ADV. SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pelo autor. Em caso afirmativo, deverá informar se houve incidência de correção monetária e juros, apresentando documento comprobatório. Fls. 35-36: nada a apreciar, tendo em vista que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

2005.61.83.001633-7 - JANETE FELIX DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo, conforme já determinado. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.002731-1 - ANTONIO JOSE DE SOBRAL (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo, conforme já determinado. Int.

2005.61.83.002772-4 - AURELIO LUIZ COSTA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Em caso positivo, deverá, ainda, esclarecer se houve incidência de correção monetária e juros, apresentando documento comprobatório. Int.

2005.61.83.003828-0 - JOSE VIEIRA SANTOS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial da empresa Auto Líder Recauchutagem Ltda do período de 06/09/94 a 13/10/96. 2. Considerando os documentos constantes dos autos, não vejo necessidade de produção da prova testemunhal requerida à fl. 241. 3. Fl. 242: dê-se ciência ao INSS. Int.

2005.61.83.004689-5 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a qual processo pertence a petição de fls. 157-159, tendo em vista que Argelino da Silva não integra o pólo ativo da demanda. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 4-/DSS 8030) e eventual laudo pericial da empresa Moldura Indústria e Comércio Ltda, bem como o laudo pericial da empresa Peticamps S/A Embalagens do período de 29.07.91 a 31.12.94, pois o de fls. 10-12 referem-se a outros empregados. 4. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou a concessão do benefício ao autor (fl. 151). Int.

2005.61.83.005316-4 - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 44-45: considerando o documento de fl. 22, deverá o INSS, no prazo de vinte dias, apresentar cópia integral do processo administrativo da autora. 2. Defiro a produção da prova testemunhal. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias (2 conjuntos) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes constantes nos autos. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2005.61.83.006019-3 - ODILON PEDRO CAMARGO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após a vinda da cópia da CTPS, dê-se ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.006990-1 - AMANCIO MARTINS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela antecipada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (5 primeiros dias à parte autora). Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003971-8 - CLAUDIO NICOLLETTI (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 05, item 1.1.: indefiro. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da recusa do órgão em fornecê-lo.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia do seu processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.3. Deverá o autor, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos feitos mencionados à fl. 09, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.008449-9 - ELIANA DA PAZ AMARAL (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 53 - Intime-se a parte autora para cumprir o quanto foi determinado no despacho de fl. 49, parte final, no prazo de dez (10) dias, fixando o valor da causa em conformidade com as disposições normativas vigentes, apresentando planilha demonstrativa do respectivo valor, sob pena de extinção. Em face das alegações insertas na inicial e documentos encartados aos autos, observo à autora que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Fl. 56 - Anote-se. Int.

2006.61.83.008597-2 - AMARA GOMES DE BRITO (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo as petições e documentos de fls. 34-36 e 42-49 com, o aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 25.000,00.3. Cite-se.Int.

2007.61.83.000839-8 - ROMILDO LOPES SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição e documentos de fls. 59-96 como aditamentos à inicial.Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.003936-0 - ANSELMO PAULO GRAGNANI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.191-207: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.003972-3 - DENIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.61.83.004902-9 - MARIA ROSA DE SOUSA ALVES (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:(...)Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2007.61.83.003572-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.005730-0 - AILTON BARISSA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.83.005829-8 - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desse modo, para que não haja maiores prejuízos à parte autora em razão de eventual indeferimento do pedido constante na inicial e, levando-se em consideração que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora que traga,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, documento que comprove que os períodos mencionados no segundo parágrafo da petição de fl. 165 foram reconhecidos como laborados sob condições especiais pelo INSS, por consequência, são incontroversos. Ou, não sendo possível, emende a inicial, esclarecendo os períodos cujo reconhecimento de labor sob condições especiais requer nessa demanda. Int.

2007.61.83.006283-6 - VALDOMIRO CERQUEIRA (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 102-103 como aditamentos à inicial. Cite-se, conforme já determinado. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 96-97. Int. (Tópico final da decisão de fls. 96-97:(...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela de mérito (...))

2007.61.83.006503-5 - MARCELO FALCOCHIO (ADV. SP098353 PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:(...) Assim, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de processo Civil. No mais, intime-se o autor a atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o documento de fl. 17, conforme consignado no despacho de fl. 37 e nos termos das petições de fls. 39-137, fls. 142-173, fls. 176-183 e fls. 185-191. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.007397-4 - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

2007.61.83.007447-4 - CECILIA DE LOURENCO (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)

2007.61.83.007577-6 - ALOISIO BENTO SANTANA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, documento emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo comprovando o período de exercício na atividade de assistente técnico, sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.007705-0 - VANDERLEI LONGO (ADV. SP188624 TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.007897-2 - ZENILDA JESUS DE ARAUJO (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E ADV. SP073615 CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 73, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observe que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

2007.61.83.008550-2 - GILBERTO DONIZETI CASARIM (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. 1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Após, retornem os autos conclusos.Int.

2007.61.83.008558-7 - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.000174-8 - DENNIS COSTA MARQUES (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 41-43:Assim, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de processo Civil.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato original.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Int.

2008.61.83.003356-7 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando precipuamente à concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, não se enquadra no artigo 292 do Código de processo Civil.1,10 O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

2008.61.83.003781-0 - ERALDO BEZERRA (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO: (...)3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia da procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a este juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto,

regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da sua CTPS (arts. 283 e 284 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.004792-0 - HUMBERTO MARQUES (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3161

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.005838-2 - HAMILTON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização requerimento administrativo do impetrante. (...)P.R.I.O.

2008.61.83.007794-7 - ATEVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.83.011733-7 - OZAIR GOULART (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Voluntários da Pátria, situada na Rua Voluntários da Pátria, 2373, Santana, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE, b) a complementação da contrafé, trazendo a segunda cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram a mesma. Esclareça, ainda, o provimento jurisdicional pretendido nos autos, tendo em vista que consta apenas o pedido de concessão de liminar.Após, voltem conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006281-9 - ELIETE MARIA ALEZANDRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E ADV. SP235133 REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 126, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II.Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 113/114.Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2006.61.83.007463-9 - DILMA DE MENEZES CREPALDI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 117, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II.Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 98/99.Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2006.61.83.007757-4 - SANDOVAL RODRIGUES DE NOVAES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 99, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 87/88. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2006.61.83.008079-2 - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 88, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 76/77. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 14:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2006.61.83.008433-5 - MANUEL TOMAS MORENO PLAZA (ADV. SP237568 JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 68, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 53/54. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2006.61.83.008757-9 - MARLENE FERREIRA ROCHA SOUZA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 97, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 83/84. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 15:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2006.61.83.008764-6 - SILVIO MARTINS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 95, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 77/78. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.14.003117-7 - MARLEIDE MENEZES CAVALCANTI (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 178, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 166/167. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto

95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.002098-2 - MARIA DA CONCEICAO BULCAO (ADV. SP250968 PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 75, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 60/61. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.003688-6 - JOSE FERNANDES PEIXOTO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 88, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 76/77. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.004246-1 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 122, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 110/111. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.006275-6 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 102, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 90/91. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 12:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938526-6 - ALICE PEREIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN E ADV. SP070960 VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fls. 1635/1636.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Cumpra-se o item 9 do despacho supra mencionado.4. Fls. 1651/1658 - Apresente a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o termo de curatela. 5. No mesmo prazo cumpra o item 7 do despacho retro indicado; bem como providencie a regularização do(s) CPF/MF conforme fls. 1748/1750.6. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s) e do que consta às fls. 1660/1682 e 1743/1745.7. Após, manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 1686/1708, 1709/1729 e 1730/1742.8. Int.

1999.61.00.047083-9 - JOAO CELIO SANTANA (PROCURAD ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.000833-9 - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a parte autora, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os cálculos de fls. 157/168, apresentados pela autarquia-ré.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.00.021545-6 - GENTIL RUFINO DE MOURA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.001213-0 - JORGE PEREIRA FRANCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, exceção feita aos créditos dos co-autores embargados.2. Int.

2003.61.83.003475-6 - GENIVAL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 186/187 - Ciência à parte autora.2. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso.3. Int.

2003.61.83.004265-0 - MILTON DAVID (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.006243-0 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.000586-4 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso (autos nº 2006.61.83.000820-5).2. Int.

2005.61.83.003664-6 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X MARINA ANDRADE DE MOURA (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 123/126 - Anote-se.2. Exclua-se o nome do patrono anterior do sistema processual.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, expressamente, esclarecendo.6. Int.

2006.61.83.000508-3 - JAIR FRANCISCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de regularização processual, diga o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 83/89 no prazo de dez (10) dias.

2006.61.83.000820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000586-4) ANTONIO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Bialowas, para prestar seus esclarecimentos, conforme requerido, instruindo o mandado com cópia de fls. 50/51 e 62/67.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.001283-0 - ADEMIR BONIFACIO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 141/142.2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.002695-5 - LUCIANA PEREIRA ANGELO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 70).2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatria, com endereço à Rua João Moura - n.º 627/647 - Bairro: Pinheiros - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2006.61.83.006879-2 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 46/47.2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.002973-4 - ARGEMIRO JOAO DE SOUZA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.000641-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003342-7 - JAIR JOSE CANDIDO (ADV. SP227007 MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 201/202 - Anote-se.2. Considerando a decisão de fls. 149/154, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão. À SEDI para as devidas retificações e anotações.3. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 158/186, encaminhando-os à 2ª Vara Federal Previdenciária, posto que pertencente aos autos nº 2008.61.83.004028-6.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0764583-0 - ALBERTO SOARES LIBERAL (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 186, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.008607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005565-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA COSTA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Fls. 44/45 - Tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.2. Int.

2007.61.83.002151-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004305-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WALDIR DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Fls. 37/38 - Tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.2. Int.

2007.61.83.003087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026709-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GUIOMAR FABRICIO AMANCIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando a observância do Provimento COGE nº 26/2001 (fl. 50), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos sem utilização de índices expurgados de correção monetária que não tenham sido determinados pelo título executivo, mas com a cumulação de juros de 4% (quatro por cento) ao ano com juros moratórios (súmula 254, STF).Int.

2007.61.83.003197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003475-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENIVAL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.004658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.026641-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X WALTER VAZ E OUTRO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001213-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE PEREIRA FRANCO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, comunicando a existência da Ação Ordinária que originou estes embargos, instruindo ofício com cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado para aquele Juízo adote as providências que entende cabíveis, solicitando-se outrossim, informação quanto a eventual pagamento efetuado ao co-autor ANTONIO RODRIGUES.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.002161-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004807-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR PERICO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 51/67 - Ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial.3. Int.

2005.61.83.005626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002176-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista o contido às fls. 38/58 e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o cálculo apresentado pelo autor nos autos principais está de acordo com a sentença exequenda. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

HABEAS DATA

2008.61.83.011700-3 - JOANA DARC BASTOS ANTUNES (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a gratuidade da Justiça conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 9.507/97. Anote-se. 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a indicação do pólo passivo, sendo que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, observando-se o que consta às fls. 41/49 e os termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.b)

esclarecer o endereçamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso I. c) o fornecimento correto e completo das cópias destinadas à contrafé e para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS.3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar ou para deliberações. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.001221-3 - ANTONIO NUNES NETO (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.003221-2 - ANA CLAUDIA SERTORIO (REPRESENTADA POR ANA MARIA SERTORIO) (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 68/70: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2007.61.83.004425-1 - DECIO ADRIANO FERREIRA (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.008101-6 - DONATILIO LEONEL FERREIRA (ADV. SP096079 ADAIR DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Processe-se nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas. Não havendo nos autos notícia de comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, expeça-se o(s) necessário(s) mandado(s) de intimação(ões).4. Cite-se e intime-se o INSS para que querendo compareça à audiência, bem como, proceda nos termos do artigo 863 do Código de Processo Civil.5. Int.

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0639761-1 - LEOKADJA ANNA ARENT E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação da Contadoria Judicial.2. Int.

00.0748485-2 - ADELINO ANTONIO CARNIEL E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

88.0044320-6 - SEBASTIAO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP068168 LUIS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP066206 ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se, pessoalmente, JOSÉ VIANA DA SILVA e JOSÉ MANOEL GARCIA ALARCON para que no prazo de quarenta e oito (48) horas, dêem regular andamento ao feito, sob as penas do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

90.0004235-6 - FRANCISCO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI E ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 319 - Ciência à parte autora.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

93.0012423-4 - THEREZA PINTO LOPES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

94.0007642-8 - JOSE OCTAVIO PINTO COSTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP044364 JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

95.0032244-7 - NAHOR RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Regularize a sucessora de NAHOR RIBEIRO DE LIMA, a sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

97.0000013-3 - JOAO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2000.61.83.002709-0 - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.1. O presente feito encontra-se julgado e pronto para serem remetidos ao Tribunal Regional Federal há mais de um (01) ano.Reclama a parte autora que o INSS não lhe concedeu o benefício (fl. 302).A tutela concedida (fls. 80/82) determina o afastamento das O S 600 e outras impeditivas de conversão do tempo de serviço especial em comum.A sentença prolatada reconheceu como especiais os períodos que menciona.A apelação do INSS foi recebida no efeito meramente devolutivo, em homenagem à tutela antecipada concedida.A manifestação da parte autora de fls. 326/327 se dá pelo inconformismo de a Agência da Previdência Social não conceder-lhe o benefício por não computar o tempo de contribuição realizado através de recolhimento por carnês.2. A questão reclamada às fls. 326 e seguintes dos autos, escapa dos limites do pedido inicial, que delimitou o alcance do julgado.O retardamento na remessa dos autos à Superior Instância fere o que dispõe o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil.A tutela antecipada não determinou a concessão do benefício mas tão somente o afastamento da Ordem de Serviço 600 e outras que visassem impedir a conversão em comum do trabalho realizado em condições especiais.3. Destarte, os atos praticados a partir de fls. 326, encontram-se dissociados do pedido inicial e do julgado, razão pela qual determino o imediato cumprimento do despacho de fls. 293.4. Int.

2001.61.83.002272-1 - EDIZIO FELIX BARBOZA (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 230 - Defiro. Intime-se o INSS para fins do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de trinta (30) dias, para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2002.61.83.001240-9 - JOAO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2002.61.83.002179-4 - FRANCISCO CORTEZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.004006-9 - FILOMENA VILAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 188/189 - Defiro. Expeça-se o necessário, observando o despacho de fl. 178.2. Int.

2003.61.83.004355-1 - SYLVIA MARIA SIESSERE SORDI (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.005848-7 - FUMI YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Indefiro o pedido de citação do INSS para fins do artigo 632, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão de tutela específica pela Superior Instância.2. Concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias para comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2003.61.83.006687-3 - LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc1. Reformo a decisão agravada (fl. 398) para deferir os requerimentos de fls. 386 e 392/394, considerando o que dispõe os artigos 36, da Lei nº 8213/91, e 405, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil devendo a audiência vir a ser designada após a manifestação do eventual interesse da ex-empregadora em assistir o réu.2. Fls. 416/417 - Defiro. Anote-se.3. Tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de fls. 406/408, com intimação a ser realizada no endereço de fl. 09.4. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, a cópia do Processo Administrativo sob nº 21/123.327.956-1.5. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.6. Int.

2003.61.83.009034-6 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora em sua petição inicial, e indefiro os quesitos formulados pelo INSS nos itens 3, 8 - 2ª parte, 9 e 10 de fls. 150/151, posto que impertinentes.2. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 16 de dezembro de 2008, às 15:00 (quinze) horas para realização da perícia, na Rua Dr. Diogo de Faria - n.º 55 - conjunto 124 - Vila Mariana - São Paulo - SP, intimando-se pessoalmente o periciando.4. Int.

2003.61.83.010030-3 - CLESIO ANTONIO MARCONDES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de

honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.010454-0 - GENESIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.011031-0 - ANTENOR GUIDA (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK E ADV. SP114699 SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 93/94 - Inverto a execução e concedo o prazo de trinta (30) dias ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como providencie o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Com a apresentação dos cálculos, será dada a parte autora, oportunidade para manifestação sobre os mesmos.3. Int.

2003.61.83.011070-9 - NILCE ALMERINDA VICENTE (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se cumprida a tutela específica concedida perante a Superior Instância.3. Int.

2003.61.83.012015-6 - JANDIRA DA SILVA (ADV. SP227061 ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO E ADV. PR023672 JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o pedido formulado às fls. 142/144, tendo em vista o contido à fl. 137.2. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.3. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.6. Int.

2003.61.83.012300-5 - ORLANDO EUGENIO RODRIGUES (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se cumprida a tutela específica concedida perante a Superior Instância.3. Int.

2003.61.83.014545-1 - IZIDRO CARTOLARI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.006619-1 - JONAS GOMES DE ARAUJO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 08 de dezembro de 2008, às 09:30 (nove e trinta) horas, para produção da prova deprecada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0764719-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação da Contadoria Judicial.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.009101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028748-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GENY FERES PASTOR (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006416-5 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.000186-0 - LAUDELINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar cumprimento ao despacho de fl. 121, sob as penas do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.000601-7 - CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 20 de janeiro de 2009, às 15:00 (quinze) horas, para produção da prova deprecada. Int.

2004.61.83.005418-8 - NILSON MASSINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora quais testemunhas efetivamente pretende ouvir, tendo em vista a manifestação de fls. 146/147 e 151/152.2. Sem prejuízo, esclareça ainda o pedido de designação de audiência perante este Juízo, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, uma vez que, em caso negativo, serão ouvidas por carta precatória, por serem domiciliadas em outro município, providenciando a parte autora, desde logo, as cópias necessárias para composição da deprecata, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil.3. Int.

2005.61.19.007461-8 - MARIA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 81) e os formulados pelo INSS (fls. 79/80).2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial os Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereços à Rua Tibiriçá, n.º 74, apto 173 - Bairro: Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04126-000 - Tel: 5082-2820, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhora perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2005.61.83.000154-1 - EDVALDO SOARES (ADV. SP260854 LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de quarenta e oito (48) horas, regularize a sua representação processual, constituindo novo patrono.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.002654-9 - ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 76/79: Ciência ao INSS. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 72/73), e indefiro os quesitos formulados pelo INSS nos itens 3, 8 - 2ª parte, 9 e 10 de fls. 70/71, posto que impertinentes.3. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas

agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 18 de dezembro de 2008, às 08:30 (oito e trinta) horas para realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.4. Int.

2005.61.83.002957-5 - LUIZ LEITE DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a redesignação de audiência para o dia 17 de dezembro de 2008, às 15:40 (quinze e quarenta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.003068-1 - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) E OUTROS (ADV. SP215777 FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E ADV. BA011838 WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.003786-9 - SIMONE SALMAZO BRABO E OUTROS (ADV. SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003971-4 - MARIA NELSITA DA SILVA SOARES (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a sobrecarga de trabalho verificadas no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Peritos Judiciais os Dr.(es) Leomar Severiano de Moraes Arroyo e Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidades - Ortopedista e Neurologista, com endereços à Av. Pacaembú, n.º 1003 e; Rua Jorge Tibiriçá, n.º 74 - Bairro(s): Pacaembú e Vila Mariana - São Paulo - SP - CEPs: 01234-001 e; 04126-000 - Tel: 3662-3132 e; 5082-2820, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

2005.61.83.004345-6 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.004543-0 - MARIA ARMINDA LOUREIRO MORAIS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 243/244 - Defiro a formação de carta de sentença, providenciando a serventia o necessário, haja vista as cópias já providenciadas pela parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.002619-0 - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho os quesitos apresentados à fl. 66.2. Considerando-se o item 3 do despacho de fl. 64, o perito nomeado deverá responder, também, aos quesitos do Juízo que seguem:A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.PA 1,05 E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.PA 1,05 3. Int.

2006.61.83.002841-1 - PAULO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a existência de feito em trâmite perante este Juízo, tendo por objeto, dentre outros, o reconhecimento de atividade especial referente a período laborado na FEBEM, onde foi determinada a realização da perícia com a finalidade de detectar se as condições de trabalhos exercidos no passado continuam as mesmas, pioraram ou melhoraram. Por tanto, determino a suspensão do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, até a realização da perícia determinada no processo de nº 2004.61.83.005697-5, que será aproveitada nestes autos.2. Int.

2006.61.83.003065-0 - AGENARIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS E ADV. SP215437B BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 71/72), e os formulados pelo INSS (fls 78/79).2. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 13 de janeiro de 2009, às 10:30 (dez e trinta) horas para realização da perícia, na Rua João Moura - n.º 627/647 - conj. 171 - São Paulo - cep 05412-001 - tel 3063-1010, intimando-se pessoalmente o periciando. 4. Int.

2006.61.83.003693-6 - ADELINO DE JESUS SANTOS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se a sentença prolatada, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.004058-7 - MARCIA REGINA TONELOTTI (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 94), e indefiro os quesitos formulados pelo INSS nos itens 3, 8 - 2ª parte, 9 e 10 de fls. 92/93, posto que impertinentes.2. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 16 de dezembro de 2008, às 14:00 (quatorze) horas para realização da perícia, na Rua Dr. Diogo de Faria - n.º 55 - conjunto 124 - Vila Mariana - São Paulo - SP, intimando-se pessoalmente o periciando. 4. Int.

2006.61.83.004347-3 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Int.

2006.61.83.004396-5 - MARCOS TELES CONCEICAO (ADV. SP218443 IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 103/104), bem como os do INSS (fls. 100/102).2. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo

SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá à parte autora diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 16 de dezembro de 2008, às 14:30 (quatorze e trinta) horas para realização da perícia, na Rua Dr. Diogo de Faria - n.º 55 -conjunto 124- Vila Mariana - São Paulo - SP, intimando-se pessoalmente o periciando. 4. Int.

2006.61.83.006801-9 - JONAS DE SOUZA MACHADO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.007113-4 - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 268), bem como os do INSS (fls. 266/267).2. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 11 de dezembro de 2008, às 08:00 (oito) horas para realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.4. Int.

2006.61.83.007571-1 - ELIAS LOPES GARCIA (ADV. SP160309 LILIAN ISOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 124/125).2. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 11 de dezembro de 2008, às 08:30 (oito e trinta) horas para realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.4. Int.

2006.61.83.008174-7 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente o AUTOR para prestar depoimento, nos termos e sob as penas do artigo 343 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.000246-3 - BRUNA FERREIRA SOARES (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73/75: Ciência ao INSS. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 71/72), e indefiro os quesitos formulados pelo INSS nos itens 3, 8 - 2ª parte, 9 e 10 de fls. 69/70, posto que impertinentes.3. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.4. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 13 de janeiro de 2009, às 09:30 (nove e trinta) horas para realização da perícia, na Rua João Moura - n.º 627/647 - conj. 171 - São Paulo - cep 05412-001 - tel 3063-1010, intimando-se pessoalmente o periciando. 5. Int.

2007.61.83.000264-5 - REGINALDO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro os quesitos formulados pelo INSS nos itens 3, 8 - 2ª parte, 9 e 10 de fls. 88/89, posto que impertinentes.2. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 12

de dezembro de 2008, às 08:30 (oito e trinta) horas para realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.4. Int.

2007.61.83.000709-6 - GERALINO DOS SANTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 57/58).2. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 18 de dezembro de 2008, às 08:00 (oito) horas para realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.4. Int.

2007.61.83.001511-1 - NELSIDIO ANTONIO SARAN (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.001665-6 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP217909 ROBERTO MARIANO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.83.001915-3 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 107/108), bem como os do INSS (fls. 105/106).2. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.3. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 12 de dezembro de 2008, às 08:00 (oito) horas para realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.4. Int.

2007.61.83.002401-0 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 248 e 251: Ciência ao INSS. 2. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o contido às fls. 245/248.3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 249/250), bem como os do INSS (fls. 243/244).4. Sendo o(s) assistente(s) técnico(s) de confiança da parte (artigo 422, 2ª parte, do Código de Processo Civil), competindo ao Juízo SOMENTE A CIENTIFICAÇÃO às partes da data designada para início da prova e da juntada aos autos do(s) respectivo(s) Laudo(s), nos termos dos artigos 431 e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, caberá ao INSS diligenciar para que seu(s) assistente(s) técnico(s) acompanhe(m) (ou não) a(s) perícia(s) e demais atos que se lhes competirem e nas datas agendadas/aprazadas.5. À perícia, cientificando as partes que o senhor expert designou o dia 13 de janeiro de 2009, às 10:00 (dez) horas para realização da perícia, na Rua João Moura - n.º 627/647 - conj. 171 - São Paulo - cep 05412-001 - tel 3063-1010, intimando-se pessoalmente o periciando. 6. Int.

2007.61.83.003313-7 - FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO) (ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 627/647 - Bairro: Pinheiros - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.002969-2 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP122546 MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao item 6 do despacho de fl. 172, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas do artigo 267, do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.003779-2 - PAULO ROMAO UMBELINO (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir os itens 4 e 5 do despacho de fl. 378, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção/cancelamento do processo.2. Int.

2008.61.83.004645-8 - GESSI DE MELO SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.678,21 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2008.61.83.004763-3 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 63/71 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.006184-8 - CICERO MARCELINO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o item 4 do despacho de fl. 155, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.006633-0 - MARIA ALICE BUENO (ADV. SP135477 NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.010899-3 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP211625 MANUELA VASQUES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, esclareça a parte autora se pretende a concessão de benefício acidentário ou previdenciário, tendo em vista o que consta às fls. 08, 11 e considerando que às fls. 45 o auxílio-doença é previdenciário (espécie 31).3. A competência para o processamento do feito depende do esclarecimento do ítem anterior, sendo certo que, no caso da demanda permanecer neste Juízo, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual.4. Tendo em vista que o autor encontra-se representado por profissional advogada indicada pela Defensoria Pública do Estado (fls. 9 e 11), a qual não tem convênio para atuar nesta jurisdição, INTIME-SE a parte autora para regularizar a sua representação processual, salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/ 3231-2833 / 3231-1688. 5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042525-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VICTOR JURAITI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001869-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURENÇO PAIS LANDIN E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3733

ACAO PENAL

2004.61.20.005010-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RODRIGO DENER MINARE (ADV. SP244404 FERNANDO FLEURY CUSINATO E ADV. MG087221 ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X SILVIO CESAR DE ABREU (ADV. MG087221 ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X CARLOS LAZARINI JUNIOR (ADV. SP244404 FERNANDO FLEURY CUSINATO)

Fls. 423/429: a defesa do co-réu Silvio César de Abreu requer nova oportunidade de cumprir a suspensão condicional do processo. Em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 351/352) o co-réu Silvio César de Abreu foi advertido de que não haveria outra oportunidade para a suspensão do processo e, depois de aceita a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, foi novamente advertido de que o descumprimento das condições impostas implicaria na revogação do benefício. Deprecada à Subseção Judiciária de Uberaba-MG a fiscalização do cumprimento das condições, o co-réu Silvio Abreu, apesar de devidamente intimado (fl. 404/verso) não iniciou o cumprimento das condições fixadas. Ressalta-se que houve nova intimação do co-réu Silvio Abreu, tendo sido novamente advertido (fls. 407 e 409/verso), mas este ficou inerte, não justificando o descumprimento. Ante o exposto, indefiro o requerimento de nova oportunidade para cumprir a suspensão condicional do processo. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru-SP a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Evandro Barbosa de Carvalho. Considerando que as testemunhas de defesa serão inquiridas através de carta precatória (Uberaba-MG), aguarde-se a designação de audiência na Subseção Judiciária de Bauru-SP para sua expedição. Tendo em vista a suspensão condicional do processo (fl. 351/352), determino o desmembramento dos autos em relação ao beneficiário Rodrigo Dener Minare. Considerando a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao co-réu Silvio César de Abreu (fl. 417), também em relação a este deverá ser desmembrado os autos, devendo esta ação penal prosseguir apenas em relação ao co-réu Carlos Lazarini Júnior. Extraia-se cópia integral e autenticada dos autos, bem como deste despacho, e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação aos co-réus Rodrigo Dener Minare e Silvio César de Abreu, separadamente. Intimem-se os defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

2004.61.20.001674-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO)

Tendo em vista o ofício de fl. 641, intime-se o defensor do réu, para que, no prazo de cinco (05) dias proceda o recolhimento das custas processuais referentes às despesas da diligência do Oficial de Justiça, junto à 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo-SP comunicando os termos deste despacho. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR
DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1295

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.20.005624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) SUZEL APARECIDA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista á requerente do officio juntado pela DPF. Após, conclusos.

PETICAO

2008.61.20.001791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) CLEBER SIMAO (ADV. SP151024 RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio da conta 2881, da CEF, Agência 2992, tendo em vista se tratar de valores originados de depósitos de FGTS feitos pela empregadora (e, portanto, de origem lícita e desvinculada da prática de tráfico de drogas), levantadas pelo condenado CLÉBER SIMÃO. Ouvido o MPF, o pedido foi indeferido (fl. 29). O requerente cumpriu as diligências determinadas juntando documentos (fls. 31/36) e o MPF se manifestou novamente pelo indeferimento do pedido. Em audiência, foi ouvido o empregador do requerente (fls. 42/43) É o relatório. DECIDO. Com efeito, se a oitiva do empregador confirmou a despedida sem justa causa e se o valor bloqueado realmente é fruto do levantamento do saldo do FGTS/CEF (conta 2881), DEFIRO o desbloqueio dos valores. Oficie-se à CEF - agência 2992.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2397

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.23.000638-3 - JACQUELINE VERDI GRANADO (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF às fls. 102/103.2- Após, venham conclusos para sentença.

USUCAPIAO

2007.61.23.002154-9 - BONINSEGNA EFREM (ADV. SP232292 SAMER MARCELO RAMOS E ADV. SP248920 RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS E ADV. SP260599 JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo para seus devidos efeitos os documentos trazidos às fls. 58/61 em atendimento ao determinado às fls. 47.2- Com efeito, determino retificação do edital de fls. 58 tão somente para que conste, na qualificação inicial do mesmo, os seguintes termos: O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. JUIZ FEDERAL DA 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA.... Assim, retifique-se a promova a parte autora publicação do mesmo, consoante determinado às fls. 47, item 5, comprovando nos autos.3- Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fl. 47, itens 4, 6 e 7.

MONITORIA

2005.61.23.000071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CABRAL LUSTOSA JUNIOR X ELISABETE SCOPEL LUSTOZA X PRISCILA SCOPEL LUSTOZA

Dê-se ciência à CEF do officio recebido da secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 114/117, substancialmente quanto aos seus termos

2006.61.23.001183-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X LUCIANA DOMINGAS RAMOS X MARGARET RAMOS X SAMUEL DE CAMARGO

1- Dê-se ciência à CEF do officio recebido da secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 96, substancialmente quanto aos seus termos.2- Com efeito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se os termos do art.

791, III, do CPC.

2008.61.23.000035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

1- Preliminarmente, intime-se o executado dos termos da decisão de fls. 38, pessoalmente, observando-se que se trata de complementação ao decidido às fls. 31/32.2- Sem prejuízo, indefiro, por ora, o requerido pela CEF às fls. 46, cabendo a exequente diligenciar nos termos do art. 333, I do CPC, com o escopo de localização de bens passíveis de constrição, comprovando nos autos. Prazo: 20 dias.3- Após, tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.004053-0 - HELIO SOARES PINHEIRO ME (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerido pela UNIÃO, observando-se os termos do art. 475-A do CPC, bem como o requerido às fls. 325, letra b.2- Após, tornem conclusos.

2001.61.23.004304-0 - EDSON MATIAS FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Considerando o depósito de fls. 281, observando-se ainda a manifestação da CEF de fls. 280, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. causídico, consoante fls. 259.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2003.61.23.000784-5 - GENEZIO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2003.61.23.001834-0 - AGENOR TEODORO SERAFIM E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 218/221. Após, venham conclusos para extinção da execução.

2003.61.23.001917-3 - BENEDICTO SAMARA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.23.002004-7 - ANTENOR DOMINGUES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 357/358. Após, venham conclusos para extinção da execução.

2003.61.23.002042-4 - ODETTE DE SIQUEIRA CRUZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.23.002213-5 - ALBERTO JESUS DE OLIVEIRA PEITO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.23.002559-8 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.002583-5 - IOLANDA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2004.61.23.000128-8 - NAIR PERES DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000824-6 - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino uma nova perícia.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2004.61.23.000964-0 - JANDYRA FERREIRA MENDES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001052-6 - EDMIR MARCOS FAGUNDES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001228-6 - ANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1- HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 168/170, em detrimento aos valores depositados a maior pela CEF às fls. 173/174.2- Com efeito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de seu i. causídico a título de honorários de sucumbência, nos moldes dos valores apostos e requeridos às fls. 168/169, perfazendo um total de R\$ 8.118,33 em favor da parte autora e de R\$ 811,83 em favor do i. causídico, devendo aludidos valores serem subtraídos das importâncias ora depositadas às fls. 173/174.3- Após, oficie-se a CEF para que restitua ao seu centro de custo o saldo restante.

2004.61.23.001240-7 - MARIA HELENA DE MACEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2004.61.23.001430-1 - BENEDITA APARECIDA GOUBO FONSECA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades

necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.001538-0 - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Salvaguardando maior prejuízo ao deslinde do feito, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial, conforme certidão aposta às fls. 276

2004.61.23.001550-0 - VENANCIO FERRO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001603-6 - TEREZINHA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2009, às 13h 40min.3. Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.

2004.61.23.001664-4 - RUTH CAMPOS COLICIGNO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 185/191: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

2005.61.23.000284-4 - ADELINA CARDOSO DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP090077 MIE KIMURA BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.000643-6 - MARGARIDA PAIXAO RODRIGUES (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.000701-5 - LUIZ PAULO MADUREIRA (ADV. SP098435 LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E ADV. SP229358 ADRIANA BRANQUINHO MARTINS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos aferidos pela CEF às fls. 89/96, consoante ainda impugnação à execução apresentada às fls. 118/135, ratificado pelo setor de contadoria (fl. 140/146).2- Oficie-se à CEF disponibilizando o estorno dos valores depositados como garantia do juízo, conforme fls. 118/119.3- No tocante ao alegado pela parte autora às fls. 152/154, assiste razão o argüido pela CEF às fls. 160, devendo a parte autora observar o teor do título executivo judicial contido no julgado que lhe garantiu o direito ao crédito, na sua conta vinculada, dos valores correspondentes aos índices do IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e do mês de abril de

1990, no percentual de 44,80%, com o acréscimo de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e de juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano. Quanto ao levantamento desse crédito seguem-se as normas havidas em legislação própria referente ao FGTS.4- Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2005.61.23.000770-2 - APARECIDA CANDIDA SILVESTRE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.001031-2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - ADULTA (CECILIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA) (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001128-6 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP234901 RODRIGO TAMASSIA RAMOS E ADV. SP095521 CLOVIS TADEU DEL BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 159/160, no prazo de dez dias, observando-se os termos da mesma.Em termos, venham conclusos para sentença.

2005.61.23.001450-0 - JANDIRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001585-1 - BENEDICTA JOSE APARECIDA MARTINS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000025-6 - JOSE MARIA DE LIMA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARIA LURDES MENESTRINA LIMA como substituta processual do Sr. José Maria de Lima, conforme fls. 238/249, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000114-5 - IBRAHIM BEN MICHAEL NADER (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000702-0 - ANTONIO LEITE DE LIMA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 86, vez que inexistente nos autos documento original que possa ser desentranhado.Arquivem-se.

2006.61.23.001326-3 - LUCIA DA SILVA FERREIRA MESSIAS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001716-5 - PAULO ALVES SILVA (ADV. SP168478 PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001770-0 - IVONE DA SILVA RIGHI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino a expedição de mandado para citação do INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2007.61.23.000017-0 - KATALIN KEGLEVICH (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2007.61.23.000345-6 - ODAIR DALTRO (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP135819E ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000610-0 - MARIA DO CARMO SEIXAS (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDENIR BATISTA FAUSTINO

1. Fls. 66/67: indefiro o requerido pela parte autora, mantendo-se os termos da decisão de fls. 64, nos termos de jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 596389 Nº Documento: 6 / 31Processo: 2000.03.99.030925-1 UF: SP Doc.: TRF300083697 RelatorJUIZ SERGIO NASCIMENTOÓrgão JulgadorDÉCIMA TURMAData do Julgamento29/06/2004Data da PublicaçãoDJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 468EmentaPREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENCIA ECONOMICA -SEPARAÇÃO JUDICIAL.I - A ex-mulher , ainda que tenha dispensado os alimentos quando da separação judicial, tem direito à percepção da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade econômico-financeira.II - Não comprovado nos autos a dependência econômico-financeira da autora em relação ao de cujus, uma vez que, além de possuirimóvel próprio (ao contrário do que alega), aufere rendimentossuperiores àqueles deixados pelo falecido a título de pensão, bem como possui filhos maiores de idade aptos a colaborar na manutenção do lar.III - Apelação da autora improvida.2. Com efeito, cumpra a parte autora o determinado, no prazo de trinta dias.3. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c.c 1º, do CPC.

2007.61.23.000633-0 - CARLOS PINTO DE TOLEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000898-3 - NEIDE MARIA FIGUEIROA (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

1. Fls. 132/136: defiro, em parte o requerido. Considerando o determinado às fls. 124, item 2, expeçam-se os alvarás de Levantamento em favor da parte autora e do i. causídico do montante tido com incontroverso. Com efeito, indefiro a pretensão do i. causídico da parte autora quanto a expedição de alvará de levantamento em nome da estagiária Cristiane Braite Kater, OAB/SP: 168.444-E, tendo em vista que a titularidade, bem como o ato de retirada de Alvará de Levantamento não pode ser exercido por estagiário com inscrição na OAB, sendo que o referido ato é exclusivo de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Desta forma, expeça-se o necessário, em nome do i. causídico Dr. Maurício Lopes Tavares, OAB/SP: 162.763.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Ainda, expeça-se mandado para penhora dos valores depositados às fls. 131 como garantia do juízo, intimando a CEF da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC.

2007.61.23.000936-7 - NELSON ZAIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.000989-6 - MARIO ALVES CARNEIRO (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria. Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contadoria para que informe expressamente qual o valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 105/106.

2007.61.23.001001-1 - ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA E OUTRO (ADV. SP208445 VAGNER BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando o depósito de fls. 163, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001005-9 - ANGELICA RODRIGUES OLMO E OUTROS (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando as contas poupanças indicadas pela parte autora às fls. 02, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos das referidas contas dos períodos objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto às poupanças da parte autora

2007.61.23.001012-6 - APARECIDA HARADA ACEDO (ADV. SP074619 ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001037-0 - MYRIAN ETSUKO YASUDA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.001133-7 - CINCINATO MILONI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001156-8 - NATALINA DE FATIMA DE ARAUJO FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

2007.61.23.001169-6 - MARIA MATILDE ROCHA DANIEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001173-8 - EVA DO NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001262-7 - ABRAAO SILVINO FERREIRA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001270-6 - IGNEZ RAMOS DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino a expedição de mandado para citação do INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2007.61.23.001372-3 - ADEMIR GOMES LUIZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/11/2008)

2007.61.23.001811-3 - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E

ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da manifestação da parte autora de fls. 39/41, determino que o i. causídico da referida parte retifique o pólo ativo da demanda nos termos da sentença proferida no D. Juízo Estadual que colocou José Felipe de Lima e Francine Fátima de Lima sob a tutela de Benedito Moreira de Lima Filho e Benedicta de Campos de Lima (fl. 41). Ainda, esclareça se a revisão do benefício pretendido nesta lide faz referência somente a cota-parte da autora ou também se refere à cota-parte de José Felipe de Lima. Se assim o for, este também deverá integrar ao pólo ativo da demanda.

2007.61.23.002014-4 - ANDRE LUIS SOARES DA SILVA (ADV. SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.23.002077-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que no despacho de fls. 44 constou erroneamente a designação de audiência para o dia 28 de janeiro de 2009 às 14h04min, intime-se o i. causídico, informando-lhe que o horário correto da referida audiência é às 14h40min, procedendo a intimação da parte autora com o horário correto.

2007.61.23.002207-4 - ROBERTO DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte autora às fls. 190, observando-se os termos do dispositivo de fls. 169, letra c, da sentença proferida às fls. 162/170. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos.

2007.61.23.002300-5 - MARIA ANTONIA BELAZ DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do perito do juízo às fls. 49, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos exames complementares que possua referente a enfermidade a ser comprovada para regular instrução do feito. Após, intime-se o perito para designação de nova data.

2007.61.23.002305-4 - BENEDITO RAMOS DE MOURA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000289-4 - LOURDES EMIDIO MACIEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300 (Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia

médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.000511-1 - ELISABETE REYNALDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.000672-3 - JOSE CARLOS FERREIRA CINTRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.000688-7 - MAURO MALENGO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B, todos do CPC

2008.61.23.000731-4 - GUSTAVO RAFAEL MOREIALVAR (ADV. SP264914 FABIO MAURICIO ZENI E ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001005-2 - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do perito do juízo às fls. 57, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos exames complementares que possua referente a enfermidade a ser comprovada para regular instrução do feito.Após, intime-se o perito para designação de nova data.

2008.61.23.001088-0 - IRES APARECIDA DE MORAES AJUDARTE (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 18: defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 17), pelo prazo de trinta dias.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2008.61.23.001108-1 - SANDRO APARECIDO MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.001295-4 - ISABEL FRANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando as contas poupanças indicadas pela parte autora às fls. 15/24, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos das referidas contas dos períodos objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto às poupanças da parte autora

2008.61.23.001559-1 - LAZARA FRANCO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001595-5 - IZABEL FERNANDES MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001615-7 - JOSE NAZARENO MACHADO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.

2008.61.23.001619-4 - MARIA SOARES MACIEL MARTINS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.

2008.61.23.001638-8 - JOSE MARIA CEGALA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 17, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3. Ainda, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.

2008.61.23.001647-9 - JORGE CANO CACAVELO E OUTRO (ADV. SP198777 JOANA D´ARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 18, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

2008.61.23.001658-3 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.001835-0 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E ADV. SP280983 SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é advogado, sabidamente atuante nas esferas judiciais deste município e titular de um escritório que congrega cinco profissionais da advocacia. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 5.000,00), aponta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.000924-9 - MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2001.61.23.002645-4 - ELSON RODRIGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando o decurso de prazo de validade do alvará expedido às fls. 285/286, com seu regular cancelamento consoante certidão aposta às fls. 287, aguarde-se manifestação da parte interessada. 2. Fls. 271/272: Requer o exequente crédito complementar, argüindo serem devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, com a consequente inscrição do débito no orçamento, na atualização do mesmo. Na esteira de entendimentos mais atuais nesse sentido, a pretensão aqui alvitrada há de ser indeferida, pois não há que se falar em juros moratórios a ser contabilizado neste período. É que não se pode, no período, atribuir mora à Fazenda Pública quando ela obedece ao procedimento constitucional de pagamento de seus débitos, em obediência aos ditames legais, observando-se a ordem cronológica de pagamento. Nesse sentido, o posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por sua maioria, encontra-se consolidada nessa direção. Confira-se: AI 700392 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S): MARIA DO CARMO SAMPAIO ADV.(A/S): ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S) Julgamento 12/02/2008 Despacho Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, 1º, da mesma Carta. O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. Esse entendimento se aplica da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Venham conclusos para extinção da execução.

2001.61.23.003518-2 - ANIZIO LUZ PIRES (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.000601-8 - IOLANDA BLANDO GINE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000653-5 - MARIA AMARO SICONATO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000846-5 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000052-5 - KATSUZO SUZUKI (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000185-6 - BENIGINA CATHARINA DE OLIVEIRA YOSHISATO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001172-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA MACHADO (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.002008-5 - ILARINDA MARIA DE JESUS (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.000367-5 - MARIA BATISTA LOPES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino a expedição de mandado para citação do INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2007.61.23.000645-7 - MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000785-1 - AURORA ZULMIRA SIQUEIRA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino a expedição de mandado para citação do INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2007.61.23.001402-8 - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da petição de fls. 90/94 do INSS, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.

2007.61.23.002131-8 - ELYDIA VICCHINI NOBRE DA LUZ (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.23.001809-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP188237 STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2009, às 14 horas e 20 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se o Juízo Deprecante para as regulares intimações das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.23.002299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002159-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS AZZI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS somente no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000428-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X KATAOKA SIGEKO TANAKA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma

que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001249-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MALVINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001417-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANA IZILDA GOLFETTO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001713-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001142-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SILVERIA MARIA DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001240-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ERINALDO LUCENA DE NOBREGA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

2003.61.23.000592-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVANILDO LIRA DE FRANCA E OUTROS (ADV. GO024538 CELSO FERREIRA DE JESUS E ADV. TO003505 ELAINE ANDRADE DE REZENDE RIOS)

Fls. 332/369: manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas arroladas, Hugo Honório Cardoso e Charles de Almeida Prado, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 326.

2005.61.23.000890-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169859 CARLOS ALBERTO JOAQUIM)

Intime-se (...), a defesa dos réus a manifestar-se nos termos e prazo do art. 499 do CPP.

2007.61.23.002286-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO E OUTRO (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP266806 CRISTINA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à defesa, para manifestação nos termos e prazo do art. 500 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.21.005282-6 - MARIA ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intemem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2008.61.21.003193-1 - LOURIVAL ANDRADE PEREIRA (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão

envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06 e 45. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 18 de dezembro de 2008 às 16h00 para perícia médica com o Dr. PEDRO LUIZ ANASTÁCIO, que se realizará na Rua Dr. Souza Alves, 567 - Centro - Taubaté. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.003454-3 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.000895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001730-6) JOAO BORRO NETO ME E OUTRO (ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

O prazo para oposição de embargos à execução quando a citação ocorre por carta precatória passou a ser contado da juntada aos autos da comunicação pelo juízo deprecado da citação do executado, conforme estabelecido pela Lei n. 11.382 de 06/12/2006. Não havendo tal comunicação, o prazo conta-se a partir da juntada da carta precatória aos autos. No caso, os embargos foram opostos antes que a carta precatória fosse juntada, portanto, são tempestivos os embargos. Outrossim, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil: I) juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do comprovante de citação e do eventual auto de penhora, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida. II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). III) regularizando sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Finalmente, na mesma oportunidade, tendo os embargos como fundamento o excesso do valor cobrado na execução, providencie o embargante o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (CPC, parágrafo 5º, art. 739). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.001192-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000809-1) JOAO SCASSOLA PASCHOA - ESPOLIO (MARIA TEREZA MASSONI PASCHOA) (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão retro que noticia o decurso de prazo de suspensão do processo, comprove o embargante o resultado do julgado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Assino o prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.22.000261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001173-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA (ADV. SP110540 JOSE ROBERTO FALLEIROS E ADV. SP142168 DEVANIR DORTE E ADV. SP034494 JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.63 , no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.22.000524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.001000-0) HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LIMITADA E OUTRO (ADV. SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aceito a petição de fl. 14 como emenda à inicial. Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada ADRIANA GALVANI ALVES, OAB 262.907-1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Outrossim, esclareça a embargante se os presentes embargos abrangem as Execuções Fiscais reunidas (2001.61.22.000780-3 e 2001.61.22.001000-0). Apensem-se aos autos de Execução Fiscal, certificando. Intime-se. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com exclusão da empresa HORTIFRUTI COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000203-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SINDICATO TRABALHADORES RURAIS TU E OUTRO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164114 ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2001.61.22.000315-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ITAMI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA ME

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa dias)dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

2004.61.22.001528-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X ALBA R M MARTINS - ME (ADV. SP016756 GILBERTO FRAIZ VASQUES E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E ADV. SP040495 MARCIO GOMES PATO)

Ante o teor da certidão retro, que noticia o decurso de prazo de suspensão requerido, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento: a) indicando a este Juízo quais as diligências pretende sejam realizadas; ou b) promovendo o regular andamento do processo. Assino o prazo de dez dias. No silêncio, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000886-2 - ROSMEIRY SILVEIRA GUTIERRES - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2005.61.22.001792-9 - MANOEL TORRES DE MACEDO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 128/129 para juntá-la no feito correspondente, devendo ser substituída por cópia. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.001852-1 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, o advogado e a parte autora deverão comparecer ao Cartório para lavratura do instrumento público de mandato que deverá ser juntado aos autos. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000653-5 - MARIA LOPES ZAGATTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A inicial indica como mal incapacitante problemas na vista, além de possuir a autora dores nas pernas e nos braços. Nova perícia não se justifica, pois, além de nada haver nos autos a demonstrar diferente mal incapacitante (a inicial refere-se dor, não doença ou lesão incapacitante), haveria alteração da causa de pedir, inaceitável nesta fase processual. Portanto, a causa incapacitante, aludida na inicial, difere da argüida em alegações finais. Assim, acertada a decisão que deferiu prova pericial na área oftalmológica, com o que indefiro a realização de perícia com médico ortopedista. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001105-1 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000008-2 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000098-7 - CELINA DE MORAES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000155-4 - NEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000672-2 - ALINE TARTARINI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a simulação do salário benefício apresentado pelo contador deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.000690-4 - JOSE DE AMORIM (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.000832-9 - LUCIANO DE JESUS ANTONIO - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000959-0 - AVELINA RUIZ FRANCISCO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.001198-5 - ELVIRA CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se a advogada nomeada, a fim de que esclareça o estágio atual da ação de interdição promovida em face da parte autora, devendo, caso haja decisão naquela ação, trazer a estes autos cópia do termo de curador, procuração assinada pelo curador nomeado, bem como cópia do laudo pericial elaborado no referido feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001318-0 - ILDA KAZUMI KOGA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, juntá-los aos autos. Intime-se.

2007.61.22.001992-3 - WELLINGTON CECOTTE BASSO (ADV. SP225924 WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002057-3 - ADILSON DA SILVA VIEIRA (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRICIA GOUVEIA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, a fim de constar corretamente o nome do autor, ou seja NILTON DA SILVA

VIEIRA. Publique-se.

2008.61.22.000223-0 - JOAO BONOMO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000258-7 - SEBASTIAO SILVERIO (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000272-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O benefício de prestação continuada tem natureza personalíssima, não gera direito à gratificação natalina, além de ser vedada a sua cumulação com qualquer outro benefício. Tem-se, por essas razões, ser a aposentadoria por invalidez, benefício postulado nos autos nº 2006.61.22.000871-4, mais vantajosa à autora. Ademais, o trânsito em julgado daquela demanda - aposentadoria por invalidez - conduzirá, de forma inexorável, à improcedência do pedido de benefício assistencial, mercê da impossibilidade da cumulação dos benefícios. Traslade-se para estes autos cópia do laudo pericial e da sentença proferida naquele feito, na qual, inclusive, determinou-se a antecipação de tutela. Após, feitas tais considerações, abra-se vista à autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça se persiste o interesse jurídico no prosseguimento desta demanda.

2008.61.22.000388-9 - ANA MARIA SOARES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação,

por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos que eventualmente forem formulados pelas partes. Publique-se.

2008.61.22.000451-1 - SEBASTIAO MAZARO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2008.61.22.000588-6 - WILIAM BORSATO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r decisão agravada (fls. 43/46) por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000708-1 - ELIAS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua o autor a inicial com documentos que indique a data de opção pelo FGTS, sob pena de extinção. Publique-se.

2008.61.22.000725-1 - ANTONIO LUPPI (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000755-0 - MONICA MUSTAFA CAMPOS (ADV. SP123247 CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
A petição e documentos de fls. 155/158 não são hábeis a infirmar a decisão proferida às fls. 142/144. De efeito, conforme se deixou consignado, duas foram as causas da cessação do pagamento do benefício: perícia médica e retorno ao trabalho. E por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não logrou a autora provar que estava incapaz para o trabalho, tanto que o benefício foi suspenso. Trata-se de ato administrativo, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, e deve ser mantido até prova em contrário. Tal prova, contudo, não se conforma nos documentos médicos trazidos aos autos às fls. 157/158, porque produzidos de forma unilateral pela autora. Somente prova judicial, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderá infirmar, ou mesmo preservar, a decisão administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

2008.61.22.000869-3 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, venham os autos conclusos para demais deliberações. Publique-se.

2008.61.22.000930-2 - MARIO MANOEL LEITAO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000961-2 - IVONIR BRANDANI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001009-2 - JAIR PEREIRA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% dor valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Ainda, verifiquo não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2008.61.22.001028-6 - RODRIGO ALENCAR RUSSO (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% dor valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2008.61.22.001030-4 - MARIA CELIA OSTI RODRIGUES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001031-6 - EDUARDO ORTEGA SANCHES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001032-8 - IDELZUITA DUARTE DA CASTRO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001033-0 - ERMELINDA BENICIA DIAS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001035-3 - JUDITH LUZIA PATARO POIANI (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001036-5 - EDINA EUGENIA DIAS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001076-6 - LUIZ CARLOS BOYAGO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% dor valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2008.61.22.001077-8 - LUIZ CARLOS BOYAGO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% dor valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2008.61.22.001180-1 - MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001182-5 - LUZIA DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001183-7 - ARISTIDES CAMILO DE SOUZA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001184-9 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001197-7 - CLAUDIO GARDINAL (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001299-4 - DANIEL BOSCHETTI (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, instrua a parte autora a inicial com os necessários documentos alusivos à qualidade de segurado da Seguridade Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001696-3 - LUCIA HELENA CAVAGNA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Alega a autora na petição inicial ser portadora de espinodilite de cotovelo direito, síndrome do túnel do carpo em grau III em punho esquerdo, dorsolombalgia, mononeuropatias dos membros superiores, epicondilite medial, além de problemas respiratórios e alérgicos desencadeados no decorrer do tratamento. Considerando, todavia, que o fato de a pessoa ser portadora de determinada doença não traduz, necessariamente, incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de esclarecer, fundamentadamente, dentre as doenças indicadas na petição inicial, qual o mal efetivamente incapacitante. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001754-1 - LEONIDIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.22.001866-1 - IRIS TREVIZAN BIFFE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.22.001540-1 - CECILIA DE OLIVEIRA DE SA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A fim de verificar a existência de eventual litispendência, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial e da sentença proferida no feito apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000346-4 - SHIZUKO HORINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha OZEREDE VIVI, nos termos do art. 39,

parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000280-0 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000545-9 - ANTONIO MELO DOS SANTOS(REP APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE) (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001616-0 - JUELINA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP111179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001753-0 - RONALDO KLAVINS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001765-6 - BRUNO CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001830-2 - JOSE DE SALES (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000149-5 - JOSE HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000220-7 - IRENE MARIA MANDU (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000315-7 - ANDERSON DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000318-2 - EDILSON ESTEVAM (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000323-6 - SUEYOSI SHIRANO (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000346-7 - ANTONIO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000441-1 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000448-4 - JOAO FANTATO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000579-8 - NELSON ARGONA BERNARDO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000758-8 - ADAUTO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000772-2 - MANOEL ROCHA DE JESUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000806-4 - AMELIA DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000810-6 - ANTONIO LUIZ RAMOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000811-8 - IZABEL DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000859-3 - SHIZUKO HORINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000994-9 - MARILENE SILVA LABEGALINI (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001040-0 - ARI HERMINIO DOS SANTOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001821-5 - VALDOMIRO TORATI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002531-1 - NADIR FAIAN CONTRICIANI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000312-5 - JOAO BATISTA LOPES SANTANA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001626-3 - ALZIRA TOMAZ DE SOUSA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001800-4 - MARCILIO ROPEU (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001915-0 - LUIZ BOTECA TERRA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001379-5 - ODILO MANSANARI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001737-5 - MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.002569-4 - ROSICLEIA MARONEZZE E OUTRO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000179-7 - IRENE GOUVEA MORENO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Fl. 248: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista que são meras cópias autenticadas pela advogada, não se tratando de documentos originais. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000267-4 - VANDERSON PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000881-0 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000950-4 - GETULIO JENUINO (ADV. SP204060 MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001052-0 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000773-4 - JOAO BELIZARIO SOBRINHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Assim, em razão de erro material na sentença de fls. 180/185, corrijo-o fazendo constar alteração na data do início do benefício, cuja data correta é 20/07/2006, para que passe a constar o seguinte, preservando-lhe o que mais consta: 1) No dispositivo Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar da citação, em 20/07/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2006.61.22.002318-1 - EUGENIA APARECIDA FERNANDES REDIGOLO CITA (ADV. SP128636 RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2007.61.22.001044-0 - VALDECIR BURIM (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.001184-5 - ESTEVAO BERTOLAZO (ADV. SP144480 LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2007.61.22.001712-4 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requisito que o autor se abstenha de informar a este juízo as prestações pagas diretamente à CEF, uma vez que tal medida é irrelevante para os autos. Além do mais, já fora proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor, revogando, inclusive, a antecipação de tutela de fls. 91/93 e 108, facultando a CEF o levantamento dos valores consignados nos autos. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 201/202. DECISÃO DE FLS. 201/202 Trata-se de embargo de declaração opostos por ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ em face do julgado de fls. 174/177, arguindo padecer o decisor de erro material. Relatei. Decido. Sem razão o embargante. A pretensão deduzida teve por argumento precípua descumprimento de cláusula contratual, pois, mesmo tendo havido amortizações extraordinárias de prestações de financiamento imobiliário, os encargos mensais foram majorados. Não obstante o argumento, evidenciou-se existência de cláusula contratual (Cláusula Décima) a disciplinar que as amortizações extraordinárias seriam

consideradas para dedução dos encargos ou para redução do prazo de financiamento. Considerando tal cláusula, o pedido de revisão restou improcedente, pois demonstrado nos autos ter a CEF reduzido o prazo de financiamento, ou seja, não houve descumprimento do contrato. Por isso, a alegação do embargante de que nunca concordou com a redução do prazo de financiamento não encontra correlação com o pedido - revisão do contrato, por ofensa a cláusulas do pacto. Ou seja, se aquiesceu ou não à atuação da CEF em abater o prazo de financiamento, é tema estranho ao pedido. E os documentos de fls. 38, 53/55 e 117/119, não impugnados oportunamente pelo embargante, provam o abatimento do prazo de financiamento. Discordando o embargante, que maneje nova demanda. Por fim, o requerimento de fls. 35/37, pela leitura de seu conteúdo, era de revisão do valor dos encargos mensais, não da redução do prazo de financiamento. O que se disse no julgado, de forma clara, é que, discordando da sistemática da CEF (abatimento do prazo de financiamento), deveria o embargante postular fossem as amortizações seguintes consideradas para a diminuição dos encargos mensais. Melhor dizendo, postulação à CEF seria para modificar a sistemática, não revisar valores dos encargos mensais, tal como requerido (fls. 35/37). Desta forma, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001013-0 - ANA MARIA GOMES DE LIMA (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Antes o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Fixo a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.22.001278-3 - DOMINGOS DONATO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido pela ré, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais n. 2007.61.22.001754-9. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.22.000976-4 - JOSE APARECIDO FARIAS (ADV. SP226597 KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais, bem assim nomeio a Doutora Kenia Michele Martins Escobar, OAB/SP 226.597, para defender os seus interesses. Verifico que à fl. 10 fora juntado o comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, haja vista não ter atingido o tempo mínimo exigido. Desta feita, o requerente ingressou com a presente justificação judicial para dar ciência ao INSS do período que laborou no meio rural. A experiência tem demonstrado que a mera ciência ao INSS do período que laborou no campo não enseja deferimento do pedido na esfera administrativa. Destarte, considerando que a justificação judicial é de jurisdição voluntária, que não apresenta contraditório nem análise do mérito das provas apresentadas, limitando-se o julgador a verificar o cumprimento das formalidades legais, esclareça o requerente se persiste interesse jurídico na presente medida, haja vista que, se negado novamente pelo INSS o pedido de aposentadoria, ensejará a propositura de ação condenatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1517

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.24.001048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 761/769: Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. No mais, entendo que a União é a verdadeira titular do direito discutido no feito, e a defesa de seus interesses, neste caso, se dá por meio da atuação do Ministério Público Federal - MPF. Nesse sentido, determino a remessa dos autos ao SEDI para a correção do pólo passivo, a fim de colocar o Ministério Público Federal - MPF no lugar de Justiça Pública. Com o retorno dos autos do SEDI, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 759. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000502-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156131 ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 366/368: Mantenho a decisão de fl. 364 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002082-3. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000506-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 329/331: Mantenho a decisão de fl. 327 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.24.000506-0. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000513-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 422/424: Mantenho a decisão de fl. 420 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002081-1. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000519-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 419/421: Mantenho a decisão de fl. 417 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao(à) exequente para que cumpra o tópico final da aludida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001774-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 524/526: Mantenho a decisão de fl. 522 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao(à) exequente para que cumpra o tópico final da aludida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001809-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO) X IVONI FUSTER CORBY SOLER X OSVALDO SOLER (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 383/385: Mantenho a decisão de fl. 381 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao(à) exequente para que cumpra o tópico final da aludida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001810-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 499/501: Mantenho a decisão de fl. 494 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002083-5. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001811-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OUTRO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 365/367: Mantenho a decisão de fl. 363 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao(à) exequente para que cumpra o tópico final da aludida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002773-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO) X OSVALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO) X OSVALDO SOLER (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 616/618: Mantenho a decisão de fl. 614 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao(à) exequente para que cumpra o tópico final da aludida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000237-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 228/230: Mantenho a decisão de fl. 226 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002084-7. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001822-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 161/163: Mantenho a decisão de fl. 159 pelos seus próprios fundamentos. Determino o imediato cumprimento do tópico final da aludida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000185-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI (159088 OAB)) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP124374 NELSON NUCCI NETO E ADV. SP207271 ANA LIGIA RODRIGUES)

Fls. 274/276: Mantenho a decisão de fl. 267 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.000192-0 e 2006.61.24.000193-2. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001217-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 270/272: Mantenho a decisão de fl. 268 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002078-1. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001302-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 107/109: Mantenho a decisão de fl. 105 pelos seus próprios fundamentos. Determino o imediato cumprimento do tópico final da aludida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1518

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2007.61.24.001506-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001292-2) MARTA ELIZABETE SUANA (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do autor em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:15 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001391-8 - JEAN DIB ALVIM (ADV. SP134615 ALESSANDRO CESAR CUNHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

...Não obstante o rito processual do mandado de segurança não admita dilação probatória, determino a intimação do

impetrante para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o adimplemento das obrigações decorrentes da renegociação da dívida existente com a Instituição de Ensino impetrada, comprovando documentalmente o informado. Após, venham os autos conclusos...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.24.002081-9 - ANTONIO NAZARETH DE LIMA (ADV. SP249465 MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada por ANTÔNIO NAZARETH DE LIMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.000232-4 - DOLIVAL BOTELHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 135-143 e 145-233). Levando-se em conta a juntada das cópias reprográficas das CTPS do autor, desentranhem-nas dos autos (fls. 12, 23 e 35), devolvendo-as ao patrono do demandante, mediante recibo nos autos. Considerando o entendimento deste Juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 74 e 83), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida e reencaminhada à Sétima Vara Previdenciária de São Paulo, independente de seu cumprimento. Reconsidero a determinação de fl. 286. Não obstante, e sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pelo autor (fl. 83). Designo o dia 03 de junho de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo demandante (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

2006.61.25.003504-5 - MANUEL RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da informação da Assistente Social Rosana Mara dos Santos Ramos sobre a designação pela Justiça Federal de Assis do estudo social que se realizará no dia 17 de dezembro de 2008, às 17h30 min., conforme informação da(s) f. 76. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000510-4 - WLADIMIR BIASOTTO MENDES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Defiro o pedido de fl. 131 pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001175-0 - VALENTIM RAMPAZZO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o depósito retro à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.27.001721-0 - RAUL FERNANDES VERGUEIRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.002580-2 - REGINA HELENA BREDA (ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E ADV. SP094678 MARCELO NOGUEIRA ROCHA E ADV. SP026389 LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.000843-2 - CLINEU JOSE BONALDO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o depósito efetivado em sua conta vinculada do FGTS(fls. 128/139), bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.27.001171-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001170-4) WAGNER PICOLI E OUTRO (ADV. SP156157 JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Ciência às partes do teor da sentença de fls.283/289 proferida nos autos 2002.61.05.002155-0, 4ª Vara Federal de Campinas-SP. 2. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 273 e 276 no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001487-0 - JOSE TRIVIZANI TURATI E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) depósitos efetivados em sua conta vinculada do FGTS(fls. 147/150), bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.001275-0 - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000236-4 - JOSE VITOR CORREA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000246-7 - JOSE PASCOALINO CALEGARI (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000248-0 - JOSE VITOR FERREIRA LEITE (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000418-0 - LOURDES DE FATIMA TEODORO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000419-1 - JOSE VITOR CAMBRAIA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000429-4 - CLEONICE DONIZETTI ELEODORO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000431-2 - EDNA THEREZA DASSAN (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000433-6 - EXPEDITO BATISTA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000436-1 - CARMO DONIZETI PINHEIRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000443-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000446-4 - IOLINDA ZAIRA FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000447-6 - GLAUTER ZANATTA GIL (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000449-0 - JOSE APARECIDO MARCIANO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000451-8 - JORGE DO NASCIMENTO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000452-0 - JOAO ROBERTO MODESTO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000454-3 - JOAO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000455-5 - JOAO BATISTA VENTURA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000456-7 - SERGIO BENEDITO FLAUSINO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000458-0 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000459-2 - SEBASTIAO DA FONSECA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000460-9 - JORGE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000461-0 - JOAQUIM MARIO DE LIMA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000462-2 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000463-4 - JOSE VIANA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000465-8 - JOSE DOMINGOS SALATINO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000467-1 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000468-3 - JOSE CARLOS BREDA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000469-5 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV.

SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000470-1 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000471-3 - SEBASTIAO FLAVIO PEREIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000488-9 - LUIZ ANTONIO GODOI (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000567-5 - FRANCISCA MARIA MADEIRA MISSURA E OUTROS (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000868-8 - SEBASTIAO VITOR (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000869-0 - LUIZ CARLOS BARROSO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000871-8 - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000872-0 - IDE MARIA DE PIZA BATISTA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000875-5 - LUIZ ANTONIO AZARIAS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000877-9 - ADRIANO BARBIZAN (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000878-0 - JOSE DONIZETTI BISSOLI (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000880-9 - ROSA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000882-2 - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000883-4 - LUIS HENRIQUE DOMINGUES (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000887-1 - JOSE GILMAR DE QUEIROZ MALTA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000888-3 - LUIS AUGUSTO BICALHO JUNQUEIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000889-5 - LUCIA BELEZONI LUIZ (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000890-1 - LAZARO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000891-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000897-4 - CRISTOVAM APARECIDO DE BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000899-8 - JOSE DA SILVA SALAZAR (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000900-0 - JOSE REGINALDO SALAZAR (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000901-2 - JOAO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000902-4 - LUIZ ANTONIO JULIO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002272-7 - JOSE CARLOS EDUARDO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000027-1 - EMILIA MARTINS MORENO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.002658-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCELO RUPOLO E OUTROS

Em consequência, declaro extinto o processo com reso-lução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribui-ção e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

2000.61.05.005704-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI)

- Fl. 349: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 1365/2008, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, foi designado o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14h45min, para inquirição de testemunha, devendo a defesa providenciar o recolhimento da diligência de Oficial de Justiça. Int.

2002.61.05.000668-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X LUIZ GONZAGA LANZI (ADV. SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E ADV. SP164664 EDSON JOSÉ MORETTI)

Fls. 2194/2196 - Cumpra-se a r. decisão, sobrestando-se os autos em Secretaria até deslinde definitivo do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu seguimento do recurso especial. Ciência às partes. Int.

2003.61.27.002365-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO DE SOUSA (ADV. SP201480 RAMON SPINOSA SILVA)

(...) Isso posto, julgo improcedente a pretensão lançada na exordial acusatória para absolver Edvaldo de Sousa da imputação pela prática delituosa do artigo 289, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

2003.61.27.002676-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES E OUTRO (ADV. SP201118 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Fls.430 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2008.61.05.007276-6, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas, foi designado o dia 27 de janeiro de 2009, às 14h40min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Oscarlina Siqueira Lopes, arrolada pela defesa. Int.

2004.61.27.000103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010998-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

- Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pagamento das custas processuais em seis parcelas mensais. - Quanto à pena de multa, o requerimento deverá ser endereçado à respectiva Execução Penal. Int.

2004.61.27.000104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010998-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

- Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pagamento das custas processuais em seis parcelas mensais. - Quanto à pena de multa, o requerimento deverá ser endereçado à respectiva Execução Penal. Int.

2004.61.27.000105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010998-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

- Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pagamento das custas processuais em seis parcelas mensais. - Quanto à pena de multa, o requerimento deverá ser endereçado à respectiva Execução Penal. Int.

2004.61.27.000254-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IVALDO GILBERTO DINI FERREIRA (ADV. SP030781 LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA E ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI)

Fls. 484/492 - Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Jacutinga e da certidão de Oficial

de Justiça, apontando a não localização da testemunha da defesa APARECIDO LOPES PINHEIRO. Int.

2004.61.27.000443-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SQUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ (ADV. SP253151 JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E ADV. SP201128 ROGERS FUSSI AVEIRO E ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) Fls.555 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2008.61.05.007950-5, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas, foi designado o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h20min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Marcio Roberto Carvalho Martins, arrolada pela acusação. Int.

2004.61.27.002558-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO (ADV. MG092780 MARCELO AMARAL VIEIRA) Fls. 291 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.05.7278-0, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas, foi designado o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15h20, para realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação Maria Hermínia do Nascimento. Int.

2005.61.27.000788-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MAGDIEL GARZARRO (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI E ADV. SP160095 ELIANE GALATI) (...)Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Magdiel Garzarro como incurso nas sanções do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 3 (três) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espírito Santo do Pinhal-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo réu, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002984-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI (ADV. SP208591B JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO E OUTRO (ADV. SP208591B JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI (ADV. SP208591B JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) Fls. 352 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº532/2008, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, foi designado o dia 17 de março de 2009, às 14h15min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas PAULO CÉSAR FERREIRA e MARCELO FIRMINO DA COSTA, arroladas pela defesa. Int.

2007.61.27.000801-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL E OUTROS (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP275519 MARIA INES GHIDINI) Fls.239 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2008.61.81.010809-4, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi designado o dia 16 de abril de 2009, às 13h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Almir Santos Matos, arrolada pela defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 6

HABEAS CORPUS

2008.67.01.000008-3 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em favor de João Ricardo de Oliveira Carvalho Reis, procurador federal, foi impetrado este habeas corpus, com pedido de medida liminar, com a finalidade de trancar o procedimento criminal n. 2007.61.18.000263-2 (IPL com proposta de transação, nesta data, rejeitada), em trâmite na Justiça Federal em Guaratinguetá, embasado em representação formulada pelo Juiz Federal Paulo Alberto Jorge, por suposto cometimento, pelo paciente, em 03/10/2006, do delito

tratado no art. 138 do CP (calúnia).(...)Haja vista a inocorrência do fumus boni iuris, indefiro o pedido de medida liminar. Mantém-se, dessarte, o andamento do procedimento criminal n. 2007.61.18.000263-2 que tramita na Vara Federal em Guaratinguetá. Intime-se. Oficie-se, por meio eletrônico, ao juízo impetrado. Dê-se vista ao MPF, para manifestação. Após, conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 806

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011160-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ALMEIDA E SECCO LTDA (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial, feita as fls. 1191, cite-se.

2008.60.00.011392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003639-5) VARSIDES BRUCH E OUTRO (ADV. GO026117 JOSE RICARDO GIROTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial, feita às f. 74/75. Citem-se.

2008.60.00.012029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) BANCO DIBENS S/A (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Admito a emenda a inicial, feita às fls. 32/44, cite-se a União Federal.Oportunamente, à SUDI para alteração do pólo passivo.

EMBARGOS DO ACUSADO

2007.60.00.006603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ALEXANDRE GOMES PATRIARCA (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E ADV. MS011395 ALETEIA PATRICIA SORNAS E ADV. MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E ADV. MS003457 TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Vista as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo embargante.

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADEL RICO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA

RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E ADV. MS011968 TELMO VERAO FARIAS)

Cecílio Moraes Mancuello, às fls.7971/7972, pede o levantamento do seqüestro incidente sobre os imóveis registrados em nome de Hiran Georges Delgado Garcete, matriculados sob nºs280 e 7111 no Cartório de Registro de Imóvel de Ponta Porã, para recebimento de verba trabalhista, reconhecida pela Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº 040/2004, desde 02 de março de 2006. Sustenta que as verbas trabalhistas possuem caráter alimentício e prevalecem sobre todas as outras.Passo a decidir.A despeito da concordância do Ministério Público Federal, expressa na cota de f. 7996/7997, o levantamento do seqüestro não pode ser autorizado por este Juízo, posto que concretizaria evidente manobra para afastar os bens de eventual posterior constrição definitiva. Estaria, caso a denúncia oferecida nos autos principais venha a ser julgada procedente, inaugurando-se uma nova parceria ou modalidade de lavagem de dinheiro, onde uma das partes seria o Poder Judiciário. A toda evidência, isso não é possível.Com efeito, os imóveis encontram-se seqüestrados, posto que pairam sobre o acusado Hiran Garcete indícios da prática do delito de lavagem de dinheiro (Lei n. 9613/98). Até que seja definido o mérito da respectiva ação penal, não é possível, salvo nos casos previstos em lei, o levantamento do seqüestro. Se, eventualmente, se confirmar a acusação de que Hiram Garcete, lava dinheiro, um dos efeitos desta condenação será o perdimento de bens, dentre eles, não havendo prova em contrário, dos imóveis seqüestrados. Nesse contexto, se levantado, hoje, o seqüestro dos imóveis, futuramente representará burla à pena de perdimento. Destarte, sem o atendimento ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei n. 9.613/98, não é possível o levantamento ventilado.O argumento de que se trata de pagamento de verbas trabalhistas, crédito de natureza privilegiada não pode prosperar, tendo em vista que paira suspeita de que os imóveis, objetos de seqüestro, tenham sido adquiridos com proventos de infração. Com efeito, terceiros de boa-fé poderão levantar o seqüestro prestando caução idônea. Assim têm se manifestado a jurisprudência, que cito a seguir:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINALProcesso: 200171000250815 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIALData da decisão: 17/07/2002 Documento: TRF400084762 Fonte DJ 31/07/2002 PÁGINA: 843Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO

SARTIDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. LIBERAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM RECLAMATÓRIAS INTENTADAS. ART. 131, INC. II, DO CPP. - O seqüestro no Processo Penal recai, necessariamente, sobre os bens adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. - Inadmissível que tais bens sejam desviados para o atendimento de outros interesses. - Os terceiros de boa-fé, querendo, poderão levantar a medida constritiva, prestando caução idônea, nos termos do art. 131, inc. II, do CPP. Neste passo, impõe ressaltar e informar ao Juízo Trabalhista que Hyram Georges D. Garcete, em seu interrogatório judicial, afirmou possuir, em contas no exterior, em torno de quatro milhões de dólares. Não houve seqüestro de bens no exterior, sendo assim o reclamado, dispõe, sobejantemente, de numerário para o pagamento de seus débitos, bastando apenas repatriar o dinheiro. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 807

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.000224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Fls. 210/211: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

2008.60.00.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005083-9) MANUEL TOURINHO FERNANDES (ADV. MS008193 MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instadas as partes a produzirem provas, o embargante requer a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 119/120). A União Federal não pretende produzir provas (fls. 101). O MPF, apesar de intimado, não se manifestou a respeito (fls. 122 e 123). Defiro a produção da prova, consoante requerido pelo embargante, exceto quanto à perícia, posto que em nada esclareceria o ponto crucial da questão que é a origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do bem ora seqüestrados. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.60.00.011416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. GO024688 HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O STJ julgou os autos do conflito de competência nº 77439/RN, com trânsito em julgado em 04/12/2007, firmando a competência desta vara especializada para o processamento e julgamento destes autos, vez que entendeu Quando a prova de um feito é relevante para o esclarecimento de todos os delitos eventualmente praticados por organizações criminosas, não se pode falar em mero liame circunstancial entre elas, fato que impõe o reconhecimento da conexidade entre as ações penais. Assim, tal fato já inviabiliza qualquer discussão acerca da matéria, bem como do pedido aqui proposto. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2008.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.007518-5 - ENGENET INFORMATICA, CONSULTORIA E SISTEMAS (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO E ADV. MS002452 MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumram-se integralmente os despachos de fls. 62 e 137. Ao SEDI. Designo audiência preliminar para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2005.60.00.009919-0 - SEBASTIAO ORESTES PEREIRA (ADV. MS003446 JARI ALVES CORREA) X MUNICIPIO DE CAMAPUA - MS (ADV. MS007973 ALESSANDRO CONSOLARO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (ADV. MS007069 SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) Designo audiência preliminar para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2006.60.00.000376-2 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES) Fls. 126-9. Defiro. Redesigno a audiência de oitiva da testemunha do réu para o dia 17 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e a testemunha.

2006.60.00.004999-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. MS002602 SIDERLEY BRANDAO STEIN) Designo audiência preliminar para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2006.60.00.006351-5 - OSNEI GOMES DA SILVA (ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Designo audiência preliminar para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.60.00.007225-2 - NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO (ADV. MS011149 ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Designo audiência preliminar para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16 HORAS, nos termos do art.331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Expediente N° 843

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.009623-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X EUSTACIO VAZ PERES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Ao Sedi para retificação dos registros, devendo constar a classe 233 (Reintegração de Posse) e o assunto 02.03.01 (Proteção Possessória - Posse - Civil).2- Designo audiência de conciliação para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.00.011005-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APARECIDA DIAS ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Ao Sedi para retificação dos registros, devendo constar a classe 233 (Reintegração de Posse) e o assunto 02.03.01 (Proteção Possessória - Posse - Civil).2- Designo audiência de conciliação para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:00 HORAS. Intimem-se. Cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 431

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.011493-3 - JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORVINA POLINAR AIRA E OUTROS (ADV. RO004142 ANA PAULA MORELLI DE SALES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista os ofícios juntados às fls. 19/21, informando que as testemunhas não poderão comparecer à audiência anteriormente marcada, redesigno-a para o dia 18/12/2008, às 14 horas. Requisitem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.012147-0 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO AMARAL e OUTROS E OUTRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E ADV. SP035320 BEATRIZ ELISABETH CUNHA E ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO E ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE E ADV. SP085396 ELIANA LOPES BASTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/12/2008, as 17:00 horas, para ouvir a testemunha arrolada pela defesa de José Rubens Arico. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO DA PENA

2008.60.00.011110-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDISON GEDRO DOS SANTOS (ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN)

que o apenado Edson Gedro dos Santos, reside na Comarca de Tres Lagoas/MS, encaminhe-se a presente Guia para o Juízo Federal da 3a. Subseção Judiciária de Msto Grosso do Sul do Sulas do Sul, para fiscalização da pena imposta e cobrança da pena de multa. Notifique-se o MPF.

HABEAS CORPUS

2008.60.00.010607-9 - MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO (ADV. MS006167 MARCELO BRUN BUCKER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada para trancar o inquérito policial n.º 0116/2008. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

98.0003989-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar contra-razões.

2000.60.00.005049-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIA SOCORRO DE ASSUNCAO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a petição de fls. 486/487 em que as advogadas informam sua desistência em apelar não é assinada também pela acusada, intime-se a defesa, no prazo de cinco dias, para, no prazo de cinco dias, que apresente declaração subscrita por Maria Socorro de Assunção de sua renúncia da apelação.

2000.60.00.006759-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE DAVID RODRIGUES (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E ADV. PR030724 GISELE REGINA DA SILVA)

Ante a procuração de fls. 238, intime-se a defesa do acusado para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação dos atuais advogados do acusado, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as alegações finais, tendo em vista que o presente feito encontra-se aguardando tal peça processual desde 20/10/2005, para que seja sentenciado.

2002.60.00.005291-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Tendo em vista que o espaço de tempo decorrido entre a petição de fls. 683 (protocolada em 29/09/2008) e a presente data, prazo bem maior do que o solicitado pela defesa do acusado para localizar os endereços das testemunhas, concedo

à defesa tão somente o prazo de três dias para que indique os endereços atuais das testemunhas. Intime-se.

2003.60.00.004791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X MARIA APARECIDA FAVERO E OUTRO (ADV. MS005470 ADONIS CAMILO FROENER E ADV. MS009170 WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E ADV. MS010335 ARIANE SADDI CHAVES E ADV. MS009170 WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Às fls. 418 a defesa de Rodrigo Brandópolis apresenta endereço do acusado. Ocorre que tal endereço já foi diligenciado por ocasião da tentativa de sua intimação para comparecer à última audiência, sendo o resultado negativo (fls. 418). Assim, intime-se novamente a defesa de Rodrigo Brandópolis para apresentar comprovante atual de residência do acusado, no prazo de cinco dias. Após a juntada da manifestação da defesa ou decorrido in albis o prazo, voltem-me conclusos.

2003.60.00.009959-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de expedição de carta rogatória ao Japão para a oitiva da testemunha da defesa, Edna Sakae Motomatsu. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem os quesitos que desejam serem respondidos pela testemunha. Após, expeça carta rogatória, encaminhando-a ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para tradução e, posteriormente, à Secretaria Nacional de Justiça para cumprimento. Designo o dia 10/02/09, às 13h30min, para ouvir as testemunhas Edson Luis Schemeiske e Cleto Gonçalves de Araújo Martins. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.000287-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RINALDO DA ROCHA NUNES (ADV. MS006286 MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Tendo em vista que o acusado e seu advogado compareceram à audiência, solicite-se a devolução da carta precatória 041.08.001456-0, independentemente de cumprimento. Solicite-se ao Juízo de Ribas do Rio Pardo informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 041.08.0001457-8. Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da testemunha José Antônio de Campos Abreu, não localizada no endereço do município de Pompéu/MG, anteriormente indicado pela defesa.

2004.60.00.000405-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUCIA DALCOQUIO STEDILE E OUTRO (ADV. MS005669 MILTON FERREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MORAES (ADV. MS007308 ESIO MELLO MONTEIRO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, designo o dia 13/02/2009, às 13h30min, para novo interrogatório de Milton Ferreira Lima, Paulo Roberto Ribeiro Moraes e Ribamar Osório de Paiva, em atendimento à nova redação do art 400 do CPP. Requisite-se o preso e sua escolta. Depreque-se novo interrogatório da acusada Lúcia Dalcóquio. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do cumprimento da suspensão por Verônica Mendes Benitez Moraes (fls. 712/745), e do pedido de fls. 718. Intimem-se.

2004.60.00.002115-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LIVRADO MARTINES BAIVE (ADV. SP144266 SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2004.60.00.009085-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SOUZA SOARES (ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Ante a certidão negativa de fls. 343, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Nair Martinez.

2005.60.00.003247-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA ANDALEIDE DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ONILDA MARIA RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ONILDA MARIA RIBEIRO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação a sentenciada. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a informação de fl. 53, em relação a acusada MARIA ANDALEIDE DOS SANTOS. P.R.I.C

2005.60.00.005003-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO NELSON DOS SANTOS (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON MATOSO BRAGA (ADV. MS007167 PAULO CESAR RECALDE E ADV. MS006570 ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

Intime-se a defesa de Edson Matoso Braga para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do atual endereço da testemunha Neide Aparecida Ratier Saconi, não localizada no endereço indicado anteriormente.

2005.60.00.005189-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCO ANTONIO DE MELO (ADV. MS006641 MARCELO RADAELLI DA SILVA E ADV. MS008623 LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência: ABSOLVO o réu MARCO ANTÔNIO DE MELO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 299, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu MARCO ANTÔNIO DE MELO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque lhe foi concedido o regime inicial aberto, bem como porque respondeu ao processo solto e não há necessidade de sua custódia cautelar, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (comerciante, fl. 325), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Incabível o perdão judicial (art. 168-A, 3º, do CP), porque o débito é superior ao mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais (R\$ 10.000,00, cf. Portaria 1.105/02, Ministro Previdência Social - v. TRF-3ª Região, ACR 17734, DJU 7.12.07, p. 603, rel. Des. Fed. Cecília Melo). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

2006.60.00.000943-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ROSEMERY FLAVIO (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E ADV. MS010776 MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Assim, indefiro o requerimento de fls. 280/281, tendo em vista que a diligência não se faz necessária, nem tampouco conveniente. Intimem-se as partes para os fins e no prazo do art. 500, do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.001159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DEOCLES JOSE FERREIRA (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Recebo o recurso de fls. 461. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.

2007.60.00.001541-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVANIO RIBEIRO SILVA (ADV. MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. MS010272 ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Designo o dia 12/02/2009, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.003445-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MAURO SERGIO COSTA MAIA (ADV. MS007085 NEY SERROU DOS SANTOS)

Reiterem-se os termos do ofício de fls. 29. Intime-se o acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar se tem interesse na suspensão condicional do processo, conforme proposta do Ministério Público Federal às fls. 109/110. Caso a resposta seja negativa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais. Caso seja aceita a proposta, voltem-me conclusos para designação de data para a audiência.

2007.60.00.005001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ABDULAHAD (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK E ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS010067 ROBERTA ROCHA) X EDMO MEDINA MARQUETTI (ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA E ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de desentranhamento do documento de fls. 4295/4301 para ocasião da sentença. Indefiro o pedido de transcrição integral das gravações telefônicas. Por outro lado, defiro o pedido de requisição de cópias dos cheques emitidos por João Alex, junto ao Banco Bradesco, bem como a oitiva da testemunha Maurício M. Marques Niveiro, como testemunha do Juízo, tudo conforme fundamentação acima. Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 0073, conta n.º 45784-1, requisitando cópias dos cheques n.º 2939 e 2940, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o dia 16/01/09, às 12h30min, para a oitiva da testemunha Maurício Maria Marques Niveiro, qualificado às fls. 2135/2137. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.001319-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X OSSEN HAMMOUD MAKKI (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de Ossen Hamoud Makki às fls. 265. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.

2008.60.00.005081-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE DONIZETE DA SILVA E OUTRO (ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X PEDRO RAMON FLORENTIN MARTINEZ (ADV. RJ068538 OSCAR JOSE LOUREIRO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, acolhendo o parecer do Ilustre Representante do MPF, nas alegações finais, para absolver o acusado ROGÉRIO BASTOS DA SILVA, com base no art. 386, VII, do CPP (Redação dada pela Lei 11.690, de 2008). b) PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado Pedro Ramon Florentin Martinez pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, 35, 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, e 289, 1º, do CPB a pena total de 15 (quinze) anos de reclusão e 1876 (um mil oitocentos e setenta e seis) dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente em maio/2008, conforme explicado no capítulo da individualização. ABSOLVO o acusado Pedro Ramon Florentin Martinez pela prática do crime previsto no art. 338, do CPB, com base no art. 386, III, do CPP. c) PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado JOSÉ DONIZETE DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, a pena total de 13 (treze) anos de reclusão, 1999 (um mil novecentos e noventa e nove) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em maio/2008, para cada dia multa. Os condenados não podem apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se os Réus no estabelecimento penal. Decreto o perdimento dos valores, celulares e veículos encontrados com os réus, conforme já explanado e identificado no corpo da sentença no capítulo do perdimento. Decreto a perda dos veículos: VW GOL, placa CPC1585, ano/modelo 1999, cor cinza, bem assim do veículo FIAT/PALIO, placa LNX 4440, ano/modelo 2002, cor branca, todos constantes do auto de apreensão de fl. 26. Decreto a perda dos aparelhos celulares de titularidade dos acusados Pedro Ramon e José Donizete; do valor de R\$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais) apreendidos com José Donizete. Decreto a perda dos 10 cartuchos de munição calibre 32. Nessa linha, tendo sido provado que os veículos foram utilizados para a prática do crime de tráfico de drogas, declaro o confisco dos referidos veículos em favor da União (FUNAD). Expeça-se alvará de soltura para o acusado ROGÉRIO BASTO DA SILVA. Transitada em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisório. Os réus condenados arcarão como o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado para as partes, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e intimem-se os condenados para pagarem as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 435

ACAO PENAL

2000.60.00.002996-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Em decorrência do teor da certidão às fl. 1103, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a defesa do acusado LOTÁRIO BECKERT, para que, no prazo de cinco dias, informe o dia e hora em que o acusado possa ser intimado para comparecer em Juízo para ser reinterrogado.

2002.60.00.003156-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA (ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)
IS: Fica a defesa do acusado Warley Ezequiel da Silva intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa Cássio Pereira, para o dia 10 de dezembro de 2008, às 15h 00 min., no Juízo Federal da Vara Única de Varginha/MG.

ANEXO EXECUCOES PENAIIS FEDERAIS DE MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA

Expediente Nº 45

CARTA PRECATORIA

2007.60.00.008261-7 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE LAJEADO/RS E OUTROS (ADV. RS037630 LUIS CARLOS ROTTA FILHO) X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intime-se a defesa da existência de alvará de soltura em favor do reeducando, cujo cumprimento encontra óbice pelo fato de haverem mandados de prisão que justificam seu recolhimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1243

ACAO PENAL

2008.60.02.001954-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X VILMAR DA SILVA FRANCISCO (ADV. MS009422 CHARLES POVEDA E ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Vistos, etc. Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 203 e 232. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contra-razões.

Expediente Nº 1244

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.60.02.002341-6 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NERI MUNCIO COMPAGNONE (ADV. MS011858 ROBSON CASTILHO MARQUES)

Isso posto, declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Naviraí. Intimem-se e façam-se as anotações de estilo.

MONITORIA

2006.60.02.005634-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILENA MAIA DUARTE E OUTRO (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES) X OSVALDO DUARTE
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal teve vista dos documentos sigilosos, conforme certidão de fls. 186, providencie a secretaria sua destruição, certificando-se nos autos. Intime-se.

2007.60.02.004359-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SALETE DE MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas aos autos às fls. 85/88. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.002501-2 - FRANCISCO SEIKI ARAKAKI E OUTRO (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1963/1972: Mantenho a decisão de folhas 1956/1958 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000929-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN) X MARIA DE LOURDES SERRANO SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IMASI COMERCIO E INDUSTRIA DE

IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS006408 MARIO SIDNEI CORRADI)

Digam as partes no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 1245

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.003794-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TIAGO FERREIRA DE MATOS (ADV. MS010494 JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Mara Regina Goulart, OAB/MS 10325, em 1/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões finais escritas. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 1246

MONITORIA

2004.60.02.000861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 168/215 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.60.02.004650-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO JOAO SCHERER (ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Fl. 267. Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 01(um) ano.Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito.Intimem-se.

2005.60.02.004096-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GERSON ALVES SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 230/239 - Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias.Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 3,69(três reais e sessenta e nove centavos), em decorrência do parágrafo 2 do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2006.60.02.002251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER)

Fl. 149. Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2006.60.02.003514-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO (ADV. MS007032 RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para examinar, em secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, ficando vedada a extração de cópias, conforme requerido.

2007.60.02.004692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERIDIANA LOPES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 88. Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.004244-7 - WALDIR BALBUENA MEDEIROS (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, com a caracterização da ausência de interesse processual superveniente, bem como em face da inadequação da via eleita em relação ao pedido de devolução de valores.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 10), sendo indevido o pagamento das custas.Não são devidos honorários advocatícios em ação mandamental (Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intime-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADIR ATANAZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELIZABETE VICENTE ATANAZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101 - Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.02.000796-0 - ADZIR TRENTIN REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ

JUNIOR) X GUIOMAR ALVES REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X MAFALDA MODELO REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LORIVAL ALVES REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO)
Tendo em vista a petição de fls. 348, arquivem-se os presentes autos com as cautelas devidas.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.60.02.000445-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLARA ESMERALDA OLMOS (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA)
Fl. 152. Defiro o pedido de dilação requerido pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1106

ACAO PENAL

2008.60.04.000661-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS MURGA HUANCA (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc.designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16/12/08, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo.Requisite-se o preso.Intime-se a defesa.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1107

EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.000875-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GILSON GONSALVES DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão às fls. 23, nomeio como defensor dativo do executado, o Dr. Márcio Rômulo dos Santos Saldanha, OAB/MS 12.046.Intimem-se o defensor nomeado para ciência de sua nomeação e a executado sobre a nomeação de defensor dativo, informando o endereço profissional do mesmo para ali comparecer.

Expediente Nº 1108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001218-7 - PAULINA ROQUE (ADV. MS008666 SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se o INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

2008.60.04.001240-0 - RITA DE CASSIA FERNANDES SILVEIRA (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, nos termos do art. 273, CPC, pela qual a Autora pretende obter o desbloqueio de seus salários os quais alega terem sido depositados na conta nº 1.769-4, agência nº 0018.POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, considerando-se a necessidade de abertura de um mínimo de contraditório para que seja possível a análise da verossimilhança das alegações da parte requerente.DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE a Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

2008.60.04.001285-0 - CLAREU PEREIRA COELHO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerid na

inicial.DEFIRO ao autor o benefício da justiça gratuita.Int.Cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001242-4 - TATYANE ATAIDE RIBEIRO DA COSTA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 10 da Lei 1.533/51.Int.

2008.60.04.001243-6 - EDER ROBERTO PELLEGGATTI (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 10 da Lei 1.533/51.Int.

2008.60.04.001244-8 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 10 da Lei 1.533/51.Int.

2008.60.04.001245-0 - JORGE PEIXOTO DELGADO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 10 da Lei 1.533/51.Int.

Expediente N° 1109

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000954-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES (ADV. SP114205 DAVID SANCHES FILHO) X ADAUTO ARRUDA BONE (ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Vistos etc.COM URGENCIA, expeçam-se cartas precatórias para uma das Varas Federais de Dourados, para intimação do réu Aduino Arruda Boné, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, e para uma das Varas da Comarca de Ipaçu/SP, para intimação do réu Marco Antonio Camargo Antunes, atualmente recolhido na penitenciária de Bernardino de Campos/SP, para ciência da audiência designada.Intime-se a defesa.

Expediente N° 1110

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001280-1 - TRANSMAPLAN LTDA - ME (ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X PROCURADOR GERAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão de fl. 59 por entender necessário a observância do princípio do contraditório para a apreciação do pedido liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1484

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.001598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001570-7) CLEYTON DE MELLO LEITE (ADV. MS011408 CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...concedo a CLEYTON DE MELLO LEITE, liberdade provisória sem fiança...

Expediente N° 1485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.000900-8 - TEODORA PERES (ADV. MS008328 MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fica a autora intimada da perícia designada, a ser realizada pelo Dr. Roberto Aspetti, no dia 10/12/2008 às 14hs.3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.07.000126-0 - CILA MACLEYK DIAS E OUTRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a produção da prova oral requerida.Expeça-se carta precatória ao juízo de direito da comarca de Pedro Gomes/MS para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e para colheita de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se.

2008.60.07.000619-0 - SAVI GALVAO (ADV. GO013862 JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Savi Galvão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine a suspensão do processo de execução nº 2005.60.07.000916-5 e, conseqüentemente, do leilão extrajudicial designado para os dias 10 e 24 de novembro de 2008, ambos às 13h00. Requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 29/51.É o relatório. Decido o pedido urgente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte da ré, notadamente em razão dos documentos juntados com a exordial não serem suficientes para a formação do convencimento deste magistrado em relação ao débito exequendo, principalmente em razão da confessada inadimplência do autor.O exercício do contraditório se faz imprescindível para que a ré traga aos autos as informações necessárias em relação à dívida, juntando cópias dos vários contratos pactuados entre as partes e a origem do débito exequendo no processo nº 2005.60.07.000916-5.Observo, ainda, que não há razões para a suspensão do processo executivo, tampouco do leilão, sendo certo que, após a apresentação de defesa nestes autos, este Juízo poderá novamente analisar o pedido antecipatório, desde que provocado pela parte interessada, inclusive com a possibilidade de suspensão dos efeitos de eventual arrematação.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se a CEF do teor da presente decisão e para que apresente, juntamente com a contestação, cópia dos contratos pactuados entre as partes que deram origem ao débito. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando o documento de fls. 30, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do caput do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Ao SEDI para cadastramento do patrono da parte autora.Certifique a Secretaria nestes autos se foram opostos embargos pelo executado no feito n 2005.60.07.000916-5, e em caso positivo, qual o andamento do feito, inclusive com a juntada de cópia da sentença, se proferida.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.07.000215-9 - JOSE REZENDE DA COSTA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Expeça-se carta precatória ao juízo de direito da comarca de Pedro Gomes/MS para oitiva da testemunha Edson Rui e para colheita do depoimento pessoal da parte autora.Expeça-se, também, carta precatória ao juízo de direito da comarca de Sonora/MS para oitiva da testemunha Guarte Elias Nogueira.Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.60.07.000043-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X MICHEL BUSANELLO

(ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X DANIEL ALVES BALBUENO (ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X WAGNER DE LIMA GONCALVES (ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA PRUDENCIO (ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X BENEDITO EZEQUIEL DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)
Fica a parte ré intimada do despacho exarado às fls. 313, com o seguinte teor: Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, ficam desde já intimadas para a apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo estatuto processual.Intimem-se. Sendo fora da terra, deprequem-se